



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 177/2011 – São Paulo, segunda-feira, 19 de setembro de
2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800805-20.1994.403.6107 (94.0800805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800804-35.1994.403.6107 (94.0800804-9)) CESAR AUGUSTO SEABRA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1 - Fls. 314/326: defiro. Antes, porém, informe a parte exequente, o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. 2 - Com a resposta, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5 - Se positivo o bloqueio on line, venham conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803346-21.1997.403.6107 (97.0803346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710679-50.1996.403.6107 (96.0710679-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RICRE LIMITADA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias de fls. 211/214 e 217 para os autos executivos n. 96.0710679-2. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804795-14.1997.403.6107 (97.0804795-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804404-93.1996.403.6107 (96.0804404-9)) SERGIO MARTINS VILLELA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias de fls. 498/499 e 502 para os autos executivos n. 96.0804404-9. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0806261-43.1997.403.6107 (97.0806261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802188-28.1997.403.6107 (97.0802188-1)) AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP075430 - MARLI MIRIAM ODA CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP041322 - VALDIR CAMPOI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 182/187 e 189 verso, para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, dispensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0020252-06.1999.403.0399 (1999.03.99.020252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803465-16.1996.403.6107 (96.0803465-5)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 223/225:1. Indefiro, por ora, o pleito formulado pela Fazenda Nacional no que tange à expedição de ofício ao Juízo do Trabalho da Terceira Vara Federal de Araçatuba para fins de verificação de eventual saldo remanescente do produto de arrematação havida nos autos de Execução Fiscal n. 248/2005, haja vista que a providência compete à parte.Restando comprovada tal assertiva, apreciarei os pleitos de penhora no rosto daquele feito e de transferência de eventual numerário para este, caso não esteja totalmente garantida a presente execução.2. Defiro nesta fase processual, a utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros das partes executadas, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, considerando a notícia de arrematação do bem penhorado à fl. 176.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Se positivo o bloqueio on line, conclusos.3. Se negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.4. Sem prejuízo, haja vista a concordância da exequente, expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 176.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0026835-36.2001.403.0399 (2001.03.99.026835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804362-44.1996.403.6107 (96.0804362-0)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 348/350: defiro.Haja vista a liberação do valor em decorrência de pagamento de precatório expedido nos autos, proceda-se nos termos da decisão de fl. 347, oficiando-se ao Banco do Brasil S.A., para que proceda ao levantamento do montante de fl. 346, da conta n. 100131591111, em favor do beneficiário AGOSTINHO SARTIN, OAB/SP 23.626, CPF. n. 065.486.608-20, independentemente de alvará.Após, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente do precatório acima mencionado.Cumpra-se. Publique-se.

0002364-64.2002.403.6107 (2002.61.07.002364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-02.2001.403.6107 (2001.61.07.003806-0)) MATSUOKA & MATSUDA ARACATUBA LTDA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 221/225 e 229 para os autos de execução fiscal n. 2001.61.07.003806-0, em apenso.2. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os feitos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0006179-69.2002.403.6107 (2002.61.07.006179-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-22.1999.403.6107 (1999.61.07.003848-7)) SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 122/125, 134/138 e 144 para os autos executivos n. 1999.61.07.003848-7.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000470-66.2006.403.0399 (2006.03.99.000470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801595-96.1997.403.6107 (97.0801595-4)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1 - Fls. 282/293: aguarde-se. 2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.3 - Assim,

proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos.5 - Se negativo, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido às fls. 282/293.6 - Restando este também negativo, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004656-12.2008.403.6107 (2008.61.07.004656-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7)) SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos por SIDINEI GIRON à execução fiscal n. 2003.61.07.004535-7, que lhe move a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança de contribuições previdenciárias consubstanciadas na certidão de dívida ativa n. 35.442.532-3.Alega o embargante, preliminarmente, que não foi notificado para apresentar defesa na fase administrativa de apuração do débito. Deste modo, afirma, seu nome constou equivocadamente na certidão de dívida ativa, sendo, por isso, nula, devendo a execução ser extinta por ausência de condição da ação e interesse de agir. Como preliminar de mérito alega prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos contados do fato gerador (03/2001 a 13/2001), já que ainda não foi notificado. No mérito, sustenta a procedência dos embargos, já que o exequente não comprovou, na fase administrativa, que tenha agido com dolo, fraude ou excesso de poderes na gerência da sociedade, requisitos necessários para sua inclusão na lide. Pleiteia a condenação do embargado em litigância de má-fé.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/139.Determinada a regularização da petição inicial (fl. 141), o embargante juntou a petição de fl. 144.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 146). Impugnação da Embargada, às fls. 150/167, pleiteando a improcedência dos embargos. Não houve réplica, embora intimado o embargante para apresentá-la (fl. 168/v).Facultada a especificação de provas (fl. 168), o embargante deixou decorrer o prazo sem manifestação e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 170).É o relatório do necessário.DECIDO.Observe, inicialmente, da análise detida dos fundamentos dos embargos, que as matérias versadas tratam de questões unicamente de direito, isto é, de ordem puramente jurídica, de modo que se procede ao julgamento antecipado da lide, mostrando-se totalmente desnecessária a produção de provas. Ademais, o embargante foi devidamente intimado a se manifestar pela produção de provas, mantendo-se, contudo, inerte. A execução fiscal nº 2003.61.07.004535-7 foi ajuizada em face de Associação Esportiva Araçatuba, referente às contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 11/2000 a 13/2001.A executada foi citada em 10/09/2003. Não foram encontrados bens penhoráveis em nome desta. Incluiu-se no pólo passivo os diretores à época dos fatos geradores, cujos nomes já constavam da CDA, sendo estes, Antônio Edwaldo Costa (dirigente na época dos fatos geradores 11/2000 a 02/2001) e Sidnei Giron (dirigente na época dos fatos geradores 03/2001 a 13/2001) - fl. 33 da execução fiscal. O coexecutado, ora embargante, Sidnei Giron, opôs, em 13/12/2004, exceção de pré-executividade, a qual foi decidida às fls. 189/193 dos autos principais, ratificando a responsabilidade do dirigente no período de 03/2001 a 13/2001, já que a Associação esportiva não possuía bens penhoráveis.O embargante era diretor à época da ocorrência dos fatos geradores, sendo que sobre tal fato não há discussão. Por meio destes embargos, quer o coexecutado Sidnei Giron demonstrar que a CDA é nula e de que os créditos estão prescritos, eis que em nenhum momento foi notificado para defesa na fase administrativa de constituição dos créditos tributários. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 22/139).O embargante afirma que não foi incluído como corresponsável por ocasião da instauração do processo administrativo, o que ocasionou cerceamento de seu direito de defesa, bem como ofendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa.A alegação dispensa maiores discussões, considerando que nossos tribunais são unânimes em afirmar sobre a desnecessidade de participação dos sócios/diretores na fase administrativa do débito, mormente o fato de que, na maioria das vezes, a responsabilidade é apurada no curso da execução fiscal.E, lembre-se, embora seu nome constasse da CDA, o embargante foi incluído na lide somente após a demonstração de que a sociedade não possuía bens penhoráveis.Além do mais, consoante fls. 36 e 41, o embargante figurou no processo administrativo como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial e teve ciência de todo o procedimento, já que assinou a defesa administrativa da Associação (fls. 52/59), na qualidade de Presidente do Clube.Deste modo, conseqüentemente não ocorreu a prescrição alegada, já que o débito mais antigo data de março de 2001 e o coexecutado foi citado em 26/01/2005 (fl. 65/v da execução).Quanto à inclusão no pólo passivo, nos termos do art. 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.No presente caso, a Associação Esportiva Araçatuba não possui bens penhoráveis, fato que foi certificado nos autos executivos pelo executante de mandados. Ademais, a situação do Clube, irregularmente dissolvido, é de conhecimento público, atestado em vários feitos que tramitam por este Fórum (por exemplo, o feito nº 94.0800829-4 e apensos).Deste modo, considerando que o embargante era dirigente do Clube à época dos fatos geradores, o qual veio a ser irregularmente dissolvido, responde pelos débitos com seu patrimônio pessoal, eis que a responsabilidade, neste caso, é presumida.Aliás, a responsabilidade do dirigente já foi apreciada na exceção de pré-executividade oposta no processo principal (fls. 189/193), em relação à qual não houve recurso.Por fim, o artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual pode ser ilidida por prova inequívoca (Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite).Sabe-se, assim, que a presunção de certeza e liquidez da dívida é relativa (juris tantum), já que admite prova em contrário, a cargo do

embargante. No entanto, o embargante não carrou aos autos nenhuma prova que pudesse repelir a existência do débito, quando tal ônus lhe competia (art. 204, parágrafo único do CTN e art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de modo que em nenhum momento restou abalada a presunção de liquidez e certeza da CDA. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal. Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fls. 189/193 dos autos executivos. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

0007892-35.2009.403.6107 (2009.61.07.007892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6)) COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0005367-90.2003.403.6107, propostos por COLAFERRO CONSÓRCIO S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais requer a desconstituição de títulos executivos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a embargada informou no feito executivo n. 0005367-90.2003.403.6107 (fls. 279/281) a adesão do embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. É o relatório do necessário. DECIDO. Com efeito, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de rediscuti-lo: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, restando incontroverso o fato de que a embargante requereu o parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, é esta carecedora da ação, porque ausente seu interesse de agir. Ressalto que o fato do parcelamento ter ou não sido concluído frente ao Fisco é irrelevante, já que, ao aderir ao programa, houve confissão do débito, fato incompatível com o interesse de litigar em juízo. Neste sentido segue jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ADESÃO AO PAES É UMA FACULDADE DA PESSOA JURÍDICA E IMPLICA RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO TENDO COMO CONSEQÜÊNCIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS, PORÉM, HAVENDO, INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EXECUTADA, O PROCESSO DE EXECUÇÃO DEVERÁ PROSSEGUIR NORMALMENTE. 2. NO CASO DOS AUTOS, A EMBARGADA JUNTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A EMBARGANTE ADERIU AO PAES, PORÉM NÃO HOUVE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA, NESTE CASO, DEVE-SE EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO DEPENDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE, A FIM DE IMPEDIR A PROPOSITURA DE QUALQUER OUTRA AÇÃO COM O MESMO OBJETO. 3. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC, APELO PREJUDICADO. (AC 200403990314768- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971643-RELATOR: JUIZ ROBERTO HADDAD-QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO- DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 498). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da parte embargante, uma vez que efetuou o pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. P.R.I.C.

0007893-20.2009.403.6107 (2009.61.07.007893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6)) NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0005367-90.2003.403.6107, propostos por NELSON COLAFERRO JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais alega a prescrição do crédito tributário. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a embargada informou no feito executivo n. 0005367-90.2003.403.6107 (fls. 279/281) a adesão do embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. É o relatório do necessário. DECIDO. Com efeito, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de rediscuti-lo: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, restando incontroverso o fato de que a embargante requereu o parcelamento nos termos da Lei n.

11.941/2009, é esta carecedora da ação, porque ausente seu interesse de agir. Ressalto que o fato do parcelamento ter ou não sido concluído frente ao Fisco é irrelevante, já que, ao aderir ao programa, houve confissão do débito, fato incompatível com o interesse de litigar em juízo. Neste sentido segue jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ADESÃO AO PAES É UMA FACULDADE DA PESSOA JURÍDICA E IMPLICA RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO TENDO COMO CONSEQÜÊNCIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS, PORÉM, HAVENDO, INADIMPLENTO POR PARTE DA EXECUTADA, O PROCESSO DE EXECUÇÃO DEVERÁ PROSSEGUIR NORMALMENTE. 2. NO CASO DOS AUTOS, A EMBARGADA JUNTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A EMBARGANTE ADERIU AO PAES, PORÉM NÃO HOUVE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA, NESTE CASO, DEVE-SE EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO DEPENDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE, A FIM DE IMPEDIR A PROPOSITURA DE QUALQUER OUTRA AÇÃO COM O MESMO OBJETO. 3. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC, APELO PREJUDICADO.(AC 200403990314768- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971643-RELATOR: JUIZ ROBERTO HADDAD-QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO- DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 498).ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da parte embargante, uma vez que efetuou o pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-os.P.R.I.C.*

0011019-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-31.2009.403.6107 (2009.61.07.007556-0)) SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1 - Cumpra-se o primeiro parágrafo de fl. 327.2 - Dê-se vista à parte embargante, para resposta.3 - Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0011150-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4)) IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000549-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010079-8)) MAX LIMP ARACATUBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X OLAIR CAETANO RODRIGUES(SP095546 - OSVALDO GROTO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Aguardem-se os traslados de cópias determinados nos autos de Execução Fiscal n. 2004.61.07.010079-8, em apenso.2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 64 e verso para os autos acima mencionados.3. Após, subam os presentes autos e os executivos fiscais em apenso ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, consoante já determinado à fl. 64-verso.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002201-06.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008999-5)) MARIA TEREZA BOCCHIO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos.Trata-se de embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0008999-17.2009.403.6107, propostos por MARIA TEREZA BOCCHIO em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais se requer a nulidade do título executivo devido à ocorrência de cerceamento de defesa em sede administrativa. Intimada, a parte embargada se manifestou, juntando documentos, pela extinção do feito ante ao cancelamento do título executivo (fls. 22/26).É o relatório do necessário.DECIDO.Considerando que antes mesmo do ajuizamento do feito (27.04.2010) o título executivo já havia sido cancelado administrativamente (19.02.2010), concluo que a parte embargante é carecedora da ação, dada a ausência de interesse de agir.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da parte embargante.Sem condenação em custas.No entanto, como a parte exequente informou acerca do cancelamento somente aos 08.07.2011 (fl. 24 dos autos executivos), dando causa ao ajuizamento dos embargos (27.04.2010), condeno a exequente em honorários advocatícios, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003419-69.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-41.2009.403.6107 (2009.61.07.009657-4)) LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0009657-41.2009.403.6107, propostos por LABORATÓRIO FARMACÊUTICO CARESSE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais requer a liberação da penhora realizada no feito executivo posto que antes mesmo de sua efetivação já havia optado pelo parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/46). Aos 13.05.2011, foi determinado nos autos executivos o levantamento da penhora (fl. 53). É o relatório do necessário. DECIDO. Com o levantamento da penhora objeto do pedido, concluo que o demandante é carecedor da ação, dada a superveniente ausência de interesse de agir. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a superveniente falta de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004339-43.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-97.2009.403.6107 (2009.61.07.009026-2)) DOMINGOS GARRUTTI NETO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. 1. - Trata-se de embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0009026-97.2009.403.6107, propostos por DOMINGOS GARRUTTI NETO em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais requer a liberação da penhora online realizada no feito executivo, posto que antes mesmo de sua efetivação já havia optado pelo parcelamento do débito, bem como a suspensão da execução até o cumprimento integral do referido acordo. Com a inicial vieram procuração e documentos, sendo aditada (fls. 05/13 e 16). 2. - A parte embargada apresentou impugnação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 19/22). Em resposta, a parte embargante reiterou os termos da inicial, juntando documentos (fls. 25/30). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Considerando que o bloqueio de valores deu-se aos 23.11.2009 (fls. 11/14 do feito executivo), ou seja, antes do devedor parcelar a dívida, aos 05.04.2010 (fl. 22), seu pedido de liberação da penhora online deve ser indeferido. Mesmo porque, a simples adesão ao parcelamento, pelo devedor, não implica necessariamente no adimplemento da dívida, tanto é que a execução, nesse caso, fica suspensa até seu integral cumprimento, para só assim ser extinta. Quanto ao pedido de suspensão da execução por conta do parcelamento do débito efetivado nos termos da Lei nº 11.775/08, como já houve pedido nesse sentido formulado pela própria embargada no feito executivo aos 24.03.2011 (fls. 31/32), concluo que o embargante, com relação a esse pleito, é carecedor da ação, dada a superveniente ausência de interesse de agir. 4. - Pelo exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de liberação da penhora; e b) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, com relação ao pedido de suspensão da execução, dada a carência superveniente do objeto. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Também sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para o feito executivo apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

0004677-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001886-1)) NELSON YUDI UCHYIYMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002757-71.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1)) CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1 - Regularize o (a) embargante sua representação processual, em dez as, juntando instrumento de mandato, bem como, cópia autenticada do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em Juízo. Pena: extinção do feito (artigos 295, inciso VI, 284 e 267, incisos I e IV, do CPC). 2 - Cumprido o item 01, ficam, desde já, recebidos os embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para Impugnação em 30 (trinta) dias. Após a juntada da impugnação, dê-se vista a(o) embargante por dez dias. Publique-se. Intime-se.

0002862-48.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1)) COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X NAOUM CURY X LUCINDA NOGUEIRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1 - Regularize o (a) embargante sua representação processual, em dez as, juntando instrumento de mandato, bem como, cópia autenticada do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em Juízo. Pena: extinção do feito (artigos 295, inciso VI, 284 e 267, incisos I e IV, do CPC). 2 - Cumprido o item 01, ficam,

desde já, recebidos os embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para Impugnação em 30 (trinta) dias. Após a juntada da impugnação, dê-se vista a(o) embargante por dez dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000588-14.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) GRAZIELE LETICIA SILVESTRE(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000910-34.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) RUBENS DOS SANTOS ALMEIDA X LEONOR PEREIRA DE ALMEIDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 44.799 (lotes 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20, 21 e 22 da quadra 09), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirmam que adquiriram o imóvel em 14/12/1988 e 16/04/1990, por meio de Compromisso de Compra e Venda, mas somente em 10/10/1995 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda. Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/34. À fl. 36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 50/57 com documentos de fls. 58/65), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. É o relatório. Decido. Embora haja plausibilidade nas alegações dos embargantes, observo a incorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, a Escritura de Compra e Venda foi lavrada em 1995, o que demonstra a ausência da urgência no registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

0002922-21.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ELIANA APARECIDA MARTINS DA CRUZ(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista a oposição de outros Embargos de Terceiros em relação aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento destes àqueles para fins de se evitar tumulto processual. Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Recebo os embargos de Terceiros com a suspensão da execução. Cite-se a Fazenda Nacional para constestar a presente ação no prazo legal. 4. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e ofício do Cartório de Registro de Imóveis comunicando a indisponibilidade de bens, tudo constantes dos autos executivos (fls. 02/06, 19/21 e 163/166). 5. Após, conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

0002923-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) SEBASTIAO DONA X ZENAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista a oposição de outros Embargos de Terceiros em relação aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento destes àqueles para fins de se evitar tumulto processual. Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Recebo os embargos de Terceiros com a suspensão da execução. Cite-se a Fazenda Nacional para constestar a presente ação no prazo legal. 4. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e ofício do Cartório de Registro de Imóveis comunicando a indisponibilidade de bens, tudo constantes dos autos executivos (fls. 02/06, 19/21 e 163/166). 5. Após, conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800438-93.1994.403.6107 (94.0800438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X FERDINAN AZIZ JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Considerando que os valores bloqueados às fls. 403/404 (R\$) são irrisórios frente ao débito, proceda-se ao desbloqueio, via BACEN-JUD. 2 - Por outro lado, o bloqueio de R\$, já depositado

em conta judicial (fl. 408), é insuficiente para garantir a execução.3 - Assim, expeça-se mandado de penhora sobre os bens declinados à fl. 488, até o montante do débito, nos termos requeridos.Oportunamente decidirei quanto ao destino do depósito supracitado.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0800564-46.1994.403.6107 (94.0800564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CLAUDINEI LUCIANO(SP085225 - RICARDO KOENIGKAN MARQUES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

1 - Primeiramente, ao SEDI para que os autos de conflito de competência n. 73221, em apenso, sejam distribuídos por dependência aos embargos n. 94.0803060-5, classe Petição. Com o retorno, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição, desamparando-os deste feito.2 - Fls. 57/63: defiro, a título de substituição da penhora de fl. 26Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0800567-98.1994.403.6107 (94.0800567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CELSO FRANCISCO DA CUNHA ME(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Rita de Cássia Francisco da Cunha e Nilton César Francisco da Cunha, que não são partes no presente feito, apresentam, às fls. 173/178, petição de EMBARGOS DE TERCEIROS.Determino, assim, o desentranhamento da mencionada petição e sua remessa ao setor competente para distribuição como EMBARGOS DE TERCEIROS, por dependência a este feito, vindo-me, após, conclusos.Ficam mantidos, por ora, os leilões designados às fls. 170/172.Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0801168-07.1994.403.6107 (94.0801168-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X JOSE MARCIO CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

1 - Fls. 70/72: com razão a exequente, quanto a não ser caso de aplicação do art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80, nestes autos e apensos, uma vez que seguiam no feito n. 94.0801169-4, que encontra-se arquivado.Aguarde-se o cumprimento de fl. 62, 4.2 - Compulsando estes autos, verifica-se que os sócios figuram no polo passivo da lide desde o ajuizamento da ação.No entanto, eventual responsabilidade dos sócios somente será aferida se infrutíferos os atos executivos em relação à sociedade.Isso porque nos termos do artigo 4º, inciso V, da lei n.º 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, situação ainda não comprovada nos autos (Precedente: ERESP 260107/RS; Rel. Min. José Delgado). 3 - Assim, comprove a parte exequente, em 10 (dez) dias, que os sócios exerciam cargo de gerência na empresa quando do fato gerador.4 - Com a comprovação, conclusos. 5 - Sem a comprovação, remetam-se os autos e eventuais apensos ao SEDI, para exclusão dos sócios. Intime-se. Cumpra-se.

0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)

1 - Fls. 148/149: intime-se a parte exequente, para que recolha no prazo de 05 (cinco) dias, junto ao Juízo Deprecado, as custas de diligências para fins de cumprimento da deprecata.PA 1,12 2 - Fls. 150/152: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 151, se figurantes na lide.PA 1,12 Publique-se. Intime-se.

0800772-93.1995.403.6107 (95.0800772-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos e os apensos ns. 0800771-11.1995.403.6107 e 0800773-78.1995.403.6107 ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Anote-se o nome do subscritor de fl. 56.3. Fls. 59/60: defiro.Oficie-se conforme requerido.Após, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800773-78.1995.403.6107 (95.0800773-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LA

PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

1. Anote-se o nome do subscritor de fl. 57.2. Fls. 60/61: defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803983-06.1996.403.6107 (96.0803983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

1 - Fls. 205/208: indefiro o apensamento do feito n. 0710699-41.1996.403.6107 nestes autos, porque não se encontram na mesma fase processual. 2 - Estando os autos desprovidos de garantia, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, conforme requerido às fls. 197/199. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos. 4 - Se negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804319-10.1996.403.6107 (96.0804319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls.:75/77 Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0804218-36.1997.403.6107 (97.0804218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 230/245: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, considerando estes autos e apensos. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo, tornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801047-37.1998.403.6107 (98.0801047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIYOKO HUKAI E CIA/ LTDA X KIYOKO HUKAI SAKAMOTO X KAZUO SAKAMOTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

1 - Nada a deliberar quanto ao pleito de fls. 188/189 ante a manifestação de fls. 190/198. 2 - Fls. 205/208: defiro a alienação em bolsa de valores as ações penhoradas às fls. 164/165. Expeça-se o necessário. 3 - Fls. 205/208: resta prejudicada, por ora, a utilização do sistema RENAJUD, haja vista que o mesmo está em fase de adaptação operacional. Por outro lado, a título de reforço, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da empresa e de KAZUO SAKAMOTO, considerando-se também os autos apensos. 4 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. 5 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 6 - Com a resposta, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802879-08.1998.403.6107 (98.0802879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LUCIMARA BARBARA LOPES - ME(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n. 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0804168-73.1998.403.6107 (98.0804168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X RANGAO LANCHES LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n. 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0804637-22.1998.403.6107 (98.0804637-1) - FAZENDA NACIONAL X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retono dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento n. 000.932880.20104030000 (fls. 560 e 570).Publique-se. Intime-se.

0000127-62.1999.403.6107 (1999.61.07.000127-0) - FAZENDA NACIONAL X DALLAS COM/ DE BRINDES E PUBLICIDADE LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

1 - Fls. 288/291: defiro. A título de reforço, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos.3 - Se negativo, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, objetivando os bens de fl. 121.Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000187-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

1. Julgo prejudicado o pleito formulado pela Fazenda Nacional de fls. 305-verso, no que tange à transferência de valores para os autos de Execução Fiscal n. 0802869-61.1998.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, haja vista o mandado de penhora nos mesmos expedido, efetivado no rosto destes autos (fls. 343/344).2. Fls. 324/342 e 345/360:Da penhora realizada neste feito, onde consta a descrição do imóvel arrematado tal qual consta da carta de arrematação (fls. 96 e 348/349), procedeu o Cartório de Registro de Imóveis o competente registro (R-5 e AV-39 da matrícula n. 7.701).3. Assim, determino que seja desentranhada a carta de arrematação de fls. 348/360, aditando-a com cópia da presente decisão, para fins de registro da mesma junto ao CRI local, em conformidade com a descrição do imóvel junto à sua matrícula, tal qual o foi por ocasião da penhora.Antes, porém, intime-se o arrematante a apresentar a guia de ITBI na sua forma original, ou através de cópia autenticada, que deverá instruir referida carta de arrematação, a ser encaminhada por meio de oficial de justiça.Intime-se através de publicação, na pessoa do procurador constituído à fl. 295, excluindo-o, após, do sistema processual.4. Dê-se ciência às partes da penhora no rosto destes autos (fls. 343/344).5. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 289.6. Após, venham os autos conclusos para deliberações sobre a fase de pagamento ao credor.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 289.DECISÃO DE FL. 289:1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 275/276.2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que

providencie sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias. 3. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 4. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte. 5. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 6. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando especificamente que a Fazenda Nacional será credora do arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei n. 8.212/91). Deverá, também, constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 7. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 249/251. 8. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001501-16.1999.403.6107 (1999.61.07.001501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) Fls. 206-21: aguarde-se. Fls. 222-23: defiro, excepcionalmente, ao subscritor carga rápida dos autos, porquanto o requerente não é parte na demanda. Não sendo retirados em 5 (cinco) dias, retornem-me conclusos. Publique-se ao advogado Reinaldo Navega Dias apenas para ciência, excluindo-o após.

0006459-45.1999.403.6107 (1999.61.07.006459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) Fl. 209: Em cumprimento à r. sentença proferida à fl. 202, já foi desbloqueado valor remanescente em favor da executada, via sistema BacenJud (fls. 204/207). Aguarde-se o trânsito em julgado da mencionada sentença. Após, aquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002025-76.2000.403.6107 (2000.61.07.002025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE LUIZ BAIOCO X JOSE LUIZ BAIOCO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES) 1 - Fls. 133/169: defiro. Ao SEDI para a inclusão de JOSÉ LUIZ BAIOCO, CPF n. 282.961.418-68, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, a título de substituição, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (firma individual e titular). Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 4 - Restando negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se que a penhora de fl. 45 não foi efetivada. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002204-10.2000.403.6107 (2000.61.07.002204-6) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MOREAGRO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 80 6 99 108245-18. Foram apensados ao presente os autos de execução fiscal n. 2000.6107.002206-0, conforme certidão de fl. 27. Houve citação (fl. 29). O executado interpôs, às fls. 32/57, exceção de pré-executividade. Decisão às fls. 76/78. Houve penhora (fl. 88) e reforço (fl. 267). Foram realizados 08 (oito) leilões que restaram negativos (fls. 182, 191, 225, 226, 255, 256, 292 e 293). A exequente manifestou-se, às fls. 295/304, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do autor, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam canceladas as penhoras efetivadas às fls. 88 e 267. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002206-77.2000.403.6107 (2000.61.07.002206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) Fls.: 24/25 Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem

baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se.

0004301-80.2000.403.6107 (2000.61.07.004301-3) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

1 - Tendo o bem constrito de fl. 35 sido arrematado em outros autos (fls. 322/323), fica cancelada referida penhora, se não houver oposição da parte exequente. 2 - Fls. 334/339: defiro. Antes, porém, ao SEDI para a inclusão de APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA, CPF n. 083.105.248-11, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (firma individual e titular), haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003806-02.2001.403.6107 (2001.61.07.003806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MATSUOKA & MATSUDA ARACATUBA LTDA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO)

Aguarde-se o traslado de cópias que determinei nesta data nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005937-47.2001.403.6107 (2001.61.07.005937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

Fls. 92/93: Dê-se ciência às partes. Após, retornem-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 90. Publique-se. Intime-se.

0004654-52.2002.403.6107 (2002.61.07.004654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X V J L CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VITOR PAULO GORGONE LINO X JAIR LINO(SP096670 - NELSON GRATAO)

1 - Fls. 116/168: defiro. A título de reforço, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, considerando-se estes e os autos apensos. 2 - Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. 3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando os bens de fls. 15/16, intimando-se as partes. Emente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007154-91.2002.403.6107 (2002.61.07.007154-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RICRE LIMITADA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2003.61.07.006216-1, desapensando-se os feitos. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre eventual extinção da execução em face do pagamento do débito. Publique-se. Intime-se.

0007502-41.2004.403.6107 (2004.61.07.007502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAFESA FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS X FARIDE SACCA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA X HENRIQUE CARLOS CUNHA

Vistos em sentença. FARIDE SACCA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida à fl. 146, sustentando sua omissão quanto: a) não fixação de custas e honorários advocatícios e b) ausência de manifestação quanto ao pedido de justiça gratuita. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Os Embargos são parcialmente procedentes. No tocante à alegada omissão quanto a não fixação de custas e honorários advocatícios, há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração

no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, de fato houve omissão. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS EM PARTE, incluindo no dispositivo da decisão de fl. 146: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. No mais, persiste a decisão nos moldes em que proferida. P.R.I.

0010079-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAX LIMP ARACATUBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X OLAIR CAETANO RODRIGUES(SP095546 - OSVALDO GROTTTO)

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 99.2. Desentranhe-se a petição de fls. 103/106 juntando-a aos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2010.61.07.000549-2, já que aos mesmos se refere.3. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos (fl. 99), para os autos de embargos acima mencionados.4. Após, aguarde-se o cumprimento integral da decisão proferida, nesta data, nos autos de embargos acima mencionados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012494-11.2005.403.6107 (2005.61.07.012494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X E. C. MARTINS ME X EDILAINÉ CUINE MARTINS(SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO)

1 - Exclua-se o defensor de fl. 75 do sistema processual.2 - Fls. 103/107: defiro o bloqueio online e indefiro o desentranhamento dos documentos. Antes, porém, pelos mesmos fundamentos expostos no item 1 de fl. 66, ao SEDI, para inclusão de EDILAINÉ CUINE MARTINS, CPF n. 315.699.728-50, no polo passivo da lide.3 - Com o retorno, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.4 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).5 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos.6 - Se negativo, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) analista executante de mandados constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.7 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.8 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Cumpra-se. Intime-se.

0001439-29.2006.403.6107 (2006.61.07.001439-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KEARO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI)

Fls. 56/58, 63/67 e 80/92: 1 - Tratando-se a parte executada de pessoa jurídica, comprove documentalmente sua hipossuficiência financeira, em 10 (dez) dias. No silêncio, fica indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. ita. 1, 12 2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Publique-se.

0003305-72.2006.403.6107 (2006.61.07.003305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PROSEMENTES - PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA EPP

1 - Fls. 48/57: aguarde-se. 2 - Primeiramente, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.3 - Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Se negativa a penhora on line, defiro o pleito do item 1; expeça-se o necessário.5 - Com o retorno do mandado de constatação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.6 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).7 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009995-20.2006.403.6107 (2006.61.07.009995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

A presente execução foi ajuizada em 29/08/2006, pela Fazenda Nacional em face de Jair Ferreira Moura, visando a cobrança de débito lastreada na certidão de dívida ativa n. 80 1 06 006319-91. Determinada a citação no endereço constante dos autos, restou a mesma infrutífera (fl. 10/12). Às fls. 21/22, advogando em causa própria, compareceu o executado aos autos, com a finalidade de impugnar os valores devidos, assim como, oferecendo veículos em garantia a execução. À fl. 24 foi o mesmo citado por edital. Intimado a comprovar a condição de integrante do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como, regularizar a indicação de bens, quedou-se o mesmo silente (fls. 26 e verso). Instada a se manifestar (fls. 27/30), recusou a exequente os bens ofertados, pugnando pela penhora sobre ativos financeiros do executado. Realizada a penhora on line, restou a mesma infrutífera (fls. 34/37). Posteriormente, expedido mandado de penhora em bens livres do executado, nada restou constrito (fls. 39/42). Às fls. 44/54, por fim, requer a exequente a aplicação do disposto nos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, determinando, ainda, com fulcro no artigo 185 do Código Tributário Nacional a indisponibilidade dos bens do executado. É o relatório. Decido. Defiro o pleito formulado pela exequente às fls. 44/54. 1. Restando infrutíferas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, e, estando os autos desprovidos de garantia, determino, a teor do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do executado. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. 2. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 3. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. 4. Sem prejuízo do acima exposto, o executado deve ser considerado litigante de má-fé. O executado, por certo, tentou induzir este Juízo a erro, oferecendo bens à penhora, cuja propriedade não foi pelo mesmo compravada, após a sua regular intimação, tampouco, foram, posteriormente encontrados, consoante certidão lavrada à fl. 40. Em suma, o executado, deliberadamente, compareceu aos autos praticando ato importante para o alcance da satisfação do débito aqui executado, alterando ou omitindo, posteriormente, situação fática também importante para eventual desfecho da demanda. Sua conduta, por conta disto, é de má-fé, de acordo com o artigo 14, inciso II, c.c. artigo 17, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Condene o executado, pelas razões expostas, ao pagamento, em favor da Fazenda Nacional, da multa tratada no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, à razão de 1% (um por cento), sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001449-39.2007.403.6107 (2007.61.07.001449-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 47/71 - com documentos de fls. 72/78), formulada pela executada, ora excipiente, requerendo a extinção da execução. Alega que não foi notificada na fase administrativa de constituição do crédito, o que tornam nulas as certidões de dívida ativa. Regularmente intimado, o exequente não se manifestou (fls. 79/81). É o breve relatório. DECIDO. 2. Julgo cabível em parte a arguição da presente exceção. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária. Deste modo, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN (Princípio da Legalidade). No caso do Conselho de Contabilidade, o fato gerador encontra-se descrito no Decreto-Lei nº 9.295/46. Tratando-se de cobrança de anuidade, não há necessidade de prévio procedimento administrativo, já que o não pagamento do tributo no vencimento é suficiente para constituir o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do valor em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA. NOTIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA. 1. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, não de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data:03/11/2009 Pág: 247). 2. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria requerer a baixa de seu registro. A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 3. Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito. 4. Apelação improvida. (AC 200561030029027 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495924 - Relator: Juiz Leonel Ferreira - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1368). Quanto à multa eleitoral julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de

dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.No caso, sem a produção de provas, notadamente a juntada do procedimento administrativo, não há como este juízo aferir sobre a veracidade das alegações da peticionaria. Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos.No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como a certidão de dívida ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, proporcionado à parte executada meios para se defender, não tendo havido prejuízo à sua defesa.3. - Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Cumpra-se o despacho de fl. 38.Publique-se.

0002138-83.2007.403.6107 (2007.61.07.002138-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GABRIEL DE OLIVEIRA(SP045543 - GERALDO SONEGO)

1 - Fls. 57/59: aguarde-se.2 - Primeiramente, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento desta ação, à luz do art. 14 da Lei n. 11.941/09.Após, conclusos.Intime-se. Publique-se.

0003648-34.2007.403.6107 (2007.61.07.003648-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MC SARTORI ZANARDO - EPP(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES)

1 - Fls. 33/39 e 45/47: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.2 - Antes, porém, proceda-se ao desbloqueio do valor retido à fl. 30, via BACEN JUD, conforme acordado pela exequente.Intime-se. Publique-se.

0005609-10.2007.403.6107 (2007.61.07.005609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 35/44: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.2 - Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos.4 - Se negativo, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) analista executante de mandados constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.5 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.6 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005348-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENAScer EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.1 - Aguarde-se o apensamento dos autos n. 0001959-47.2010.403.6107 neste feito.2 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, considerando estes e os autos apensos. Isso porque tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos.4 - Se negativo, expeça-se mandado de penhora, cuja constrição deverá recair preferencialmente sobre o bem indicado à fl. 53, nos autos apensos; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Deverá o analista executante, ainda, certificar se a empresa continua exercendo suas atividades regularmente.5 - Restando infrutífera a penhora, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005395-48.2009.403.6107 (2009.61.07.005395-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO

FILHO) X HELIO RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, munida de documentos, formulada pela parte executada, ora excipiente, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da nulidade da citação e pela concessão de novo prazo para oferta de bens penhoráveis (fls. 123/147). Intimada, a parte exequente declinou-se pela concordância do pedido, juntando documentos (fls. 149/163). É o breve relatório. DECIDO. Ante a anuência da parte da exequente, com a realização de nova citação, e devolução do prazo para oferecimento de bens à penhora, porquanto citada pessoa estranha à lide, decreto a nulidade da citação de fl. 96. ISTO POSTO, acolho a Exceção de Pré-Executividade, JULGANDO-A PROCEDENTE, para determinar a citação da parte executada, na pessoa do seu advogado, a teor do art. 214, 2º, do CPC, para que pague a dívida excutida ou indique bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão do sócio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007823-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007823-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARAVESTRUZ ALIMENTOS LTDA

1 - Fl. 31: aguarde-se. Primeiramente, proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, do valor bloqueado à fl. 24, para a agência da CEF, deste juízo. Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, por mandado, da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos. Decorrido o prazo para oposição de embargos, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito, conforme requerido à fl. 31. Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o item 5 de fls. 12/13.2 - Fls. 17/19: anote-se o nome do advogado. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, a procuração. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo defensor, que deverá ser excluído do sistema processual. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0011102-94.2009.403.6107 (2009.61.07.011102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X L R MARTINS CARREIRA TRANSPORTES ME X LILIAN REGINA MARTINS CARREIRA(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI)

1. Haja vista a concordância da exequente com o pedido de desbloqueio de valores constringidos via sistema Bacenjud (fls. 49), defiro o pleito formulado pela executada Lilian Regina Martins Carreira (fls. 51/58), nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio de valores. 2. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerida pela exequente às fls. 60. Findo aquele, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001336-80.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VEGETAL PROD E COM/ DE PLAN E PROD ORNAMENTAIS(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0001966-39.2010.403.6107 - UNIAO FEDERAL X CLEUSA ALVES ROVIERI ARACATUBA - ME(SP245881 - PERCIVAL LUIZ POLIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CLEUSA ALVES ROVIERI ARAÇATUBA - ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 36.480.564-1. Houve citação (fl. 16). Não houve penhora. A exequente manifestou-se, às fls. 32/34, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do autor, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001754-81.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

Fls 24/33 e 38/39: Anote-se o nome do advogado constituído pela empresa executada à fl. 25. Haja vista o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 22/23, itens n. 04 e seguintes. Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0801855-47.1995.403.6107 (95.0801855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800952-46.1994.403.6107 (94.0800952-5)) MITALMOVEIS IND DE MOVEIS LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRO PEREIRA LOPES(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópias de fls. 37, 44, 90/93 e 96 para os autos executivos n. 0800952-46.1994.403.6107. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3301

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003375-85.2011.403.6181 - PAULO ROBERTO GARCIA X JUSTICA PUBLICA(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Vistos em sentença. PAULO ROBERTO GARCIA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 79, sustentando a ocorrência de omissão e contradição, sob os seguintes argumentos: - a ilegitimidade ativa ad causum do ente ministerial ou fazendário para decidir acerca da constrição patrimonial do embargante. - a imediata restituição dos bens apreendidos em nome do embargante, independentemente do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos posto que não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada, uma vez que as questões sobre as quais o embargante se insurgiu foram devidamente esclarecidas conforme sentença exarada nos autos do processo nº 2008.61.07.006307-2, cuja cópia se encontra juntada às fls. 65/69. O recurso do peticionante tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2) - JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE

MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 2764/2768: aguarde-se, por ora. Fls. 232/250 e 253/321: constam dos extratos encaminhados pelo Detran/SP 42 (quarenta e duas) placas de veículos cujos proprietários não foram delineados, inexistindo, ainda, a possibilidade de se saber se realmente tais veículos se encontram bloqueados por este processo. Assim, determino à serventia que proceda à expedição de ofício à Ciretran de Araçatuba, devendo a autoridade destinatária informar a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, quais são os proprietários (pessoas físicas ou jurídicas e seus respectivos CPFs ou CNPJs) dos veículos de placas abaixo relacionadas, e, ainda, se pairam sobre tais veículos bloqueio judicial determinado nestes autos: BUF-7811; CLZ-0771; GKO-5698; BHF-4742; CVH-3076; DBG-2375; AAJ-0380; BPX-0473; BVR-7385; ACE-9964; BHB-6104; DGI-5205; DGI-5113; BWO-8283; BMN-0814; BMN-0601; BMN-0595; BNL-3291; BNL-9202; BNL-2913; BNL-3093; BNL-3161; BNL-2743; BNL-2891; BNL-2725; BNL-2736; BNL-2718; BNL-2698; BNL-2705; BNL-2712; BNL-2679; BNL-2689; BNL-2671; BNL-2603; BNL-2628; BNL-2643; BNL-2568; BNL-2591; BNL-2524; BNL-2556; BMN-0228; BNL-2504. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3169

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONI MARCOS BUZACHERO(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X LUIZ YAMAHIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ADEMIR FERNANDO PASINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SIMONE AMALY ABUD(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ERCILIO DOS SANTOS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ACYR GOMES LEAL X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1023, DATADO DE 02/08/2011 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES.

DEPOSITO

0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH

APARECIDO BRAVO)

Indefiro a citação dos avalistas presentes no contrato de fls. 09/15, tendo em vista que o título que embasa a presente execução é a sentença retro, que foi proferida contra Firmino e Salva Ltda e Sílvio Carlos Firmino e, em relação a estes, é que ocorreu o fenômeno da coisa julgada material (artigo 472, do CPC). Diga a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, observando que, a partir da Lei nº 11.236/05, a execução por quantia certa de sentença judicial segue o rito previsto no artigo 475-J do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0002735-91.2003.403.6107 (2003.61.07.002735-5) - KIDY BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KIDY BIRIGUI CALÇADOS IND E COM LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 1294/121294-vº e certidão de fls. 1299. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1283/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0004346-79.2003.403.6107 (2003.61.07.004346-4) - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARALCO S/A IND/ E COM/IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 327 e certidão de fls. 332. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1247/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0001778-56.2004.403.6107 (2004.61.07.001778-0) - ORTOPASSO CALÇADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DO INSS(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ORTOPASSO CALÇADOS LTDAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 182-vº e certidão de fls. 186. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1246/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0007508-48.2004.403.6107 (2004.61.07.007508-1) - IMPERIUS LIVROS E PAPEIS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IMPERIUS LIVROS E PAPEIS LTDAIMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 112/112-vº e certidão de fls. 116. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1245/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0001374-58.2011.403.6107 - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de cinco dias para que recolha a importância referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 - através de GRU, código 18760-7, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. (OBSERVAÇÃO: NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 426, DE 14/09/11, O CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS É 18730-5)

0003472-16.2011.403.6107 - CHADE & CIA LTDA(SP200475 - MAURÍCIO STRINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DECISÃOCHADE & CIA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a concessão de segurança para que seja determinado ao primeiro impetrado para que supervisione, coordene e fiscalize as atividades do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, que deverá ser compelido a proceder a competente análise e emitindo resposta, favorável ou não, aos pedidos de ressarcimentos transmitidos eletronicamente.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao Secretário da Receita Federal, sediado em Brasília/DF.Nesta linha, conclui-se que o Delegado da Receita Federal em Araçatuba será mero executor do ato, não possuindo competência para retificá-lo, devendo ser excluído da relação processual.A autoridade legitimada, portanto, está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício .Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA:04/09/2000 PÁGINA:115Relator(a) GARCIA VIEIRAEmenta: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO.A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional.O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado.Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado.Data Publicação: 04/09/2000Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília DF, para sua redistribuição.Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo do presente mandamus, constando como autoridade coatora apenas o Secretário da Receita Federal do Brasil, sediado em Brasília DF.Custas na forma da lei.Intimem-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000434-30.2010.403.6107 (2010.61.07.000434-7) - EVANILDO NORATO RIBEIRO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X FABIANO DA SILVA FARIAS X MISAEL DE CARVALHO FARIAS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA ARAUJO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Chamo o feito à ordem.Às fls. 211/213 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o feito declarando o direito do autor de ser reintegrado na posse do imóvel rural de 13 hectares, lote 03, Gleba 11, denominado de Estância Monte Orebi, em Andradina/SP.Ao cumprir o referido mandado de reintegração de posse, a Sra. Oficial de Justiça informou que não localizou os réus na área em questão.DECIDO.A presente ação foi ajuizada apenas contra Fabiano da Silva Farias, Misael de Carvalho Farias e José Raimundo.Analisando as certidões da Oficial de Justiça, observo que a mesma não localizou os réus na gleba de terras posta em lide.Nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros.Dessa forma, como os réus não estão na posse do imóvel em questão, resta prejudicado o cumprimento do mandado de reintegração.Outrossim, é preciso atentar-se ao fato de que a área em questão é destinada à reserva legal de projeto de assentamento e que é de conhecimento das pessoas que lá residem que a mesma é de propriedade do governo, bem como sabem da destinação que será dada ao local (plantio de seringueira, conforme consta na certidão da oficial de justiça).Assim, por razões de interesse público que envolve a solução do litígio em questão e em nome da segurança jurídica, a fim de evitar os efeitos de possível decisão que reforme a sentença retro, suspendo o cumprimento da mesma.Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7401

ACAO PENAL

0008743-86.2000.403.6108 (2000.61.08.008743-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JANDIRA RIBEIRO BENEDICTO(SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X JOAO FORTI(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)
Tópico final da sentença de fls. 604/605:...Posto isso,nos termos do artigo 386, IV, do CPP, absolve a ré Jandira Ribeiro Benedito em razão de estar provado que ela não concorreu para a infração penal. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta sentença, exclua-se o nome da demandada do pólo passivo desta demanda na distribuição.
P.R.I.Despacho de fl. 595:Vistos em Inspeção. Intime-se a acusação e defesa para apresentarem memoriais no prazo legal. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 147/2011-SC02, à Dra. Janaína Nunes Silva, OAB/SP nº 210.484, com endereço na Rua Cussy Junior, nº 9-53, Centro, Bauru/SP, fone: 3226-3382. Intimem-se.Despacho de fl. 584:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 573/574, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, observando-se o despacho de fl. 577, primeiro parágrafo.Fl. 580: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa João Forti. Abra-se vista à acusação e defesa para requererem as diligências que considerarem pertinentes.Cumpra-se, servindo este de mandado nº 328/2010 à Dra. Jananina Nunes Silva, OAB/SP nº 210.484, com endereço na Rua Cussy Junior, nº 9-53, Centro, Bauru/SP, fone: 3226-3382.Intimem-se..Despacho de fl. 577:Em tempo, o presente feito terá prosseguimento somente em relação à corré Jandira Ribeiro Benedito, ficando prejudicada a determinação de sobrestamento do processo após o trânsito em julgado da sentença de fls. 573/574 para os réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva.Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação não inquiridas (fls. 567/568).Esclareça a defesa da corré Jandira Ribeiro Benedito se insiste na oitiva do acusado João Forti como testemunha de defesa (fl. 344), haja vista a sentença proferida às fls. 573/574, a qual declarou extinta sua punibilidade e o fato de o mesmo já ter sido interrogado (fls. 350/351).

0008756-85.2000.403.6108 (2000.61.08.008756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ORLANDO FIORAVANTI(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Tópico final da sentença de fls. 1405/1407:...Posto isto, conheço dos prestes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 382, do CPP).No entanto, reconheço com erro material, declarando como sentenças inexistentes às fls. 1.365/1.375 e 1.375/1.384, em face dos corréus Orlando Fioravanti e Sônia Maria Bertozo Parolo. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sônia Maria Bertozo Parolo, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Tópico final da sentença de fls. 1358/1397:...Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia e condeno:a) SÔNIA MARIA BERTOZO PAROLO, NATURAL DE SÃO MANUEL, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDA AOS 04/05/1956, ESCRITURÁRIA, FILHA DE DUVILIO BERTOZO E DE ROSA LOCATELLI BERTOZO, pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput e 3.º c.c. o art. 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado;b) ORLANDO FIORAVANTI, NATURAL DE BOTUCATU, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO EM 16/07/1939, APOSENTADO, FILHO DE LUIZ FIORAVANTI E DE HERMÍNIA BOVOLENTA, pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado; c) ARILDO CHINATO, NATURAL DE SÃO MANUEL, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO EM 29/07/1946, APOSENTADO, FILHO DE ÂNGELO JUSEP CHINATO E DE MARIA RODRIGUES CHINATO, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Fixo o valor de R\$ 10.822,79 (dez mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), a título de eventual reparação de danos causados pela (s) infração (ções) penal (is), considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados. Custas ex

lege.

0008769-84.2000.403.6108 (2000.61.08.008769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ELAINE CARLA BERNARDO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO E SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO)

Tópico final da sentença de fls. 816/833:(...) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno MARIA APARECIDA BONATO FURLAN, NATURAL DE SÃO MANUEL, SÃO PAULO, VIUVA, NASCIDA EM 29/04/1946, DO LAR, FILHA DE ANTÔNIO BONATO E DE CATARINA LOURENÇÃO, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 14, II e 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consoante supracitado. Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6. Sentença de fls. 843/845:Vistos, etc.O Ministério Público Federal tomou ciência da r. sentença prolatada à fl. 841.Não obstante, no presente caso, entende o Estado-juiz que na sentença prolatada às fls. 816/833 há erro material, quanto à qualificação da corré Elaine Carla Bernardo, razão pela qual efetuo no dispositivo da sentença, as seguintes correções:(...);Dispositivo:Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno ELAINE CARLA BERNARDO, NATURAL DE LENÇÓIS PAULISTA, SÃO PAULO, SOLTEIRA, NASCIDA EM 05/04/1978, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, FILHA DE GERALDO BERNARDO E DE APARECIDA TEODORO DE MORAES BERNARDO, RG N.º 29.026.458-3 pela prática do crime previsto no art. 171, caput e parágrafo 3.º, c.c. o art. 14, II e 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consoante supracitado.Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração pena, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados.Custas ex lege.Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6.Posto Isto, reconheço como erro material, conforme acima disposto. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0011222-52.2000.403.6108 (2000.61.08.011222-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA DA GRACA ARCARI CASTALDI(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP253771 - TULLIO CESAR CASTALDI) Topico final da sentença de fls. 826/845: ...Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno MARIA DA GRAÇA ARÇARI CASTALDI, NATURAL DE ITAJAÍ, SANTA CATARINA, CASADA, NASCIDA EM 20/06/1950, PROFESSORA SECUNDÁRIA, FILHA DE ARI JOÃO ARÇARI E DE ARACI OLIVEIRA ARÇARI, pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Fixo o valor de R\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais), a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados.Custas ex lege.Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6.

0000421-04.2005.403.6108 (2005.61.08.000421-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X

IRINEU APARECIDO SACCHI(SP100660 - MARIA APARECIDA PINTO DE LUNA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X OSWALDO ESTRELLA

Tópico final da sentença de fls. 208/214:... Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo Irineu Aparecido Sacchi, a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.C

0001959-83.2006.403.6108 (2006.61.08.001959-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO X CLEISE APARECIDA DE MIRANDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/200, fixo os honorários da defensora dativa Dra. Gisele Cury Monari, OAB/sp 94.419, com endereço na Rua Abrahão Rahal, nº 15-17, Jd. Panorama, Bauru/SP, fones: 3234-2769, 3202-8042 e 9712-4707, no valor mínimo da tabela reduzido de um terço. Requisite-se o pagamento. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 234/2011sc02, à defensora acima mencionada. Intimem-se.

Expediente Nº 7423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010837-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010837-8) - ROSELINA APARECIDA MORETTIN VANCE(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da adequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência para o dia 13/10/2011, às 15h00. Intimem-se.

0001748-71.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Redesigno a audiência para o dia 25/10/2011, às 13h45min. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)) ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 535/536: Dê-se ciência às partes. Requisite-se do Sr. Perito que responda, em cinco dias, os quesitos complementares da demandante (fls. 522/524).

Expediente Nº 6512

EXECUCAO FISCAL

0000365-73.2002.403.6108 (2002.61.08.000365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X THE-BAY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA ME X ROBERT ROOSLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Estando suspenso o crédito tributário, não há como se prosseguir com a excussão, até pelo pouco interesse que geraria, para eventuais lançadores, arrematar bem sem que tal ato lhes produza efeitos. De qualquer modo e atentando para a louvável preocupação da Fazenda Nacional, em se evidenciando mero propósito protelatório, nada impedirá que se efetive a praça, em data próxima, sem que se aguarde pela realização conjunta de leilões. Assim sendo, exclua-se o bem do leilão designado. Fica suspenso o curso do feito, até nova provocação da credora. Intimem-se.

0006784-12.2002.403.6108 (2002.61.08.006784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

Em face da nova manifestação da CEF, suspendo o leilão designado para 16 de setembro de 2011. Abra-se vista à

exequente.

0001399-73.2008.403.6108 (2008.61.08.001399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE BAURUENSE DE ENSINO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Ante a manifestação da CEF, suspendo o leilão designado para hoje, 16 de setembro de 2011. Aguarde-se a vinda da referida petição e abra-se nova vista à exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7252

EXECUCAO DA PENA

0018135-10.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RODRIGO QUEIROZ(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Considerando o horário de trabalho do apenado declarado às fls.95, fica suspenso o recolhimento durante o período noturno, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos dias em que o apenado estiver no 2º Turno, ou no 3º Turno de trabalho. Int. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mogi Mirim a fiscalização do cumprimento das condições do regime aberto, com a alteração supra, devendo o apenado comparecer perante aquele Juízo e não este como equivocadamente constou da deliberação de fls. 88, verso.

Expediente N° 7253

ACAO PENAL

0003650-73.2007.403.6181 (2007.61.81.003650-9) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO RICARDO PAULA ALVES X ANA PAULA MAGATTI ALVES X CINTHIA MACERON

DESPACHO DE FL. 754:Fls. 743 e 746/747: Defiro. Intimem-se as Defesas para fins do art. 396 A. Com as juntadas das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. DESPACHO DE FL. 86 DOS AUTOS DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO N. 2008.61.05.004393-6: Defiro o pedido de arquivamento formulado pelo órgão ministerial com relação ao delito contra a ordem tributária, nos termos das manifestações ministeriais de fls. 82, 82-verso e 84-verso. Considerando, contudo, que os presentes autos contêm documentos que informam a ação penal nº 0003650-73.2007.403.6181, bem como a esses autos encontram-se distribuídos por dependência, bem como para melhor manuseio dos autos, considerando a quantidade de volumes e apensos, determino: a) seu acautelamento em Secretaria, para consulta pelas partes e seus procuradores autorizados, sempre que necessário e solicitado independentemente de autorização judicial; b) Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal; Intimem-se as partes desta decisão.

Expediente N° 7254

EXECUCAO DA PENA

0005609-74.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FREITAS BRITO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Deliberação de fls. 55: Em 14 de setembro de 2011, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da 1ª Vara da Justiça Federal presente o MM Juiz Federal, Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, foi aberta a audiência admonitória, com as formalidades legais, estando presente, também, o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Ausente o sentenciado ANDERSON FREITAS BRITO, brasileiro, casado, office boy, nascido aos 27/01/1985, em Roncador-PR, filho de José Freitas Brito e de Maria Lúcia Mendes de Araújo Brito, RG nº 40.540.501-7 SSP/SP, residente à Rua Estrela Guia, nº 350, Jardim Nova América, Hortolândia-SP. Ausente o I. Defensor, Dr. Marcos Roberto Boni - OAB/SP nº 137.920. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando que o executado, regularmente intimado (fl.53), não compareceu à audiência admonitória, redesigno o ato para o dia 23 de novembro de 2011, às 15 horas e 40 minutos, sob condução coercitiva, ficando desde já o apenado ciente de que em caso de

descumprimento da pena, esta será convertida em privativa de liberdade. NADA MAIS havendo, mandou o MM Juiz encerrar a audiência. Lido e achado conforme, assinam o presente termo. EU ___ Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti, RF 6570, analista judiciário, digitei e conferi. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7234

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600531-17.1992.403.6105 (92.0600531-6) - MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X MANOEL MESSIAS ZUZART X MARIO ERASMO SCALICE X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X MOACYR CAVICHIOLO X NATAL SANITA X AMELIA APPARECIDA NOGUEIRA X NELSON DANTAS X NELSON ORLANDO X NILTON SPIRI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS ZUZART X UNIAO FEDERAL X MARIO ERASMO SCALICE X UNIAO FEDERAL X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MOACYR CAVICHIOLO X UNIAO FEDERAL X NATAL SANITA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON DANTAS X UNIAO FEDERAL X NELSON ORLANDO X UNIAO FEDERAL X NILTON SPIRI X UNIAO FEDERAL(SP283988A - KELIANE MACHADO GARCIA)

1. Recebo a petição de ff. 352-362 como pedido de habilitação. A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 352-362. 3. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor NAPOLEÃO DORICO NEGUEIRA e inclusão, em substituição, de AMÉLIA APPARECIDA NOGUEIRA. 4. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.506430544 (f. 319) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010 - C.JF. 5. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvarás pertinente, em nome da autora habilitada. 6. F. 363: em face do longo percurso processual e do tempo de tramitação do feito (ação ajuizada em 1992), bem assim, calcado nos princípios norteadores da relação entre ortogado e ortogante, intime-se o advogado a promover a habilitação dos sucessores dos autores falecidos. 7. Insta observar que o Juízo não desconhece a cessação dos poderes decorrente da morte de seus patrocinados, mas a atuação do advogado deve ser estendida a, ao menos, promover contato com os sucessores de seus clientes, dando-lhes notícia de que possuem valores a receber para que adotem as providências que reputarem pertinentes.

Expediente Nº 7235

USUCAPIAO

0008406-57.2010.403.6105 - DEJAIR BENEDITO FORTUNATO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação ajuizada por Dejaír Benedito Fortunato, qualificado nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e da confrontante Tereza Maria Teixeira de Oliveira, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 33/49). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 52/55). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 79/92. Juntou documentos (fls. 93/322). Manifestação do Município de Campinas às fls. 330/332. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 333. Foi determinada (fls. 347) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelo usucapiente autor. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que o autor formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 351/352). Intimado, o autor manifestou-se às fls. 354. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da

propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual do autor, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia o autor, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que o autor formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 352) atesta que o Sr. Dejaire Benedito Fortunato, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-2/000170-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder do autor ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Nem se diga, por fim, que a proposta de compra formulada no Juízo Falimentar carece de homologação e/ou ratificação por parte deste Juízo - a importar o sobrestamento do feito -, uma vez que a oferta já foi acolhida, consoante se depreende do documento de fls. 352. Demais disso, consoante referido acima, a oferta de compra apresentada pelo autor naquele feito demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, o que conduz ao esvaziamento de todo o objeto do presente feito. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da parte autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-2/000170-000 (fls. 352) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse

processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008432-55.2010.403.6105 - JOSE OSMAR COSTA LEAL(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação ajuizada por José Osmar Costa Leal, qualificado nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 33/78). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 82/85). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 110/123. Juntou documentos (fls. 124/375). Manifestação do Município de Campinas às fls. 382/384. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 385. Foi determinada (fls. 392) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelo usucapiente autor. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que o autor formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 396/397). Intimado, o autor manifestou-se às fls. 399. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual do autor, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia o autor, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que o autor formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 397) atesta que o Sr. José Osmar Costa Leal, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-0/000331-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder do autor ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de

utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Nem se diga, por fim, que a proposta de compra formulada no Juízo Falimentar carece de homologação e/ou ratificação por parte deste Juízo - a importar o sobrestamento do feito -, uma vez que a oferta já foi acolhida, consoante se depreende do documento de fls. 397. Demais disso, consoante referido acima, a oferta de compra apresentada pelo autor naquele feito demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, o que conduz ao esvaziamento de todo o objeto do presente feito. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da parte autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-0/000331-000 (fls. 397) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008521-78.2010.403.6105 - MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA VICENTE(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIENE DA SILVA OLIVEIRA

Cuida-se de ação ajuizada por Margarida Rodrigues da Silva Vicente, qualificada nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e da confrontante Eliene da Silva Oliveira, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entender preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 33/55). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 59/62). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 87/100. Juntou documentos (fls. 101/330). Manifestação do Município de Campinas às fls. 337/339. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 340. Foi determinada (fls. 353) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pela usucapiente autora. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 357/358). Intimada (fls. 359), a autora manifestou-se às fls. 360. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual da autora, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendia a autora, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual

extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 358) atesta que a Sra. Margarida Rodrigues da Silva Vicente, na qualidade de requerente no feito de nº 583.00.1996.624885-4/000414-000, formulou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Nem se diga, por fim, que a proposta de compra formulada no Juízo Falimentar carece de homologação e/ou ratificação - a importar o sobrestamento do feito -, uma vez que a oferta já foi acolhida, consoante se depreende do documento de fls. 358. Demais disso, consoante referido acima, a oferta de compra apresentada pela autora naquele feito demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, o que conduz ao esvaziamento de todo o objeto do presente feito. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da parte autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-4/000414-000 (fls. 358) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004876-04.2008.403.6303 - ROSILENE ALBERTI MILEU(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado, inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Rosilene Alberti Mileu, CPF nº 721.327.018-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a

revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do período trabalhado na empresa Get Ensino e Comércio de Materiais Didáticos Ltda. (Escola de Idiomas Michigan), de 01/08/1993 a 18/10/1998, bem como seja revisto o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, considerando-se os salários efetivamente recebidos nos últimos 36 meses trabalhados na referida empresa (R\$ 1.100,00) e o piso salarial da categoria desde a data de admissão. Pretende, por decorrência, o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.226.482-4) em 15/01/2001, sendo apurado 28 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Alega que o INSS, contudo, deixou de inserir no cálculo do tempo de contribuição o período acima referido - deixando, ainda, de utilizar no cálculo da renda mensal inicial os salários de contribuição efetivamente pagos à autora no período trabalhado na referida empresa. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação do período referido, sendo que este foi inclusive reconhecido no processo nº 583/99-5 que tramitou perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas - Justiça do Trabalho. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 03-152. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 164-172, sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta que o período pleiteado não foi considerado, pois não constava do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determina a legislação previdenciária. Argumenta ainda que a sentença trabalhista só produz efeito entre as partes, servindo tão somente como prova testemunhal, porquanto o INSS não participou da lide, bem como não foram comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias tanto por parte do empregador, tanto por parte da empregada, ora autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou cópia do processo administrativo da autora às ff. 172-228. O em. Juiz do Juizado Especial Federal determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal local, em razão do valor da causa (ff. 233-234). Distribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas, os autos foram aqui recebidos. Na ocasião, foram ratificados os atos decisórios praticados no âmbito do Juizado e determinada a emenda à inicial (f. 240). A autora apresentou emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa (ff. 244-248). Foi produzida prova oral em audiência, com a juntada de novos documentos (ff. 256-264). Nessa oportunidade as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Durante a fase instrutória se desenvolveu atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, passo a analisar se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egr. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/01/2001, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, dado que o aforamento da peça inicial se deu em 15/04/2008, há prescrição que se pronuncia sobre valores eventualmente devidos anteriormente a 15/04/2003. Mérito: Conforme relatado, a autora essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Almeja o reconhecimento do tempo trabalhado na empresa Get Ensino e Comércio de Materiais Didáticos Ltda. (Escola de Idiomas Michigan), de 01/08/1993 a 18/10/1998, e o cômputo dos salários de contribuição referentes a esse período no cálculo da renda mensal inicial. Consequentemente, pretende a revisão da renda mensal e o pagamento das diferenças desde a data da concessão do benefício. Sustenta que o INSS deixou de computar referido período no cálculo de sua renda mensal inicial, em razão de que a empresa não recolheu as contribuições atinentes à Previdência Social. Em sua contestação, o INSS sustenta ter agido nos ditames da lei, não tendo computado referido período porque não constava do CNIS. Ademais, não reconhece a sentença trabalhista para fim de comprovação do período da autora trabalhado na empresa Get Ensino e Comércio de Materiais Didáticos Ltda. (Escola de Idiomas Michigan), porquanto não participou da lide. Verifico da documentação juntada aos autos que o vínculo com a empresa Get Ensino e Comércio de Materiais Didáticos Ltda., entre 01/08/1993 e 18/10/1998, foi devidamente reconhecido no âmbito do processo nº 583/99-5, que tramitou na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Campinas (ff. 31-32). Do provimento consta inclusive determinação de anotação do vínculo na CTPS da autora. Verifico, ainda, que quando do protocolo do requerimento administrativo do benefício, a autora juntou documentos suficientes (ff. 175-179, 180-185, 188-verso, 194-verso) à demonstração do vínculo que ora pretende incluir, dentre eles cópia da sentença trabalhista acima referida (ff. 190 e ss.). Dessa forma, os salários de contribuição atinentes a referido período deveriam ter sido computados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do autor, com repercussão devida a partir da concessão. Assim, reconheço o vínculo trabalhado pela autora na empresa Get Ensino e Comércio de Materiais Didáticos Ltda., no período de 01/08/1993 a 18/10/1998, para que seja somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente e seja revista a aposentadoria da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 15/04/2003 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Rosilene Alberti Mileu, CPF n.º 721.327.018-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o tempo comum trabalhado pela autora de 01/08/1993 a 18/10/1998; (ii) revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.226.482-4, computando os salários de contribuição referente ao período reconhecido e a pagar as diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá

desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, nos termos da lei. Menciono os dados a serem oportunamente considerados administrativamente: Nome / CPF Rosilene Alberti Mileu - 721.327.018-49 Tempo de serviço a ser averbado de 01/08/1993 a 18/10/1998 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 42/119.226.482-4 Data do início do benefício 15/01/2001 (DER) Data considerada da citação 02/06/2008 (f. 155) Prescrição operada anteriormente a 15/04/2003 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base na revisão acima Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício requisitório/precatório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007208-19.2009.403.6105 (2009.61.05.007208-4) - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA X FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Foxconn CMMSG Indústria de Eletrônicos Ltda. e Foxconn do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda., qualificada na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de permitir, sem restrições, que as autoras disponibilizem sobre os seus bens que estiverem em poder da ré, seus sistemas de segurança particular - pessoal e material (maquinário). Juntou documentos às fls. 10/455. Custas às fls. 456. Citada, a INFRAERO apresentou contestação às fls. 473/488, acompanhada de documentos às fls. 489/553. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 555/556. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 566/577), tendo E. TRF da 3ª Região proferido decisão às fls. 579/580, na qual indeferiu a antecipação dos efeitos pleiteados. Intimadas, as autoras apresentaram réplica (fls. 559/563), e requereram a produção de prova testemunhal (fls. 564/565), a qual foi indeferida pelo juízo (fls. 582), ocasião em que interpuseram agravo retido às fls. 583/593, tendo este juízo mantido a decisão (fls. 594). A ré, por sua vez, não se manifestou sobre a especificação de provas (fls. 581), nem do referido agravo (fls. 594/595). Os autos foram convertidos em diligência para juntada de petição da parte autora (fls. 596), na qual requereu a desistência do feito (fls. 597), e, embora regularmente intimada (fls. 596), a ré não se manifestou (fls. 598). Isto posto, homologo o pedido de desistência efetuado pelas autoras (fls. 597) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno-as em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada autora. Custas ex lege. Dou por prejudicado o agravo retido de fls. 583/593. Comunique-se o teor da presente sentença à eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0026931-06.2009.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015982-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015982-7) - RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Renato Sérgio Rodrigues José, CPF nº 164.491.701-68, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de certos períodos de trabalho, com a concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como pagamento das prestações vencidas devidamente atualizadas. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 08/06/2006 (NB 133.499.989-6). Refere que a Autarquia não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos em que exerceu sua profissão de médico, desde 25/01/1979 até a data da entrada do requerimento administrativo. Contra a decisão de indeferimento administrativo, o autor interpôs recurso administrativo, que restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-210. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal local que, em razão da prevenção apontada com os autos nº 2009.61.05.013994-4, foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (f. 226). Aqui recebidos os autos, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (ff. 229-230). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 243-267. Inicialmente, insurge-se contra a antecipação da tutela em razão da ausência dos pressupostos processuais autorizadores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de concessão da aposentadoria especial, sustentando

que não restou comprovada a efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação especial. Réplica às ff. 272-281. Instadas, as partes nada mis requereram (certidão de f. 291). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empeço a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial a partir de 08/06/2006, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (23/11/2009) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, esta alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições especiais. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente especiais não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da

atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos em que exerceu a profissão de médico, nas atividades abaixo descritas, para o fim de lhe ser concedida a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo: (i) de 11/03/1979 a 24/01/1980, como 2º tenente da reserva, médico do Ministério do Exército, prestando serviços na Guarnição de Porto Murtinho-MS, destacado também para atuar em estado de calamidade pública, quando da elevação do Rio Paraguai, conforme certidões expedidas pelo Ministério do Exército (ff. 68-80); (ii) de janeiro/1980 até novembro/1990, prestou serviços médicos a diversas empresas e órgãos, tanto na qualidade de contribuinte individual autônomo, como empregado de alguma empresa, dentre elas: Fundação Luiz João Labronici, Sindicato Rural de Boituva, Empresa Camp - Centro de Assistência Médica Portofolicense S/C Ltda., Empresa Reunidas Transportes Ltda., Metalúrgica Taunus Ltda., INAMPS, Prefeitura Municipal de Boituva, Indelpa - Indústria Elétrica Ltda., Climed - Clínica Médica de Boituva S/C Ltda., etc. Juntou cópias de contratos de prestação de serviços, recibos de pagamento a autônomo, declarações de IRPF referentes aos anos-base de 1980 até 1990 (ff. 67, 81-174), além da prova da contribuição à Previdência constante do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 33;

40-41);(iii) de 19/11/1990 a 31/07/1991, prestou serviços como médico plantonista na empresa Treisa Serviços Ltda. Juntou cópia do registro em CTPS (f. 16) e recibos de pagamentos (ff. 175-180);(iv) a partir de 02/01/1991 até a presente data, prestou serviços médicos junto à Prefeitura Municipal de Valinhos, tendo trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos. Juntou aos autos cópias do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudos Técnicos de ff. 24-31; certidão de tempo de serviço (f. 65) e ficha de registro de empregado (f. 66). Para os períodos trabalhados até 01/01/1991, descritos nos itens (i), (ii) e (iii) acima, em que pese a inexistência de formulários e laudos, entendo que restou suficientemente comprovado o exercício da atividade de médico durante todos os períodos pretendidos, decorrendo daí a presunção (por categoria profissional) da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades exercidas, enquadradas como especiais pelo código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, bem como exposto aos agentes nocivos dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do mesmo Decreto. Verifico, ainda, que o autor recolheu contribuições à Previdência Social como contribuinte autônomo, exercendo a profissão de médico, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às ff. 33 e 40-41. Note-se que a legislação não discrimina a possibilidade de se considerar especial a atividade exercida por contribuinte autônomo, uma vez demonstrada a especialidade. Para o período descrito no item (iv), verifico que o autor juntou aos autos os formulários e laudos técnicos necessários à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos: fungos, bactérias e vírus, decorrentes do exercício da profissão de médico, enquadrada como especial pelo código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 e item 1.3.4 do Anexo I, do mesmo Decreto. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 11/03/1979 até a DER (08/06/2006), excetuando-se o período entre 01/09/1990 a 18/11/1990 em que não consta nenhum vínculo do autor. Passo a computar os períodos especiais ora reconhecidos para fim de verificação do direito à aposentadoria especial pretendida pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/06/2006: Da contagem acima, verifico que o autor comprova 26 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço trabalhado em condições insalubres até a data de entrada do requerimento administrativo. Assistia-lhe desde então, pois, o direito à aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Renato Sérgio Rodrigues José, CPF 164.491.701-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 11/03/1979 até 31/08/1990 e de 19/11/1990 até a DER (08/06/2006) - exposição aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias) dispostos nos itens 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, e pelo enquadramento como insalubre da atividade de médico, prevista no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 ; (ii) implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então, respeitados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento por ora da metade desse valor à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Renato Sérgio Rodrigues José - 164.491.701-68 Tempo especial reconhecido de 11/03/1979 a 31/08/1990 e de 19/11/1990 a 08/06/2006 Tempo total até a DER 26 anos, 10 meses e 6 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 133.499.989-6 Data do início do benefício (DIB) 08/06/2006 Data considerada da citação 05/03/2010 (f. 239) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, pagando por ora a metade do valor Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento da comunicação desta Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da metade do valor da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O extrato CNIS que se segue integra esta sentença. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010577-09.2009.403.6303 - JOAO ROBERTO SORGI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, após ação de João Roberto Sorgi, CPF nº 743.375.138-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de período trabalhado como lavrador e de períodos de atividade urbana comum não reconhecidos administrativa-mente, para que sejam somados aos demais períodos de atividade comum e especial já averbados pelo INSS. Isso feito, pretende seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve

indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 21/03/2008 (NB 42/143.420.664-2), pois o réu não reconheceu os períodos rurais trabalhados entre os anos de 1966 a 1970 e os períodos urbanos comuns com registro em CTPS trabalhados entre os anos de 1971 a 1974. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou desprovido. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação de referidos períodos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-85. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 97-101, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade rural sustenta a inexistência de início de prova material a comprovar referido período. Quanto aos períodos urbanos comuns, argumenta que a anotação em carteira de trabalho não é prova absoluta e, portanto, não podem ser reconhecidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 104-177). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 193-198). Pela decisão de ff. 197-198, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito em razão do valor da causa, tendo sido determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Aqui recebidos os autos, foram ratificados os atos instrutórios e decisórios praticados. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ff. 212 e 213). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/03/2008, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (16/12/2009), não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação

de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Nada obstante isso, os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Veja-se, v.g., o julgado no RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, porém, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido a partir de 1966, ano em que já contava com 19 anos de idade. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividades rurais: Pretende o autor o reconhecimento de períodos trabalhados na lavoura em regime de economia familiar. Refere haver laborado no Sítio Santo Antônio, em Ariranha-SP, no plantio da cana-de-açúcar, nos períodos de 01/01/1966 a 19/06/1968, de 19/09/1968 a 05/06/1969 e de 18/09/1969 a 17/03/1970, que correspondiam aos períodos da safra da cana de açúcar. Nos períodos da entressafra, intercalados aos períodos acima, o autor alega haver trabalhado como operário da Usina Catanduva S/A Açúcar e Alcool. Para comprovação do labor rural, juntou aos autos já do processo administrativo os seguintes documentos: o

declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ariranha e Região (f. 31), o declarações de testemunhas (ff. 31-33), o certidão de registro de imóvel (ff.34-40), o certificado de dispensa militar (f. 41), referente ao ano de 1968, o certidão de casamento (f. 14), de que consta a profissão de lavrador no ano de 1969. Foi realizada, ainda, entrevista na esfera administrativa (f. 54/verso). Verifico da documentação juntada que há início de prova material suficiente a amparar o reconhecimento do trabalho rural pleiteado. Além da prova documental apresentada, foi produzida prova oral em audiência realizada no âmbito do Juizado Especial Federal, gravada em mídia eletrônica (CD-ROM), oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas (ff. 193-194): A testemunha João Carlos da Silva declarou haver trabalhado com o autor por aproximados 10 anos nas Fazendas pertencentes à Usina Catanduva, desde 1960. Afirmou que trabalhavam na lavoura da cana-de-açúcar, revezando períodos de safra e entressafra, com trabalhos realizados no setor de moenda da cana na própria Usina. A testemunha Carlos de Brito Gondim declarou que trabalhou com o autor entre os anos de 1966 a 1970 na lavoura de cana-de-açúcar, sendo que o autor trabalhava no sítio Santo Antonio, que pertencia à Usina Catanduva, realizando plantio e corte da cana. Do conjunto probatório contido nos autos, concluo que o autor efetivamente trabalhou na lavoura da cana-de-açúcar, durante todo o período pleiteado. Assim, reconheço o trabalho rural de 01/01/1966 a 19/06/1968, de 19/09/1968 a 05/06/1969 e de 18/09/1969 a 17/03/1970. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, em particular os períodos trabalhados na Usina Catanduva (de 20/06/1968 a 18/09/1968 e de 06/06/1969 a 17/09/1969), Olma S/A - Ind. Óleos Vegetais (de 06/05/1970 a 12/03/1973), Citrícula Brasileira Ltda (de 14/05/1973 a 30/09/1973) e Sanderson do Brasil Produtos Citricus (de 12/10/1973 a 27/07/1974), que não haviam sido reconhecidos administrativamente. Para referidos períodos, além da cópia da CTPS, o autor juntou as fichas de registro de ff. 55-59 e cópia de acordo trabalhista (ff. 41-47). Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Atividades especiais: Noto da decisão administrativa e dos extratos do CNIS (ff. 76-77) que foram reconhecidos administrativamente os períodos especiais trabalhados nas empresas B.F. Goodrich do Brasil S/A, de 20/08/1974 a 31/12/1979, e Cobrasma, de 28/08/1980 a 23/12/1986. Tais períodos serão computados como especiais, com a respectiva conversão, na contagem de tempo de contribuição do autor a seguir. IV - Contagem de tempo até DER (21/03/2008): Da contagem da tabela acima, verifico que o autor comprova 35 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição até a DER (21/03/2008), fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por João Roberto Sorgi, CPF 743.375.138-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1966 a 19/06/1968, de 19/09/1968 a 05/06/1969 e de 18/09/1969 a 17/03/1970; (ii) averbar o período urbano comum trabalhado nas empresas Usina Catanduva (de 20/06/1968 a 18/09/1968 e de 06/06/1969 a 17/09/1969), Olma S/A - Ind. Óleos Vegetais (de 06/05/1970 a 12/03/1973), Citrícula Brasileira Ltda (de 14/05/1973 a 30/09/1973) e Sanderson do Brasil Produtos Citricus (de 12/10/1973 a 27/07/1974); (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir do requerimento administrativo, havido em 21/03/2008; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF João Roberto Sorgi - 743.375.138-68 Tempo rural reconhecido de 01/01/1966 a 19/06/1968, de 19/09/1968 a 05/06/1969 e de 18/09/1969 a 17/03/1970 Tempo urbano comum reconhecido de 20/06/1968 a 18/09/1968 e de 06/06/1969 a 17/09/1969; de 06/05/1970 a 12/03/1973; de 14/05/1973 a 30/09/1973 e de 12/10/1973 a 27/07/1974 Tempo total considerado 35 anos, 11 meses e 4 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/143.420.664-2 Data do início do benefício (DIB) 21/03/2008 (DER) Data considerada da citação 17/02/2010 (f. 94) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018105-72.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 4006/4018: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007385-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES GARCIA FILHO

Vistos.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requereu a desistência da presente execução (fls. 31).Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos dos artigos 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004104-48.2011.403.6105 - OLIVIO ALVES RAMOS(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

OLÍVIO ALVES RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a citação dos réus para a prestação de contas acerca do documento de crédito expedido pela Caixa Econômica Federal, em favor do autor, em 11/03/2002, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para a apresentação de defesa, sob pena de decretação da revelia e aplicação de seus efeitos. Alega o autor nunca ter recebido o montante referente ao DOC mencionado, no valor de R\$ 15.000,00, expedido pela CEF para saque no Banco Bradesco S/A, agência 0927-0, Hortolândia, onde então mantinha conta bancária. Requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para conhecimento do fato e acompanhamento da lide, tendo instruído a petição inicial com os documentos de fls. 08/16 e atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00.O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia - Comarca de Sumaré/SP, que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).Em sua contestação de fls. 42/47, instruída com os documentos de fls. 48/72, o Banco Bradesco S/A afirmou que o documento de crédito em exame foi emitido pelo Sr. Riscalla Elias Júnior, na Caixa Econômica Federal, identificando como beneficiário o autor. Alegou, ainda, a regular tramitação do procedimento bancário, com o creditamento do valor de R\$ 15.000,00 proveniente do DOC na conta do autor, em 11/03/2002, seguida de aplicação em papéis no montante de R\$ 10.000,00 e transferência entre contas no importe de R\$ 6.731,81. Aduziu, por fim, a regular entrega de extratos ao autor à época dos fatos e a possibilidade de consulta às movimentações bancárias em terminais de auto-atendimento, tudo a permitir a verificação do efetivo creditamento do valor consubstanciado no DOC em exame e ensejar, por conseguinte, a extinção do processo e o reconhecimento, in casu, da litigância de má-fé. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 76/80, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do juízo e aventando a prejudicial de prescrição da pretensão deduzida. No mérito, afirmou que o DOC expedido em 11/03/2002 não se destinava a saque perante o Banco Bradesco S/A, conforme alegado pelo autor, mas a crédito em conta (banco 0237, agência 0927, conta corrente nº 0357685), e que, no caso, a operação bancária efetuou-se regularmente. A decisão de fls. 82 acolheu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas - SP.Redistribuído o feito, foi o advogado do autor intimado a manifestar-se sobre o interesse na manutenção do patrocínio da causa, ante a ausência de convênio da Justiça Federal com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e foram as partes intimadas a especificar provas (fls. 87).Em cumprimento, Olívio Alves Ramos informou a permanência de seu advogado no feito e requereu a intimação dos réus para a apresentação de microfimes das contas bancárias mencionadas na exordial, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para informação sobre a existência de contas perante os réus e a designação de audiência de tentativa de conciliação e de instrução e julgamento, para a oitiva de testemunhas e representantes das instituições financeiras réus (fls. 88).O Banco Bradesco S/A afirmou a inexistência de provas a produzir e sustentou a desnecessidade e impertinência da realização de audiência de conciliação (fls. 89).Da decisão de fls. 90, que indeferiu o pedido de produção de provas, não houve a interposição de recurso pelo autor (fls. 91-verso). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Cumpra observar que a ação de prestação de contas, embora de rito especial, não se enquadra nas exceções à competência do Juizado Especial Federal, devendo, pois, ser por ele processada e julgada. Em suma, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, converto o julgamento em diligência para declinar da competência para processar e julgar este feito e, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, determinar a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0013553-64.2010.403.6105 - JORGINA MARIA DA ROSA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial ajuizado por JORGINA MARIA DA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS, na instituição da ré, a título de crédito decorrente da diferença devida em razão da variação do IPC, referentes aos respectivos planos econômicos (42,72% - janeiro de 1989; 44,80% - abril de 1990), nos termos do acordo homologado pelo Juízo do JEF Cível de Campinas, autos nº 2007.63.03.010405-1. Juntou documentos (fls. 05/29). Citada (fls. 33), a Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 39/41, requerendo que a autora seja intimada a apresentar cópia de sua CTPS, com extinção do vínculo com a empresa São Paulo Alpargatas, bem como do TRCT do mesmo, o que foi deferido por este Juízo às fls. 42. Intimada (fls. 42), a autora requereu prazo suplementar para cumprimento (fls. 43), o que foi concedido pelo juízo (fls. 44), e, embora novamente intimada, a parte autora deixou de cumprir tal providência (fls. 44 verso). É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Pelos despachos exarados por este Juízo (fls. 42 e 44), foi determinado à autora que providenciasse a juntada de cópia de sua CTPS, contendo o registro da rescisão do vínculo empregatício com a empresa São Paulo Alpargatas, e do Termo de Rescisão do referido contrato de trabalho. Intimada (fls. 42), o patrono da autora, devidamente constituído nos autos, requereu a concessão de prazo suplementar por não ter conseguido localizá-la, o que foi deferido por este Juízo às fls. 44. Contudo, deixou a autora de cumprir tal determinação que lhe foi imposta, razão pela qual entendo configurar, no presente caso, a ausência superveniente do interesse de agir, a ensejar a hipótese de extinção do feito, sem resolução de mérito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação na sucumbência em razão da gratuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4113

MONITORIA

0013608-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013608-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MARTINS PALMEIRA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Tendo em vista o que consta dos autos e nada tendo sido requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0009665-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO DIAMANTINO

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 30/35, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, que ora homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002769-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SIMOES DO CARMO FILHO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003907-3) - ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução apensos, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006123-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006123-6) - CARLOS ROBERTO MANOEL(SP133115 - LUIZ FRANCO E SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fls. 379/384, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela(o)s exequente(s) é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos. Após vista à(o)s exequente(s), os autos foram remetidos à Contadoria, considerando-se a controvérsia existente, para apuração do montante devido ao autor, nos termos da decisão de fls. 360 e verso.É o relatório, DECIDO.Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da CEF, acolhendo, outrossim, a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 393/398.Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC.Assim, considerando os depósitos realizados pela CEF às fls. 369, 383 e 384, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, até o montante apurado nos cálculos da Contadoria de fls. 393/398, intimando-se o autor para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás deferidos, esclarecendo-se, ainda, que quando do levantamento junto à CEF, a mesma efetuará a atualização pertinente dos valores. Após, comprovado o cumprimento dos alvarás expedidos, oficie-se à CEF para a conversão em seu favor, dos valores remanescentes que lhe são devidos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0039797-28.2000.403.0399 (2000.03.99.039797-8) - ILKA CARVALHO DE SOUZA X SALVADOR PAULINO RODRIGUES X ADILSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR X FRORISVAND VENTUROSO DE ARAUJO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 204, verso, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3) - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora da Impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 381/387, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0010134-36.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO PEREIRA FORNAZARIO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 55. Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0002038-95.2011.403.6105 - VANDERLEI DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, cite-se o INSS.Intime-se.Cls. efetuada aos 06/05/2011-despacho de fls. 74: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação, juntada às fls. 70/73. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 65. Int.

0004522-83.2011.403.6105 - ANTENOR CARIAS JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) ANTENOR CARIAS JUNIOR (E/NB 42/147.630.677-7; DER: 06.08.2008; CPF: 016.744.298-86; RG: 8.929.751-9; NIT: 1.073.649.499-2; NOME MÃE: Luiza Salvi Carias) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.(Despacho em 29/07/2011, fl. 360: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação e procedimento administrativo juntado aos autos.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 202. Int.)

0004632-82.2011.403.6105 - APARECIDO RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o

deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) APARECIDO RODRIGUES (E/NB 42/149.238.124-9, DER: 19.10.09; CPF: 967.038.578-49; NIT: 1.074.806.776-8; DATA NASCIMENTO: 27.02.1957; NOME MÃE: Telira Francisca Rodrigues) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. (Despacho de fls. 135, em 01/08/2011: Dê-se vista ao autor acerca procedimento administrativo juntado aos autos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 72. Int.) CLS. EM 13/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 160: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação juntada às fls. 138/159. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0004762-72.2011.403.6105 - ADALBERTO FELIX(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) ADALBERTO FELIX (E/NB: 42/140.300.855-5; DER: 15.05.2008; CPF: 054.069.758-38; RG: 13.583.190-8; DATA NASCIMENTO: 26.06.1963; NOME MÃE: Dulce Igenes da Costa Felix) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. (Despacho em 29/07/2011, fl. 197: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação e procedimento administrativo juntado aos autos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 84. Int.)

0004771-34.2011.403.6105 - JAIR LUIZ ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) JAIR LUIZ ALVES (E/NB: 42/148.767.930-8; DER: 09.08.2010; CPF: 068.583.498-04; RG: 18.833.663-1; NIT: 1.209.078.058-6; DATA NASCIMENTO: 03.08.1964; NOME MÃE: Maria José das Silva Alves) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. (Despacho em 29/07/2011, fls. 168: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação e procedimento administrativo juntado aos autos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 94. Int.)

0005389-76.2011.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora a proceder à regularização das despesas recolhidas às fls. 76, promovendo um novo pagamento das custas devidas, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, no Código respectivo, 18740-2), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 31/08/2011-despacho de fls. 90: Recebo a petição e documentos de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 79, para posterior apreciação do pedido formulado. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

0008711-07.2011.403.6105 - WILSON CAMPANHOLO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) WILSON CAMPANHOLO, (E/NB 152.306.147-0, RG: 17.566.550-3 SSP/SP, CPF: 867.213.728-00; NIT: 1.043.091.068-9; DATA NASCIMENTO: 22/09/1948; NOME MÃE: TEREZA DEZANETI CAMPANHOLO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CLS. EM 13/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 168: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação juntada às fls. 30/43, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 62/167. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação juntada às fls. 44/57 tendo em vista a preclusão consumativa. Certifique-se. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0001389-21.2011.403.6303 - OSMARINO BARBOZA DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intimem-se as partes para requeiram o que de direito, face a atual fase dos autos, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 128: J. Intime-se o Autor (reativação e desbloqueio de aposentadoria)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000919-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1953 - MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO X ARNALDO ROMANO X AUSBERT SIMON X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X IRINEU CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de Ação Ordinária, em face de ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO, ARNALDO ROMANO, AUSBERT SIMON, FRANCISCO CIRINO NETO, HORACIO GOMES, IRINEU CARBONEZZE, JOSE DOS SANTOS CARNEIRO, JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO, CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA e LUIZ ANTONIO DO VALE, em que foi citado para pagamento de verbas a que foi condenado a pagar aos Embargados. Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelos Autores, ora Embargados, na Execução, realizados pelo Contador do Juízo, no valor de R\$ 364.275,27, em janeiro/2007, defendendo a retificação da conta pela contadoria, quanto à contagem do quinquênio prescricional e à cobrança indevida com relação ao Embargado Antonio Ferreira Calhau Neto. Nesse sentido, aponta como correto o valor de R\$ 343.705,87, em mesma data, conforme planilha que junta à inicial. Os Embargados impugnaram os Embargos às fls. 61/64. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação e/ou atualização da conta de liquidação anteriormente elaborada nos autos principais. Foram ratificados pela Contadoria a informação e os cálculos apresentados nos autos principais, às fls. 938/1009 (fl. 77). Acerca da informação de fl. 77 da Contadoria, o Embargante manifestou-se às fls. 84/87 e os Embargados, às fls. 101/102. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria para manifestação pormenorizada acerca da manifestação de fls. 84/87 (fl. 103). Às fls. 104/109, o Setor de Contadoria reiterou a informação de fl. 77 e atualizou os cálculos anteriormente apresentados. Acerca da informação e cálculos de fls. 104/109, o Embargante manifestou-se à fl. 112. Em vista da manifestação de fl. 112, os autos retornaram ao Setor de cálculos para esclarecimentos. A Contadoria do Juízo, após nova verificação, ratificou e atualizou os valores apresentados pelo Embargante na inicial, conforme informação e cálculos de fls. 114/117, acerca dos quais apenas os Embargados se manifestaram, em concordância, à fl. 122. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste razão ao Embargante. De fato, observo que, após verificação pormenorizada, a Contadoria do Juízo constatou a existência do excesso de execução alegado, ratificando e atualizando os cálculos apresentados pelo Embargante na inicial. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador de fls. 114/117, no valor de R\$ 480.206,87, em novembro/2010, mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo de fls. 114/117, atualizado até novembro/2010, no valor de R\$ 480.206,87, prosseguindo-se a Execução. Condene os Embargados no pagamento da verba honorária devida ao Embargante, esta fixada no importe de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um dos Embargados. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Embargado ERNANI ALVES ARRUDA, tendo em vista que os presentes Embargos não foram opostos com relação ao mesmo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003653-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003653-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRICUS GERARDUS MARIA VAN SCHAIK(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X PAULO MARIA VAN SCHAIK X PEDRO HENRIQUE MARIA VAN SCHAIK X GERALDO THEODORUS MARIA VAN SCHAIK

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Ratifico os atos praticados perante o MM. Juízo Estadual. Ao SEDI para inclusão dos executados PAULO MARIA VAN SCHAIK, PEDRO HENRIQUE MARIA VAN SCHAIK E GERALDO THEODORUS MARIA VAN SCHAIK no pólo passivo da ação, conforme petição e documentos de fls. 73/99 e 149. Regularizado o feito e decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para apreciação das questões pendentes. Int.

0000833-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAUDERLI FERREIRA LIMA ME X NAUDERLI FERREIRA LIMA(SP110410 - CARLA

SURSOCK DE MAATALANI

Fls. 52/53 e 58/59. Tendo em vista o requerido pela CEF e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line do(a)s executado(a)s, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 58/59, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. **DESPACHO DE FLS. 70:** Tendo em vista ter resultado infrutífera a constrição realizada junto ao BACEN-JUD, conforme informações juntadas às fls. 67/69, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007423-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SHEILA VIEIRA LIMA ALVES

Fls. 44/49. Tendo em vista o requerido pela CEF e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line do(a)s executado(a)s, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 46, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. **DESPACHO DE FLS. 56:** Tendo em vista ter resultado infrutífera a constrição realizada junto ao BACEN-JUD, conforme informações juntadas às fls. 54/55, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010251-42.2001.403.6105 (2001.61.05.010251-0) - SERRA LESTE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0008329-48.2010.403.6105 - VIVIANE GALVAO BATELLI(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA E SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0017551-40.2010.403.6105 - EBF VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 146/147. Dê-se vista à Impetrante. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF conforme já determinado. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017775-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 72/74, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL e ANTONIO GUARNIERI, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 13.371 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 47 e verso). À fl. 50 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 56. Determinada a citação dos réus, em relação à Imobiliária Internacional Ltda, requereu a União a citação por edital da mesma (fl. 81). Quanto ao expropriado Antonio Guarnieri, foi efetuada a citação de seu espólio na pessoa de sua filha Rute Guarnieri da Silveira (fl. 152). É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 56. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Diante da ausência de contestação da ré IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA, citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se Rute Guarnieri da Silveira, no endereço de fl. 148, para que a mesma informe se seu falecido genitor era o proprietário do lote expropriando. Em caso positivo, que a mesma apresente o comprovante de propriedade, bem como informe se houve partilha do referido imóvel e, ainda, se há mais herdeiros e sua qualificação.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/10/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado para intimação ou carta, via correios, na hipótese do expropriado residir em outra cidade. Int.

0005825-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005825-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVADOR CARBONE FILHO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/10/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado para intimação ou carta, via correios, na hipótese do expropriado residir em

outra cidade.Int.

0006025-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006025-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/10/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado para intimação ou carta, via correios, na hipótese do expropriado residir em outra cidade.Int.

0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAYSE REZENDE FERREIRA

Dê-se vista aos autores acerca da devolução da carta precatória para citação, bem como do documento de fls. 94 que comprova ter a citanda somente 23 anos de idade, enquanto que o expropriado em 1967 já era maior de idade conforme consta da certidão da matrícula do imóvel.Prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA

Fls. 99/101: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tupã/SP para intimação do Sr. Fernando Farto Carquejeiro para que comprove a condição de sobrinho de Antonio Mônica, bem como para que informe ao Sr. Oficial de Justiça o endereço de seus irmãos João Farto Carquejeiro e Maria Edite farto Carquejeiro. Deverá, também, o Sr. Oficial de Justiça colher o número do CPF do Sr. Fernando.Int.

USUCAPIAO

0012420-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012420-1) - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO X YOLANDA SIGNORI SALIM X YOLANDA SIGNORI SALIM(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO X SUCENA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X MARIA DE LURDES NAME CHAIB SERAFIM X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO SERAFIM NETO X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM X JAMIL SERAFIM JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA SERAFIM X SERGIO LUIS SERAFIM X CARMEM SILVIA CERVONE SERAFIM X ALBERTO SERAFIM X MARIA HELENA DIAS SERAFIM X ISTAMIR SERAFIM X MARLENE BRAIDE SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO BRAIDE SERAFIM X ISTAMIR BRAIDE SERAFIM X CRISTIANE BRAIDE SERAFIM X FERNANDO ANDRADE X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X LUIS CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI MOKARZEL X BENEDICTO JORGE ABRAHAO X ASTIR SERAPHIM ABRAHAO - ESPOLIO X JORGE ABRAHAO NETO X LILIAN BORDGNON ABRAHAO X JULIA ABRAHAO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) X NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA ABRAHAO X JENI BONATO MOKARZEL X JEAN NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X CLOVIS APARECIDO MOKARZEL X LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL X RITA DE CASSIA MOKARZEL CAMARGO X PAULO BARROS CAMARGO FILHO X JEAN NASSIF MOKARZEL FILHO X MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Reconsidero o despacho de fls. 339.Como o próprio Procurador Autárquico do Estado argumenta em sua manifestação, fls. 319/321, a presente ação tem por finalidade a declaração de propriedade sobre área de terreno descrita na inicial e demais documentos que a instruem, tendo o memorial descritivo e planta planimétrica de fls. 310/311 se adequado a legislação vigente quanto a exclusão do terreno marginal do rio Atibaia. Quanto a controvérsia acerca da titularidade deste terreno marginal entre a União e o Estado, tenho-a como estranha a presente lide.A União em sua manifestação de fls. 323 concorda com o novo memorial descritivo e com a planta topográfica, haja vista que o terreno marginal está preservado a quem de direito.Posto isto, considerando que o memorial descritivo e planta topográfica de fls. 310/311 demonstra que o terreno marginal não faz parte da área usucapienda, não há interesse jurídico da União a ser tutelado, razão pela qual declino da Competência para a Justiça Estadual de Campinas.Int.

0005085-14.2010.403.6105 - RAIMUNDO NONATO CHAGAS X SONIA MARIA DOS SANTOS CHAGAS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Diante do rol de testemunhas apresentada pelos autores através da Defensoria, fls. 220, intime-a a informar as perguntas que deverão ser feitas pelo Juízo Deprecado. Com a vinda das perguntas, expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré para oitiva das testemunhas relacionadas, devendo ser encaminhada através dos Correios posto que beneficiários da justiça gratuita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 124/169: ciência às partes, retornando os autos na sequência conclusos para sentença.

0006146-07.2010.403.6105 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 274/279: Dê-se ciência às partes. Int.

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Laudo pericial de fls. 268/351: Dê-se vista às partes. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais provisórios a favor do Sr. Perito. Int.

0008651-68.2010.403.6105 - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de prova pericial na empresa Plasincó às fls. 205, INDEFIRO pedido, haja vista a suficiência das informações prestadas pela empresa e prima face, que os supostos agentes agressivos mencionados pela parte autora não se verificam nas atividades exercidas pelo autor ou não são considerados como fatores autorizadores para concessão de aposentadoria por tempo especial. Int.

0015133-32.2010.403.6105 - ICOP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INFRAERO CARGO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X N&C LOGISTICA LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora que as rés sejam compelidas ao pagamento dos valores descritos na petição inicial, para que se evite que a autora, ora consumidora, seja ainda mais prejudicada no caso em questão (fl. 267). Relata a autora que importou mercadorias, as quais foram transportadas até o porto seco do sul de Minas Gerais, tendo sido constatado extravio de diversas unidades. Pretende a condenação das rés ao ressarcimento de suas perdas e danos. As rés contestaram o feito. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos das contestações, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em relação às provas requeridas, tem-se o seguinte: A Porto Seguro não especifica nenhuma prova a produzir, fl. 245; A INFRAERO, fl. 246/247, pretende a produção de prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal da representante legal da empresa autora; A autora informa que não tem provas a produzir, fl. 265/267; e A N&C logística pretende a oitiva das testemunhas relacionadas à fl. 268/269. Ante o exposto, informe a INFRAERO o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como a especialidade da perícia e os quesitos periciais que deseja ver respondidos, a fim de se avaliar a pertinência da produção da perícia e possibilitar ao expert a apresentação de estimativa de honorários. Prazo de 10 (dez) dias.

0015385-35.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 223/295 e 302/327: dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, primeiro para o autor, após ao INSS. Após, conclusos para sentença.

0001741-88.2011.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES (REPUBLICAÇÃO) Dê-se vista às partes acerca da contestação da denunciada a lide Sra. Adriana da Silva Tavares, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001895-09.2011.403.6105 - ARNALDO FORTANETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de proposta e manifestação por parte da autarquia-ré quanto ao interesse em eventual acordo, fica

prejudicada a tentativa de conciliação. Venham conclusos para sentença. Int.

0003705-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este se substituir às partes em tal ônus processual. Assim, pedidos condicionais como formulado pelo autor, fls. 519, são entendidos como inexistentes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004355-66.2011.403.6105 - SIRLENE AUGUSTA DE FAVERI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004423-16.2011.403.6105 - SANTA ELIANNA NUNES DO AMARAL - INCAPAZ X MERCEDES NUNES DO AMARAL(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica agendado o dia 17 de outubro de 2011 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 28, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Defiro os quesitos feita pela autora às fls. 131. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Int.

0004525-38.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS FIOREZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004674-34.2011.403.6105 - EDNIR PELLICIARI(SP167066 - CRISTINA LAGE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documento de fls. 109/110, informando se permanece interesse na demanda, considerando que houve alteração substancial na autuação. Prazo de 10 dias. Int.

0004763-57.2011.403.6105 - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005086-62.2011.403.6105 - DARCI ANTONIO FILIPPI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o autor justificar as provas que pretende produzir, uma a uma. Informo que novo pedido de forma genérica como a feita na inicial e ratificada às fls. 121, sem nenhuma justificativa, será entendido como inexistente, haja vista que este Juízo não tem como apreciar e valorar cada prova se o próprio autor não o faz. Este Juízo não pode se substituir às partes para dizer quais das provas em direito admitidas são necessárias. Int.

0005540-42.2011.403.6105 - JOSE LUIZ CAMARGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende O recálculo do benefício considerando os valores recolhidos posteriormente ao benefício já concedido,

para apurar o novo valor do benefício. A apuração deste valor depende de parâmetros que só serão sabidos após o julgamento do presente feito. Assim, os cálculos pretendidos deverão ser feitos em execução de sentença, na fase de liquidação, em caso de procedência da ação. Portanto, sendo desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual, INDEFIRO o pedido. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005565-55.2011.403.6105 - JOAO CAPANEMA DOS REIS X SUELY PALADIM DOS REIS (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da inexistência de documento que comprove a cessão de crédito relativo ao contrato objeto do presente feito à CEF/EMGEA, como alegado às fls. 149/150, juntem os autores cópia da matrícula atualizada do imóvel. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005943-11.2011.403.6105 - ROBERTO JOSE ORTEGA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006524-26.2011.403.6105 - JUAREZ REINALDO EUGENIO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007035-24.2011.403.6105 - GENTIL ALEIXO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 49/85: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0007126-17.2011.403.6105 - RAMALHO APARECIDO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008235-66.2011.403.6105 - CESAR DE PAULA NEVES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 140/277: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008424-44.2011.403.6105 - IDM PARTICIPACOES LTDA (SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos dados apresentados às fls. 122, providencie a Secretaria o encaminhamento dos referidos dados à Seção de Arrecadação, por e-mail, para emissão da Ordem Bancária de Crédito a favor do contribuinte, no valor da GRU de fls. 115, conforme Comunicado 021/2011 - NUAJ. Intime-se a União a se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

0008485-02.2011.403.6105 - MAFALDA FERREIRA DE BRITO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008545-72.2011.403.6105 - LUIZ GILBERTO DE OLIVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0009043-71.2011.403.6105 - AGNALDO SEVERINO SOARES (SP128941 - MARIA CRISTINA BORGES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0010805-25.2011.403.6105 - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 106 haja vista que o objeto daquele é a concessão de aposentadoria por invalidez. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 154.707.701-5, APS de Indaiatuba, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0010806-10.2011.403.6105 - JORGE SILVIO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0010915-24.2011.403.6105 - LEONILDA DAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de benefício com reconhecimento de tempo de serviço comum e o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, para tanto junta a autora cópia do processo administrativo e outros documentos. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0010981-04.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias para que emende(m) a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que junte a declaração de pobreza e instrumento de procuração, posto que ausente dos autos. Intime-se.

0011025-23.2011.403.6105 - OTAVIO ALVES DA CUNHA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa à benefício econômico pretendido, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Alerto o autor tratar-se de competência absoluta, devendo o pedido adequar-se aos seus trâmites, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011184-63.2011.403.6105 - VAGNER ALBERTO DOS SANTOS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, devendo ser incluído o valor do dano moral, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Alerto o autor tratar-se de competência absoluta, devendo o pedido adequar-se aos seus trâmites, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002253-71.2011.403.6105 - JACIRA MARTINS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da informação retro, reconsidero a parte final do despacho de fls. 162. Apensem-se estes autos a ação ordinária n. 0009435-11.2011.403.6105. Após, aguarde-se o encerramento da fase instrutória daquele processo, para julgamento conjunto de ambos os feitos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010756-81.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência ao requerente da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, a via original da declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83 e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. No mesmo prazo, retifique o autor o pólo passivo posto que a Receita Federal do Brasil é órgão integrante da administração direta da União, não tendo personalidade jurídica própria para figurar como parte. Int.

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011070-27.2011.403.6105 - GILBERTO CASSIANO AMARAL JUNIOR(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Discorre o autor sobre seu quadro de saúde com o agravamento das crises convulsivas, salientando que a incapacidade do autor é total e definitiva e, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo requer, caso o juízo entenda pela incapacidade total e temporária, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 12/67. Às fls. 70/72, a parte autora emendou a inicial para inclusão do pedido de indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 73. Às fls. 76/77, a il. causídica da parte autora noticia que o autor está internado na UTI do Hospital Mário Gatti, razão pela qual requereu urgência na designação de perícia. A cópia do processo administrativo NB 539.232.623-0, foi juntada aos autos às fls. 83/89. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 138/144. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 114/128, atestando a incapacidade total e permanente do autor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fls. 114/128, o autor se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. No que tange a alegação do réu sobre a perda da qualidade de segurado, REJEITO-A, tendo em vista que na data da incapacidade laborativa do autor indicada no laudo médico pericial (agosto de 2006), o mesmo encontrava-se em gozo de benefício, mantendo assim a qualidade de segurado, conforme se observa do CNIS (fls. 85 e verso). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor (GILBERTO CASSIANO AMARAL JUNIOR, portador do RG 4.760.420-7 SSP/SP e CPF 158.658.508-81, com DIB em 12.09.2011, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 114/128, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP205337 -

SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SCS - SULESTE CAMPINAS S/C LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Fl. 644: tendo em vista a desistência do depoimento pessoal da ré (fl. 519) e a informação de que seu representante legal é pessoa bastante idosa, atualmente doente e impossibilitada de comparecer na audiência, reconsidero sua oitiva. Aguarde-se a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela ré (fls. 648/649).Int.

0002616-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002616-7) - COPRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por Copra Indústria Comércio e Serviços Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com o objetivo anular o débito fiscal proveniente da multa aplicada através do auto de infração n. 1484185 (fl. 33). Alega que a base legal utilizada para a sua autuação (Lei n. 9.933/99 c/c item 4, subitens 5.1 e 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n. 096/2000) não poderia ter sido utilizado tendo em vista que o caso se subsume à hipótese prevista na Portaria INMETRO n. 154/2004 e seus anexos. Entende que, se tivessem sido utilizadas as tabelas corretas para apuração da quantidade de produto constante nas embalagens de sabão de coco em pó periciadas, estariam todas as unidades dentro dos limites de tolerância, segundo dispõe a Portaria 154/2004 por ter maior tolerância com a discrepância do peso indicado e do aferido. Com a inicial, juntou documentos (fls. 19/81). Custas fl. 82. Em primeira análise a liminar foi indeferida (fl.85). Em sede de pedido de reconsideração (fls. 92/97), foi deferido, parcialmente o pedido de tutela antecipada ante o depósito do valor total do débito (fl.100), o que foi realizado à fl. 112, dado por suficiente pelo réu, fl. 113. Citada, o réu ofereceu contestação (fls. 114/117), pugnando, em síntese, pela legalidade da autuação e juntou cópia do processo administrativo (fls.118/189). Manifestação e réplica da autora às fls. 173/174 e 195/201, respectivamente. Deferida prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 259/308. Sobre o laudo, autora e ré, fls. 311/315 e 320/321, respectivamente, manifestaram-se. Intimado a prestar esclarecimentos sobre a existência das amostras periciadas (fl.322), o réu prestou esclarecimentos às fls. 325 no sentido de que as mesmas não mais se encontram em seu poder. É o relatório. Decido. A portaria 154 de 16 de agosto de 2004, invocada pela autora, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo critérios para verificação do conteúdo efetivo dos produtos sabão ralado, sabão em pó, sabão granulado e sabão de coco em pó, quando classificados como não higroscópicos (art. 1º). Não obstante na embalagem do produto comercializado pela autora (fl.99) faça referência ao conteúdo como sendo sabão de coco em pó SABÃO NÃO HIGROSCÓPICO, é certo que a autoridade fiscalizadora, para verificação do conteúdo efetivo dos produtos, utilizou-se dos critérios estabelecidos no Regulamento aprovado pela Portaria n. 096 do INMETRO que teria menor tolerância com a discrepância do peso indicado e do aferido. Assim, para o deslinde da controvérsia, necessário verificar se o produto periciado pelo INMETRO tratava-se de sabão de coco em pó não higroscópico. Para verificar as razões da autora foi deferida a perícia técnica, entretanto, a perícia realizada nestes autos restou infrutífera para os devidos fins. Neste sentido, asseverou o nobre Perito em sua conclusão, fl. 279 do laudo, in verbis: A rigor para esclarecimento total da lide, seria necessária a realização de análises laboratoriais de ordem química nas amostras, visando detectar a presença de tenso-ativos e outros componentes do produto, conforme exigência da Resolução Normativa da ANVISA número 1/1978, itens 5.41 e 5.4.2. Como esta possibilidade é praticamente impossível em face da indisponibilidade do exato produto da época, no entender desta perícia, conclui-se que não é possível reprovar o produto antes de averiguar a higroscopicidade do Sabão de coco em pó Mínuano, objeto do auto de infração. Depois de realizada a perícia com a entrega do laudo, às fls. 322, este juízo, percebendo que era imprescindível a análise das amostras periciadas, requereu ao réu que enviasse as amostras (contraprova) periciadas na oportunidade da fiscalização. Em resposta ao juízo, o réu (fl. 325) informou a impossibilidade do fornecimento das amostras requeridas tendo em vista que, em cumprimento à disposição contida no artigo 10 da Lei 9.933/99, os produtos apreendidos para a realização do exame laboratorial em que se verificou a infração a normas metrológicas pela autora, e que deu azo à aplicação da penalidade ora impugnada, foram doados a instituição de caridade, nos exatos termos consignados no comunicado de perícia encaminhado ao autor em 05/02/2009 (fls. 122), oportunidade em que este último abriu mão de assistir a realização da perícia, assinar e retirar os documentos gerados e dar destino ao produto periciado, de tal maneira que as amostras, por imperativo legal, não mais se encontram em poder do INMETRO. Assim, não restando comprovado que o produto da autora, periciado pelo réu, objeto do auto de infração impugnado, enquadrava-se na norma invocada (Portaria INMETRO n. 154/2004) e considerando que o auto de infração, porquanto, ato administrativo que goza da presunção de legitimidade e de veracidade, só pode ser desconstituído por meio de prova capaz de afastá-la, forçoso considerar a subsistência o auto de infração levado a efeito pelo réu. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e periciais já despendidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. P.R.I.

0002695-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002695-7) - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face data fixada pelo TRF/3R para inauguração da Central de Conciliação - 20 de setembro de 2011 - redesigno a audiência para o dia 18 de outubro de 2011, às 15:30h. Intimem-se com urgência às partes e as testemunhas. Int.

0001162-43.2011.403.6105 - ROBERTO DE PAULA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face data fixada pelo TRF/3R para inauguração da Central de Conciliação - 20 de setembro de 2011 - redesigno a audiência para o dia 18 de outubro de 2011, às 14:30h. Intimem-se com urgência às partes. Int.

0011994-38.2011.403.6105 - JOAO BASILIO FERNANDES NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a emendar a inicial indicando detalhadamente o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS requer seja reconhecido (item 2, fl. 18) e a justificar o valor atribuído à causa, trazendo planilha de cálculo no prazo de 10 (dez) dias, trazendo contrafé, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0012051-56.2011.403.6105 - JOEL PADILHA DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Joel Padilha da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; que seja reconhecido o período especial de 16/03/2003 a 19/11/2003 (Univen Refinaria de Petróleo Ltda.) e convertido em tempo comum com os devidos acréscimos legais; que seja mentido o enquadramento especial e a conversão em tempo comum dos períodos já reconhecidos pela autarquia (15/05/1977 a 14/02/1979, 11/09/1980 a 01/09/1981, 21/09/1989 a 16/08/2001 e 20/11/2003 a 03/11/2008); que sejam incluídos na contagem do tempo de contribuição os períodos de 12/05/1977 a 14/02/1979 (Comabra Cia. de Alimentos do Brasil SA), 01/01/1987 a 05/03/1988 (Ioga Industrial de Óleos e Gorduras Alimentícias Ltda.) e 01/06/1988 a 15/09/1989 (Indústria Alimentícia BTV Ltda.); o pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo (03/11/2008). Na hipótese de não completar o tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado, requer seja computado o tempo de contribuição até a distribuição da ação, concedendo-se o benefício a partir desta data. Alega o autor que o réu não enquadrou como especial os períodos de atividades insalubres e não computou na contagem de tempo de contribuição alguns períodos de tempo comum. Procuração e documentos, fls. 12/117. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 10). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a assinar o instrumento de mandato e a declaração de pobreza, consoante documento de identificação (fl. 14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

0012072-32.2011.403.6105 - MARISTELA MORAES CIANI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a emendar a inicial indicando a profissão, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo contrafé. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005447-79.2011.403.6105 - SUZI DE FATIMA MELLO(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SUZI DE FÁTIMA MELLO, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI para que seja determinado o cancelamento da multa e da cobrança dos débitos inseridos nas Notificações de Lançamento nº 2006/608430475132106, nº 2007/608430293652103 e nº 200/671685026679490, bem como a liberação dos valores porventura apurados. Assevera que apresentou declaração retificadora de imposto de renda referentes aos anos de 2005,

2006 e 2007, no ano de 2009, após receber informes de rendimentos da fonte pagadora com valores diversos dos que haviam sido informados e que em razão disso foram lavradas as notificações de lançamentos citadas, sob a alegação de que havia omitido os rendimentos apurados. Pelo despacho de fls. 57 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Às fls. 65/67 foram juntadas as informações prestadas pela autoridade impetrada. Informações complementares foram juntadas às fls. 88. Parecer do MPF juntado às fls. 90. É o relatório. Decido. No presente caso, a impetrante busca o cancelamento da multa e da cobrança dos débitos inseridos nas Notificações de Lançamento nº 2006/608430475132106, nº 2007/608430293652103 e nº 200/671685026679490, sob a alegação de que apresentou declaração retificadora de imposto de renda referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007, no ano de 2009, após receber informes de rendimentos da fonte pagadora com valores diversos dos que haviam sido informados e que em razão disso foram lavradas as notificações de lançamentos citadas, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de discutir o débito, através de Processo Administrativo Regular, em flagrante ofensa ao Princípio do Contraditório. Verifico pelas informações juntadas às fls. 65/67 que a autoridade impetrada reconheceu como indevidas as notificações de lançamento nº 2007/608430293652103 e nº 2008/671685026679490, ante a identificação de que o valor informado pela contribuinte em sua declaração confere com a DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora, razão pela qual noticiou que procederia ao cancelamento das referidas notificações. Com relação à notificação de lançamento nº 2006/608430475132106 a autoridade impetrada esclareceu que o valor informado pela fonte pagadora divergia do valor informado pela contribuinte e que se fazia necessário confirmar os valores junto à fonte pagadora. Bem informou, ainda, que se fosse confirmado pela fonte pagadora o valor constante do documento de fls. 27 (fls. 44), qual seja, de R\$49.955,36 a notificação mencionada também seria indevida. Devidamente oficiada para informar o correto valor do rendimento pago à impetrante no ano calendário de 2005 (fls. 68), a fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Mairiporã) confirmou que o valor pago à impetrante (rendimentos tributáveis) é o mesmo constante do documento citado. Assim, tendo em vista o teor das informações apresentadas e dos documentos juntados, especialmente o conteúdo das informações da impetrada dando conta do cancelamento, de ofício, dos débitos inseridos nas Notificações de Lançamento nº 2006/608430475132106, nº 2007/608430293652103 e nº 200/671685026679490, trata-se de caso de reconhecimento jurídico do pedido, nada mais havendo para decidir quanto ao mérito. Quanto ao pedido de liberação dos valores eventualmente pagos a maior, extingo-o sem apreciação do mérito à falta de interesse processual na modalidade utilidade-adequação, pois o processo escolhido, mandado de segurança, não pode ser manejado como substitutivo da ação de cobrança, conforme prevê o art 267, VI do CPC. Ante o reconhecimento pela autoridade impetrada da procedência do pedido da impetrante, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, II do CPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 59 a favor da impetrante, vez que foram depositados como garantia nesta ação. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Vistas ao MPF. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 59 a favor da impetrante, cujos valores foram depositados como garantia nesta ação. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0009660-31.2011.403.6105 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta pela Cooperativa Agro Pecuária Holambra, qualificada na inicial, em face da União, para que sejam separados, dos débitos parcelados, os valores referentes ao Funrural. Alega que, em 1997, foi autuada em R\$ 14.184.870,26 (quatorze milhões e cento e oitenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais e vinte e seis centavos), sendo que R\$ 8.990.250,56 (oito milhões e novecentos e noventa mil e duzentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) referem-se ao Funrural (CDA n. 55.673.359-2). Em face da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal da 3ª Região, no Recurso Extraordinário nº 363.852-MG, que declarou inconstitucional o art. 1º da Lei n. 8.540/92, que produziu alterações na Lei n. 8.212/91, que havia instituído a cobrança da exação, requer a separação dos valores referentes ao Funrural, para que o parcelamento pretendido prossiga apenas em relação ao valor remanescente. Pretende ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária face à inconstitucionalidade de lei. Em contestação (fls. 118/120), a União alega que o parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (art. 1º, 11) prevê a possibilidade de indicar o débito que seria objeto de pagamento fracionado e não as espécies de tributo; que débitos, no âmbito da PGFN, correspondem às inscrições; que o art. 1º, I, 2º da Lei n. 11.941/2009 é específico ao prescrever que o parcelamento concerne aos débitos inscritos em DAU; que a menor unidade que pode ser submetida ao parcelamento na PGFN é o débito inscrito em DAU; que a pretensão do impetrante é a de quebrar a menor unidade do parcelamento e escolher o que pretende adimplir; que a requerente busca de forma obliqua a concessão de moratória; que, se para cada tipo de tributo e competência correspondesse a uma inscrição, parte significativa dos créditos não seria cobrada, ante a previsão de arquivamento das inscrições de valor inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei n. 10.522/2002); que a reunião de tributos em uma única CDA atende ao primado da eficiência e da celeridade processual. Cita jurisprudência. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/101. É o relatório. Decido. O provimento cautelar tem por finalidade a adoção de medidas provisórias em caso de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação à outra parte. Muito embora a autora tenha requerido a antecipação dos efeitos da tutela, estão presentes os requisitos para concessão de pedido liminar. O *fumus boni iuris* se verifica ante a relevância dos fundamentos jurídicos sustentados pela requerente em vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recurso

extraordinário autuado sob o nº 363.852/MG, em 03/02/2010, que declarou a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do voto do relator, em razão da ocorrência da bitributação por simples lei ordinária. Ora, a requerente pretende discutir judicialmente o débito referente à contribuição ao Funrural. Assim, obrigá-la à confissão de débito que entende indevido e impedir o parcelamento, a todos facultado pela lei na forma pretendida pela requerida, é obstar seu acesso ao Judiciário. No parcelamento em questão deve haver confissão de dívida quanto a valores que a requerente pretende discutir a exigibilidade em Juízo, e que foram lançados na mesma CDA que outros que pretende parcelar. O periculum in mora é evidente, tendo em vista a urgência existente na necessidade de regularização tributária, considerada a natureza jurídica da requerente. Ante o exposto e para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida do tributo, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigência de que os débitos relativos ao Funrural constantes da CDA n. 55.673.359-2 (fls. 48/50) sejam necessariamente incluídos no parcelamento pretendido do restante dos tributos e acessórios ali constantes. A fim de resguardar interesses de ambas as partes e com vistas à suspensão da exigibilidade desses valores que não serão compensados, faculto à requerente seu depósito nos termos do art 151, II do CTN. Intime-se a requerente a cumprir o disposto no art. 806, do CPC, propondo ação principal, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 2233

DESAPROPRIACAO

0005400-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005400-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO FERREIRA FILHO(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI) X MAGNA MARGARETH FERREIRA

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se a ré a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado. Int.

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL - ESPOLIO(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Designo sessão de mediação para o dia 04/10/2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

USUCAPIAO

0005727-50.2011.403.6105 - OSMIL HERCULANO DE LIMA X MARLI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista da presente ação à União Federal, ao Estado e ao Município para que, no prazo de 15 dias, digam se possuem interesse no feito. Esclareça-se que o silêncio será interpretado como desinteresse na ação. Na negativa ou silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0002550-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA

Em face da notícia de falecimento do réu às fls. 214 vº, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015976-94.2010.403.6105 - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA APARECIDA MARION(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 411, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta de honorários apresentada. Com a concordância, deverá a parte autora depositar os honorários periciais, para início dos trabalhos. Depositados os honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos, encaminhando-o os quesitos de fls. 390/391, 394/395 e 397/405. Int.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Verifico dos autos que a parte autora não reconhece alguns saques efetuados em sua conta corrente. Contudo, tratando-se de fato negativo, bem como aplicando-se a inversão do ônus da prova, nos exatos termos do inciso VIII, do art. 6º do CDC, intimem-se as requeridas para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem que o autor sacou referidos valores. Cumprida a determinação supra, não havendo mais requerimentos, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação e, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017595-59.2010.403.6105 - CESAR CARDOSO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Agravos Retidos apensados nsº 00014125820114030000 e 0071312120114030000, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0004284-64.2011.403.6105 - MAURO DE FREITAS(SP307897 - CESAR AUGUSTO DIUSEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que, nos termos da contestação apresentada as fls. 111/127, o INSS não reconhece como especiais as atividades exercidas pelo autor, seja por não enquadramento nos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ou pela ausência dos formulários/laudos/PPPs. Verifico ainda que, em relação às empresas: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (18/08/1975 a 14/06/1976), Spuma-Pac Companhia Brasileira de Embalagens Plásticas (14/04/1980 a 05/05/1980), Central Soya Alimentos Ltda (01/07/1980 a 23/04/1981), Brasimet Comércio e Indústria S/A (01/06/1981 a 03/11/1981), Avante S/A Produtos Alimentícios (02/01/1982 a 08/07/1982), Companhia Tropical de Hotels da Amazônia (13/07/1982 a 10/05/1983) e Galvani Armazéns Gerais Ltda (25/11/1983 a 30/06/1984), a parte autora não juntou aos autos os formulários/laudos/PPPs que eventualmente poderiam comprovar a exposição a agentes insalubres. Isto posto, considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs, dos períodos supracitados ou, no caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, em relação às empresas Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, (formulário/laudo de fls. 57/62), Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS (formulário/laudo de fls. 63/66), Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda (formulário/laudo de fl. 67), Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP (formulário/laudo de fl. 68/69 e 72) e Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS (formulário/laudo de fl. 70/71), o enquadramento ou não das atividades como especiais serão analisadas por meio dos formulários/laudos apresentados, bem como do tipo das atividades desenvolvidas, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova pericial conforme formulado as fls. 141/142. Por fim, indefiro o pedido de depoimento pessoal, nos exatos termos do art. 343, do Código de Processo Civil. Int.

0007949-88.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIOLLI(SP197906 - RAFAEL GUARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Apensem-se estes autos aos autos da execução diversa nº 0006611-79.2011.403.6105. Aguarde-se a apresentação de contestação pelo INSS, bem como a audiência designada nos autos da execução acima mencionada. Int.

0008201-91.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, mantenho a decisão agravada de fls. 52 e verso, por seus próprios fundamentos. Verifico dos autos que o ponto controvertido é a legalidade ou não da concessão do benefício assistencial LOAS à autora de 17/06/2004 a 27/07/2008, NB 135.638.829-6, bem como a cobrança dos valores auferidos com desconto no novo benefício previdenciário percebido NB 137.994.955-3. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista a parte autor da contestação de fls. 86/96, bem como às partes dos processos administrativos juntados as fls. 97/111 e 112/154. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010944-74.2011.403.6105 - IBRA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas processuais, por ocasião da interposição da ação, não foram recolhidas, conforme certidão de fls. 108, bem como que o valor depositado as fls. 133 representa apenas 0,5% do valor atribuído à causa, sendo que o correto seria 1%, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas complementares, na CEF,

mediante GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Int.

0011063-35.2011.403.6105 - ANTONIO DOMINGOS DIAS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, cumpra corretamente a parte autora a decisão de fls. 24, atribuindo a causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, para verificação da competência deste Juízo, inclusive com cópia para instrução da contrafé. Saliente que o pedido de produção de prova pericial requerida na inicial, bem como nos termos da petição de fls. 26/28, somente será apreciado no momento processual oportuno, após eventual apresentação de defesa pela parte ré, quando serão fixados os pontos controvertidos e verificada sua necessidade. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0011902-60.2011.403.6105 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X AMBAR IMOVEL LTDA X PIREU IMOBILIARIA LTDA X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTRIAS ESTAMPAS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO (SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI (SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Despachado em 13/09/2011: J. Defiro, se em termos.

0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X IGOR RODRIGO MARINELLI (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Despachado em 13/09/2011: J. Defiro, se em termos.

0000997-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL DOS SANTOS

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011456-57.2011.403.6105 - EAP ENGENHARIA LTDA (SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

Em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse do próprio impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido. Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. Em suma, trata-se de ônus probatório do impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo. Intime-se a impetrante a, nos termos da Lei 9289/96, recolher as custas processuais na CEF, mediante GRU, código 18740-2, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009615-47.1999.403.6105 (1999.61.05.009615-9) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0001549-68.2005.403.6105 (2005.61.05.001549-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X JURANDIR UMBELINO DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR UMBELINO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os réus a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a autora o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5) - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 240. Nada mais.

0017155-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES
Despachado em 13/09/2011: J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 323

ACAO PENAL

0009161-28.2003.403.6105 (2003.61.05.009161-1) - JUSTICA PUBLICA X EDEVAL TREVISAN(SP214649 - TATIANA CRISTINA SACCOMANI E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 265/276. Expeça-se guia para o cumprimento da pena, encaminhando-a à 1ª vara desta Subseção, competente para o processamento, nos termos do artigo 334, do Provimento CORE 64/05. Lancem-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Intime-se-o a recolher as custas processuais, conforme Lei 9.289/96, expedindo-se carta precatória, se necessário. Intimem-se

Expediente Nº 324

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012058-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8)) BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos, verifico que já houve o cumprimento da destinação da carne suína apreendida, e foi juntado o termo de inutilização n.º 01663 às fls. 21/26. Destarte, arquite-se o feito, procedendo-se às anotações cabíveis. Em relação ao pedidos constante às fls. 51/62, por se tratar de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos, determino o desentranhamento das fls. 51/88, para que se proceda nova autuação e distribuição por dependência aos autos n.0009577-49.2009.403.6181. Após referida distribuição, intime-se o requerente, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual situação do contrato de Arrendamento Mercantil firmado entre referido Banco e o acusado JOÃO ALBERTO MASO. Com a vinda das informações requeridas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de restituição do bem apreendido. (ATUALIZANDO DESPACHO QUE DETERMINOU A AUTUAÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO)

Expediente Nº 325

ACAO PENAL

0002637-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002637-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIA MOURAO FERNANDES(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ) X JOSE CARLOS LUIZ(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)

Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move em desfavor de CLÁUDIA MOURÃO FERNANDES e de JOSÉ CARLOS LUIZ para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 266 pelo acautelamento dos autos em secretaria, em face da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira para que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento.Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Ciência às partes.

Expediente Nº 326

ACAO PENAL

0004034-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004034-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA FREGONESI DA SILVA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO)

Ouvidas todas as testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2012 às 14:00 horas, data em que será realizado o interrogatório da acusada.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidão do que delas constar.Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2013

MONITORIA

0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelos Correios à fl. 166.

0002064-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 244/245. Requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

0001249-09.2010.403.6113 (2010.61.13.001249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS

MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X JOSE CARLOS DE SOUZA

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401775-79.1996.403.6113 (96.1401775-9) - APARECIDA DO CARMO SALDARELI RIOS(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0001595-16.1999.403.0399 (1999.03.99.001595-0) - CARLOS JOSE DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000690-38.1999.403.6113 (1999.61.13.000690-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Ciência à exequente das informações prestadas pelo Município de Patrocínio Paulista às fls. 455/483, no prazo de 10 dias.Expeça-se o competente ofício requisitório, modalidade pequeno valor.

0003871-47.1999.403.6113 (1999.61.13.003871-1) - MARIA DA CONCEICAO GALDINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004641-40.1999.403.6113 (1999.61.13.004641-0) - ALFREDO MENDES X SERGIO PIRES DE CAMARGO X IRANI CUSTODIO DA SILVA X MAURA MARIA BARBARA DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP112674 - DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES E SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007355-72.2001.403.0399 (2001.03.99.007355-7) - LUCAS ALESSANDRO RAMOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0007361-45.2002.403.0399 (2002.03.99.007361-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE CARMO ROSA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Tendo em vista a não comprovação do exequente de que portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da

CF.

0001661-76.2006.403.6113 (2006.61.13.001661-8) - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação do exequente.

0001870-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001870-6) - ILDA CANDIDA MENDES DE MACEDO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004360-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004360-9) - HELIO BERTONCINI(SP092483 - MARTA MORICKKOCHI COUTINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003982-80.2008.403.6318 - MAIKI VIEIRA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA VIEIRA X JESSICA VIEIRA DE CARVALHO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos.

0005139-88.2008.403.6318 - JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTE AOS AUTOS CÓPIA DO PROCEDIMTNO ADMINISTRATIVO NB 46/134.322.243-2 DE 06/08/2004 EM QUE LHE FOI CONCEDIDO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INT.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora à fl. 433.Intime-se a CEF para apropriar-se do montante depositado à fl. 289, independentemente da expedição de alvará de levantamento, consosante disposto com o despacho de fl. 301.Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários periciais depositados às fl. 263 e 298 do presente feito.

0001503-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001503-2) - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora à fl. 460.Intime-se a CEF para apropriar-se do montante depositado à fl. 318, independentemente da expedição de alvará de levantamento, consosante disposto com o despacho de fl. 330.Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários periciais depositados às fl. 290 e 327 do presente feito.

0002602-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002602-9) - SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pede ao juízo que (fl. 19) (...) DECLARE como especial a atividade de CARTONAGEIRA, COLADEIRA, ATENDENTE DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE PRANCHEAMENTO, RECEPCIONISTA, AUXILIAR EM BANCO DE SANGUE, SERVIÇOS GERAIS E AJUDANTE GERAL, desempenhadas pela Postulante nas empresas onde trabalhou (Ind. e Com. De Cx de Papelão Mendes Ltda., Cartofran Ind. e Com. Ltda., Domingos Furlan e Cia. Ltda., Cartonagem Cunha Ltda., Fundação Espírita Allan Kardec, Mazutti Artefatos de couro Ltda., fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Prefeitura Municipal de Franca e Laboratório São Lucas S/C Ltda.), e CONDENE a Autarquia Previdenciária, IMEDIATAMENTE, a CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL, desde o agendamento (07/02/2008),

conforme demonstrado, visto que absurdamente não foi considerado (sic) a atividade exercida pelo Autor como especial pelo Réu, além do correspondente montante atrasado e diferenças a serem apuradas no curso do processo, e que tal benefícios seja concedido, SEM A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO pelas razões aduzidas no presente petição, além da condenação nas verbas honorárias e sucumbenciais.(...)Aduz ser filiada ao Regime Geral de Previdência Social desde 01/03/1978, e que esteve exposta a agentes agressivos nas diversas funções exercidas.Menciona, em suma, que formulou pedido na seara administrativa em 07/02/2008, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não possuía tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, bem como que não havia exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente.Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum:EMPRESA PERÍODO ATIVIDADEInd. Com. Caixas Pap. Mendes Ltda. 01/03/1978 a 12/02/1981 CartonageiraInd. Com. Caixas Pap. Mendes Ltda. 01/04/1981 a 30/11/1982 CartonageiraCartofran Ind. E Com. Ltda. 01/01/1983 a 06/02/1984 CartonageiraDomingos Furlan e Cia Ltda. 20/02/1984 a 17/04/1984 Serviços GeraisCartonagem Cunha Ltda. 21/05/1984 a 10/05/1985 ColadeiraCartofran Ind. E Com. Ltda. 01/06/1985 a 01/08/1988 CartonageiraFund. Esp. Allan Kardec 24/01/1989 a 02/02/1993 Atendente de enfermagemMazutti Artefatos de Couros Ltda. 15/02/1993 a 15/06/1993 Auxiliar de pranchamentoFund.Civ.Casa Misericórdia de Franca 17/06/1993 a 10/01/1996 Auxiliar do banco de sanguePref. Municipal de Franca 20/05/1996 a 07/02/2008 Ajudante geralLaboratório São Lucas S/C 01/10/1997 a 30/06/1998 RecepcionistaA autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 64/93). Sem alegações preliminares, aduz em suma, quanto ao mérito, prescrição quinquenal e que a parte autora não possui os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A parte autora apresentou impugnação (fls. 96/106).Laudo pericial acostado às fls. 130/143.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 146/158 e o INSS às fls. 160/161.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora promovesse a regularização do documento acostado à fl. 47, , bem como que o perito esclarecesse o teor do item II do laudo (fl. 178). As determinações foram cumpridas (fls. 174 e 180/181).À fl. 187 foi acostado CNIS da parte autora. FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 07/02/2008 e a ação foi ajuizada em 2009, dentro do prazo de cinco anos.Períodos Especiais: Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.Referido laudo realizou perícias por similaridade em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora.Considerando que parte das perícias foram realizadas por similaridade, bem como a visita nas empresas paradigmas se deu para análise em mais de uma empresa em processos diversos, não se justifica a fixação dos honorários periciais no máximo da tabela, tendo em vista que uma mesma visita na empresa paradigma permitiu a realização de várias perícias por similaridade. Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsiderado a decisão de fl. 144 e fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).Passo ao exame dos períodos especiais.Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia das CTPS (fls. 27/42) com a anotação dos contratos de trabalho em questão, e os formulários de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos fornecidos pelo INSS (fls. 43/47).A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e,

portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro (20/02/1984 a 17/04/1984 e de 15/02/1993 a 15/06/1993), não obstante não haver formulários preenchidos corretamente ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a qual agente a parte autora esteve exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho - , órgão do Poder Executivo, ao qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Verifico que a parte autora, nos períodos 01/03/1978 a 12/02/1981, 01/04/1981 a 30/11/1982, 01/01/1983 a 06/02/1984, 21/05/1984 a 10/05/1985, 01/06/1985 a 01/08/1988 exerceu atividade de cartonageira e coladeira em indústria de fabricação de caixas de papelão. No formulário de fl. 43 consta emissão pela empresa Ind. Com. Caixas Papelão Mendes Ltda. Entretanto, não aponta qualquer agente nocivo, não há carimbo da empresa e nem assinatura do responsável, não servindo de comprovação da insalubridade. O formulário de fl. 44 está em nome da empresa Cartofran Ind. e Com. Ltda. e informa que a autora esteve exposta a ruído, entretanto, não especificou a intensidade deste e não foi feito laudo pericial a fim de comprovar tal afirmação. Também não consta carimbo da empresa e nem assinatura do responsável, não servindo de comprovação da insalubridade. Para os demais períodos na atividade de cartonageira e coladeira a parte autora não acostou formulários a fim de comprovar o alegado. Nos interregnos de 24/01/1989 a 02/02/1993, de 17/06/1996 a 10/01/1996, 17/06/1993 a 10/01/1996 e de 20/05/1996 a 07/02/2008 a autora exerceu atividade de atendente de enfermagem, auxiliar de banco de sangue e ajudante geral em Unidade Básica de Saúde, estando exposta a agentes biológicos conforme constatado no laudo de fls. 130/143, mediante a realização de perícia direta. O período trabalhado para Laboratório São Lucas não será computado pois é concomitante com o período laborado para a Prefeitura Municipal de Franca. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE Domingos Furlan e Cia Ltda 20/02/1984 a 17/04/1984 Serviços Gerais Fund. Esp. Allan Kardec 24/01/1989 a 02/02/1993 Atendente de enfermagem Mazutti Artefatos de Couros Ltda 15/02/1993 a 15/06/1993 Auxiliar de pranchamento Fund. Civ. Casa Misericórdia de Franca 17/06/1993 a 10/01/1996 Auxiliar do banco de sangue Pref. Municipal de Franca 20/05/1996 a 07/02/2008 Ajudante geral Deixo de reconhecer os períodos abaixo: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE Ind. Com. Caixas Pap. Mendes Ltda 01/03/1978 a 12/02/1981 Cartonageira Ind. Com. Caixas Pap. Mendes Ltda 01/04/1981 a 30/11/1982 Cartonageira Cartofran Ind. E Com. Ltda 01/01/1983 a 06/02/1984 Cartonageira Cartonagem Cunha Ltda 21/05/1984 a 10/05/1985 Coladeira Cartofran Ind. E Com. Ltda 01/06/1985 a 01/08/1988 Cartonageira Laboratório São Lucas S/C 01/10/1997 a 30/06/1998 Recepcionista Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 07/02/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos, 06 meses e 09 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não obstante, tal período ser suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, face à ausência de pedido neste sentido, não cabe sua apreciação nesta sentença, sob pena de se tornar extra petita. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Ind. Com. Caixas Papelão Mendes 01-mar-78 12-fev-81 2 11 12 - - - 2 Ind. Com. Caixas Papelão Mendes 01-abr-81 30-nov-82 1 7 30 - - - 3 Cartofran Ind. Com. Ltda. 01-jan-83 06-fev-84 1 1 6 - - - 4 Domingos Furlan & Cia Ltda. Esp 20-fev-84 17-abr-84 - - - 1 28 5 Cartonagem Cunha Ltda. 21-mai-84 10-mai-85 - 11 20 - - - 6 Cartofran Ind. Com. Ltda. 01-jun-85 01-ago-88 3 2 1 - - - 7 Fund. Esp. Allan Kardec Esp 24-jan-89 02-fev-93 - - - 4 - 9 8 Mazutti Art. Couro Ltda. Esp 15-fev-93 15-jul-93 - - - 5 1 9 Fund. Civil Casa Misericórdia Esp 17-jun-93 10-jan-96 - - - 2 6 24 10 Prefeitura Munc. Franca Esp 20-mai-96 07-

fev-08 - - - 11 8 18 11 Soma: 7 32 69 17 20 8012 Correspondente ao número de dias: 3.549 6.80013 Tempo total : 9 10 9 18 10 2014 Conversão: 1,20 22 8 0 8.160,000000 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 9 Finalmente, saliento não haver qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, da Constituição. Este artigo estabelece os objetivos da seguridade social e não guarda qualquer relação com a ausência de efetiva comprovação da insalubridade no caso dos autos. Não há, também, qualquer violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). A parte autora não possui direito adquirido ao benefício, não há ação anterior com trânsito em julgado que lhe garanta a aposentadoria especial e não houve prática de ato jurídico violado pelo INSS. **DISPOSITIVO** Extingo o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de declaração da inconstitucionalidade das atividades de cartonageira, atendente de enfermagem, auxiliar de prancheamento, recepcionista, auxiliar em banco de sangue, serviços gerais e ajudante geral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 20/02/1984 a 17/04/1984, 24/01/1989 a 02/02/1993, 15/02/1993 a 15/06/1993, 17/06/1993 a 10/01/1996 e 20/05/1996 a 07/02/2008 e convertê-los em comum e julgar improcedentes os demais pedidos. Reconsidero a decisão de fl. 144 e fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002238-16.2009.403.6318 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002577-72.2009.403.6318 - ANTONIO DONIZETE BORGES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003288-77.2009.403.6318 - JAIR GOMES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002163-73.2010.403.6113 - ISMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar contrarrazões de apelação, dê-se vista para à parte autora para apresentação destas. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002175-87.2010.403.6113 - JOSE MARQUES TIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 311/315 RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ MARQUES TIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Desconsidero a contestação apresentada pelo INSS às fls. 250/263, posto que preclusa em razão da anterior apresentação de contestação, fls. 227/245, ressalte-se, ainda, que a peça de fls. 250/263 foi apresentada fora do prazo legal. Por outro lado, deixo de determinar a exclusão da peça dos autos, uma vez que as partes podem apresentar alegações e documentos a qualquer tempo processual. Quanto à hipótese de prescrição quinquenal, verifico que a mesma não se aplica no presente processo. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição

técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se presta a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de sapateiro, moldador, auxiliar de acabamento, chefe de seção de acabamento, supervisor de sola, acabamento e plancheamento, supervisor de montagem, chefe de acabamento, supervisor de área, encarregado de amostra, supervisor de produção, gerente de produção, desenvolvedor de amostra, encarregado de seção nas empresas Antônio Cáceres Stefani, Calçados Herlim Ltda, Josil Calçados Ltda, Calçados Cíncoli Ltda, Marcantonio & Cia Ltda, Vacances Artefatos de Couro Ltda, Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda, D.B. Indústria e Comércio Ltda, N. Martiniano S.A, Makerli Calçados Ltda, GAPI Artefatos e Acessório de Couro Ltda, Pé de Ferro Calçados Ltda, Calçados Kissol Ltda, Nicomedes Previdi Filho Calçados - ME, Calçados Amandini Ltda Calçados Mariner Ltda, M.P. Company Calçados Ltda - EPP, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de chefe de seção, nos períodos compreendidos entre 24/10/1995 a 04/03/1997, laborados na Indústria de Calçados Samello S/A, possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Prossiográfico Previdenciário - PPP acostados às fls. 102/103, demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído a um nível de pressão sonora de 85 dB. Por outro lado, as atividades exercidas na mesma função e na mesma empresa, nos períodos compreendidos entre 18/05/1987 a 19/08/1990 e de 20/08/1990 a 19/03/1990, não podem ser consideradas especiais posto que o PPP apresentado não indica o contato com agentes nocivos nestes períodos, sendo certo, ainda, que as atividades exercidas entre 05/03/1997 a 12/11/1997 e de 09/07/2003 a 18/04/2005, igualmente não possuem natureza especial, vez que laboradas dentro dos limites de exposição a agentes nocivos previstos na legislação de regência da matéria. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias, contados até a data da citação em 07/06/2010, insuficientes, mesmo se considerando até a data da citação o período trabalhado em Calçados Mariner, para a concessão do benefício de tempo de serviço integral com reconhecimento de alguns períodos especiais, no termo das tabelas que seguem: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DKeller S/A 01/04/1976 18/04/1977 1 - 18 - - -

Calçados Herlim 02/05/1977 02/04/1979 1 11 1 - - - Josil Calçados 18/05/1979 20/11/1979 - 6 3 - - - Cincoli Calçados 01/02/1980 03/08/1981 1 6 3 - - - Calçados Helio e Silvio 01/11/1981 05/08/1982 - 9 5 - - - Vacances 01/10/1982 21/01/1983 - 3 21 - - - Sanbino 22/02/1983 04/05/1987 4 2 13 - - - D.B. Comércio 18/05/1987 19/08/1990 3 3 2 - - - D.B. Comércio 20/08/1990 19/03/1993 2 6 30 - - - N. Martiniano 06/04/1993 06/09/1993 - 5 1 - - - Makerly Calçados 08/09/1993 30/09/1993 - - 23 - - - Gapi 06/10/1993 31/03/1994 - 5 26 - - - Pe de Ferro Calçados 11/04/1994 17/08/1995 1 4 7 - - - Calçados Samello S/A Esp 24/10/1995 04/03/1997 - - - 1 4 11 Calçados Samello S/A 05/03/1997 12/11/1997 - 8 8 - - - Calçados Kissol 04/05/1998 30/10/1998 - 5 27 - - - Pé de Ferro Calçados 31/10/1998 25/10/2000 1 11 26 - - - Calçados Samello S/A 23/11/2000 01/10/2000 - 10 9 - - - Nicomedes Calçados - ME 01/10/2002 04/03/2003 - 5 4 - - - Calçados Amadini 01/04/2003 04/05/2004 1 1 4 - - - Adilson de Paula Franca - ME 01/10/2004 26/04/2006 1 6 26 - - - Calçados Mariner 06/09/2006 23/06/2008 1 9 18 - - - M.P. Company Calçados 11/08/2008 30/09/2009 1 1 20 - - - Calçados Mariner 01/10/2009 25/11/2009 - 1 25 - - - Calçados Mariner 23/03/2010 07/06/2010 - 2 15 - - - Marco Antonio Lameirão - - - - - Soma: 18 119 305 1 4 11Correspondente ao número de dias: 10.385 491Tempo total : 28 10 5 1 4 11Conversão: 1,40 1 10 27 687,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 2 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m DTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 7 22 7.792 Dias Tempo que falta com acréscimo: 11 8 11 4211 dias Soma: 32 15 33 12.003 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 4 3 Observe-se, também, que o autor não atingiu ainda a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, necessária a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que nasceu em 21 de dezembro de 1962.Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período abaixo mencionado. Calçados Samello S/A Esp 24/10/1995 04/03/1997 - - - 1 4 11 Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos.Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período:Calçados Samello S/A Esp 24/10/1995 04/03/1997Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002269-35.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença de fls. 287/290. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e dano moral.Citado, contestou o INSS, requer a improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção

individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora na condição de sapateiro, auxiliar de sapateiro, preparadora de calçados e carimbadeira de forro, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos quaisquer documentos contemporâneos que comprovassem a natureza especial das atividades nestes interregnos por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados aos autos pela parte autora não comprovam a natureza especial da atividade exercida, uma vez que não consta nesses documentos a exposição a fatores de riscos no período compreendido entre 03/04/2000 a 09/05/2005 e 16/08/2005 a 24/02/2008, em que a parte autora trabalhou na empresa H. Bettarello Curtidora de Calçados Ltda e no período de 14/07/2008 a 21/08/2009 trabalhado na empresa M. Egídio Silva - ME. Assim sendo, verifico que o período incontrolado com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, resulta num total de tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-06.2010.403.6113 - ADAIR SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 354/357 RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ADAIR SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta

exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de sapateiro, auxiliar de sapateiro, cortador, cortador manual e cortador vaqueta nas empresas Tasso & Cia Ltda, Aquarius Calçados Ltda, Calçados Herlim Ltda, Josil Calçados Martiniano S.A, Calçados Kissol Ltda, Calçados La Plata, Agiliza Agência Empregos Temporários, Calçados Samello S.A, Calçados Canyon Ltda, Patrícia S. Barbosa - ME, Diego M. U. Morato - ME, Brangus Ltda, H. M. Martori, Prayano Ltda, La Luna Calçados, Ball System Ltda, Joaquim Caetano Cintra, Santello Calçados Ltda, Feetcal Ltda e Azurita Calçados Ltda, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Ressalte-se que com relação ao período compreendido entre 02/11/1997 a 17/02/1998, laborados na Indústria de Calçados Samello S/A, o Perfil Prossioográfico Previdenciário -PPP, fls. 102/103, demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído dentro dos limites previstos na legislação vigente na época, não enquadrando como trabalho insalubre. Quanto as atividades exercidas na empresa P.S. Barbosa Pesponto EPP, estas não podem ser consideradas como especiais posto que o PPP apresentado não indica fator de risco nestes períodos. De mesma forma, não considero como especiais o período laborado na empresa H. M. Martori Artefatos de Couro Ltda, entre 02/02/2004 a 16/04/2005, posto que o Perfil Prossioográfico Profissional - PPP veio acompanhado de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que aponta a presença do fator físico ruído dentro dos limites previstos na legislação vigente na época e os fatores de risco ergonômico e mecânico, não se aplicam à legislação previdenciária Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela resulta num total de tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias, contados até a data da citação em 14/06/2010, insuficientes para a concessão do benefício, no termo das tabelas que seguem: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Tasso 01/06/1973 13/11/1978 5 5 13 - - - Aquarius 01/12/1978 10/10/1983 4 10 10 - - - Aquarius 02/01/1984 11/03/1986 2 2 10 - - - Aquarius 02/05/1986 14/08/1987 1 3 13 - - - Aquarius 01/02/1988 03/02/1990 2 - 3 - - - Martiniano 02/04/1990 08/10/1991 1 6 7 - - - Aquarius 01/04/1992 03/05/1995 3 1 3 - - - Kissol 13/09/1995 13/12/1995 - 3 1 - - - La Plata 14/03/1996 28/05/1996 - 2 15 - - - Agiliza 07/05/1997 01/11/1997 - 5 25 - - - Samello 02/11/1997 17/02/1998 - 3 16 - - - Canyon 01/10/1998 15/12/1998 - 2 15 - -

- Barbosa Pesponto 01/06/1999 10/11/2000 1 5 10 --- Barbosa Pesponto 02/04/2001 01/08/2001 - 3 30 --- Diego Morato 02/05/2002 26/11/2002 - 6 25 --- Brangus 06/05/2003 04/06/2003 - 29 --- Agiliza 21/10/2003 05/12/2003 - 1 15 --- H M Martori 02/02/2004 16/04/2005 1 2 15 --- Agiliza 04/07/2005 22/07/2005 - 19 --- Agiliza 09/08/2005 09/09/2005 - 1 1 --- Agiliza 15/09/2005 13/12/2005 - 2 29 --- Prayano 17/02/2006 21/12/2006 - 10 5 --- La Luna 02/04/2007 30/05/2007 - 1 29 --- Ball System 01/08/2007 26/11/2007 - 3 26 --- Joaquim Cintra - ME 11/01/2008 05/07/2008 - 5 25 --- Santello 12/01/2009 11/02/2009 - 30 --- Feetcal 13/04/2009 28/04/2009 - 16 --- Azurita 07/05/2009 10/07/2009 - 2 4 --- Miss Bella 11/02/2010 12/03/2010 - 1 2 --- Thenes Calçados 14/05/2010 14/06/2010 - 1 1 --- M da Silva Antunes Doces ME ----- Soma: 20 85 442 0 0 0Correspondente ao número de dias: 10.192 0Tempo total : 28 3 22 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 22

Observe-se, também, que o autor não atingiu ainda a idade mínima, 53 (cinquenta e três) anos, necessária a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que nasceu em 15 de maio de 1959. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002361-13.2010.403.6113 - DOMINGOS FLORENCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 433/437. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizado por Domingos Florencio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas e dano moral. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se presta a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do

equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, verifico que as atividades exercidas pela parte autora na condição de prancheador, sapateiro, acabador, fechador de entaca, arranhador, serviços diversos e lixador de planta, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade nestes interregnos por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, constato que as atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/08/1990 a 21/12/1990 e 01/06/1992 a 03/03/1993, na empresa Indústria de Calçados Rada Ltda foi exercida sob condições especiais, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 108 e 109 demonstram que ela esteve exposta ao agente nocivo químico, tais como cola e poeiras de couro. Outrossim, a atividade exercida entre 15/03/1993 a 25/08/1995, na Indústria de Calçados Tropicália, também foi exercida sob condições especiais, tendo em vista que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído acima dos limites previstos na legislação de regência, conforme se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 110/112. Por outro lado, os períodos trabalhados nas empresas Calçados Score Ltda, Calçados Sândalo Ltda, Pro calçados Ind. Com. E Representação Ltda e Indústria de Calçados Karlitos Ltda não foram exercidas sob condições especiais, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 104/105, 106/107, 367/368 e 369/370 não indicam que o autor tenha trabalhado exposto a quaisquer agentes nocivos. Desta forma, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido resulta num total de tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 04/11/2009, suficientes para a concessão do benefício de tempo de serviço proporcional, nos termos da tabela que segue:

1 R. C. GALHARDO	02/05/1973	24/06/1974	1 1 23	---	2 M PENHO	01/08/1974	03/01/1976	1 5
3	---	3 CALÇADOS DALLAS IND E COM	01/03/1976	31/05/1976	- 3 1	---	4 CALÇADOS GUARALDO LTDA	09/06/1976
14/03/1978	1 9 6	---	5 CALÇADOS ELLER LTDA	01/05/1978	04/01/1980	1 8 4	---	6 JOSÉ LAZARO
G SOUZA	02/03/1980	07/04/1980	- 1 6	---	7 GALHARDO MARTINS & CIA	08/04/1980	25/06/1980	- 2 18
---	8 RICAL CALÇADOS LTDA	10/07/1980	11/09/1980	- 2 2	---	9 LIMONTI & TEODORO LTDA	15/09/1980	20/11/1980
- 2 6	---	10 FUND EDUC PESTALOZZI	02/03/1981	24/06/1981	- 3 23	---	11 CALÇADOS SCORE	LTDA
20/08/1981	06/11/1981	- 2 17	---	12 CALÇADOS ELLER LTDA	04/02/1982	16/06/1982	- 4 13	---
13 CALÇADOS SANDALO	21/06/1982	17/07/1987	5 - 27	---	14 CALÇADOS EBER LTDA	03/08/1987	02/06/1988	- 9
30	---	15 SANBINOS CALÇ E ART LTDA	18/05/1988	12/07/1990	2 1 25	---	16 IND DE CALÇ RADA LTDA ESP	01/08/1990
21/12/1990	---	4 21 17 IND CALÇ NELSON PALERMO	18/01/1991	20/12/1991	- 11 3	---	18 IND CALÇ RADA ESP	01/06/1992
03/03/1993	---	9 3 19 IND DE CALÇ TROPICALIA ESP	15/03/1993	25/08/1995	- -	---	2 5 11 20 SIMONE DUPIM ME	03/06/1996
20/12/1996	- 6 18	---	21 SIMONE DUPIM ME	02/03/1998	25/03/2000	2 - 24	---	22 CALÇADOS RICARELLO IND
01/09/2000	07/02/2002	1 5 7	---	23 CAPITÃO SHOES	21/08/2002	31/12/2002	- 4 11	---
24	---	24 PRO CALÇADOS IND COM	20/02/2003	09/02/2007	3 11 20	---	25 IND DE CALÇ KARLITOS LTDA	15/05/2007
04/11/2009	2 5 20	---	Soma:	19 94 307 2 18 35	Correspondente ao número de dias:	9.967 1.295	Tempo total :	27 8 7 3 7 5

Conversão: 1,40 5 0 13 1.813,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 20 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 04/11/2009 uma vez que foram juntados aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários para o reconhecimento atividades exercidas pela parte autora e que esta já implementava, naquele momento, todos os requisitos para a percepção do benefício postulado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela autora DOMINGOS FLORENCIO, condenando o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 04/11/2009. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais na conformidade da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 12 de agosto de 2011. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto Síntese do Julgado Nome do segurado DOMINGOS FLORENCIO Filiação Jose Florêncio RG n.º 13.438.084-8 CPF n.º 131.161.718-31 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 04/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS

0002532-67.2010.403.6113 - ARLINDO FRANCISCO FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 216/219 RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres e de tempo de serviço comum trabalhado como autônomo cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Franca Fábrica Formas p/Calçados Operário 02/05/1978 a 02/03/1984 Calçados Guaraldo Ltda. Sacar da forma 14/03/1984 a 28/08/1991 Calçados Guaraldo Ltda. Blaqueador 02/09/1991 a 17/08/1994 Danitto Calçados Ltda. Blaqueador 29/08/1994 a 28/12/1995 Ind. Calçados Brumas de Franca Blaqueador 01/07/1996 a 16/08/1996 Ravenna Art. Couros Ltda. Blaqueador 02/09/1996 a 16/12/1998 Ind. Calçados Karlitos Acabador 21/06/1999 a 28/12/2000 Ind. Calçados Karlitos Plancheador 02/05/2001 a 12/12/2007 Barpa Ind. Comércio Ltda. ME Acabador 03/01/2008 a 06/11/2009 (DER) Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 155/177). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido. Foi juntado aos autos o CNIS da parte. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 06/11/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola

de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Para comprovação da insalubridade no período de 06/03/1997 a 06/11/2009 (DER), foi anexado Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 82/83) demonstrando que no período de 21/03/1999 a 28/12/2000 a parte autora esteve exposta a ruído de 82,2 dB, dentro do limite permitido pela legislação, não havendo insalubridade a ser reconhecida. O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 84/85, emitido pela empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda. informa que a parte autora trabalhou entre 02/05/2001 a 12/12/2007 (data da emissão do documento) exposta a ruído de 85,4 dB, bem como a diversos componentes químicos (acetato de etila, tolueno, butoxietanol, acetano, etanol e metil etil cetona), devendo ser reconhecida a insalubridade neste interregno em virtude à exposição a estes últimos, conforme item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro, em fábricas de calçados ou empresas correlatas até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Francana Fáb. Formas p/Calçados Operário 02/05/1978 a 02/03/1984 Calçados Guaraldo Ltda. Sacar da forma 14/03/1984 a 28/08/1991 Calçados Guaraldo Ltda. Blaueador 02/09/1991 a 17/08/1994 Danitto Calçados Ltda. Blaueador 29/08/1994 a 28/12/1995 Ind. Calçados Brumas de Franca Blaueador 01/07/1996 a 16/08/1996 Ravenna Art. Couros Ltda. Blaueador 02/09/1996 a 05/03/1997 Reconheço também como atividades especiais o interregno abaixo tendo em vista a comprovação por meio do Perfil Profissiográfico Profissional: Ind. Calçados Karlitos Plancheador 02/05/2001 a 12/12/2007 Deixo de reconhecer os períodos abaixo como especiais: Ind. Calçados Karlitos Acabador 21/06/1999 a 28/12/2000 Barpa Ind. Comércio Ltda. ME Acabador 03/01/2008 a 06/11/2009 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 06/11/2009, um total de tempo de serviço especial correspondente a 24 anos, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Nesta mesma data, possui um tempo de contribuição correspondente a 39 anos, 11 meses e 03 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 FRANCANA FAB. FORMAS Esp 02/05/1978 02/03/1984 - - - 5 10 1 2 CALÇ. GUARALDO LTDA. Esp 14/03/1984 28/08/1991 - - - 7 5 15 3 CALÇ. GUARALDO LTDA. Esp 02/09/1991 17/08/1994 - - - 2 11 16 4 DANITTO CALÇ. LTDA. Esp 29/08/1994 28/12/1995 - - - 1 3 30 5 IND. CALÇ. BRUMAS Esp 01/07/1996 16/08/1996 - - - 1 16 6 RAVENNA ART. COUROS LTDA Esp 02/09/1996 05/03/1997 - - - 6 4 RAVENNA ART. COUROS LTDA 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - 7 IND. CALÇ. KARLITOS 21/06/1999 28/12/2000 1 6 8 - - - IND. CALÇ. KARLITOS Esp 02/05/2001 12/12/2007 - - - 6 7 11 BARPA IND. COM. LTDA. 03/01/2008 06/11/2009 1 10 4 - - - 8 Soma: 3 25 23 21 43 939 Correspondente ao número de dias: 1.853 8.943 10 Tempo total : 5 1 23 24 10 311 Conversão: 1,40 34 9 10 12.520,200000 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 11 3 A data do início do benefício é a data do ajuizamento 09/06/2010 uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito somente em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. O dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 25 de que o

indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até junho de 2011, continuou trabalhando. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer os períodos de 02/05/1978 a 02/03/1984, 14/03/1984 a 28/08/1991, 02/09/1991 a 17/08/1994, 29/08/1994 a 28/12/1995, 01/07/1996 a 16/08/1996, 02/09/1996 a 05/03/1997 e de 02/05/2001 a 12/12/2007 e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento (09/08/2010). Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002535-22.2010.403.6113 - MILTON LUCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 228/231. **RELATÓRIO** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MILTON LÚCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Afasto a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, uma vez que o pedido da parte autora não as contempla. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte

julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Fixadas essas premissas, constato que as atividades de auxiliar de sapateiro, sapateiro, servente, auxiliar de acabamento, balanceiro de sola, auxiliar de produção em fábrica de calçados, frezador, moldador, encarregado de pré-frezado, coringa e coringa de pré-frezado, nas empresas H. Bettarillo S/A, ABC Construtora, Calçados Score Ltda, Indústria de Calçados Galvani Ltda e Bom Passo Calçados, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos.Ressalte-se que os documentos apresentados a fls. 89/96, PPPs relativos aos períodos trabalhados na empresa Calçados Score Ltda não indicam nenhum fator de risco nas atividades exercidas pelo autor e os documentos referentes a Indústria de Calçados Galvani Ltda indicam que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído em 77 dBa quando o Decreto n. 4.882/2003 exige, para considerar insalubre a atividade exercida, níveis de ruído superiores a 85 dBa, não se fazendo menção a níveis de exposição normatizados medidos em dBC. Quanto ao período laborado como servente na empresa ABC Construtora, não comprovou a parte autora que exerceu tal labor em qualquer das condições previstas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002681-63.2010.403.6113 - VALCIR BINATTI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 296/298. RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VALCIR BINATTI MARUSCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quando a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo INSS, verifico que a mesma não se aplica no presente processo. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial; pretende aparte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n. 53.831/64 e no Decreto n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a parte autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. -I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3 Região, vol. 48, jul. e ago.12001) Tudo a demonstrar que a Utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n. 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de auxiliar de sapateiro, sapateiro, serviços diversos, ajudante de acabamento, auxiliar de montagem, chefe de planejamento e de acabamento e supervisor de planejamento, nas empresas Francisco Marcos Gomes e CIA, Calçados Martiniano S/A, Sirenze Calçados Ltda, Limonti e Teodoro Ltda, Fransóá Bertoni & Filhos Ltda, Rucolli Calçados, Calçados Eber, Ind. de Calçados Nelson Palermo, Rical Calçados Ltda, Wilson Calçados Ltda, Calçados Ricarello Ltda, Itaipu Calçados Ltda, Italicus Ltda, Rodrigues Garcia e Cintra Ltda, Camino Ltda, Calçados Orient Ltda, Menegheti Calçados, Italy Calçados e Luiz Henrique Galvani Franca-ME, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002735-29.2010.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA JOSÉ DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quando a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo INSS, verifico que a mesma não se aplica no presente processo. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos

Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção em fábrica de calçados e pespontador, nas empresas Calçados Paragon, Calçados Martiniano S/S, São Paulo Alpargatas S/A, Burtis Ind. e Com. de Calçados e Calçados Breinar, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002736-14.2010.403.6113 - JAIR LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de 288/291. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento tempo de serviço comum (02/05/1991 a 14/06/1991) e de períodos trabalhados em condições insalubres cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por não ter cumprido a carta de exigências. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Geraldino Bernardes dos Santos Acabador 01/11/1967 a 30/05/1968 Anita Bassi Teles Sapateiro 22/06/1968 a 04/11/1968 D.D. Gasque Rodrigues Frizador 01/03/1969 a 30/04/1969 Indústria de Calçados Rodes Ltda. Frizador 02/06/1969 a 23/12/1970 Antonio Penha Serviços diversos 01/02/1971 a 10/10/1972 Lopes & Mamedes Ltda. Sapateiro 13/10/1972 a 12/12/1972 Indústria de Calçados Rodes Ltda. Frizador 01/02/1973 a 27/12/1973 Calçados Volpe Ltda. Acabador 01/03/1974 a 13/06/1974 Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda. Frizador 01/07/1974 a 19/12/1974 C. Reigota Sapateiro 01/02/1975 a 12/12/1975 Dr. Saturi Filho Acabador 01/05/1976 a 13/10/1978 Calçados Toledo Ltda. Acabador 08/01/1979 a 31/01/1979 Indústria de Calçados Saturi Ltda. Sapateiro 01/04/1979 a 18/12/1982 José Custório de Araújo Sapateiro 01/03/1983 a 13/05/1987 Indústria de Calçados Trinit Ltda. Gerente geral 01/07/1987 a 22/02/1988 Roberto Inácio de Oliveira Gerente geral 01/08/1988 a 22/12/1988 Indústria de Calçados Jean Ltda. Frizador 01/02/1989 a 10/03/1989 Leonildo Donega & Cia. Ltda. Acabador/frizador 01/04/1989 a 30/10/1990 Edson de Oliveira - Franca Frizador 01/09/1991 a 30/10/1991 Calçados Pollo Ltda. Chefe 09/01/1992 a 30/11/1992 Leonildo Donega & Cia. Ltda. Sapateiro 01/08/1991 a 20/01/1997 O. Guimarães - ME 02/06/1997 02/06/1997 a 30/07/1997 Rímac Calçados Ltda. - ME Sapateiro 08/02/2000 a 15/07/2000 Impaktus Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Montador 02/07/2001 a 15/12/2001 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 163/182). Argüiu prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 10/08/2010 a 18/03/2011. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares já analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 12/11/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O formulário de fls. 92/93, emitido pela empresa Impaktu's Ind. Com. Calçados Ltda. está em branco com relação aos agentes nocivos e não serve de prova da insalubridade. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Geraldino Bernardes dos Santos Acabador 01/11/1967 a 30/05/1968 Anita Bassi Teles Sapateiro 22/06/1968 a 04/11/1968 D.D. Gasque Rodrigues Frizador

01/03/1969 a 30/04/1969 Indústria de Calçados Rodes Ltda. Frizador 02/06/1969 a 23/12/1970 Antonio Penha Serviços diversos 01/02/1971 a 10/10/1972 Lopes & Mamedes Ltda. Sapateiro 13/10/1972 a 12/12/1972 Indústria de Calçados Rodes Ltda. Frizador 01/02/1973 a 27/12/1973 Calçados Volpe Ltda. Acabador 01/03/1974 a 13/06/1974 Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda. Frizador 01/07/1974 a 19/12/1974 C. Reigota Sapateiro 01/02/1975 a 12/12/1975 Dr. Saturi Filho Acabador 01/05/1976 a 13/10/1978 Calçados Toledo Ltda. Acabador 08/01/1979 a 31/01/1979 Indústria de Calçados Saturi Ltda. Sapateiro 01/04/1979 a 18/12/1982 José Custório de Araújo Sapateiro 01/03/1983 a 13/05/1987 Indústria de Calçados Trinit Ltda. Gerente geral 01/07/1987 a 22/02/1988 Roberto Inácio de Oliveira Gerente geral 01/08/1988 a 22/12/1988 Indústria de Calçados Jean Ltda. Frizador 01/02/1989 a 10/03/1989 Leonildo Donega & Cia. Ltda. Acabador/frizador 01/04/1989 a 30/10/1990 Edson de Oliveira - Franca Frizador 01/09/1991 a 30/10/1991 Calçados Pollo Ltda. Chefe 09/01/1992 a 30/11/1992 Leonildo Donega & Cia. Ltda. Sapateiro 01/08/1991 a 20/01/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: O. Guimarães Ltda - ME Sapateiro 02/06/1997 a 30/07/1997 Rimac Calçados Ltda. - ME Sapateiro 08/02/2000 a 15/07/2000 Impaktus Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Montador 02/07/2001 a 15/12/2001 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 12/11/2009, um total de tempo de serviço especial correspondente a 23 anos, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Porém, a parte autora possui um tempo de serviço total correspondente a correspondente a 35 anos, 05 meses e 18 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Geraldino Bernardes dos Santos Esp 01/11/1967 30/05/1968 - - - - 6 30 Anita Bassi Teles Esp 22/06/1968 04/11/1968 - - - - 4 13 D.D. Gasque Rodrigues Esp 01/03/1969 30/04/1969 - - - - 1 30 Indústria de Calçados Rodes Ltda. Esp 02/06/1969 23/12/1970 - - - 1 6 22 Antonio Penha Esp 01/02/1971 10/10/1972 - - - 1 8 10 Lopes & Mamedes Ltda. Esp 13/10/1972 12/12/1972 - - - - 1 30 Indústria de Calçados Rodes Ltda. Esp 01/02/1973 27/12/1973 - - - - 10 27 Calçados Volpe Ltda. Esp 01/03/1974 13/06/1974 - - - - 3 13 Frei Toscano Ind/ de Calçados Esp 01/07/1974 19/12/1974 - - - - 5 19 C. Reigota Esp 01/02/1975 12/12/1975 - - - - 10 12 Dr. Saturi Filho Esp 01/05/1976 13/10/1978 - - - 2 5 13 Calçados Toledo Ltda. Esp 08/01/1979 31/01/1979 - - - - - 24 Ind/ de Calçados Saturi Ltda. Esp 01/04/1979 18/12/1982 - - - 3 8 18 José Custório de Araújo Esp 01/03/1983 13/05/1987 - - - 4 2 13 Ind/ de Calçados Trinity Ltda. Esp 01/07/1987 22/02/1988 - - - - 7 22 Roberto Inácio de Oliveira Esp 01/08/1988 22/12/1988 - - - - 4 22 Indústria de Calçados Jean Ltda. Esp 01/02/1989 10/03/1989 - - - - 1 10 Leonildo Donega & Cia. Ltda. Esp 01/04/1989 30/10/1990 - - - 1 6 30 Finexport Com/ e Representações 02/05/1991 14/06/1991 - 1 13 - - - Edson de Oliveira - Franca Esp 01/09/1991 30/10/1991 - - - - 1 30 Calçados Pollo Ltda. Esp 09/01/1992 30/11/1992 - - - - 10 22 Leonildo Donega & Cia. Ltda Esp 01/08/1994 20/01/1997 - - - 2 5 20 O. Guimarães - ME 02/06/1997 30/07/1997 - 1 29 - - - Rimac Calçados Ltda. - ME 08/02/1999 15/07/2000 1 5 8 - - - Impaktus Ind/ e Com/ de Calç. 02/07/2001 15/12/2001 - 5 14 - - - - - Soma: 1 12 64 14 103 430 Correspondente ao número de dias: 784 8.560 Tempo total : 2 2 4 23 9 10 Conversão: 1,40 33 3 14 11.984,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 18 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (30/06/2010) uma vez que a não concessão administrativa ocorreu em razão da parte autora não ter cumprido as exigências feitas pelo INSS. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. A parte autora não cumpriu as exigências do INSS (documento de fl. 225) e pretende, em sede judicial, indenização a título de danos morais alegando que sofreu dano moral em razão do indeferimento. Ora, se não foram cumpridas as exigências administrativas, é possível afirmar que a responsabilidade pelo não deferimento administrativo se deu por inércia da parte autora. Fica afastada, portanto, qualquer responsabilidade por parte do INSS. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer o tempo de serviço comum entre 02/05/1991 a 14/06/1991; 2. Reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1967 a 30/05/1968; 22/06/1968 a 04/11/1968; 01/03/1969 a 30/04/1969; 02/06/1969 a 23/12/1970; 01/02/1971 a 10/10/1972; 13/10/1972 a 12/12/1972; 01/02/1973 a 27/12/1973; 01/03/1974 a 13/06/1974; 01/07/1974 a 19/12/1974; 01/02/1975 a 12/12/1975; 01/05/1976 a 13/10/1978; 08/01/1979 a 31/01/1979; 01/04/1979 a 18/12/1982; 01/03/1983 a 13/05/1987;

01/07/1987 a 22/02/1988; 01/08/1988 a 22/12/1988; 01/02/1989 a 10/03/1989; 01/04/1978 a 30/10/1990; 01/09/1991 a 30/10/1991; 09/01/1992 a 30/11/1992; 01/08/1991 a 20/01/1997; 3. Convertê-los em comum. 4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir do ajuizamento, em 30/06/2010. 5. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 10 de agosto de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Jair Lopes da Silva Filiação Francisco Lopes da Silva e Afonsina Gonçalves da Silva RG n. 9.871.959 SSP/SPCPF n.º 742.452.368-68 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 30/06/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 10/08/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/11/1967 a 30/05/1968; 22/06/1968 a 04/11/1968; 01/03/1969 a 30/04/1969; 02/06/1969 a 23/12/1970; 01/02/1971 a 10/10/1972; 13/10/1972 a 12/12/1972; 01/02/1973 a 27/12/1973; 01/03/1974 a 13/06/1974; 01/07/1974 a 19/12/1974; 01/02/1975 a 12/12/1975; 01/05/1976 a 13/10/1978; 08/01/1979 a 31/01/1979; 01/04/1979 a 18/12/1982; 01/03/1983 a 13/05/1987; 01/07/1987 a 22/02/1988; 01/08/1988 a 22/12/1988; 01/02/1989 a 10/03/1989; 01/04/1978 a 30/10/1990; 01/09/1991 a 30/10/1991; 09/01/1992 a 30/11/1992; 01/08/1991 a 20/01/1997.

0003045-35.2010.403.6113 - LUCIA HELENA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUCIA HELENA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, alegando preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal que antecedeu a propositura desta demanda, considerando que o pedido inicial não as contempla, uma vez que requerimento administrativo foi realizado em 30/11/2009 e o ajuizamento ocorreu em 21/07/2010. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar

a medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de aparadeira, auxiliar de pesponto e sapateira, nas empresas Abdalla Hajel & Cia Ltda, Joana Darc Lopes e H. Bettarello e Indústria de Calçados San-Tiago Ltda, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, as atividades exercidas nas funções de auxiliar de pesponto e de auxiliar de corte, nos períodos compreendidos entre 02/05/1994 a 31/01/1995, 22/08/1995 a 03/05/1996, laborados na Indústria de Calçados Karlitos Ltda, possuem natureza especial, tendo em vista que o Perfil Prossiográfico Previdenciário -PPP, fls. 66/67, demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído em 90,1 dBA. Entendo que os dados referentes a este PPP devem ser estendidos ao período laborado entre 22/08/1995 a 03/05/1996 em razão da proximidade das datas bem como do exercício da mesma ocupação profissional, no mesmo setor da mesma empresa. Por outro lado, não aplico o presente raciocínio ao período laborado na mesma empresa de 21/05/1999 até a data da citação, qual seja 04/08/2010, posto que houve a interrupção do vínculo por prazo razoável, sendo certo que após esse período, a parte autora passou a trabalhar em função diversa, e deixou de apresentar o PPP respectivo relativamente a esse interregno. Assim sendo, verifico que o período incontrolado com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 9 (meses) e 17 (dezesete) dias, contados até a data da citação em 04/08/2010, insuficientes para a concessão do benefício de tempo de serviço integral com reconhecimento de alguns períodos especiais, nos termos das tabelas que seguem: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Abdalla Hajel 15/08/1978 31/12/1983 5 4 17 - - - - Joana Darc Lopes 11/07/1984 21/01/1985 - 6 11 - - - - H. Bettarello Ltda 03/03/1986 30/12/1993 7 9 28 - - - - Calçados San-tiago 02/05/1994 31/01/1995 - 8 30 - - - - Calçados Karlitos Esp 22/08/1995 03/05/1996 - - - - 8 12 Calçados Karlitos Esp 11/10/1996 29/10/1997 - - - - 1 - 19 Calçados Karlitos 21/05/1999 04/08/2010 11 2 14 - - - - Soma: 23 29 100 1 8 31 Correspondente ao número de dias: 9.250 631 Tempo total : 25 8 10 1 9 1 Conversão: 1,20 2 1 7 757,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 17 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 16 5 13 5.923 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 11 18 4308 dias Soma: 27 16 31 10.231 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 5 1 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período supramencionado. Calçados Karlitos Esp 22/08/1995 03/05/1996 - - - - 8 12 Calçados Karlitos Esp 11/10/1996 29/10/1997 - - - - 1 - 19 Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Calçados Karlitos Esp 22/08/1995 03/05/1996 Calçados Karlitos Esp 11/10/1996 29/10/1997 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003195-16.2010.403.6113 - JOAO GRACIANO CABRAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 264/267. RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO GRACIANO CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de

atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Afasto a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, uma vez que o pedido da parte autora não as contempla. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de sapateiro, frezador, acabador, chefe de seção, chefe geral, gerente de produção, encarregado de seção, gerente de produção, nas empresas Romoaldo Mantovani, Paulo Roberto N. Borges, Zeferino Caetano de Oliveira, J. F. Silva, Mauro Tomaz do Nascimento, Rodapé - Indústria de Calçados Ltda, Calçado Leinadi Ltda, Rucolli Indústria de Calçados Ltda, Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A., Calçados Penha Ltda, Tasso & Cia Ltda, Joaquim dos Reis Galvão - ME, Antônio Carlos Rossato - ME, Indústria de Calçados 3 E P Ltda - ME, Calçados Jucler Ltda, PhamaS Ltda, Missioni Artefatos de Couro Ltda, Calçados Bachur Ltda - Me, Sollu Calçados Ltda, Artmans Calçados Ltda - ME, H.A. Ferro - ME, Calçados Mariner Ltda, Passo Duplo Franca - Ltda, R. L. Gomes Franca - ME e André Luis Lopes Galvão - EPP, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos

autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Ressalte-se que os documentos apresentados às fls. 109/113, Perfis Profissiográficos Profissionais relativos aos períodos trabalhados na empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda não indicam nenhum fator de risco, além do fator ruído, sendo que para este fator não aponta a intensidade do ruído em dB(a) o que necessário para se considerar a atividade exercida como insalubre. De mesma forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 117/118, referentes à empresa H.A. Ferro, não comprova a natureza especial da atividade exercida, uma vez que não consta a exposição dos fatores de risco no período ali constante. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003317-29.2010.403.6113 - AMILTON CUSTODIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por AMILTON CUSTÓDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a transformação do seu benefício de aposentadoria em benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, quando a preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo alegada pelo INSS, verifico que a mesma não se aplica no presente processo Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, tendo em vista que o autor requereu, administrativamente, o respectivo benefício sendo lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 41), com a documentação pertinente. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial em substituição ao benefício que recebe no presente. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a parte autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do

equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de preneiro, pespontador, sapateiro e trabalhador braçal, nas empresas Indústria de Calçados Amazonas, Fundação Pestalozzi, Calçados Pla-Flex, Decolores Calçados, DER e Fox Hunter Artefatos de Couro, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003390-98.2010.403.6113 - ISMAR PEREIRA CALDAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 311/314. **RELATÓRIO** Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por cumprimento das exigências. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período A. Garcia & Ferreira de Matos Ltda. Auxiliar 02/08/1976 a 16/07/1977 Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 11/08/1977 a 27/04/1979 H. Rocha Calçados Ltda. Sapateiro 22/05/1979 a 16/05/1980 Calçados Eller Ltda. Sapateiro 10/07/1980 a 01/03/1982 Calçados Keller S/A Requista 03/05/1982 a 25/04/1987 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Requista 01/06/1987 a 03/07/1989 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Requista 01/11/1989 a 01/02/1990 Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A Sapateiro 05/04/1990 a 16/04/1990 Calçados Andraças Ltda. Acabador 02/05/1990 a 02/12/1992 Indústria e Comércio de Calçados Pigalle de Franca Ltda. - ME Acabador 03/05/1993 a 25/12/1997 Binário Ter Artefatos de Couro Ltda. Serviços diversos 01/07/1998 a 24/06/2004 Eli A. De Almeida Pesponto - ME Lixador 16/07/2004 a 24/06/2006 Feetcal - Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME Acabador 28/02/2007 a 24/08/2007 Wedge Calçados Ltda. Acabador 09/11/2007 a 14/01/2010 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 163/173). Arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até 24/12/2010. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 14/01/2010 e a ação foi ajuizada em 16/08/2010, dentro do prazo de cinco anos. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 14/01/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. O período de 02/08/1976 a 16/07/1977 foi trabalhado em uma padaria, conforme CTPS

da parte autora. Não obstante à fl. 11 da inicial alegar que durante este período esteve exposta aos agentes descritos nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e Códigos 1.0.3 e 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, estes agentes: ruídos, tóxicos inorgânicos não são inerentes à atividade de padeiro, não podendo, portanto, ser utilizados para reconhecimento de insalubre da atividade de padeiro. Relativamente aos demais períodos: Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O formulário de fls. 89/91, emitido pela empresa Eli A. De Almeida Pesponto EPP atesta que no período de 16/07/2004 a 14/06/2006 a parte autora executou suas atividades submetida a ruído de 88 DB, superior ao máximo de 85 permitido. Este período deve ser reconhecido como especial. Já o formulário de fls. 92/93, emitido pela empresa Wedge Calçados Ltda. ME não informa a qual nível de ruído a parte autora esteve exposta, não podendo servir de prova da insalubridade. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 11/08/1977 a 27/04/1979 H. Rocha Calçados Ltda. Sapateiro 22/05/1979 a 16/05/1980 Calçados Eller Ltda. Sapateiro 10/07/1980 a 01/03/1982 Calçados Keller S/A Requistá 03/05/1982 a 25/04/1987 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Requistá 01/06/1987 a 03/07/1989 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Requistá 01/11/1989 a 01/02/1990 Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A Sapateiro 05/04/1990 a 16/04/1990 Calçados Andraças Ltda. Acabador 02/05/1990 a 02/12/1992 Indústria e Comércio de Calçados Pigalle de Franca Ltda. - ME Acabador 03/05/1993 a 05/03/1997 Eli A. De Almeida Pesponto - ME Lixador 16/07/2004 a 24/06/2006 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: A. Garcia & Ferreira de Matos Ltda. Auxiliar 02/08/1976 a 16/07/1977 Indústria e Comércio de Calçados Pigalle de Franca Ltda. - ME Acabador 06/03/1997 a 25/12/1997 Binário Ter Artefatos de Couro Ltda. Serviços diversos 01/07/1998 a 24/06/2004 Feetcal - Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME Acabador 28/02/2007 a 24/08/2007 Wedge Calçados Ltda. Acabador 09/11/2007 a 14/01/2010

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-

de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 17/11/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 38 anos e seis meses, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial mas suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d A. Garcia & Ferreira de Matos Ltda. 02/08/1976 16/07/1977 - 11 15 - - - Decolores Calçados Ltda. Esp 11/08/1977 27/04/1979 - - - 1 8 17 H. Rocha Calçados Ltda. Esp 22/05/1979 16/05/1980 - - - 11 25 Calçados Eller Ltda. Esp 10/07/1980 01/03/1982 - - - 1 7 22 Calçados Keller S/A Esp 03/05/1982 25/04/1987 - - - 4 11 23 Ind/ de Calçados Tropicália Ltda. Esp 01/06/1987 03/07/1989 - - - 2 1 3 Ind/ de Calçados Tropicália Ltda. Esp 01/11/1989 01/02/1990 - - - 3 1 Ind/ de Calçados N. Palermo S/A Esp 05/04/1990 16/04/1990 - - - 12 Calçados Andraças Ltda. Esp 02/05/1990 02/12/1992 - - - 2 7 1 Ind/ e Com/ de Calç. Pigalle Esp 03/05/1993 05/03/1997 - - - 3 10 3 Ind/ e Com/ de Calç. Pigalle 06/03/1997 25/12/1997 - 9 20 - - - Binário Ter Artefatos de Couro Ltda. 01/07/1998 24/06/2004 5 11 24 - - - Eli A. De Almeida Pesponto - ME Esp 16/07/2004 24/06/2006 - - - 1 11 9 Feetcal - Ind/ & Com/ de Calçados 28/02/2007 24/08/2007 - 5 25 - - - Wedge Calçados Ltda. 09/11/2007 14/01/2010 2 2 6 - - - - - - - - - Soma: 7 38 90 14 69 116 Correspondente ao número de dias: 3.750 7.226 Tempo total : 10 4 30 20 0 26 Conversão: 1,40 28 1 6 10.116,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 6 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (16/08/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O benefício não foi indeferido por culpa do INSS mas sim por culpa da parte autora que não cumpriu as exigências constantes da carta de exigências de fl. 250. Ao deixar de apresentar a documentação que lhe foi solicitada, a parte autora inviabilizou a análise do requerimento pelo INSS. Frise-se que o INSS é agente público e está adstrito à legalidade estrita, não podendo eximir os requerentes de benefício de apresentar a documentação exigida por. Considerando não haver qualquer responsabilidade por parte do INSS no indeferimento do benefício, em razão da parte autora não ter cumprido a carta de exigências, não há que se falar em dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 11/08/1977 a 27/04/1979; 22/05/1979 a 16/05/1980; 10/07/1980 a 01/03/1982; 03/05/1982 a 25/04/1987; 01/06/1987 a 03/07/1989; 01/11/1989 a 01/02/1990; 05/04/1990 a 16/04/1990; 02/05/1990 a 02/12/1992; 03/05/1993 a 05/03/1997; 16/07/2004 a 24/06/2006 e convertê-los em comum. 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento: 16/08/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 12 de agosto de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Ismar Pereira Caldas Filiação Benedito Pereira Caldas Sobrinho e Cândida Silveria Caldas RG n. 14.613.851 SSP/SPCPF n.º 035.583.458-86 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 16/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 12/08/2010 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 11/08/1977 a 27/04/1979; 22/05/1979 a 16/05/1980; 10/07/1980 a 01/03/1982; 03/05/1982 a 25/04/1987; 01/06/1987 a 03/07/1989; 01/11/1989 a 01/02/1990; 05/04/1990 a 16/04/1990; 02/05/1990 a 02/12/1992; 03/05/1993 a 05/03/1997; 16/07/2004 a 24/06/2006.

0003392-68.2010.403.6113 - CARLOS DE SOUZA FARIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, porque tais documentos foram emitidos após a baixa das empresas referidas.

0003395-23.2010.403.6113 - HELIL CORTEZ PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 230/233. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizado por HELIL CORTEZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, alegando como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/11/2009 e ação foi interposta em 16/08/2010, assim não há que se falar em prescrição. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no

período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impróprio para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas estas premissas, constato que as atividades de ajudante de cortador, cortador, auxiliar de sapateiro e sapateiro exercidas nas empresas José Pereira Diogo, Eurípedes Pereira Diogo, A. O. Ferro Cia Ltda, Decolores Calçados Ltda, Calçados Eller Ltda, Vulcabrás S/A Ind Com Exportação, Indústria de Calçados Washington Ltda, Toni Salloum & Cia Ltda, Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda, Carrera Silva & Cia Ltda, Hanna How Shoes Ind. e Com. Ltda e Alessandro W.S. Pinto - EPP, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos quaisquer documentos contemporâneos que comprovassem a natureza especial das atividades nestes interregnos por exposição a agentes nocivos. Por outro lado a atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 02/01/2006 a 28/04/2006 na empresa Carrera Indústria de Calçados Ltda, foi exercida sob condições especiais, tendo em vista que esteve submetida neste período ao agente nocivo ruído, acima do permitido na legislação de regência, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 101/102. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 29 (vinte e nove) anos e 20 (vinte) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 17/11/2009, insuficientes para a concessão dos benefícios pleiteados. Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período mencionado. CARRERA SILVA & CIA LTDA esp 02/01/2006 28/04/2006 Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para

caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **HELIL CORTEZ PEREIRA** para reconhecer como especial à atividade por ela exercida, no período compreendido entre: **CARRERA SIVA & CIA LTDA** esp 02/01/2006 28/04/2006 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003417-81.2010.403.6113 - BENEDITO LUIS MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizado por **BENEDITO LUIS MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e dano moral. Citado, contestou o **INSS**, alegando em preliminar incompetência absoluta, majoração de danos morais para fins de manipulação de competência. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** A preliminar alegada pelo **INSS** já foi devidamente apreciada no despacho saneador de fl. 190 e verso. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento**

de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nas empresas Indústria de Calçados Trinity Ltda, A.M. Pereira Indústria de Calçados Ltda, Indústria de Calçados Karlitos Ltda, Calçados Britol Ltda Me, Indústria de Calçados CAT- TOP Ltda, Calçados Canyon Ltda, Mauri Ricardo Gomes Franca-ME e Paulo César Marsara Calçados Franca-ME na condição de aprendiz de sapateiro, sapateiro, arranhador, acabador e fresador, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos quaisquer documentos contemporâneos que comprovassem a natureza especial das atividades nestes interregnos por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostado às fls. 76/77 e 79/80 dos autos pela parte autora, relativos aos períodos trabalhados na empresa Calçados Bristol Ltda, entre 01/03/1999 a 27/12/2002, e na empresa Paulo César Marsara Calçados Franca ME, não comprovam a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que não consta nestes documentos a exposição a fatores de risco. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, resulta num total de tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação.

DISPOSITIVO Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003421-21.2010.403.6113 - HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a parte autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na

Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de auxiliar de serviços diversos em fábrica de calçados, auxiliar de sapateiro, aprendiz de sapateiro, cortador, sapateiro, contador manual, encarregado de corte, cortador de vaqueta, , nas empresas Alberto Ferrante Filho, Lopes & Mamede, El Pazzo Calçados Ltda, Euripedes Diogo Pereira, Indústria de Calçados Herlim Ltda, Irmãos Tellini & Cia, Fundação Educandário Pestalozzi, Calçados Plácido Ltda, Calçados Keller Ltda, Wilson Calçados Ltda, Calçados Ricarello Ltda, Sarina Calçados Ltda, Shoes & Cia, GAPI - Artefatos e Acessórios de Couro Ltda, Abdalla Hajel & Cia Ltda, Calçados Samello S.A, Calçados Boraschis Ltda - EPP, Pigran Montagem de Calçados Ltda e Montagem Francana Ltda - EPP, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Ressalte-se que o PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, apresentado às fls. 112/113, relativo ao período de 04/06/2002 a 02/09/2005, trabalhado na empresa Calçados Samello S/A, indica que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído em 85 dB, quando o Decreto n. 4.882/2003 exige, para considerar insalubre a atividade exercida, níveis de ruído superiores a 85 dBA, e a legislação anterior, a saber, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, exigia o nível de pressão sonora de 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003424-73.2010.403.6113 - AGOSTINHO REJANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 246/249. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento do período de 19/08/1974 a 21/08/1975 em que trabalhou como servente e de 01/02/2007 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 30/04/2009 e 01/06/2009 a 30/11/2009 em que efetuou recolhimentos como autônomo além do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominados com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Organização Social e Educacional Emmanuel Pespontador 12/10/1973 a 19/07/1974 Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados Pespontador 13/01/1976 a 11/02/1976 Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 17/02/1976 a 10/02/1984 Calçados Cincoli Ltda. Pespontador 20/02/1984 a 16/08/1985 Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 15/08/1985 a 11/08/1993 Decolores Calçados Pespontador 15/08/1994 a 08/08/1995 Maria Aparecida Almeida de Andrade - ME Pespontador 01/04/1996 a 17/09/1999 Maria Aparecida Almeida de Andrade - ME Pespontador 03/04/2000 a 27/09/2000 Maria Aparecida Almeida de Andrade - ME Pespontador 01/09/2003 a 19/01/2007 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 197/210). Argüiu prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão

pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 24/02/2010 e a ação foi ajuizada em 18/08/2010, dentro do prazo de cinco anos. Primeiramente, saliento que, não obstante a condição de insalubre do trabalho como servente de pedreiro (Item 2.3.3 do Anexo do Decreto 83.831/64), face à ausência de pedido de reconhecimento deste período como especial e à vedação do artigo 460 do Código de Processo Civil, não reconheço o período de 19/08/1974 a 21/08/1975 como especial, não obstante reconhecê-lo como comum. Reconheço, também, os períodos de 01/02/2007 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 30/04/2009 e 01/06/2009 a 30/11/2009, durante os quais a parte autora efetuou recolhimentos na condição de autônomo, devidamente comprovados pelos carnês de recolhimento que instruem a inicial. Períodos Especiais Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Relativamente aos demais períodos, não há prova da insalubridade como passou a ser exigido depois de 05/03/1997, não podendo, portanto, ser reconhecidos como especiais. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Organização Social e Educacional Emmanuel Pespontador 12/10/1973 a 19/07/1974 Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados Pespontador 13/01/1976 a 11/02/1976 Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 17/02/1976 a 10/02/1984 Calçados Cincoli Ltda. Pespontador 20/02/1984 a 16/08/1985 Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 15/08/1985 a 11/08/1993 Decolores Calçados Pespontador 15/08/1994 a 08/08/1995 Maria Aparecida Almeida de Andrade - ME Pespontador 01/04/1996 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Maria Aparecida Almeida de Andrade - ME Pespontador 06/03/1997 a 17/09/1999 Maria Aparecida Almeida de Andrade - ME Pespontador 03/04/2000 a 27/09/2000 Maria Aparecida Almeida de Andrade - ME Pespontador 01/09/2003 a 19/01/2007 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida,

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 24/02/2010, um total de tempo de serviço correspondente a quarenta anos e quatro meses, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial mas suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Organização Soc. Ed. Emmmanuel Esp 12/10/1973 19/07/1974 - - - - 9 8 Cozac - Eng e Construções Ltda 19/08/1974 21/08/1975 1 - 3 - - - Makerli S/A Ind/ e Com/ Calçados Esp 13/01/1976 11/02/1976 - - - - - 29 Decolores Calçados Ltda. Esp 17/02/1976 10/02/1984 - - - 7 11 24 Calçados Cincoli Ltda. Esp 20/02/1984 16/08/1985 - - - 1 5 27 Decolores Calçados Ltda Esp 15/08/1985 11/08/1993 - - - 7 11 27 Decolores Calçados Ltda. Esp 15/08/1994 08/08/1995 - - - - 11 24 Maria Ap. Almeida de And. - ME Esp 01/04/1996 05/03/1997 - - - - 11 5 Maria Ap. Almeida de And. - ME 06/03/1997 17/09/1999 2 6 12 - - - Maria Ap. Almeida de And. - ME 03/04/2000 27/09/2002 2 5 25 - - - Maria Ap. Almeida de And. - ME 01/09/2003 19/01/2007 3 4 19 - - - Contribuinte Individual 01/02/2007 29/02/2008 1 - 29 - - - Contribuinte Individual 01/04/2008 30/04/2009 1 - 30 - - - Contribuinte Individual 01/06/2009 30/11/2009 - 5 30 - - - - - - - - - Soma: 10 20 148 15 58 144 Correspondente ao número de dias: 4.348 7.284 Tempo total : 12 0 28 20 2 24 Conversão: 1,40 28 3 28 10.197,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 26 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (18/08/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer os períodos de 19/08/1974 a 21/08/1975, 01/02/2007 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 30/04/2009 e 01/06/2009 a 30/11/2009 como comuns; 2. Reconhecer como especiais os períodos de 12/10/1973 a 19/07/1974; 13/01/1976 a 11/02/1976; 17/02/1976 a 10/02/1984; 20/02/1984 a 16/08/1985; 15/08/1985 a 11/08/1993, 15/08/1994 a 08/08/1995 e 01/04/1996 a 05/03/1997 e convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora a partir do ajuizamento: 18/08/2010. 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 12 de agosto de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Agostinho Rejani Filiação Júlio Rejani e Maria Alves Rejani RG n. 7.240.155 SSP/SPCPF n.º 864.523.208-15 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 18/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 12/08/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 12/10/1973 a 19/07/1974; 13/01/1976 a 11/02/1976; 17/02/1976 a 10/02/1984; 20/02/1984 a 16/08/1985; 15/08/1985 a 11/08/1993, 15/08/1994 a 08/08/1995 e 01/04/1996 a 05/03/1997.

0003425-58.2010.403.6113 - OSMAR PEREIRA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 226/229. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizado por OSMAR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e dano moral. Citado, contestou o INSS, alegando em preliminar falta de interesse de agir por não ter o autor apresentado os documentos pertinentes ao feito, na via administrativa. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, tendo em vista que o autor requereu, administrativamente, o respectivo benefício sendo indeferido por falta de tempo de

contribuição, com a documentação pertinente. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar a medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, verifico que as atividades exercidas pela parte autora na condição de auxiliar de produção e auxiliar de planejamento, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos quaisquer documentos contemporâneos que comprovassem a natureza especial das atividades nestes interregnos por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos pela parte autora não comprovam a natureza especial da atividade exercida, uma vez que consta nesses documentos a exposição a fatores de riscos inferiores aos previstos na legislação de regência nos períodos compreendidos entre 18/03/1997 a 06/01/2008 e 07/01/2008 a 21/01/2010, trabalhados, respectivamente, nas empresas Componam - Componentes para Calçados Ltda e Amazonas Produtos para Calçados. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, resulta num total de tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a

demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003426-43.2010.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS CRISTAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos comuns: 14/10/1991 a 15/11/1991 e 06/04/1992 a 01/05/1992 e de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Indústria de Calçados Herlim Ltda. Sapateiro 01/08/1975 a 19/01/1976 H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Auxiliar de sapateiro 09/03/1976 a 30/11/1981 Calçados Martiniano S/A Auxiliar de almoxarifado 18/01/1982 a 15/02/1982 Calçados Penha Ltda. Sapateiro 03/05/1982 a 30/09/1984 Calçados Penha Ltda. Sapateiro 01/11/1984 a 23/12/1995 Calçados Penha Ltda. Sapateiro 01/04/1986 a 21/01/1988 Indústria de Calçados Macdon Ltda. -ME Serviços diversos 01/06/1988 a 22/08/1988 Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda. Subchefe 29/08/1988 a 21/11/1990 Majô Manufatura de Calçados Ltda. -ME Chefe almoxarifado 01/02/1991 a 18/09/1991 Fundação Educandário Pestalozzi Montador 18/11/1991 a 16/01/1992 Calçados Samello S/A Montador 22/06/1992 a 01/04/1997 Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. Sapateiro 05/05/1998 a 19/05/1998 Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. Montador 01/06/1998 a 29/08/1998 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Montador 01/10/1998 a 19/10/2000 Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. Sapateiro 02/04/2001 a 30/09/2001 Calçados Cíncoli Ltda. Montador 01/10/2001 a 26/11/2002 Pontual Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP Serviços diversos 02/05/2003 a 30/10/2003 Pé-de-Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Montador 01/04/2004 a 17/12/2004 Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. Sapateiro 18/12/2004 a 23/12/2004 Jair Antonio de Oliveira Calçados-ME Montador 05/09/2005 a 28/03/2007 Jair Antonio de Oliveira Calçados-ME Montador 02/04/2007 a 03/06/2009 Jair Antonio de Oliveira Calçados-ME Sapateiro 15/01/2010 a 25/02/2010 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 194/214). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, julho de 2011. **FUNDAMENTAÇÃO** A preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 25/02/2010 e a ação foi ajuizada em 18/08/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 25/02/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em

que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 107/108, emitido pela empresa H. Bettarello Curt-Calçados Ltda. não aponta qualquer agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 117/118, emitido pela empresa Calçados SAMELLO S/A, aponta ruído de 85 DB entre 22/06/1992 a 01/04/1997. Como o reconhecimento dos períodos trabalhados como sapateiro ou atividades correlatas, até 05/03/1997 serão reconhecidos independentemente de prova, este formulário será analisado para o período a partir de 06/03/1997. Como a partir de 05/03/1997 o ruído máximo permitido era de 90 Db, a parte autora não estava exposta a agente agressivo. Finalmente, o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 119/120, emitido pela empresa In. E com. De Cal. e Art. De Couro Mariner não aponta qualquer agente nocivo no período de 01/06/1998 a 29/08/1998. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Indústria de Calçados Herlim Ltda. Sapateiro 01/08/1975 a 19/01/1976 H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Auxiliar de sapateiro 09/03/1976 a 30/11/1981 Calçados Martiniano S/A Auxiliar de almoxarifado 18/01/1982 a 15/02/1982 Calçados Penha Ltda. Sapateiro 03/05/1982 a 30/09/1984 Calçados Penha Ltda. Sapateiro 01/11/1984 a 23/12/1995 Calçados Penha Ltda. Sapateiro 01/04/1986 a 21/01/1988 Indústria de Calçados Macdon Ltda. -ME Serviços diversos 01/06/1988 a 22/08/1988 Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda. Subchefe 29/08/1988 a 21/11/1990 Majô Manufatura de Calçados Ltda. -ME Chefe almoxarifado 01/02/1991 a 18/09/1991 Fundação Educandário Pestalozzi Montador 18/11/1991 a 16/01/1992 Calçados Samello S/A Montador 22/06/1992 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Calçados Samello S/A Montador 06/03/1997 a 01/04/1997 Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. Sapateiro 05/05/1998 a 19/05/1998 Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. Montador 01/06/1998 a 29/08/1998 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Montador 01/10/1998 a 19/10/2000 Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. Sapateiro 02/04/2001 a 30/09/2001 Calçados Cíncoli Ltda. Montador 01/10/2001 a 26/11/2002 Pontual Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP Serviços diversos 02/05/2003 a 30/10/2003 Pé-de-Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Montador 01/04/2004 a 17/12/2004 Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. Sapateiro 18/12/2004 a 23/12/2004 Jair Antonio de Oliveira Calçados-ME Montador 05/09/2005 a 28/03/2007 Jair Antonio de Oliveira Calçados-ME Montador 02/04/2007 a 03/06/2009 Jair Antonio de Oliveira Calçados-ME Sapateiro 15/01/2010 a 25/02/2010 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 25/02/2010, de tempo de serviço especial correspondente a 19 anos, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesta mesma data possui o tempo de serviço total de 36 anos e nove meses, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma

integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind/ de Calçados Herlim Ltda. Esp 01/08/1975 19/01/1976 - - - - 5 19 H. Bettarello S/A Esp 09/03/1976 30/11/1981 - - - 5 8 22 Calçados Martiniano S/A Esp 18/01/1982 15/02/1982 - - - - - 28 Calçados Penha Ltda. Esp 03/05/1982 30/09/1984 - - - 2 4 28 Calçados Penha Ltda. Esp 01/11/1984 23/12/1985 - - - 1 1 23 Calçados Penha Ltda. Esp 01/04/1986 21/01/1988 - - - 1 9 21 Ind/ de Calçados Macdon Ltda. Esp 01/06/1988 22/08/1988 - - - - 2 22 Ind/ de Calçados Pal-Flex Ltda. Esp 29/08/1988 21/11/1990 - - - 2 2 23 Majô Manufatura de Calçados Ltda. Esp 01/02/1991 18/09/1991 - - - - 7 18 Condomínio Ed. Portal de Franca 14/10/1991 15/11/1991 - 1 2 - - - Fundação Educand. Pestalozzi Esp 18/11/1991 16/01/1992 - - - - 1 29 Condomínio Ed. Boulevard 06/04/1992 01/05/1992 - - 26 - - - Calçados Samello S/A Esp 22/06/1992 05/03/1997 - - - 4 8 14 Calçados Samello S/A Esp 06/03/1997 01/04/1997 - - - - - 26 Agiliza Ag de Empregos Temp. 05/05/1998 19/05/1998 - - 15 - - - Ind/ e Com/ de Calçados Mariner 01/06/1998 29/08/1998 - 2 29 - - - Ind/ de Calçados Kissol Ltda. 01/10/1998 19/10/2000 2 - 19 - - - Agiliza Ag de Empregos Temp. 02/04/2001 30/09/2001 - 5 29 - - - Calçados Cíncoli Ltda. 01/10/2001 26/11/2002 1 1 26 - - - Pontual Ind/ e Com/ de Calçados 02/05/2003 30/10/2003 - 5 29 - - - Pé de Ferro Calçados 01/04/2004 17/12/2004 - 8 17 - - - Porto Seg Ag de Empregos Temp 18/12/2004 23/12/2004 - - 6 - - - Jair Antonio de Oliveira Calçados 05/09/2005 28/03/2007 1 6 24 - - - Jair Antonio de Oliveira Calçados 02/04/2007 03/06/2009 2 2 2 - - - Jair Antonio de Oliveira Calçados 15/01/2010 25/02/2010 - 1 11 - - - - - - - Soma: 6 31 235 15 47 273 Correspondente ao número de dias: 3.325 7.083 Tempo total : 9 2 25 19 8 3 Conversão: 1,40 27 6 16 9.916,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 11 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (10/08/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 29) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2011, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer os períodos de 14/10/1991 a 15/11/1991 e 06/04/1992 a 01/05/1992 como comuns; 2. Reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1975 a 19/01/1976; 09/03/1976 a 30/11/1981; 18/01/1982 a 15/02/1982; 03/05/1982 a 30/09/1984; 01/11/1984 a 23/12/1985; 01/04/1986 a 21/01/1988; 01/06/1988 a 22/08/1988; 29/08/1988 a 21/11/1990; 01/02/1991 a 18/09/1991; 18/11/1991 a 16/01/1992; 22/06/1992 a 05/03/1997; 3. Convertê-los em comum; 4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria integral à parte autora a partir do ajuizamento: 18/08/2010. 5. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003494-90.2010.403.6113 - CELIA CLARA DE CASTRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 215/218. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Calçados Flausino S/A Auxiliar de pesponto 14/04/1975 a 11/06/1977 Calçados Hellus Sapateira 13/06/1977 a 27/02/1978 Big Calçados Ltda. Ajudante de pesponto 01/06/1978 a 01/02/1979 Indústria de Calçados Karli Ltda. Pespontadeira 02/04/1979 a 31/07/1979 Rodrigues & Paula S.C. Ltda. Sapateira 02/02/1981 a 31/03/1982 Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda. Pespontadeira 01/03/1984 a 27/05/1985 Aquarius Calçados Ltda. Pespontadeira 01/08/1985 a 30/09/1991 Aquarius Calçados Ltda. Pespontadeira 01/04/1992 a 23/08/1995 D Milton Calçados Ltda. Pespontadeira 01/08/1996 a 07/12/1998 Toni Salloum & Cia. Ltda. Pespontadeira 08/06/1999 a 26/09/2001 Toni Salloum & Cia. Ltda. Pespontadeira 02/05/2002 a 16/10/2002 Vitelli Calçados Ltda - EPP

Pespontadeira 17/10/2002 a 29/10/2002 Calçados Samello S/A Pespontadeira 04/11/2002 a 24/03/2008 Toni Salloum & Cia. Ltda. Pespontadeira 14/01/2009 a 03/07/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 158/173). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo pelo menos até junho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 03/07/2009 e a ação foi ajuizada em 25/08/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 03/07/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O formulário de fls. 79, emitido pela empresa DMilton Calçados Ltda. atesta que no período de 01/08/1996 a 07/12/1998 a parte autora trabalhou exposta a ruído de 99,8 DB, superior ao máximo permitido por lei. Este período é, portanto, especial. Nos períodos de 08/06/1999 a 26/09/2001, 02/05/2002 a 16/10/2002 e de 14/01/2009 a 08/05/2009, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 79 DB (formulários de fl. 80/83 e 86/87, emitidos pela empresa Toni Salloum e Cia. Ltda), inferior ao limite legal. Estes períodos não são especiais. O formulário de fl. 84/85, emitido pela empresa Calçados Samello S/A atesta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85 db no período de 04/11/2002 a 24/03/2008, índice inferior ao limite legal, não sendo este período, portanto, especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Flausino S/A Auxiliar de pesponto 14/04/1975 a 11/06/1977 Calçados Hellus Sapateira 13/06/1977 a 27/02/1978 Big Calçados Ltda. Ajudante de pesponto 01/06/1978 a 01/02/1979 Indústria de Calçados Karli Ltda. Pespontadeira 02/04/1979 a 31/07/1979 Rodrigues & Paula S.C. Ltda. Sapateira 02/02/1981 a 31/03/1982 Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda. Pespontadeira 01/03/1984 a 27/05/1985 Aquarius Calçados Ltda. Pespontadeira 01/08/1985 a 30/09/1991 Aquarius Calçados Ltda. Pespontadeira 01/04/1992 a 23/08/1995 DMilton Calçados Ltda. Pespontadeira

01/08/1996 a 07/12/1998 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Toni Salloum & Cia. Ltda. Pespontadeira 08/06/1999 a 26/09/2001 Toni Salloum & Cia. Ltda. Pespontadeira 02/05/2002 a 16/10/2002 Calçados Samello S/A Pespontadeira 04/11/2002 a 24/03/2008 Toni Salloum & Cia. Ltda. Pespontadeira 14/01/2009 a 03/07/2009

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 03/07/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 30 anos de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial mas suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Flausino S/A Esp 14/04/1975 11/06/1977 - - - 2 1 28 Calçados Hellus Esp 13/06/1977 27/02/1978 - - - - 8 15 Big Calçados Ltda. Esp 01/06/1978 01/02/1979 - - - - 8 1 Indústria de Calçados Karli Ltda Esp 02/04/1979 31/07/1979 - - - - 3 30 Rodrigues & Paula S.C. Ltda. Esp 02/02/1981 31/03/1982 - - - 1 1 30 Frei Toscano Ind/ de Calç. Ltda Esp 01/03/1984 27/05/1985 - - - 1 2 27 Aquarius Calçados Ltda. Esp 01/08/1985 30/09/1991 - - - 6 1 30 Aquarius Calçados Ltda. Esp 01/04/1992 23/08/1995 - - - 3 4 23 D Milton Calçados Ltda. Esp 01/08/1996 07/12/1998 - - - 2 4 7 Toni Salloum & Cia. Ltda. 08/06/1999 26/09/2001 2 3 19 - - - Toni Salloum & Cia. Ltda. 02/05/2002 16/10/2002 - 5 15 - - - Vitelli Calçados Ltda - EPP 17/10/2002 29/10/2002 - - 13 - - - Calçados Samello S/A 04/11/2002 24/03/2008 5 4 21 - - - Toni Salloum & Cia. Ltda. 14/01/2009 03/07/2009 - 5 20 - - - - - - - Soma: 7 17 88 15 32 191 Correspondente ao número de dias: 3.118 6.551 Tempo total : 8 7 28 18 2 11 Conversão: 1,20 21 10 1 7.861,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 29 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (25/08/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 14/04/1975 a 11/06/1977; 13/06/1977 a 27/02/1978; 01/06/1978 a 01/02/1979; 02/04/1979 a 31/07/1979; 02/02/1981 a 31/03/1982; 01/03/1984 a 27/05/1985; 01/08/1985 a 30/09/1991; 01/04/1992 a 23/08/1995 e 01/08/1996 a 07/12/1998; 2. Convertê-los em comum. 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, à parte autora a partir do ajuizamento: 25/08/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 15 de agosto de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Célia Clara de Castro Filiação Alain Vicente de Castro e Cândida Clara de Jesus RG n. 21.963.514-6 SSP/SP CPF n.º 122.150.038-47 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 25/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser

calculada pelo INSSData do início do pagamento 15/08/2011Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 14/04/1975 a 11/06/1977; 13/06/1977 a 27/02/1978; 01/06/1978 a 01/02/1979; 02/04/1979 a 31/07/1979; 02/02/1981 a 31/03/1982; 01/03/1984 a 27/05/1985; 01/08/1985 a 30/09/1991; 01/04/1992 a 23/08/1995 e 01/08/1996 a 07/12/1998.

0003512-14.2010.403.6113 - VALDISON ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 200/203. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Atividade PeríodoCalçados Frank Ltda. Acabador 01/01/1979 a 01/11/1982Fundação Educandário Pestalozzi Colador de vira 24/01/1983 a 23/03/1992Fundação Educandário Pestalozzi Arranhandor 23/04/1992 a 23/03/1995Calçados Satierf Ltda. Arranhandor 02/10/1995 a 04/12/1995Calçados Pugliesi Ltda. Apontador de sola 01/04/1996 a 14/10/1999Orcade Artefatos de Couro Ltda. Apontador de sola 06/10/2000 a 10/02/2010Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 146/169). Argüiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida.Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até 18/06/2011.FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente.O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido.Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 10/02/2010 e a ação foi ajuizada em 25/08/2010, dentro do prazo de cinco anos.Passo ao exame do mérito.Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 10/02/2010.Passo ao exame dos períodos especiais.Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual.Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder

Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 75/76, emitido pela empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda. atesta que no período de 06/10/2000 a 24/09/2009 a parte autora trabalhou exposta a ruído de 87 db. Entre 2000 e 17/11/2003, o ruído máximo permitido por lei era 90 DB, motivo pelo qual este período até 17/11/2003 não é especial. A partir de 18/11/2003, quando o ruído máximo permitido passou a ser 85 DB, este período passa a ser especial. Como o formulário é anterior ao término do vínculo, é possível presumir que as condições de trabalho após a data da emissão do PPP permaneceram as mesmas, o que autoriza a considerar o período trabalhado nesta empresa insalubre, mesmo após a data da emissão do documento. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Calçados Frank Ltda. Acabador 01/01/1979 a 01/11/1982 Fundação Educandário Pestalozzi Colador de vira 24/01/1983 a 23/03/1992 Fundação Educandário Pestalozzi Arranhandor 23/04/1992 a 23/03/1995 Calçados Satierrf Ltda. Arranhandor 02/10/1995 a 04/12/1995 Calçados Pugliesi Ltda. Apontador de sola 01/04/1996 a 05/03/1997 Orcade Artefatos de Couro Ltda. Apontador de sola 18/11/2003 a 10/02/2010 Deixo de reconhecer o período abaixo: Calçados Pugliesi Ltda. Apontador de sola 06/03/1997 a 14/10/1999 Orcade Artefatos de Couro Ltda. Apontador de sola 06/10/2000 a 17/11/2003 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 10/02/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 38 anos e três meses, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial mas suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Frank Ltda. Esp 01/01/1979 01/11/1982 - - - 3 10 1 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 24/01/1983 23/03/1992 - - - 9 1 30 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 23/04/1992 23/03/1995 - - - 2 11 1 Calçados Satierrf Ltda. Esp 02/10/1995 04/12/1995 - - - 2 3 Calçados Pugliesi Ltda. Esp 01/04/1996 05/03/1997 - - - 11 5 Calçados Pugliesi Ltda. 06/03/1997 14/10/1999 2 7 9 - - - Orcade Artefatos de Couro Ltda 06/10/2000 17/11/2003 3 1 12 - - - Orcade Artefatos de Couro Ltda Esp 18/11/2003 10/02/2010 - - - 6 2 23 - - - - - Soma: 5 8 21 20 37 63 Correspondente ao número de dias: 2.061 8.373 Tempo total : 5 8 21 23 3 3 Conversão: 1,40 32 6 22 11.722,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 13 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (25/08/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1979 a 01/11/1982; 24/01/1983 a 23/03/1992; 23/04/1992 a 23/03/1995; 02/10/1995 a 04/12/1995; 01/04/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 10/02/2010; 2. Convertê-los em comum. 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento: 25/08/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF

n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 12 de agosto de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Valdison Antonio da Silva Filiação José Antonio da Silva e Horizontina Maria de Jesus RG n.º 15.574.681 SSP/DPCPF n.º 060.459.208-64 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 25/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 12/08/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/01/1979 a 01/11/1982; 24/01/1983 a 23/03/1992; 23/04/1992 a 23/03/1995; 02/10/1995 a 04/12/1995; 01/04/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 10/02/2010.

0003544-19.2010.403.6113 - AUGUSTINHO PINTO PEREIRA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 74/75. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, mediante a averbação de trabalho rural sem registro em CTPS. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/03/2009, indeferido por falta de tempo de serviço (fl. 11). Pretende a averbação do período compreendido entre 12/02/1969 a 28/07/1974 em que teria trabalhado nas lides rurais como meeiro, parceiro e empreiteiro. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação arguindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, aduziu que a parte autora não comprovou ter implementado todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls. 19/30). À fl. 33/34 consta cópia de decisão proferida em impugnação ao valor da causa. O autor apresentou impugnação às fls. 39/45. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 12/07/2011, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de quatro testemunhas (fls. 154/63). FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência absoluta desta vara em razão do valor da causa se encontra superada após a decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa (Auto 0003996-29.2010.403.6113), às fls. 33/34. Passo à análise do mérito. Tempo Rural A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Franca informando que o autor é trabalhador rural associado desde 08/07/1975 até a presente data (fl. 12), ficha de sócio do referido sindicato (fl. 13), certidão de casamento realizado em 28/12/1974 em que consta que sua profissão é lavrador (fl. 14), declaração com firma reconhecida (fl. 15). As testemunhas ouvidas não corroboram as alegações formuladas na inicial. A primeira testemunha, Senhora Maria Izilda Faggioni Gomes, sustenta que quando o autor foi trabalhar na fazenda de propriedade de seu marido, já era casado e já tinha três filhos. Como o casamento ocorreu em dezembro de 1974 e o período que se pretende reconhecer termina em 1974, este depoimento não serve para comprovar o trabalho rural antes de 1974. A segunda testemunha, por sua vez, também afirmou que o autor foi residir na Fazenda Campo Belo com sua esposa e filhos, o que significa que tal fato se deu após 1974. A terceira testemunha afirmou ter conhecido o autor em 1976. A terceira testemunha, por sua vez, afirmou ter conhecido o autor nos anos 70, na Fazenda Campo Belo, quando o autor ainda era solteiro. Desta forma, deixo de reconhecer o período rural por falta de provas. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 24 anos e dez meses de tempo de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 M. MARQUES IND. CALÇ. LTDA. 01/02/1983 16/07/1987 4 5 16 - - - 2 ROZANA DEORCE FERREIRA 01/08/1987 30/12/1987 - 4 30 - - - 3 AGRO PASTORIL BOM JARDIM 02/05/1989 17/02/1994 4 9 16 - - - 4 AGRO PASTORIL BOM JARDIM 01/09/1994 31/08/1998 4 - 1 - - - 5 MAURÍCIO B. FAGGIONI E OTS. 01/07/1999 04/07/2009 10 - 4 - - - 6 MAURÍCIO B. FAGGIONI E OTS. 19/04/2010 30/06/2011 1 2 12 - - - 7 - - - - - 8 Soma: 23 20 79 0 0 09 Correspondente ao número de dias: 8.959 010 Tempo total : 24 10 19 0 0 011 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 10 19 DISPOSITIVO Diante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem honorários advocatícios em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Deixo de encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito de falsidade ideológica com relação ao documento de fls. 15 pois se trata de pessoa idosa e a confusão com as datas não denotou má fé. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 15 de agosto de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal

0003560-70.2010.403.6113 - REGINALDA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DAS FLS. 211/214 RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento de períodos

trabalhados em condições insalubres cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Mamede Artif. de Couro Ltda. Revisora de plancheamento 04/06/1988 a 01/04/1988 Paulo César Sandim - ME Dobradeira 02/05/1989 a 01/06/1990 Irmãos Telini & Cia Ltda. Dobradeira 11/06/1990 a 10/01/1992 Ivomaq Ind. Com. Máquinas Ltda. Torneira de produção 14/08/1992 a 13/01/1993 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Sapateira 08/04/1994 a 01/02/2008 Markezzi Artefatos de Couro Ltda. - ME Dobradeira 01/09/2008 a 26/12/2008 Markezzi Artefatos de Couro Ltda. - ME Dobradeira 06/01/2009 a 21/01/2010 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 149/179). Preliminarmente, aduz a ocorrência de incompetência absoluta, sob o argumento de que a majoração do valor da causa em razão do pedido de danos morais seria uma manipulação de competência. Quanto ao mérito alega, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido. Juntou-se CNIS da parte autora aos autos, informando que manteve vínculo até 31/03/2010. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 21/01/2010, ou do ajuizamento da ação. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Para comprovação da insalubridade no período de 06/03/1997 a 31/01/2008, foi anexado o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 77/78 demonstrando que neste a parte autora esteve exposta a ruído de 82 a 85 dB, dentro do limite permitido pela legislação, não havendo, também, insalubridade a ser reconhecida. No que concerne à atividade exercida pela parte autora no interregno de 14/08/1992 a 13/01/1993 para Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda como torneira de produção. Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: 7212-15) conforme definição no site do Ministério do Trabalho (<<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite>>) a atividade de torneiro mecânico tem a seguinte descrição detalhada: Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as

máquinas-ferramenta. Tal atividade se enquadra no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (indústrias metalúrgicas e mecânicas). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateira ou em fábricas de calçados, bem como na indústria metalúrgica, até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Mamede Artif. De Couro Ltda. Revisora de plancheamento 04/06/1988 a 01/04/1988 Paulo César Sandim - ME Dobradeira 02/05/1989 a 01/06/1990 Irmãos Telini & Cia Ltda. Dobradeira 11/06/1990 a 10/01/1992 Ivomaq Ind. Com. Máquinas Ltda. Torneira de produção 14/08/1992 a 13/01/1993 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Sapateira 08/04/1994 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Sapateira 06/03/1997 a 01/02/2008 Markezzi Artefatos de Couro Ltda. - ME Dobradeira 01/09/2008 a 26/12/2008 Markezzi Artefatos de Couro Ltda. - ME Dobradeira 06/01/2009 a 21/01/2010 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 26/02/2010, um total de tempo de serviço já convertido correspondente a 28 anos, 10 meses e 09 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 MAMEDE CALÇ. ART. COURO Esp 04/06/1980 01/04/1988 - - - 7 9 28 2 PAULO CESAR SANDIM ME Esp 02/05/1989 01/06/1990 - - - 1 - 30 3 IRMÃOS TELINI & CIA LTDA. Esp 11/06/1990 10/01/1992 - - - 1 6 30 4 IVOMAQ IND.COM.MAQ. Esp 14/08/1992 13/01/1993 - - - - 4 30 5 H.BETTARELLO CURT.CALÇ. Esp 08/04/1994 05/03/1997 - - - 2 10 28 6 H.BETTARELLO CURT.CALÇ. 06/03/1997 01/02/2008 10 10 26 - - - 7 MARKEZZI ART. COURO LTDA 01/09/2008 26/12/2008 - 3 26 - - - 8 MARKEZZI ART. COURO LTDA 06/01/2009 21/01/2010 1 - 16 - - - 9 Soma: 11 13 68 11 29 14610 Correspondente ao número de dias: 4.418 4.976 11 Tempo total : 12 3 8 13 9 2612 Conversão: 1,20 16 7 1 5.971,200000 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 9 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. O dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) Reconhecer como especiais os períodos de 04/06/1988 a 01/04/1988, 02/05/1989 a 01/06/1990, 11/06/1990 a 10/01/1992, 14/08/1992 a 13/01/1993, e de 08/04/1994 a 05/03/1997 2) Convertê-los em comum 3) Julgar improcedentes os demais pedidos. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003606-59.2010.403.6113 - WELLINGTON DA SILVA DIAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 212/215. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão

em comum: Empresa Atividade Período Calçados Sândalo S/A Auxiliar de sapateiro 01/04/1978 a 06/10/1978 Indústria de Calçados Kátia Ltda. Sapateiro 01/12/1978 a 14/06/1982 Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. Auxiliar de sapateiro 09/07/1982 a 01/06/1984 Calçados Sândalo S/A Auxiliar de sapateiro 01/06/1984 a 29/05/1992 Calçados Sândalo S/A Balanceiro de pele 01/06/1992 a 31/10/1997 Calçados Sândalo S/A Balanceiro de pele 02/02/1998 a 29/03/2003 Calçados Sândalo S/A Balanceiro de pele 01/07/2003 a 14/02/2007 Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP Cortador de vaqueta 25/06/2007 a 28/11/2007 M. N. Mendes - ME Cortador de vaqueta 17/03/2008 a 08/07/2008 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 156/178). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, julho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 20/01/2010 e a ação foi ajuizada em 08/09/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 20/01/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. A atividade de servente de pedreiro é considerada especial pelo item 2.3.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64, motivo pelo qual o período de 01/09/1977 a 30/04/1978 é especial. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 76/83, emitido pela empresa Calçados Sândalo S/A não aponta os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta nos períodos de 01/06/1984 a 29/05/1992, 01/06/1992 a 31/10/1997, 02/02/1998 a 29/03/2003 e 01/07/2003 a 14/02/2007, motivo pelo qual os períodos trabalhados nesta empresa posteriormente a 05/03/1997 não podem ser considerados especiais. O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 84/85, emitido pela empresa Cool. Ind. De Calçados Ltda. também não aponta os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta nos períodos de 25/06/2007 a 28/11/2007, não podendo, portanto, serem considerados especiais. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em

fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Sândalo S/A Auxiliar de sapateiro 01/04/1978 a 06/10/1978 Indústria de Calçados Kátia Ltda. Sapateiro 01/12/1978 a 14/06/1982 Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. Auxiliar de sapateiro 09/07/1982 a 01/06/1984 Calçados Sândalo S/A Auxiliar de sapateiro 01/06/1984 a 29/05/1992 Calçados Sândalo S/A Balanceiro de pele 01/06/1992 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Calçados Sândalo S/A Balanceiro de pele 06/03/1997 a 31/10/1997 Calçados Sândalo S/A Balanceiro de pele 02/02/1998 a 29/03/2003 Calçados Sândalo S/A Balanceiro de pele 01/07/2003 a 14/02/2007 Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP Cortador de vaqueta 25/06/2007 a 28/11/2007 M. N. Mendes - ME Cortador de vaqueta 17/03/2008 a 08/07/2008 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 20/01/2010 de tempo de serviço correspondente a 36 anos e quatro meses, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial mas suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admisão saída a m d a m d Calçados Sândalo S/A Esp 01/04/1978 06/10/1978 - - - - 6 6 Indústria de Calçados Kátia Ltda. Esp 01/12/1978 14/06/1982 - - - 3 6 14 Sanbinos Calçados e Art. Ltda. Esp 09/07/1982 01/06/1984 - - - 1 10 23 Calçados Sândalo S/A Esp 01/06/1984 29/05/1992 - - - 7 11 29 Calçados Sândalo S/A Esp 01/06/1992 05/03/1997 - - - 4 9 5 Calçados Sândalo S/A 06/03/1997 31/10/1997 - 7 26 - - - Calçados Sândalo S/A 02/02/1998 29/03/2003 5 1 28 - - - Calçados Sândalo S/A 01/07/2003 14/02/2007 3 7 14 - - - Cool Ind/ e Com/ de Calçados 25/06/2007 28/11/2007 - 5 4 - - - M. N. Mendes - ME 17/03/2008 08/07/2008 - 3 22 - - - - - - - Soma: 8 23 94 15 42 77 Correspondente ao número de dias: 3.664 6.737 Tempo total : 10 2 4 18 8 17 Conversão: 1,40 26 2 12 9.431,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 16 A data do início do benefício é a data do ajuizamento uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1978 a 06/10/1978; 01/12/1978 a 14/06/1982; 09/07/1982 a 01/06/1984; 01/06/1984 a 29/05/1992 e 01/06/1992 a 05/03/1997; 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento: 08/09/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 15 de agosto de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Wellington da Silva Dias Filiação Maria Helena da Silva Dias RG n. 14.451.511 SSP/SPCPF n.º 098.843.088-61 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser

calculada pelo INSSData de início do benefício (DIB) 08/09/2010Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 15/08/2011Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/04/1978 a 06/10/1978; 01/12/1978 a 14/06/1982; 09/07/1982 a 01/06/1984; 01/06/1984 a 29/05/1992 e 01/06/1992 a 05/03/1997

0003616-06.2010.403.6113 - ERMANO REIS CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 215/218. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Indústria de Calçados Kátia Ltda. Aprendiz de acabador 01/08/1977 a 03/02/1978 Calçados Terra S/A Auxiliar de sapateiro 09/06/1978 a 17/12/1982 Calçados Martiniano S/A enfumaçador 01/02/1983 a 16/01/1985 Fremar Indústria e Comércio Ltda. Revisor 06/02/1985 a 05/06/1998 Casual Calçados e Transportes Ltda. Revisor 01/07/1998 a 15/10/1998 Benedito Ismael da Silva - ME Revisor 02/11/1998 a 01/10/2002 Patrícia Sobral Barbosa Franca - ME Revisor 03/02/2003 a 25/04/2006 P. S. Barbosa Pesponto -EPP Inspetor de qualidade 08/01/2007 a 30/10/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 155/173). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, junho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 01/03/2010 e a ação foi ajuizada em 08/09/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 01/03/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que

não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 83/84 informa que a parte autora, nos períodos de 08/01/2007 a 30/10/2009 e 03/02/2003 a 25/04/2006, em que trabalhou para a empresa P. S. Barbosa Pesponto EPP, esteve a ruído, mas não informa qual o nível, não sendo possível, portanto, o reconhecimento deste período como especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Indústria de Calçados Kátia Ltda. Aprendiz de acabador 01/08/1977 a 03/02/1978 Calçados Terra S/A Auxiliar de sapateiro 09/06/1978 a 17/12/1982 Calçados Martiniano S/A enfumaçador 01/02/1983 a 16/01/1985 Fremar Indústria e Comércio Ltda. Revisor 06/02/1985 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Fremar Indústria e Comércio Ltda. Revisor 06/03/1997 a 05/06/1998 Casual Calçados e Transportes Ltda. Revisor 01/07/1998 a 15/10/1998 Benedito Ismael da Silva - ME Revisor 02/11/1998 a 01/10/2002 Patrícia Sobral Barbosa Franca - ME Revisor 03/02/2003 a 25/04/2006 P. S. Barbosa Pesponto - EPP Inspetor de qualidade 08/01/2007 a 30/10/2009 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 01/03/2010 de tempo de serviço especial correspondente a 19 anos, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Na mesma data, porém, possui 38 anos de tempo de contribuição/serviço, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d IND.CALÇ.KATIA LTDA. Esp 01/08/1977 03/02/1978 - - - - 6 3 CALÇADOS TERRA S/A. Esp 09/06/1978 17/12/1982 - - - 4 6 9 CALÇADOS MARTINIANO S/A Esp 01/02/1983 16/01/1985 - - - 1 11 16 FREMAR IND.COM.LTDA. Esp 06/02/1985 05/03/1997 - - - 12 - 30 FREMAR IND.COM.LTDA. 06/03/1997 05/06/1998 1 2 30 - - - CASUAL CALÇ. TRANSP.LTDA 01/07/1998 15/10/1998 - 3 15 - - - BENEDITO ISMAEL DA SILVA ME 02/11/1998 01/10/2002 3 10 30 - - - PATRÍCIA S.BARB.FRANCA ME 03/02/2003 25/04/2006 3 2 23 - - - P.S. BARBOSA PESP. EPP 08/01/2007 30/10/2009 2 9 23 - - - Soma: 9 26 121 17 23 58 Correspondente ao número de dias: 4.141 6.868 Tempo total : 11 6 1 19 0 28 Conversão: 1,40 26 8 15 9.615,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 16 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (08/09/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 25) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até junho de 2011, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1977 a 03/02/1978; 09/06/1978 a 17/12/1982; 01/02/1983 a 16/01/1985 e 06/02/1985 a 05/03/1997; 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por

tempo de contribuição, na forma integral, à parte autora a partir do ajuizamento: 08/09/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 18 de agosto de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Ermano Reis Caetano Filiação Divino Caetano e Luíza Valentina RG n. 16.260.395-2 SSP/SPCPF n.º 057.182.238-07 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 08/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 18/08/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/08/1977 a 03/02/1978; 09/06/1978 a 17/12/1982; 01/02/1983 a 16/01/1985 e 06/02/1985 a 05/03/1997.

0003622-13.2010.403.6113 - JAIR HENRIQUE JARDINE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 212/215. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período A.F. Leôncio Auxiliar de sapateiro 01/02/1972 a 21/05/1974 Irmãos Lopes Ltda. Sapateiro 01/07/1974 a 03/03/1975 Cortidora Cmpineira e Calçados Lda. Sapontador 17/03/1975 a 06/10/1980 Sparks Calçados Ltda. Sapontador 15/01/1981 a 31/05/1988 Sparks Calçados Ltda. Sapontador 01/08/1988 a 31/07/1991 Nephel Artefatos de Couro Ltda. Sapontador 02/05/2000 a 31/10/2002 West Port Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. -ME Sapateiro 01/11/2002 a 29/05/2003 Sunice Indústria e Comércio Ltda. Sapateiro 20/08/2003 a 09/05/2006 Antonio Augusto Assunção - ME Sapontador 11/01/2007 a 24/05/2007 H. M. Martori Artefatos de Couro Ltda. - EPP Sapontador 01/10/2007 a 22/07/2008 G. B. Martori & Cia. Ltda. Sapateiro 23/07/2008 a 01/03/2010 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 149/170). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora recolheu contribuições até janeiro de 1996. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 01/03/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos

previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. A atividade de servente de pedreiro é considerada especial pelo item 2.3.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64, motivo pelo qual o período de 01/09/1977 a 30/04/1978 é especial. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: A.F. Leôncio Auxiliar de sapateiro 01/02/1972 a 21/05/1974 Irmãos Lopes Ltda. Pespontador 01/07/1974 a 03/03/1975 Cortidora Campineira e Calçados Ltda. Pespontador 17/03/1975 a 06/10/1980 Sparks Calçados Ltda. Pespontador 15/01/1981 a 31/05/1988 Sparks Calçados Ltda. Pespontador 01/08/1988 a 31/07/1991 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Nephel Artefatos de Couro Ltda. Pespontador 02/05/2000 a 31/10/2002 West Port Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. - ME Sapateiro 01/11/2002 a 29/05/2003 Sunice Indústria e Comércio Ltda. Sapateiro 20/08/2003 a 09/05/2006 Antonio Augusto Assunção - ME Pespontador 11/01/2007 a 24/05/2007 H. M. Martori Artefatos de Couro Ltda. - EPP Pespontador 01/10/2007 a 22/07/2008 G. B. Martori & Cia. Ltda. Sapateiro 23/07/2008 a 01/03/2010 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 01/03/2010 de tempo de serviço correspondente a 38 anos, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que não conta com 25 anos de tempo de serviço em atividade especial. Este tempo de serviço, contudo, é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d A.F. Leôncio Esp 01/02/1972 21/05/1974 - - - 2 3 21 Irmãos Lopes Ltda. Esp 01/07/1974 03/03/1975 - - - 8 3 Cortidora Campineira e Calçados Esp 17/03/1975 06/10/1980 - - - 5 6 20 Sparks Calçados Ltda. Esp 15/01/1981 31/05/1988 - - - 7 4 17 Sparks Calçados Ltda. Esp 01/08/1988 31/07/1991 - - - 3 - 1 Contribuinte Individual 01/09/1992 30/11/1992 - 2 30 - - - Benefício Prev. Social 18/04/1993 31/03/1996 2 11 14 - - - Nephel Artefatos de Couro Ltda. 02/05/2000 31/10/2002 2 5 30 - - - West Port Ind/ e Com/ de Artif. 01/11/2002 29/05/2003 - 6 29 - - - Sunice Indústria e Comércio Ltda. 20/08/2003 09/05/2006 2 8 20 - - - Antonio Augusto Assunção - ME 11/01/2007 24/05/2007 - 4 14 - - - H. M. Martori Artefatos de Couro 01/10/2007 22/07/2008 - 9 22 - - - G. B. Martori & Cia. Ltda. 23/07/2008 01/03/2010 1 7 9 - - - - - - - Soma: 7 52 168 17 21 62 Correspondente ao número de dias: 4.248 6.812 Tempo total : 11 9 18 18 11 2 Conversão: 1,40 26 5 27 9.536,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 15 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (08/09/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o

dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1972 a 21/05/1974; 01/07/1974 a 03/03/1975; 17/03/1975 a 06/10/1980; 15/01/1981 a 31/05/1988 e 01/08/1988 a 31/07/1991; 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento: 08/09/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 15 de agosto de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Jair Henrique Jardine Filiação Salvador Jardine e Carmen Moreno Henrique Jardine RG n. 17.105.270 SSP/SPCPF n.º 162.118.413-84 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 08/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 15/08/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/02/1972 a 21/05/1974; 01/07/1974 a 03/03/1975; 17/03/1975 a 06/10/1980; 15/01/1981 a 31/05/1988 e 01/08/1988 a 31/07/1991.

0003624-80.2010.403.6113 - HERCILIO ALVES MEDEIROS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 219/223. **RELATÓRIO** Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento do período de 26/07/1977 a 23/08/1977, trabalhado em atividade comum e dos períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Calçados Terra S/A Sapateiro 16/01/1979 a 03/07/1989 Sorbonne Calçados Ltda. Montador 24/07/1989 a 27/02/1990 Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A Sapateiro 01/03/1990 a 22/08/1990 Sorbonne Calçados Ltda. Chefe de montagem 23/08/1990 a 17/12/1990 Indústria de Calçados Soberano Ltda. Moldador 07/01/1991 a 24/10/1994 Indústria de Calçados Soberano Ltda. Montador 16/01/1995 a 23/02/1996 Calçados Adventure Ltda. Montador 25/11/1996 a 19/02/1997 Snello Artefatos de Couro Ltda. Montador 03/03/1997 a 16/05/1997 Calçados Adventure Ltda. Montador 01/07/1998 a 05/07/2000 Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 10/07/2000 a 09/02/2004 Bovelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Supervisor de montagem 01/09/2004 a 18/03/2005 Regina Marta Teófilo Saturi - ME Montador 02/05/2005 a 16/12/2005 Regina Marta Teófilo Saturi - ME Supervisor 03/07/2006 a 03/09/2009 Carrera Indústria de Calçados Ltda. Sapateiro 01/04/2010 a 29/04/2010 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 165/179). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, junho de 2011. **FUNDAMENTAÇÃO** A preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 29/04/2010 e a ação foi ajuizada em 08/09/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/04/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e

documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. A atividade de servente de pedreiro é considerada especial pelo item 2.3.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64, motivo pelo qual o período de 01/09/1977 a 30/04/1978 é especial. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89, emitido pela empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couros Ltda. aponta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85 DB entre 10/07/2000 a 09/02/2004. Entre 10/07/2000 a 17/11/2003 o ruído máximo permitido era 90 Db. A partir desta data, o ruído máximo passou a ser 85 DB. Este período, portanto, não é considerado especial pois o ruído ao qual a parte autora esteve exposta não é superior ao máximo permitido na época. Os formulários de fls. 91/94, emitidos pela empresa Regina M. Teófilo Satur ME não apontam qual eram os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta e não podem fundamentar o reconhecimento da insalubridade. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Terra S/A Sapateiro 16/01/1979 a 03/07/1989 Sorbonne Calçados Ltda. Montador 24/07/1989 a 27/02/1990 Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A Sapateiro 01/03/1990 a 22/08/1990 Sorbonne Calçados Ltda. Chefe de montagem 23/08/1990 a 17/12/1990 Indústria de Calçados Soberano Ltda. Moldador 07/01/1991 a 24/10/1994 Indústria de Calçados Soberano Ltda. Montador 16/01/1995 a 23/02/1996 Calçados Adventure Ltda. Montador 25/11/1996 a 19/02/1997 Snello Artefatos de Couro Ltda. Montador 03/03/1997 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Snello Artefatos de Couro Ltda. Montador 06/03/1997 a 16/05/1997 Calçados Adventure Ltda. Montador 01/07/1998 a 05/07/2000 Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Moleiro 10/07/2000 a 09/02/2004 Bovelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Supervisor de montagem 01/09/2004 a 18/03/2005 Regina Marta Teófilo Saturi - ME Montador 02/05/2005 a 16/12/2005 Regina Marta Teófilo Saturi - ME Supervisor 03/07/2006 a 03/09/2009 Carrera Indústria de Calçados Ltda. Sapateiro 01/04/2010 a 29/04/2010 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 29/04/2010 de tempo de serviço correspondente a 34 anos e um mês, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria

especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Alberto Prandini e outros 26/07/1977 23/08/1977 - - 28 - - - Calçados Terra S/A
Esp 16/01/1979 03/07/1989 - - - 10 5 18 Sorbonne Calçados Ltda. Esp 24/07/1989 27/02/1990 - - - - 7 4 Ind/ de
Calçados N. Palermo S/A Esp 01/03/1990 22/08/1990 - - - - 5 22 Sorbonne Calçados Ltda. Esp 23/08/1990 17/12/1990
- - - - 3 25 Ind/ de Calçados Soberano Ltda. Esp 07/01/1991 24/10/1994 - - - 3 9 18 Ind/ de Calçados Soberano Ltda.
Esp 16/01/1995 23/02/1996 - - - 1 1 8 Calçados Adventure Ltda. Esp 25/11/1996 19/02/1997 - - - - 2 25 Snello
Artefatos de Couro Ltda. Esp 03/03/1997 05/03/1997 - - - - 3 Snello Artefatos de Couro Ltda. 06/03/1997 16/05/1997
- 2 11 - - - Calçados Adventure Ltda. 01/07/1998 05/07/2000 2 - 5 - - - Democrata Calçados e Artefatos 10/07/2000
09/02/2004 3 6 30 - - - Bovelli Ind/ e Com/ de Calçados 01/09/2004 18/03/2005 - 6 18 - - - Regina Marta Teófilo Saturi
- ME 02/05/2005 16/12/2005 - 7 15 - - - Regina Marta Teófilo Saturi - ME 03/07/2006 03/09/2009 3 2 1 - - - Carrera
Indústria de Calçados Ltda. 01/04/2010 29/04/2010 - - 29 - - - - - - - Soma: 8 23 137 14 32 123 Correspondente ao
número de dias: 3.707 6.123 Tempo total : 10 3 17 17 0 3 Conversão: 1,40 23 9 22 8.572,200000 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 34 1 9 Contudo, considerando os períodos posteriores ao requerimento administrativo, uma
vez que a parte autora trabalhou pelo menos até junho de 2011, o tempo de serviço apurado - 35 anos e três meses - é
suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Confira-se a tabela
abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Alberto Prandini e outros 26/07/1977 23/08/1977 - - 28 - - - Calçados Terra S/A Esp 16/01/1979 03/07/1989 - - - 10 5 18
Sorbonne Calçados Ltda. Esp 24/07/1989 27/02/1990 - - - - 7 4 Ind/ de Calçados N. Palermo S/A Esp 01/03/1990
22/08/1990 - - - - 5 22 Sorbonne Calçados Ltda. Esp 23/08/1990 17/12/1990 - - - - 3 25 Ind/ de Calçados Soberano
Ltda. Esp 07/01/1991 24/10/1994 - - - 3 9 18 Ind/ de Calçados Soberano Ltda. Esp 16/01/1995 23/02/1996 - - - 1 1 8
Calçados Adventure Ltda. Esp 25/11/1996 19/02/1997 - - - - 2 25 Snello Artefatos de Couro Ltda. Esp 03/03/1997
05/03/1997 - - - - 3 Snello Artefatos de Couro Ltda. 06/03/1997 16/05/1997 - 2 11 - - - Calçados Adventure Ltda.
01/07/1998 05/07/2000 2 - 5 - - - Democrata Calçados e Artefatos 10/07/2000 09/02/2004 3 6 30 - - - Bovelli Ind/ e
Com/ de Calçados 01/09/2004 18/03/2005 - 6 18 - - - Regina Marta Teófilo Saturi - ME 02/05/2005 16/12/2005 - 7 15 -
- - Regina Marta Teófilo Saturi - ME 03/07/2006 03/09/2009 3 2 1 - - - Carrera Indústria de Calçados Ltda. 01/04/2010
30/06/2011 1 2 30 - - - - - - - Soma: 9 25 138 14 32 123 Correspondente ao número de dias: 4.128 6.123 Tempo total :
11 5 18 17 0 3 Conversão: 1,40 23 9 22 8.572,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 10 A data do
início do benefício é a data desta sentença uma vez que, além do reconhecimento dos períodos especiais foi feita em
juízo, a parte autora implementou o tempo de serviço/contribuição apenas em junho de 2011. No que tange à
indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está
submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando
da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente,
deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a
realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta
do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta
reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer
conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo
necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a
interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos.
DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo
Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer o período de 26/07/1977 a 23/08/1977,
trabalhado em atividade comum; 2. Reconhecer como especiais os períodos de 16/01/1979 a 03/07/1989; 24/07/1989 a
27/02/1990; 01/03/1990 a 22/08/1990; 23/08/1990 a 17/12/1990; 07/01/1991 a 24/10/1994; 16/01/1995 a 23/02/1996;
25/11/1996 a 19/02/1997 e 03/03/1997 a 05/03/1997; 3. Convertê-los em comum; 4. Nos termos do artigo 52 da Lei
8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuiçã, na forma integral, à parte
autora a partir da data desta sentença: 15/08/2011. 5. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à
indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação
imediate do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco)
dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF
n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão
ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da
sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado,
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 15 de agosto de
2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Hercílio Alves Medeiros Filiação
Antonio Medeiros da Silva e Luzia Alves da Silva RG n. 15.772.961 SSP/SPCPF n.º 058.908.068-74 Benefício
concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do
benefício (DIB) 15/08/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento
15/08/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 16/01/1979 a 01/07/1989; 24/07/1989 a
27/02/1990; 01/03/1990 a 22/08/1990; 23/08/1990 a 17/12/1990; 07/01/1991 a 24/10/1994; 16/01/1995 a 23/02/1996;
25/11/1996 a 19/02/1997 e 03/03/1997 a 05/03/1997.

0003660-25.2010.403.6113 - CARLOS HENRIQUE LOPES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FLS. 249/252 RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Calçados Santucci Ltda. Acabamento 01/05/1973 a 31/05/1977 Makerli S/A - Ind. Com. Calçados Sapateiro 03/06/1977 a 28/10/1980 Calçados Charm S/A Sapateiro 05/11/1980 a 06/03/1987 Calçados Penha Ltda. Montador de mocassim 20/05/1987 a 12/08/1987 Artco - Art. Couro Ltda. Montador 27/10/1987 a 07/12/1989 Camazze Manufatura de Calçados Montador 01/02/1990 a 29/11/1990 Pró-Calçados Ind. Com. Repr. Ltda. Montador 18/07/1991 a 21/08/1992 Pró-Calçados Ind. Com. Repr. Ltda. Montador 01/12/1992 a 22/04/1993 Calçados Grenson Ltda. Montador 05/07/1993 a 13/09/1995 Calçados Cíncoli Ltda. Montador 01/02/1996 a 05/09/1997 Calçados Samello S/A Montador 16/04/1999 a 08/03/2001 Fox Hunter Art. Couro Ltda. Montador 03/09/2001 a 04/06/2003 Fox Hunter Art. Couro Ltda. Montador 23/10/2003 a 04/12/2003 Anderson de Paula Franca ME Montador 09/11/2003 a 07/06/2008 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 181/211). Preliminarmente, aduz a ocorrência de incompetência absoluta, sob o argumento de que a majoração do valor da causa em razão do pedido de danos morais seria uma manipulação de competência. Quanto ao mérito alega, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido. Juntou-se CNIS da parte autora aos autos informando que a parte autora manteve vínculo, pelo menos, até julho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/07/2009, ou do ajuizamento da ação. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Para comprovação da insalubridade no período de 06/03/1997 a até a data de entrada do requerimento administrativo, foi anexado o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 99/100 demonstrando que neste a parte autora esteve exposta a ruído de 85 dB, dentro do limite permitido pela legislação, não havendo insalubridade a ser reconhecida. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade

Período Calçados Santucci Ltda. Acabamento 01/05/1973 a 31/05/1977 Makerli S/A - Ind. Com. Calçados Sapateiro 03/06/1977 a 28/10/1980 Calçados Charm S/A Sapateiro 05/11/1980 a 06/03/1987 Calçados Penha Ltda. Montador de mocassim 20/05/1987 a 12/08/1987 Artco - Art. Couro Ltda. Montador 27/10/1987 a 07/12/1989 Camazze Manufatura de Calçados Montador 01/02/1990 a 29/11/1990 Pró-Calçados Ind. Com. Repr. Ltda. Montador 18/07/1991 a 21/08/1992 Pró-Calçados Ind. Com. Repr. Ltda. Montador 01/12/1992 a 22/04/1993 Calçados Grenson Ltda. Montador 05/07/1993 a 13/09/1995 Calçados Cíncoli Ltda. Montador 01/02/1996 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Calçados Cíncoli Ltda. Montador 06/03/1997 a 05/09/1997 Calçados Samello S/A Montador 16/04/1999 a 08/03/2001 Fox Hunter Art. Couro Ltda. Montador 03/09/2001 a 04/06/2003 Fox Hunter Art. Couro Ltda. Montador 23/10/2003 a 04/12/2003 Anderson de Paula Franca ME Montador 09/11/2003 a 07/06/2008

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 29/07/2009, um total de tempo de serviço especial correspondente 21 anos e 9 meses, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Na mesma data, possui o tempo de contribuição/serviço correspondente a 39 anos, 03 meses e 05 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A data do início do benefício é o ajuizamento da ação (15/09/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CALÇADOS SANTUCCI LTDA Esp 01/05/1973 31/05/1977 - - - 4 - 31 2 MAKERLI S/A Esp 03/06/1977 28/10/1980 - - - 3 4 26 3 CALÇADOS CHARM S/A Esp 05/11/1980 06/03/1987 - - - 6 4 2 4 CALÇADOS PENHA LTDA. Esp 20/05/1987 12/08/1987 - - - 2 23 5 ARTCO ART. COURO LTDA Esp 27/10/1987 07/12/1989 - - - 2 1 11 6 CAMAZZE MAN. CALÇADOS LTDA Esp 01/02/1990 29/11/1990 - - - 9 29 7 PRO CALÇADOS IND.COM. Esp 18/07/1991 21/08/1992 - - - 1 1 4 8 PRO CALÇADOS IND.COM. Esp 01/12/1992 22/04/1993 - - - 4 22 9 CALÇADOS GRENSON LTDA. Esp 05/07/1993 13/09/1995 - - - 2 2 9 10 CALÇADOS CINCOLI LTDA. Esp 01/02/1996 05/03/1997 - - - 1 1 5 11 CALÇADOS CINCOLI LTDA. 06/03/1997 05/09/1997 - 5 30 - - - 12 CALÇADOS SAMELLO S/A 16/04/1999 08/03/2001 1 10 23 - - - 13 FOX HUNTER ART. COURO 03/09/2001 04/06/2003 1 9 2 - - - 14 FOX HUNTER ART. COURO 23/10/2003 04/12/2003 - 1 12 - - - 15 ANDERSON DE PAULA FRANCA 09/12/2003 07/06/2008 4 5 29 - - - 16 Soma: 6 30 96 19 28 16217 Correspondente ao número de dias: 3.156 7.84218 Tempo total : 8 9 6 21 9 1219 Conversão: 1,40 30 5 29 10.978,800000 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 3 5 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. O dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 26) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2011, recebe benefício previdenciário. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1973 a 31/05/1977, 03/06/1977 a

28/10/1980, 05/11/1980 a 06/03/1987, 20/05/1987 a 12/08/1987, 20/05/1987 a 12/08/1987, 27/10/1987 a 07/12/1989, 01/02/1990 a 29/11/1990, 18/07/1991 a 21/08/1992, 01/12/1992 a 22/04/1993, 05/07/1993 a 13/09/1995 e 01/02/1996 a 05/03/1997 e convertê-los em comum. 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, à parte autora a partir do ajuizamento: 15/09/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003666-32.2010.403.6113 - MAURICIO JOAO DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 216/219. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Calçados Guaraldo Ltda. Auxiliar de plancheamento 01/01/1974 a 19/09/1974 Benedito Alves da Silva Serviços diversos 01/05/1975 a 02/04/1979 Martiniano - Calçados Esportivos Ltda. Sapateiro 10/04/1979 a 12/05/1981 Calçados Keller Ltda. Sapateiro 03/06/1981 a 08/11/1982 Calçados Heller Ltda. Sapateiro 11/01/1983 a 25/01/1984 Calpasso Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Sapateiro 20/02/1984 a 22/12/1988 Dias & Lima Artefatos de Couro Ltda. - ME Chanfrador 06/03/1989 a 20/09/1989 Calçados Sidimar Ltda. Chanfrador 19/09/1989 a 30/05/1994 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Sapateiro 07/07/1994 a 18/04/2001 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Auxiliar de sapateiro 18/07/2001 a 14/09/2005 Tótolí Guimarães Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME Chanfrador 02/05/2006 a 29/05/2006 Tótolí Guimarães Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME Chanfrador 06/07/2006 a 17/06/2008 EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca Ajudante de obrigas 25/07/2008 a 28/01/2010 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 163/176). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até 25/07/2008. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 28/01/2010 e a ação foi ajuizada em 15/09/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 28/01/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das

atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. A atividade de servente de pedreiro é considerada especial pelo item 2.3.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64, motivo pelo qual o período de 01/09/1977 a 30/04/1978 é especial. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O formulário de fls. 90/91, emitido pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. atesta que a parte autora, no período de 18/07/2001 a 13/09/2005 esteve exposta a ruído variando entre 84 a 86 DB. De 18/07/2001 a 17/11/2003, o ruído máximo permitido era 90, o que significa que o ruído ao qual a parte autora foi submetida não era superior ao máximo. A partir de 18/11/2003, o ruído máximo passou a ser 85 DB. A insalubridade se caracteriza quando o ruído é superior a este índice. De acordo com o formulário, o ruído variava entre 84 e 86 DB, o que implica em um nível médio de 85, dentro do limite legal. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Guaraldo Ltda. Auxiliar de planejamento 01/01/1974 a 19/09/1974 Benedito Alves da Silva Serviços diversos 01/05/1975 a 02/04/1979 Martiniano - Calçados Esportivos Ltda. Sapateiro 10/04/1979 a 12/05/1981 Calçados Keller Ltda. Sapateiro 03/06/1981 a 08/11/1982 Calçados Heller Ltda. Sapateiro 11/01/1983 a 25/01/1984 Calçasso Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Sapateiro 20/02/1984 a 22/12/1988 Dias & Lima Artefatos de Couro Ltda. - ME Chanfrador 06/03/1989 a 20/09/1989 Calçados Sidimar Ltda. Chanfrador 19/09/1989 a 30/05/1994 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Sapateiro 07/07/1994 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Sapateiro 06/03/1997 a 18/04/2001 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Auxiliar de sapateiro 18/07/2001 a 14/09/2005 Tótolli Guimarães Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME Chanfrador 02/05/2006 a 29/05/2006 Tótolli Guimarães Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME Chanfrador 06/07/2006 a 17/06/2008 EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca Ajudante de obrigações 25/07/2008 a 28/01/2010 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em *** de tempo de serviço correspondente a 42 anos de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pois a parte autora possui apenas 17 anos de atividade especial. Mas o período é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Guaraldo Ltda. Esp 01/01/1974 19/09/1974 - - - - 8 19 Benedito Alves da Silva Esp 01/05/1975 02/04/1979 - - - 3 11 2 Martiniano - Calç. Esportivos Esp 10/04/1979 12/05/1981 - - - 2 1 3 Calçados Keller Ltda. Esp 03/06/1981 08/11/1982 - - - 1 5 6 Calçados Heller Ltda. Esp 11/01/1983 25/01/1984 - - - 1 - 15 Calpasso Ind/ e Com/ de Calç. Esp 20/02/1984 22/12/1988 - - - 4 10 3 Dias & Lima Artef. De Artef de Couro Ltda Esp 06/03/1989 20/09/1989 - - - - 6 15 Calçados Sidimar Ltda. Esp 19/09/1989 30/05/1994 - - - 4 8 12 H. Bettarello Curtidora e Calçados Esp 07/07/1994 05/03/1997 - - - 2 7 29 H. Bettarello Curtidora e Calçados 06/03/1997 18/04/2001 4 1 13 - - - H. Bettarello Curtidora e Calçados 18/07/2001 14/09/2005 4 1 27 - - - Tótolli & Guimarães Ind/ e Com/ 02/05/2006 29/05/2006 - - 28 - - - Tótolli

& Guimarães Ind/ e Com/ 06/07/2006 17/06/2008 1 11 12 - - - EMDEF - Emp. Municipal Franca 25/07/2008
28/01/2010 1 6 4 - - - - - Soma: 10 19 84 17 56 104Correspondente ao número de dias: 4.254 7.904Tempo total :
11 9 24 21 11 14Conversão: 1,40 30 8 26 11.065,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 6 20 A data do
início do benefício é a data do ajuizamento (15/09/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita
em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de
agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer
discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício
administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta
prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta
forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade,
insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada,
não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da
personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à
parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na
tranquilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO**Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269,
inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1. Reconhecer como
especiais os períodos de 01/01/1974 a 19/09/1974; 01/05/1975 a 02/04/1979; 10/04/1979 a 12/05/1981; 03/06/1981 a
08/11/1982; 11/01/1983 a 25/01/1984; 20/02/1984 a 22/12/1988; 06/03/1989 a 20/09/1989 ; 19/09/1989 a 30/05/1994 e
07/07/1994 a 05/03/1997; 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a
implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, à parte autora a partir do
ajuizamento: 15/09/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos
morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício,
oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os atrasados deverão
ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora
de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses
valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo
21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as
formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Franca, 15 de agosto de 2011.Fabíola QueirozJuíza
FederalSíntese do JulgadoNome do(a) segurado(a) Maurício João de SousaFiliação Emílio Albino de Souza e Terezinha
Alves Costa de SouzaRG n. 15.932.335 SSP/SPCPF n.º 044.268.678-19Benefício concedido Aposentadoria por tempo
de contribuiçãoRenda mensal atual A ser calculada pelo INSSData de início do benefício (DIB) 15/09/2010Renda
mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 15/08/2011Tempo de serviço reconhecido
judicialmente como especial 01/01/1974 a 19/09/1974; 01/05/1975 a 02/04/1979; 10/04/1979 a 12/05/1981; 03/06/1981
a 08/11/1982; 11/01/1983 a 25/01/1984; 20/02/1984 a 22/12/1988; 06/03/1989 a 20/09/1989; 19/09/1989 a 30/05/1994
e 07/07/1994 a 05/03/1997.

0003672-39.2010.403.6113 - REINALDO VIEIRA SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 215/218. **RELATÓRIO** Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Atividade PeríodoCalçados Ely Ltda. Aprendiz de sapateiro 08/05/1978 a 31/07/1978Zeferino Caetano de Oliveira Serviços diversos 21/08/1978 a 28/12/1981Calçados Keller Ltda. Tirador de cola 01/03/1982 a 14/08/1982Zeferino Caetano de Oliveira Sapateiro 01/03/1983 a 10/12/1983Expedito Scot Serviços gerais 17/01/1984 a 07/07/1984Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A Sapateiro 18/07/1984 a 26/07/1984Rafaello Calçados Ltda. Charuteiro 08/08/1984 a 10/07/1987Rical - Calçados Ltda. Espianador 07/08/1987 a 27/12/1989Indústria de Caçados Kissol Ltda. Espianador 24/01/1990 a 01/02/1990Vulcabrás S/A Eliminador de rugas 08/02/1990 a 05/11/1993Calçados Paragon Ltda. Sapateiro 01/12/1993 a 15/12/1993Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Espianador 06/04/1994 a 31/12/2002Lílian Cristiane de Lima Franca - ME Espianador 01/10/2003 a 29/09/2009Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 152/172). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, alega que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida.Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até

março de 2011. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/10/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O perfil profissiográfico profissional de fls. 79/80, emitido pela empresa Indústria de Calçados Tropicália Ltda., atesta que no período de 06/04/1994 a 31/12/2002 a parte autora trabalhou exposta a ruído de 82 DB. Como até 05/03/1997 a insalubridade em fábricas de calçados é presumida por esta sentença, este formulário será analisado com relação ao período posterior a esta data. Considerando que o ruído máximo permitido a partir de 06/03/1997 era 90 DB, não há insalubridade a ser reconhecida. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Ely Ltda. Aprendiz de sapateiro 08/05/1978 a 31/07/1978 Zeferino Caetano de Oliveira Serviços diversos 21/08/1978 a 28/12/1981 Calçados Keller Ltda. Tirador de cola 01/03/1982 a 14/08/1982 Zeferino Caetano de Oliveira Sapateiro 01/03/1983 a 10/12/1983 Expedito Scot Serviços gerais 17/01/1984 a 07/07/1984 Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A Sapateiro 18/07/1984 a 26/07/1984 Rafaello Calçados Ltda. Charuteiro 08/08/1984 a 10/07/1987 Rical - Calçados Ltda. Espianador 07/08/1987 a 27/12/1989 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Espianador 24/01/1990 a 01/02/1990 Vulcabrás S/A Eliminador de rugas 08/02/1990 a 05/11/1993 Calçados Paragon Ltda. Sapateiro 01/12/1993 a 15/12/1993 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Espianador 06/04/1994 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Espianador 06/03/1997 a 31/12/2002 Lílian Cristiane de Lima Franca - ME Espianador 01/10/2003 a 29/09/2009 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de

atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 29/10/2009 de tempo de serviço especial correspondente a 17 anos e 4 meses, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesta mesma data possui o tempo de serviço total de 36 anos, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Ely Ltda. Esp 08/05/1978 31/07/1978 - - - - 2 24 Zeferino Caetano de Oliveira Esp 21/08/1978 28/12/1981 - - - 3 4 8 Calçados Keller Ltda. Esp 01/03/1982 14/08/1982 - - - - 5 14 Zeferino Caetano de Oliveira Esp 01/03/1983 10/12/1983 - - - - 9 10 Expedito Scott Esp 17/01/1984 07/07/1984 - - - - 5 21 Ind/ de Calçados N. Palermo S/A Esp 18/07/1984 26/07/1984 - - - - 9 Rafaelo Calçados Ltda. Esp 08/08/1984 10/07/1987 - - - 2 11 3 Rical - Calçados Ltda. Esp 07/08/1987 27/12/1989 - - - 2 4 21 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Esp 24/01/1990 01/02/1990 - - - - 8 Vulcabras S/A Esp 08/02/1990 05/11/1993 - - - 3 8 28 Calçados Paragon Ltda. Esp 01/12/1993 15/12/1993 - - - - 15 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Esp 06/04/1994 05/03/1997 - - - 2 10 30 Indústria de Calçados Tropicália 06/03/1997 31/12/2002 5 9 26 - - - LÍLIAN CRISTINA DE LIMA FRANCA - ME 01/10/2003 29/09/2009 5 11 29 - - - - - - - - Soma: 10 20 55 12 58 191 Correspondente ao número de dias: 4.255 6.251 Tempo total : 11 9 25 17 4 11 Conversão: 1,40 24 3 21 8.751,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 16 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (15/09/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. ***) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até junho de 2011, continuou trabalhando. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 08/05/1978 a 31/07/1978; 21/08/1978 a 28/12/1981; 01/03/1982 a 14/08/1982; 01/03/1983 a 10/12/1983; 17/01/1984 a 07/07/1984; 18/07/1984 a 26/07/1984; 08/08/1984 a 10/07/1987; 07/08/1987 a 27/12/1989; 24/01/1990 a 01/02/1990; 08/02/1990 a 05/11/1993; 01/12/1993 a 15/12/1993 e 06/04/1994 a 05/03/1997; 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora a partir do ajuizamento: 15/09/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 19 de agosto de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) José Vieira Sobrinho Filiação Maria Aparecida Vieira RG n. 16.745.962 SSP/SPCPF n.º 071.577.908-74 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 15/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 19/08/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 08/05/1978 a 31/07/1978; 21/08/1978 a 28/12/1981; 01/03/1982 a 14/08/1982; 01/03/1983 a 10/12/1983; 17/01/1984 a 07/07/1984; 18/07/1984 a 26/07/1984; 08/08/1984 a 10/07/1987; 07/08/1987 a 27/12/1989; 24/01/1990 a 01/02/1990; 08/02/1990 a 05/11/1993; 01/12/1993 a 15/12/1993 e 06/04/1994 a 05/03/1997.

0003674-09.2010.403.6113 - FRANCISCO OSMAR DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 188/191. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende

o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Joaquim Correa Auxiliar sapateiro 02/01/1979 a 01/06/1981 Joaquim Correa Sapateiro 10/07/1981 a 15/05/1983 Calçados Score Ltda. Sapateiro 02/08/1983 a 31/08/1983 Indústria de Calçados Gonçalves Ltda. Sapateiro 03/01/1984 a 14/05/1987 Indústria de Calçados Gonçalves Ltda. Acabador 03/11/1987 a 02/03/1989 Calçados Jodamar Ltda. Acabador 06/03/1989 a 13/09/1989 Calçados Samello S/A Serviços gerais 11/10/1989 a 30/11/1995 Calçados Samello S/A Montador 01/12/1995 a 24/06/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 141/155). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, junho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 24/06/2009 e a ação foi ajuizada em 15/09/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 24/06/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 69/70, emitido pela empresa Calçados Samello S/A atesta que nos períodos de 11/10/1989 a 30/11/1995 e 01/12/1995 a 02/06/2009 a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85 db. Este índice é superior ao limite legal até 04/03/1997 e inferior ao limite máximo a partir de 05/03/1997. Como o reconhecimento, como especial, da atividade de sapateiro ou quaisquer outras exercidas em fábricas de sapato, é feita até 05/03/1997 independentemente de comprovação, até esta data o período é insalubre, independentemente do conteúdo do laudo. A partir de 06/03/1997, o ruído máximo permitido era 85 DB, e a insalubridade passa a existir quando o ruído é 85,1 DB, o que não é o caso. Desta forma, o período trabalhado na referida empresa, conforme as provas dos autos, é insalubre até 05/03/1997. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após

esta data: Joaquim Correa Auxiliari sapateiro 02/01/1979 a 01/06/1981Joaquim Correa Sapateiro 10/07/1981 a 15/05/1983Calçados Score Ltda. Sapateiro 02/08/1983 a 31/08/1983Indústria de Calçados Gonçalves Ltda. Sapateiro 03/01/1984 a 14/05/1987Indústria de Calçados Gonçalves Ltda. Acabador 03/11/1987 a 02/03/1989Calçados Jodamar Ltda. Acabador 06/03/1989 a 13/09/1989Calçados Samello S/A Serviços gerais 11/10/1989 a 30/11/1995Calçados Samello S/A Montador 01/12/1995 a 05/03/1997Deixo de reconhecer o período abaixo:Calçados Samello S/A Montador 06/03/1997 a 24/06/2009Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 24/06/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial mas suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dJoaquim Correa Esp 02/01/1979 01/06/1981 - - - 2 4 30 Joaquim Correa Esp 10/07/1981 15/05/1983 - - - 1 10 6 Calçados Score Ltda. Esp 02/08/1983 31/08/1983 - - - - - 30 Ind/ de Calçados Gonçalves Ltda Esp 03/01/1984 14/05/1987 - - - 3 4 12 Ind/ de Calçados Gonçalves Ltda Esp 03/11/1987 02/03/1989 - - - 1 3 30 Calçados Jodamar Ltda. Esp 06/03/1989 13/09/1989 - - - 6 8 Calçados Samello S/A Esp 11/10/1989 30/11/1995 - - - 6 1 20 Calçados Samello S/A Esp 01/12/1995 05/03/1997 - - - 1 3 5 Calçados Samello S/A 06/03/1997 24/06/2009 12 3 19 - - - - - - - - - Soma: 12 3 19 14 31 141Correspondente ao número de dias: 4.429 6.111Tempo total : 12 3 19 16 11 21Conversão: 1,40 23 9 5 8.555,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 24 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (15/09/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:1. Reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1979 a 01/06/1981; 10/07/1981 a 15/05/1983; 02/08/1983 a 31/08/1983; 03/01/1984 a 14/05/1987; 03/11/1987 a 02/03/1989; 06/03/1989 a 13/09/1989; 11/10/1989 a 30/11/1995 e 01/12/1995 a 05/03/1997.2. Convertê-los em comum.3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento: 15/09/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Franca, 12 agosto de 2011.Fabíola QueirozJuíza FederalSíntese do JulgadoNome do(a) segurado(a) Francisco Osmar da SilvaFiliação Francisco da Silva e Diomar SilvaRG n. 17.979.231-3 SSP/SPCPF n.º 065.425.518-08Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual A ser calculada pelo INSSData de início do benefício (DIB) 15/09/2010Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento

12/08/2011Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 02/01/1979 a 01/06/1981; 10/07/1981 a 15/05/1983; 02/08/1983 a 31/08/1983; 03/01/1984 a 14/05/1987; 03/11/1987 a 02/03/1989; 06/03/1989 a 13/09/1989; 11/10/1989 a 30/11/1995 e 01/12/1995 a 05/03/1997.

0003682-83.2010.403.6113 - LAZARO BELCHIOR DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 220/223. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Christiano José de Andrade Servente 01/09/1977 a 30/04/1978 Calçados Gasparzinho Ltda. Auxiliar de montagem 01/08/1978 a 19/01/1979 Indústria de Calçados Herlim Ltda. Sapateiro 01/02/1979 a 05/03/1980 Artco Artefatos de Couro Ltda. Sapateiro 13/03/1980 a 16/09/1986 Artco Artefatos de Couro Ltda. Montador 01/10/1986 a 14/07/1989 Luis Carlos Lopes Moldador 01/08/1989 a 06/02/1990 Artco Artefatos de Couro Ltda. Coringa 13/08/1990 a 13/12/1996 Artco Artefatos de Couro Ltda. Coringa 02/06/1997 a 13/08/1999 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 01/03/2000 a 21/12/2001 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 01/04/2002 a 14/12/2002 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 03/03/2003 a 02/12/2003 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 05/01/2004 a 17/12/2004 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 01/02/2005 a 18/12/2005 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 06/03/2006 a 12/12/2008 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 05/01/2009 a 29/10/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 164/185). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, julho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 29/10/2009 e a ação foi ajuizada em 15/09/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/10/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. A atividade de servente de pedreiro é considerada especial pelo item 2.3.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64, motivo pelo qual o período de 01/09/1977 a 30/04/1978 é especial. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser

reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 92/93, emitido pela empresa Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. atesta que nos períodos de 01/03/2000 a 21/12/2001, 01/04/2002 a 14/12/2002, 03/03/2003 a 02/12/2003, 05/01/2004 a 17/12/2004, 01/02/2005 a 18/12/2005, 06/03/2006 a 12/12/2008 e 05/01/2009 a 29/10/2009 são especiais. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Christiano José de Andrade Servente 01/09/1977 a 30/04/1978 Calçados Gasparzinho Ltda. Auxiliar de montagem 01/08/1978 a 19/01/1979 Indústria de Calçados Herlim Ltda. Sapateiro 01/02/1979 a 05/03/1980 Artco Artefatos de Couro Ltda. Sapateiro 13/03/1980 a 16/09/1986 Artco Artefatos de Couro Ltda. Montador 01/10/1986 a 14/07/1989 Luis Carlos Lopes Moldador 01/08/1989 a 06/02/1990 Artco Artefatos de Couro Ltda. Coringa 13/08/1990 a 13/12/1996 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 01/03/2000 a 21/12/2001 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 01/04/2002 a 14/12/2002 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 03/03/2003 a 02/12/2003 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 05/01/2004 a 17/12/2004 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 01/02/2005 a 18/12/2005 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 06/03/2006 a 12/12/2008 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Molineiro 05/01/2009 a 29/10/2009 Deixo de reconhecer o período abaixo: Artco Artefatos de Couro Ltda. Coringa 02/06/1997 a 13/08/1999 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 29/10/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 40 anos, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial mas suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Christiano José de Andrade Esp 01/09/1977 30/04/1978 - - - - 7 30 Calçados Gasparzinho Ltda. Esp 01/08/1978 19/01/1979 - - - - 5 19 Indústria de Calçados Herlim Ltda. Esp 01/02/1979 05/03/1980 - - - 1 1 5 Artco Artefatos de Couro Ltda. Esp 13/03/1980 16/09/1986 - - - 6 6 4 Artco Artefatos de Couro Ltda. Esp 01/10/1986 14/07/1989 - - - 2 9 14 Luis Carlos Lopes Esp 01/08/1989 06/02/1990 - - - - 6 6 Artco Artefatos de Couro Ltda. Esp 13/08/1990 13/12/1996 - - - 6 4 1 Artco Artefatos de Couro Ltda. 02/06/1997 13/08/1999 2 2 12 - - - Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Esp 01/03/2000 21/12/2001 - - - 1 9 21 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Esp 01/04/2002 14/12/2002 - - - - 8 14 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Esp 03/03/2003 02/12/2003 - - - - 8 30 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Esp 05/01/2004 17/12/2004 - - - - 11 13 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Esp 01/02/2005 18/12/2005 - - - - 10 18 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Esp 06/03/2006 12/12/2008 - - - 2 9 7 Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Esp 05/01/2009 29/10/2009 - - - - 9 25 - - - - - Soma: 2 2 12 18 102 207 Correspondente ao número de dias: 792 9.747 Tempo total : 2 2 12 27 0 27 Conversão: 1,40 37 10 26 13.645,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 1 8 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (15/09/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à

legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1977 a 30/04/1978; 01/08/1978 a 19/01/1979; 01/02/1979 a 05/03/1980; 13/03/1980 a 16/09/1986; 01/10/1986 a 14/07/1989; 01/08/1989 a 06/02/1990; 13/08/1990 a 13/12/1996; 01/03/2000 a 21/12/2001; 01/04/2002 a 14/12/2002; 03/03/2003 a 02/12/2003; 05/01/2004 a 17/12/2004; 01/02/2005 a 18/12/2005; 06/03/2006 a 12/12/2008 e 05/01/2009 a 29/10/2009; 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora a partir do ajuizamento: 15/09/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 15 de agosto de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Lázaro Belchior de Souza Filiação Geraldo Garcia de Souza e Francisca Leopoldina de Souza RG n. 13.438.185-3 SSP/SPCPF n.º 026.612.228-04 Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 15/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 15/08/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/09/1977 a 30/04/1978; 01/08/1978 a 19/01/1979; 01/02/1979 a 05/03/1980; 13/03/1980 a 16/09/1986; 01/10/1986 a 14/07/1989; 01/08/1989 a 06/02/1990; 13/08/1990 a 13/12/1996; 01/03/2000 a 21/12/2001; 01/04/2002 a 14/12/2002; 03/03/2003 a 02/12/2003; 05/01/2004 a 17/12/2004; 01/02/2005 a 18/12/2005; 06/03/2006 a 12/12/2008 e 05/01/2009 a 29/10/2009.

0003718-28.2010.403.6113 - OZORIO PLACIDO BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 235/238 RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou o pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período P. Santos Ajudante de plancheador 01/10/1973 a 31/12/1974 Toni Salloum & Cia. Ltda. Sapateiro 01/03/1975 a 30/04/1981 Toni Salloum & Cia. Ltda. Sapateiro 04/05/1981 a 01/03/1989 Toni Salloum & Cia. Ltda. Frisador 03/04/1989 a 30/04/1991 Toni Salloum & Cia. Ltda. Frisador 02/05/1991 a 30/11/1994 Toni Salloum & Cia. Ltda. Frisador 03/04/1995 a 30/04/1997 Antonio Salloum Franca - ME Frisador 03/11/1997 a 12/03/1999 Calçados Sândalo S/A Costurador de mocassim 22/04/1999 a 24/12/2002 J. D. Costura Manual Ltda. - ME Costurador 03/06/2003 a 26/10/2004 J. D. Costura Manual Ltda. - ME Serviços gerais 02/05/2005 a 18/10/2006 J. D. Costura Manual Ltda. - ME Motorista 01/08/2007 a 27/12/2007 J. D. Costura Manual Ltda. - ME Motorista 02/01/2008 a 19/11/2008 Unisola Acabamento em Solas Ltda. - ME Motorista 05/06/2009 a 03/12/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 176/200). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até 23/12/2010. **FUNDAMENTAÇÃO** A preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 29/01/2010 e a ação foi ajuizada em 22/09/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora

requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/01/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. A empresa Toni Salloum & Cia. Ltda. forneceu os formulários de fls. 85/99, atestando que nos períodos de 04/04/1995 a 30/04/1997 e 03/11/1997 a 12/03/1999 a parte autora executou suas atividade exposta a ruído de 87 DB. Como até 05/03/1997 a atividade exercida em fábricas de sapato é presumida como insalubre, irrelevante o nível de ruído ao qual a parte autora esteve exposta até esta data. A partir de 06/03/1997, quando o ruído máximo permitido passou a ser de 90 Db, a parte autora não esteve exposta a ruído superior a este limite (Súmula 32 da TNU). Desnecessário analisar cada um dos outros formulários emitidos por esta mesma empresa pois se referem a períodos anteriores a 05/03/1997, quando se presume a insalubridade da atividade exercida em fábricas de sapato. O formulário de fls. 103/104, emitido pela empresa Calçados Sândalo S/A não aponta qual o agente nocivo ao qual a parte autora esteve exposta entre 22/04/1999 a 24/12/2002. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: P. Santos Ajudante de plancheador 01/10/1973 a 31/12/1974 Toni Salloum & Cia. Ltda. Sapateiro 01/03/1975 a 30/04/1981 Toni Salloum & Cia. Ltda. Sapateiro 04/05/1981 a 01/03/1989 Toni Salloum & Cia. Ltda. Frisador 03/04/1989 a 30/04/1991 Toni Salloum & Cia. Ltda. Frisador 02/05/1991 a 30/11/1994 Toni Salloum & Cia. Ltda. Frisador 03/04/1995 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Toni Salloum & Cia. Ltda. Frisador 06/03/1997 a 30/04/1997 Antonio Salloum Franca - ME Frisador 03/11/1997 a 12/03/1999 Calçados S/A Costurador de mocassim 22/04/1999 a 24/12/2002 J. D. Costura Manual Ltda. - ME Costurador 03/06/2003 a 26/10/2004 J. D. Costura Manual Ltda. - ME Serviços gerais 02/05/2005 a 18/10/2006 J. D. Costura Manual Ltda. - ME Motorista 01/08/2007 a 27/12/2007 J. D. Costura Manual Ltda. - ME Motorista 02/01/2008 a 19/11/2008 Unisola Acabamento em Solas Ltda. - ME Motorista 05/06/2009 a 03/12/2009 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo

de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 29/01/2010 de tempo de serviço especial correspondente a 22 anos, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, nesta mesma data, possui um tempo de serviço total correspondente a 41 anos e nove meses, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d P. Santos Esp 01/10/1973 31/12/1974 - - - 1 3 1 Toni Salloum & Cia. Ltda. Esp 01/03/1975 30/04/1981 - - - 6 1 30 Toni Salloum & Cia. Ltda. Esp 04/05/1981 01/03/1989 - - - 7 9 28 Toni Salloum & Cia. Ltda. Esp 03/04/1989 30/04/1991 - - - 2 - 28 Toni Salloum & Cia. Ltda. Esp 02/05/1991 30/11/1994 - - - 3 6 29 Toni Salloum & Cia. Ltda. Esp 03/04/1995 05/03/1997 - - - 1 11 3 Toni Salloum & Cia. Ltda. 06/03/1997 30/04/1997 - 1 25 - - - Antonio Salloum Franca - ME 03/11/1997 12/03/1999 1 4 10 - - - Calçados Sândalo S/A 22/04/1999 24/12/2002 3 8 3 - - - J. D. Costura Manual Ltda. - ME 03/06/2003 26/10/2004 1 4 24 - - - J. D. Costura Manual Ltda. - ME 02/05/2005 18/10/2006 1 5 17 - - - J. D. Costura Manual Ltda. - ME 01/08/2007 27/12/2007 - 4 27 - - - J. D. Costura Manual Ltda. - ME 02/01/2008 19/11/2008 - 10 18 - - - Unisola Acabamento em Solas 05/06/2009 03/12/2009 - 5 29 - - - - - - - - - Soma: 6 41 153 20 30 119 Correspondente ao número de dias: 3.543 8.219 Tempo total : 9 10 3 22 9 29 Conversão: 1,40 31 11 17 11.506,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 9 20 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (22/09/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1973 a 31/12/1974; 01/03/1975 a 30/04/1981; 04/05/1981 a 01/03/1989; 03/04/1989 30/04/1991; 02/05/1991 a 30/11/1994 e 03/04/1995 a 05/03/1997; 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento: 22/09/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003720-95.2010.403.6113 - JOSE PEREIRA DA PENHA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 222/225 RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Amazonas Prod. Calçados S/A Aux. produção 03/07/1979 a 22/08/1979 CONFIL-Const. Figueiredo Ltda. Servente 24/08/1979 a 10/04/1980 Barbosa de Freitas S/A Servente 22/10/1980 a 30/05/1981 Ind. Com. Palmilhas Palm Sola Ltda. Serviços diversos 01/03/1982 a 09/09/1982 Racional Engenharia S/A Servente 20/09/1982 a 18/03/1983 Agrobases Fertilizantes Ltda Serviços Gerais 09/05/1983 a 28/07/1992 José Carlos Ravag. Crispim ME Serviços diversos 04/01/1993 a 06/02/1998 José Carlos Ravag. Crispim ME Embonecador 03/01/2000 a 29/11/2002 José Carlos Ravag. Crispim ME Lixador 01/08/2003 a 29/01/2010 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 161/190). Preliminarmente, aduz a ocorrência de incompetência absoluta, sob o argumento de que a majoração do valor da causa em razão do pedido de danos morais seria uma manipulação de competência. Quanto ao mérito alega, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do

indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido. Juntou-se CNIS da parte autora aos autos. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/01/2010, ou do ajuizamento da ação. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. A atividade exercida na construção civil como servente é considerada especial pelo item 2.3.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64, motivo pelo qual os períodos de 24/08/1979 a 10/04/1980, 22/10/1980 a 30/05/1981 e de 20/09/1982 a 18/03/1993 são especiais. Com relação ao período laborado para Agrobases Fertilizantes Ltda (09/05/1983 a 28/07/1992) a atividade laborada na indústria de fertilizantes é considerada especial pelo item 1.2.9 do Anexo I do Decreto 53.831/64. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Para comprovação da insalubridade no período de 06/03/1997 a até a data de entrada do requerimento administrativo, foram anexados formulários às fls. 83/90, emitidos pela empresa José Carlos Ravaganani Crispim ME. Entretanto, tais formulários não apontam os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta nos períodos de 06/03/1997 a 06/02/1998, 01/08/1998 a 10/12/1998, 03/01/2000 a 29/11/2002 e de 01/08/2003 até 04/12/2009 (data da emissão do PPP), motivo pelo qual os períodos trabalhados nesta empresa posteriormente a 05/03/1997 não podem ser considerados especiais. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como na construção civil e indústria de fertilizantes: Empresa Atividade Período Amazonas Prod. Calçados S/A Aux. produção 03/07/1979 a 22/08/1979 CONFIL-Const. Figueiredo Ltda. Servente 24/08/1979 a 10/04/1980 Barbosa de Freitas S/A Servente 22/10/1980 a 30/05/1981 Ind. Com. Palmilhas Palm Sola Ltda. Serviços diversos 01/03/1982 a 09/09/1982 Racional Engenharia S/A Servente 20/09/1982 a 18/03/1983 Agrobases Fertilizantes Ltda Serviços Gerais 09/05/1983 a 28/07/1992 José Carlos Ravag. Crispim ME Serviços diversos 04/01/1993 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresa Atividade Período José Carlos Ravag. Crispim ME Serviços diversos 06/03/1997 a 06/02/1998 José Carlos Ravag. Crispim ME Embonecador 03/01/2000 a 29/11/2002 José Carlos Ravag. Crispim ME Lixador 01/08/2003 a 29/01/2010 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A

aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 29/01/2010, um total de tempo de serviço já convertido correspondente a 32 anos, 11 meses e 05 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Amazonas Prod. CALÇADOS Esp 03/07/1979 22/08/1979 - - - - 1 20 2 CONFIL - CONST.FIGUEIREDO Esp 24/08/1979 10/04/1980 - - - - 7 17 3 BARBOSA DE FREITAS S/A Esp 22/10/1980 30/05/1981 - - - - 7 9 4 PALM SOLA LTDA. Esp 01/03/1982 09/09/1982 - - - - 6 9 5 RACIONAL ENGENHARIA S/A Esp 20/09/1982 18/03/1983 - - - - 5 29 6 AGROBASE FERTILIZANTES Esp 09/05/1983 28/07/1992 - - - - 9 2 20 JOSÉ CARLOS RAV.CRISPIM Esp 04/01/1993 05/07/1997 - - - - 4 6 2 7 JOSÉ CARLOS RAV.CRISPIM 06/07/1997 06/02/1998 - 7 1 - - - 8 JOSÉ CARLOS RAV.CRISPIM 01/08/1998 10/12/1998 - 4 10 - - - 9 JOSÉ CARLOS RAV.CRISPIM 03/01/2000 29/11/2002 2 10 27 - - - 10 JOSÉ CARLOS RAV.CRISPIM 01/08/2003 29/01/2010 6 5 29 - - - 11 Soma: 8 26 67 13 34 10612 Correspondente ao número de dias: 3.727 5.80613 Tempo total : 10 4 7 16 1 1614 Conversão: 1,40 22 6 28 8.128,400000 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 5 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. O dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 26) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2011, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 03/07/1979 a 22/08/1979, 24/08/1979 a 10/04/1980, 22/10/1980 a 30/05/1981, 01/03/1982 a 09/09/1982, 01/03/1982 a 09/09/1982, 20/09/1982 a 18/03/1983, 09/05/1983 a 28/07/1992 e de 04/01/1993 a 05/03/1997 e convertê-los em comum, e julgar improcedentes os demais pedidos. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003772-91.2010.403.6113 - SILVANO SEVERINO CACIQUE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 215/218 RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento do seguinte período comum: 01/07/1979 a 18/10/1979 e de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Calçados Cíncoli Auxiliar de sola 09/01/1980 a 15/04/1980 Francisco Gomes & Cia. Sapateiro 18/04/1980 a 15/05/1981 Castaldi Indústria de Calçados Ltda. Sapateiro 16/06/1981 a 30/06/1987 Castaldi Indústria de Calçados Ltda. Moldador 03/09/1987 a 28/11/1990 Castaldi Indústria de Calçados Ltda. Moldador 03/12/1990 a 15/11/1994 Castaldi Indústria de Calçados Ltda. Chefe de moldador 05/01/1995 a 04/04/1995 T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Moldador 05/06/1995 a 22/12/1995 T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Moldador 03/06/1996 a 24/12/1996 T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Moldador 03/03/1997 a 26/12/1997 T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Moldador 02/03/1998 a 18/12/1998 T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Moldador 01/04/1999 a 21/12/1999 Abdalla Hajel & Cia. Ltda. Moldador 11/04/2000 a 30/06/2003 Abdalla Hajel & Cia. Ltda. Moldador 01/03/2004 a 29/03/2009 José Clóvis Periera Franca - EPP Moldador 01/02/2010 a 29/03/2010 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 156/177). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em

razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, julho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/03/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Os Perfis Profissiográficos Profissionais de fls. 82/85, emitidos pela empresa Abdalla Hajel & Cia. Ltda., informa que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 86 DB entre 11/04/2000 a 30/06/2003 e 01/03/2004 a 29/03/2009. Este agente não pode ser considerado para o reconhecimento da insalubridade pois, no período, o ruído máximo permitido era 90 Db. Contudo, a exposição a colas e poeiras neste mesmo período permite o reconhecimento da insalubridade, pois ambos são agentes nocivos (item 1.2.9 do Anexo I do Decreto 53.831/64). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 e os insalubres posteriores a esta data devidamente comprovados: Calçados Cíncoli Auxiliar de sola 09/01/1980 a 15/04/1980 Francisco Marcos Gomes & Cia. Sapateiro 18/04/1980 a 15/05/1981 Castaldi Indústria de Calçados Ltda. Sapateiro 16/06/1981 a 30/06/1987 Castaldi Indústria de Calçados Ltda. Moldador 03/09/1987 a 28/11/1990 Castaldi Indústria de Calçados Ltda. Moldador 03/12/1990 a 15/11/1994 Castaldi Indústria de Calçados Ltda. Chefe de moldador 05/01/1995 a 04/04/1995 T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Moldador 05/06/1995 a 22/12/1995 T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Moldador 03/06/1996 a 24/12/1996 T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Moldador 03/03/1997 a 05/03/1997 Abdalla Hajel & Cia. Ltda. Moldador 11/04/2000 a 30/06/2003 Abdalla Hajel & Cia. Ltda. Moldador 01/03/2004 a 29/03/2009 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Moldador 06/03/1997 a 26/12/1997 T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Moldador 02/03/1998 a 18/12/1996 T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Moldador 01/04/1999 a 21/12/1999 José Clóvis Periera Franca - EPP Moldador 01/02/2010 a 29/03/2010 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 29/03/2010 de tempo de serviço especial correspondente a 24 anos e três meses, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesta mesma data possui o tempo de serviço total de 36 anos e 8 meses, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d José de Andrade Sobrinho 01/07/1979 18/10/1979 - 3 18 - - - Calçados Cíncole Ltda. Esp 09/01/1980 15/04/1980 - - - - 3 7 Francisco Marques Gomes & Cia Esp 18/04/1980 15/05/1981 - - - 1 - 28 Castaldi Ind/ de Calçados Ltda. Esp 16/06/1981 30/06/1987 - - - 6 - 15 Castaldi Ind/ de Calçados Ltda. Esp 03/09/1987 28/11/1990 - - - 3 2 26 Castaldi Ind/ de Calçados Ltda. Esp 03/12/1990 15/11/1994 - - - 3 11 13 Castaldi Ind/ de Calçados Ltda. Esp 05/01/1995 04/04/1995 - - - - 2 30 T. J. Ind/ e Com/ de Calçados Ltda Esp 05/06/1995 22/12/1995 - - - - 6 18 T. J. Ind/ e Com/ de Calçados Ltda Esp 03/06/1996 24/12/1996 - - - - 6 22 T. J. Ind/ e Com/ de Calçados Ltda Esp 03/03/1997 05/03/1997 - - - - 3 T. J. Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 06/03/1997 26/12/1997 - 9 21 - - - T. J. Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 02/03/1998 18/12/1998 - 9 17 - - - T. J. Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 01/04/1999 21/12/1999 - 8 21 - - - Abdalla Hajel & Cia Ltda. Esp 11/04/2000 30/06/2003 - - - 3 2 20 Abdalla Hajel & Cia Ltda. Esp 01/03/2004 29/03/2009 - - - 5 - 29 José Clovis Pereira Franca - EPP 01/02/2010 29/03/2010 - 1 29 - - - - - - - - - Soma: 0 30 106 21 32 211 Correspondente ao número de dias: 1.006 8.731 Tempo total : 2 9 16 24 3 1 Conversão: 1,40 33 11 13 12.223,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 29 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (29/09/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 27) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2011, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer o período de 01/07/1979 a 18/10/1979 como comum; 2. Reconhecer como especiais os períodos de 09/01/1980 a 15/04/1980; 18/04/1980 a 15/05/1981; 16/06/1981 a 30/06/1987; 03/09/1987 a 28/11/1990; 03/12/1990 a 15/11/1994; 05/01/1995 a 04/04/1995; 05/06/1995 a 22/12/1995; 03/06/1996 a 24/12/1996; 03/03/1997 a 05/03/1997; 11/04/2000 a 30/06/2003 e 01/03/2004 a 29/03/2009; 3. Convertê-los em comum; 4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento: 29/09/2010. 5. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003797-07.2010.403.6113 - ALEX PUCCI REIS(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI E SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Indefiro a expedição de ofício à instituição bancária para apresentação de contrato de abertura de conta, visto que o extrato de fl. 101 deixa bastante claro quanto a data de abertura da conta n.º 35918-4. De qualquer modo, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente o aludido contrato de abertura de conta. Após, venham-me conclusos.

0003856-92.2010.403.6113 - JOSE RONALDO XAVIER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 323/327. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Luiz Oliveira & Cia Ltda. Acabamento 01/08/1972 a 22/06/1976 Adolpho Lima da Silva Montador 01/11/1976 a 01/09/1977 Calçados Toledo Ltda. Serviços diversos 03/10/1977 a 11/02/1980 João José da Silveira Filho Serviços diversos 07/03/1980 a 18/09/1981 Calçados Frank Ltda. Montador 12/11/1981 a 21/12/1981 Calçados Frank Ltda. Montador 20/01/1982 a 09/12/1982 Calçados Frank Ltda. Montador 18/02/1983 a 19/12/1983 Calçados Frank Ltda. Montador 19/03/1984 a 05/03/1985 Paulo Fernando Alves - Franca Montador 02/01/1986 a 31/12/1986 Cristino Teles da Silva Montador 01/05/1988 a 18/04/1989 Paulo Fernando Alves - Franca Montador 01/05/1989 a 06/02/1990 Saturi & Cia. Ltda. Montador 01/06/1990 a 20/12/1990 Saturi & Cia. Ltda. Montador 01/04/1991 a 18/12/1991 Saturi & Cia. Ltda. Montador 03/11/1992 a 03/06/1993 Alado Artefatos de Couro Ltda. - ME Montador 10/01/1994 a 20/07/1994 Indústria de Calçados Veronellos Ltda. - ME Montador 01/09/1994 a 15/12/1994 Nephel Artefatos de Couro Ltda. - ME Montador 15/02/1995 a 31/12/1997 Calçados Olivani Ltda. Montador 10/02/1999 a 30/12/1999 Calçados Olivani Ltda. Montador 02/05/2000 a 21/12/2001 S.A. Carlo Oliveira - ME Montador 03/03/2003 a 30/09/2005 Aguiel de Almeida Franca - ME Montador 02/05/2007 a 21/12/2007 Aguiel de Almeida Franca - ME Montador 02/06/2008 a 11/12/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 172/198). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, julho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 22/02/2010 e a ação foi ajuizada em 06/10/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 22/02/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto

83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Os formulários emitidos pela empresa Calçados Olivani Ltda., de fls. 95/100, não possuem carimbo com o CGC da empresa nem informam qual o cargo da pessoa que os assina, não podendo, portanto, servir de prova de insalubridade. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Luiz Oliveira & Cua, Ltda. Acabamento 01/08/1972 a 22/06/1976 Adolpho Lima da Silva Montador 01/11/1976 a 01/09/1977 Calçados Toledo Ltda. Serviços diversos 03/10/1977 a 11/02/1980 João José da Silveira Filho Serviços diversos 07/03/1980 a 18/09/1981 Calçados Frank Ltda. Montador 12/11/1981 a 21/12/1981 Calçados Frank Ltda. Montador 20/01/1982 a 09/12/1982 Calçados Frank Ltda. Montador 18/02/1983 a 19/12/1983 Calçados Frank Ltda. Montador 19/03/1984 a 05/03/1985 Paulo Fernando Alves - Franca Montador 02/01/1986 a 31/12/1986 Cristino Teles da Silva Montador 01/05/1988 a 18/04/1989 Paulo Fernando Alves - Franca Montador 01/05/1989 a 06/02/1990 Saturi & Cia. Ltda. Montador 01/06/1990 a 20/12/1990 Saturi & Cia. Ltda. Montador 01/04/1991 a 18/12/1991 Saturi & Cia. Ltda. Montador 03/11/1992 a 03/06/1993 Alado Artefatos de Couro Ltda. - ME Montador 10/01/1994 a 20/07/1994 Indústria de Calçados Veronellos Ltda. - ME Montador 01/09/1994 a 15/12/1994 Nephel Artefatos de Couro Ltda. - ME Montador 15/02/1995 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Nephel Artefatos de Couro Ltda. - ME Montador 06/03/1997 a 31/12/1997 Calçados Olivani Ltda. Montador 10/02/1999 a 30/12/1999 Calçados Olivani Ltda. Montador 02/05/2000 a 21/12/2001 S.A. Carlo Oliveira - ME Montador 03/03/2003 a 30/09/2005 Agnel de Almeida Franca - ME Montador 02/05/2007 a 21/12/2007 Agnel de Almeida Franca - ME Montador 02/06/2008 a 11/12/2009 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 22/02/2010 de tempo de serviço correspondente a 34 anos e seis meses, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e bem como a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Contudo, a parte autora continuou trabalhando pelo menos até junho de 2001, e, nesta data, possui o tempo de contribuição/serviço de 35 anos e 05 meses, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Como o tempo de contribuição/serviço foi considerado até junho de 2011, o termo inicial do benefício é a data desta sentença. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Luiz Oliveira & Cia Ltda. Esp 01/08/1972 22/06/1976 - - - 3 10 22 Adolpho Lima da Silva Esp 01/11/1976 01/09/1977 - - - - 10 1 Calçados Toledo Ltda. Esp 03/10/1977 11/02/1980 - - - 2 4 9 João José da Silveira Filho Esp 07/03/1980 18/09/1981 - - - 1 6 12 Calçados Frank Ltda. Esp 12/11/1981 21/12/1981 - - - - 1 10 Calçados Frank Ltda. Esp 20/01/1982 09/12/1982 - - - - 10 20 Calçados Frank Ltda. Esp 18/02/1983 19/12/1983 - - - - 10 2 Calçados Frank Ltda. Esp 19/03/1984 05/03/1985 - - - - 11 17 Paulo Fernando Alves - Franca Esp 02/01/1986 31/12/1986 - - - - 11 30 Cristino Teles da Silva Esp 01/05/1988 18/04/1989 - - - - 11 18 Paulo Fernando Alves - Franca Esp 01/05/1989 06/02/1990 - - - - 9 6 Saturi & Cia. Ltda. Esp 01/06/1990 20/12/1990 - - - - 6 20 Saturi & Cia. Ltda. Esp 01/04/1991

18/12/1991 - - - - 8 18 Saturi & Cia. Ltda. Esp 03/11/1992 03/06/1993 - - - - 7 1 Alado Artefatos de Couro Ltda. - ME Esp 10/01/1994 20/07/1994 - - - - 6 11 Ind/ de Calçados Veronello Ltda. Esp 01/09/1994 15/12/1994 - - - - 3 15 Nephral Artefatos de Couro Ltda. Esp 15/02/1995 05/03/1997 - - - - 2 - 21 Nephral Artefatos de Couro Ltda. 06/03/1997 31/12/1997 - 9 26 - - - - Calçados Olivani Ltda. 10/02/1999 30/12/1999 - 10 21 - - - - Calçados Olivani Ltda. 02/05/2000 21/12/2001 1 7 20 - - - - S.A. Carlo Oliveira - ME 03/03/2003 30/09/2005 2 6 28 - - - - Aguiel de Almeida Franca - ME 02/05/2007 21/12/2007 - 7 20 - - - - Aguiel de Almeida Franca - ME 02/06/2008 11/12/2009 1 6 10 - - - - - - - - Soma: 4 45 125 8 123 233Correspondente ao número de dias: 2.915 6.803Tempo total : 8 1 5 18 10 23Conversão: 1,40 26 5 14 9.524,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 19 Abaixo, tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até julho de 2011. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dLuiz Oliveira & Cia Ltda. Esp 01/08/1972 22/06/1976 - - - - 3 10 22 Adolpho Lima da Silva Esp 01/11/1976 01/09/1977 - - - - 10 1 Calçados Toledo Ltda. Esp 03/10/1977 11/02/1980 - - - - 2 4 9 João José da Silveira Filho Esp 07/03/1980 18/09/1981 - - - - 1 6 12 Calçados Frank Ltda. Esp 12/11/1981 21/12/1981 - - - - 1 10 Calçados Frank Ltda. Esp 20/01/1982 09/12/1982 - - - - 10 20 Calçados Frank Ltda. Esp 18/02/1983 19/12/1983 - - - - 10 2 Calçados Frank Ltda. Esp 19/03/1984 05/03/1985 - - - - 11 17 Paulo Fernando Alves - Franca Esp 02/01/1986 31/12/1986 - - - - 11 30 Cristino Teles da Silva Esp 01/05/1988 18/04/1989 - - - - 11 18 Paulo Fernando Alves - Franca Esp 01/05/1989 06/02/1990 - - - - 9 6 Saturi & Cia. Ltda. Esp 01/06/1990 20/12/1990 - - - - 6 20 Saturi & Cia. Ltda. Esp 01/04/1991 18/12/1991 - - - - 8 18 Saturi & Cia. Ltda. Esp 03/11/1992 03/06/1993 - - - - 7 1 Alado Artefatos de Couro Ltda. - ME Esp 10/01/1994 20/07/1994 - - - - 6 11 Ind/ de Calçados Veronello Ltda. Esp 01/09/1994 15/12/1994 - - - - 3 15 Nephral Artefatos de Couro Ltda. Esp 15/02/1995 05/03/1997 - - - - 2 - 21 Nephral Artefatos de Couro Ltda. 06/03/1997 31/12/1997 - 9 26 - - - - Calçados Olivani Ltda. 10/02/1999 30/12/1999 - 10 21 - - - - Calçados Olivani Ltda. 02/05/2000 21/12/2001 1 7 20 - - - - S.A. Carlo Oliveira - ME 03/03/2003 30/09/2005 2 6 28 - - - - Aguiel de Almeida Franca - ME 02/05/2007 21/12/2007 - 7 20 - - - - Aguiel de Almeida Franca - ME 02/06/2008 11/12/2009 1 6 10 - - - - Aguiel de Almeida Franca - ME 20/05/2010 17/12/2010 - 6 28 - - - - Aguiel de Almeida Franca - ME 01/04/2011 30/07/2011 - 3 30 - - - - - - - - Soma: 4 54 183 8 123 233Correspondente ao número de dias: 3.243 6.803Tempo total : 9 0 3 18 10 23Conversão: 1,40 26 5 14 9.524,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 17 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1972 a 22/06/1976; 01/11/1976 a 01/09/1977; 03/10/1977 a 11/02/1980; 07/03/1980 a 18/09/1981; 12/11/1981 a 21/12/1981; 20/01/1982 a 09/12/1982; 18/02/1983 a 19/12/1983; 19/03/1984 a 05/03/1985; 02/01/1986 a 31/12/1986; 01/05/1988 a 18/04/1989; 01/05/1989 a 06/02/1990; 01/06/1990 a 20/12/1990; 01/04/1991 a 18/12/1991; 03/11/1992 a 03/06/1993; 10/01/1994 a 20/07/1994; 01/09/1994 a 15/12/1994 e 15/02/1995 a 05/03/1997. 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, à parte autora a partir da data desta sentença: 16/08/2011. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados, se devidos, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003870-76.2010.403.6113 - SUELI PEREIRA DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 177/180 RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Irmãos Lellis Ltda. Auxiliar de expedição 01/06/1979 a 06/02/1982 Comercial Lellis Ltda. Auxiliar de expedição 01/03/1982 a 10/09/1989 Indústria e Comércio de Calçados Ltda. -ME Plancheamento 01/08/1991 a 24/12/1991 Indústria de Calçados Karlito's Auxiliar de plancheamento 05/03/1992 a 20/01/2010 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 126/141) Arguiu, em preliminar,

incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, junho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 20/01/2010 e a ação foi ajuizada em 06/10/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 20/01/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Não há qualquer informação que indique que as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/06/1979 a 06/02/1982 e 01/03/1982 a 10/09/1989 fossem insalubres. Em sua CTPS consta que era auxiliar de expedição e a atividade da empresa empregadora está descrita como comercial e não como atividade relacionada com a fabricação de sapatos. Face à ausência de elementos mínimos que indiquem qual a atividade efetivamente exercida e se era em atividade insalubre, este período não tem como ser reconhecido como especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Indústria e Comércio de Calçados Ltda. -ME Plancheamento 01/08/1991 a 24/12/1991 Indústria de Calçados Karlito's Auxiliar de plancheamento 05/03/1992 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Indústria de Calçados Karlito's Auxiliar de plancheamento 06/03/1997 a 20/01/2010 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o

período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 20/01/2010 de tempo de serviço especial correspondente a 05 anos e quatro meses, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. O tempo total apurado corresponde a 29 anos na data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Irmãos Lellis Ltda. 01/06/1979 06/02/1982 2 8 6 - - - Comercial Lellis Ltda. 01/03/1982 10/09/1989 7 6 10 - - - Ind/ e Com/ de Calçados Ltda. Esp 01/08/1991 24/12/1991 - - - - 4 24 Indústria de Calçados Karlito's Esp 05/03/1992 05/03/1997 - - - 5 - 1 Indústria de Calçados Karlito's 06/03/1997 20/01/2010 12 10 15 - - - - - - - - - Soma: 21 24 31 5 4 25 Correspondente ao número de dias: 8.311 1.945 Tempo total : 23 1 1 5 4 25 Conversão: 1,20 6 5 24 2.334,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 25 Computando todo o período trabalhado, conforme informações do CNIS, uma vez que a parte autora manteve vínculo até junho de 2011, pelo menos, o total corresponde a 31 anos, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, conforme se constata da tabela abaixo. O benefício será concedido a partir da data desta sentença, tendo em vista que o período trabalhado até junho de 2011 foi computado. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Irmãos Lellis Ltda. 01/06/1979 06/02/1982 2 8 6 - - - Comercial Lellis Ltda. 01/03/1982 10/09/1989 7 6 10 - - - Ind/ e Com/ de Calçados Ltda. Esp 01/08/1991 24/12/1991 - - - - 4 24 Indústria de Calçados Karlito's Esp 05/03/1992 05/03/1997 - - - 5 - 1 Indústria de Calçados Karlito's 06/03/1997 30/06/2011 14 3 25 - - - - - - - - - Soma: 23 17 41 5 4 25 Correspondente ao número de dias: 8.831 1.945 Tempo total : 24 6 11 5 4 25 Conversão: 1,20 6 5 24 2.334,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 5 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1991 a 24/12/1991 e 05/03/1992 a 05/03/1997; 2. Convertê-los em comum; 3. Com fundamento no artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, à parte autora, a partir da data desta sentença: 17/08/2011; 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença de fls. 95/96. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, distribuída originalmente para a 3.ª Vara Federal de Franca, que WLADIMIR DE CAMARGO propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando (fl. 15/16): (...) a) a concessão urgente de liminar, suscitando-se os efeitos da alienação, impedindo a imissão na posse pelo adquirente, intimando-os com urgência, na forma da Lei; (...) c) Seja julgada PROCEDENTE a presente ação, para: (...) - declarar a nula a execução extrajudicial promovida pela requerida Caixa com aparo (sic) no Decreto Lei n.º 77/66, bem como, a ilegalidade dos atos praticados em razão de tal execução; (...) - reconhecer que o bem de família não pode responder pela dívida executada extrajudicialmente pela requerida - Caixa, declarando nulos todos os atos expropriatórios levados a efeito; (...) d) caso não sejam reconhecidos os direitos acima, que sejam reconhecidos os direitos às indenizações por benfeitorias e do valor entre a dívida e a venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal;

(...) e) ainda, por derradeiro, requer a concessão da justiça gratuita, por ser pobre, na acepção da lei, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção; (...) f) com a procedência da ação, deve a requerida arcar com o ônus da sucumbência, incluindo-se honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência, na forma da Lei; (...). Aduz, em suma, que firmou instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de hipoteca - carta de crédito individual, em 31/03/2005, relativamente ao imóvel inscrito na matrícula 21.992 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, situado na Rua Maria marta Junqueira n.º 590. Assevera que tal imóvel destina-se a sua residência e de sua família. Afirma que até o ano de 2007 pagou o montante de R\$ 12.774,29 (doze mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), que equivale a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel. Menciona que em virtude de desemprego não teve mais condições de efetuar os pagamentos mensais, e que tentou entrar em acordo com a instituição financeira insistentemente, mas não obteve êxito. Relata que houve a execução extrajudicial da dívida, culminando com a adjudicação do imóvel. Alega que, durante a execução extrajudicial, a requerida deu esperanças de renegociação e redução do valor das parcelas. Entretanto, diz que foi surpreendido com notificação para desocupação do imóvel, que sustenta ser bem de família. Esclarece que o imóvel foi adjudicado para a Caixa Econômica Federal e posteriormente vendido em leilão para Ademir Galetti e Maria Célia Rodrigues Galetti. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial do contrato, argumentando que esta fere, dentre outros, o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, do juiz natural, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-Lei n.º 70/66 e a Lei n.º 5.741/71. Assevera que, caso seja mantida a alienação, tem direito retenção e indenização das benfeitorias. Aduz estarem presentes os requisitos para a concessão de liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a inicial acostou documentos (fls. 17/27). À fl. 29 consta certidão dando conta da juntada de cópia da inicial, decisão liminar e sentença prolatada nos autos do processo 2006.61.13.000130-5, cópia do ofício n.º 783/10 e consulta ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região referente ao processo 2009.61.13.000926-3, apontados no termo de verificação de prevenção de fl. 28 (fls. 30/43). A parte autora foi instada a providenciar a emenda da inicial (fl. 44), esclarecendo se tinha interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a aparente repetição do pedido, atribuição de valor à causa, integração à lide dos arrematante do bem como litisconsortes necessários e certidão de propriedade atualizada do imóvel. Manifestação da parte autora inserta às fls. 46/50. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora acostasse cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo n.º 00000926-38.2009.403.6113, o que foi cumprido (fls. 52/81 e 83/86). Tendo em vista o teor da documentação acostada, o julgamento foi novamente convertido em diligência nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil (fl. 87). FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito declaratória em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela requerida Caixa com fulcro no Decreto Lei n.º 77/66, reconhecimento de bem de família, declaração de nulidade de todos os atos expropriatórios levados a efeito. Subsidiariamente, pleiteia que sejam reconhecidos os direitos às indenizações por benfeitorias e do valor entre a dívida e a venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Não assiste razão à autora. Em exórdio, é cediço que o imóvel vinculado ao SFH, mesmo que sirva como residência do executado, pode ser penhorado em execução em que é cobrado o financiamento, como permissivo contido na Lei n.º 8.009/90, art. 3º, II. É dizer, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato. Destarte, descabida a alegação de que o imóvel não poderia ser executado, por se tratar de bem de família, eis que tal benesse não é oponível nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. De outro giro, a constitucionalidade do procedimento executório extrajudicial ora em tela, previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastada a alegação de existência de irregularidade formal no procedimento executório promovido pela ré, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial. Outrossim, é forçoso reconhecer que ocorreu a extinção do contrato em tela, em razão da inadimplência do autor, de resto confirmada por ele próprio. Com efeito, diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei n.º 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento, com posterior venda a Maria Célia Rodrigues Galetti e Ademir Galetti, conforme R-12 da matrícula 21.992 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis. A certidão de fl. 50 comprova que a carta de adjudicação foi expedida em março de 2008, e registrada em 08/07/2008. O registro da compra e venda ocorreu em 19/05/2010. Ingressou com a presente ação somente em 08/10/2010, quando já consolidada aquela situação. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor a presente ação questionando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, restando superadas todas as discussões a esse respeito, pois *dormientibus non succurrit jus*. Sendo assim, verifico a inexistência do interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento jurisdicional requerido na exordial não produzirá efeitos. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo-se observar o disposto na Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004064-76.2010.403.6113 - EURIPEDES WILSON GOMES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 229/232. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01/08/1975 a 31/12/1975 e 02/01/1976 a 05/07/1976 em que exerceu atividades comuns e dos períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Ignácio Matias & Cia. Ltda. Sapateiro 06/07/1976 a 29/03/1979H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Sapateiro 07/04/1979 a 16/05/1984H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Sapateiro 02/07/1984 a 29/08/1984 Indústria de Calçados Kim Ltda. Auxiliar de acabamento 05/09/1984 a 14/05/1986 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Arranhador 15/05/1986 a 30/11/1989 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Acabador 01/01/1990 a 31/08/1993 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Revisor 01/09/1993 a 14/08/1997 Rúbio & Porto Ltda. - ME Revisor 03/08/1998 a 21/11/2001 Rodrigo Junqueira Rúbio Revisor 01/04/2003 a 16/09/2003M. Abadia de Jesus Franca - EPP Serviços diversos 01/10/2003 a 12/12/2003M. Abadia de Jesus Franca - EPP Serviços diversos 01/07/2004 a 10/12/2004M. Abadia de Jesus Franca - EPP Serviços diversos 01/02/2005 a 14/12/2005 Vera Lúcia de Paula Cintra - ME Esplanador 02/05/2006 a 03/03/2007M. Abadia de Jesus Franca - EPP Serviços diversos 07/05/2007 a 07/12/2007 Lecas Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Esplanador 01/04/2008 a 12/12/2008 Lecas Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Esplanador 02/02/2009 a 11/12/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 178/192). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, junho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 02/02/2010 e a ação foi ajuizada em 27/10/2010, dentro do prazo de cinco anos. Os períodos de 01/08/1975 a 31/12/1975 e de 02/01/1976 a 05/07/1976, trabalhados na Geraldo Veríssimo e Salinense Agro Pecuária Ltda., estão devidamente registrados na CTPS da parte autora, fazendo, portanto, jus ao cômputo destes períodos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 02/02/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. Os formulários de fls. 107/108 não informam a quais agentes nocivos a parte autora esteve exposta e, quando o faz, não especifica o nível, não servindo de comprovação da insalubridade. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos

Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Ignácio Matias & Cia. Ltda. Sapateiro 06/07/1976 a 29/03/1979H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Sapateiro 07/04/1979 a 16/05/1984H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Sapateiro 02/07/1984 a 29/08/1984Indústria de Calçados Kim Ltda. Auxiliar de acabamento 05/09/1984 a 14/05/1986Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Arranhador 15/05/1986 a 30/11/1989Indústria de Calçados Kissol Ltda. Acabador 01/01/1990 a 31/08/1993Indústria de Calçados Kissol Ltda. Revisor 01/09/1993 a 05/03/1997Deixo de reconhecer os períodos abaixo:Indústria de Calçados Kissol Ltda. Revisor 06/03/1997 a 14/08/1997Rúbio &Porto Ltda. - ME Revisor 03/08/1998 a 21/11/2001Rodrigo Junqueira Rúbio Revisor 01/04/2003 a 16/09/2003M. Abadia de Jesus Franca - EPP Serviços diversos 01/10/2003 a 12/12/2003M. Abadia de Jesus Franca - EPP Serviços diversos 01/07/2004 a 10/12/2004M. Abadia de Jesus Franca - EPP Serviços diversos 01/02/2005 a 14/12/2005Vera Lúcia de Paula Cintra - ME Esplanador 02/05/2006 a 03/03/2007M. Abadia de Jesus Franca - EPP Serviços diversos 07/05/2007 a 07/12/2007Lecas Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Esplanador 01/04/2008 a 12/12/2008Lecas Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Esplanador 02/02/2009 a 11/12/2009Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 02/02/2010 de tempo de serviço especial correspondente a 20 anos, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesta mesma data, possui 38 anos de tempo de serviço total, suficientes para a concessão do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dGeraldo Veríssimo 01/08/1975 31/12/1975 - 5 1 - - - Salinense Agro Pecuaría Ltda. 02/01/1976 05/07/1976 - 6 4 - - - Ignácio Matias & Cia. Ltda. Esp 06/07/1976 29/03/1979 - - - 2 8 24 H. Bettarello S/A Esp 07/04/1979 16/05/1984 - - - 5 1 10 H. Bettarello S/A Esp 02/07/1984 29/08/1984 - - - - 1 28 Indústria de Calçados Kim Ltda. Esp 05/09/1984 14/05/1986 - - - 1 8 10 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Esp 15/05/1986 30/11/1989 - - - 3 6 16 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Esp 01/01/1990 31/08/1993 - - - 3 8 1 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Esp 01/09/1993 05/03/1997 - - - 3 6 5 Indústria de Calçados Kissol Ltda. 06/03/1997 14/08/1997 - 5 9 - - - Rúbio &Porto Ltda. - ME 03/08/1998 21/11/2001 3 3 19 - - - Rodrigo Junqueira Rúbio 01/04/2003 16/09/2003 - 5 16 - - - M. Abadia de Jesus Franca - EPP 01/10/2003 12/12/2003 - 2 12 - - - M. Abadia de Jesus Franca - EPP 01/07/2004 10/12/2004 - 5 10 - - - M. Abadia de Jesus Franca - EPP 01/02/2005 14/12/2005 - 10 14 - - - Vera Lúcia de Paula Cintra - ME 02/05/2006 03/03/2007 - 10 2 - - - M. Abadia de Jesus Franca - EPP 07/05/2007 07/12/2007 - 7 1 - - - Lecas Ind/ e Com/ de Calçados 01/04/2008 12/12/2008 - 8 12 - - - Lecas Ind/ e Com/ de Calçados 02/02/2009 11/12/2009 - 10 10 - - - - - - - - - Soma: 3 76 110 17 38 94Correspondente ao número de dias: 3.470 7.354Tempo total : 9 7 20 20 5 4Conversão: 1,40 28 7 6 10.295,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 26 A data do início do benefício é a data do ajustamento (27/10/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado e como é cediço, o

dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1. Reconhecer os períodos de 01/08/1975 a 31/12/1975 e de 02/01/1976 a 05/07/1976 como tempo de serviço comum; 2. Reconhecer como especiais os períodos de 06/07/1976 a 29/03/1979; 07/04/1979 a 16/05/1984; 02/07/1984 a 29/08/1984; 05/09/1984 a 14/05/1986; 15/05/1986 a 30/11/1989; 01/01/1990 a 31/08/1993 e de 01/09/1993 a 05/03/1997 e convertê-los em comum. 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, à parte autora a partir do ajuizamento: 27/10/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 16 de agosto de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Eurípedes Wilson Gomes Filiação Onofre Gomes e Antonia de Jesus Gomes RG n. 17.617.846 SSP/SPCPF n.º 002.719.708-55 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 27/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 16/08/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 06/07/1976 a 29/03/1979; 07/04/1979 a 16/05/1984; 02/07/1984 a 29/08/1984; 05/09/1984 a 14/05/1986; 15/05/1986 a 30/11/1989; 01/01/1990 a 31/08/1993 e de 01/09/1993 a 05/03/1997.

0004082-97.2010.403.6113 - RONALDO MENDONCA CENTENO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 144/152, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta na empresa em atividade, indefiro a realização de perícia no local de trabalho, visto que os autos se encontram devidamente documentados com o Perfil Profissiográfico Previdenciário retratando as condições de trabalho exercido pelo autor no período efetivamente laborado na referida empresa.

0004094-14.2010.403.6113 - ADILSON DE SOUZA MENEZES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Calçados Samello S/A Sapateiro 04/05/1982 a 12/03/1987 Calçados Terra S/A Auxiliar de almoxarifado 08/04/1987 a 07/07/1987 Calçados Guaraldo Ltda. Auxiliar de montagem 13/08/1987 a 02/10/1987 Calçados Terra S/A Auxiliar de almoxarifado 26/10/1987 a 27/02/1988 Curtume Belafranca Ltda. Auxiiar geral 10/05/1988 a 29/11/1988 Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A Sapateiro 15/12/1988 a 11/07/1989 Indústria de Calçados Medeiros Ltda. Sapateiro 04/08/1989 a 22/12/1989 Calçados Roberto Ltda. Sapateiro 27/12/1989 a 23/02/1989 Collor's Shoes Indústria e

Comércio de Calçados Ltda. Montador de Lado 12/03/1990 a 01/06/1990Ancora S/A Indústria e Comércio Auxiliar de Produção 02/06/1990 a 17/12/1991Sparks Calçados Ltda. Auxiliar de Montagem 03/12/1991 a 29/10/1993Villa Calçados Esportivos Ltda. - ME Fechador de lado 01/12/1993 a 03/01/1994Calçados Paragon Ltda. Sapateiro 05/01/1994 a 06/06/1994GM Artefatos de Borracha Ltda. Preenseiro 01/08/1994 a 13/01/1995Calçados Samello S/A Calçador de forma 03/04/1995 a 29/12/1998Italicus Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda. Serviços diversos 01/03/1999 a 10/12/1999Calçados Samello S/A Fechador de lado 01/02/2000 a 17/04/2001T.J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP Fechador de lado 02/07/2001 a 28/12/2001T.J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP Fechador de lado 01/02/2002 a 28/12/2002T.J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP Fechador de lado 03/02/2003 a 26/12/2003José Clóvis Pereira Franca - EPP Fechador de lado 02/02/2004 a 30/12/2004José Clóvis Pereira Franca - EPP Fechador de lado 01/02/2005 a 09/06/2005Indústria de Calçados Galvani Ltda. Fechador de lado 01/08/2005 a 15/02/2006H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Preparador de calçados 13/03/2006 a 01/02/2008Francajel Calçados Ltda. Operador de calceira 17/04/2008 a 09/08/2008Kire's Cabedais Ltda. Fechador de lado 08/10/2008 a 18/12/2008Kire's Cabedais Ltda. Fechador de lado 12/01/2009 a 23/09/2009ZMP Gomes Franca - ME Fechador de lado 01/10/2009 a 01/03/2010Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 198/212). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida.Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, junho de 2011.FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente.O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido.Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 01/03/2010 e a ação foi ajuizada em 03/11/2010, dentro do prazo de cinco anos.Passo ao exame do mérito.Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 01/03/2010.Passo ao exame dos períodos especiais.Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual.Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 110/111, emitido pela empresa Calçados Samello S/A, informa que a parte autora

executou suas atividades sujeita a ruído de 85 DB nos períodos de 04/05/1982 a 12/03/1987, 03/04/1995 a 29/12/1998 e 01/02/2000 a 17/04/2001. Até 05/03/1997, conforme dito acima, a insalubridade para trabalhadores em fábricas relacionadas com a produção de calçados era presumida. Após esta data, necessita ser comprovada. O ruído apontado neste formulário não está acima do máximo permitido no período, que era de 90 DB (Súmula 32 da TNU), motivo pelo qual, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento da insalubridade na empresa Calçados Samello S/A. O PPP de fls. 114/115, emitido pela H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. informa que o ruído ao qual a parte autora esteve exposta variava entre 84 e 85 Db, no período de 22/03/2006 a 31/01/2008, época em que o ruído máximo permitido era 85 Db. Não há insalubridade, portanto. No período de 17/04/2008 a 09/08/2009, trabalhado para a empresa Francajel Calçados Ltda., a parte autora esteve exposta a ruído mas o PPP de fls. 116/117 não informa o nível, não sendo possível o reconhecimento da insalubridade. Os formulários de fls 119/125, emitidos pela empresa Kire's Cabedais Ltda. ME não apontam qualquer agente nocivo, não podendo, também, servir de prova da insalubridade. A atividade em curtumes também é considerada especial (item 1.2.5 do Anexo I do Decreto 53.831/64). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados e em atividade em curtumes, até 05/03/1997: Calçados Samello S/A Sapateiro 04/05/1982 a 12/03/1987 Calçados Terra S/A Auxiliar de almoxarifado 08/04/1987 a 07/07/1987 Calçados Guaraldo Ltda. Auxiliar de montagem 13/08/1987 a 02/10/1987 Calçados Terra S/A Auxiliar de almoxarifado 26/10/1987 a 27/02/1988 Curtume Belafranca Ltda. Auxiiar geral 10/05/1988 a 29/11/1988 Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A Sapateiro 15/12/1988 a 11/07/1989 Indústria de Calçados Medeiros Ltda. Sapateiro 04/08/1989 a 22/12/1989 Calçados Roberto Ltda. Sapateiro 27/12/1989 a 23/02/1989 Collor's Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Montador de Lado 12/03/1990 a 01/06/1990 Ancora S/A Indústria e Comércio Auxiliar de Produção 02/06/1990 a 17/12/1991 Sparks Calçados Ltda. Auxiliar de Montagem 03/12/1991 a 29/10/1993 Villa Calçados Esportivos Ltda. - ME Fechador de lado 01/12/1993 a 03/01/1994 Calçados Paragon Ltda. Sapateiro 05/01/1994 a 06/06/1994 GM Artefatos de Borracha Ltda. Preseiro 01/08/1994 a 13/01/1995 Calçados Samello S/A Calçador de forma 03/04/1995 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Calçados Samello S/A Calçador de forma 06/03/1997 a 29/12/1998 Italicus Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda. Serviços diversos 01/03/1999 a 10/12/1999 Calçados Samello S/A Fechador de lado 01/02/2000 a 17/04/2001 T.J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP Fechador de lado 02/07/2001 a 28/12/2001 T.J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP Fechador de lado 01/02/2002 a 28/12/2002 T.J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP Fechador de lado 03/02/2003 a 26/12/2003 José Clóvis Pereira Franca - EPP Fechador de lado 02/02/2004 a 30/12/2004 José Clóvis Pereira Franca - EPP Fechador de lado 01/02/2005 a 09/06/2005 Indústria de Calçados Galvani Ltda. Fechador de lado 01/08/2005 a 15/02/2006 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Preparador de calçados 13/03/2006 a 01/02/2008 Francajel Calçados Ltda. Operador de calçeira 17/04/2008 a 09/08/2008 Kire's Cabedais Ltda. Fechador de lado 08/10/2008 a 18/12/2008 Kire's Cabedais Ltda. Fechador de lado 12/01/2009 a 23/09/2009 ZMP Gomes Franca - ME Fechador de lado 01/10/2009 a 01/03/2010 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 01/03/2010 de serviço correspondente a 13 anos, 09 meses e 28 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Na mesma data, possui um total de tempo de contribuição, após a conversão dos períodos especiais, totalizando 30 anos e 9 meses, insuficientes, também, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Finalmente, na data desta sentença, computando os períodos trabalhados ou com recolhimento após o requerimento administrativo, possui um tempo total de 32 anos e 01 mês, insuficientes, também, para a concessão dos benefícios pleiteados. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m	d	Atividade
Calçados Samello S/A	04/05/1982	12/03/1987	4	10
Calçados Terra S/A	08/04/1987	07/07/1987	2	30
Calçados Guaraldo Ltda.	13/08/1987	02/10/1987	1	20
Calçados Terra S/A	26/10/1987	27/02/1988	4	2
Curtume Belafranca Ltda.	10/05/1988	29/11/1988	6	20
Ind/ de Calçados N. Palermo S/A	15/12/1988	11/07/1989	6	27
Ind/ de Calçados Medeiros Ltda.	04/08/1989	22/12/1989	4	19
Calçados Roberto Ltda.	27/12/1989	23/02/1990	1	27
Collors Shoes Ind/ e Com/ de				

Calçados Esp 12/03/1990 01/06/1990 - - - - 2 20 Ancora S/A Indústria e Comércio Esp 02/06/1990 17/12/1991 - - - 1 6
16 Sparks Calçados Ltda. Esp 03/12/1991 29/10/1993 - - - 1 10 27 Villa Calçados Esportivos Ltda. - ME Esp
01/12/1993 03/01/1994 - - - - 1 3 Calçados Paragon Ltda. Esp 05/01/1994 06/06/1994 - - - - 5 2 GM Artefatos de
Borracha Ltda. Esp 01/08/1994 13/01/1995 - - - - 5 13 Calçados Samello S/A Esp 03/04/1995 05/03/1997 - - - 1 11 3
Calçados Samello S/A 06/03/1997 29/12/1998 1 9 24 - - - Italicus Ind/ e Com/ de Couro Ltda 01/03/1999 10/12/1999 -
9 10 - - - Calçados Samello S/A 01/02/2000 17/04/2001 1 2 17 - - - T.J. Ind/ e Com/ de Calçados 02/07/2001
28/12/2001 - 5 27 - - - T.J. Ind/ e Com/ de Calçados 01/02/2002 28/12/2002 - 10 28 - - - T.J. Ind/ e Com/ de Calçados
03/02/2003 26/12/2003 - 10 24 - - - José Clóvis Pereira Franca - EPP 02/02/2004 30/12/2004 - 10 29 - - - José Clóvis
Pereira Franca - EPP 01/02/2005 09/06/2005 - 4 9 - - - Indústria de Calçados Galvani Ltda. 01/08/2005 15/02/2006 - 6
15 - - - H. Bettarello Curt. e Calçados 13/03/2006 01/02/2008 1 10 19 - - - Francajel Calçados Ltda. 17/04/2008
09/08/2008 - 3 23 - - - Kire's Cabedais Ltda. 08/10/2008 18/12/2008 - 2 11 - - - Kire's Cabedais Ltda. 12/01/2009
23/09/2009 - 8 12 - - - ZMP Gomes Franca - ME 01/10/2009 01/03/2010 - 5 1 - - - - - - - Soma: 3 93 249 7 74
238Correspondente ao número de dias: 4.119 4.978Tempo total : 11 5 9 13 9 28Conversão: 1,40 19 4 9 6.969,200000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 18 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade
especial admissão saída a m d a m dCalçados Samello S/A Esp 04/05/1982 12/03/1987 - - - 4 10 9 Calçados Terra S/A
Esp 08/04/1987 07/07/1987 - - - - 2 30 Calçados Guaraldo Ltda. Esp 13/08/1987 02/10/1987 - - - - 1 20 Calçados Terra
S/A Esp 26/10/1987 27/02/1988 - - - - 4 2 Curtume Belafranca Ltda. Esp 10/05/1988 29/11/1988 - - - - 6 20 Ind/ de
Calçados N. Palermo S/A Esp 15/12/1988 11/07/1989 - - - - 6 27 Ind/ de Calçados Medeiros Ltda. Esp 04/08/1989
22/12/1989 - - - - 4 19 Calçados Roberto Ltda. Esp 27/12/1989 23/02/1990 - - - - 1 27 Collors Shoes Ind/ e Com/ de
Calçados Esp 12/03/1990 01/06/1990 - - - - 2 20 Ancora S/A Indústria e Comércio Esp 02/06/1990 17/12/1991 - - - 1 6
16 Sparks Calçados Ltda. Esp 03/12/1991 29/10/1993 - - - 1 10 27 Villa Calçados Esportivos Ltda. - ME Esp
01/12/1993 03/01/1994 - - - - 1 3 Calçados Paragon Ltda. Esp 05/01/1994 06/06/1994 - - - - 5 2 GM Artefatos de
Borracha Ltda. Esp 01/08/1994 13/01/1995 - - - - 5 13 Calçados Samello S/A Esp 03/04/1995 05/03/1997 - - - 1 11 3
Calçados Samello S/A 06/03/1997 29/12/1998 1 9 24 - - - Italicus Ind/ e Com/ de Couro Ltda 01/03/1999 10/12/1999 -
9 10 - - - Calçados Samello S/A 01/02/2000 17/04/2001 1 2 17 - - - T.J. Ind/ e Com/ de Calçados 02/07/2001
28/12/2001 - 5 27 - - - T.J. Ind/ e Com/ de Calçados 01/02/2002 28/12/2002 - 10 28 - - - T.J. Ind/ e Com/ de Calçados
03/02/2003 26/12/2003 - 10 24 - - - José Clóvis Pereira Franca - EPP 02/02/2004 30/12/2004 - 10 29 - - - José Clóvis
Pereira Franca - EPP 01/02/2005 09/06/2005 - 4 9 - - - Indústria de Calçados Galvani Ltda. 01/08/2005 15/02/2006 - 6
15 - - - H. Bettarello Curt. e Calçados 13/03/2006 01/02/2008 1 10 19 - - - Francajel Calçados Ltda. 17/04/2008
09/08/2008 - 3 23 - - - Kire's Cabedais Ltda. 08/10/2008 18/12/2008 - 2 11 - - - Kire's Cabedais Ltda. 12/01/2009
23/09/2009 - 8 12 - - - ZMP Gomes Franca - ME 01/10/2009 09/04/2010 - 6 9 - - - Free Way Artefatos de Couro Ltda
13/04/2010 21/01/2011 - 9 9 - - - Newcomfort Ind/ e Com/ de Calçados 21/01/2011 30/06/2011 - 5 10 - - - - - - -
Soma: 3 108 276 7 74 238Correspondente ao número de dias: 4.596 4.978Tempo total : 12 9 6 13 9 28Conversão: 1,40
19 4 9 6.969,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 15 No que tange à indenização por danos morais,
constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da
legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de
determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a
documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o
indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular,
uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente
mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por
outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a
responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais.
De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o
processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 04/05/1982 a
12/03/1987; 08/04/1987 a 07/07/1987; 13/08/1987 a 02/10/1987; 26/10/1987 a 27/02/1988; 10/05/1988 a 29/11/1988;
15/12/1988 a 11/07/1989; 04/08/1989 a 22/12/1989; 27/12/1989 a 23/02/1989; 12/03/1990 a 01/06/1990; 02/06/1990 a
17/12/1991; 03/12/1991 a 29/10/1993; 01/12/1993 a 03/01/1994; 05/01/1994 a 06/06/1994; 01/08/1994 a 13/01/1995 e
03/04/1995 a 05/03/1997; 2. Convertê-los em comum; 3. Julgar improcedentes os demais pedidos. Com respaldo no
artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que
cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez,
atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao
mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já
eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de
Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades
legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004100-21.2010.403.6113 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA FLS. 223/226 RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo
de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres,
cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via

administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Decolores Calçados Ltda. Aprendiz de sapateiro 30/01/1976 a 14/12/1976 Calçados Netto S/A Sapateiro 10/01/1977 a 04/02/1982 Calçados Samello S/A Sapateiro 06/04/1982 a 31/03/1987 Calçados Samello S/A Cortador de vaqueta 01/04/1987 a 29/07/1987 Calçados Ferracini Ltda. Cortador 01/09/1987 a 29/12/1987 Wilson Calçados Ltda. Sapateiro 11/02/1988 a 04/04/1989 Ravelli Calçados Ltda. Cortador de vaqueta 05/05/1989 a 20/02/1991 Calçados Terra Ltda. Cortador de pele 22/04/1991 a 02/11/1993 Calçados Ferracini Ltda. Cortador de vaqueta 17/05/1994 a 28/12/1995 Calçados Ferracini Ltda. Cortador de vaqueta 01/02/1996 a 04/03/1999 Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Lda. Cortador 18/10/1999 a 09/12/1999 Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Lda. Cortador 18/01/2000 a 13/12/2001 Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. Cortador de pele 03/04/2002 a 01/07/2002 Indústria de Calçados Karlito's Ltda. Cortador 01/10/2002 a 20/09/2008 E. F. Cerqueira Calçados - ME Cortador 23/09/2008 a 22/03/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 165/182). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, junho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 22/03/2010 e a ação foi ajuizada em 03/11/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 22/03/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 91/892, emitido pela empresa Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos Mariner Ltda., atesta que a parte autora, no período de 03/04/2002 a 01/07/2002 trabalhou exposta a ruído de 86 DB, inferior ao máximo permitido, que era de 90 DB (Súmula 32 da TNU). Este período, portanto, não é especial. O

Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 93/94, emitido pela empresa E. F. Cerqueira Calçados ME não aponta qualquer agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Decolores Calçados Ltda. Aprendiz de sapateiro 30/01/1976 a 14/12/1976 Calçados Netto S/A Sapateiro 10/01/1977 a 04/02/1982 Calçados Samello S/A Sapateiro 06/04/1982 a 31/03/1987 Calçados Samello S/A Cortador de vaqueta 01/04/1987 a 29/07/1987 Calçados Ferracini Ltda. Cortador 01/09/1987 a 29/12/1987 Wilson Calçados Ltda. Sapateiro 11/02/1988 a 04/04/1989 Ravelli Calçados Ltda. Cortador de vaqueta 05/05/1989 a 20/02/1991 Calçados Terra Ltda. Cortador de pele 22/04/1991 a 02/11/1993 Calçados Ferracini Ltda. Cortador de vaqueta 17/05/1994 a 28/12/1995 Calçados Ferracini Ltda. Cortador de vaqueta 01/02/1996 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Calçados Ferracini Ltda. Cortador de vaqueta 06/03/1997 a 04/03/1999 Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Lda. Cortador 18/10/1999 a 09/12/1999 Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Lda. Cortador 18/01/2000 a 13/12/2001 Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. Cortador de pele 03/04/2002 a 01/07/2002 Indústria de Calçados Karlito's Ltda. Cortador 01/10/2002 a 20/09/2008 E. F. Cerqueira Calçados - ME Cortador 23/09/2008 a 22/03/2009

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 23/03/2010 de tempo de serviço especial correspondente a 19 anos, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Na mesma data possui um tempo de serviço comum, após a conversão do tempo de serviço especial, correspondente a 38 anos e 6 meses, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
dDecolores Calçados Ltda.	Esp	30/01/1976	14/12/1976	10	15	
Calçados Netto S/A	Esp	10/01/1977	04/02/1982	5	25	
Calçados Samello S/A	Esp	06/04/1982	31/03/1987	4	11	26
Calçados Samello S/A	Esp	01/04/1987	29/07/1987	3	29	
Calçados Ferracini Ltda.	Esp	01/09/1987	29/12/1987	3	29	
Wilson Calçados Ltda.	Esp	11/02/1988	04/04/1989	1	1	24
Ravelli Calçados Ltda.	Esp	05/05/1989	20/02/1991	1	9	16
Calçados Terra Ltda.	Esp	22/04/1991	02/11/1993	2	6	11
Calçados Ferracini Ltda.	Esp	17/05/1994	28/12/1995	1	7	12
Calçados Ferracini Ltda.	Esp	01/02/1996	05/03/1997	1	1	5
Calçados Ferracini Ltda.		06/03/1997	04/03/1999	1	11	29
Aluete Ind/ e Com/ de Calçados		01/04/1999	16/04/1999	16		
Pé de Ferro Calçados		18/10/1999	09/12/1999	1	22	
Pé de Ferro Calçados		18/01/2000	13/12/2001	1	10	26
Ind/ e Com/ Calçados Mariner Ltda		03/04/2002	01/07/2002	2	29	
Indústria de Calçados Karlito's Ltda.		01/10/2002	20/09/2008	5	11	20
E. F. Cerqueira Calçados - ME		23/09/2008	22/03/2009	5	30	

Soma: 7 40 172 15 51 192

Correspondente ao número de dias: 3.892 7.122

Tempo total : 10 9 22 19 9 12

Conversão: 1,40 27 8 11 9.970,800000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 3

A data do início do benefício é a data do ajuizamento (03/11/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 27) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do

indeferimento do benefício dado que, pelo menos até junho de 2011, continuou trabalhando. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 30/01/1976 a 14/12/1976; 10/01/1977 a 04/02/1982; 06/04/1982 a 31/03/1987; 01/04/1987 a 29/07/1987; 01/09/1987 a 29/12/1987; 11/02/1988 a 04/04/1989; 05/05/1989 a 20/02/1991; 22/04/1991 a 02/11/1993; 17/05/1994 a 28/12/1995 e 01/02/1996 a 05/03/1997; 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora a partir do ajuizamento: 03/11/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004321-04.2010.403.6113 - BERTOLINO JOSE FREIRE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000344-67.2011.403.6113 - MARCO AURELIO PIACESI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 164/166. **RELATÓRIO** Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres na condição de médico, a partir do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de junho de 1984 a 16/09/2010, data do agendamento. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 118/139). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Sustenta que a parte autora trabalhou como psiquiatra, atividade que não o exporia a qualquer agente de risco grave que pudesse ameaçar sua saúde. A parte autora apresentou impugnação, requereu a produção de prova pericial e a antecipação dos efeitos da tutela. Os autos vieram conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO** A prova pericial não é necessária uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para julgamento do pedido formulado na inicial. **Períodos Especiais:** A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do agendamento, realizado em 16/09/2010. Alega ter trabalhado como médico desde junho de 1984 até 31/10/2007. Para comprovar o trabalho como médico apresentou cédula de identidade emitida pelo Conselho Federal de Medicina, em que consta inscrição efetuada em 13/09/1994 sob o n.º 79.498 (fl. 30); cópia de diploma de médico da Faculdade de Medicina de Petrópolis - RJ (fl. 49); cópia de sua CTPS (fls. 50/67); Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à Prefeitura Municipal de Franca (fls. 68/70) e respectivo Laudo (fls. 71/73); Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista (fls. 74/75); CNIS (fls. 77/96). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. A atividade de médico foi reconhecida como exercida mediante exposição a agente nocivos pelo item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 como insalubre. A parte autora comprovou o exercício desta atividade até 05/03/1997, não havendo necessidade de comprovação da exposição, pois presumia-se a insalubridade, bastando a comprovação da

atividade. Para comprovar a exposição aos agentes nocivos posteriormente a 05/03/1997, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Profissional emitido pela Prefeitura de Franca, bem como o laudo técnico no qual se baseou, e Perfil Profissiográfico Profissional emitido pela Prefeitura de Patrocínio Paulista. O Perfil Profissiográfico emitido pela Prefeitura de Franca informa que nos períodos de 01/01/2000 a 01/05/2001 a parte autora trabalhou como Coordenador de Programas e Projetos e, no período de 01/04/2004 a 31/12/2004, como Secretário Municipal de Saúde. Nestes dois períodos não é possível o reconhecimento da insalubridade pois se tratam de atividades administrativas em cujo exercício não há contato com agentes nocivos. E, ainda que se admitisse que a parte autora, além destas atividades, atuava como médico (não há provas nos autos desta suposição), este trabalho não era em período integral pois realizado juntamente com atividades administrativas. Estes dois períodos, portanto, não podem ser considerados insalubres. O trabalho na Prefeitura de Patrocínio Paulista (01/02/1998 a 18/03/2010), por fim, não obstante ser executado mediante contato com agentes insalubres, era semanal, conforme atesta o PPP, além de concomitante com outro período, já considerado. Estes três períodos, portanto, não podem ser considerados insalubres. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 16/09/2010, um total de tempo de serviço especial correspondente a 23 anos, 11 meses e 09 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 FUND.EZEQUIEL DIAS Esp 08/06/1984 26/01/1988 - - - 3 7 19 2 CLINICA VALE DO PARAIBA Esp 27/01/1988 30/03/1990 - - - 2 2 4 3 ASS.HOSPITAL SANTA ISABEL 01/04/1985 01/09/1986 PERÍODO CONCOMITANTE 4 CASA DE SAÚDE STA. MARIA Esp 01/04/1990 30/09/1992 - - - 2 5 30 5 CASA DE CARID.PIRAI 15/01/1988 25/03/1988 PERÍODO CONCOMITANTE 6 CLINICA VALE DO PARAIBA Esp 01/10/1992 30/09/1993 - - - - 11 30 7 SANATÓRIO JESUS 01/05/1992 30/09/1993 PERÍODO CONCOMITANTE 8 PREF.MUN.FRANCA Esp 01/01/1994 31/12/1994 - - - 1 - 1 9 FUND.ESP.ALLAN KARDEC 03/05/1994 31/07/1994 PERÍODO CONCOMITANTE 10 PREF.MUN.FRANCA Esp 01/01/1995 29/04/1996 - - - 1 3 29 11 PREF.MUN.RESTINGA 01/04/1995 30/08/1995 PERÍODO CONCOMITANTE 12 PREF.MUN.FRANCA Esp 01/05/1996 05/03/1997 - - - - 10 5 13 PREF.MUN.FRANCA Esp 06/03/1997 31/12/1999 - - - 2 9 26 14 Pref.Franca-COORD. PROG. PROJ 01/01/2000 01/05/2001 1 4 1 - - - 15 PREF.MUN.FRANCA Esp 02/05/2001 30/03/2004 - - - 2 10 29 16 Pref.Franca-SECRET.MUN.SAÚDE 01/04/2004 31/12/2004 - 9 1 - - - 17 PREF.MUN.FRANCA Esp 01/01/2005 16/09/2010 - - - 5 8 16 PREF.MUN.PATR.PAULISTA 01/02/1998 31/12/2007 PERÍODO CONCOMITANTE 19 PREF.MUN.FRANCA 01/12/2000 31/12/2000 PERÍODO CONCOMITANTE 20 PREF.MUN.FRANCA 01/01/2001 30/05/2001 PERÍODO CONCOMITANTE 21 CONT.INDIVIDUAL 01/01/2007 30/10/2007 PERÍODO CONCOMITANTE 22 CONT.INDIVIDUAL 01/01/1985 30/01/1985 PERÍODO CONCOMITANTE 23 CONT.INDIVIDUAL 01/06/1985 30/06/1990 PERÍODO CONCOMITANTE 24 CONT.INDIVIDUAL 01/04/2003 30/05/2003 PERÍODO CONCOMITANTE 25 CONT.INDIVIDUAL 01/06/2005 30/11/2006 PERÍODO CONCOMITANTE 26 Soma: 1 13 2 18 65 18927 Correspondente ao número de dias: 752 8.61928 Tempo total : 2 1 2 23 11 929 Conversão: 1,40 33 6 7 12.066,600000 30 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 9 Não obstante a parte autora possui tempo de serviço/contribuição suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, este benefício não faz parte do pedido e portanto não será apreciado. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: Reconhecer como especiais os períodos de 08/06/1984 a 26/01/1988, 27/01/1988 a 30/03/1990, 01/04/1990 a 30/09/1992, 01/10/1992 a 30/09/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 29/04/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/1999, 02/05/2001 a 30/03/2004, 01/01/2005 a 16/09/2010 e julgar improcedentes os demais pedidos. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 16 de agosto de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal SÍNTESE DO JULGADO Nome do(a) segurado(a) Marco Aurélio Piacesi Filiação Nilo José Piacesi e Maria Maud Mendes Piacesi RG n. 2.378.140/SSP-RJCPF n.º 285.576.387-87 Tempo de serviço reconhecido

judicialmente como especial 08/06/1984 a 26/01/1988 27/01/1988 a 30/03/1990 01/04/1990 a 30/09/1992 01/10/1992 a 30/09/1993 01/01/1994 a 31/12/1994 01/01/1995 a 29/04/1996 01/05/1996 a 05/03/1997 06/03/1997 a 31/12/1999 02/05/2001 a 30/03/2004 01/01/2005 a 16/09/2010.

0000513-54.2011.403.6113 - LUIZ BERNARDES(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000542-07.2011.403.6113 - FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 313/317. RELATÓRIO Trata-se de ação de processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que a FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do tributo nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, autorizando-se a suspensão do pagamento ou, pelo menos, o depósito em Juízo afastando-se a mora. Requer ainda (fl. 25): (...) o julgamento de PROCEDÊNCIA dos pedidos da presente ação, para o fim de: (...) a) declarar a inexistência de obrigação tributária de incidência do PIS sobre a folha de salários, vez que indevida por flagrante inconstitucionalidade em virtude de a autora se caracterizar como entidade sem fins lucrativos, dedicando-se, inteiramente, à assistência médico-hospitalar; (...) b) condenar a ré, na forma do art. 165, inciso I, do CTN, a restituir o indébito referente (sic) aos valores de PIS recolhidos entre março/2006 a fevereiro/2011, sendo o montante calculado e atualizado na data da propositura em R\$ 928.035,70 (novecentos e vinte e oito mil e trinta e cinco reais e setenta centavos), acrescidos de juros de mora e devidamente corrigidos na data do pagamento, aplicando-se ainda o Enunciado nº 162 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e art. 167 do CTN; (...) c) confirmar o efeitos (sic) da antecipação da tutela; (...) d) condenar a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, a serem fixados por V. Exa. Na forma do art. 20 do CPC em 20% sobre o valor da condenação, além de demais consectários legais.(...). Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando os termos do artigo 4.º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 e art. 4.º da Lei nº 1.060/50. Aduz que é fundação privada de fins filantrópicos, que tem por finalidade dispensar assistência médico-hospitalar gratuita a todos os enfermos necessitados. Assevera, em suma, que preenche os requisitos para que lhe seja garantido o direito subjetivo público à isenção de contribuição para a seguridade social nos termos do artigo 195, parágrafo 7.º da Constituição Federal, bem como que a exigência da contribuição social do PIS sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos é ilegal e inconstitucional. Com a inicial, acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 146, determinando que a parte autora esclarecesse a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de dez dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, o que foi cumprido (fls. 147/188). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 190/192). No ensejo, indeferiu-se o pedido de justiça gratuita por falta de respaldo legal determinando-se que a parte autora recolhesse as custas correspondentes sob pena de extinção. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 195/218) exclusivamente quanto ao indeferimento do pedido de justiça gratuita. Proferiu-se decisão mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contudo, deferiu-se o requerimento do agravante para que o valor das custas seja recolhido por meio de depósito judicial até o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Às fls. 224/235 a parte autora acostou documentos e guia de depósito judicial. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 239/253). Impugnação às fls. 262/275. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta condição da ação se refere à existência ou não, no ordenamento jurídico, de norma que ampare a pretensão. Se a pretensão é procedente ou não, trata-se de matéria pertinente ao mérito. Trazendo este raciocínio para o caso dos autos, existe previsão legal para a imunidade relativamente à contribuição objeto da ação. Se a parte autora faz jus a esta imunidade, é matéria de mérito que será analisada oportunamente. Passo ao exame da lei. A imunidade pleiteada nestes autos está prevista no artigo 195, 7º da Constituição, nos termos abaixo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho

pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)..... 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A parte ré entende que o termo lei constante da parte final do 7º acima se refere a lei complementar, em uma interpretação conjunta com o disposto no artigo 146, inciso II, também da Constituição, que confere a lei complementar a atribuição de regulamentar as limitações ao poder de tributação. A parte ré não tem razão. O artigo 146, inciso II, da Constituição estabelece uma regra a ser observada nas limitações ao poder de tributar: ser fixado por lei complementar. Contudo, a própria Constituição pode afastar esta regra permitindo que limitações ao poder de tributar sejam estabelecidas por lei ordinária. É este o caso do 7º do artigo 195, também da Constituição. E, ainda que assim não fosse, quando qualquer texto normativo, aí incluída a Constituição, refere-se a lei, entende-se que seja lei ordinária. Quando há menção a lei complementar, o texto normativo é explícito nesse sentido. Em outras palavras: para que seja exigida a regulamentação de determinada matéria por lei complementar, é preciso que haja disposições expressa neste sentido. Caso contrário, em havendo apenas o termo lei, presume-se que seja lei ordinária. Com relação à não extensão ao PIS da imunidade prevista no 7º do artigo 195, da Constituição Federal, a parte ré também não tem razão. As regras relativas a um determinado instituto devem ser interpretadas de forma sistemática e teleológicas, caso contrário, corre-se o risco de uma verdadeira colcha de retalhos jurídica, na qual dispositivo aparentemente contraditórios assim permanecem, sem qualquer possibilidade de integração. A imunidade instituída pelo citado 7º do artigo 195 se refere a contribuições sociais para a seguridade social. Em nenhum momento este artigo se refere especificamente às contribuições nele instituídas. Desta forma, entendo que as entidades que preenchem os requisitos legais fazem jus à imunidade com relação ao recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias, ainda que não previstas no rol do próprio artigo 195. A questão a ser analisada a seguir é se o PIS pode ser entendido como contribuição previdenciária. O artigo 239, também da Constituição, prevê: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. O artigo 201, também da Constituição, ao estabelecer o âmbito de cobertura da Seguridade Social, estabeleceu que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei) Verifica-se que a proteção ao desemprego voluntário, feita através do pagamento de seguro desemprego, se insere no âmbito de proteção da Seguridade Social o que torna o PIS, a contribuição que o custeia, contribuição social para a seguridade social. Consequentemente, a entidade beneficente mencionada no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição está imune do recolhimento do PIS. Afastadas as alegações da contestação, passo a examinar a natureza de entidade beneficente da parte autora, condição essencial ao reconhecimento da imunidade pretendida. Ao contrário do que alega a parte ré, a parte autora não tem necessidade de demonstrar que preenche todos os requisitos legais para a obtenção da imunidade. Basta apresentar a certidão emitida com base no inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91 e artigo Conforme já salientado na decisão que deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, da leitura do 7º do artigo 195 da Constituição, a norma que confere imunidade às entidades beneficentes de assistência social não é auto aplicável pois as entidades que pretendem se beneficiar desta imunidade devem atender às exigências legais. Tais exigências estavam estabelecidas no artigo 55 da

Lei 8.212/91, posteriormente revogado pela Lei 12.101/2009. Como o período pretendido vai de março de 2006 a prestações vincendas, é necessário analisar os requisitos exigidos por ambas as leis. O inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91 exigida a apresentação do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, renovável a cada 03 anos. Este requisito foi mantido pela Lei 12.101/2009 (artigo 29). Ou seja, ambas as leis exigem que as entidades beneficentes de assistência social deverão ser reconhecidas como tais e deverão ser certificadas, após a demonstração de que atenderam os requisitos legais. Os requisitos atuais são: Art. 4o Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênera celebrado com o gestor local do SUS; II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados. 1o O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida. 2o Para fins do disposto no 1o, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento. Art. 5o A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida: I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS; II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. Art. 6o A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4o. Art. 7o Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde e das sem fins lucrativos. Art. 8o Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4o, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, ou não havendo contratação dos serviços de saúde da entidade, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma: I - 20% (vinte por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento); II - 10% (dez por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 30 (trinta) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou III - 5% (cinco por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5o, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte. Parágrafo único. (VETADO) Art. 9o (VETADO) Art. 10. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado. Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4o, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos; III - pesquisas de interesse público em saúde; ou IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. 1o O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo. 2o O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída. 3o O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado. 4o As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições: I - a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais; II - a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido; III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos. 5o A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS. 6o O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária. A Certidão possui validade limitada uma vez que os requisitos a serem observados devem ser comprovados periodicamente. No caso dos autos, a Certidão apresentada venceu em abril de 2010 (fls. 61), ficando ausente, portanto, a comprovação de entidade filantrópica por parte da parte autora a partir desta data. Saliento que o pedido de renovação não supre a certidão em si pois a emissão de nova certidão depende da análise do preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a sua concessão. Como a situação fática da empresa pretendente ao título de entidade beneficente pode se alterar ao longo do tempo, não é possível presumir que manteve a qualidade de beneficente conferida por certidão com prazo de validade expirado. Desta forma, o pedido de reconhecimento de inexistência e restituição das contribuições recolhidas e devidas a partir de 01/05/2010 é improcedente em razão da não comprovação de condição de entidade beneficente, pois a Certidão de fls. 61 venceu em 30/04/2010. Considerando que a Certidão tem validade por três anos (Leis 8.212/91 e 12.101/2009), não obstante não haver data de sua concessão, é possível presumir que foi

concedida em 01/05/2007. Com relação ao período de março de 2006 a 01/05/2007 não há documento demonstrando a condição de entidade beneficente, motivo pelo qual o pedido de restituição é improcedente. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido parcialmente procedente para, com respaldo no artigo 195, 7º, combinado com os artigos 239, 201, inciso III, todos da Constituição Federal, combinados com o artigo 55 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 12.101/2009, declarar a inexistência de obrigação tributária de incidência do PIS sobre a folha de salários relativamente ao período de 01/05/2007 a 30/04/2010 e para condenar a União Federal a restituir à parte autora as contribuições recolhidas a título de PIS, relativas a este mesmo período, acrescidas de juros de mora a partir da citação e devidamente corrigidas desde a data do efetivo pagamento, mediante o Enunciado n. 162 da Súmula do STJ e art. 167 do Código Tributário Nacional. Julgo os demais pedidos improcedentes. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com respaldo no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos da seguinte forma: 30% a cargo da parte autora e 70% a cargo da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-41.2011.403.6113 - GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SE VERIFICAR SE OS DOCUMENTOS QUE ATESTAM A NATUREZA ESPECIAL DO TRABALHO EXERCIDO PELA PARTE AUTORA FORAM APRESENTADOS NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, O QUE PODERÁ INFLUENCIAR CASO SEJA PROCEDENTE A SUA PRETENSÃO NA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, INTIME-SE A PARTE PARA QUE APRESENTE SUA CÓPIA INTEGRAL NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS

0001446-27.2011.403.6113 - ISMAEL ALVES CORREA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 06/10/2011, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0001931-27.2011.403.6113 - LAERCIO HIPOLITO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002122-72.2011.403.6113 - FRANCISCO STEFANI - INCAPAZ X CLEUSA PESALACIA STEFANI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000594-71.2009.403.6113 (2009.61.13.000594-4) - GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS X ENDERSON BARREIROS PALHARONE DA SILVA X ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Indefiro o requerimento de fl. 415, visto que se trata de matéria objeto de eventual execução do julgado. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 413.

CARTA PRECATORIA

0000668-57.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X JOSE TERTULIANO DE SOUZA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 111.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001739-65.2009.403.6113 (2009.61.13.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
SENTENÇA DE FLS.113/115 SENTENÇACuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, sob o argumento de que há excesso de

execução. Sustenta a autarquia embargante que, embora a sentença proferida no processo de conhecimento tenha fixado a DIB em 2007 e o embargante tenha pleiteado em sede de apelação a retroação desta para o ano de 2000, não há na fundamentação do acórdão qualquer explanação que sustente a retroação da DIB ao ano de 2000. Refere que a parte embargada desconsiderou em seus cálculos a prescrição quinquenal, não abateu períodos em que manteve vínculos empregatícios conforme comprova o CNIS e não descontou valores já percebidos na seara administrativa. Roga, ao final, que seja reconhecida a DIB em 28/02/2001 e a declaração de excesso de execução. Caso seja reconhecida a DIB no ano de 2000, requer que seja reconhecido o excesso de execução com ao abatimento dos valores já pagos administrativamente, do período laborado e dos créditos prescritos. Com a inicial acostou documentos (fls. 06/19). Instado (fl. 21), o embargado quedou-se inerte, proferindo-se sentença às fls. 25/26 que julgou procedentes os embargos. A sentença de fls. 25/26 foi anulada pelo v. acórdão de fl. 53. Após o retorno, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, sendo acostados cálculos às fls. 64/95. O embargado concordou com os valores apurados pela contadoria (fl. 99). O INSS lançou quota à fl. 100, sustentando que não foi observada a prescrição quinquenal e não foi glosado o período em que foi mantido vínculo empregatício. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 101), determinando-se do retorno dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que os cálculos fossem refeitos, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da demanda de conhecimento. Novo cálculo inserto às fls. 103/106. O embargando concordou com os valores apurados (fls. 110), e o INSS discordou (fl. 111), argumentando que o cálculo está em desconformidade com o acórdão no que tange à DIB, rogando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. Compulsando os autos principais, verifico que a questão sobre a DIB já foi esclarecida na decisão de fl. 62 destes autos, nos seguintes termos: Para esclarecimento do v. Acórdão proferido, o recurso do INSS foi provido em relação à não aplicação da SELIC, determinando a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Código Civil, e, ainda, concernente à condenação em honorários advocatícios, o qual incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Com relação ao recurso da parte autora, o mesmo foi provido para fixar como data de início do benefício o requerimento administrativo, ou seja, 13/06/2000. Retornem os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos. - grifei e destaquei. Posteriormente, à fl. 101, foi determinada a exclusão das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o julgamento de demanda, uma vez que haviam sido alcançadas pela prescrição, sendo certo que o embargado concordou expressamente com os novos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo com o devido decote destes valores, reconhecendo, portanto, a procedência deste pedido do embargante. Por outro norte, verifico que não procede o pedido formulado pela Autarquia Previdenciária de que sejam excluídas do cálculo as prestações relativas aos períodos em que o embargado manteve vínculo laboral, conforme anotações lançadas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, tendo em vista que tal proceder afrontaria inegavelmente a coisa julgada formada na ação de conhecimento, pois pressupõe que o autor possuía capacidade laborativa em momento que o v. Acórdão proferido naquela demanda dispôs expressamente em sentido contrário. Ademais, constatada a incapacidade do segurado e reconhecido o direito à percepção do benefício previdenciário respectivo, o fato deste trabalhar sem condições laborais e com prejuízo à sua própria saúde, não lhe retira o direito à percepção daqueles valores que lhe eram devidos. Firmadas estas premissas, no tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial segundo os parâmetros acima mencionados, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o montante de R\$ 40.914,44 (quarenta mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos). Nestes termos, adoto o parecer da contadoria do juízo por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 40.914,44 (quarenta mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução, e para constar a DIB em 13/06/2000, reconhecendo a prescrição das prestações que se venceram anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação de conhecimento. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-34.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X REGINA CANDIDA TEODORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) Diante da informação do falecimento da parte autora noticiada às fls. 17/18, determino a suspensão do presente feito até que seja providenciada a devida habilitação de herdeiros nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001505-30.2002.403.6113 (2002.61.13.001505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405353-79.1998.403.6113 (98.1405353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE ALVES DE OLIVERIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-64.2011.403.6113 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Sentença de fls. 71/72. RELATÓRIO ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida liminarmente a segurança (...) no sentido de ser mantido o benefício concedido judicialmente, cessando a ameaça de cancelamento pretendido pelo INSS, uma vez que somente por ser feito em ação própria, ou, caso assim não entenda, determinar ao impetrado que conceda novo prazo para apresentação de defesa escrita no processo administrativo a ser fixado após os patronos da impetrante terem carga do respectivo processo administrativo em que foi realizada a perícia, devendo o benefício ser mantido até a decisão final, em respeito ao devido processo legal. (...). Pleiteia a concessão definitiva a segurança, confirmando-se a liminar, bem com o a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Menciona que percebe o benefício de auxílio-doença em virtude de decisão judicial proferida nos autos do processo 0002122-78.2007.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial de Franca, desde 01/06/2008. Aduz que a autarquia a convocou para procedimento de revisão médica pericial em 01/07/2011, e que em 22/07/2011 recebeu correspondência informando que fora constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, concedendo-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita. Esclarece que o prazo para apresentação de defesa termina em 04/08/2011, e que seus advogados tentaram realizar carga do procedimento administrativo, mas esta foi agendada somente para o dia 12/08/2011. Sustenta que tal situação fere o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, pois inviabiliza a consulta dos documentos constantes do procedimento administrativo para formular sua defesa escrita. Assevera que, uma vez concedido o benefício judicialmente, e já com trânsito em julgado, somente poderia a autarquia atacá-lo na via judicial, ou seja, só poderiam ser cessado o benefício por determinação do mesmo órgão que o concedeu. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos. Às fls. 28/29 proferiu-se decisão que julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 no que concerne ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao pedido subsidiário de reabertura do prazo para defesa administrativa, foi deferida a liminar pretendida, determinando-se à autoridade impetrada que concedesse novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita no procedimento administrativo em questão, contados a partir da efetivação da carga do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/532.761.675-0). No ensejo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão proferida (fl. 38/40). A impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 42/44) aduzindo a ocorrência de omissão relativamente ao pedido de manutenção do benefício até decisão final. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada, mantendo-se o benefício até o julgamento final na seara administrativa. Os embargos foram conhecidos, mas negou-se provimento, mantendo-se a decisão tal qual foi lançada (fl. 46). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 49/60). Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 62/64, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Decisão proferida no agravo de instrumento, acostada às fls. 65/69, dando provimento ao agravo, acolhendo o pedido sucessivo e determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença da impetrante até final decisão

administrativa. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que determine a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença concedido na via judicial ou, subsidiariamente, que se reabra o prazo para apresentação de defesa escrita no procedimento administrativo após a efetivação da carga daqueles autos aos seus patronos. No que concerne ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, a ação foi extinta sem resolução de mérito, com respaldo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela decisão de fls. 28/29. Com relação ao pedido de reabertura de prazo para a defesa no procedimento administrativo, a liminar deve se tornar definitiva e a segurança deve ser concedida. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conforme se depreende dos documentos insertos aos autos, concedeu-se o prazo de dez dias para que a impetrante apresentasse defesa escrita no procedimento administrativo instaurado para reavaliação médica pericial de benefício previdenciário de auxílio-doença. Entretanto, o agendamento eletrônico para a carga dos processos administrativos somente foi conseguido para o dia 12 de agosto de 2011, quando já expirado o seu prazo de defesa, sendo forçoso o reconhecimento do prejuízo que seria causado pela demora em obter o acesso àqueles autos. Igualmente, no que tange à verossimilhança das razões alegadas, consistente na plausibilidade do direito invocado pela impetrante, reputo presente tal quesito, eis que é assegurado constitucionalmente o direito ao contraditório e à ampla defesa na seara administrativa. E a realização da defesa administrativa sem a carga dos autos não daria eficácia a estes princípios. Não obstante a liminar ser satisfativa, entendo não ser caso de extinção da ação sem resolução de mérito pois o pedido foi apreciado em sede de liminar, o que significa que houve, no caso, parcial antecipação da pretensão. **DISPOSITIVO** Por essas razões, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil quanto ao pedido subsidiário de reabertura do prazo para defesa administrativa no processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/532.761.675-0), tornando definitiva a liminar concedida. Custas, como de lei. Sem honorários por expressa vedação legal. Oficie-se à E. Relatora do agravo de instrumento interposto pela impetrante, informando o conteúdo da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000706-69.2011.403.6113 - JULIO CESAR CARDOSO PEREIRA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X NAO CONSTA

Expeça-se mandado de intimação ao Oficial de cartório do Primeiro Ofício de Registro Civil do município de Franca/SP para que proceda ao registro da opção pela nacionalidade brasileira ao requerente, nos termos da sentença de fl. 20, ficando o recolhimento dos emolumentos, se devido, a cargo deste. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401161-11.1995.403.6113 (95.1401161-9) - ALAIR BORTOLETO X HILDA PIRES BORTOLETTO(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o requerimento de fls. 179/187 para que o nome da exequente seja retificado para Hilda Pires Bortoletto. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Em seguida, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 160.

0005955-84.2000.403.6113 (2000.61.13.005955-0) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR X INSS/FAZENDA

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.

0001279-88.2003.403.6113 (2003.61.13.001279-0) - RODNEY INACIO DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAYKON HENRIQUE DA SILVA X RODNEY INACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente

apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001729-31.2003.403.6113 (2003.61.13.001729-4) - VALDERCIDES GONCALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALDERCIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000088-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000088-2) - MARIA APARECIDA ARAUJO BARBOSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002928-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002928-1) - MARIA JOSE LEONARDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA JOSE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000929-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000929-8) - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001242-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001242-0) - CLEUSA DA SILVA PONSE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLEUSA DA SILVA PONSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003538-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003538-8) - CREUSA CONSUELO VICENTE AMANCIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA CONSUELO VICENTE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 -

Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004157-78.2006.403.6113 (2006.61.13.004157-1) - PAULO RAIMUNDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PAULO RAIMUNDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0001688-20.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002674-1)) AGROFRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROFRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à guia de fl. 68. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002606-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002606-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402601-37.1998.403.6113 (98.1402601-8)) IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Cuida-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada a empresa IVOMAQ IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA. Proferiu-se sentença às fls. 366/380, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No ensejo, homologou-se por sentença a desistência de fls. 346 em relação à execução fiscal nº 98.1402602-6 e extinguiu-se o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidamente atualizado com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil. Houve interposição de recurso de apelação pela parte embargante. Antes do julgamento do recurso, a parte embargante apresentou petição (fls. 431/434) requerendo (fl. 431) (...) desistência nos termos do artigo 269, inciso V do CPC, com os benefícios da ausência do ônus da sucumbência, uma vez que os honorários advocatícios dos patronos do Apelado estão inclusos no parcelamento e pelo que dispõe o artigo 21, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.(...) Proferiu-se decisão monocrática (fl. 440) nos seguintes termos: Fls. 437: Homologo a desistência ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. (...) Intimadas as partes do retorno dos autos (fl. 445), a Fazenda Nacional peticionou requerendo o cumprimento da sentença de fl. 366/380 que condenou o embargante em 10% sobre o valor do débito executado. Instada, a parte embargante reiterou o pedido formulado às fls. 431/432 sobre a relevação da cobrança dos honorários advocatícios, sob o argumento de que estes estão incluídos no encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, portanto, no parcelamento aderido nos termos da Lei nº 11.940/09 (fls. 452/456). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 459/460, sustentando que os honorários não se confundem com o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, rogando que seja dado prosseguimento ao feito, intimando-se a embargante para efetuar o pagamento da verba arbitrada. DECIDO. A questão suscitada pela executada deveria ter sido explicitada no momento oportuno no segundo grau de jurisdição, o que não ocorreu, tendo ocorrido o trânsito em julgado do decisum em 18/01/2011 (fl. 443). O pedido de pagamento de honorários conforme a Lei 11.940/2009 foi formulado em segundo grau de jurisdição, onde também foi formulado o pedido de desistência do direito sobre o qual se funda a ação. Tendo, a decisão monocrática de fl. 440, silenciado sobre os honorários, competia à parte interessada interpor o recurso cabível - embargos de declaração. Não o tendo feito, a sentença transitou em julgado não podendo, magistrado de primeiro grau, adequar julgado proferido em sede do Tribunal Regional Federal. Por outro lado, não cabe aplicação dos honorários fixados pela sentença que julgou o pedido improcedente pois esta sentença foi substituída pela decisão monocrática de fl. 440. Desta forma, tendo transitado em julgado a decisão que homologou o pedido de desistência sem se pronunciar sobre honorários, não cabe qualquer condenação neste sentido. Nestes termos, indefiro o pedido de ambas as partes por ausência de respaldo legal aos pedidos. Intimem-se.

0002220-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ARAUJO TOTOLI

Item 3 do despacho de fl. 125. Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BENEDITO BORGES

Ciência à CEF dos documentos de fls. 75/76, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0001516-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA

1. Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD. 2. Após, restada negativa a pesquisa, dê-se vista à exequente para apresentar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

0003725-20.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS

Tendo em vista que a providência requerida à fl. 49 já foi praticada nestes autos (fls. 46/47), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de ulterior manifestação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001760-70.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTEMIR VALENTIM DA SILVA X EMILIA SALETE EMILIANO DE AZEVEDO

2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de novembro de 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001661-03.2011.403.6113 - SAULO SATIEL RAMALHO - INCAPAZ X SONIA CRISTINA

RAMALHO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2184

CARTA PRECATORIA

0001252-95.2009.403.6113 (2009.61.13.001252-3) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EDITORA PASSARELA FRANCA LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Despacho fl. 39: Vistos, etc., 1. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO FL. 46. Vistos, etc., Tendo em vista que o representante da empresa executada não foi encontrado para que fosse intimado da designação de leilão do bem penhorado (fl. 15), a devedora será intimada através do edital de leilão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401792-81.1997.403.6113 (97.1401792-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X CICERO RAMALHO NETO - FRANCA/ME X CICERO RAMALHO NETO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARCOS GOMES X VERA RITA BASTIANINI GOMES X FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc., Tendo em vista que não foi possível efetivar as intimações dos executados Cícero Ramalho Neto ME, Cícero Ramalho Neto e Francisco Marcos Gomes da designação de hasta pública e reavaliação dos bens penhorados (fl. 607-608), estes serão intimados através do edital de leilão. Int.

1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5) - INSS/FAZENDA X ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X CLOVIS PUCCI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CLOVIS PUCCI FILHO X ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Tendo em vista que não foi possível a intimação do coexecutado Clóvis Pucci da designação de hasta pública e reavaliação dos bens penhorados (fl. 247), este será intimado através do edital de leilão. Int.

Expediente Nº 2185

EXECUCAO FISCAL

1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3) - INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 330-332, por cautela, cancelo os leilões designados em relação ao imóvel de matrícula nº. 5.991, do 2º CRI de Franca. Prossiga-se com a hasta pública exclusivamente em relação à fração ideal do imóvel transposto na matrícula de nº. 33.300, do 1º CRI de Franca. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente da constatação efetuada pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados (fl. 330-332). Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003067-74.2002.403.6113 (2002.61.13.003067-1) - SAMELLO REALTY LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0002330-56.2011.403.6113 - LECINDA CANDIDA DOS SANTOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora a conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Intime-se.

ACAO PENAL

0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Antes de apreciar o requerimento de fls. 1591/1593, dê-se vista dos autos à defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício nº 267/2011/PSFN/FCA (fls. 1576/1577). Após, venham os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1586

EXECUCAO FISCAL

0000918-42.2001.403.6113 (2001.61.13.000918-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA X MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA X MILTON DUTRA(SP069729 - MILTON DUTRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Recebo a conclusão supra.2. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2011.61020036848-1.3. Indefiro o pedido formulado na mencionada petição, pois os Embargos à Execução nº 0003738-19.2010.403.6113 referem-se à Execução Fiscal nº 0000917-57.2001.403.6113, e não ao presente feito. 4. Ante as alegações de fl. 518, intime-se a exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça a guia para pagamento do débito referente ao período de 04/2000, pelo qual o co-executado Milton Dutra é responsável, bem como apresente o cálculo atualizado da dívida relativa ao mencionado período.5. Após, intime-se com urgência o co-executado Milton Dutra para que complemente o valor depositado na conta indicada à fl. 512, de modo que atinja o valor integral do débito relativo ao período de 04/2000, devendo diligenciar junto à CEF para obter o saldo atualizado da conta.6. Cumprida a determinação acima, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em rendas do valor depositado na conta nº 3995.280.00002003-6, bem como do valor complementar a ser depositado pelo executado Milton Dutra, em favor do exequente, através da Guia da Previdência Social fornecida pelo mesmo. 7. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF, para cumprimento do disposto no item 6. Int. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-34.2002.403.0399 (2002.03.99.002072-7) - LIVIA FERREIRA GIRAO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Única da Cidade de Cachoeira Paulista-SP.2. Considerando a r. decisão proferida pelo Juízo Ad quem(fl.123/125) manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo.3. Int.

0001023-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001023-5) - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO X MARIA LUCIA ABDALLA GROHMANN(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0001876-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001876-0) - HENRIQUE RIBEIRO X ZILDA APARECIDA DE FARIA RIBEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 33 por 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo supra sem

manifestação nos autos, venham estes conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

000003-94.2009.403.6118 (2009.61.18.00003-6) - NAERCE DOS SANTOS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da documentação de fls. 32/34, defiro a gratuidade da justiça requerida.2. Verifico que a conta poupança informada pela parte autora em sua inicial, cujos extratos encontram-se encartados ao autos, trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão no polo ativo do presente feito do co-titular da referida conta poupança.3. Int.-se.

000005-64.2009.403.6118 (2009.61.18.00005-0) - RAMON MANOEL CAMARA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da certidão de fl. 32, complemente a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no importe de R\$ 0,64(sessenta e quatro centavos) no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Verifico que uma das contas informadas pela parte autora em sua inicial, cujo extrato encontra-se à fl. 23, trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no polo ativo do presente feito.3. Int.

000006-49.2009.403.6118 (2009.61.18.00006-1) - MARIANA JOSE DA GAMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da documentação de fls. 28/29, Defiro a gratuidade da justiça requerida.2. Cite-se

000007-34.2009.403.6118 (2009.61.18.00007-3) - EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da certidão de fl. 56, complemente a parte autora as custas iniciais no valor de R\$ 0,64, em Guia de Recolhimento da União (GRU).2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

000010-86.2009.403.6118 (2009.61.18.00010-3) - CLAUDIO VITOR MARTINS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 21/26: Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Tendo em vista que não há notícia nos autos de que ao referido recurso de agravo foi deferido efeito suspensivo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 18. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

000017-78.2009.403.6118 (2009.61.18.00017-6) - GUARACY OEST DE BARROS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo interposto às fls. 23/28, consoante fl. 53, cumpra a parte autora os itens 1 e 2 do despacho de fl. 21.2. Prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

000054-08.2009.403.6118 (2009.61.18.00054-1) - TEREZA APARECIDA MAIANO PAIVA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

000067-07.2009.403.6118 (2009.61.18.00067-0) - LUIZ CARLOS NETTO(SP066430 - JOSE FRANCISCO

VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos (benefício) atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada na inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Fls. 21/25: Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada decidir, tendo em vista a decisão exarada no referido recurso, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 27. 4. Desta forma, diante da decisão que negou seguimento ao agravo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 17.5. Prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Int..

000082-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000082-6) - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Indefiro o pedido para que a parte ré (CEF) traga aos autos os extratos da conta poupança mencionada na inicial. Cabe a parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC. Os extratos analíticos de conta poupança são imprescindíveis apenas na fase de liquidação de sentença no caso de procedência do pedido. Por outro lado, o documento juntado à fl. 17 é precário para demonstrar a existência da conta poupança durante o período de incidência dos expurgos inflacionários pretendidos, tendo em vista que data no ano de 1984.2. A parte autora não demonstrou que a recusa da parte ré em fornecer os extratos da conta poupança, desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem a existência das contas poupanças mencionadas em sua petição inicial, durante o período de incidência dos expurgos inflacionários pleiteados neste feito.3. Int..

000087-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000087-5) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora cumpra o que lhe foi determinado despacho de fl.39, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.

000091-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000091-7) - RAFAEL MAXIMO DE PAULA SANTOS NETO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada na inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Prazo de 10(dez) dias.3. Int.

000104-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000104-1) - MARILIA ANICEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 41/42: Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 38, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int..

000119-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000119-3) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 23/25: Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada decidir, tendo em vista a decisão exarada no referido recurso, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 32/35. 2. Anote-se a gratuidade da justiça concedida. 3. Cite-se.

000161-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000161-2) - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Publicação do despacho somente para a parte ré (CEF). Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.-se.

0000171-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000171-5) - APARECIDA RIBEIRO MARTINS X OCTAVIO MARTINS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da manifestação de fls. 68/81 da parte autora, caberia, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.-se.

0000233-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000233-1) - MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração em nome de João Abreu de Souza, representado por sua curadora. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0000249-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000249-5) - BENEDICTO AUGUSTO DE ARAUJO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 20/24: Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada decidir, tendo em vista a decisão exarada no referido recurso, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 25/27. 2. Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0000269-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000269-0) - IRACY JOSE DUQUE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int..

0000331-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000331-1) - GERALDO CELSO GROHMANN(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1º Vara Cível da comarca de Guaratinguetá/SP.2. Recolha a parte autora as custas iniciais inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal.3. Verifico que as contas informadas pela parte autora em sua inicial tratam-se de contas poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão dos co-titulares das referidas contas poupança no polo ativo do presente feito.4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

0000362-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000362-1) - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES E SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que o autor pretende seja reconhecido também o período trabalhado como rural, designo audiência para o dia 04/11/2011, às 14:00 horas, devendo as partes indicarem o rol de testemunhas, bem como informarem se elas comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas para o ato.3. Int.

0000368-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000368-2) - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 18/22: Acolho como aditamento à inicial e afasto a prevenção indicada no termo de fl. 15, entre o presente feito e os autos nº 2009.61.18.000369-4, pois os expurgos inflacionários pretendidos nestes autos, a despeito de incidência sobre a

mesma conta poupança indicada pela parte autora, são diversos daqueles pleiteados naquela outra demanda.2. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int..

0000369-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000369-4) - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int..

0000378-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000378-5) - FRANCISCA FURTADO CAMACHO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Defiro a prioridade na tramitação nos termos da lei 10.741/03.2. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada na inicial, sob pena indeferimento da gratuidade da justiça.3. Manifeste-se ainda sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 26, em relação aos autos 2003.61.18.001221-8, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

0000382-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000382-7) - MARIA HELENA BATISTA BARBOSA DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cite-se

0000410-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000410-8) - EDY CAMPOS PENQUE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Lorena/sp.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02, como comprovante de rendimentos(benefício) atualizado.3. Traga ainda cópia da certidão de óbito do titular da conta poupança, incluindo seus eventuais sucessores no polo ativo do presente feito.4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

0000450-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000450-9) - BERNADETE DE FATIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int..

0000464-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000464-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cumpra a parte autora integralmente o item 02 do despacho de fl. 24, trazendo aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos 2009.63.01.009558-2, tendo em vista que os documentos de fls. 29/39 são insuficientes para afastar a prevenção indicada no termo de fl. 22.2. Prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

0000512-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000512-5) - LEVI BRAGA GRANADO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 38/41: Enquanto a parte autora providencia o quanto determinado no despacho de fl. 27, prossiga-se o feito, realizando-se a citação da parte ré.2. Int.-se.

0000532-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000532-0) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int..

0000567-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000567-8) - PAULO RODRIGUES DA ROCHA(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 29/35: Acolho como aditamento à inicial.2. Diante da qualificação da parte autora e o documento de fl. 35, defiro a gratuidade da justiça.3. Defiro o desentranhamento do documento acostado à fl. 34, pois refere-se à pessoa estranha ao presente feito, devendo ser entregue ao representante legal da parte autora.4. Cite-se, devendo a parte ré (CEF) manifestar-se sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 37), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 19/08/2009, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.

0000587-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000587-3) - ANA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0000614-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000614-2) - ELIZANGELA MEDEIROS DE CAMARGO(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP.2. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

0000655-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000655-5) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP249199 - MÁRIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a informação de fl. 18, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do CPF da parte autora, cuja cópia encontra-se acostada a fl.11.2. Diante da qualificação da parte autora na condição de aposentado, traga esta cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado (benefício), para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 09, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.-se.

0000698-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000698-1) - JANETE APARECIDA DA SILVA TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Informe a parte autora qual atividade autônoma exerce, para aferição da hipossuficiência declarada em sua inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Int.-se.

0000707-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000707-9) - MARIA ALICE GODOY SALGADO X MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o encerramento do inventário dos bens deixando por Maria Amélia Bueno de Godoy Salgado (fls. 16/32), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se o Espólio, incluindo-se em seu lugar Maria Alice Godoy Salgado.2. Sem prejuízo, confeccione a parte autora nova procuração em substituição a que se encontra juntada à fl. 14, tendo em vista o item 1 supra.3. Após, cite-se.

0000741-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000741-9) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 20.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.3. Int.

0000904-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000904-0) - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Compulsando os autos, verifico que as contas informadas pela parte autora em sua inicial tratam-se de contas poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular das referidas contas poupança no pólo ativo do presente feito.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int..

0001166-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001166-6) - MARIA APARECIDA MARQUES(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP.2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

0001180-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001180-0) - JOSIANE APARECIDA FERREIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Traga a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência alegada em sua inicial, como cópia do comprovante de rendimentos/benefício atualizado, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Int.-se.

0001189-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001189-7) - CLEUNICE DE BARROS(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Emende a parte autora a sua petição inicial, nos termos do inciso II do Art. 282 do CPC, informando sua qualificação profissional.2. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 12, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int..

0001190-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001190-3) - MARIA HELENA GROSSI(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos (benefício) atualizado para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 12, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001228-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001228-2) - MAURA RIBEIRO FIRMINO X CESAR HENRIQUE FIRMINO X DIRLEY RODRIGO FIRMINO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e os documentos de fls. 26/28, defiro a justiça gratuita requerida.2. Traga a parte autora informações sobre o titular da conta poupança indicada na inicial, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao presente feito. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0001229-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001229-4) - MARIA BENEDITA ROCHA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Tendo em vista que o documento de fl. 12 não comprova o real valor do benefício recebido, pois demonstra apenas a realização de saque no valor de R\$ 660,00, traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos/benefício atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 10, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Compulsando os autos, verifico que uma das contas informadas pela parte autora na sua manifestação de fls. 15/16, nº 00015404.6, trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no polo ativo do presente feito.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

0001230-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001230-0) - CONCEICAO MARIA ALVES X JOSE JACINTO ALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Tendo em vista a qualificação da parte autora e os documentos de fls. 18/19, defiro a justiça gratuita requerida.3. Regularize a parte autora sua petição inicial e procuração, tendo em visto que nos termos do art. 6º do CPC ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.-se.

0001295-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001295-6) - ELOYSA HELENA NEVES MOTTA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 17, defiro a justiça gratuita requerida.3. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int..

0001313-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001313-4) - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001314-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001314-6) - EDLA MARQUES PEREIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Aguarde-se a manifestação das partes nos autos em apenso.2. Após, venham ambos os feitos à conclusão.3. Int.-se.

0001386-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001386-9) - MARIA APARECIDA DE JESUS X PAULO PEREIRA DE JESUS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Aparecida/SP.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Sem prejuízo, comprove a parte autora a existência da conta poupança informada na inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

0001412-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001412-6) - LUZIA MARIA DE ABREU DA MOTA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da qualificação da parte autora e documento de fl. 13, defiro a gratuidade da justiça.2. Tendo em vista que as contas poupança informadas na inicial tratam-se de contas conjuntas, promova a parte autora a inclusão do co-titular das referidas contas no polo ativo do presente feito.3. Prazo de 15(quinze) dias.4. Int.

0001526-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001526-0) - ISABEL CRISTINA GUERRA DO VALE(SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP.2. Recolha a parte autora as custas iniciais, tendo em vista que, a despeito das declarações de hipossuficiência trazidas aos autos, não há pedido de justiça gratuita formulada na peça preambular. 3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

0001626-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001626-3) - VERA LUCIA DA SILVA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada em sua inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Regularize o causídico subscritor representante da parte autora sua petição inicial apondo sua assinatura a fl. 08, tendo em vista que a assinatura lançada trata-se de cópia reprográfica. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0001710-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001710-3) - PAULO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o documento de fl. 17, verifico que a parte autora recebe valores mensais acima do limite de isenção do Imposto de Renda, o que demonstra incompatibilidade com a hipossuficiência declarada na inicial, INDEFIRO a Gratuidade da Justiça requerida.2. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

0001711-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001711-5) - CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 26, em relação aos autos 2004.61.18.000010-5 comprovando suas alegações mediante cópia de petição inicial, sentença, v.acordão(se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

0001728-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001728-0) - MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 35, em relação aos autos 1999.61.00.015085-7, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v.acordão(se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

0001736-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001736-0) - CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO AURELIANO(SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP.2. Junte a parte ré (CEF) os extratos da conta informada à fl. 20, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int..

0001855-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001855-7) - LUIZ CARLOS DOS ANJOS DUARTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como aposentado, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 07, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 2. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópias de extratos da conta do seu FGTS a partir do ano de 1992 (fls. 11/18), ou seja, após o período de incidência dos expurgos inflacionários. 3. Desta forma, traga, a parte autora, cópia da sua Carteira de Trabalho que demonstre a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.-se.

0001864-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001864-8) - MARIO FERNANDO MAIA BRAGA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 33, em relação aos autos 2006.61.18.000671-2 comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v.acórdão(se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/033. Int.

0001984-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001984-7) - FRANCISCO ALMIR DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 242, manifeste-se a causídica representante da parte autora sobre o paradeiro desta, para o fim de regularização da sua representação processual, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

0002002-82.2009.403.6118 (2009.61.18.002002-3) - MARIANO DE LIMA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a parte autora a sua petição inicial, nos termos do inciso II do Art. 282 do CPC, informando sua qualificação profissional. 2. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos (benefício) atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada em sua inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int..

0001302-38.2011.403.6118 - CHRISTOPHER DUNDER - INCAPAZ X GEORGE DUNDER(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de outubro de 2011, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a)

portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 27, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3274

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000785-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000785-7) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Fl. 68: Diante do silêncio do requerente, arquivem-se os autos.2. Int.

ACAO PENAL

0000046-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000046-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS DA SILVA X ANDERSON CARLOS DE CAMARGO SILVA(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000453-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000453-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE REINALDO DE ALMEIDA(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)
SENTENÇA.Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 238/239, a(s) qual(ais) adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) JOSE REINALDO DE ALMEIDA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0000323-86.2005.403.6118 (2005.61.18.000323-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OZIEL BENEDITO FILHO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)
1. Considerando que até a presente data o réu não foi intimado pessoalmente do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 247/250, recebo a apelação de fls. 258/263 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001411-62.2005.403.6118 (2005.61.18.001411-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA)
SENTENÇA.Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 488/490, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) ANTONIO CARLOS DUARTE em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0000738-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000738-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X GILSON DA SILVA ALMEIDA X CESAR FIGUEIREDO MORGADO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)
Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. do art. 401, parágrafo 2º do CPP.1. Fl. 324: HOMOLOGO o pedido de desistência de oitava da testemunha CESAR FIGUEIREDO MORGADO, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 13/10/2011 às 14:30 hs a audiência para oitava das testemunhas arroladas pela defesa, DR. MARCELO VIEIRA CALVALCANTE (Delegado de Polícia em Roseira-SP) e RUBENS (Escrivão de Polícia), ambos com endereço na rua Roque Vieira da Silva, 197 - Centro - Roseira-SP; DR. CHARLES JOSÉ CARDOSO MACHADO (Superintendente da Polícia Técnica Científica - Instituto Médico Legal, com endereço na avenida Dr. João Batista Rangel de Camargo, 330 - centro - Guaratinguetá-SP; RAFAEL GALVÃO DE ABREU e EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES (Policiais Rodoviário Federais), ambos com endereço profissional na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, sito na rua José Bonifácio Moreira, 1.790 - Jd. Paulista - Taubaté-SP, bem como para interrogatório dos réus ERON PATHICK RIBEIRO, ANTONIO DE PÁDUA CASTRO FILHO e GILSON DA SILVA ALMEIDA, todos também com endereço profissional na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, sito na rua José Bonifácio Moreira, 1.790 - Jd. Paulista - Taubaté-SP.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S) para intimação das testemunhas com endereço nos municípios abrangidos pela jurisdição desta Subseção Judiciária.3. Expeça-se carta precatória, com urgência, para intimação das testemunhas RAFAEL GALVÃO DE ABREU e EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES, bem como dos réus supramencionados, em seus respectivos endereços, conforme acima mencionados, a fim de serem inquiridos/interrogados, perante este Juízo Federal, na data supra.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 535/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP para efetiva intimação.4. Oficie-se à Superintendência da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, sito na rua José Bonifácio Moreira, 1.790 - Jd. Paulista - Taubaté-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 746/2011, requisitando os PRF(s) ERON PATHICK RIBEIRO, ANTONIO DE PÁDUA CASTRO FILHO, GILSON DA SILVA ALMEIDA, RAFAEL GALVÃO DE ABREU e EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES, para que compareçam perante este Juízo Federal na data supra (item 2), a fim de serem inquiridos/interrogados.5. Oficie-se ainda ao Ilustríssimo Senhor Delegado-Chefe de Polícia em Roseira, com endereço na rua Roque Vieira da Silva, 197 - Centro - Roseira-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 747/2011, requisitando o Escrivão de Polícia, RUBENS, para que compareça na data supra (item 2), a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa.6. Oficie-se finalmente ao Ilustríssimo(a) Delegado(a) Seccional da Delegacia Seccional de Polícia em Guaratinguetá-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 748/2011, requisitando o DR. MARCELO VIEIRA CALVALCANTE (Delegado de Polícia em Roseira-SP), para que compareça na data supra (item 2), a fim de ser

inquirido como testemunha arrolada pela defesa.7. Deixo consignado que a testemunha comum, MARIA JOSÉ SIMÕES TORRES já foi inquirida, conforme se verifica à fl. 269.8. Int. Cumpra-se.

0001136-79.2006.403.6118 (2006.61.18.001136-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)
SENTENÇA. Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 227/228, a(s) qual(ais) adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0000049-54.2007.403.6118 (2007.61.18.000049-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO JOSE FERREIRA(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)
SENTENÇA. Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 164/165, aliada à documentação de fls. 121/162, e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s ré(u)s MARCELO JOSE FERREIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000632-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP172859 - CARLA ADRIANA PESTANA AFONSO DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 225/231 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ficando prejudicada a determinação de intimação de fl. 216. 2. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.3. Int.

0001031-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001031-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALBERTO JORGE GONCALVES MAIA(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)
SENTENÇA. Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 280/281, aliada à documentação de fls. 200/278, e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s ré(u)s ALBERTO JORGE GONCALVES MAIA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001085-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001085-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 300/427: Manifeste-se o Ministério Público Federal, inclusive quanto à eventual prescrição do crime em tela.3. Fls. 428: Encaminhem-se os autos à Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá. 4. Int.

0000444-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000444-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OSMARCY MAIA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)
SENTENÇA. Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 225/228, aliada à documentação de fls. 208/221, e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s ré(u)s OSMARCY MAIA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000291-08.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 37/47 e 52/57: Considerando o disposto no art. 111 do Código de Processo Penal, determino o desentranhamento das peças processuais retro mencionadas, às quais deverão ser substituídas por cópias nos presentes autos, e seu encaminhamento ao SEDI para distribuição.2. Outrossim, encaminhem-se os autos ao MPF para atendimento do item 4 do despacho de fl. 48.3. Int. Cumpra-se.

0001376-29.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO DIAS CURITIBA DOS SANTOS(RJ153030 - SUZETTE ANGELA CAMPOS DE FARIAS KIFER MOREIRA RIBEIRO)

EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Considerando que a(s) testemunha(s) arrolada pela acusação já foi(ram) ouvida(s), e que as testemunhas arroladas de defesa e o réu residem no município de Itaguaí/RJ, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Itaguaí/RJ, para oitiva da testemunhas arroladas pela defesa HAIRTON DE RESENDE, CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA E CARLOS EDUARDO KIFER MOREIRA RIBEIRO, com endereços indicados às fls. 72/73, bem como para interrogatório do réu RICARDO

DIAS CURITIBA DOS SANTOS, com endereço indicado na denúncia. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. Intime-se a defesa quanto à presente deliberação. Fixo em metade do valor mínimo da tabela vigente para o advogado dativo os honorários do defensor ad hoc do Réu, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0000224-09.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 67/69: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto às alegações da defesa em sede de defesa prévia, ora retificadas, mantenho a decisão de fl. 57/59, ratificando a necessidade de dilação probatória para eventual acolhimento da tese defensiva.Outrossim, nos termos do art. 156, caput, do CPP, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à municipalidade de Cunha-SP, tendo em vista que a obtenção das informações requeridas independe de intervenção judicial.3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para qualificação da testemunha MARIA LUIZA DE FREITAS.4. Int.

0001010-53.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(RJ088699 - BRUNO AUGUSTO SOUZA FREITAS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.3. Int.

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001415-1) - MOISES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO(...) Assim, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de outubro de 2011, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de

documentação médica relativa à(o) perícia(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe o motivo da cessação do benefício, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Oficie-se à empresa empregadora para que informe se o autor está trabalhando no momento ou, em caso negativo, apresente o último atestado de saúde ocupacional, ou exame médico de retorno ao trabalho, ou documento médico equivalente, referente ao demandante, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Juntados os documentos requisitados nos itens 2 e 3, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 335/339. 5. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. 6. Intimem-se.

0001545-16.2010.403.6118 - DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a se realizar na data de 03/10/2011, às 08:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação

pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.).A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s).Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

000024-02.2011.403.6118 - JOSE BENEDITO PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 66, uma vez que foi comprovado o indeferimento administrativo (fl. 35).3. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 03/10/2011, às 08:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.).A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s).Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.5. Intimem-se.

000031-91.2011.403.6118 - HAMILTON DE PAULA GONZAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO.Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de

benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 03/10/2011, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Intimem-se.

0000151-37.2011.403.6118 - NAIR FATIMA DE ANDRADE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 03/10/2011, às 09:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a se realizar na data de 03/10/2011, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

000511-69.2011.403.6118 - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a se realizar na data de 03/10/2011, às 13:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas

respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000609-54.2011.403.6118 - MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS DE JESUS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a se realizar na data de 03/10/2011, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000694-40.2011.403.6118 - MARCELO RODRIGUES MAGALHAES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a se realizar na data de 03/10/2011, às 14:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser

tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000741-14.2011.403.6118 - VALERIO GOMES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 03/10/2011, às 15:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000750-73.2011.403.6118 - OMIR PEREIRA DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO divergência entre as conclusões da(s) perícia(s) médica(s) do INSS e a pretensão autoral, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.ª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba,

Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar

assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-58.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO divergência entre as conclusões da(s) perícia(s) médica(s) do INSS e a pretensão autoral, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do

assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-87.2011.403.6118 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 03/10/2011, às 15:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000764-57.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 04/10/2011, às 08:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000778-41.2011.403.6118 - GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 04/10/2011, às 08:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de

tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000779-26.2011.403.6118 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 04/10/2011, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000782-78.2011.403.6118 - PAULO CEZAR DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 04/10/2011, às 09:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser

(atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intime(m)-se.

0000936-96.2011.403.6118 - JAIR JOSE DA SILVA (SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO divergência entre as conclusões da(s) perícia(s) médica(s) do INSS e a pretensão autoral, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se

o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-55.2011.403.6118 - JORGE BENEDITO SILVA (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOFIs. 09 e 15: Considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS E CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 04/10/2011, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas

respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001002-76.2011.403.6118 - RONALDO OLIMPIO DE SOUZA(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 04/10/2011, às 13:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001004-46.2011.403.6118 - ANA MARIA DE MOURA REIS(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 04/10/2011, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de

intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001007-98.2011.403.6118 - ALESSANDRA BARBOSA DIAS (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na data de 04/10/2011, às 14:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001021-82.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais;

DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 04/10/2011, às 15:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001022-67.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 04/10/2011, às 15:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001025-22.2011.403.6118 - JORGE RODRIGO DE SOUZA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea

escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 05/10/2011, às 08:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001045-13.2011.403.6118 - RAQUEL BATISTA DO AMARAL - INCAPAZ X CLEUSO BATISTA DO AMARAL(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 05/10/2011, às 08:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será

analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001072-93.2011.403.6118 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 05/10/2011, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001092-84.2011.403.6118 - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 05/10/2011, às 09:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s)

técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001093-69.2011.403.6118 - LUCRECIA APARECIDA DA CONCEICAO DE CAMARGO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 05/10/2011, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.).A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s).Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001094-54.2011.403.6118 - TOME ROQUE MAGALHAES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais;

DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 05/10/2011, às 13:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001097-09.2011.403.6118 - JOSE CARLOS VITAL(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO. Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 05/10/2011, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001098-91.2011.403.6118 - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea

escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 07/10/2011, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

000115-30.2011.403.6118 - DALVA FERREIRA LANJONI(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 05/10/2011, às 14:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por

este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001127-44.2011.403.6118 - WALCELE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 05/10/2011, às 15:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001136-06.2011.403.6118 - ANGELA MARIA DE CASTRO FRANCISCO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 05/10/2011, às 15:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de

intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001147-35.2011.403.6118 - LUIZ MARCOS RODRIGUES (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na data de 06/10/11, às 08:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001150-87.2011.403.6118 - EDMAURO LOPES DA SILVA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade

laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 06/10/11, às 08:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001155-12.2011.403.6118 - JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 06/10/11, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001219-22.2011.403.6118 - JOYCE CRISTIANE PEREIRA RIBEIRO (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do

sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 06/10/2011, às 09:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituído e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001223-59.2011.403.6118 - ELISANGELA DA COSTA PATROCINIO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 06/10/2011, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de

tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001229-66.2011.403.6118 - AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na data de 06/10/11, às 13:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001241-80.2011.403.6118 - JAIR RANGEL DOS SANTOS(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; **DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada na data de 06/10/11, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser

(atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001242-65.2011.403.6118 - ALDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO. Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados (fl. 7 e 20), bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na data de 06/10/11, às 14:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001251-27.2011.403.6118 - SEBASTIAO ALVES CORREA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s)

técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 06/10/11, às 15:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001267-78.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA GARUFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 06/10/2011, às 15:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001270-33.2011.403.6118 - MARIA JOSE MARTINS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 07/10/2011, às 08:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8199

CARTA PRECATORIA

0004900-05.2011.403.6181 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL MUNARI(SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X MARIA LUCIA NUNES(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Visto o ofício de fl. 64, redesigno a audiência de oitiva de testemunha de defesa para o dia 14/06/2012, às 14:00 horas. Informe ao Juízo Deprecante da redesignação da audiência por meio de correio eletrônico. Intime-se a testemunha de defesa, MÁRCIO MARTINS COTIAN, policial militar do 15º Batalhão da Polícia Militar de São Paulo, para que compareça à audiência acima mencionada. Servirá a própria carta precatória como mandado de intimação. Servirá esta decisão como ofício n 1539/2011, dirigido ao Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar de São Paulo, localizado na R. Alberto Ferreira Lopes, 1, Vila Galvão, tel 2451-6239, para fins que seja disponibilizado o soldado para o ato judicial acima referido. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 8200

EXECUCAO DA PENA

0002655-18.2008.403.6119 (2008.61.19.002655-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BORGES DOS SANTOS SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 96.0104159-1, pela qual EDUARDO BORGES DOS SANTOS foi condenado à pena de 03 (três) anos e 15(quinze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, correspondente a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado; b) prestação pecuniária equivalente a 20(vinte) salários-mínimos.Audiência admonitória realizada em 29.07.2008, determinando a prestação de serviços à comunidade, no Instituto Santa Rosália e quanto à prestação pecuniária determinou-se o pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no valor correspondente a R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais)- fls. 43/45.O executado efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 49) e da prestação pecuniária e multa (fls. 62 e seguintes).O executado também cumpriu integralmente com sua obrigação de prestação de serviço à comunidade, prestados ao Instituto Santa Rosália (fl. 54, 71, 80, 91, 92, 97, 101, 105, 109, 115, 118, 119, 122, 125, 127, 129, 131, 133, 135, 137, 143, 145, 148, 151, 154, 157, 160, 163, 166, 169 e 172).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito e a respectiva baixa na distribuição, bem como sejam feitas as anotações de praxe em relação ao integral cumprimento da pena pelo réu (fl. 184).É o relatório. Decido.Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consistente na prestação de 1.095 horas de serviço, à de multa, bem como a de prestação pecuniária.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO BORGES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 17.08.1973 em Guarulhos/SP, filho de Octaviano Borges dos Santos e Lazara Joaquina Bernardo, RG nº 23.622.212-0, CPF nº 174.555.868-33, residente na Rua Sebastião Palmeira Junior, 29, Jardim Fortaleza, Guarulhos/SP.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0006250-25.2008.403.6119 (2008.61.19.006250-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO SENTENÇA.Cuida-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria datada de 04.07.2008, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal - apropriação indébita previdenciária- supostamente cometido pelos representantes legais da METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA., na medida em que se apurou terem sido descontadas contribuições previdenciárias dos empregados, que não foram recolhidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na época própria.Em manifestação de fls. 165, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento dos autos. Sustenta que a materialidade do delito e o conjunto probatório foram uníssomos em indicar PASCHOAL THOMEU como autor da conduta, restando obstado o prosseguimento do presente inquérito policial e prejudicada a promoção de eventual ação penal, tendo em vista a certidão de óbito de PASCHOAL THOMEU (fl. 163).DECIDO.Pelas diligências efetuadas no curso do inquérito policial, ficou demonstrado que PASCHOAL THOMEU foi designado diretor presidente da sociedade, além de responder pelos setores comercial, financeiro e administrativo desde 2002 (fls. 58/66).Em sede policial foram ouvidas ABEL FERREIRA DE ASSIS, representante legal da empresa CROSWELL, afirmou que: (...) quem administrava de fato o negócio era preponderantemente PASCHOAL THOMEU. Que não teve conhecimento da fiscalização da Previdência Social, Que nunca tomou decisões pela empresa. (...).ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR, por sua vez, afirmou que: (...) Que o negócio era administrado pelo irmão do declarante PASCHOAL THOMEU(...).Tendo em vista que todos os elementos apontaram para indícios da autoria em relação a PASCHOAL THOMEU, o qual faleceu, consoante se infere da certidão de assento de óbito acostada a fl. 163, vislumbro que resta extinta a pretensão punitiva estatal em face da morte do indiciado, com base no artigo 107, I, do Código Penal, pelo que decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal, servindo cópia desta como ofício.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7738

ACAO PENAL

0006863-45.2008.403.6119 (2008.61.19.006863-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB

DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146927 - IVAN SOARES)

Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente N° 7739

ACAO PENAL

0007251-68.1999.403.6181 (1999.61.81.007251-5) - JUSTICA PUBLICA X WENCESLAU ROSA(MG026000B - SILVIO JOSINO BRASIL)

Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017379-08.2000.403.6119 (2000.61.19.017379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017376-53.2000.403.6119 (2000.61.19.017376-3)) CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 275: Defiro. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, no valor correspondente a R\$ 19578,15, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa legalmente prevista na mesma lei.3. Intime-se.

0005555-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-92.2007.403.6119 (2007.61.19.007858-0)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A embargante através da petição de fls. 10431076 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 1014.2. Fls. 1077: Informação do E. TRF da 3ª Região informa o processamento do recurso. Aguarde-se sobrestado, em secretaria, a decisão dos autos autos de Agravo de Instrumento n° 0013925-58.2011.403.0000/SP.3. Intime-se.

0007183-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-20.2007.403.6119 (2007.61.19.001616-0)) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA A execução fiscal foi extinta porque anulado o título executivo. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento dos respectivos embargos. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.....Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra.

Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que a pretensão do embargante foi inteiramente satisfeita, com a extinção da execução fiscal. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do embargante, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A instituição, exigência e cobrança de tributos caracterizam-se como ações decorrentes do exercício de um poder-dever e não como um mero direito do Estado, sendo assim, o Estado possui a obrigação de rigorosamente observar TODOS os comandos legais que regem o regular exercício do poder de tributar, o que inclui a preservação do direito de defesa do contribuinte, o correto lançamento tributário, e o exame de legalidade do lançamento tributário antes de efetuar a sua inscrição na dívida ativa. Na execução fiscal, o fisco não observou o correto procedimento fiscal, o que culminou com o lançamento e inscrição indevidos do débito atribuído ao embargante, e com o, também indevido, ajuizamento de executivo fiscal. Os abusos e procedimentos desiduosos do fisco, bem como prováveis prejuízos suportados pelo embargante, merecem uma melhor análise numa eventual ação de conhecimento, sendo possível no presente feito, em face do ajuizamento indevido da execução fiscal, somente a condenação da embargada no pagamento das verbas sucumbenciais. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a embargada, União Federal, no pagamento das custas processuais em devolução, e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor total atualizado do débito que consta da CDA. Justifico a fixação dos honorários neste patamar com fundamento no Princípio da Isonomia, visto que é o mesmo utilizado pela União Federal por força do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de setembro de 2011.

0003770-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003770-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-63.2004.403.6119 (2004.61.19.000055-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP202345 - FLAVIO SHIMABUKURO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A revisão dos critérios utilizados no arbitramento da verba honorária deve ser veiculada em sede de apelação, e não nos embargos de declaração. Vale destacar, no entanto, que o valor original da causa é de pouco mais de R\$ 200,00, motivo pelo qual os honorários fixados em R\$ 100,00 são compatíveis com bem jurídico tratado na ação. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 56/60. Int. Guarulhos, 06 de setembro de 2011.

0007749-73.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-20.2009.403.6119 (2009.61.19.007134-9)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA A execução fiscal foi extinta porque anulado o título executivo. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento dos respectivos embargos. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.....Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.... O interesse

processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que a pretensão do embargante foi inteiramente satisfeita, com a extinção da execução fiscal. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do embargante, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A instituição, exigência e cobrança de tributos caracterizam-se como ações decorrentes do exercício de um poder-dever e não como um mero direito do Estado, sendo assim, o Estado possui a obrigação de rigorosamente observar TODOS os comandos legais que regem o regular exercício do poder de tributar, o que inclui a preservação do direito de defesa do contribuinte, o correto lançamento tributário, e o exame de legalidade do lançamento tributário antes de efetuar a sua inscrição na dívida ativa. Na execução fiscal, o fisco não observou o correto procedimento fiscal, o que culminou com o lançamento e inscrição indevidos do débito atribuído ao embargante, e com o, também indevido, ajuizamento de executivo fiscal. Os abusos e procedimentos desidiosos do fisco, bem como prováveis prejuízos suportados pelo embargante, merecem uma melhor análise numa eventual ação de conhecimento, sendo possível no presente feito, em face do ajuizamento indevido da execução fiscal, somente a condenação da embargada no pagamento das verbas sucumbenciais. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a embargada, União Federal, no pagamento das custas processuais em devolução, e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor total atualizado do débito que consta da CDA. Justifico a fixação dos honorários neste patamar com fundamento no Princípio da Isonomia, visto que é o mesmo utilizado pela União Federal por força do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de setembro de 2011.

0010281-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-65.2000.403.6119 (2000.61.19.002864-7)) JOSE CARLOS TAVARES CLARO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em S E N T E N Ç A. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção do processo de execução fiscal. Neste estado vieram os autos conclusos. Decido. Não conheço dos embargos à execução, por manifestamente inadmissíveis. Os embargos foram opostos sem a prévia garantia do Juízo. O feito, portanto, deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executado. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200061190028647. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de setembro de 2011.

0001875-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008874-86.2004.403.6119 (2004.61.19.008874-1)) IND/ MAGNETIC RORTH DO BRAZIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO,

portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de setembro de 2011.

0003061-34.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-76.2001.403.6119 (2001.61.19.001406-9)) SAAHARA IND/ COM/ DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - ME X ANDRES ENRIQUE NOVA MORA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em S E N T E N Ç A. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção do processo de execução fiscal. Neste estado vieram os autos conclusos. Decido. Não conheço dos embargos à execução, por manifestamente inadmissíveis. Os embargos foram opostos sem a prévia garantia do Juízo. O feito, portanto, deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executado. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.19.001406-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de setembro de 2011.

0003707-44.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-93.2006.403.6119 (2006.61.19.004698-6)) MARISA APARECIDA JUST(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas quedou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de setembro de 2011.

0004297-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-48.2000.403.6119 (2000.61.19.001533-1)) PHONEMATIC TELEFONIA E INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando cópias do ato constitutivo e das alterações consolidadas e, ainda, cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. 2. Intime-se.

0007918-26.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025500-25.2000.403.6119 (2000.61.19.025500-7)) APARECIDA SIRLENE GONCALVES ANDRADE(SP210265 - ARTHUR ANDRADE HOLDSCHIP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja

solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Verifico, no entanto, que o valor bloqueado em conta da embargante, se trata de valor parcial da dívida, pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante, somente no montante do valor constrito.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 200061190255007. Prossiga-se na execução fiscal, pelo valor restante.4. Considerando que os documentos carreados aos autos não comprovam de plano tratar-se de valores impenhoráveis, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela requerido a fl. 25/26, devendo ser reapreciado após a manifestação da embargada. 5. Após, à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Int. Guarulhos, 08 de setembro de 2011.

0008391-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-27.2011.403.6119) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Trasladem-se para o executivo fiscal correspondente cópias de fls. 24/25, 34, 39/41, 44 e 46 e, também, cópia desta decisão.3. A seguir, desapensem-se, certificando.4. Providencie a Secretaria a mudança de classe do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Abra-se vista a embargada, por trinta dias, para que requeira o que entender de direito, em seis (6) meses.6. No silêncio, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, parágrafo 5o.).7. Int.

EXECUCAO FISCAL

000456-04.2000.403.6119 (2000.61.19.000456-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ESQUINAO LTDA ME X NILZA MARIA DE SOUZA MUSSI X JUAREZ LOYOLA

Visto em DECISÃO, Os créditos em execução são relativos aos períodos de março de 1994 a março de 1998. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada somente em 24/11/1999, portanto, conclui-se que parte dos créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição, esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 N° Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438) A multa punitiva também está sujeita à prescrição quinquenal, em face da incidência do Decreto 20.910/32. Neste sentido: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. DECRETO 20.910/32. MULTA ADMINISTRATIVA. CRF. SUCUMBÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, com aplicação do Decreto 20.910/32, que instituiu regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 8.238,29, em 25.06.07) não é ilegal e tampouco excessivo, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, 4º, CPC). 3. Agravo inominado desprovido. (Processo: 2009.61.82.011022-3 UF: SP Doc.: TRF300318579 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF 3 CJ1 DATA: 04/03/2011 PÁGINA: 539) Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam das CDA's 17050/99, 17051/99, 17052/99, 17053/99, 17054/99, 17055/99, e 17056/99. A execução prosseguirá em relação às

CDA's remanescentes. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Guarulhos, 06 de setembro de 2011.

0000761-85.2000.403.6119 (2000.61.19.000761-9) - FAZENDA NACIONAL X SUDESTE EMPREGOS EFETIVOS TEMP E TERCEIRIZACAO M O LTDA X WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

1. A executada através da petição de fls. 169/186 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 166/166vº. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

0004212-21.2000.403.6119 (2000.61.19.004212-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SAMUEL JOAQUIM DE BRITO

Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 55 e 59/63 (Dr. MARCELO DE MATTOS FIORONI), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciado o pedido de fls. 59/63. Int.

0012423-46.2000.403.6119 (2000.61.19.012423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FLOPPY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LICINIO RIBEIRO DE MIRANDA X MARILENE CORTACCI

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 67/71. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de setembro de 2011.

0001033-45.2001.403.6119 (2001.61.19.001033-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO TRANSTORK LTDA X EDGARD CAPONE GASPARINI X ELIZABETH AMARO MARTINS GASPARINI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 55/61). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de setembro de 2011.

0004319-31.2001.403.6119 (2001.61.19.004319-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSÉ DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES) X VALDEMIR DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

0006396-13.2001.403.6119 (2001.61.19.006396-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO LUIZ PATROCINIO RODRIGUES(SP167142 - BEATRIZ MARIA LIA BRAGA)

Fl. 75/80 - Os Embargos Infringentes opostos pelo exequente CREA estão completamente dissociados da fase processual presente. O feito não foi sentenciado, razão por que deixo de apreciar o recurso interposto. Houve bloqueio de valores, via BACENJUD, à disposição deste Juízo, sobre os quais deverá o exequente manifestar-se em 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0002883-66.2003.403.6119 (2003.61.19.002883-1) - INSS/FAZENDA X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA X ARISTIDES CARBONE NETO X ISMAEL MANHA RIBEIRO GODOY(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 179/181). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de setembro de 2011.

0004305-76.2003.403.6119 (2003.61.19.004305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUCILIA MOREIRA ACCORSI ME

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 45/46). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de setembro de 2011.

0006021-41.2003.403.6119 (2003.61.19.006021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GEX-GUARU EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 44/46. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de setembro de 2011.

0008751-25.2003.403.6119 (2003.61.19.008751-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO NAVARRO DINIZ

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 35). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de setembro de 2011.

0001711-55.2004.403.6119 (2004.61.19.001711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. A executada através da petição de fls. 175/190 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 157/158. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

0002535-14.2004.403.6119 (2004.61.19.002535-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DALVA MARIA MATA SOUSA DROG - ME

1. Face o resultado NEGATIVO do bloqueio de contas, via BACENJUD, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0002547-28.2004.403.6119 (2004.61.19.002547-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X GOV EST SAO PAULO

1. Fls. 33: Defiro. Expeça-se mandado primeiramente para as diligências de citação do executado, posteriormente para penhora e avaliação de bens conforme requerido.2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em 30 (trinta)dias, sob pena de extinção.

0004420-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI E SP289164 - CELINA MOURA MASCARENHAS) X JOSE DANGELO JUNIOR X MARISA DANGELO MACHADO X WILSON DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROS X NILVA RODRIGUES DE QUEIROZ

DESPACHO DE FLS 75.Converto o bloqueio dos valores em penhora.Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos.Após, nova vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o item 7 do r. despacho de fl. 69.Int. DESPACHO DE FLS 86.Primeiramente, regularize o co-executado JOSE DANGELO JUNIOR a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para apreciação do pedido de fl.83/85.Int.

0005454-73.2004.403.6119 (2004.61.19.005454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VANDERLEIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1. Fls. 249/269: Deixo de apreciar o recurso do interessado uma vez que a decisão atacada (fls. 246/247vº) trata-se de decisão interlocutória.2. A exequente através da petição de fls. 271/292 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 246/247vº.3. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 193/194.4. Prossiga-se. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.5. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.6. Intime-se.

0006559-85.2004.403.6119 (2004.61.19.006559-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE LUIZ MEDRANO GUTIERREZ

Fls. 46/47: Postula o exeqüente nova tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada.Contudo, tal diligência merece indeferimento, porque não demonstrada qualquer mudança da situação fática em relação à executada.Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pelo exeqüente, o qual deverá requerer, no prazo de trinta dias, as providências que entender cabíveis para o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes.

0006579-76.2004.403.6119 (2004.61.19.006579-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LAERCIO PINTO

Fls. 44/45: Postula o exeqüente nova tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada.Contudo, tal diligência merece indeferimento, porque não demonstrada qualquer mudança da situação fática em relação à executada.Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pelo exeqüente, o qual deverá requerer, no prazo de trinta dias, as providências que entender cabíveis para o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes.

0000425-71.2006.403.6119 (2006.61.19.000425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARLOS ALVES DA COSTA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 64/82).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 06 de setembro de 2011.

0004698-93.2006.403.6119 (2006.61.19.004698-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARISA APARECIDA JUST

Fl. 29 - Defiro. Suspendo o presente feito, conforme requerido pelo exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, ressaltando que findo o prazo requerido deverá o exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, independentemente de intimação.Int.

0009676-16.2006.403.6119 (2006.61.19.009676-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EMP IMOB VALOTA S/C LTDA

1. Face a citação POSITIVA, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001616-20.2007.403.6119 (2007.61.19.001616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 105/113.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 08 de setembro de 2011.

0003846-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003846-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANO DA SILVA LEITE

1. Face a citação POSITIVA, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0003866-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003866-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DARLU FATIMA DE SOUZA

1. Face a citação POSITIVA, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002471-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002471-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA EMILIA GUARULHOS LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0007134-20.2009.403.6119 (2009.61.19.007134-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 83/84.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 08 de setembro de 2011.

0002323-80.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA CRISTINA DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0006919-10.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELA TASCA NUNES

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0006935-61.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RICARDO TOMIO KURAMOTO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0007259-51.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA REGINA DA CRUZ

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0008169-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MH FARMA MED LTDA EPP X MARCIO HIDEO MIYAMOTO

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0008199-16.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA VILA BARROS LTDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0009779-81.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.DESPACHO FLS 06.1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios. DESPACHO DE FLS 27.DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0010937-74.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 38/49).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 06 de setembro de 2011.

0011471-18.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO PADILHA MARTINS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011631-43.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS CESAR DOS SANTOS DIAS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de

dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011721-51.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIONEIA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0000127-06.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Visto em S E N T E N Ç AAs presentes de execuções fiscais visam a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal.Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal.A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo.Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, inexistente o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2.

Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJE 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL , SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121)Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU , a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário,sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150,inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU .5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), e JULGO EXTINTAS as presentes execuções fiscais (Processos 00001270620114036119 e 00001288820114036119), pois inexigível o crédito que consta das CDAs em epígrafe.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, arquivem-se em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de setembro de 2011.

0002351-14.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUCIA LOPES

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 06 de setembro de 2011.

0002417-91.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM DE FRANCA

1. Face a citação POSITIVA e a penhora NEGATIVA (fls.30), manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003868-54.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLIMETAL CLIM METALURGICA LTDA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 50/60.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 08 de setembro de 2011.

0005211-85.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANIA APARECIDA DE MORAES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0005228-24.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ERIKA DOS SANTOS VANUQUE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquivem-se por SOBRESTAMENTO. Recolha-se o mandado expedido, restando suspensa somente a ordem de penhora. Dê-se ciência a exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026569-92.2000.403.6119 (2000.61.19.026569-4) - TRANSPORTADORA BINOTTO S/A X FARAH GOMES E AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SC010032 - RYCHARDE FARAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

(Despacho de fl. 315) Tendo em vista o Comunicado 038/2006-NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro de parte, para fins de expedição de ofício requisitório de honorários em favor de sociedade de advogados: CNPJ 01.488.278/0001-12 - FARAH, GOMES E AMORIM ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES (S/S) - inscrita na OAB/SC 236/96.Após, expeça-se RPV com os honorários em nome da sociedade de advogados, e RPV em favor TRANSPORTADORA BINOTTO S/A em relação às custas dispendidas.Int. ... Fls. 317/318 - Requisitórios expedidos 11/2011 e 12/2011 para manifestação das partes nos termos do art. 9 da Resolução 122/2010-CJF.

0005380-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-87.2011.403.6119) PEDRO JOSE HEGEDUS KAUFMANN(SP003351 - JAIME VELEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE HEGEDUS KAUFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traslade-se cópia de f. 17, 99/100, 107, 110/113 e 116 para os autos n.º: 0005379-87.2011.4.03.6119.2. Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 06 (seis) meses - CPC, art. 475-J, parágrafo 5º. Silente, arquivem-se (FINDO).3. Vista à UNIÃO FEDERAL

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3373

MONITORIA

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 205. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-85.2011.403.6119 - EDSON MANOEL DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 127, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM nº 113298, cardiologista e clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 29/11/2011 às 09h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, esclareçam as partes se há interesse na produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007015-88.2011.403.6119 - NATHALIA MARQUES FRANCELINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Nathalia Marques Francelino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização de perícia técnica, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/46. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 49). É a síntese do relatório. Decido. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial na especialidade de psiquiatria para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2011, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias,

podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

0007510-35.2011.403.6119 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Adailton dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até a decisão final. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/81. Autos conclusos para decisão. (fl.83v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 36/68 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico periciais para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Talita Zerbini, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2011, às 12 horas, na sala de perícias deste fórum. Designo Perito Judicial especializado em psiquiatria, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2011, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos pelos(as) peritos(as) ora designados(as), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora à fl. 10.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Intimem-se.

0007587-44.2011.403.6119 - CIRLENE BARBOSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Cirlene BarbosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a restituição do benefício previdenciário de auxílio-doença.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/27.Autos conclusos para decisão (fl. 30).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 16/26 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/11/2011, às 14horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias

para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 06. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008102-79.2011.403.6119 - NOEMI DE MORAES CHAVES (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Noemi de Moraes Chaves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/33. Autos conclusos para decisão. (fl. 34). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 26/31 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo

que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perita Judicial especializada em psiquiatria, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Talita Zerbini, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2011, às 11 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela perita ora designada, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

0008163-37.2011.403.6119 - HELENA PINTO SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Helena Pinto Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/27. Autos conclusos para decisão. (fl. 30). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 22/27 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perita Judicial especializada em psiquiatria, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Talita Zerbini, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2011, às 10h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela perita ora designada, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto

no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl.08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008994-85.2011.403.6119 - ESDRA ALVES SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ELNA SANTOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Esdra Alves Santos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D C I S A O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/32. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 36). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária -

tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se a autora é portadora de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Talita Zerbini, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2011, às 11h30min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela perita ora designada, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta)

dias.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, legível e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3794

ACAO PENAL

0000959-20.2003.403.6119 (2003.61.19.000959-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MOGNON(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS E SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO) X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X LUIZ MARIO DA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)
Fl. 751: Defiro. Providencie a serventia, cópia das mídias requeridas.Sem prejuízo, aos réus para apresentação em alegações finais, em prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela defesa de Paulo Mognon.

Expediente Nº 3795

ACAO PENAL

0006035-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006035-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES MORILO(SP098550 - JOSE DOS PASSOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008602-87.2007.403.6119 (2007.61.19.008602-2) - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA X SANDRA RAQUEL SILVA DE SOUZA X MARCIA REGINA SILVA DE SOUZA X FLAVIA ROBERTA SILVA DE SOUZA X KATE SILVA DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008602-87.2007.403.6119 AUTORES: ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA, SANDRA RAQUEL SILVA DE SOUZA, MARCIA REGINA SILVA DE SOUZA, FLAVIA ROBERTA SILVA DE SOUZA, KATE SILVA DE SOUZA, GILDA GLÓRIA SILVA DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Eliude Rosa da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão das cláusulas contratuais previstas no contrato firmado através do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativos à correção dos valores das prestações e do saldo devedor.Os autores foram intimados pessoalmente para esclarecerem sobre o ajuizamento de inventário dos bens deixados pelo autor originário (fls. 425/426), Sr. Raimundo Henrique de Souza, conforme despacho de fl. 418, quedando-se inertes (fl. 427).É o breve relatório. Decido Os autores, pessoalmente intimados do despacho de fl. 419, através do mandado de intimação (fls. 425/426), deixaram transcorrer in albis o prazo para cumpri-los, conforme se verifica na certidão de fl. 427.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 15 de setembro de 2011.Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0003749-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003749-0) - SILVIO GOMES DA SILVA X BENEDICTO JUSTINO DE

MORAES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 370/372: Dê-se ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o pagamento dos precatórios de fls. 359/360. Cumpra-se e int.

0010453-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010453-3) - MARCELO FRANCISCO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010453-30.2008.403.6119 EXEQÜENTE: MARCELO FRANCISCO DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 138/139), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0011174-79.2008.403.6119 (2008.61.19.011174-4) - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009892-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOCEANE DE SOUSA COELHO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Fls. 196/198: Dê-se vista à CEF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 em cumprimento à determinação de fls. 165. Cumpra-se e int.

0003640-16.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DIAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003876-65.2010.403.6119 - VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás Embargada: Vila São Rafael de Guarulhos Lanches Ltda. - ME Autos n.º 0003876-65.2010.403.6119 6ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ré Eletrobrás opôs embargos de declaração às fls. 252/259, em face da sentença acostada às fls. 231/236, argüindo a existência de omissão e contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração ora opostos são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 231/236 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0004503-69.2010.403.6119 - AUTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005226-88.2010.403.6119 - ROSANA ALMEIDA SANTOS(SP168327 - YUJI IZUMI E SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010008-41.2010.403.6119 - FABIANA OLIVEIRA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010239-68.2010.403.6119 - AMAURI RIBEIRO DA SILVA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP170878E - PAULO CESAR PEREIRA ALVES E SP132864E - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010327-09.2010.403.6119 - ZELITA LEMOS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010344-45.2010.403.6119 - CICERO JOSE DE ALENCAR(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010392-04.2010.403.6119 - FRANCISCA NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010614-69.2010.403.6119 - AMARO FORTUNATO DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011099-69.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos

complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000248-34.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001055-54.2011.403.6119 - MARINES TAVARES DIAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001480-81.2011.403.6119 - DAMIANA DE ARAUJO SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 75/76 verso: Dê-se ciência à parte autora.No mais, aguarde-se a realização da perícia judicial.Int.

0003032-81.2011.403.6119 - ORLANDO DOS SANTOS SANTANA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa aposta no mandado de fls. 74/75, intime-se o autor, por meio de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o próximo dia 21/09/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum.Int.

0003437-20.2011.403.6119 - NELSON TUNES DOS REIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004009-73.2011.403.6119 - ELAINE APARECIDA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0004085-97.2011.403.6119 - ENIDIA RITA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007526-86.2011.403.6119 - ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007665-38.2011.403.6119 - RENATA SANTIAGO ALVES FELIZIARDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 165/204.Após, venham conclusos.

0008487-27.2011.403.6119 - JAZIEL DE JESUS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X ELISANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008487-27.2011.403.6119 Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Jaziel de Jesus Santos Júnior, representado por sua genitora, Elisângela Tavares dos Santos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de

que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 20. É o relatório. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, o autor deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º, do artigo 20, da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o (a) senhor (a) Dr (a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 146.918, perito (a) judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevante. Designo o dia 01/12/2011, às 10:30h, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008841-52.2011.403.6119 - RENIVALDO FELIPE DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o documento de fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a aparente repetição de pedidos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008862-28.2011.403.6119 - MARIA CELIA DOS SANTOS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. No mais, considerando o documento de fls. 49/50, emende o autor a petição inicial, a fim de adequar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação aos períodos acobertados pela coisa julgada. Cumprido o acima deliberado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005288-80.2000.403.6119 (2000.61.19.005288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005287-0)) RICARDO ANGELO DA SILVA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RICARDO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005288-80.2000.403.6119 EXEQÜENTE: RICARDO ANGELO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 277/279),

sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008059-26.2003.403.6119 (2003.61.19.008059-2) - CESAR APARECIDO SAMSONIUK X JOAO CRISTIANO SAMSONIUK (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CESAR APARECIDO SAMSONIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CRISTIANO SAMSONIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008059-26.2003.403.6119 EXEQÜENTE: CESAR APARECIDO SAMSONIUK EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 166/168), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0004096-34.2008.403.6119 (2008.61.19.004096-8) - MARIA CHAVES ALVES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA CHAVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004096-34.2008.403.6119 EXEQÜENTE: MARIA CHAVES ALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 192/194), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005260-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005260-0) - MANOEL CARNEIRO DA GAMA NETO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL CARNEIRO DA GAMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005260-34.2008.403.6119 EXEQÜENTE: MANOEL CARNEIRO DA GAMA NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 274/275), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0009689-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009689-5) - ANTONIO GELSA DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO GELSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009689-44.2008.403.6119 EXEQÜENTE: ANTONIO GELSA DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 254/256), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0003681-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003681-7) - JESSA INACIO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 180/182), sem que houvesse

manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010741-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010741-1) - JOAO ROCHA NETO (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO ROCHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010741-41.2009.403.6119 EXEQÜENTE: JOÃO ROCHA NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 176/178), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0012923-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012923-6) - FRED JOHN MARCOS DE OLIVEIRA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRED JOHN MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012923-97.2009.403.6119 EXEQÜENTE: FRED JOHN MARCOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 154/155), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 140/140 verso), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001279-26.2010.403.6119 (2010.61.19.001279-7) - MARIA IRES MIRANDA NEVES (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA IRES MIRANDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001279-26.2010.403.6119 EXEQÜENTE: MARIA IRES MIRANDA NEVE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 140/141), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 109/109 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0002531-64.2010.403.6119 - MARIA DAS NEVES PINTO SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS NEVES PINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002531-64.2010.403.6119 EXEQÜENTE: MARIA DAS NEVES PINTO SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 193/195), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014656-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014656-4) - NIVALDO HONORIO DE LIMA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Fls. 147/148: Manifeste-se a CEF acerca da alegação da parte autora de que o depósito de fls. 142 foi efetuado a menor. Int.

0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Concedo ao causídico Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 210.881, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de novo instrumento de mandato de José Euclides Fattinger. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 232.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7399

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000562-20.2010.403.6117 - VERA LUCIA GONCALVES DE GODOY MARFIM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VERA LUCIA GONCALVES DE GODOY MARFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000076-98.2011.403.6117 - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005484-90.1999.403.6117 (1999.61.17.005484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005483-08.1999.403.6117 (1999.61.17.005483-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X CONCEICAO RITA MELCHIOR X SEBASTIAO ALVES X LUZIA BATISTA VIEIRA X MARIA FELIX DE ALMEIDA X NADIR BORGES MAMINI X JACINTO ANSELMO X MARIA ROSA SOARES MARQUES X SALVIANO DA SILVA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003065-2) - APARECIDA RODRIGUES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000719-90.2010.403.6117 - DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000543-14.2010.403.6117 - CARLOS ROBERTO BALESTRERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS ROBERTO BALESTRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2415

EXECUCAO FISCAL

0005979-69.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MENEGUCCI EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos.Designo o dia 27/10/2011, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 10/11/2011, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados. Outrossim, intime-se o exequente do presente despacho, bem como para que informe o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do requerido às fls. 88 e tendo em conta o estado de saúde do requerente relatado no laudo médico pericial de fls. 33/34 cancelo a audiência agendada para o dia 27 p.f.. Cientifique-se o INSS e após tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001117-21.2011.403.6111 - MARIA IZABEL MENDONCA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Marília solicitando informações sobre a conclusão da justificativa administrativa da requerente, nos termos determinados às fls. 35/37, cientificando-o que uma vez concluída deverá ser integralmente encaminhada a este juízo, conforme consignado na referida decisão.Anote-se, ademais, que o descumprimento da ordem importará na remessa de peças do processo ao Ministério Público Federal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime, sobretudo o de desobediência.Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4161

ACAO CIVIL PUBLICA

0008400-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008400-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X IRIJO JACINTO X APARECIDA RODRIGUES ROMERO JACINTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o requerido intimado para apresentar a via original da petição recebida por fac-simile (fls. 317/318). Prazo: Cinco dias.

0012703-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012703-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1097//1098, 1101 e 1103/1104: Indefiro o pedido de substituição processual, pois a Caixa Econômica Federal (CEF) é o agente operador do FIES até que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) assumam as atribuições decorrentes do encargo, nos termos do disposto no artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001. Assim é que mantenho a Caixa Econômica Federal (CEF) no pólo passivo do presente feito, pois possui legitimidade para a causa. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004173-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-46.2010.403.6112) JOAO CARLOS AMBROSIO(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Carlos Ambrósio, alegando a ocorrência de dúvida na decisão de fl. 44/verso, no tocante à abrangência da tutela concedida. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não assiste razão ao embargante, pois embora não conste de forma expressa da decisão, a limitação do desconto por consignação em 30% não pode englobar outro empréstimo realizado pelo embargante com terceira pessoa (Banco do Brasil S.A), que não integra a presente demanda, sob pena de restrição de direito de instituição financeira sem lhe possibilitar o contraditório. Tal qual consignado na decisão embargada, cópia desta servirá como notificação do Estado de São Paulo, caso necessário. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005423-30.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU

Fls. 64, 69 e 76-verso - Intimado o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT a manifestar eventual interesse na lide, em razão do documento de fl. 61, situação em que se legitimaria a competência material da JUSTIÇA FEDERAL, aquela autarquia manteve-se inerte. Desta forma, nada justifica a manutenção desta lide sob esta jurisdição atrativa por não presentes, em qualquer de seus polos, algum dos entes em qualquer das figuras processuais elencadas no inciso I do art. 109 da CR/88. O caso, portanto, é de declinação da competência em favor de uma das varas da e. Justiça Estadual local. Assim, remetam-se os autos ao e. Juízo Estadual, com as nossas homenagens, depois de procedidas as anotações necessárias no sistema processual. Intimem-se.

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005646-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005646-3) - ADELIA MIRANDA DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (10/10/2011, às 07:00 horas), pelo médico cardiologista Doutor Antonio Felici - CRM. 31.468, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333,

inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2523

ACAO CIVIL PUBLICA

0003922-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES X HELIO ALBAS MIRANDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e aos Assistentes Litisconsorciais. Int.

0002457-94.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Regularize a ré Verginia Aparecida Astolphi Goldoni a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, conforme determinado à folha 142, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

MONITORIA

0010211-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANA ROGERIO PEREIRA X VIVIAN ROBERTA MARINELLI(SP251136 - RENATO RAMOS)

Ante a certidão da folha 147, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO

Folha 148: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão da folha 143. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004947-26.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLI TEIXEIRA ROCHA RIBEIRO X FABIO LUIS SEMENSATI X MARCIA CRISTINA VALENTIM SEMENSATI

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 63, forneça a CEF, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos a serem desentranhados para substituição. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005768-30.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DALVA CELESTE SCHIERI DA SILVA X YANDIR PEREIRA DA SILVA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO)

Recebo a apelação dos réus, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a CEF, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006499-89.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDALINA MARIA DE SOUZA

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 21/23, pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1204859-41.1997.403.6112 (97.1204859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6)) IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes dos retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias .Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

Citem-se os Executados nos endereços fornecidos às folhas 153/154. Expedida a deprecata para citação do Executado Vanderval Joaquim de Souza, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Int.

0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Ante a certidão e documentos das folhas 125/127, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO

Ante a certidão da folha 125, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

0011333-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011333-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDRE MARTINS ROMEIRO ME X ANDRE MARTINS ROMEIRO

Ante a certidão e documentos das folhas 83/85, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003239-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANIELLE CRISTINA PEREIRA

Ante as certidões das folhas 24/25, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004823-09.2011.403.6112 - YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte dispositiva da sentença: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e denego a segurança impetrada. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / .R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005726-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005726-4) - YVONNE NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YVONNE NEVES BAPTISTA

Dê-se vista à Requerente, pelo prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo (findos). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007224-15.2010.403.6112 - LUCAS MACARIMI CARA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de dez dias, comparecer em Secretaria para retirar o presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-56.2005.403.6112 (2005.61.12.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDERSON FERREIRA SOUZA X ALMEY GIULIANE LUNA GASQUI DE SOUZA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMEY GIULIANE LUNA GASQUI DE SOUZA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0006482-29.2006.403.6112 (2006.61.12.006482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-44.2006.403.6112 (2006.61.12.006481-1)) BANCO DO BRASIL S/A(SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA

Fls. 319/320: Por ora, intime-se o Executado, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal. Int.

0003579-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO SPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SPOSITO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 58: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão da folha 49. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 2524

ACAO PENAL

0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Solicitem-se ao Juízo da Comarca de Abadia de Goiás/GO informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 24/2011 (fl. 220), expedida para a citação e intimação do réu ANANIAS RODRIGUES SILVA. Depreque-se a citação e intimação do réu PAULO AFONSO DUARTE, no endereço informado à fl. 277. Ciência ao MPF. Int.

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X KELLY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS

Fl. 827: Defiro a juntada dos documentos compartilhados pela 5ª Vara Federal. Requisite-se à Delegacia de Polícia Civil de Presidente Bernardes, no prazo de dez dias, a realização de diligências a fim de obter informações acerca do atual paradeiro do réu VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA, bem como que informe se este realmente pode ser encontrado no endereço informado à fl. 825. Requisite-se à Delegacia de Polícia Civil de Teodoro Sampaio, no prazo de dez dias, a realização de diligências a fim de obter informações acerca do atual paradeiro do réu ANTONIO MARCOS DE SOUZA, bem como que informe se referido réu realmente pode ser encontrado nos endereços informados às fls. 823 e 824. Renovo à defesa do réu FRANCISCO LUZIMÁRIO DA SILVA o prazo de dez dias para apresentar resposta por escrito. Neste prazo, poderá a defesa ter vista dos autos fora de cartório. Int.

Expediente N° 2525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203062-64.1996.403.6112 (96.1203062-6) - MARIO MARTINS X SONIA MARIA ALBINO TIOSSI X ALCEU BUENO DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO GARGANTINI X MIGUEL VITORIO BARBEIRO X WILSON VITORIO X LILIANA RUGGIA MARTINS BORGUETTI X OLGA PECIM DE OLIVEIRA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008550-59.2000.403.6112 (2000.61.12.008550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007475-82.2000.403.6112 (2000.61.12.007475-9)) VALDIR PEREIRA NUNES - ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Expeça-se o alvará com os dados fornecidos no verso da fl. 267, agendado para o dia 23/09/2011. Int.

0005235-18.2003.403.6112 (2003.61.12.005235-2) - ANTONIO JOSE DOMINGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SPRINT SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(Proc. JULIANA SILVA VIEIRA-OAB/PR 35876 E Proc. JOANA DARC F YOUSSEF OAB-PR 35874) X TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIAS S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONDOR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Recebo a apelação da ré TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A., tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007068-95.2008.403.6112 (2008.61.12.007068-6) - IVONE DE LIMA PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0011699-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011699-6) - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 103.957.846-0, a contar do dia da cessação indevida, ou seja, 06/06/2008 - fls. 32/33 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porque o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 103.957.846-0 - fls. 32/33. / Nome do segurado: CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 06/06/2008 (dia da cessação administrativa) - fls. 32/33. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 12/09/2011. / P.R.I.

0012418-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012418-0) - NEUZA WIEZEL DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.622.615-0, a contar de 11/05/2008 - dia posterior à cessação indevida - folha 104 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico oficial, ou seja, 26/08/2009 - folha 165 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela,

monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.622.615.0 (fl. 104). / Nome do segurado: NEUZA WIEZEL DE MOURA. / Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: Restabelecimento do Auxílio-doença: 11/05/2008 - (dia posterior à cessação indevida - fl. 104) - Conversão em aposentadoria por invalidez: 26/08/2009: data da juntada do laudo pericial aos autos - folha 165. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 12/09/2011 / P. R. I.

0013963-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013963-7) - ALMI RIBEIRO DE QUEIROZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Portanto, considerando a constatação do especialista de que a incapacidade é total, mas temporária, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que o autor se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. / Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 560.086.421-0, a contar do dia da cessação indevida, ou seja, 10/06/2008 - fls. 27, 41 e 133 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sem prejuízo, considerando-se a data do início da incapacidade do autor, acolho o pedido para condenar o INSS ao pagamento do período de 25/04/2006 a 29/05/2006. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porque o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUIMARÃES TIEZZI, CRM-SP nº 107.048 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.086.421-0 - fls. 27, 41 e 133. / Nome do segurado: ALMI RIBEIRO DE QUEIROZ. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/06/2008 (dia da cessação administrativa) - fls. 27, 41 e 133. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 12/09/2011. / P.R.I.

0014443-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014443-8) - MAGNOU FERREIRA PAZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/126.745.220-7, a contar do dia imediatamente posterior à data da cessação administrativa, ou seja, 31/10/2008 - folha 121 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência justiça gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS - CRM-SP. nº 80.058, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico MILTON MOACIR GARCIA no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários retro arbitrados. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/126.745.220-7 - folha 121. / Nome do segurado: JOÃO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO. / Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/10/2008 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa) - folha 121. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 12/09/2011. / P.R.I.

0018957-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018957-4) - DILZA RIZERIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o RECURSO ADESIVO da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002765-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002765-7) - JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 560.234.972-0, a contar do dia da cessação indevida, ou seja, 03/07/2007 - fls. 91/92 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porque o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI - CRM-SP. nº 34.959, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 -

duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.234.972-0 - fls. 91/92. / Nome do segurado: JOÃO CRISTOVAM DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 03/07/2007 (dia da cessação administrativa) - fls. 91/92. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 13/09/2011. / P.R.I.

0006434-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006434-4) - VALDIVINA MARQUES MAIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0009024-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009024-0) - ALENITA FERNANDES BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Desentranhem-se e devolva ao signatário os documentos das fls. 96/100, por tratar-se de apelação em duplicidade, e apesar de tempestiva, pelos argumentos apresentados, é estranha ao feito. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3) - GILENO BISPO SANTIAGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011567-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011567-4) - RAIMUNDO FELIX DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 560.071.447-1, da data da cessação, ou seja, 03/12/2008 (fls. 28/29) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 03/02/2010 (fl. 42), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 560.071.447-1 - fls. 83. / Nome do Segurado: RAIMUNDO FÉLIX DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: 03/12/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - e 03/02/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 42 e 83). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 03/12/2008 (fl. 83). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 13/09/2011. / P.R.I.

0001579-09.2010.403.6112 - MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades pertinentes. Int.

0003610-02.2010.403.6112 - NARCISO AUGUSTO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de Maura Bonfim dos Santos, a contar de 07/06/2005 - já observada a prescrição quinquenal-, no valor de um salário mínimo. / As diferenças em atraso serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o autor se encontra sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: MAURA BONFIM DOS SANTOS / Nome do beneficiário: NARCISO AUGUSTO DOS SANTOS / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / A renda mensal atual: A calcular pelo INSS / Data de início do benefício-DIB: 30/07/2011 / Renda mensal inicial - RMI: 01 salário mínimo / Data do início do pagamento: 13/09/2011 / P.R.I.

0004391-24.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NAPOLEAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 539.731.485-0, a contar do dia da cessação indevida, ou seja, 10/06/2010 - fls. 13 e 76 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porque a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeada pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTINI TIEZZI - CRM-SP. nº 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 539.731.485-0 - fls. 13 e 76. / Nome da segurada: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO NAPOLEÃO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/06/2010 (dia da cessação administrativa) - fls. 13 e 76. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 12/09/2011. / P.R.I.

0006545-15.2010.403.6112 - IVETE NUNES YAMAMOTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

0006797-18.2010.403.6112 - SANDRA DOS SANTOS MATTOS AMARO(SP265871 - TATIANE FERRARI CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 539.816.782-7, a contar do dia da cessação administrativa, em 13/05/2010 (fl. 25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 539.816.782-7. / Nome do segurado: SANDRA DOS SANTOS MATTOS AMARO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 13/05/2010 - fl. 25. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/09/2011. / P. R. I.

0007109-91.2010.403.6112 - MARIA EDITE DA SILVA PEREIRA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

0007636-43.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0008077-24.2010.403.6112 - ROBERTO CABRERA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008380-38.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeneo o Instituto-réu a restabelecer o auxílio-doença nº 537.132.233-3, a contar do dia da cessação administrativa - 15/06/2010 (fls. 28 e 79) - e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial oficial aos autos - 07/02/2011 - fl. 48 -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 537.132.233-3 - fls. 28 e 79. / Nome do segurado: MARIA DAS GRAÇAS DE VASCONCELOS SANTOS. / Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/06/2010 (fls. 28 e 79) - restabelecimento de auxílio-doença - e 07/02/2011 (fl. 48) - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/09/2011. / P.R.I.

0000675-52.2011.403.6112 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - folha 52. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 51/53, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. GLAUCO ANTONIO ROSA CINTRA - CRM 63.309 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0004384-95.2011.403.6112 - CLEIDE APARECIDA RICCI PERUCHI(SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação e determino que o INSS proceda à revisão: / a) da RMI do auxílio-doença nº 31/113.515.358-0, (folha 22), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / b) da (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/129.316.239-3 (folha 21), computando-se como carência o período em que o titular esteve em gozo do auxílio-doença. / Por conseguinte, deverá incidir sobre a pensão por morte atualmente percebida pela autora - NB nº 21/153.551.443-1 (folha 23) -, os reflexos decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez que a precederam. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0006195-90.2011.403.6112 - GERALDO ROCHA BITENCOURT(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004828-31.2011.403.6112 - CESAR ANDERSON OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/505.103.637-2 e 31/560.408.512-6 (folhas 20, 22 e 40), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004058-14.2006.403.6112 (2006.61.12.004058-2) - MARIA INES FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA INES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considera-se para cálculo da verba honorária, os valores a partir da DIB fixada na sentença, ou seja, 29/09/2003; assim, tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial. Requisite-se o pagamento dos créditos, no valor de R\$ 9.411,30 para o principal e R\$ 3.521,92 para os honorários sucumbenciais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005813-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005813-0) - BENEDITO ANTONIO ANDREASSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BENEDITO ANTONIO ANDREASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 120/121. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada está agendada para o dia 30/09/2011, fazendo constar os dados informados à fl. 123. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002625-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0001241-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001241-8) - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0006705-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006705-5) - MARIA JOSE SOARES LUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007219-61.2008.403.6112 (2008.61.12.007219-1) - LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não se manifestou acerca da proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litúgio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 16h20. Intimem-se pessoalmente as partes. No mais, cumpra-se a r. decisão da folha 150, no que diz respeito ao pagamento do senhor médico-perito, expedindo-se o necessário.

0005303-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005303-6) - CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO Considerando que nos presentes autos já foram realizados perícia médica e estudo social, cumpra-se o que foi determinada na r. decisão das folhas 81/83, no que diz respeito à manifestação das partes acerca das provas produzidas, podendo o INSS, no prazo que lhe couber, apresentar proposta de acordo. Ato contínuo, com a manifestação das partes ou o decurso de prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora à folha 88. Intimem-se.

0011666-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011666-6) - DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0001133-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001133-0) - NEUSA POLICARPO INACIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003259-29.2010.403.6112 - ERMELINDA TRINTIN VILA REAL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006056-75.2010.403.6112 - LUIZ SANDER DA SILVA(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007030-15.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SOUZA RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008301-59.2010.403.6112 - ILDA MARIA COSTA FLORES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0008481-75.2010.403.6112 - NEIDE APARECIDA LORENTE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0000918-93.2011.403.6112 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001804-92.2011.403.6112 - JUSCELINO DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003004-37.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003485-97.2011.403.6112 - JUVENAL SERGIO MONTAI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003718-94.2011.403.6112 - JACIRA MARQUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005108-02.2011.403.6112 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005141-89.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006127-43.2011.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição da folha 48, redesigno a perícia médica para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, às 10:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 34/37.Intime-se.

0006530-12.2011.403.6112 - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAILSON PEREIRA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção (folha 58).Às folhas 60/67 foi juntado cópia da inicial e sentença do feito constante no termo de prevenção.É o relatório.Decido.Não há prevenção. A causa de pedir e os pedidos são distintos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos (folhas 27/32 e 40/57)

evidenciam a existência de problemas de saúde que incapacitam o autor para o trabalho. Observa-se, que o requerente apresenta as mesmas patologias por um longo período de tempo, sendo que vem sendo submetido a tratamento até mesmo medicamentoso para controle de suas patologias, mas que não estão surtindo efeito, visto o agravamento de seu quadro clínico. Vê-se que no verso do atestado médico da folha 50 o médico que o acompanha relatou que paciente acha que pertence a alguma organização e implantou um chip na cabeça na região da testa para fins de executar algo... asseverou ainda que ele possui pensamentos desconexos e que ouve vozes de pessoas falando o tempo todo. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 24/03/1988, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 24/03/1988 a 07/04/2004, sendo que nos períodos de 05/10/2004 a 20/02/2005, 12/03/2005 a 05/02/2006, 06/04/2006 a 25/08/2008 e 25/11/2008 a 28/11/2009 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JAILSON PEREIRA DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.250.639-6; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.** 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 06 de outubro de 2011, às 7h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006625-42.2011.403.6112 - VALDIRENE SILVA DE SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIRENE SILVA DE SOUZA PEREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de setembro de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito etário.12. Ao SEDI, para que corrija na inicial o nome da parte autora, conforme se verifica no documento de fl. 20.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006626-27.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA PRIMO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 -

ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TEREZA DE SOUZA PRIMO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de setembro de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Anote-se conforme requerido no item K do pedido (fl. 18). 12. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006628-94.2011.403.6112 - MARIZA MARTINS GUIJARRA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIZA MARTINS GUIJARRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a

incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 07 de outubro de 2011, às 15h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro o pedido constante no item k da inicial (folha 09), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 11). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

0006636-71.2011.403.6112 - VALDETE FERNANDES DA SILVA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDETE FERNANDES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a implantação do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de setembro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006655-77.2011.403.6112 - MARIA ANITA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ANITA DE SOUZA SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de setembro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e

eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito etário.12. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005349-73.2011.403.6112 - SIDNEI JORGE IKEDA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO Sidnei Jorge Ikeda ajuizou a presente demanda, em face do Senhor Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS - Agência de Presidente Prudente, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada localize e conclua processo administrativo interposto, visando sua aposentadoria. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a parte impetrada alegou que o processo administrativo do impetrante se extraviou, sendo adotadas medidas para sua reconstituição. É o relatório. Decido. As informações prestadas pela autoridade impetrada (folhas 33/35 e 38) dão conta de que o processo administrativo para averbação de tempo de trabalho do impetrante extraviou-se, sendo necessário sua reconstituição. Em virtude disso, o processo administrativo encontra-se em fase de análise, sendo requisitados novos documentos ao impetrante. Tão logo todos os documentos estejam à disposição do INSS, o processo poderá ser concluído. Ocorre que o erro, ou melhor dizendo, o extravio, não se deu por culpa do impetrante, não podendo ele aguardar indefinidamente a sua conclusão e julgamento. Ao que parece, o requerimento administrativo é antigo, formulado em 05/01/1998 (folha 33), sendo que em 2007 o impetrante já teria comparecido à agência do INSS solicitando informações a respeito (folha 19). Assim, convém que a autoridade impetrada conclua o processo do impetrante, exarando uma decisão no mesmo. Entretanto, considerando que o julgamento do mencionado processo dependerá de sua reconstituição, não há como tal conclusão ocorrer de imediato, sendo necessário fixar um prazo razoável para tanto. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar do impetrante para que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 60 dias, o processo administrativo mencionado, protocolo n. 35423.000006/98-13. Defiro a gratuidade processual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053691-74.1999.403.6100 (1999.61.00.053691-7) - LUIZA MARIA BACHEGA X DENISE MELO DE LIMA X EDI CALDAS MAIOLINI X ELISABETE APARECIDA BALDO GONCALVES X JUDITH BARUZZO SAMPAIO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X LUIZA MARIA BACHEGA X DENISE MELO DE LIMA X EDI CALDAS MAIOLINI X ELISABETE APARECIDA BALDO GONCALVES X JUDITH BARUZZO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) sobre os documentos (fls. 504/508), conforme anteriormente determinado.

0003920-23.2001.403.6112 (2001.61.12.003920-0) - MOISES GONCALVES DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MOISES GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0008219-38.2004.403.6112 (2004.61.12.008219-1) - JESSE JANUARIO DOS SANTOS X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0006533-06.2007.403.6112 (2007.61.12.006533-9) - MARIA PEREIRA DA SILVA X ELEN DA SILVA AGUIAR X FABIANA DA SILVA AGUIAR X COSME DA SILVA AGUIAR X SANDRA DIAS DA SILVA AGUIAR X

PATRICIA AGUIAR SILVA X ROBERTO DE SOUZA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ELEN DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0007287-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007287-3) - ANA SPINOLA FARIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA SPINOLA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0013106-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013106-3) - FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0010139-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010139-7) - DANIELE APARECIDA DE SOUZA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DANIELE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Ciência À parte autora para acerca do parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0012985-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012985-1) - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0015455-02.2008.403.6112 (2008.61.12.015455-9) - DARCY NOLI ALTAFANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY NOLI ALTAFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000015-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000015-0) - MARLENE SILVA EUGENIO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLENE SILVA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005317-05.2010.403.6112 - MARLI FRANCISCA ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARLI FRANCISCA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0008566-03.2006.403.6112 (2006.61.12.008566-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DE LIMA CARDOSO(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o réu, na folha 430, manifestou interesse em recorrer da sentença prolatada às folhas 411/415 e, de que a defensora por ele constituída, embora regularmente intimada da sentença, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do recurso de apelação, intime-se, pessoalmente, o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo defensor para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Intime-se.

0001877-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001877-5) - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu,

tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 365. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS

Apresentada as respostas (folhas 176/181 e 232/233) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

0002995-75.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS RODRIGUES FILHO(PR047213 - ANDERSON PINHEIRO GOMES) X CLODOALDO ALVES TUDINO(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CLAUDINEI DE SOUZA X ELIVALDO CANDIDO DA SILVA

Intimem-se as Defesas e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 15h10min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Iepê, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Antonio Costa Ramos e Geová Santos Silva. No mais, aguarde-se informação dos Juízos de Regente Feijó e Porecatu, quanto às datas fixadas para oitiva das demais testemunhas.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 113

ACAO PENAL

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

(Fl. 536): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de outubro de 2011, às 13h30min, na Vara Única da Justiça Estadual de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 1031/2011, para comunicar ao Juízo supramencionado que as testemunhas RICARDO DELMORE, VALDIR GARCIA, WALDECIR BARBOSA GARCIA, CRISTINA CARDOSO DE MOURA e ELIZÂNGELA SOARES BARROS não foram ouvidas na fase policial.

0002249-86.2006.403.6112 (2006.61.12.002249-0) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA)

(Fl. 374): Intimem-se, os réus, a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18 de novembro de 2011, às 14h30min, na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação DAGOBERTO FRANCISCO MENDES. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 466/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para INTIMAÇÃO do réu YOSSUO SINOZUKE, RG 7.492.597-SSP/SP residente na Rua Floriano Peixoto, 542, Pres. Venceslau, SP, DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO; 2. CARTA PRECATÓRIA N. 467/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para INTIMAÇÃO do réu DANIEL BATISTA DE SOUZA, RG 22.017.067-SSP/SP, residente no Assentamento Maturi, Lote 145, Caiuá, SP, DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. 3. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Daniel, DR. EDUARDO BILHEIRO PORTELA, OAB/SP 267.641, com endereço na Rua Donato Armelin, 726, nesta cidade, telefones 3903-5406, 3222-6593 e 9111-0090, do inteiro teor deste despacho.

0002559-92.2006.403.6112 (2006.61.12.002559-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO MACANHA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X MARIA APARECIDA MARTINS(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA)

Ante o contido na certidão da folha 526, fixo prazo de 1 (um) dia para que a defesa informe o atual endereço da testemunha TELMA CRISTINA CLAUDINO ou que a apresente à audiência designada neste Juízo para o dia 27 de setembro de 2011, às 16 horas, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida. Intime-se.

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

(Fls. 514/515): Intime-se a defesa do réu Edilson Willian Gonçalves Dario, para que, no prazo de 3 (três) dias, informe o endereço das testemunhas STWART WAGNER SOUZA SANTOS, PALMIRA SOUZA DOS SANTOS e VALTER DOS SANTOS JÚNIOR, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida.

Expediente Nº 114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014103-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014103-2) - GERALDO GALINO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ficam as partes cientes de que a perícia médica será realizada no dia 30 de setembro de 2011, às 8 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 2.325. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Ordem de Serviço nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006277-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006277-3) - MARCIA RUMIN(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0008715-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008715-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes de foi designada audiência no juízo deprecado para o dia 27/09/2011, às 14h40min. Int.

0007149-73.2010.403.6112 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes de foi designada audiência no juízo deprecado para o dia 20/09/2011, às 14h40min. Int.

0004322-55.2011.403.6112 - JOSSELEY PIRAO SANCHES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de setembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006740-63.2011.403.6112 - ALICE GARDIN CORAZZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

0006742-33.2011.403.6112 - MARIO TAKEO YOSHIHARA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de setembro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os

quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006766-61.2011.403.6112 - ADENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de outubro de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006768-31.2011.403.6112 - MAIKE OTAVIO SILVEIRA ALMEIDA X RAQUEL PETRAMALI SILVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, regularize sua representação processual.Int.

0006789-07.2011.403.6112 - GONCALO LAUDELINO DAS FLORES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição destes autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006790-89.2011.403.6112 - EDNA DE SOUZA SANTOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição destes autos.Tendo em vista o documento de fl. 14, defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005774-86.2000.403.6112 (2000.61.12.005774-9) - ROSENEIDE GONCALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSENEIDE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0010356-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010356-0) - ANA PAULA GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA PAULA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003100-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003100-0) - LUZINETE LEITE DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X LUZINETE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1024

EXECUCAO DA PENA

0005984-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADAILTON DA FONSECA(SP050630 - LUIZ ANTONIO DE MORAES FILHO)

Depreque-se à Vara Federal Criminal cumulativa das execuções penais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, em caráter de urgência a realização da audiência admonitória, na qual deverá o réu ser instruído das condições impostas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, fixada em 03 anos de reclusão, bem como do pagamento da pena de multa e das custas processuais, nos valores de R\$ 248,96 e R\$ 550,62, respectivamente, fazendo constar da referida deprecata que a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicialmente aberto, salvo a necessidade de regressão. Para o cumprimento da pena deverá o réu a) comparecer, mensalmente, no juízo das execuções penais, a fim de comprovar atividade lícita e residência fixa; b) recolher no leito de sua residência, todas as noites, de segunda a segunda, no horário das 22:00 às 6:00 horas da manhã seguinte, condição que deverá ser fiscalizada pelos executantes de mandados da subseção judiciária de residência do réu, mediante cumprimento de mandado de constatação. As condições acima fixadas se estenderão por todo o período de cumprimento da pena. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

ACAO PENAL

0008108-16.2006.403.6102 (2006.61.02.008108-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelante para apresentação das razões. Após, ao Ministério Público Federal para eventuais contrarrazões.

0003451-60.2008.403.6102 (2008.61.02.003451-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DAIANE MANTOVARO IGNACIO(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 - e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares arguidas pela defesa. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Para realização da audiência UNIA, designo o dia 16/11/2011, às 14:30 horas, na qual serão inquiridas as testemunhas Nelson Prado Júnior e Pedro de Jesus Sampaio, arroladas pela acusação, com o conseqüente interrogatório da ré, já que não houve testemunhas arroladas pela defesa. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes. ao pedido de juntada de antecedentes criminais por parte da defesa, defiro-o.

0014143-21.2008.403.6102 (2008.61.02.014143-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA FILHO(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI)

Nos presentes autos, em que pese o encerramento da fase instrutória e da apresentação das alegações finais pelas partes, vislumbra-se às fls. 12/15 que o MINISTÉRIO PÚBLICO formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que até o presente momento não foi alvo de apreciação desse juízo, de modo que, por tratar-se de direito subjetivo público do réu e tendo em vista que o mesmo reside em Altinópolis, determino que a secretaria promova a expedição de carta precatória para a realização da respectiva audiência. Int-se. Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2011. Certifico ainda, haver expedido carta precatória nº 0159/2011 - C, à Comarca de Altinópolis/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a realização da audiência de propositura da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3112

ACAO PENAL

0006522-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006522-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WENDELL FERREIRA PASSOS(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES)

Fls. 809/810: Cuida-se de manifestação da defesa da ré Clélia de Jesus da Silva que deixou de apresentar seus memoriais pugnando pela juntada de cópias solicitadas às fls. 434/437, 441 e 448 dos autos em apenso (nº 0012080-23.2008.403.6102). Fundamenta o pedido na necessidade de confronto entre os depoimentos das testemunhas da acusação prestados no presente feito e seus depoimentos pessoais realizados nos autos em que figuram como denunciadas. Invoca os princípios da ampla defesa e produção de provas. Suscita nulidade pela falta de cumprimento da decisão de fl. 347. Analisando os atos processuais que se seguiram desde o pedido em questão não vislumbramos nulidade a sanar. Verificamos que em audiência conjunta (fl. 460) ficou consignado que diante da reunião de feitos operou-se a perda de objeto do pedido de fls. 434/437, oportunidade na qual facultou-se ao interessado sua eventual reiteração, caso necessário. Outrossim, às fls. 477/478, se deu nova audiência conjunta, quando, sem mais requerimentos, foi declarada encerrada a instrução, sem oposição da parte, bem como determinada a abertura de vista para apresentação das alegações finais. Portanto, evidente a preclusão. Afastamos também a tese de não observância dos princípios processuais da ampla defesa e produção de provas, porquanto invocados de forma genérica, sem demonstração objetiva de prejuízos ou indicação de pontos controvertidos passíveis de comprovação através dos documentos pretendidos. Tais preceitos esbarram no princípio do devido processo legal, que impede a reabertura da instrução a este tempo, salvo por justo e demonstrado motivo, o que não restou configurado. Contudo, em estrita observância à busca da verdade real, passamos a analisar o valor probatório dos documentos em questão. Diante do grande número de processos instaurados em face dos beneficiários da suposta fraude em comento, inclusive advogados para tramitação nesta Vara Judicial, ressalta a este Juízo que, diante da ocorrência em massa de suspensão condicional dos processos, nos termos do art. 89, da lei nº 9.099/95, salvo análise individual de cada caso, se não na totalidade, ao menos na maioria deles as testemunhas em questão não foram interrogadas, inexistindo, portanto, depoimentos a confrontar. Tal fato aponta para a completa impertinência do pedido, além de gerar fortes indícios de possível litigância de má-fé. Diante disto, deverá a Secretaria certificar se as cópias indicadas pela defesa realmente cuidam de declarações prestadas pelas testemunhas, ainda que em fase policial e, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, somente em sendo o caso, proceder ao traslado. Após, abra-se nova vista à defesa da acusada Clélia de Jesus da Silva, para oferecimento de suas alegações finais. Int.

0009195-02.2009.403.6102 (2009.61.02.009195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

Homologo a desistência da inquirição de testemunhas formulada pelo Ministério Público Federal. Expeçam-se cartas precatórias para o Fórum Estadual de Catanduva/SP e Subseções Judiciárias de São Paulo e Campinas/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas pela defesa, residentes naquelas cidades. Testemunhas :- Jair Marques Camargo - Rua Domingos Barca nº 462, Solo Sagrado 1, Catanduva/SP- José Roberto Moreschi - Rua Itabaiana nº 253, Solo Sagrado 2, Catanduva/SP- Antonio Carlos Careon - Rua Ipiranga nº 905, Parque Flamingo, Catanduva- João Antonio Alves - Rua Fradique Coutinho nº 477, Vila Madalena, São Paulo/Capital- Maria Helena de Carvalho - Rua José Bonifácio nº 1193, Jardim das Paineiras - Campinas/SPExtraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória, instruindo-se com as cópias necessárias (denúncia, recebimento da denúncia, defesa preliminar, instrumento(s) de procuração do(s) advogado(s) e/ou nomeação de defensor público). Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados. Intimem-se.

0008179-76.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EUNICE DE MENEZES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X AGNALDO SORIANO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos. (intimação para a defesa)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2175

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008772-47.2006.403.6102 (2006.61.02.008772-2) - JOSE CABREIRA FILHO X MARISA EDUARDO DOS SANTOS BARIANI(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X WILSON GAMEIRO(SP019254 - WILSON GAMEIRO) X HERMELINDO RIZZO X ANDRE MATARAZZO - ESPOLIO(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X WALTER AGOSTINHO X JOAQUIM AGOSTINHO X PEDRO PAULO ROQUE X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO - ESPOLIO X MARIA TERESA IPPOLITO(SP117544 - ROBERTO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO

FILHO) X COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINÁRIO)

JOSE CABREIRA FILHO e OUTRA ajuizaram a presente ação de retificação de registro imobiliário, objetivando, em síntese, a adequação da descrição do imóvel objeto da matrícula n. 146, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cravinhos/SP (fls. 12/14 e 133/138), a fim de que atenda às exigências registrárias atuais. Juntaram aos autos cópia da matrícula do imóvel (fls. 12/14 e 133/138), levantamento topográfico planimétrico da área (fl. 15) e memorial descritivo com as distâncias, azimutes, dimensões e confrontações corretas (fls. 16/18). Ação proposta perante o juízo estadual, foram citados os confrontantes, inclusive a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Wilson Gameiro, confrontante, manifesta-se de acordo com a pretensão dos autores (fls. 48/49). A RFFSA, em liquidação, diz que nada tem a opor ao pedido, desde que respeitados os limites da faixa da linha férrea (fls. 51/53). A União intervém no feito alegando ser sucessora dos direitos, obrigações e ações da RFFSA pedindo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 58/61). No mesmo sentido a petição da RFFSA (fls. 62/63). Os autores indicam endereço de um dos confrontantes (fls. 69) e a União mais uma vez comparece para dizer que cessa a sua legitimação para atuar como sucessora da RFFSA, em face da rejeição da MP n. 246/2005 pelo Congresso Nacional (fls. 73). Às fls. 74/76, insurgem-se contra remessa dos autos à Justiça Federal, sustentando ausência de qualquer interesse jurídico da União na causa (fls. 74/76). Manifestou-se o Ministério Público pela procedência (fls. 80/86). Maria Teresa Ippolito, em nome do Espólio de Maria Virgínia Matarazzo Ippolito, confrontante, manifesta-se de acordo com a pretensão dos autores (fls. 92/93). O Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Cravinhos manifesta-se sobre o processado, juntando parecer a Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo, a respeito do georreferenciamento (fls. 98/104). Nova manifestação do Ministério Público (fls. 106). A União manifestou interesse na lide, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 109/110). Sustentaram os autores o descabimento do georreferenciamento (fls. 113/116) e bem assim o descabimento da deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 123/124). Nova manifestação do Oficial do Registro de Imóveis, com documentos (fls. 126/127). Por sua vez, insistem os autores em que não é o caso de georreferenciamento e não se aplica ao caso concreto o Parecer 243/2005-E da Corregedoria-Geral da Justiça (fls. 140/142). Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 143). Aqui chegados, veio a decisão de fls. 146/147, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, com posterior reconsideração, em face da MP n. 353/2007 (fls. 152). A União requer a suspensão do feito, até que o órgão patrimonial em São Paulo possa receber, regularizar e incorporar ao seu patrimônio os bens oriundos da extinção da RFFSA (fls. 167/170). Manifestaram-se os autores contrários à suspensão do feito (fls. 175/176). Em nova manifestação, a União esclarece que pretende resguardar área de sua propriedade, protestando por provas eventuais (fls. 191). Veio decisão de fls. 194/195 determinando providências quanto ao georreferenciamento, com manifestação fundamentada dos autores, no sentido de que a exigência em relação aos imóveis de área inferior a 500 hectares só teria lugar em 2010, já que deferido prazo de oito anos para tanto, contados de 31.10.2002 (fls. 198/199). Juntou documentos (fls. 200/205). Decisão reconsiderada, determinou-se vista ao MPF (fls. 208). Após manifestação dos autores, veio contestação da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista pedindo providências para a exata delimitação de servidões de seu interesse (fls. 246/248). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem apreciar o mérito, por entender ausente interesse público primário que justificasse sua intervenção (fls. 258/260). Os autores atenderam ao pleito da CTEEP (fls. 265/268), com complementação (fls. 281/284), após manifestação (fls. 277/278). A União não se opõe ao pedido (fls. 288) e a CTEEP novamente peticiona dizendo que as plantas juntadas ainda não atendem ao quanto por ela pleiteado (fls. 301/302). Juntadas as procurações dos alienantes no sentido de concordância com a retificação pretendida (fls. 305/309). É o relatório. DECIDO: Pretende-se com este pedido a retificação dos dados existentes na matrícula n. 146, do livro 2, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cravinhos, Estado de São Paulo, a fim de que fique constando da mencionada matrícula a descrição perimétrica, a área, as medidas e as atuais confrontações, já que tanto os requerentes quanto seus antecessores sempre exerceram sobre o imóvel posse mansa e pacífica, sem contestações ou embargos, conservando as divisas onde sempre estiveram localizadas e fixadas. Esclarecem os requerentes que a descrição contida no CRI não atende às necessidades registrárias atuais, daí a necessidade da retificação. Os confrontantes foram citados e não se opuseram ao pedido (fls. 48/49, 92/93, 208v). A União igualmente concorda com a retificação (fls. 288). A CTEEP deixa transparecer que não se opõe ao pedido, desde que respeitadas as servidões de passagem de seu interesse, existentes sobre o imóvel. No que tange especificamente ao interesse público federal, eis que um dos confrontantes é a ferrovia da extinta RFFSA, a União expressamente afirmou que não se opõe à retificação pretendida, uma vez que os limites dominiais da ferrovia estão sendo respeitados. José Mário Junqueira de Azevedo afirma que em nosso direito não se empresta à matrícula e ao registro valor absoluto (Do registro de imóveis. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 34) Para Walter Ceneviva, a retificabilidade é um dos elementos distintivos dos sistemas brasileiro e alemão do registro de imóveis (...) Ao admitir retificação, a lei adota meio-termo compatível com a realidade brasileira, de imensa extensão física, com aparelhamento humano e material heterogêneo nos cartórios, grandes áreas de duvidosa confiabilidade dominial e mesmo possessória. Não é viável entre nós a presunção de validade absoluta do assentamento imobiliário. (Lei dos registros públicos comentada. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 482) Ao tempo de propositura desta ação - 23.04.2004 - os artigos 212 e 213 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) dispunham: Art. 212. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro. 1º. A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela. 2º. Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do

imóvel, serão citados, para se manifestar sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos. 3º. O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação. 4º. Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias. 5º. Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos. A Lei n. 10.931, de 02.08.2004, alterou profundamente esses artigos 212 e 213 da LRP, disciplinando adequadamente o processo de retificação administrativa do registro, porém não afastou a possibilidade de acesso ao judiciário para a correção de dados constantes desse registro imobiliário. Conforme já anotei, no caso vertente todos os interessados foram devidamente citados e não trouxeram impugnação. Até mesmo a empresa de transmissão de energia elétrica dominante - CTEEP - foi também citada - embora a providência fosse a rigor desnecessária, em face do conteúdo do pedido inicial - e do mesmo modo se contenta com a manutenção de sua servidão incólume, não obstante tenha acenado com impugnação e até discordado do pedido, enquanto não se trouxesse plantas e memoriais que mencionou. Ocorre que as servidões de passagem em que figura como beneficiária a CTEEP encontram-se devidamente caracterizadas e individualizadas, com rumos e distâncias inscritos nos registros 4 e 5 da matrícula n. 146 do imóvel, e não sofrerão qualquer alteração em decorrência deste pedido, em que se incluirão apenas os dados necessários à adequação legal da matrícula às exigências atuais. A matrícula, como sabido, constitui o cerne do sistema de registro predial brasileiro e exige particular cuidado na descrição, sobretudo, dos imóveis rurais (cf. Walter Ceneviva, op. cit., p. 411). Por outro lado, a retificação não altera as divisas existentes e respeitadas pelos confrontantes, mas apenas faz inserir rumos e distâncias, de modo a adequar o conteúdo da matrícula às exigências registrárias atuais, ainda que seja alterada para menor a área total do imóvel. Conforme, aliás, manifestação dos confrontantes às fls. 48/49 e 92/93. Não é caso de se exigir na matrícula o georreferenciamento. Isto porque o Decreto n. 5.570, de 31.10.2005, alterou o artigo 10 do Decreto n. 4.449/2002, ampliando o prazo para sua exigência, passando a ter a seguinte redação: Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos 3º e 4º do art. 176 da Lei no 6.015, de 1973, será exigida nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma do art. 9º, somente após transcorridos os seguintes prazos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005) I - noventa dias, para os imóveis com área de cinco mil hectares, ou superior; II - um ano, para os imóveis com área de mil a menos de cinco mil hectares; III - cinco anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares; (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005) IV - oito anos, para os imóveis com área inferior a quinhentos hectares. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005) (...). 3º. Ter-se-á por início de contagem dos prazos fixados nos incisos do caput deste artigo a data de 20 de novembro de 2003. Ademais, o Decreto 5.570/2005 em relação às ações judiciais expressamente estabeleceu: Art. 2º A identificação do imóvel rural objeto de ação judicial, conforme previsto no 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será exigida nas seguintes situações e prazos: I - imediatamente, qualquer que seja a dimensão da área, nas ações ajuizadas a partir da publicação deste Decreto; II - nas ações ajuizadas antes da publicação deste Decreto, em trâmite, serão observados os prazos fixados no art. 10 do Decreto no 4.449, de 2002. Portanto, in casu, até 20.11.2011, não há que se exigir o georreferenciamento, sendo suficientes os documentos apresentados. Convém esclarecer, por último, conforme petição de fls. 214 e documentos que a acompanham, corroborados pela manifestação de fls. 92/93, que o confrontante Espólio de André Matarazzo trata-se, na verdade, de Espólio de Maria Virgínia Matarazzo Ippolito, razão pela qual foi retificada a autuação, embora tal providência não tenha sido tomada em relação ao memorial descritivo de fls. 16/18 e ao levantamento topográfico planimétrico de fls. 284. Portanto, atento ao registro original (fls. 133), no que tange à Fazenda Santa Virgínia, deve ser considerado como confrontante o Espólio de Maria Virgínia Matarazzo Ippolito, conforme documentos constantes nos autos. Nessa conformidade e por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para determinar ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cravinhos que promova a retificação necessária a fim de que o imóvel objeto da matrícula n. 146 seja descrito na forma do memorial de fls. 16/18 e do levantamento topográfico planimétrico de fls. 284, mantendo-se as servidões já instituídas tal como lançadas e observando-se, em relação à Fazenda Santa Virgínia, o confrontante Espólio de Maria Virgínia Matarazzo Ippolito, conforme fundamentação. A parte autora deverá apresentar à secretaria do juízo cópia autenticada do memorial descritivo e do levantamento topográfico, para posterior expedição de mandado, sendo que deverá arcar com as custas decorrentes da retificação do registro público. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre e intimem-se as partes e o MPF. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2254

CARTA PRECATORIA
0005365-57.2011.403.6102 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO BITTAR LOPES X ROGERIO BITTAR LOPES X RUI ARMANDO MODESTO DE AVILEZ DE BASTO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E PR024601 - PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR) Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório do réu Rogério Bittar Lopes. Comunique-se o Juízo deprecante. Int. Ciência ao MPF.

0005493-77.2011.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA X MARCIA IYDA X RENATO MAIA SCIARETA X VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0013416-33.2006.403.6102 (2006.61.02.013416-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DA SILVA X FERNANDO JERONIMO BAPTISTETE MATARAZZO(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) Fls. 180/180-verso: considerando a manifestação de 173/174, ratificada pelo MPF, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Taiúva/SP, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que o veículo Mercedes, modelo C280 HA28W, ano 1994/1994, cor preta, placas BMU-8484, chassi n.º WDBHA28W5RF108370, seja entregue em definitivo ao Sr. Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo, mediante auto de entrega, que deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, após a entrega do veículo. Noticiada a devolução, cumpra-se parte final de fl. 150. Int.

ACAO PENAL

0000750-73.2001.403.6102 (2001.61.02.000750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014060-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X SIMONE DOS SANTOS(SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA) Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008

0007343-84.2002.403.6102 (2002.61.02.007343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X GIUSEPPE ANTONIO DE LISI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP237277 - ALEXANDRE COSTA ESTEVES) Sentença de fl. 680/687: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus SÔNIA MARIA GARDE, brasileira, natural de Ribeirão Preto (SP), nascida em 30/07/1952, filha de Pedro Garde e Milze Magdalena Garde, portadora do RG n.º 6.454.355 - SSP/SP e do CPF n.º 746.994.158-49; e GIUSEPPE ANTÔNIO DE LISI, brasileiro, natural de São Paulo (SP), nascido em 10/01/1958, filho de Francesco De Lisi e Ida Durante De Lisi, portador do RG n.º 10.163.012 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 920.031.178-49, como incurso nas penas do art. 312 c/c os arts. 29 e 30, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DA RÉ SÔNIA MARIA GARDENA primeira fase da aplicação da pena, à luz das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes da sentenciada, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, assim como de causas de aumento e/ou de diminuição a serem valoradas na terceira fase da dosimetria da sanção penal. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. DO RÉU GIUSEPPE ANTÔNIO DE LISI Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu (CP, art. 59), fixo a pena-base em 2 (dois) anos, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem assim de causas de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à

natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), equivalente a 05 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, os réus poderão apelar em liberdade. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo dos danos ao erário em R\$ 9.670,26 (nove mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos), a ser corrigido desde a data do pagamento indevido e suportado por ambos os condenados, em igual proporção. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença de fl. 690/691: DISPOSITIVO - Sônia Maria Garde e Giuseppe Antônio de Lisi, qualificados nos autos, foram processados e condenados, respectivamente, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa e a 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 312, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da sentença (fl. 688-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 07.06.2011 (fl. 689). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em relação a co-ré Sônia, e a 2 (dois) anos de reclusão, no que concerne ao acusado Giuseppe. Segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 8 (oito) anos e o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram no dia 19 de julho de 1996 (fl. 17) e que a denúncia foi recebida em 02 de março de 2007 (fl. 462), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 689), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados Sônia Maria Garde, RG n.º 6.454.355 e Giuseppe Antônio de Lisi, RG n.º 10.163.012 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, incisos IV e V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001307-21.2005.403.6102 (2005.61.02.001307-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu EDMUNDO ROCHA GORINI, brasileiro, solteiro, filho de Gianeto Gorini e Martha Rocha Gorini, nascido em 02/01/1951, natural de Barbacena/MG, portador do R.G. n.º 8.211.889-9 - SSP/SP e do CPF n.º 140.244.036-72, como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, tenho por razoável a elevação da pena acima do mínimo legal, de modo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância agravante relativa a assegurar a impunidade de outro crime (CP, art. 61, II, b), autorizando, assim a majoração da pena-base para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, a qual torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas na terceira fase. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos art. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo condenado (sócio-

proprietário de 50% das cotas de empresa com faturamento anual de aproximadamente R\$ 90.000.000,00), conforme notícia o interrogatório prestado em juízo. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa na importância equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do crime (agosto de 2004), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013432-84.2006.403.6102 (2006.61.02.013432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDINEI FRANCO(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FERNANDO MOZART JOSE DOS SANTOS(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE E SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X ALAN CORREA CARLOS(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA)

Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008

0000129-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000129-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)

Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP.

0000391-79.2008.403.6102 (2008.61.02.000391-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELSON RODRIGUES GOMES X CELIA REGINA TONELOTO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008

0004684-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004684-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JAIR RIBAS MICLOS FILHO X JULIANA APARECIDA NUNES(BA023552 - ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO)

Em face da certidão de fl. 190 e, para que não haja nenhuma alegação de cerceamento de defesa, intime-se novamente, por publicação e por carta AR, a defesa dos réus Jair Ribas Miclos Filho e Juliana Aparecida Nunes Ribas Miclos para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço completo das testemunhas arroladas na resposta à acusação, sob pena de preclusão. Int.

0004398-80.2009.403.6102 (2009.61.02.004398-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-83.2007.403.6102 (2007.61.02.009996-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO MORAES X ANGELO MARCHIOLLI JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)

Fl. 104: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Afasto, em princípio, a modificação da tipificação penal argüida pela defesa, tendo em vista que segunda a denúncia, o acusado teria inserido declaração falsa ao emitir Laudo de Avaliação de Deficiência Física (fl. 07), com o objetivo de instruir pedido de isenção de imposto sobre produtos industrializados (IPI) na compra de veículos, conduta essa que se amolda ao crime do art. 299 do Código Penal. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Celso Vilela Chaves Campos e Sueli Aparecida Fiori (fl. 06). Recebo o recurso em sentido estrito (fls. 106/107). Abra-se vista ao recorrido, pelo prazo do art. 588 do CPP, para apresentação de resposta e indicação das peças para formação do traslado. Com a resposta do recorrido, ou sem ela, tornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 589 do CPP. Int.

0005255-29.2009.403.6102 (2009.61.02.005255-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA X ALESSANDRO PACHECO GRACIANO(SP149778 - EUGENIA MARIA MAURI)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do acusado Carlos Roberto de Souza Pereira, apesar de regularmente intimado (fl. 165), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu Carlos Roberto de Souza Pereira para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para apresentação dos memoriais. Int.

0008389-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA(SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI E SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR)

Fls. 164/165: nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.491/2009, defiro o requerimento ministerial e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, desde data da adesão ao parcelamento até liquidação integral do débito ou eventual descumprimento. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional solicitando seja este Juízo informado, de imediato, a ocorrência de eventual rescisão do parcelamento ou liquidação integral do débito. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008283-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para receber os presentes embargos à execução fiscal, também, em relação aos sócios, Wagner Antônio Perticarrari e Maria Luzia Titoto Perticarrari, nos termos da decisão de fls. 119/120. Traslade-se cópia das procurações constantes dos autos principais (fls. 93 e 94) para estes, e após, desapensem-se, com urgência. Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007167-66.2006.403.6102 (2006.61.02.007167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIANA CRISTINA LEVADA(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X LOVMAD COM/ E IMP/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO LOUVATTO X LUIZ CARLOS LEVADA

Manifeste-se a Embargante sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1053

EXECUCAO FISCAL

0011379-62.2008.403.6102 (2008.61.02.011379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON)

Vistos, etc. Fls. 900/901: Defiro a substituição do veículo de placas BVC-0973, com sua conseqüente liberação, uma vez que os dois outros, de placas DNK-0286 e DQX-4285 (conforme certidão de fls. 889) não foram penhorados. Lavre-se o respectivo Termo de penhora, conforme já determinado às fls. 888, fazendo-se incluir os 10.880 fardos de refrigerante, bem como o imóvel de matrícula 37.936, do CRI de São João da Boa Vista, ficando, desde já nomeados os Srs. André Biagi e Aldo Fernandes Júnior, como depositários dos bens, deprecando-se, em seguida, o seu devido registro. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-45.2011.403.6126 - PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.155/156: Defiro o pedido de prioridade, nos termos do disposto nos artigos 1211-A e 1211-B, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria as anotações cabíveis.Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007366-41.1999.403.6100 (1999.61.00.007366-8) - PAULO MARTINS GARCIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)
A TEOR DA PORTARIA Nº 433 DE 25 DE OUTUBRO DE 1999 DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ KALLÁS,PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO,SUSPENDA-SE O PRESENTE FEITO NO PERÍODO DE 03 A 19 DE NOVEMBRO DE 1999, DEVENDO A SECRETARIA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE PREPARAR O PROCESSO PARA ENCAMINHAMENTO A UMA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS, COM INSTALAÇÃO PREVISTA PARA 19 DE NOVEMBRO P.F.

0000166-31.2001.403.6126 (2001.61.26.000166-6) - ANTONIO NAPPI X MARIA DARIENZO NAPPI X ANTONIO MARIA FERREIRA X ANTONIO TAROSSO X OLIVIO DE MELO X MANOEL MARQUES VELOSA X ALTAIR LAZZARINI X APARECIDA LAZZARINI X NAPOLEAO SALGADO X LAERCIO ARAGAO X ANTONIO VIVIANI X MARIA APPARECIDA VIDO VIVIANI X FLORINDO DANHEZ X CRISTIANO GIOZZET X ONOFRE SILVEIRA TOLEDO X ALCIDES BERALDO X ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação de fls. 953/963.

0002024-97.2001.403.6126 (2001.61.26.002024-7) - CLAUDIO REIS DA SILVA X HELIO DA CONCEICAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Fls. 121: Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 111/118), expeça o ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003194-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003194-4) - IOLANDA DOS SANTOS TONELOTTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Tendo em vista a informação supra, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária.Aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório referente à verba principal.Int.

0010038-36.2002.403.6126 (2002.61.26.010038-7) - ANGELO MANCUSO X ANTONIO FERIOTTO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PIO MARTINS X DIONISIO FULOP X DIRCE MORENO DA SILVA X EDITE BATISTA DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ X DAVI DOS SANTOS X GERALDO GONCALVES X HERMOGENES VIEIRA CAMARGO X JOSE ADOLPHO SILVA X ISOLA ROARELLI DOS SANTOS X MARIA GUIDONI COELHO X MARIA NAZARETH MARQUES GAROFALO X MATHEUS PAULO DA SILVA X MILTON SILVA PAULA X MOACYR RODRIGUES DE SOUZA X VALKIRIA DE FATIMA BIANCHINI CASLINI X MARIA REGINA LIBERATORE VERGUEIRO X THEREZA LIBERATORI LAVIERI X LOURDES DOMINGAS LIBERATORI X SIMAO JODAR DEARO X WALKIR CORA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do presente feito.Tendo em vista o transito em julgado do v. acórdão proferido em sede de ação rescisória (fls. 589/591), bem como a apresentação da conta de liquidação dos valores devido ao autor, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do CPC.

0013380-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013380-0) - JOAO AUGUSTO SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 119/120: Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

0016243-81.2002.403.6126 (2002.61.26.016243-5) - EDGARD DE LA ROSA ROSSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 339 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000284-36.2003.403.6126 (2003.61.26.000284-9) - JOAO EUZEBEIO SANCHES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 173/178 - Dê-se vista ao autor.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003535-62.2003.403.6126 (2003.61.26.003535-1) - VALTER CALDEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 397 - Dê-se ciência ao autor.Após, venham conclusos para sentença nos autos dos embargos à execução, em apenso.Int.

0007630-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007630-4) - JAIME AUGUSTO DE SOUSA GUIMARAES X JURACI GALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 253.Aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório complementar.Int.

0007913-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007913-5) - AUGUSTO LUIZ MARCIO X BELMIRO DOS SANTOS ABAMBRES X JOAO BATISTA BARBOSA X NILTON BER X ROBERTO FERNANDES GONCALVES X WALTER PARINOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se o ofício requisitório da verba principal de Walter Parinos e da verba honorária. Aguarde-se a regularização do sistema para expedição dos precatórios referente aos demais coautores.Int.

0002360-96.2004.403.6126 (2004.61.26.002360-2) - CLINICA MEDICO INFANTIL DOM PEDRO II S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 331/332 - Dê-se ciência às partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003241-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003241-0) - VALDIR RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Não obstante a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao autor para com o INSS, tendo em vista a informação supra, aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório complementar.Int.

0006290-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006290-5) - AYLTON GRAMATICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária.Aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório referente à verba principal.Int.

0005891-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005891-8) - ZUILA FERREIRA LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 292: Assiste razão ao executado.Isto porque, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72), verifico não existir quaisquer valores a serem executados pelo exequente na forma pretendida as fls. 288/289, pois incabível a aplicação de juros de mora em continuação, caso haja o pagamento do valor consignado no

precatório dentro do prazo previsto no artigo 100, CF. Aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios de fls. 282/283.

0003439-42.2006.403.6126 (2006.61.26.003439-6) - MILTON MILANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que proceda à imediata cessação do desconto efetuado em prejuízo do autor nos termos do julgado ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo. Assinalo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a revisão, dando-se comunicação nestes autos. No mais, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do CPC.

0004686-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004686-0) - DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 175/176 - Expeça-se alvará de levantamento, referente à verba honorária, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000655-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000655-5) - ANTONIO GUEDES VIEIRA X DIOMAR ROMERO VIEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Não obstante a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao autor para com o INSS, tendo em vista a informação supra, aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório complementar. Int.

0005685-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005685-6) - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora o depósito da quantia apurada a fls. 542/545, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC. Int.

0000503-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000503-8) - JULIO ALVES FRANCA PINTO X CLAUDEMIR FRANCA PINTO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X EDNA SANTANA FRANCA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0043221-96.2009.403.0000 (fls. 113/118), reconsidero em parte o r. despacho de fls. 108, para que CLAUDEMIR FRANÇA PINTO seja excluído do pólo passivo da demanda, posteriormente incluído no pólo ativo, considerando sua qualidade de herdeiro do de cujus. Ao SEDI para regularização. Após, dê-se vista ao réu.

0001252-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001252-3) - PEDRO DONIZETI BAPTISTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0003918-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003918-8) - CLAUDIO LUIZ EGEA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, proceda a secretaria cópia das anotações das carteiras profissionais, juntando-as nos autos. Devolvam-se as originais ao procurador do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/104: Intime-se o perito para que responda aos quesitos complementares formulados pelo autor. Outrossim, defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para que o autor traga os documentos solicitados junto à autarquia previdenciária. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0001579-03.2010.403.6114 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, fazendo presumir o desinteresse na composição, venham os autos conclusos para sentença.

0000273-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000273-8) - VALESCA ARAUJO TIBERIO - INCAPAZ X RUTE ALVES DE ARAUJO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/271 - Dê-se vista ao autor.Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0) - PAULO FELICIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Reconsidero o r. despacho de fls. 183, a fim de atender à determinação do E. TRF-3, intimando-se a I Perita judicial para que responda aos quesitos complementares do autor as fls. 130.Outrossim, informe a autora os dados do médico que pretende seja ouvido, Dr. Luiz Fernando F. Muller, para fins de intimação pessoal (endereço).Após, tornem conclusos para designação de data para a audiência.Int.

0000881-58.2010.403.6126 - RUI FERNANDES MORGADO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

O autor por diversas vezes requereu a exibição dos extratos bancários das contas poupança em seu nome junto a CEF, a fim de apurar os índices aplicados aos saldos existentes em maio/1990 e fevereiro/1991.Compulsando os autos, as partes carream documentação necessária a comprovar a existência dessas contas (fls. 18/29, 44/58, 103/105, 107/110, 112/114, 116/118, 134/142), razão pela qual indefiro o pedido de fls. 146. Com efeito, insta consignar, ainda que eventualmente necessário, a exibição dos documentos para apuração do valor pretendido pelo autor será oportunamente requerida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0001695-70.2010.403.6126 - FERDINANDO DOS SANTOS LEDNIK(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0002471-70.2010.403.6126 - OSMAR FORESTIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98: Tendo em vista a recusa manifestada pelo autor acerca do acordo proposto pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.

0002674-32.2010.403.6126 - COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 812: Os embargos de declaração restaram apreciados as fls. 808/809.2. Defiro o pedido de extração de cópia autenticada da r. sentença registrada sob o nº. 00564 no Livro de Sentença nº. 0006/2011 (fls. 62 e ss do Livro), condicionado ao recolhimento integral das custas, visto que insuficiente o pagamento comprovado as fls. 796. Com o complemento, compareça a procuradora da parte autora à secretaria, a fim de agendar data para retirada do documento requerido.3. Após, vista a ré.

0005088-03.2010.403.6126 - ORLANDO LUCAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 198/214 - Mantenho a decisão agravada de fls. 187, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento.Fls. 188/197 - Dê-se ciência ao réu.

0005143-51.2010.403.6126 - ATILIO KAIZER(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 65 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0004354-61.2010.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-37.2002.403.6126 (2002.61.26.006824-8)) MARCELO DA SILVA PORTELLA(RS019912 - LUIZ CARLOS RUBIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos anexados, declaro Segredo de Justiça.Fls. 446/451 - Manifeste-se o autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002733-83.2011.403.6126 - CELIA GARCIA ROSSI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004235-57.2011.403.6126 - ROSA MARIA MARQUEZINI MILANI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/48 - Mantenho a decisão agravada de fls. 38, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento.Int.

0004317-88.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004577-68.2011.403.6126 - ANTONIO LUIS PERILLO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004882-52.2011.403.6126 - QUINTINO GONCALVES PIQUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 52.243,21.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão de aposentadoria especial, posto ter laborado em condições especiais.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Nesse sentido já decidiu o TRF-3:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321326Processo: 200703001031136 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMAData da decisão: 29/09/2008 Documento: TRF300191462 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008Relator(a) JUIZ HONG KOU HENDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquiaII - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.IV - Agravo de instrumento provido.Data Publicação 15/10/2008Referência Legislativa LEG-FED LEI-11187 ANO-2005 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.P. e Int.

0004981-22.2011.403.6126 - VIRGILIO DO PRADO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 46.372,52.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados como professor.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Nesse sentido já decidiu o TRF-3:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321326Processo: 200703001031136 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMAData da decisão: 29/09/2008 Documento: TRF300191462 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008Relator(a) JUIZ HONG KOU HENDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de

admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela. IV - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 15/10/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-11187 ANO-2005 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0005144-02.2011.403.6126 - ONORINO MORO(SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHALGER MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se o pedido de prioridade, visando ao cumprimento, na medida do possível. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 56.779,78. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição, tendo como base de cálculo o teto de 20 salários mínimos previstos na Lei nº 6.950/81. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. O periculum in mora não restou demonstrado (art. 273 CPC), vale dizer, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça seja o feito decidido por ocasião da sentença eis que o autor auferia rendimentos. Entendimento contrário afetaria sobremaneira o caráter dialético do processo. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0005186-51.2011.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020442-35.1999.403.6100 (1999.61.00.020442-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X PAULO MARTINS GARCIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Traslade-se cópia da decisão proferida e da certidão de decurso de prazo para os autos principais nº 0007366-41.1999.403.6100. Após, desansem-se, dando-se baixa na distribuição e arquivem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009096-67.2003.403.6126 (2003.61.26.009096-9) - MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X LUCIA LANCA DEFAVERI X LUCIA LANCA DEFAVERI X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X APARECIDA SIMOES X APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 276/277 - Manifestem-se às partes. Int.

0001071-84.2011.403.6126 - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à esta Vara. Fls. 180/181 - Trata-se de execução de valores deferidos em Mandado de Segurança julgado na 2ª Vara de Santo André, onde o Juízo negou a execução nos próprios autos. O Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André já se manifestou pela negativa de prevenção (fls. 179), posto reconhecido que os pedidos são distintos entre si. Logo, não cabe à 3ª Vara Federal devolver os autos à 2ª Vara, após esta já ter sido devolvido os autos em virtude de negativa de prevenção, porque já houve recusa de competência por parte dela, independente do motivo (prevenção, incidência do art. 575, II, CPC, etc). Ainda que assim não fosse, não há disposição legal que vincule o Juiz prolator da sentença em mandado de segurança à execução de eventuais atrasados decorrentes daquele decisum, exatamente em razão da diversidade de causa petendi e petitum, não ataindo a regra do inciso II do art. 575, CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. PREVENÇÃO E DEPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. SÚMULA 235 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUIZ PARA O QUAL A AÇÃO FOI REDISTRIBUÍDA. 1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Súmula 235/STJ. 2. In casu, trata-se de ação de cobrança visando o recebimento dos atrasados do direito ao reajuste de 28,86% concedido em sede de mandado de segurança com decisão transitada em julgado. Assim, inexistente prevenção e/ou dependência, pelo fato de que o writ não produz efeitos patrimoniais pretéritos. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª

Vara/MG, o suscitante. (TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000277409 - PRIMEIRA SEÇÃO - REL. Juiz Federal ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, J. 09/03/2010).Assim, discordando da devolução dos autos (fls. 179), pode a vara originária, de pronto, suscitar a medida cabível.Devolva-se à 3ª Vara Federal de Santo André, para o que couber, dando-se baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003338-63.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Fls. 76: Por ora, indefiro a expedição dos alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, considerando não haver comprovação do decurso do prazo para interposição de recurso por parte do Agravado.Int.

0001182-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005280-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Vistos em decisão.A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução.No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 20.434,68 (fls.113 dos autos principais).A parte contrária discorda da impugnação.Remetidos os autos ao Contador, o mesmo esclareceu que nos cálculos impugnados a data da citação deveria corresponder a 9/2008 e não 6/2009 e, quanto aos cálculos da impugnante, nem os juros remuneratórios foram capitalizados de forma correta, nem os índices de atualização monetária, após a citação, corresponderam aos da decisão transitada em julgado.Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.27 e 30.É o relatório.Nos termos do cálculo judicial, os juros remuneratórios não foram capitalizados de forma composta e os índices de atualização não corresponderam ao determinado no julgado.Constou da sentença (fls.73-77) a incidência de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005-COGE e os juros de mora de 0,5% ao mês. Interposto recurso de apelação e remetidos os autos ao E.TRF, houve decisão monocrática determinando que sobre o montante da condenação incidam juros de mora com base na taxa SELI. Adotou a Contadoria judicial os critérios do título, não havendo necessidade de maiores digressões.No mais, os juros contratuais são invariáveis em razão de inadimplência ou impontualidade e, no âmbito do mercado financeiro, são sempre capitalizados. Portanto, não há qualquer omissão no título a respeito da capitalização, já que constou expressamente a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.Por fim, embora a Contadoria tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo autor, ora impugnado, devem prevalecer os cálculos por ele (autor) apresentados, já que o devedor não pode ser condenado em valor superior ao que lhe é demandado.Nesse sentido: TRF-3 - AC 1024096 - 6ª T, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 23/09/2010.Sendo assim, a impugnação há de ser rejeitada, fixando-se o quantum debeatur nos moldes pretendido pelo impugnado, valores que já se encontram depositados pela CEF.Ex positis:a) rejeito a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 20.434,68 (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), válidos para janeiro de 2011;b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado; c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3806

ACAO PENAL

0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Vistos.Depreque-se a oitiva da testemunha JOSE RIBEIRO SOARES no endereço apontado às fls.385.Intimem-se.

0002953-86.2008.403.6126 (2008.61.26.002953-1) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO HENRIQUE FONSECA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos.I- Depreque-se o interrogatório do Réu CRISTIANO HENRIQUE FONSECA.II- Intimem-se.

0003306-58.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDRIANO LAURENTINO SILVA DO NASCIMENTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.I- Apreciarei o requerimento da defesa de fls.241/243 por ocasião da prolação da sentença.II- Depreque-se a oitiva da testemunha MANOEL LUIS DA SILVA (fls.72).III- Intimem-se.

0007351-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA(MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Vistos.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação EMA YONEHARA nos endereços apontados às fls.427.Intimem-se.

Expediente N° 3807

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000214-09.2009.403.6126 (2009.61.26.000214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALDEMAR FELIX JUSTINIANO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0001472-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERCY FERNANDES DE LIMA

Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0000142-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Determino a localização de endereço através do sistema da Receita Federal.Sendo o endereço localizado o mesmo constante nos autos, providencie a pesquisa de endereço via BacenJud.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002731-94.2003.403.6126 (2003.61.26.002731-7) - FRANCISCO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste juízo, ciência ao impetrante da informação trazida aos autos pelo INSS as folhas 219, na qual confirma o cumprimento do acórdão proferido nos autos.Após, sem manifestação, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005425-36.2003.403.6126 (2003.61.26.005425-4) - JOSE DILSON DE CARVALHO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002508-10.2004.403.6126 (2004.61.26.002508-8) - IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006034-82.2004.403.6126 (2004.61.26.006034-9) - JOAO MARCIANO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pelo impetrante as folhas 211.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de trinta dias.Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000897-85.2005.403.6126 (2005.61.26.000897-6) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

EM SANTO ANDRE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005086-72.2006.403.6126 (2006.61.26.005086-9) - PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011, ciência ao impetrante do desarquivamento do autos. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004726-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004726-7) - CLAUDIO WAGNER CALEGARI(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da portaria nº 10/2011 desta Vara, manifeste-se o impetrante acerca do cálculo apresentado pela Fazenda Nacional as folhas 152.

0005276-64.2008.403.6126 (2008.61.26.005276-0) - JOSE EDUARDO ALVES COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta vara, ciência ao impetrante do ofício do INSS as folhas 283, o qual ventila que o benefício objeto da presente ação encontra-se ativo. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001945-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001945-1) - IND/ E COM/ ARTEFATOS DE PLASTICOS NILCE LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DA DELEG REC FED STO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000952-60.2010.403.6126 - IVAN DE ANDRADE(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001846-02.2011.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003934-13.2011.403.6126 - MANUEL DE JESUS SOUSA ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANUEL DE JESUS SOUSA ARAÚJO contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo Sr. GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ - GEXSTA, responsável pelo não encaminhamento do recurso ordinário n. 35434.001636/2010-33, protocolizado em 04/11/2010, ao órgão competente (Junta Recursal). Às fls. 76, foi pedida primeiramente a notificação do Impetrado a fim de prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo da petição inicial do Mandado de Segurança, para posterior apreciação do pedido liminar. Às fls. 80, a parte Impetrada informou que o recurso ordinário n. 35434.001636/2010-33 foi instruído e encaminhado para julgamento pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 27/07/2011. Às fls. 81, a parte Impetrante foi intimada a manifestar-se sobre a eventual perda do objeto da presente ação, uma vez que, conforme o anunciado pelo Impetrado, o recurso ordinário foi encaminhado e cadastrado na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Às fls. 83, a parte Impetrante manifestou sua concordância com a perda do objeto da presente ação, tendo em vista o cumprimento do encaminhamento e cadastro do recurso ordinário na Junta Recursal. É o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. Com efeito, às fls. 83, o Impetrante reconheceu o cumprimento da obrigação pelo Impetrado, restando prejudicada a presente demanda. Assim, o processo deve ser extinto, tendo em vista a perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e

intime-se.

0004236-42.2011.403.6126 - CICERO VIANA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 32/83. Informações prestadas às fls. 93/113. O Ministério Público Federal opinou às fls. 114/116. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misere para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Entretanto, improcede o pedido deduzido em relação aos períodos trabalhados na empresa: PERFILADOS GRANADO LTDA., de 25.09.1985 a 22.02.1990, de 02.04.1990 a 30.09.1994 e de 17.10.1996 a 22.02.1996, eis que para reconhecimento da insalubridade exercida neste período, não foram apresentadas as provas pré-constituídas de exercício de atividade laboral em condições prejudiciais à saúde no tocante a juntada do laudo técnico com a indicação da intensidade de ruído nas quais o impetrante estava sujeito à época. Assim, referido período deverá ser considerado como de labor comum. Em relação aos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 05.07.2010 a 04.02.2011, trabalhados pelo impetrante na PERFILADOS GRANADO LTDA, em que exerceu a função de perfilador no setor de fábrica, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado demonstra que durante o exercício profissional estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, bem como não restou demonstrado que o trabalho era exercido sobre influência de gases ou vapores de hidrocarbonetos usados como insumos na fabricação ou produção de derivados químicos. Logo, pela ausência de apresentação de provas pré-constituídas de exercício de atividade laboral em condições prejudiciais à saúde, deverão referidos períodos serem enquadrados como atividade comum. Nesse sentido: Processo AC 200061020062693AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828754 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 616 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Ausente requerimento expresso do INSS em suas razões de apelação, o agravo retido anteriormente interposto pela autarquia não é de ser conhecido. Aplicação do art. 523, parágrafo único, CPC. II - Diante da inutilidade da prova testemunhal colhida no feito, para fins de demonstração do exercício de atividade especial, o fato de o juiz que concluiu a respectiva audiência não ter sido o juiz prolator da sentença não implica em violação à norma do art. 132, caput, CPC. Aplicação do art. 249, 1º, CPC. Orientação do STJ. III - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua

redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. IV - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. V - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. VI - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VIII - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. IX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. X - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - art. 70, 2º -, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. XI - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XII - Conforme o procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento do benefício perante a autarquia, a Indústria de Calçados Nancy Ltda. expediu formulário SB-40 atestando o exercício das funções de Auxiliar de Sapateiro e Sapateiro nos períodos de 1º de agosto de 1973 a 30 de junho de 1977, 1º de novembro de 1977 a 10 de agosto de 1979, 02 de janeiro de 1980 a 1º de agosto 1983 e 1º de fevereiro de 1984 a 04 de fevereiro de 1992, quando exposto a agentes agressivos referentes a hidrocarbonetos aromáticos, tal como cola de sapateiro, composta de solventes orgânicos; cetonas; ésteres; álcool; elastômeros; policloropreno; poliuretano; borracha natural e resinas naturais e sintéticas (fls. 49/50), do que deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 - TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional / I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) (...). XIII - O SB-40 mencionado especifica, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e assevera o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre o qual não pesa qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal. XIV - A eventual utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes. XV - Acrescente-se ter sido produzida prova pericial elaborada por Médico do Trabalho, em que reafirmada a sujeição aos agentes agressivos já descritos, observando-se ter sido o laudo resultado não somente de entrevista com o interessado, o que se conclui da resposta ao quesito nº 1 do autor, por meio da qual o perito descreve os locais de trabalho ocupados pelo apelado. XVI - Nesse passo, embora peque a perícia por não ter sido clara, como deveria, em relação aos procedimentos utilizados para aferir sua conclusão pela exposição do apelado aos agentes agressivos mencionados, certo é que sua utilização como prova não resta imprestável, por ter atendidos aos critérios mínimos exigidos para a elaboração desse trabalho especializado. XVII - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os períodos de atividade especial - 06 de fevereiro de 1992 a 28 de maio de 1998 - e comum - 29 de maio a 15 de dezembro de 1998 -, anotados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pelo Instituto e em CTPS, o apelado completou 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de trabalho, computados até 15 de dezembro de 1998, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. XVIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, formulado em 13 de abril de 1999, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação. XIX - No que tange ao valor da aposentadoria, é de se explicitar que resultará da aplicação do coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu 2º. XX - A correção monetária das parcelas vencidas incide

na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, afastada a aplicação dos critérios postos pelo Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XXI - Juros moratórios contados a partir da citação, ocorrida em 12 de junho de 2001, à base de 6% ao ano. XXII - Honorários advocatícios mantidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença. XXIII - Agravo retido não conhecido; preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação improvida; remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 04/06/2007 Data da Publicação 28/06/2007 De outro giro, em relação ao período trabalhado na empresa: PERFILADOS GRANADO LTDA., de 19.11.2003 a 04.07.2010, em que o autor exerceu a função perfilador no setor de fábrica, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, mesmo convertendo-se o período insalubre acima mencionado, o impetrante não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e mesmo convertendo todo o tempo de serviço como pleiteado, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, este não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9, I, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: PERFILADOS GRANADO LTDA., de 19.11.2003 a 04.07.2010. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0005206-42.2011.403.6126 - MARIA JOSE NOVITA MARTINS - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo as petições de fls 88/89, 91/92, 94/95 todas em aditamento a petição inicial. O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005230-70.2011.403.6126 - RW ADMINISTRADORA, EMPREENDIMIENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005271-37.2011.403.6126 - MARVANS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA ME (SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARVANS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, que vem se recusando a aceitar a inclusão de tributos apurados em consonância com a sistemática do SIMPLES em programa de parcelamento disciplinado pela Lei nº 10.522/2002. Alega a parte impetrante é optante pelo Simples Nacional sendo que, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, encontra-se com débito tributário em aberto relativo ao período de 06/2009 a 12/2010, sendo que o Fisco vem se recusando a aceitar a sua

inclusão na sistemática de parcelamento regida pela Lei nº 10.522/2002, sob o argumento de impossibilidade de inclusão de tributos apurados nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 em programas de parcelamento. Pleiteia a impetrante, em sede liminar, o deferimento da inclusão do débito tributário em aberto no parcelamento ordinário regido pela Lei nº 10.522/2002. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II- Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, não há relevância nos fundamentos fático-jurídicos invocados. É que não existe previsão legal para parcelamento de tributos apurados segundo a sistemática do Simples Nacional, sendo certo que matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita e não dá azo a interpretações extensivas. Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei especificar quais os débitos podem ser parcelados, independentemente do perfil econômico-financeiro do contribuinte, o que demonstra claramente a ausência de verossimilhança das alegações declinadas na inicial pela autora. Além disso, a respeito da questão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido - destaquei. (AgRg no REsp 1118200/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). Em função das razões expostas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, fazendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.**

0005323-33.2011.403.6126 - EIA AUTOMACAO LTDA - ME(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Promova o impetrante, no prazo de dez dias, a regularização da petição inicial com a juntada de mais uma contrafé, para atendimento ao disposto no artigo 6º. da Lei nº 12.016/09, sob pena de indeferimento liminar da petição

inicial.Intime-se.

0005345-91.2011.403.6126 - DELSON BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações a autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art.7º II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunidade, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0005379-66.2011.403.6126 - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao juízo da Segunda Vara desta Subseção Judiciária, a fim de verificar eventual prevenção com os autos apontados no termo de folhas 67.

0005406-49.2011.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003711-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003711-1) - SIDNEY RODRIGUES MARQUES(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES E SP191052 - ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 206/211. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000571-31.2004.403.6104 (2004.61.04.000571-4) - SERGIO GERMANO NEVES - ESPOLIO (CLEA BRAVO DAS NEVES)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0009657-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009657-4) - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0009389-98.2006.403.6104 (2006.61.04.009389-2) - MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela Ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 e a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 57/63). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera e no mesmo ato a CEF apresentou comprovante de pagamento decorrente da adesão às condições previstas da Lei Complementar n. 110/2001 e foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento na inexistência de interesse processual por parte do autor. Em seguida, o autor interpôs recurso de apelação contra decisão proferida em audiência de tentativa de conciliação que julgou extinto o processo. O recurso não foi recebido nos termos do artigo 518, 1 do CPC. Interposto Agravo de Instrumento, foi recebido com efeito suspensivo. A sentença foi anulada (fls. 122/122v). Dada oportunidade às partes para antecipação de provas, a ré juntou aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da LC 110/2001 (fls. 128/129). Instado a se manifestar, o autor cingiu-se a requerer o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 135). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 128/129 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante

aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPCSem custas e honorários, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

0012892-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012892-8) - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para obter indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do extravio de mercadoria da qual era destinatário, deixada sob a guarda da ré. Relata que viajou aos Estados Unidos no período de 29/08/2003 a 29/11/2003 a fim de promover sua carreira de músico. Os cd's levados na viagem se esgotaram e foi necessário solicitar à sua esposa a remessa de mais 150 mídias por meio do serviço dos correios. Alega que os cd's enviados nunca chegaram ao destino ou sequer foram devolvidos à remetente, o que, além do prejuízo direto pela perda dos cd's, equivalente a U\$1.500,00, frustrou o objetivo de sua viagem (divulgação de seu trabalho), o que lhe causou danos morais indenizáveis. Aduz que a ré reconheceu a falha na prestação do serviço, tanto que teria indenizado a remetente (esposa do autor) na quantia ínfima de R\$50,00. Gratuidade deferida à fl. 20. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/89, com preliminares de inépcia da inicial, ausência de documentos necessários à propositura da ação e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que não há nos autos elementos que comprovem o envio das mercadorias ou a falha na prestação do serviço; acrescenta, ainda, que o autor não comprovou também a declaração de valor da mercadoria. Réplica às fls. 103/114. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. A ré pugnou pelo julgamento antecipado. À fl. 127 foram afastadas as preliminares. Deferida a prova oral, foi designada audiência. A pedido do autor, a audiência foi remarcada em razão de ausência do país. Mais uma vez, por motivo de viagem, o autor requereu a redesignação. À vista das reiteradas viagens do autor aos EUA, foi determinado que esclarecesse em qual período compareceria a esta Subseção, a fim de outra data da pauta de audiências não fosse prejudicada. O autor ficou inerte e a prova foi julgada preclusa (fl. 143). À fl. 145 foi determinado que o autor apresentasse documento indicativo do valor declarado do produto postado, no prazo de dez dias. O autor requereu a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido em quarta oportunidade. Por derradeiro, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas. Sem mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito no estado em se encontra. A controvérsia cinge-se à comprovação do dano material alegado na petição inicial e, conseqüentemente, dos abalos emocionais indenizáveis, bem como ao exame do nexo causal entre a atuação da ré na relação comercial e os prejuízos alegados pelo demandante. Nessa seara, é de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. A ordem jurídica a partir da Lei 8.078/90 fez dividir o Direito Privado, até então cindido entre direito civil e direito comercial, em três regimes jurídicos diferenciados: além dos dois acima, veio a lume o regime jurídico das relações consumeristas. Eis o campo propício para as discussões sobre os fatos agitados na demanda. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Na hipótese vertente não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, pois verifico que as alegações do autor não possuem qualquer elemento que permita ao Juízo aferir o conteúdo da remessa ou mesmo a falha na prestação do serviço. O único documento que o autor apresenta acerca da remessa dos bens é o apresentado à fl. 15, do qual só é possível extrair a data da postagem, o país de origem e, parcialmente, o conteúdo (cds ...). Não foram preenchidos os campos relativos ao remetente, ao destinatário e à quantidade de produtos, e a declaração do valor do conteúdo está totalmente ilegível. Alega ainda o autor que a ré reconheceu o extravio da mercadoria e reembolsou à sua esposa o valor de R\$50,00, mas também esse fato não tem qualquer subsídio documental. A múngua de prova material, foi deferida a realização da oitiva de testemunhas do autor. No entanto, designada data para audiência de instrução em duas oportunidades, o demandante requereu sua remarcação, por motivos de viagem. Num esforço incompatível com a própria celeridade processual demandada pela sociedade, este Juízo conferiu ao autor a oportunidade para definir um período em que pudesse comparecer ao ato processual, entretanto, decorrido o prazo estabelecido para manifestação, o autor deu razão à preclusão da prova. A inércia do autor, a tal ponto, já justificaria, à vista da legislação processual civil, o julgamento do processo no estado; no entanto, no comprometimento com a verdade, este Juízo entendeu por bem conceder ao requerente a oportunidade de apresentar documento comprobatório da declaração de valor da mercadoria despachada. O autor requereu prorrogação de prazo por absurdas 4 vezes, postergando a análise do feito por quase um ano, e, ao final de todas as dilações de prazo possíveis, novamente silenciou-se, demonstrando total desrespeito com o Poder Judiciário, notoriamente já assoberbado pela enorme quantidade de processos diariamente distribuídos. Ausente,

portanto, a comprovação de falha na prestação do serviço prestado pela ECT e, muito menos, do prejuízo material reclamado. Ausente a comprovação do dano, não há que se imputar à ré qualquer responsabilidade pelo alegado abalo moral. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita, incondicionais por força do artigo 5º, LXXIV, da CF.

0005317-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005317-9) - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIA MARIA LEITE CUNHA qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a devolução dos valores pagos a maior no seu benefício de aposentadoria estatutária. Pretende, ainda, a devolução dos valores descontados indevidamente. Alega ser servidora pública federal aposentada em setembro de 2004. Em abril de 2007 recebeu a Carta 21.733/SHR/INSS2007, pela qual lhe foi comunicada a existência de erro da própria Administração no cálculo de sua renda mensal, o que acarretou em pagamento além do devido. Foi instada a ressarcir ao erário o valor reclamado, sendo-lhe facultado o parcelamento do débito, mediante manifestação expressa por escrito. Sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé, além de serem irrepetíveis por possuírem caráter alimentar. O feito foi inicialmente distribuído a este Juízo. Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal da Subseção, onde a antecipação da tutela foi indeferida. Posteriormente, aquele Juízo verificou tratar-se de demanda na qual se postula anulação de ato da Administração e reconheceu sua incompetência para julgamento da lide e remeteu os autos de volta a esta Vara. Gratuidade deferida à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/68. Argüir prejudicial de prescrição e sustentou o reconhecimento do direito à devolução dos valores pela demandante, consoante termo firmado na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência, fundado no princípio da autotutela e na impossibilidade do enriquecimento sem causa. Réplica às fls. 102/105. Instadas as partes à especificação de prova, a autora asseverou não ter interesse em produzi-las. O INSS ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial do mérito. A contagem do prazo prescricional tem início com a lesão do bem jurídico tutelado - ou pelo conhecimento da lesão pela parte prejudicada. Na hipótese dos autos, o interregno decorrido entre a notificação para devolução (fl. 16v) e o ajuizamento da ação (fl. 03) foi muito inferior ao prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. No mais, rechaço a alegação de renúncia ao direito quem se funda a ação. Para essa finalidade, a renúncia deve ser feita de forma expressa, nos próprios autos. Não é a hipótese em tela. Com efeito, o pedido de parcelamento do débito na via administrativa não equivale à renúncia tácita ao direito ou sequer ao reconhecimento da dívida. No mérito propriamente dito, o pleito merece guarida. As verbas percebidas pelo particular, de boa-fé, advindas da Administração, não são passíveis de repetição, notadamente quando possuem natureza substitutiva da renda/salário. E não há nenhum elemento nos autos que demonstre má-fé, fraude ou dolo da autora. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido quando da análise de pleito análogo. Valho-me, portanto, das mesmas razões do agravo (em REsp) como razão de decidir, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702175020 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987829 - Relator(a) JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:22/04/2008) Rechaço também a alegação de enriquecimento sem causa. Com efeito, verbas substitutivas do salário têm por escopo a manutenção das necessidades básicas do ser humano e, por conseguinte, não configuram sequer enriquecimento - muito menos, na hipótese dos autos, ilícito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RETITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PENSIONISTA MILITAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DA BENEFICIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. (...) IV - A natureza alimentar do benefício impede a caracterização do alegado enriquecimento sem causa considerando que sua utilização para subsistência do beneficiário inviabiliza eventual repetição. V - Incidência da Súmula nº 106 do TCU e Enunciado Administrativo nº 34 da própria AGU. VI - Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (AC 200650010035770 - APELAÇÃO CIVEL - 393814 - Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::25/04/2011 - Página::256) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da repetição dos valores recebidos pela autora a título de GESS e GDASS no período de janeiro de 2006 a fevereiro de 2007, no valor de R\$5.145,00 (fl. 18). Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores descontados indevidamente, corrigidos até o efetivo pagamento pelos mesmos critérios de atualização do benefício da autora e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Não há custas a ressarcir, à vista da gratuidade deferida à demandante. A autarquia é isenta. Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a autora deu causa à propositura da ação.

0005733-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005733-1) - POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LRDA. - ME propõe AÇÃO ANULATÓRIA, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para anular multas lavradas pelo réu, bem como os débitos de anuidades apontados, referentes às anuidades não pagas. Alega estar constituída como Posto de Medicamentos, dispensada, portanto, da inscrição no CRF/SP, com o respectivo pagamento de anuidades, e da manutenção de profissional farmacêutico no estabelecimento. Sustenta, ainda, a incompetência da ré para fiscalizar postos de medicamentos, a teor do artigo 1º da Lei n. 3.820/60 c.c. artigo 4º, X e XIII, artigos 15 e 19, da Lei n. 5.991/73. Com a inicial juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído a esta Primeira Vara Federal.

Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa, foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Santos). Foi determinado que a autora apresentasse a licença de funcionamento como posto de medicamentos em seu nome. Às fls. 30/31 esclareceu que atualmente está classificada como drogaria, entretanto, tal alteração só passou a ser válida a contar de setembro de 2008, ou seja, após o período das autuações guareadas nestes autos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43/49v, com preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Às fls. 53/54v foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e os autos foram devolvidos, por cópias, a este Juízo. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 58/59. Instadas as partes à especificação de provas, o CRF/SP apresentou documentos acostados às fls. 65/73. A autora ficou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A questão preliminar suscitada em contestação foi reconhecida pelo Juízo ad quem e os autos foram remetidos a este Juízo. Dessa feita, o Juízo é competente, as partes são legítimas e bem representadas. Desnecessárias provas complementares em audiência e dispensada tacitamente a dilação probatória pela parte autora, passo ao julgamento do mérito. Pleiteia a autora, nesta demanda, a anulação de autos de infração, tornando-se insubsistentes as multas decorrentes da autuação, por violação às Leis nº 3.280/60 e 6.839/80, ao argumento de não exercer atividade correlata à de drogaria, mas sim à de posto de medicamentos, sendo desnecessária, portanto, sua inscrição no Conselho réu e a contratação de profissional farmacêutico. A questão central debatida, portanto, consiste em saber se a atividade desenvolvida pela demandante é conceituada pela legislação de regência como típica de drogaria. O conceito de posto de medicamentos é trazido pelo artigo 4º, XIII, da Lei n. 5.991/73, in verbis: Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria. Conclui-se, portanto, que para caracterização de um estabelecimento dessa natureza, são necessários os seguintes requisitos: a) venda de medicamentos industrializados, nas embalagens originais; b) comércio de medicamentos arrolados taxativamente em resolução do órgão sanitário federal; c) atendimento em localidade desprovida de farmácias ou drogarias. A autora, na peça inaugural, apontou o número identificador das notificações contra ela lavradas, sem, contudo, trazer aos autos as cópias dos atos por ela impugnados, o que dificultou sobremaneira a análise da pretensão, culminando, inevitavelmente, no indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por ausência de provas. Contudo, dada oportunidade às partes para dilação probatória, inobstante o silêncio da autora, foram trazidos pelo CRF/SP elementos suficientes para o julgamento da lide, notadamente as cópias dos autos de infração. Da análise desses documentos, verifica-se não terem sido preenchidos os requisitos para o enquadramento da autora na classificação pretendida, senão vejamos: Os medicamentos passíveis de comercialização nos postos de medicamento são aqueles relacionados na Resolução n. 138/2003 da Diretoria Colegiada da ANVISA. Contudo, nos autos de infração de fls. 65/71, o senhor fiscal do CRF/SP verificou, in loco, a venda de inúmeros produtos (medicamentos) não apontados na lista elaborada pela Agência de Vigilância Sanitária. Aliás, desnecessária até mesmo a análise pormenorizada de cada um dos remédios encontrados, pois o artigo 1º do diploma (RDC n. 138/03) dispõe: Todos os medicamentos cujos grupos terapêuticos e indicações terapêuticas estão descritos no Anexo: Lista de Grupos e Indicações Terapêuticas Especificadas (GITE), respeitadas as restrições textuais e de outras normas legais e regulamentares pertinentes, são de venda sem prescrição médica, a exceção daqueles administrados por via parenteral que são de venda sob prescrição médica. Ou seja, o simples fato de ser verificada a presença de embalagens de venda restrita (tarja vermelha ou tarja preta), já implicaria no desrespeito ao artigo 4º, XIII, da Lei n. 5.991/73 e na desclassificação do estabelecimento nos moldes pretendidos pela demandante. Mostra-se irrelevante que a razão ou o objeto social da autora incluam ou não o comércio de medicamentos controlados dentre suas atividades empresariais se efetivamente o fez. Houve, tal como constatado pelo órgão de fiscalização - cujos autos de infração, apresentados na fase de instrução, restaram incontestes - , evidente desvirtuamento do contrato social, de modo que a alegação de que não poderia ser obrigada a se inscrever no Conselho Profissional em razão da ausência dessa previsão em seu documento de constituição chega ao ponto de violar o disposto no artigo 150 do Código Civil, segundo o qual não é lícito alegar a própria torpeza em seu favor. A venda de medicamentos restritos, de per si, configura motivo suficiente para a conceituação da situação de fato da autora na condição de drogaria, rejeitando, por força de lei, a classificação atribuída na licença. Mas não é só. Outro requisito dos postos de medicamentos foi desrespeitado. A contestação do CRF/SP cuidadosamente notícia a existência de 43 farmácias cadastradas no município de Bertioga, numa abrangência territorial com pouco menos de 40.000 habitantes: relação aproximada de 930 habitantes por cada drogaria, número bem superior (de drogarias por habitante) do que o recomendado pela Organização Mundial de Saúde. Não há se falar, portanto, em localidade desprovida de drogarias ou farmácias. Com efeito, argumenta a autora a inexistência de estabelecimentos congêneres em um raio de 20 quilômetros do seu (na época dos fatos), contudo, não traz nenhum elemento que corrobore essa alegação. Ademais, conferida oportunidade para especificação de provas, a autora preferiu deixar o prazo para manifestação transcorrer in albis. Diante do exposto, mantém-se hígida a exigência da inscrição no CRF/SP, bem como o pagamento da anuidade inerente ao exercício da atividade. Além disso, por força do artigo 15 da Lei n. 5.991/73, também exigível a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento. Acrescento que a necessidade do referido profissional está vinculada à

espécie de serviço efetivamente desenvolvido pela empresa autora, em consonância às atribuições privativas desse profissional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atribuído à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

0011844-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0023131-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023131-2) - JOSE DA CRUZ TERTULINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Em diligência. Da leitura atenta do contrato de mútuo habitacional, verifico tratar-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC. Promova o autor a inclusão de Marli da Silva Cruz Tertulino no pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese justificada de impossibilidade de sua inclusão no pólo ativo, promova o autor sua citação, no mesmo prazo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 47, parágrafo único, c.c. artigo 267, XI, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à CEF e tornem conclusos.

0009977-03.2009.403.6104 (2009.61.04.009977-9) - ANTONIO MELLO - ESPOLIO X MARLENE HIGA MELLO(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.90/91: manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o alegado pela CEF

0012152-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012152-9) - CICERA MARIA CAMBUI X ALBERTO SILVA CAMBUI - ESPOLIO X CICERA MARIA CAMBUI(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
CÍCERA MARIA CAMBUÍ, por si e como herdeira de ALBERTO SILVA CAMBUÍ, CARLOS ALBERTO CAMBUÍ, SANDRA RÉGIA CAMBUÍ e NORMA SUELY CAMBUÍ DE OLIVEIRA (os três últimos exclusivamente na condição de herdeiros) qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam a aquisição do bem imóvel mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado em 27 de maio de 1985 com os Srs. Gildo Feitosa e Maria Isabel Silva Feitosa, os quais haviam adquirido o bem em questão da COHAB SANTISTA em 1/4/1981, mediante financiamento que então assumiram (fls. 09/18). Alegam existência de problemas na unidade residencial e no prédio, como trincas nas paredes, infiltrações, umidade e danificações do revestimento e pintura, para o que atribui inicialmente responsabilidade à primeira corrê (Cia. Excelsior), ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, à vista da ocorrência dos sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na cláusula 17ª da apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A ação foi proposta inicialmente perante a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos e em face unicamente do primeiro réu. Concedidos os benefícios da assistência judiciária aos autores à fl. 20. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da inicial e denunciação à lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fundamento no artigo 178, 6º, do Código Civil de 1916 (fls. 24/122). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Aduziu ainda que a relação jurídica existente entre as partes encerrou-se com o pagamento da indenização decorrente da morte do mutuário principal (Sr. Alberto Silva Cambuí). Réplica às fls. 123/137. Ainda na Justiça Estadual foram desacolhidas as questões preliminares e deferida a produção de prova pericial (fls. 139/140), decisão em face da qual a primeira ré interpôs Agravo Retido (fls. 145/154, 163, 165/168 e 170). Apresentado o laudo pericial de fls. 179/225, os autores e a primeira corrê manifestaram-se às fls. 234/240. A corrê Cia. Excelsior reiterou, às fls. 241/248, o pedido para intimação da Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de manifestar interesse em ingressar na lide em razão da causa versar sobre sinistro de seguro firmado no âmbito do SFH, o que foi deferido à fl. 249. Em resposta, a CEF manifestou interesse em integrar a lide (fls. 257/268). Às fls. 309/311 o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos. Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 317/330), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 357/361 e 431/440). Recebidos os autos neste Juízo, foram mantidos os benefícios da assistência judiciária aos autores, além de determinada a inclusão no pólo passivo da CEF (fl. 370). Devidamente citada, a CEF reiterou os termos da contestação apresentada pela primeira corrê e suscitou as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No mérito, além da prescrição, sustentou que a relação jurídica existente entre as partes encerrou-se com o pagamento da indenização decorrente da morte do mutuário principal e que não houve comunicação do sinistro, tal como exigido pela apólice, bem como concordou com a maior

parte das conclusões da perícia (fls. 383/397). Réplica às fls. 405/421. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito e a Cia. Excelsior asseverou não ter provas a produzir. Os autores requereram a produção de prova pericial, indeferida conforme a decisão de fl. 429, a qual ainda determinou o aproveitamento da prova pericial antes produzida e fixou prazo para entrega de memoriais (fls. 425/429). Instada as partes, a primeira ré e os autores apresentaram suas alegações finais, enquanto a CEF requereu a nulidade da prova pericial. É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Nesse sentido, convém indeferir o requerimento da CEF de nulidade da perícia realizada ainda no Juízo incompetente por três razões: a primeira, porque é a própria ré que, ao invocar sua ilegitimidade passiva, assentou que recebe o processo no estado em que se encontra, passando a atuar no processo a partir da sua inclusão no pólo passivo (fl. 384); a segunda, porque a mesma ré, também demonstrando contradição entre suas manifestações nos autos, fundou parte de suas alegações nas conclusões da perícia (fls. 389/392); em terceiro plano, instada à especificação de provas, a CEF silenciou sobre o tema e requereu o julgamento antecipado da lide. Respeitados, portanto, o contraditório e a ampla defesa. Nesta fase processual, em suas razões finais, sustentar a nulidade do trabalho técnico demonstra a falta de compromisso da parte com o princípio da celeridade, além de tangenciar a deliberada falta de lealdade processual. A preliminar de ilegitimidade passiva da corré Excelsior foi fundada na ausência de cobertura securitária, portanto, confunde-se com o mérito, razão pela qual deve ser afastada. Rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa, à vista do contrato de compra e venda de fls. 11/12v. Descabida a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, pois seus fatos e fundamentos permitem ao magistrado delimitar o pedido; a alegada ausência de documentos é matéria atinente ao mérito, e com ele deverá ser analisada. Inarredável, entretanto, o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face das rés na condição de sucessoras da responsável pela construção do imóvel e da seguradora do contrato de mútuo habitacional. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel: o sinistro apontado pela requerida é conclusivo, o que caracteriza a ocorrência de falhas da construção (...) (item 5, fl. 03). Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel (contado em relação à CEF) ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de compra e venda firmado pelos autores, do qual a COHAB Santista foi anuente (contado em face da seguradora). Entretanto, ainda que esse entendimento não prevalecesse, não haveria qualquer fundamento jurídico para fixar a data do início da contagem do prazo prescricional em momento ulterior ao término do contrato entre os autores e as rés (ou, no caso, suas sucedidas). O contrato original de compra e venda do imóvel foi firmado entre COHAB Santista e os senhores Gildo Feitosa e Maria Izabel Silva Feitosa (fls. 11/12v). A autora e seu falecido esposo adquiriram o apartamento em 27 de maio de 1985, por meio do contrato de fls. 09/10, do qual consta a COHAB Santista como anuente. À fl. 18 consta Comunicado de Seguro de Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos no Imóvel. Também restou incontroverso o fato de que o imóvel foi quitado em decorrência do sinistro morte no ano de 1988. Dessa feita, pela leitura mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a sua relação contratual com as sucedidas das rés, teve início a contagem do prazo prescricional no ano de 1988. E o prazo aplicável, na hipótese, é aquele previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar os demandantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CARLOS ALBERTO CAMBUÍ, SANDRA RÉGIA CAMBUÍ e NORMA SUELY CAMBUÍ DE OLIVEIRA no pólo ativo.

0003907-33.2010.403.6104 - ANNITA KLERER (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANNITA KLERER qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja declarada inexistente a dívida cobrada pelo réu. Alega ter filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em janeiro de 2005, tendo contribuído até fevereiro de 2006. Assevera que formalizou pedido de auxílio-doença em julho de 2006, deferido sob o n. B-31/570.038.613-1. O benefício foi objeto de diversas prorrogações, até 10 de abril de 2008. Sustenta que recebeu uma carta da autarquia em 05 de outubro de 2009 dando notícia de irregularidade na concessão do benefício e exigindo a devolução de todo o valor pago. Apresentada defesa administrativa, foi negado provimento aos argumentos da administrada e ratificada a exigência do pagamento no montante de R\$64.219,83. Fundamenta seu pleito no fato de ter permanecido incapacitada durante a percepção do benefício, além da impossibilidade de repetição de verbas de caráter alimentar. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara desta Subseção. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a esta Vara. Gratuidade deferida à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/39v. Noticiou a existência de ação no Juizado Especial Federal, transitada em julgado, na qual foi negado à demandante o direito ao benefício ora reclamado. Asseverou, ainda, que a demandante não havia cumprido a carência necessária à época do início da incapacidade. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 99/100. Réplica às fls. 107/109. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a pericial. O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a prova técnica. Foi apresentada contraminuta de agravo. É o relatório. DECIDO. Autorizado pelo artigo 523, 2º, do CPC, reconsidero a decisão de fl. 123 para indeferir o pedido de realização da prova pericial. Isso porque a cassação do benefício não se deu em razão da recuperação da capacidade laborativa da demandante, mas sim pelo reconhecimento da falta de cumprimento do período de carência necessário. No mérito propriamente dito, o pleito merece guarida. As verbas percebidas pelo particular, de boa-fé,

advindas da Administração, não são passíveis de repetição, notadamente quando possuem natureza substitutiva da renda/salário. E não há nenhum elemento nos autos que demonstre má-fé, fraude ou dolo da autora. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido quando da análise de pleito análogo, mas com servidor público no pólo ativo da demanda. Contudo, em respeito ao princípio da isonomia, valho-me das mesmas razões do agravo (em REsp) como razão de decidir, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702175020 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987829 - Relator(a) JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:22/04/2008) Rechaço também a alegação de enriquecimento sem causa. Com efeito, verbas substitutivas do salário têm por escopo a manutenção das necessidades básicas do ser humano e, por conseguinte, não configuram sequer enriquecimento - muito menos, na hipótese dos autos, ilícito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RETITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PENSIONISTA MILITAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DA BENEFICIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. (...) IV - A natureza alimentar do benefício impede a caracterização do alegado enriquecimento sem causa considerando que sua utilização para subsistência do beneficiário inviabiliza eventual repetição. V - Incidência da Súmula nº 106 do TCU e Enunciado Administrativo nº 34 da própria AGU. VI - Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (AC 200650010035770 - APELAÇÃO CIVEL - 393814 - Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data: 25/04/2011 - Página: 256) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da repetição dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença no período de julho de 2006 a abril de 2008. Deixo de fixar honorários em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a autora deu causa à propositura da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007304-03.2010.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000122-29.2011.403.6104 - RENE MAZZEI (SP214244 - ANA PATRICIA DA SILVA ANGULO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos... Trata-se de ação declaratória promovida por RENE MAZZEI em face da FAZENDA NACIONAL, com o intuito de impugnar dados constantes de declaração de ajuste do exercício de 2009. Originariamente a ação foi proposta perante o Juízo Estadual na comarca de Itanhaém. Às fls. 30/31, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito, procedeu-se à remessa definitiva a este Juízo. Concedida assistência judiciária gratuita à fl. 34. Advogada destituída à fl. 48, uma vez que o autor, beneficiário da justiça gratuita, vinha sendo patrocinado por força do Convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado. Intimada a se manifestar, a Defensoria Pública da União alegou às fls. 51/52, que não havia hipótese legal de sua atuação para assumir o patrocínio da causa sem provocação do interessado. Instado a regularizar sua representação processual, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A questão não merece maiores digressões: é hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. À vista da ausência de advogado constituído, falta ao autor a capacidade de estar em Juízo, razão pela qual não se pode admitir o prosseguimento do feito. Ademais, decorrido o prazo estipulado na legislação de regência para regularização de sua representação, o autor ficou-se inerte. Assim, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 37 c.c. artigo 267 inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em virtude de pedido de justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000568-32.2011.403.6104 - SIMONE MARQUES (SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 42/43: concedo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000639-34.2011.403.6104 - CRISTIANE E ADELAIDE MODAS LTDA - ME (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

CRISTIANA E ADELAIDE MODAS LTDA - ME, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para obter provimento que lhe assegure o direito de aderir ao parcelamento ordinário instituído pela Lei n. 10.522/2002. Afirma ser pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, e que, embora se enquadre perfeitamente nos requisitos da Lei n. 10.522/2002, tem sido obstada de aderir ao parcelamento de seus débitos, pela exclusão dos débitos apurados na forma do Regime Especial

Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), do parcelamento, conforme entendimento administrativo. Sustenta ser ilegal e inconstitucional o obstáculo imposto à adesão das Empresas optantes pelo SIMPLES ao parcelamento, porque a Lei n. 10.522/2002 não impõe tal restrição. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 61/64. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso. Citada, a União apresentou contestação às fls. 76/81v, pugnando pela improcedência do pedido. Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, quedou-se inerte. Decido. A matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Valho-me das razões da MM. Juíza Federal que proferiu a decisão denegatória da antecipação pois, além de detentora de vultoso rigor técnico, esgotou a matéria discutida na lide. Dispõe a Lei Complementar n. 123/2006, instituidora do Regime Único de Arrecadação (g. n.): Art. 1º Esta Lei complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...) 6º Ao comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (incluído pela Lei Complementar n. 128/2008) (...) Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ/III- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V- Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI- Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n. 128/2008); VII- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Assim, verifica-se que os valores devidos pelas empresas optantes pelo Simples, por englobarem tributos devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, são geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, composto por representantes das várias esferas de Poder, não se incluindo no parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002, que se refere, tão-somente, aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. E não poderia ser diferente, pois, dispõe a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) I- instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 6º Qualquer subsídio, ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993) As pessoas jurídicas de direito público, é vedada a concessão de parcelamentos, subsídios, isenções, redução de base de cálculo, anistia, remissão, ou quaisquer outros benefícios relativamente aos tributos uns dos outros. Dessa forma, a vedação do parcelamento dos débitos de empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei n. 10.522/02, está em sintonia com a Constituição Federal e com a Lei complementar n. 123/2006, limitando-se a interpretar sistematicamente o nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, o julgado a seguir colacionado: Processo AgRg no REsp 1118200 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0078975-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS IMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DAS ÚMULA 07/STJ. I. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES- Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia domês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas

jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício.3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador.4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996.5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República.6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que no caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei nº 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido - fl. 133.7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.8. Agravo regimental desprovido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários pela autora, estes no montante de R\$2.000,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC.

0000732-94.2011.403.6104 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0003935-64.2011.403.6104 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF-4/SP, na qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre o referido Conselho de Classe e a categoria dos Técnicos e Treinadores de Futebol Profissional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que lhes garanta o livre exercício profissional em qualquer competição, sem ingerência, fiscalização ou obrigatoriedade de filiação ou credenciamento naquele Órgão. Fundamenta seu pedido no artigo 3º, incisos I e II, da Lei n. 8.650/1993. Citado, o CREF-4 apresentou contestação defendendo a legalidade da aplicação da Lei n. 9.696/98 aos Técnicos e Treinadores Profissionais de Futebol, por exercerem atividades exclusivas de profissionais de Educação Física. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, pois as garantias pleiteadas liminarmente geram direitos com efeitos erga omnes, irreversíveis, incompatíveis com a provisoriedade do provimento, em Juízo de cognição sumária. Ademais, não estou convencido da verossimilhança das alegações. A Lei n. 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, assegurou o exercício da profissão, preferencialmente, I- aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei, e II- aos profissionais que, até a data do início da vigência daquela Lei, houvessem, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em

todo o território nacional, prestigiando, assim, o denominado profissional provisionado. Posteriormente, a Lei n. 9.696/98, que regulamentou o exercício da profissão de Educação Física, restringiu as atividades afetas a essa área aos profissionais regularmente registrados nos respectivos Conselhos Regionais. O artigo 2º da referida Lei restringiu a inscrição àqueles que se graduaram em curso de Educação Física (incisos I e II) ou, na hipótese do inciso III, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (g.n.). Parece-me, portanto, que pretendeu o legislador atribuir ao Conselho Federal a prerrogativa de estabelecer os critérios autorizadores do reconhecimento da condição profissional provisionado, exigindo, para tanto, a inscrição dos profissionais no referido Conselho de Classe. É incontroverso que a atividade do Treinador Profissional de Futebol insere-se na competência do Profissional de Educação Física. Nessa linha de raciocínio, tenho que existe a relação jurídica prevista na Lei n. 9.696/98, entre todos os que exercem ou vierem a exercer tal profissão, quer estejam incluídos entre os tidos como preferenciais para o exercício da profissão, quer não o estejam, nos termos da Lei n. 8.650/93, cabendo ao Conselho Regional de Educação Física, no exercício de suas atribuições legais, a fiscalização da atividade dos referidos profissionais. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205482-15.1998.403.6104 (98.0205482-8) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP243614 - SUELI SANTANA DA SILVA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.172: Cumpra a decisão do RTF da 3ª Região. Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0009692-78.2007.403.6104 (2007.61.04.009692-7) - FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X CLAY DE ANDRADE MORAES X UNIAO FEDERAL X FABIO FRANCISCO FONTES X UNIAO FEDERAL X RAMIRO PEDRO BARROS X UNIAO FEDERAL X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO PESTANA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

À vista do V. Acórdão de fls. 348/349 cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 362, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203423-30.1993.403.6104 (93.0203423-2) - ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ SEVERINO MANDIRA X NESTROZ JOAO DA SILVA X NICODEMOS DO NASCIMENTO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA) X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SEVERINO MANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTROZ JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICODEMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 674 e 677/713. Int.

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-59.2008.403.6104 (2008.61.04.003677-7) - GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI X JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA X JOAO FERRO COLARES X JOSE CARLOS GOMES X JOSE ROBERTO ROLDAN X JULIAO DE CASTRO X JULIO LLACES DE BRITO (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

O feito foi devolvido a esta Instância por ausência de recebimento da apelação da UNIÃO FEDERAL. Assim, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, tornem ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008690-34.2011.403.6104 - ANA LUIZA TRABACH SANTOS (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS/SP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, na qual a parte autora objetiva o fornecimento de medicamentos de uso contínuo, quais sejam, Insulina lantus caneta descartável (03 unidades), Insulina Navorapid Flexpen (05 unidades), Lanceta Softch Accu Check (210 unidades), Tira Accuc Ative (04 caixas com 50 unidades), Tira Accuc Active (01

caixa com 10 unidades), agulha BD 5mm/um (120 unidades), Glucagen hypokit Nordi (01 unidade).Aduz, em apertada síntese, ser portadora de Diabetes Mellitus tipo I, desde a tenra infância, razão pela qual necessita utilizar os itens supramencionados, os quais não possui condições financeiras de custear.À fl. 17, foram solicitados esclarecimentos ao Sr. Secretário de Saúde do Município de Santos e ao Senhor Diretor Regional de Saúde do Estado de São Paulo.As autoridades prestaram informações às fls. 21/45 e 46/49.É o relatório.Vieram-me os autos conclusos. Em que pesem os argumentos expostos na petição inicial, não vislumbro, in casu, os elementos indispensáveis à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Senão vejamos:Prevê o artigo 196 da Constituição Federal: (g/n)Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Nesse contexto, sem mitigar o status inderrogável da dignidade da pessoa humana, também traduzido pela promoção e proteção à saúde, há de ser considerada a questão do acesso universal e igualitário extraído do texto constitucional.No caso em exame, a autora pede provimento antecipatório que lhe garanta o fornecimento dos medicamentos de uso contínuo, quais sejam, Insulina lantus caneta descartável (03 unidades), Insulina Navorapid Flexpen (05 unidades), Lanceta Softch Accu Check (210 unidades), Tira Accuc Ative (04 caixas com 50 unidades), Tira Accuc Active (01 caixa com 10 unidades), agulha BD 5mm/um (120 unidades), Glucagen hypokit Nordi (01 unidade).Contudo, consoante informações prestadas pelas autoridades de saúde, depreende-se que os medicamentos para tratamento da patologia que acomete a autora estão disponíveis nos programas públicos de saúde, ainda que em versões similares.Notícia a autoridade estadual: (g/n)Fl. 23 Todos estes medicamentos e insulinas são gratuitamente distribuídos aos pacientes que procuram as unidades básicas de saúde. Alternativa oferecida pelo SUS (de mesma eficácia terapêutica e segurança): Insulinas humanas NPH e Regular.Fl. 24: Por fim, ressaltamos que medicamentos e insumos para o tratamento e controle do diabetes estão disponíveis na rede básica de saúde, devendo apenas o paciente estar inscrito no Programa mencionado inicialmente e submeter-se aos critérios do mesmo, não havendo assim, a necessidade de buscar abrigo judicial para que possa receber gratuitamente os medicamentos e insumos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.Fl. 24: Vale ressaltar que o gestor estadual de saúde tem cumprido com suas atribuições, mediante estratégias que auxiliam a prevenção e o tratamento de diabetes entre outras, colaborando com o financiamento de insumos e medicamentos não cobertos pelo gestor federal, tanto que implantou junto aos seus departamentos regionais de saúde o sistema de solicitação administrativa para medicamentos e insumos não dispensados pela rede pública. Entretanto, não consta de nossos arquivos qualquer solicitação administrativa por parte da requerente no sentido de que lhe seja fornecido o que ora pleiteia judicialmente.No mesmo sentido, informa a autoridade Municipal: (g/n)Fl. 47: O medicamento Lantus 100/ml não é padronizado na SMS, contudo há alternativa terapêutica a este, padronizada nesta SMS, a Insulina Humana de Ação Prolongada 100UI/ml (3mL) (DETERMIR ou LEVEMIR), disponibilizada através do Programa de Hipertensão e Diabetes, inserido nas unidades básicas e especializadas de saúde, apresentando ação e resultado terapêuticos semelhantes, permitindo intercambialidade sem prejuízo para o paciente (artigo científico às fls. 13 e 14) ... Os demais medicamentos solicitados, Insulina Asparte (Novorapid Flexpen), Lancetas (Softch Accu Check), Tira reagente para glicosímetro (Accu Active), Agulha descartável para caneta (BD 5mm), Glucagon (Glucagen Hypokit Nordi) são padronizados nesta SMS.Acrescente-se, ademais, não constar nos autos laudo ou declaração médica que expressamente contra-indique a utilização de medicamentos similares àqueles constantes na receita acostada à fl. 12. Nesse diapasão, repiso, que na promoção e proteção à saúde é dever do Estado, dentre outros, considerar a questão do acesso universal e igualitário, o que, por certo, está sendo oferecido à autora, não restando comprovada a imprescindibilidade no fornecimento de medicamento específico, não disponível aos demais cidadãos acometidos pela mesma patologia.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Citem-se as rés.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007059-89.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de declarar a inexigibilidade da cobrança da multa aplicada pela União, bem como a anulação da CDA objeto da execução fiscal n.º 0005075-07.2009.403.6104 em trâmite perante este Juízo. Os autos, inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal em Santos, foram redistribuídos a esta Vara, com fundamento na decisão de fl. 27. Alega-se, na r. decisão, que, havendo conexão entre anulatória e embargos à execução, o Juiz deve ordenar a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes. Neste contexto, manifesta-se sobre a competência absoluta da Vara especializada em execuções fiscais, que por se tratar de competência fixada em razão da matéria, seria também competente para apreciar a ação anulatória. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante os

respeitáveis argumentos expendidos na r. decisão oriunda da 4ª Vara Federal em Santos, para a qual originalmente foi distribuída esta ação declaratória, entendo impossível a reunião destes autos com os da execução fiscal, por faltar a esta Vara competência para processar e julgar ações com matéria distinta da criminal, previdenciária, execução fiscal e respectivos embargos, bem como outras medidas incidentais. De fato, nos termos do art. 3º do Provimento nº 113, de 29 de agosto de 1995, publicado no D.O.E. em 31.08.95, está a 3ª Vara Federal especializada no julgamento de matéria criminal, previdenciária, execuções fiscais e seus incidentes, não podendo esta competência, por ser material e, portanto, absoluta, ser elidida em virtude de conexão. No caso em epígrafe, observado o Provimento nº 113/95 do E. Conselho de Justiça da 3ª Região, é cediço que, em não se tratando de matéria ali elencada, não possuem estas Varas competência para apreciar a matéria. Cabível, apenas, o reconhecimento da condição de prejudicialidade com relação ao feito primeiro ingresso na Justiça Federal; nesse caso, a execução fiscal, uma vez que a ação anulatória foi distribuída posteriormente. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE E REUNIÃO DOS FEITOS. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80.1. Inviável a remessa dos autos da ação anulatória para o juízo da execução fiscal, para julgamento em conjunto das ações, ou vice-versa.2. Violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis inculcado no art. 87 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de se considerar que a implantação de Varas especializadas em execuções fiscais, consiste em hipótese de competência absoluta em razão da matéria, sendo, portanto, inderrogável.3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução, e somente enseja a modificação da competência relativa. Precedentes do C. STJ.4. O art. 38 da Lei nº 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa e demais encargos legais, o que não ocorre in casu. (6ª Turma do TRF da 3ª Região, AGI135751, proc. nº 2001.03.00.024394-4-SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.02.03, p. 508- grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 105, I, ALÍNEA D DA CF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA E MEDIDA CAUTELAR. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cuidando-se de conflito negativo de competência onde os juízos envolvidos estão a praticar atos na estrita competência federal, não tem aplicação o disposto no art. 105, I, alínea d, da Carta Magna, cabendo a este Tribunal a solução do incidente.2. Não há que se falar em conexão entre embargos à execução fiscal, anulatória de débito e medida cautelar se inexistente depósito nesta última para suspender a exigibilidade do crédito tributário.3. Ao Juízo Federal especializado compete processar e julgar apenas os feitos relativos a execução fiscal e os embargos que lhe são incidentes.4. A competência em razão da matéria, por ser absoluta, não comporta modificação. (2ª Seção do TRF da 3ª Região, CC 721, proc. nº 94.03.010068-0-SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 26.09.01, p. 249 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES DIVERSAS E VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE PELA CONEXÃO - ARTS. 102 E 111 DO CPC. I - Conquanto se possa admitir a ocorrência de conexão entre a ação anulatória de débito e a execução fiscal relativa ao mesmo débito, trata-se, in caso, de competência racione materiae, de natureza absoluta, e, como tal, imodificável pela conexão, em face dos arts. 102 e 111 do CPC. II - A ação anulatória de débito fiscal deve ser processada na Vara Civil, não especializada, para a qual anteriormente distribuída, ainda que na Vara especializada em execuções diversas esteja em trâmite respectiva ação de execução fiscal posteriormente distribuída a Vara especializada. Aplicação do princípio da perpetuatio iurisdictionis; para declarar competente o Juízo suscitado. (CC nº 93.01.35546-DF; pleno, TRF da 1ª Região; Rel. Juíza ASSUSSETE MAGALHÃES; DJ de 02.05.94; p. 19544 - grifos nossos) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARAS FEDERAIS NÃO ESPECIALIZADAS. I - A competência para o processo e julgamento da ação anulatória de débito fiscal é das Varas não especializadas, sem prejuízo do trâmite na Vara das Execuções Fiscais da respectiva ação executiva. Aplicação do disposto no inc. IV do Provimento nº 056/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. II - Extrapola aos limites do conflito de competência, a discussão acerca da nulidade de título executivo, não cabendo a este Tribunal determinar a prática de atos jurisdicionais de competência do juízo. (proc. nº 91.03.016677-SP; 2ª Seção do TRF da 3ª Região; Rel. Juíza ELVIRA PALUMBO; Rel. p/ acórdão, Juiz MÁRCIO MORAES; DOE 10.02.92, p. 89 - grifos nossos) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Ainda que exista conexão entre embargos à execução e ação anulatória de débito fiscal ajuizada previamente pelo embargante-devedor (precedentes do STJ), a 2ª e 3ª Seções desta Corte tem entendido que a especialização das Varas de Execução Fiscal implica em competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não admite modificação por conexão ou continência.2. O 4º do art. 2º do Provimento nº 68, de 16.04.99, da Corregedoria desta Corte é expresso ao impedir a distribuição de ações ordinárias e de mandados de segurança por dependência das execuções fiscais.3. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado da Comarca de Açailândia/MA. (4ª Seção do TRF da 1ª Região, CC 01000344617, Proc nº 2003.01.00.034461-7/MA; Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 26.03.04, P. 98 - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RELAÇÃO DE

PREJUDICIALIDADE - ART. 265, IV, A, CPC.1. A competência em razão da matéria, que é de natureza absoluta, não comporta prorrogação pela conexão ou continência.2. As execuções fiscais apresentam rito próprio de acordo com a Lei nº 6.830/80, que não se compadece com o rito da ação anulatória de débito fiscal, conquanto seja esta de natureza tributária.3. Impõe-se a suspensão do curso da execução fiscal até que seja julgado o processo de conhecimento, cuja competência para julgamento é da Vara não especializada para a qual fora distribuída inicialmente.4. Competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Niterói para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(3ª Turma do TRF da 2ª Região, CC 5364, proc. nº 2001.02.01.043163-9/RJ, Rel. Juiz FREDERICO GUEIROS, DJU 24.09.02, p. 313 - grifos nossos) Por outro lado, fixa o item 4 do Provimento nº 56, de 04.04.91, do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região:IV. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; (grifos nossos) Desse modo, é patente ser a Vara Cível competente para julgar a ação ordinária. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, declino da competência com relação a estes autos em favor do d. Juízo da 4ª Vara Federal e suscito o conflito de competência. Encaminhe-se, por meio de ofício, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas previstas no parágrafo único do art. 118 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo suscitado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204924-48.1995.403.6104 (95.0204924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201226-34.1995.403.6104 (95.0201226-7)) SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os honorários, apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Int.

0001988-58.2000.403.6104 (2000.61.04.001988-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010136-92.1999.403.6104 (1999.61.04.010136-5)) TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Preliminarmente, intime-se o Ilmo. Patrono constituído à fl. 94 para que junte aos autos os atos constitutivos da empresa Transleite Santista Ltda.Após, venham-me conclusos.

0001505-91.2001.403.6104 (2001.61.04.001505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207949-64.1998.403.6104 (98.0207949-9)) AUTO POSTO FORMULA 3(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2001.61.04.001505-6EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: AUTO POSTO FÓRMULA 3 LTDAEMBARGADA: FAZENDA NACIONALSENTENÇA AUTO POSTO FÓRMULA 3 LTDA, qualificado na inicial, propõe estes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter a anulação do título executivo objeto da execução fiscal nº 98.0207949-9, movida pela embargada. Aduz que foi tributada de forma arbitrária, sobre presumido pagamento de salários no período em que a empresa estava inoperante. Ademais, teria a embargada lançado fatos geradores já abrangidos pela decadência. Por fim, requer a inaplicabilidade da taxa SELIC, por entender que afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal. Juntou documentos de fls. 10/167. Em impugnação, a embargada refutou as alegações da embargante e juntou documentos (fls. 174/210). Réplica às fls. 215/218. Requerida a produção de prova pericial pela embargante (fl.221) e colacionadas aos autos cópias das folhas de pagamento e dos livros de registros de empregados (fls. 223/441). Às fls. 471/495 junta a embargada cópia do procedimento relativo à NFLD 32.237.405-7, a fim de facilitar o trabalho do perito. Laudo pericial foi acostado às fls. 525/544. Intimadas as partes a se manifestarem, a embargada concordou expressamente com a conclusão do perito (fl. 548) e a embargante manifestou sua discordância em relação ao laudo pericial apresentado (fls. 551/553). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, são improcedentes os argumentos pelos quais a CDA seria nula por falta de inobservância da capacidade do agente responsável pela lavratura da notificação. Observo da cópia do procedimento relativo à NFLD 32.237.405-7 (fls. 471/495) o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a consolidação do débito apurado. O débito em cobrança refere-se ao período de 01/1987 a 07/1987 e 01/1994 a 01/1997. Em relação ao primeiro período, 01/1987 a 07/1987, assiste razão à embargante quanto à ocorrência da decadência do direito da administração promover o lançamento, nos termos do artigo 174 do CTN, senão vejamos: Vencida a obrigação mais antiga em janeiro de 1987, o termo a quo do prazo decadencial relativamente às parcelas não pagas ocorreu em 01.01.88, enquanto o termo ad quem teria lugar em 01.01.1993, salvo se antes houvesse ocorrido lançamento de ofício. Como o lançamento de ofício ocorreu somente em 28.02.1997 (fl. 471), encontrava-se já consumado o prazo decadencial em relação a esses fatos geradores. Quanto ao segundo período do débito fiscal, de 01/1994 a 01/1997, a embargante alegou que ficara inoperante nesse período, como se vê de fl. 06 da inicial:A Embargante ficou parada desde 1986 até 1997, janeiro, sendo que os valores lançados estão todos neste período. Todavia, se não houve apuração de débito no período de 01/1991 a 12/1993, forçoso concluir que a embargante recolheu normalmente nesse período e, se assim o fez é porque estava funcionando normalmente. Além disso, a própria embargante junta aos autos cópia das folhas de pagamento de empregados referente às competências de

janeiro/1994 a dezembro/1997 (fls. 295/441), bem como registro de empregados admitidos em 1987, 1994, 1995, 1996, 1997 (fls. 225/294). Destarte, não merece prosperar tal alegação da embargante de que as contribuições não seriam devidas porque estava inoperante nesse período. No mais, quanto à CDA, cumpre observar, com a jurisprudência predominante, que a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética. (apud. NEGRÃO, THEOTÔNIO. Código de Processo Civil 29a ed. São Paulo: Ed. Saraiva, nota ao art. 618, STF - RP 57/246; RSTJ 21/397, etc.). Tampouco, ademais, a conversão do montante em número de BTNF ou UFIR (instituída pela Lei nº 8.383/91 para servir como unidade de valor) torna ilegal a cobrança: em não havendo dispositivo legal vedando esta prática, ela é possível, uma vez que não afeta o valor real do débito; ela apenas o indica, mediante uso do indexador, dissociando-o do valor nominal. Possuem os elementos da CDA, pois, caráter relativo, podendo ser indicados indiretamente (v.g., mediante a citação dos dispositivos legais a eles referentes). Esse é o sentido apontado, outrossim, pelo art. 201 do CTN, bem como pela doutrina e jurisprudência, conforme leciona Humberto Theodoro Jr: Em face das exigências formais do art. 202 do CTN e da cominação da pena de nulidade da inscrição e respectiva Certidão de Dívida Ativa, feita pelo art. 203 do mesmo Código para os casos de omissão dos aludidos requisitos, formou-se, a princípio, um entendimento jurisprudencial rigoroso, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nela detectada(...) O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que: Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1a Turma, AgR 81.681 - AgRg, Min. Rafael Mayer, apud. Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, 2a ed., São Paulo, Saraiva, p. 109) in Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência, 4a ed., São Paulo, Saraiva, 1995, pp. 15-6, excerto, por sua vez, citado na Revista do TRF da 3a Região, v. 52/102, AC 171329, Rel. Des. Fed. Nery Jr., j. 23.05.01). No tocante aos juros de mora, não obstante a CDA apresente variada legislação aplicável à matéria, não há motivo para perplexidade se é sabido sempre prevalecer a legislação vigente, a partir do momento do surgimento da obrigação. No caso vertente, desde que a disciplina da matéria está sob a égide do art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se, sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, o que é considerado perfeitamente constitucional por nossos Tribunais. A regra básica e geral encontrada no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prefixa juros de 1% (um por cento) ao mês à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, com o advento da Lei nº 8.981/95, a qual, carreando dispositivo específico em sentido diverso, estabeleceu a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (art. 84, inciso I), nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Nova modificação a respeito veio com a Lei 9.065, de 20.06.95, que estipulou: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (grifos nossos) Misto de correção monetária e taxa de juros, somente descabe, no caso da taxa SELIC, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187 - grifos nossos) A propósito, acerca da natureza dessa taxa, disserta o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, §, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) Em se tratando, pois, de norma específica prevista no art. 161, do C.T.N., é perfeitamente adequada a aplicação da taxa SELIC - prevista na Lei nº 9.065/95 - ao Direito Tributário, salvo quanto à possibilidade de cumulá-la com outros índices de correção monetária. Ademais, consoante já decidiu o E. STF, ao apreciar a ADIn nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro SIDNEY SANCHES, não há óbice constitucional algum em aplicar-se, na ausência de lei complementar reguladora da matéria, taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. Transcrevo excerto do julgado: (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e

isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e dos parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF, pleno, ADIn nº 4-7-DF, DJ 25.06.93 - grifos nossos) Quanto à multa de mora, ela é perfeitamente aplicável, uma vez que o disposto no art. 138 do CTN somente alcança a multa de ofício. Ademais, a teor da Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos as multas fiscais, moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a decadência dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos em 1987. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Honorários periciais já devidamente satisfeitos pela embargante, parte sucumbente no objeto da perícia. Expeça-se o alvará de levantamento para o perito. Custas pelo embargante, na forma do art. 20, caput, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado o processo, proceda-se ao arquivamento do feito com os registros de praxe. Prossiga-se, no mais, a execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santos, 15 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003066-53.2001.403.6104 (2001.61.04.003066-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-42.2000.403.6104 (2000.61.04.011702-0)) ALFREDO ATANAZIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fl. 184: Defiro. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0012564-71.2004.403.6104 (2004.61.04.012564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-37.2004.403.6104 (2004.61.04.007283-1)) H. TENOURY CELULAR LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Processo n. 2004.61.04.012564-1EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: H. TENOURY CELULAR LTDAEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos à execução propostos por H. TENOURY CELULAR LTDA, em face da execução fiscal n. 2004.61.04.007283-1, promovida pela FAZENDA NACIONAL.Às fls. 176/179 dos autos da execução fiscal a embargada requereu a suspensão da ação por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento do débito, instituído pela Lei 11.941/2009.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico, assim, haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, haja vista a adesão da embargante ao parcelamento estabelecido na Lei 11.941/2009. Confirma-se os artigos 5º e 6º da referida lei que tratam a esse respeito:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0013264-47.2004.403.6104 (2004.61.04.013264-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-93.2004.403.6104 (2004.61.04.007622-8)) TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução, ante a ausência de garantia. Int.

0013266-17.2004.403.6104 (2004.61.04.013266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-44.2004.403.6104 (2004.61.04.007289-2)) TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Diante da não formalização da penhora nos autos da execução fiscal, deixo de receber, por ora, os presentes embargos. Int.

0002919-85.2005.403.6104 (2005.61.04.002919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-02.2004.403.6104 (2004.61.04.007932-1)) CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2005.61.04.002919-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CREMEX COMERCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (INSS) SENTENÇA CREMEX COMERCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, visando a anulação do título executivo pertinente à execução fiscal nº 2004.61.04.007932-1, movida pela embargada. Intimada para cumprimento do disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, a embargante manifestou-se no sentido da desistência dos presentes embargos, em razão da oposição dos embargos à execução distribuídos sob o n. 0004524-90.2010.403.6104. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação é faculdade da parte, antes de promovida a citação da outra, conforme se infere dos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. No caso concreto, tendo em vista a inoportunidade da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo embargante. O parágrafo único do artigo 158, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada às fls. 22/24 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. Sem honorários em razão da ausência de citação. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004851-11.2005.403.6104 (2005.61.04.004851-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-72.2004.403.6104 (2004.61.04.011290-7)) ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando o desmembramento da execução fiscal em apenso, determino o prosseguimento dos presentes embargos com relação à CDA 80.2.04.030360-52. Intime-se o Embargante, com urgência, para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Int..

0003341-89.2007.403.6104 (2007.61.04.003341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-36.2003.403.6104 (2003.61.04.003761-9)) AUTO POSTO JABUCA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Processo n. 2007.61.04.003341-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: AUTO POSTO JABUCA LTDA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos por AUTO POSTO JABUCA LTDA, em face da execução fiscal n. 2003.61.04.003761-9, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Às fls. 176/179 dos autos da execução fiscal a embargada requereu a extinção da ação, tendo em vista o pagamento do débito. À fl. 181 o processo foi extinto com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Assim, verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011700-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017969-25.2003.403.6104 (2003.61.04.017969-4)) JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 53/69, interposta pela embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, formulado à fl. 49, diante do recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, a teor do disposto no art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA EXEQUENTE RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. 1. Ao receber a apelação interposta pela UNIÃO (fls.258/261), o r. juízo atribuiu a esta os efeitos legais, isto é, os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, já que a hipótese não se enquadra nas exceções previstas nos incisos I a VII do referido dispositivo legal. 2. A r. sentença proferida em embargos à execução reconheceu a decadência da dívida, decisão que, se confirmada, resultará na extinção do processo de execução, com a consequente possibilidade de levantamento da penhora realizada nos autos. Contudo, tal decisão não produz efeitos imediatamente, sendo descabido, por ora, o acolhimento do pedido de desentranhamento da Carta de Fiança Bancária. Não há nenhuma previsão legal no sentido de liberar a garantia da dívida e nem faria sentido, mesmo, que houvesse. 3. Mesmo que, em suas razões de apelação, a UNIÃO tenha se insurgido apenas quanto às verbas sucumbenciais, isto não significa que a parte da sentença que reconheceu a decadência tenha transitado em julgado, já que a análise da remessa oficial permanece pendente, sendo a decadência, inclusive, matéria que pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo

e grau de jurisdição. Inviável, pois, o levantamento da penhora antes do julgamento da apelação e da remessa oficial. 4. Agravo a que se nega provimento (AI 200903000443117 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 SEGUNDA TURMA - DATA DA PUBLICAÇÃO 04/03/2010.Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011058-21.2008.403.6104 (2008.61.04.011058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-67.2000.403.6104 (2000.61.04.011765-1)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução, ante a ausência de garantia. Int.

0004524-90.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-02.2004.403.6104 (2004.61.04.007932-1)) CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 107/111.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0006624-18.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012572-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012572-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargado para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0006749-49.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-68.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1º da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Apensem-se.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0006750-34.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008112-08.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1º da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Apensem-se.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0006848-19.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-30.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1º da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal. Apensem-se.

0007031-87.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001302-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) PROCESSO n. 0007031-87.2011.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOSEMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SPSentença Tipo C SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos à execução propostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, em face da execução fiscal n. 2010.61.04.001302-4, promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP.À fl. 06 dos autos da execução fiscal em apenso foi determinada a citação da embargante nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Citada em 18/05/2011 (fl.

10/verso da execução fiscal), a embargante opôs embargos à execução fiscal em 18/07/2011 (fls. 02/35). À fl. 37 foi certificado pela Secretaria deste Juízo a apresentação intempestiva dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 730 do Código de Processo Civil, com a alteração procedida pelo art. 1º-B da Medida Provisória 2.180-35/2001, estabelece que a Fazenda Pública tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Assim, citada a embargante em 18/05/2011 (fl. 10/verso da execução fiscal), só veio opor embargos à execução em 18/07/2011 (fl. 02), ou seja, após o prazo legal de 30 (trinta) dias, o que acarreta, irremediavelmente, o não recebimento dos presentes embargos ante a sua intempestividade. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de agosto de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0203914-13.1988.403.6104 (88.0203914-3) - FAZENDA NACIONAL X NEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)

O pedido de parcelamento do débito deverá ser dirigido junto ao órgão da Fazenda Nacional, razão pela qual, deixo de apreciar o pedido de fls. 156/160. Considerando ser irrisório o valor bloqueado à fl. 163, tornem os autos para o devido desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0208350-78.1989.403.6104 (89.0208350-0) - FAZENDA NACIONAL X A S REDIRIET ODFJELL (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar as cartas de fiança desentranhadas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0201226-34.1995.403.6104 (95.0201226-7) - INSS/FAZENDA X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA

Requer o co-executado Vanderlei José da Silva, às fls. 260/266, o desbloqueio judicial da conta existente no Banco Santander, nº. 0033 0002 1053553-4. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão de fl. 253, conforme comprova o documento de fls. 255/256. Sustenta o co-executado que a conta mencionada está amparada pela impenhorabilidade, por tratar-se de crédito salarial. Assiste razão ao co-executado quanto à alegação de impenhorabilidade de seu salário (artigo 649, inciso IV, CPC). O documento de fl. 264 comprova que o co-executado recebe seu salário no Banco Santander, conta nº. 01053553-4. Assim, defiro o pleito de fls. 260/266, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.223,06 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e seis centavos). Minute a Secretaria o protocolo de desbloqueio deste valor e dos demais bloqueados, consoante determinação de fl. 257, voltando-me conclusos para emissão da ordem. Após, cumpra-se o despacho de fl. 257, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0206238-92.1996.403.6104 (96.0206238-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 9.REGIAO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MADALENA XAVIER DE OLIVEIRA

Fls. 71/72: Defiro. Proceda a secretaria as alterações no sistema processual. Após, dê-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste sobre a notícia de falecimento da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010136-92.1999.403.6104 (1999.61.04.010136-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Diante da petição juntada à fl. 60, deixo de apreciar a petição de fl. 58. Fl. 60: Defiro. Proceda-se a alteração no sistema processual. Int.

0003761-36.2003.403.6104 (2003.61.04.003761-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO JABUCA LTDA (SP156890 - LUCIANA MARCONDES DE MOURA N. EIDELMAN E SP177174 - GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2003.61.04.003761-9 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO POSTO JABUCA LTDA. C.D.A.: 80702018345-15, 80702028947-08 e 80702028948-99 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Às fls. 176/179 dos autos a exequente comunicou o pagamento do débito. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de agosto de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010565-83.2004.403.6104 (2004.61.04.010565-4) - INSS/FAZENDA (Proc. MONICA BARONTI) X TRANSPORTE BENATTI LTDA X SILVIO BENATTI (SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X FLAVIO BENATTI (SP025193 - PAULO CESAR RUAS)

BACELLAR E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X SILVIA BENATTI(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI E SP025193 - PAULO CESAR RUAS BACELLAR)

Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fl. 368, Dr^a Cristiane R. F. Bonifazi - OAB/SP 178.150, para trazer aos autos o devido instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da referida petição.

0012856-56.2004.403.6104 (2004.61.04.012856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIBRAMAR AGENCIAS MARITIMAS SA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Requer a executada Libramar Agências Marítimas S/A. a substituição do bem penhorado nestes autos por depósito em dinheiro. Para tanto, efetuou o depósito judicial dos valores atualizados constantes nas CDAs 80 2 04 033063-78 e 80 6 04 048036-41, conforme documentos de fls. 86/95. Consoante dispõe o artigo 15, I da LEF, a substituição da penhora por dinheiro será deferida pelo Juiz em qualquer fase do processo. Portanto, desnecessária a manifestação do exequente acerca da aceitação da substituição, até porque, segundo a ordem de preferência estabelecida para penhora de bens, o dinheiro está em primeiro lugar, não havendo prejuízo ao credor. Desta feita, defiro a substituição do bem penhorado pelo depósito em dinheiro, exonerando o depositário do encargo assumido, com o consequente levantamento da penhora de fl. 74. O pedido de suspensão de inexigibilidade do crédito tributário, conforme decisão já proferida nos autos dos embargos em apenso, é estranho ao presente feito, devendo ser requerido pelas vias próprias. Entretanto, entendo desnecessário o pleito, já que o motivo alegado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para indeferir o pedido de expedição da CND restou prejudicado com o depósito judicial do valor devido. Intime-se o depositário, bem como as partes acerca desta decisão. Prossiga-se no autos dos embargos à execução em apenso.

0013660-24.2004.403.6104 (2004.61.04.013660-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIMELIA CANDIDO FARIA

Tendo em vista a sentença proferida à fl. 34, resta prejudicado o pedido de extinção da ação, formulado pelo exequente à fl. 40. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011792-74.2005.403.6104 (2005.61.04.011792-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA PILAR VALASQUEZ GOMEZ

Fls. 24/25: Defiro em parte. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência dos valores depositados no presente feito para a conta n.º 725-0, agência 1815-5, Banco do Brasil S/A. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0010589-43.2006.403.6104 (2006.61.04.010589-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AIRTON AQUINO DOS SANTOS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 42/46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011217-32.2006.403.6104 (2006.61.04.011217-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MANOEL VALERIO PEREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 38, vez ser diligência que incumbe ao exequente, razão pela qual, concedo-lhe prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Silente. remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0002392-65.2007.403.6104 (2007.61.04.002392-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DROGARIA ALIANCA DE SANTOS LTDA.(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X ROSANA TABOADA X FABIO GUEDES DE SOUZA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X JAIME GUEDES DE SOUZA EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: FÁBIO GUEDES DE SOUZAEXECUÇÃO FISCAL N.

2007.61.04.002392-4DECISÃO FÁBIO GUEDES DE SOUZA opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão de fls. 252/254, ao argumento de que teria havido omissão, em razão da não apreciação do pedido de assistência judiciária. Requer, ainda, efeito modificativo na decisão exarada a fim de majorar o valor da condenação em honorários advocatícios. A decisão atacada julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pelo embargante, de forma a reconhecer a sua ilegitimidade para responder pelo crédito remanescente referente ao período de 06/2005 e determinar sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em comento. Os embargos de declaração, por sua vez, têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. Realmente, verifico a existência de omissão em relação ao pedido de assistência judiciária, que ora defiro. Quanto ao efeito modificativo do valor dos honorários advocatícios, não merece prosperar, pois este Juízo os fixou em conformidade com o disposto no artigo 20º do Código de Processo Civil. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivoçada a fundamentação adotada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante FÁBIO GUEDES DE

SOUZA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 05 de agosto de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003517-68.2007.403.6104 (2007.61.04.003517-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADILSON BOSCOLI
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0003517-68.2007.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO EXECUTADO: ADILSON BOSCOLIN.º C.D.A.: 363/02, 364/03, 365/03, 366/04, 2006/005050, 2007/004966, 2007/030492. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 37). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 40). P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003695-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003695-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINILZA DA SILVA CARVALHO(SP148040 - SIDNEIA CECILIA CARVALHO)
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido formulado à fl. 47, uma vez que já há bens penhorados nos presentes autos (fls 39/40). Silente, retornem os autos ao arquivo.

0007108-38.2007.403.6104 (2007.61.04.007108-6) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CONTABILIDADE JOSE ARAKAKI S/C LTDA(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X JOSE ARAKAKI X ANA MARIA DA COSTA ARAKAKI
Fls. 58/68: Mantenho a decisão de fl. 44 por seus próprios fundamentos. Int.

0007494-68.2007.403.6104 (2007.61.04.007494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA(RJ082641 - MARCELO DE LIMA BRASIL)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0007494-68.2007.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA.C.D.A. n. 80.2.06.043942-15; 80.6.06.104460-18 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 143/147). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002138-24.2009.403.6104 (2009.61.04.002138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)
Primeiramente, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, esclarecendo a quem pertence a assinatura aposta no instrumento de mandato acostado aos autos à fl. 49, bem como se aquele tem capacidade jurídica para outorgar poderes aos procuradores mencionados na referida procuração, trazendo aos autos documentos comprobatórios autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente). Cumprida a determinação supra, tornem os autos para apreciação da petição de fls. 63/69.

0003484-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS)
Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultada ao patrono do executado a declaração, sob sua responsabilidade, da autenticação das peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008510-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008510-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIAN WILLI TIMM
Em face da diligência negativa, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009308-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009308-0) - FAZENDA NACIONAL X COML/ GRANVILLE

LTDA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o bem indicado para penhora à fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011229-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011229-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEXANDRE VICENTE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012938-14.2009.403.6104 (2009.61.04.012938-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANE DE OLIVEIRA SANTOS DORNELLAS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0012938-14.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: LILIANE DE OLIVEIRA SANTOS DORNELLAS N.º C.D.A.: 22433. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições tornas insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 34). P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012968-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012968-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE ANTUNES

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0012968-49.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN EXECUTADO: ALICE ANTUNES N. C.D.A.: 21.936 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 31). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições tornas insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0013132-14.2009.403.6104 (2009.61.04.013132-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMA PEREIRA DE SANTANA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0013132-14.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: DILMA PEREIRA DE SANTANA C.D.A. n. 22112 SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 30/33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições tornas insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0013302-83.2009.403.6104 (2009.61.04.013302-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA CRISTINA GUERREIRO DE SOUZA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0013302-83.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ANGELINA CRISTINA GUERREIRO DE SOUZAN.º C.D.A.: 22003. SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 32). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições tornas insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, que deverá constar ANGELINA CRISTINA GUERREIRO DE SOUZA. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 33). P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002692-22.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CEZARIO PORTELA DE LIMA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0002692-22.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: LUCIANA CEZARIO PORTELA DE LIMA N.º C.D.A.: 44441. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos tornem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas (fl. 30). P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005092-09.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, (SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005092-09.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXEQUENTADO: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR. D.A. n. 80.3.09.000411-16; 80.3.09.001067-73; 80.3.09.001078-26 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 57/63). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos tornem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008245-50.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA LOPEZ DA SILVA

Ciência ao exequente da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal, devendo atualizar o valor do débito, bem como recolher o valor referente às custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96. (Prazo: dez dias). Int.

Expediente N° 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200237-72.1988.403.6104 (88.0200237-1) - FERNANDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PESSOA X ACHILLES SAO MARCOS X MARCUS VINICIUS MALAVASI X GILBERTO MEDEIROS X WALDEMAR GARCIA X MARINA BRAZ DOS SANTOS X ISAURA JORGE SULSEN X JOAQUIM AFONSO DE MEDEIROS X MARIA THEREZA DOS SANTOS (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos para requerer em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, junte a Secretaria eventuais comprovantes de pagamento referentes aos precatórios expedidos às fls. 341/348. Int.

0204560-23.1988.403.6104 (88.0204560-7) - ERNESTO ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO BARBOSA X AUGUSTO PEREIRA SANTOS X APARECIDA MARTINS AGUIAR X ANTONIO MAGALHAES ATAIDE JUNIOR X BENEDITO GABRIEL X FLORENTINO GONZALEZ DELGADO X JOAO BISPO DOS SANTOS X JOSE RUFINO DA SILVA X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES BORGES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JUB DERVAN DA SILVA X JOSE ZEFERINO DE SANTANA X MILTON PAES DIAS X SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA X SEVERINO DO NASCIMENTO X WALDEMAR VILELA SALES (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0208506-66.1989.403.6104 (89.0208506-6) - JOSE LEMOS DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 316/324: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção. Int.

0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0) - MARIA ALVES DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. ENI APARECIDA PARENTE)
Os pedidos de fl. 316 já foram indeferidos através dos despachos proferidos às fls. 256 e 293. Mantenho-os pelos mesmos fundamentos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que cumprimento do despacho de fl. 251. Int.

0203561-02.1990.403.6104 (90.0203561-6) - MARIA DOMITILA LIMA X NELSON DE CAMPOS LIMA X MARIA HELENA DE CAMPOS LIMA X JOSE ROBERTO DE CAMPOS LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0206231-42.1992.403.6104 (92.0206231-5) - MANOEL SANCHEZ FERNANDEZ(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0017199-42.1997.403.6104 (97.0017199-0) - DECIO FERRARI(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência ao autor para que requeira em termos de prosseguimento do feito, diante do julgado.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008322-45.1999.403.6104 (1999.61.04.008322-3) - ALBERTINA DOS SANTOS AZEVEDO X IVANILDE MIGUEL SIMOES X JOVELINA LUCIA DAS VIRGENS X LEANDRO FORLI X MARIA DE LOS DOLORES DOMINGUEZ MIGUEZ DE ESTEVEZ X JURACY RODRIGUES GEREMELLO X SIBRONIO AGUIAR X GUARACIRA CLARO GOUVEA FURTADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, corrija a RM devida relativa a autora Guaracira Claro Gouveia Furtado, nos termos da petição de fls. 373/374. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU O DESPACHO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006181-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006181-5) - ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X WTD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PRECATORIOS ALIMENTICIOS FEDERAIS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Compulsando os documentos juntados às fls. 442/501, não verifico a comprovação da alteração social do Fundo de Investimento de WTD para PWS. Desta feita, determino a juntada de documento hábil a demonstrar a alteração (da denominação antiga para a nova denominação), já que insuficiente a juntada do regulamento vigente, o qual comprova somente a nova denominação.Com a devida comprovação, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da parte WTD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS ALIMENTÍCIOS FEDERAIS para PWS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ 11.137.038/0001-27.Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0004409-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004409-7) - JOSE TAVARES X JANE FERNANDES X JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO A SEGUIR: Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para que revise o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao autor, nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0016337-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016337-6) - BENEDITO CARDOSO SILVA X JOAO DOMINGOS FERNANDES X LEOPOLDO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ APPARECIDO MALAFATTI X VALDEMAR CANDIDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO A SEGUIR: Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove as efetivas revisões dos benefícios dos autores. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011377-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011377-8) - AFONSO VALTER SCHREITER(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que basta o comparecimento na agência

bancária para levantamento do valor pago. Intime-se o autor para que esclareça se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.

0011526-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011526-3) - MARINA HELENA GONZAGA VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto, determino o prosseguimento do feito, com a expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 241. Após, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0001147-53.2006.403.6104 (2006.61.04.001147-4) - OLGA TUMOLI FRANGETTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ JÁ APRESENTOU OS DADOS REQUERIDOS. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001743-32.2009.403.6104 (2009.61.04.001743-0) - JOEL ZACARIAS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Empresa Mazzini, conforme requerido pela parte autora à fl. 549, para que junte aos autos o LTCAT (laudo técnico) que embasou o PPP de fls. 521/523), instruindo-se o ofício de cópia de referidas laudas (PPP). Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A EMPRESA MAZZINI CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005707-33.2009.403.6104 (2009.61.04.005707-4) - GERSON FERNANDES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0013392-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013392-1) - JUREMA GONCALVES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal de fl. 82, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do rol venham os autos conclusos para designar audiência. Int.

0003352-11.2009.403.6311 - CLARINDA MAURICIO DA COSTA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003352-11.2009.403.6311 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CLARINDA MAURÍCIO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLARINDA MAURÍCIO DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o tempo de trabalho comum não reconhecido administrativamente, nos períodos de 01/02/1970 a 22/05/1970 e 01/02/2005 a 01/11/2005, bem como os recolhimentos que efetuou como contribuinte individual, nas competências de 09/2004 a 01/2005 e 01/2006 a 03/2006, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 25/04/2006. Alegou, em síntese, que o INSS não reconheceu os períodos acima citados, o que acarretou o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 03/verso/30). A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, em razão do valor da causa (fls. 128/132). Ainda quando tramitava perante o JEF, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi determinada a citação do réu (fl. 35). Cópia do procedimento administrativo do requerimento da autora acostada às fls. 44/111. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 112/114), onde pugnou pela improcedência da pedido, haja vista não ter a parte autora comprovado o efetivo trabalho nos períodos pleiteados. Ciente as partes da redistribuição da ação a este Juízo, nada requereram (fl. 141/verso e 142). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, cumpre salientar que a controvérsia refere-se aos períodos de 01/02/1970 a 22/05/1970 e 01/02/2005 a 01/11/2005, bem como aos recolhimentos que efetuou como contribuinte individual, nas competências de 09/2004 a 01/2005 e 01/2006 a 03/2006, não considerados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição de fl. 28. Passo a analisá-los. Nas competências de 09/2004 a 01/2005 e 01/2006 a 03/2006, verifico, pelos documentos de fls. 10/13, que efetivamente os valores devidos à Previdência Social

foram recolhidos, inclusive, em data anterior ao requerimento administrativo de concessão do benefício. Assim, não procedeu corretamente o INSS em não considerar os recolhimentos da autora como contribuinte individual. Dessa forma, deverão constar os períodos de 09/2004 a 01/2005 e 01/2006 a 03/2006 na contagem do tempo de contribuição de fl. 28. Quanto ao período de 01/02/2005 a 01/11/2005, consta do procedimento administrativo cópia da CTPS (fl. 09/verso), recibos de pagamentos cobrindo todo o período laborado (fls. 22/24 e 47/v, 48 e 49), registro de empregado (fl. 53/verso), declaração da empresa confirmando o vínculo no período (fl. 94) e cópia de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - Ano - Base: 2005, que dão conta que a autora manteve relação de trabalho com a empresa CRAFT DECOR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Por não constar o vínculo no Sistema CNIS da Previdência Social, o INSS procedeu à pesquisa em local de trabalho, que chegou a seguinte conclusão: ME APRESENTOU O LRE, CONSTANDO AS FLS 08 O REGISTRO DA REQUERENTE COM ADMISSÃO EM 01/02/2005 COM SAÍDA EM 01/11/2005 MAS AS FLS 09 E 10 CONSTAM REGISTRO DE EMPREGADOS NO ANO DE 2003 E AS FLS 11 NO ANO DE 2004. (...) . NÃO FOI APRESENTADO A RAIS E SOMENTE A GFIP DE 02/05 COM SALÁRIO DE CR\$ 1.000,00, MOTIVO DA PRESENTE SP SER PREJUDICADA. (Sic). Ora, não é crível conceber que o INSS feche os olhos para toda a documentação existente em favor da autora apenas porque no registro de empregados constante da empresa os vínculos empregatícios não se encontram em ordem cronológica. Assim, tenho que em nenhum momento restou demonstrado qualquer indício mínimo de irregularidade no citado período, e a sua averbação, dessa forma, é medida de rigor. Por fim, no tocante ao período de 01/02/1970 a 22/05/1970 a autora apresentou cópia da sua CTPS demonstrando o vínculo. O INSS, em sua contestação de fls. 112/114, apenas aduziu que o vínculo não consta do CNIS e que a CTPS não produz presunção absoluta de veracidade, mas também não diligenciou no sentido de demonstrar qualquer irregularidade perpetrada. Destarte, em face da presunção que milita em favor da autora, e diante da inércia da autarquia previdenciária em demonstrar qualquer irregularidade nos documentos apresentados, reconheço o período de 01/02/1970 a 22/05/1970 como de trabalho comum. Reconhecidos os períodos supracitados, passo à contagem do tempo de serviço da autora desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 25/04/2006: N° COMUM

Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1/2/1970	22/5/1970	112	- 3	22	2	1/4/1974
30/8/1978	1.590	4	5	- 3		
1/10/1978	29/2/1980	509	1	4	29	4
2/5/1980	19/6/1982	768	2	1	18	5
9/8/1982	20/10/1982	72	- 2	12	6	1/11/1982
30/8/1986	1.380	3	10	- 7	1/12/1986	30/7/1992
2.040	5	8	- 8	1/10/1992	31/5/2003	3.841
10	8	1	9	1/9/2004	31/1/2005	151
- 5	1	10	1/2/2005	1/11/2005	271	- 9
1	11	1/1/2006	31/3/2006	91	- 3	1
Total	10.825	30	0	25		

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). A autora, na data do requerimento administrativo (25/04/2006), contava com 30 anos e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que seja averbado o tempo de trabalho comum, nos períodos de 01/02/1970 a 22/05/1970, 01/02/2005 a 01/11/2005, 09/2004 a 01/2005 e 01/2006 a 03/2006, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 25/04/2006. Insta salientar que a autora faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 136.069.106-2; 2. Nome do segurado: CLARINDA MAURÍCIO DA COSTA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 25/04/2006; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000989-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000989-6) - MARLY VITORIA DE JESUS SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001465-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001465-0) - REINALDO FREIXO TEIXEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora (fl. 120). Após, venham-me conclusos para sentença.

0003181-59.2010.403.6104 - JOSE DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0003181-59.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ DA CONCEIÇÃORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 02/10/1996 a 24/10/2006, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou alternativamente, converter os citados períodos em comum e acrescentar esse tempo de serviço maior em seu atual benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 24/10/2006. Alegou, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/122).Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 125/126.À fl. 126/verso foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 135), o INSS apresentou contestação (fl. 88), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia previdenciária procedido de acordo com os ditames legais na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 139/143.Na fase de especificação de provas, o réu aduziu não possuir provas a produzir (fl. 146) e o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO (órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Santos/SP) para que este apresentasse perfil profissiográfico previdenciário em seu nome.Às fls. 151/163 o OGMO apresentou a este Juízo perfil profissiográfico do autor, conforme requerido.Cópia do procedimento administrativo do benefício do autor acostada aos autos às fls. 181/232.Manifestação das partes às fls. 235/236 e 237.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN

INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). 3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que pleiteou, perante o INSS, benefício de aposentadoria, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, dessa forma, deferido apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando poderia ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 75/76, a controvérsia refere-se aos períodos posteriores a 28/04/1995. Para a comprovação da atividade especial nos períodos posteriores esta data (especificamente no intervalo de 02/10/1996 a 24/10/2006), o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 152/163), segundo os quais esteve exposto a diversos agentes agressivos, tais como ruídos de intensidades superiores a 92 dB,

gases (monóxidos de carbono) e poeiras e gases minerais.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Destarte, tendo em vista a comprovação da exposição efetiva aos supracitados agentes agressivos, reconheço como especial o período de 02/10/1996 a 24/10/2006.5. Da contagem do tempo de atividade especialReconhecidos os períodos de 02/10/1996 a 24/10/2006, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor, somando os períodos já especiais considerados administrativamente pelo INSS, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/10/2006:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 1/12/1977 31/12/1977 31 - 1 1 2 1/3/1978 30/4/1978 60 - 2 - 3 1/7/1978 31/8/1978 61 - 2 1 4 1/11/1978 30/11/1978 30 - 1 - 5 1/6/1979 31/8/1979 91 - 3 1 6 1/2/1980 28/2/1980 28 - - 28 7 1/5/1980 31/10/1980 181 - 6 1 8 1/1/1981 28/4/1995 5.158 14 3 28 9 2/10/1996 24/10/2006 3.623 10 - 23 Total 9.263 25 8 23Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Cumpra ressaltar, todavia, que o perfil profissiográfico previdenciário que ensejou a especialidade do período não foi apresentado quando do requerimento administrativo de concessão, e é cediço que a sua apresentação é encargo da parte. Assim, faz jus o autor apenas às diferenças das parcelas vencidas a partir do momento da citação do réu, em 14/06/2010, sendo certo que só a partir de tal data o INSS passou a ter ciência de tal documento.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 02/10/1996 a 24/10/2006, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 24/10/2006.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente, devidas a partir da data da citação do réu, em 14/06/2010, serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condenado o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 142.004.638-9;2. Nome do segurado: JOSÉ DA CONCEIÇÃO; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 24/10/2006;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 14/06/2010.P.R.I.Santos, 05 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003283-81.2010.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0003283-81.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO CARLOS DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da EC 20/98, com afastamento do fator previdenciário e recálculo da RMI do seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/23.Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 28/34.Réplica às fls. 36/38.Determinada a emenda à inicial a fim de se verificar a correção do valor atribuído à causa (fl. 40), o autor atendeu a determinação às fls. 43/45. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter

eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). No caso em tela, o autor busca a aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da EC nº 20/98, sem a incidência do fator previdenciário, por entender que fazia jus à referida norma, que se lhe afigura mais vantajosa, na data da concessão de seu benefício previdenciário. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegura, no artigo 7º, a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade. Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecem os artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A Emenda Constitucional nº 20/98, nas regras de transição estabelecidas pelo seu artigo 9º: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - (...) Assim, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem que ingressou no sistema antes da EC 20/98, mas não completou os requisitos para fruição do benefício antes do advento dessa norma, obedecias às regras de transição, deverá comprovar: a) cinquenta e três anos de idade; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, trinta anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir os trinta anos de contribuição (o que ficou conhecido como pedágio). O autor alega que deveria ter sido observada a aplicação dessa regra de transição prevista no artigo 9º da EC 20/98, no ato de concessão de sua aposentadoria. Como já salientado, tal regra é aplicada naqueles casos em que o segurado ingressou no sistema antes da referida Emenda Constitucional, mas completou o tempo para concessão do benefício, após. Em respeito ao direito adquirido, é resguardado o direito de aposentar-se pelas regras anteriores à Emenda, ou seja, sem aplicação da regra de transição e sem aplicação do fator previdenciário, a quem completou o tempo para aposentadoria integral ou proporcional (se o desejar), até 16/12/1998 (data da publicação da Emenda). Observo que o autor não tinha o tempo de contribuição necessário para aposentadoria integral nessa data, pois aposentou-se em 2001 com 32 (trinta e dois) anos e 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição (fl. 23), porém, teve direito à aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à referida Emenda Constitucional. Vale ressaltar, o que o autor busca, nesta ação, é a concessão do benefício de aposentadoria com aplicação das regras de transição da EC nº 20/98 e dessa forma, sem a aplicação do fator previdenciário instituído pela Lei 9.876/99. Todavia, verifico que o autor em 28/11/1999 (antes do advento da Lei que instituiu o referido fator previdenciário), não satisfazia os requisitos exigidos pela referida regra de transição da EC nº 20/98, pois, conforme se verifica dos documentos colacionados aos autos, contava com apenas 51 anos naquela data. Assim, como o autor não completou os requisitos necessários à aplicação das regras de transição trazidas pela EC nº 20/98, antes da Lei 9.876/99, não possui direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, ou seja, preenchidos os requisitos necessários somente após a vigência da lei, deve o autor subsumir-se aos seus preceitos, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, norteador da concessão aos benefícios previdenciários. Como bem salientou o réu em sua peça de defesa, não se pode modificar por sentença judicial os critérios legais, misturando-se critérios a fim de se obter uma lei mista mais vantajosa. Assim, é a data do requerimento do benefício, conjugada com regras expressas de transição (cujo objetivo é a harmonização com o direito adquirido), que irá determinar a legislação aplicável à concessão do benefício. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios do réu, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos, 02 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004710-16.2010.403.6104 - HAROLDO BARBOSA DE SENA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Autos nº 0004710-16.2010.403.6104Baixo os autos em diligência.Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 150.938.520-4, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 29 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal ATENÇÃO: A AUTARQUIA- RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004711-98.2010.403.6104 - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006213-72.2010.403.6104 - NIVALDO JACINTO DE ABREU(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006400-80.2010.403.6104 - CLEWTON RODRIGUES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006879-73.2010.403.6104 - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006879-73.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: TÂNIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JOÃO ANTÔNIO ZAMPIERI SUZANODECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por TÂNIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO, visando à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Benedito Suzano.Alega a autora ter convivido por trinta anos e ter sido dependente economicamente do Sr. Benedito Suzano, seu companheiro, que veio a falecer em 12/06/2009 (fl. 27).Requerida pensão por morte, a autora teve seu pedido administrativo indeferido sob o argumento de que não foi reconhecida a qualidade de dependente, sendo deferido apenas para o filho do casal, João Antônio Zampieri Suzano (fl. 37).Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos de fls. 19/136.Determinada a inclusão do filho da autora no pólo passivo, este compareceu às fls. 141/146, dando-se por citado.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem.O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I).Tenho que os documentos acostados aos autos pela autora são suficientes, como início de prova material. Assim, conjugando-os com a prova testemunhal colhida em audiência, verifico que a autora conviveu efetivamente com o de cujus por longo período, como se marido e mulher fossem, inclusive nos últimos dias de vida do mesmo, enquanto internado na Santa Casa de Santos.Portanto, presente a verossimilhança da alegação de ter sido companheira do segurado Benedito Suzano, que faleceu no gozo de benefício previdenciário.No tocante ao segundo requisito, o fundado receio de dano irreparável, é cediço que os benefícios previdenciários tem natureza alimentar, além de ter ficado claro que a autora utilizava o benefício de pensão por morte pago ao seu filho, João Antônio Zampieri Suzano, para gerir as despesas domésticas, uma vez que sempre foi do lar.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para

determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Santos, 14 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007873-04.2010.403.6104 - GILMAR DE CASTRO REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007993-47.2010.403.6104 - ANTONIO AUGUSTO GORNI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008001-24.2010.403.6104 - HERMINDO MARTINS PEDRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008532-13.2010.403.6104 - CARLOS LIMA DE ASSUMPCAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009168-76.2010.403.6104 - EDEVALDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 91/92, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0009477-97.2010.403.6104 - ANTONIO LONGOBARDI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008588-07.2010.403.6311 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 39/42, no prazo legal. Int.

0003252-27.2011.403.6104 - HUMBERTO FAUSTINO DE LIMA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 54/71, no prazo legal. Int.

0003257-49.2011.403.6104 - GERALDO IZIDORIO DA SILVA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 61/78, no prazo legal. Int.

0003391-76.2011.403.6104 - ELOISIO SOARES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 64/70, no prazo legal. Int.

0003394-31.2011.403.6104 - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 48/58, no prazo legal. Int.

0003452-34.2011.403.6104 - IDEOVANDRO ALVES(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 69/86, no prazo legal. Int.

0004750-61.2011.403.6104 - EURIDES GOMES DE SOUZA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004778-29.2011.403.6104 - MARINETE DE SOUZA COSTA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004982-73.2011.403.6104 - REGINA MARTA MARIA APARECIDA HUNGER ALEM IZZI(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA E SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0005129-02.2011.403.6104 - OSCAR SILVA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0005419-17.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE JESUS SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, apresente a parte autora comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem

conclusos. Int.

0005430-46.2011.403.6104 - MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0005446-97.2011.403.6104 - GILBERTO SANDONATO(SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0007065-62.2011.403.6104 - ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0007066-47.2011.403.6104 - ADRIANO MANENTI CHAGAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0007074-24.2011.403.6104 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0007078-61.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0007120-13.2011.403.6104 - FRANCISCO RAMIRO MACHADO VINHADO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0007363-54.2011.403.6104 - MARIA NEIDE DA CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n.º. 10.259/01. Int.

0007516-87.2011.403.6104 - INACIO FARINHAS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0007520-27.2011.403.6104 - JOSE MANOEL JUNIOR(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007866-75.2011.403.6104 - MARIO DE ALBUQUERQUE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008035-62.2011.403.6104 - TAGIBE GERALDO FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E

SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008576-95.2011.403.6104 - PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0001692-11.2011.403.6311 - JOSE BARRAL FERNANDEZ(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003125-50.2011.403.6311 - ARLINDO CAETANO NUNES(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003206-96.2011.403.6311 - ARTUR MARQUES(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003207-81.2011.403.6311 - PEDRO ALBERTO DA SILVA JUNIOR(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003208-66.2011.403.6311 - SARA DE OLIVEIRA SANTOS E PIRES(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003211-21.2011.403.6311 - BELMIRO DA COSTA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003718-79.2011.403.6311 - ALLYSON FERNANDES NUUD(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 52/56 como emenda à inicial. Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr.ª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel.ª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6514

ALVARA JUDICIAL

0007914-34.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS FAZOLI(SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1.103 do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) citada(s): 1) Caixa Econômica FederalEndereço: Rua Martin Afonso, 24 - Centro - Santos.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra.

0008478-13.2011.403.6104 - FLORISVAL BARNABE X MARILDA DE SOUZA BARNABE(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual.Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente.Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008710-25.2011.403.6104 - EUNICE HAVEL(SP059849 - NILMA ESTEVES) X IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1.103 do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.SR.(A)

OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) citada(s): 1) Caixa Econômica FederalEndereço: Rua Martin Afonso, 24 - Centro - Santos.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6114

ACAO PENAL

0006043-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006043-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO VIEIRA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X FERNANDO ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER JOSE CARDOSO(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X LUIZ CARLOS GONZALES(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS E SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER CICERO PEREIRA DA COSTA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS)

1- Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que esclareça a situação atual dos débitos NFLD 35.826.304-2, em 15 (quinze) dias. 2- Quanto ao réu Luiz Carlos Gonzalez, nada a decidir tendo em vista que sua punibilidade foi extinta conforme r. sentença de fls.669/669-verso. Apresentar os réus informe de rendimentos contemporâneo à época dos fatos. 3- No que tange à alegação de diferenças financeiras, reporto-me a r. decisão de fls.542/543- verso. Sem prejuízo, concedo aos réus o prazo de vinte dias para o complementar os documentos, devendo colacionar aos autos informe de rendimentos contemporâneo à época dos fatos. 4- Fls.727/734: Desentranhar as folhas de Antecedentes e a defesa prévia de Antonio José Dourador, procedendo-se a juntada nos autos, processo n. 006144-40.2010.403.6104.

Expediente Nº 6120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005808-80.2003.403.6104 (2003.61.04.005808-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000719-2)) TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Trata-se de Ação de Embargos opostos pela TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando a cobrança dos tributos referidos na Certidão de Dívida Ativa.A embargante requereu a distribuição da ação por dependência aos executivos ns. 2002.61.04.000720-9 e 2002.61.04.000719-2.Determinada a regularização da inicial (fls. 33), manifestou-se a parte embargante às fls. 34/50 e 53/57.Determinado o aguardo da regularização da garantia nos autos principais (fls. 59, 61, 63 e 75).À fl. 77, a parte embargante requereu a desistência do presente de feito, em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009. É o relatório. Passo a decidir.Conforme informado pela parte embargante (fls. 77/80), corroborado posteriormente pela embargada/exequente (fls. 84/94), o débito que deu margem à execução encontra-se inserido em Programa de Parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009. O Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a exequente/embargada, consistindo benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao pleitear sua adesão ao Programa, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora.Essa opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, assim como a desistência das ações judiciais em curso, com renúncia às questões de direito, conforme os artigos 5º e 6º da referida Lei. Sucede que, in casu, o contribuinte é pessoa jurídica de direito público ao qual é vedado dispor do interesse público, a ele renunciando. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. TRANSAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece da ofensa ao art. 535 se a alegação é genérica, sem que se indiquem objetivamente a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão recorrida. Incidência da Súmula n.º 284/STF. 2. Firmando o acórdão recorrido a premissa fática de que inexistente certidão de intimação pessoal do Parquet, relativamente à sentença impugnada, mostra-se inviável o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação, porquanto, a

rigor, o prazo recursal sequer havia se iniciado. 3. No caso ora em exame, o Município de Belo Horizonte ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, objetivando o reconhecimento da quitação de contrato de empréstimo mediante crédito fixo, bem como a condenação dos réus à devolução do que foi pago indevidamente, tudo com fundamento na ilegalidade dos índices de correção monetária e dos juros cobrados, bem como pela prática de anatocismo. Posteriormente, as partes, em conjunto, peticionaram requerendo a desistência da ação, haja vista terem celebrado novo aditivo contratual com vistas ao alongamento da dívida e ao ajuste dos parâmetros matemáticos para a aplicação das taxas de reajustes contratuais. 4. São institutos diversos a desistência da ação, a transação e a renúncia ao direito litigioso, rendendo ensejo também a consequências processuais absolutamente distintas. A desistência da ação é comportamento eminentemente processual que, de regra, não atinge o direito material em disputa, gerando, com efeito, extinção do processo sem exame do mérito 5. Por outro lado, muito embora não seja, em regra, cabível a homologação de transação a dispor sobre direitos públicos indisponíveis, no caso, também, não se mostra possível compelir o Município a prosseguir no feito como parte autora. 6. Com efeito, a solução mais consentânea com o sistema processual, sem se olvidar, todavia, do respeito ao interesse público, que é indisponível, é extinguir o processo sem exame de mérito - acolhendo-se o pedido de desistência da ação (art. 267, inciso VIII, do CPC) -, sem que isso implique homologação de qualquer transação a versar sobre os direitos postos em juízo. 7. Recurso especial provido.(RESP 200300989710, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 11/11/2010) Dessa forma, considerando a adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, bem como sua manifestação de fl. 77, conclui-se que a controvérsia que ocasionou a oposição dos presentes embargos deixou de existir, devendo ser acolhida como pedido de desistência. Em consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 2002.61.04.000719-2 e 2002.61.04.000720-9, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2285

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006219-49.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BALBINO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte ré, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL.

PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277). Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int.

DESAPROPRIACAO

0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

A admissão da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A no presente processo deve estribar-se em título de propriedade regular, não sendo suficiente a mera alegação de posse, notadamente quando não vem acompanhada de prova da referida situação fática. Assim sendo, intime-se a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A a promover a juntada da certidão de propriedade da área objeto do presente processo expropriatório, devidamente registrada no C.R.I., no prazo de 20

(vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Regularizados os autos, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002058-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS SOARES FREIRE

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a respectiva contrafé, a ser composta por copias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e este despacho. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002424-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AMARAL DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002718-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON GETENELI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005089-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI BRUNI HONDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005316-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SILVA SANTOS NETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005330-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEANE PORTO SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005332-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO ANDRE LOPES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006376-27.2007.403.6114 (2007.61.14.006376-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-19.2007.403.6114 (2007.61.14.004443-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON DA SILVA VIANNA (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Intime-se a embargante para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos informações - memória de cálculo - acerca dos valores devidos ao embargado, instruindo a peça com informações da Receita Federal. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009049-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004966-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a embargante sobre os documentos trazidos aos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006408-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1501574-24.1998.403.6114 (98.1501574-5) - ADAN IND/ E COM/ LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0013051-24.2002.403.6100 (2002.61.00.013051-3) - FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Defiro a expedição de ofício de conversão em renda dos valores depositadops nos autos a favor da União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0002001-85.2004.403.6114 (2004.61.14.002001-4) - LEONARDO ALVES DE ARAUJO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS AGENCIA DE DIADEMA(SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005263-43.2004.403.6114 (2004.61.14.005263-5) - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial dos autos.Int.

0005421-64.2005.403.6114 (2005.61.14.005421-1) - MASSTIN ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP183731 - PATRÍCIA PEK E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001792-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001792-0) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias dos autos, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0002830-56.2010.403.6114 - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008336-13.2010.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECao PINTURA E CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Chamo o feito à ordem.Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005711-69.2011.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECao PINTURA E CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, recebo a petição de fls. 56/57 como emenda à inicial. Anote-se. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Autometal SBC Injeção, Pintura e Cromação de Plásticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar os limites impostos por normas infralegais à dedução do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (limite máximo estabelecido por refeição). Aduz, em apertada síntese, que, no exercício de

sua atividade empresarial, está sujeita ao recolhimento do IRPJ, mediante apuração do lucro real. Assevera que se encontra devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76. Alega que a Lei nº 6.321/76 e o Decreto Regulamentar nº 78.676/76 não estabeleceram limites aos gastos com o Programa de Alimentação. Ressalta que a Portaria Interministerial nº 326/77, ao fixar o limite de Cr\$ 6,00 por refeição, violou o princípio da legalidade, assim como houve violação pelas normas posteriores, chegando-se à atual IN nº 267/02, que fixou o valor máximo por refeição em R\$ 1,99. Acentua que se a Lei nº 6.321/76 autorizava a dedução de até 5% do lucro tributável da base de cálculo, independentemente do custo por refeição, qualquer ato infralegal que restrinja este direito majora a base de cálculo do IRPJ. Bate pela violação aos arts. 97 e 99 do CTN. Sustenta a ilegalidade do estabelecimento de valores máximos para a dedução das despesas com o PAT, promovidos por normas infraconstitucionais. Afirma o direito à compensação. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 17/52). Determinada a emenda da inicial a fl. 55. Emenda à inicial juntada a fls. 56/57. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A Lei nº 6.321/1976 autorizou dedução limitada a 5%, por exercício, do lucro tributável para fins do IRPJ, do dobro das despesas havidas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT). Com efeito, por aplicação do Princípio da Legalidade Tributária, os Decretos nº 78.676/1976 e nº 005/1991 não poderiam, assim extrapolando suas funções regulamentares, ter alterado a sistemática de dedução prevista na lei de regência, reduzindo o seu alcance para que a dedução se operasse sobre o imposto de renda. É dizer, só Lei poderia e poderá instituir tributo e benefício fiscal (art. 97; art. 108, 1º e 2º; e art. 111, II, do CTN), conceitos que se interpretam restritivamente e que só se alteram, para mais ou para menos, mediante norma de igual dignidade constitucional, vedando-se que tal ocorra mediante simples Decreto que, assim operando, extrapolou sua função regulamentar, incorrendo em frontal ilegalidade, a qual foi reproduzida nas instruções normativas que se seguiram. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 990.313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a portaria interministerial e as instruções normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei nº 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos nº 78.676/76 e Decreto nº 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do imposto de renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a Lei regulamentada (Lei nº 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias Leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AGLeg-AI 0018650-27.2010.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 16/09/2010; DEJF 28/09/2010; Pág. 938) De efeito, exsurge a plausibilidade do direito invocado. O periculum in mora, por sua vez, encontra-se cristalizado na exigência de tributo em valor superior aquele efetivamente devido se aplicada a lei de regência, causando gravame à impetrante, na medida em que é obrigada a despender recursos para, ao depois, repeti-los. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar as limitações impostas pelas normas infralegais (Portaria nº 326/77, Instrução Normativa nº 267/02 e Decretos nºs 78.676/76 e 05/9) referentes ao limite máximo estabelecido por refeição, para fins de dedução do IRPJ, concernente à participação da impetrante no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre Representante Judicial da União. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006592-46.2011.403.6114 - SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, esclareça a impetrante o ajuizamento da presente demanda face à impetração do Mandado de Segurança nº 0006318-82.2011.403.6114, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005776-64.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA JACOBINA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005778-34.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JONIH AFONSO ANDRE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004546-02.2002.403.6114 (2002.61.14.004546-4) - ABC CARGAS LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009546-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009546-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o patrono da autora deixou de retirar o alvará de levantamento, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 162, arquivando-se o original em pasta própria; após, peça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 159.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2740

MONITORIA

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Fls.943/949: requerer a Caixa Econômica Federal-CEF a intimação do patrono do réu nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, o réu foi citado por edital e conseqüentemente fora nomeado curador especial para defesa do mesmo, razão pela qual não há que se falar em intimação pela imprensa para pagamento. Assim sendo, face a sucumbência recíproca fixada na sentença (fls.933), aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Outrossim, peça-se solicitação e pagamento ao NUFO do curador especial nomeado às fls.869, no valor máximo da tabela. Cumpra-se e intímem-se.

0002716-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PAULO RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005247-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005249-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ANDELOCI BRAGA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005252-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CINTIA CARDOSO LIMA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005255-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALUA FARAH

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005256-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA FURLAN

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005261-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005262-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO GONCALVES RAMOS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005267-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIARA SILVA DE ANDRADE

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005313-25.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005317-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEA ARTERO DOS SANTOS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005318-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANIA MUNIZ SOUSA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005323-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALMIR DE ANDRADE LIMA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005325-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CARBONEIRO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005327-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKLAU SOARES FERREIRA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005328-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FERREIRA DE MOURA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0005331-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO RIBEIRAO DA ROCHA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040295-22.1998.403.6114 (98.0040295-0) - ISMAEL DE LISBOA NETO X VALDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA LISBOA(SP201720 - LUIZ MAURO DE TOLEDO PIZA RINCO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls.297/300: Tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22 de novembro de 2011 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. Int.

0001424-83.1999.403.6114 (1999.61.14.001424-7) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intimem-se as partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000309. No silêncio aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se. Int.Tendo em vista o cancelamento da RPV nº 20110000309, expeça-se a Secretaria nova requisição, observando-se a Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.Após, cumpra-se o despacho de fls. 343.Int. e cumpra-se.

0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9) - ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Fl. 400: Tendo em vista que os valores apurados pelos exeqüentes como devidos datam de 09/2002 (fls. 229/261), sendo certo que o depósito judicial realizado pela CEF na exata quantia executada (R\$ 51.303,88) data de 04/04/2003 (fl. 293), para efeitos de atualização do montante devido aos exeqüentes Antonio Sanches, Vanginaldo Jose de Almeida e Waldir Alves Rodrigues deverá contadoria judicial utilizar os mesmos índices utilizados pelos exeqüentes às fls. 229/261, já que não impugnados pela CEF no momento processual oportuno.Os valores deverão ser corrigidos entre 09/2002 até a data do depósito judicial (04/04/2003), a partir de quando cessou a mora da CEF, nada havendo que se calcular, pois, após tal data.Quanto à verba honorária, em cumprimento à determinação judicial de fls. 391 e verso deverá a contadoria apurá-la utilizando-se dos valores devidos aos autores neste feito, bem como utilizando os valores históricos creditados a título do acordo firmado com base na lei complementar n. 110/01 (co exeqüentes Jose Barbosa Casimiro e Wilson Primo; fls. 379/382), todos eles atualizados com base na Resolução n. 134 do CJF até a data do depósito judicial (04/04/2003).Após a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, tornando ao final conclusos.

0004186-14.2000.403.0399 (2000.03.99.004186-2) - JOSE AFONSO GONCALVES(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls.316: Apresente a ré os extratos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002737-45.2000.403.6114 (2000.61.14.002737-4) - LUIS CESAR(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO E SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.311/314: Proceda a Secretaria o devido cancelamento do alvará expedido. Após, expeça-se novo alvará de levantamento para o soerguimento dos valores restituídos à conta n. 4027.005.1650-0 (fls. 314) Com a juntada de sua via liquidada retornem ao arquivo. Int.

0002953-98.2003.403.6114 (2003.61.14.002953-0) - METAL CLYM IND/ E COM/ LTDA ME(SP199718B - GERVASIO PAZ FOLHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

1) Após a juntada aos autos das guias de depósito, lavre-se o competente termo de penhora. 2) Sem prejuízo, intime-se o patrono dos autores, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a União. Cumpra-se.

0001053-12.2005.403.6114 (2005.61.14.001053-0) - MARIA DI ANGELIS AMBAR FELIPE(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X VALENTIM

CLAUDIO BERTOLI(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.455/456: Este Juízo não proferiu qualquer decisão, mas tão somente mero despacho determinado o encaminhamento de cópias aos órgãos competentes para averiguar a susposta prática de fato típico penal ou funcional. Assim sendo, não há que se falar em reconsideração daquele despacho, contudo, proceda a Secretaria a expedição dos competentes ofícios, instruindo-os, inclusive, com cópia da petição de fls.455/456 e deste despacho. Após, retomem ao arquivo. Int.

0007689-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007689-0) - MIECO UTISHIRO SAKATA X GISLENE SAKATA X ERIKA SAKATA SUZUKI X MITICO UTISHIRO HATANAKA X SEIJI UTISHIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Por tempestivos, recebo os recursos de apelação da Ré (fls. 225/238) e autora (fls. 239/243) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007932-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007932-4) - LAURO TOME(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, publique-se este despacho abrindo-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se, após intime-se.

0002924-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002924-6) - MARIA ELIZABETE CERQUEIRA SOLANO(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICO DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo de ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos.Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6) - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.147/194: Ciência à ré quanto aos documentos acostados pelo autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005759-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005759-0) - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos, etc.Fl. 113: Com razão a contadoria judicial, pois, requerida a aplicação do índice de janeiro/1991, e concedido na sentença o índice de fevereiro/1991, com incidência sobre o montante depositado no mês de março/1991, isso significa que, na prática, o pleito restou improcedente, aliás, em consonância com a fundamentação constante da r. sentença proferida (vide fls. 82 e verso).Logo, somente resta aplicar o índice concedido em relação ao mês de março/1990, com incidência em abril/1990.Assim, retomem à contadoria para elaboração de cálculos nos termos dos esclarecimentos ora prestados.Após, com a juntada dos mesmos, dê-se vista às partes para manifestação, bem como à executada para que promova o pagamento da quantia devida, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) fixada pelo artigo 475-J, do CPC.

0000067-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000067-2) - PAULO ROBERTO AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004065-58.2010.403.6114 - NEUSA ANA DOS SANTOS(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Por tempestiva, recebo a apelação da Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005847-03.2010.403.6114 - VAGNER DA SILVA OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIMTER SERVICOS LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação da Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008866-17.2010.403.6114 - DARCI BET(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Recolha o autor os valores pertinentes ao porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento do recurso interposto às fls. 87/118. Int.

0008925-05.2010.403.6114 - ALESSIO DE CARVALHO X ANA MARIA NOVAES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Inicialmente, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls.85. Outrossim, dê-se ciência ao autora dos documentos apresentados pela ré (fls.91/101). Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009050-70.2010.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.52/54: manfieste-se o autor quanto aos documentos apresentados pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000802-81.2011.403.6114 - CECILIA GROTTI SOARES(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005194-64.2011.403.6114 - YRCA RODRIGUES PAWLUK(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por YRKA RODRIGUES PAWLUK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja a ré compelida a não alienar para terceiros o imóvel adquirido através de contrato de mútuo com a ré.Afirma não ter sido pessoalmente notificada da execução extrajudicial do contrato e que, quando se dirigiu à agência da CEF para realizar o pagamento integral das prestações em atraso, foi informada da adjudicação do imóvel pela CEF, o que impossibilitaria a realização de qualquer acordo.Acosta documentos à inicial (fls. 24/79).Foi determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 82), infrutífera (fl. 98).É o relatório. Decido.O caso é excepcional e merece uma análise própria, particular, em termos de desfecho jurídico.Digo isso porque, além da alegação de descumprimento do suposto dever legal de intimação pessoal do devedor acerca da execução extrajudicial do contrato de mútuo firmado em sede do SFH, a autora afirma que não foi notificada em qualquer momento acerca da não efetivação dos débitos automáticos que ocorreriam mensalmente em conta aberta exclusivamente para pagamento das prestações do contrato firmado (CEF; agência 0248; c.c. 3653-3), conforme verifico dos extratos de fls. 73/75.Para tanto, resta necessária a juntada tanto dos documentos referentes à execução extrajudicial do contrato quanto dos extratos da conta corrente aberta, desde a data de assinatura do contrato (08/07/2008).Tudo isso levaria, em um primeiro momento, ao indeferimento da medida antecipatória postulada, em face da ausência do requisito insculpido no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil (=prova inequívoca).Não obstante, resta flagrante a urgência da medida postulada, em face da iminência da venda do imóvel objeto de adjudicação.E pior. Caso haja tal venda, há grande risco de irreversibilidade da medida, até mesmo por acabar envolvendo terceiros de boa fé, que não podem ser prejudicados pela celeuma instalada entre as partes do presente feito.Por outro lado, é certo que a constitucionalidade da execução extrajudicial do contrato de mútuo firmado em sede do Sistema Financeiro de Habitação é novamente objeto de análise pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, inclusive, com dois votos já proferidos declarando sua inconstitucionalidade.Tal fato, aliado ao de que a autora possui condições financeiras de arcar com as parcelas devidas, ao menos em uma primeira análise, acaba por trazer ao seu favor a plausibilidade das alegações formuladas, ao menos em termos de suspensão imediata da venda do imóvel para terceiros até a vinda da contestação da ré, bem como dos documentos acima mencionados, quando se terá um panorama seguro

para reanálise da matéria. Assim, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada postulada, razão pela a DEFIRO, determinando à CEF que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à venda do imóvel objeto do contrato de mútuo n. 802480079542 em sede do SFH. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré, devendo a mesma trazer aos autos cópia da execução extrajudicial movida contra a autora, bem como de todos os extratos da conta corrente n. 3653-3, agência 0248, a partir de 07/2008 até o presente mês. Intimem-se. Oficie-se, dando conta da concessão da tutela antecipada.

0005335-83.2011.403.6114 - JOSE ARMANDO VIZIBELLI X BERALDO VIZIBELLI - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprove o Sr. José Armando Vizibelli a condição de inventariante do espólio de Beraldo Vizibelli. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005421-54.2011.403.6114 - OSVAIR MESSIAS CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se e intimem-se.

0005448-37.2011.403.6114 - RENAN FERREIRA ANISIO(SP199880B - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PDG REALIT S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Recolha o autor as custas judiciais pertinentes, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do provimento COGE 64 c/c art. 2º da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.

0005785-26.2011.403.6114 - COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO TERRA NOVA LTDA(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO TERRA NOVA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo a anulação de débito fiscal inscrito em dívida ativa, com a conseqüente expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega que consta débito junto à Receita Federal, no valor de R\$ 3.202,95, quitado desde 04/08/2008, através de depósito judicial em ação proposta pela Fazenda Nacional. Apesar das diligências administrativas intentadas, afirma que obteve apenas Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A autora demonstrou ter obtido Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com validade até 16/11/2011, razão pela qual não vislumbro o perigo da demora. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000600-07.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 08 de novembro de 2011, às 17:00 hrs. Expeçam-se mandados. Cumpra-se. Intime-se.

0001070-38.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001736-39.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002072-43.2011.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 08 de novembro de 2011, às 16:00 hrs. Expeçam-se mandados. Cumpra-se. Intime-se.

0006386-32.2011.403.6114 - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL EDIFICIO SABARA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 08 de novembro de 2011, às 16:30 hrs.Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004170-98.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-42.2011.403.6114) BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante (fls. 123/140) em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004171-83.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-27.2011.403.6114) BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante (fls. 130/146) em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001160-27.2003.403.6114 (2003.61.14.001160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-39.2000.403.0399 (2000.03.99.011427-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA X CACILDA ALVES DE FARIAS OLIVEIRA X CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA X DOMINGOS MASSA X JOSE ACELINO TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fl. 145: As partes não se insurgem em face dos valores que devem compor a base para cálculo do montante devido pela CEF a título de multa, quais sejam, aqueles creditados pela CEF em razão do título executivo judicial transitado em julgado, sem incluir as verbas pagas administrativamente em razão do acordo celebrado com fundamento na Lei Complementar n. 110/01.Para tanto, devolvam-se à contadoria para que elabore os cálculos do montante devido, com base nos valores informados pela CEF às fls. 113/116, atualizando-os até a data do depósito realizado pela CEF às fls. 124/130 com base na Resolução n. 134/10 do CJF.Após, com a juntada dos mesmos, dê-se vista às partes para manifestação, bem como à CEF para que promova o pagamento da quantia remanescente, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) fixada pelo artigo 475-J, do CPC.

0001395-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP153851 - WAGNER DONEGATI)

Fls.300: Tendo em vista o valor apurado pela contadoria judicial, proceda a Caixa Econômica Federal-CEF o pagamento do montante devido, conforme decisão de fls.198. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007730-92.2004.403.6114 (2004.61.14.007730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente (BNDES) em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR X ELIDE BARROS AMARO(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS)

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005724-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER PIMENTA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%.

MANDADO DE SEGURANCA

0003479-36.2001.403.6114 (2001.61.14.003479-6) - ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E SP165976 - FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA) Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0002313-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002313-2) - CESAR PADOVAN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.295: Proceda o impetrante a juntada aos autos do quadro demonstrativo das verbas pagas a título de participação nos lucros e a corresponde retenção na fonte, como requerido pela PFN e DRF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000620-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000620-0) - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Por tempestivos, recebo os recursos de apelação do impetrante (fls. 303/329) e do impetrado (fls. 333/344) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Contrarrrazões do impetrado às fls. 345/352. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.etam-se os autosApós, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0002785-52.2010.403.6114 - CARLOS DE SOUZA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE DE SEGURO DESEMPREGO CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM S B CAMPO-SP(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito Mmeramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0003129-96.2011.403.6114 - EDUARDO CABAIXO SPADA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0005712-54.2011.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, Recolha o autor, as custas judiciais pertinentes, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do provimento COGE 64 c/c art. 2º da Lei 9.289/96.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008868-84.2010.403.6114 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivos, recebo os recursos de apelação do impetrado e do impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002060-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JOELMA CERQUEIRA FERNANDES X ADILSON DE LUCCAS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002062-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON PRAXEDES RUAS
Proceda a Caixa Econômica Federal-CEF a carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0002672-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HELIO RODRIGUES CALDEIRA FILHO
Proceda a Caixa Econômica Federal-CEF a carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0003283-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIENE VAZ DE SOUZA
Proceda a Caixa Econômica Federal-CEF a carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002428-38.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA APARECIDA SERAFIM LAGLER X MARCOS LAGLER
Proceda a Caixa Econômica Federal-CEF a carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004693-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004693-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-53.1999.403.6114 (1999.61.14.004045-3)) MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. ANNE ELIZABETH NUNNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE DIADEMA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001603-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001603-4) - CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA

1) Após a juntada aos autos das guias de depósito, lavre-se o competente termo de penhora. 2) Sem prejuízo, intime-se o patrono dos autores, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a União. Cumpra-se.

0000269-06.2003.403.6114 (2003.61.14.000269-0) - VALDEMAR LAURINDO DA SILVA X CLAUDIO CALOGERO RODRIGUES X ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO X CICERO FERREIRA DE ARAUJO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X VALDEMAR LAURINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 489/492: A União alega a existência de erro material nos cálculos de execução do julgado, consubstanciado no parecer da Contadoria Judicial às fls.462/471. Contudo, o faz exercendo o direito de petição (art. 5º, XXXIV, alínea a, da Constituição Federal) a qual intitulou como exceção de pré-executividade, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução. É o relatório.Decido. Com razão a contadoria judicial, já que no presente caso os autores, incluíram em seus cálculos os valores atinentes a indenização adicional e férias mês competência, conquanto não foram tributados pela executada, utilizou alíquota diversa da devida (25% quando o correto é 15%) ao co-autor Antônio e não utilizou o valor relativo ao incentivo a cultura (co autor Cícero). Tudo conforme parecer de fls. 462. Processualmente, teve a União oportunidade para opor os devidos Embargos à Execução nos moldes e prazos da Lei processual. Muito embora, entenda que a questão deveria ter sido apresentada pelo meio processual cabível, qual seja, a ação de embargos à execução (arts. 730 e 741 a 743, do CPC), com a preservação das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da CF/88), e não mediante manifestação posterior ao decurso do prazo para tanto. Mas à noção de erro material, como conceito restrito e excepcional mitigador da garantia maior da coisa julgada material (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88), tal qual prescrito

pelo artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil, deve prevalecer. Tal noção abarca questões atinentes a inexatidões e/ou omissões no tocante aos critérios para a realização dos cálculos, seus termos inicial ou final, ou relacionadas a equívocos no tocante aos cálculos aritméticos em si, portanto, incongruências facilmente perceptíveis de plano pelas partes ou pelo juízo e internas ao processo, jamais abrangendo insurreições em face da metodologia em si fixada no título executivo judicial, consoante entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.SÚMULA N.º 284/STF. ALEGAÇÃO DE ÔBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.INSUBSISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. EXPURGOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO.(...)4. Conforme asseverado na decisão ora agrava, fundada na jurisprudência desta Corte, o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada.5. O erro material, passível de correção, de ofício, é o erro de natureza aritmética, manifesto, que pode ser constatado prima facie, não sendo permitido ao juízo da execução a rediscussão dos critérios de cálculo fixados no processo de conhecimento, como ocorreu no caso em tela, em que a inclusão de índices inflacionários constitui obrigação estabelecida em sentença judicial transitada em julgado.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 898.753/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010); Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Responsabilidade objetiva. Existência de nexo causal entre as obras de construção da rodovia e os danos causados aos autores. Sentença extra petita. Inocorrência. Sentença ilíquida em face de pedido certo. Possibilidade. Caso fortuito ou força maior. Reexame fático-probatório. Ôbice da Súmula 7/STJ. Erro material. Inocorrência.(...)IV - Na hipótese, o TJ/SP valeu-se do acervo fático-probatório para afastar a ocorrência de caso fortuito. Assim, para se concluir de maneira diversa, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).V - O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo (REsp 102.1841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 04.11.2008). Assim, tendo em vista que no caso dos autos o UNIÃO busca aferir os critérios fixados no título executivo judicial, mediante questão de fato que, muito embora, deveria ter veiculado em sede de embargos à execução, deve ser respeitada a garantia constitucional da coisa julgada, razão pela qual deve prevalecer os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls.462/471). Intimem-se as partes. Com a preclusão, cumpra-se o determinado às fls.483, expedindo-se os competentes precatórios.Int.

0007734-27.2007.403.6114 (2007.61.14.007734-7) - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Fl. 112: A r. decisão de fls. 82/83, publicada aos 17/06/2010 e em face da qual não houve a interposição de qualquer recurso pelas partes (vide fl. 83), foi cristalina ao homologar os cálculos da contadoria judicial de fls. 76/77, o qual apurou uma diferença a ser paga no importe de R\$ 3.180,70 atualizado para 10/10/2008, devendo tal montante ser devidamente corrigido de acordo com a Tabela de Correção Monetária do CJF.Ou seja, o montante a ser depositado pela CEF deveria ter sido por ela atualizado até o mês do depósito, sob pena de multa do valor do débito em 10%.Como a CEF depositou o saldo remanescente devido aos 21/06/2010 (fl. 85) sem a inclusão da correção monetária, deverá depositar a atualização devida, acrescida da multa legal fixada na decisão supra referida.De qualquer sorte, verifico que a executada depositou à disposição do juízo a quantia requerida pela exequente aos 06/12/2010 (vide fl. 109), impugnando o montante alegadamente devido.Em assim sendo, e para cumprimento integral da decisão interlocutória preclusa de fl. 112, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que promova a atualização monetária do montante remanescente apurado à fl. 77 até a data do depósito judicial remanescente de fl. 85, nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF, sem incidência de juros, porém, com inclusão sobre o montante apurado da multa legal de 10%.Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, tornando ao final conclusos.

0005227-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005227-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, NOS MOLDES DOS VALORES APURADOS PELO AUTOR, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

Expediente N° 2816

MONITORIA

0002956-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO RONGUEZI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Compulsando os presentes autos observo que a petição de fls.33/39 não pertence aos presente feito, razão pela qual fica prejudicado o despacho de fl.40. Desentranhe-se a referida petição juntado-a nos respectivos autos. Assim sendo, diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento). Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002794-19.2007.403.6114 (2007.61.14.002794-0) - MARIA BEZERRA DE ARAUJO X LUIZ BEZERRA DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001287-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001287-4) - ISIDORIO MARQUES DA SILVA(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISIDORIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003987-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003987-9) - LAERTE VEGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERTE VEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004844-81.2008.403.6114 (2008.61.14.004844-3) - GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004927-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004927-7) - BIENVENIDO MARTINEZ IGLESIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BIEVENIDO MARTINEZ IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001578-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001578-3) - EUZEBIO PERES BENADUCE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de janeiro de 1989. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação

impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria cite-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432) Cite-se trecho do voto do relator, Min. Aldir Passarinho Junior, no acórdão retro citado: Despicienda a invocação dos agravantes de que os períodos aquisitivos dos quais resultariam as pretensas diferenças de atualização monetária, iniciaram-se em 20 de maio a 20 de junho de 1987 e em 20 de dezembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, pois os pedidos são para aplicação do IPC de junho de 1987 (conforme fl. 10) e do IPC de janeiro de 1989 (fl. 11 - 42,72%), respectivamente. No primeiro caso, ao IPC de 26,06% apurado em junho de 1987, como já declinado no despacho agravado, só as cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 1º a 15 daquele mês teriam direito à correção monetária que se fez a partir de 1º de julho de 1987. Na segunda hipótese, o IPC de 42,72% apurado em janeiro de 1989, foi aplicado, a partir de 1º de fevereiro, aos correntistas que abriram ou renovaram suas contas também na primeira quinzena de janeiro. Ademais, ressalte-se que a inicial não cita tais datas como geradoras das diferenças almejadas. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno

a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0002578-87.2009.403.6114 (2009.61.14.002578-2) - ALMEIDA NUNES PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 21/07/04 a 05/01/09 e continua padecendo de males coronarianos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 138/144. Sentenciado o feito, foi a decisão anulada para nova instrução. Laudo pericial às fls. 212/219. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial, realizada por duas vezes, a parte autora é portadora de hipertensão arterial controlável com medicação. Apresenta lesão de ógão-alvo coronariopatia de grau leve, SEM NENHUMA IMPLICAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL (fl. 217). Não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/10/2009 PÁGINA: 163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003104-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003104-6) - DEODATO FERREIRA NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0005414-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005414-9) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 -

GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 20/07/07 a 31/01/09 e continua padecendo de males psiquiátricos e ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 133. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médico às fls. 213/216, 263/266 e 286/289. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial na área ortopédica, a parte autora apresenta espondilodiscoartrose lombar sem qualquer comprometimento para a atividade laboral (fl. 216). Na área neurológica, não foi constatada qualquer doença ou lesão e em consequência, nenhuma incapacidade laboral (fl. 266). Na perícia psiquiátrica, foi apurado que o requerente apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0, porém não existe incapacidade laboral e ele se encontra sob cuidados médicos (fl. 288). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA:

569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

000548-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000548-7) - ANA MARIA INES MONDIN (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 23/12/08 a 15/03/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 102/106. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/01/10 e a perícia foi realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial a parte autora é portadora de seqüela de lesão na mão direita, consolidada e há redução parcial de sua capacidade físico-funcional de forma permanente. Decorrente a lesão de acidente, cabível a concessão de auxílio-acidente. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente à autora com DIB em 14/03/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002637-41.2010.403.6114 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 11/11/09 a 20/10/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 68. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 104/110.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/04/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Durante o decorrer da ação, o requerente teve concedido o auxílio-doença por acidente do trabalho n. 5382130430, no período de 11/11/09 a 20/10/10 e NB 5444379348, de 19/01/11 a 31/08/11. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas sem gravidade suficiente para implicar na incapacidade laboral de forma total e permanente, pressuposto da aposentadoria por invalidez. Durante todo o decorrer da ação o requerente gozou de auxílio-doença por acidente de trabalho, o que vai ao encontro da conclusão pericial. Tendo recebido o auxílio-doença, não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002797-66.2010.403.6114 - ADERSON VIEIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 23/01/09 a 30/09/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 87. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 126/131.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/04/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas, males que não o incapacitam para a atividade laboral (fl. 130). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou

mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002984-74.2010.403.6114 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença entre 2004 e 2008 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 111. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 159/162.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/04/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas sem gravidade suficiente para reduzir a sua capacidade físico-funcional, não lhe acarretando a incapacidade laboral total e permanente, pressuposto para a concessão de aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003484-43.2010.403.6114 - CLAUDIO DELL ELBA GOMES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 23/05/1995. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em maio de 1995, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas

pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003878-50.2010.403.6114 - LUIZ FELIX DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 13/03/08 a 31/01/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 82. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 152/159 e 167/172. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/05/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011.

Apurado pelo clínico geral, na perícia de fls. 152/159, que o requerente é portador de labirintite e males ortopédicos, sem qualquer incapacidade laboral. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de epicondilite lateral com calcificações, sinovite, tenossinovite, bursite e artrose radio carpal, males que não o incapacitam para a atividade laboral (fl. 170). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004019-69.2010.403.6114 - ANTONIO VALTER FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 08/03/06 a 06/12/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 98/102. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/05/10 e a perícia foi realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna cervical e lombo sacra secundária a patologia evolutiva não determinada, havendo incapacidade parcial e permanente (fl. 103). Como o requerente não sofreu qualquer tipo de acidente, não tem direito ao auxílio-acidente. Não tem também direito ao auxílio-doença, uma vez que a incapacidade é parcial e pode continuar a desenvolver as atividades de amarrador, excetuando-se o carregamento de carga (fl. 103). Não cabe sequer a reabilitação do autor. Incabível, outrossim, a aposentadoria por invalidez, dado o caráter da incapacidade - parcial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se para a cessação do benefício em razão da prolação da presente decisão. P. R. I.

0004407-69.2010.403.6114 - IVANILDO FERREIRA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a continuidade de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 18/02/10 com alta prevista para 16/09/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 86/91. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/06/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Durante o decorrer da ação recebeu os seguintes auxílios-doença: NB 5395976589, 18/02/10 a 16/09/10, NB 5445148943, de 07/02/11 a 03/03/11 e NB 5468048163, de 28/06/11 a 09/09/11. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de neuropatia periférica, com alteração atrofico/degenerativa em seus membros inferiores, o que lhe gera incapacidade parcial e definitiva para a realização de algumas atividades laborais (fl. 89). Cabível a reabilitação do requerente. O início da incapacidade foi estabelecido em 2010. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença até a efetiva reabilitação para o exercício de outras funções. Oficie-se para a

implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 17/09/10 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação para o exercício de outras funções. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como do reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004638-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 31/07/098 a 10/03/10, em razão de concessão por meio de decisão judicial. Realizada nova perícia na esfera administrativa em março, foi o benefício cessado, no seu entender, indevidamente. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 48. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/81. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de coisa julgada, uma vez que a causa de pedir apresentada é a cessação indevida do benefício de auxílio-doença em março de 2010, diversa da ação na qual foi concedido o auxílio-doença. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna cervical tratada cirurgicamente e tendinopatia crônica do ombro direito, o que lhe acarreta incapacidade PARCIAL E PERMANENTE. Em sendo a incapacidade parcial e permanente, não cabe a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais pressupõem a incapacidade total e temporária ou definitiva. Caberia o auxílio-acidente, mas não há nos autos notícia de que a patologia da autora seja conseqüência de acidente de qualquer natureza, e sim patologia que surgiu devido ao avanço da idade da requerente. Destarte, não tem direito a requerente a qualquer um dos benefícios requeridos. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005668-69.2010.403.6114 - SANDRA NAGITTA LOMBARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante da omissão ocorrida, integro a sentença de fls. 213/214, para fazer constar: Conforme análise administrativa final, não impugnada pela requerente, a data de início da incapacidade foi fixada em 08/04/2003. Embora o benefício de auxílio-doença tenha sido requerido em 02/03/2004, a fixação da DII é de suma importância para análise dos requisitos necessários à concessão do benefício. No caso, em 08/04/2003, a requerente não possuía a qualidade de segurada, uma vez que a rescisão contratual ocorreu em 01/08/2000. Filiou-se novamente à Previdência Social, na qualidade de facultativa, em 10/2003, ou seja, quando já estava totalmente incapaz. Há vedação expressa de concessão de auxílio-doença àquele que se filiar já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, conforme disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, a requerente não faz jus ao recebimento de auxílio doença pleiteado e ao pagamento do PAB, por não ostentar a qualidade de segurada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está

obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006857-82.2010.403.6114 - MARIA TRAJANO SOARES DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007344-52.2010.403.6114 - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A reabilitação somente é cabível quando existente incapacidade laborativa, o que não foi constatado na parte autora.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007968-04.2010.403.6114 - ANTONIA ROGERIO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 10/05/09 a 30/07/09 e continua padecendo de males ortopédicos e psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 80/81. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 122/124, 125/ 133 e 134/138.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/11/10 e a perícia realizada em janeiro, fevereiro e março de 2011. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical, diminuição de espaço articular e fratura de fêmur diafisária consolidada, patologias que não a incapacitam para a atividade laboral (fl. 124). Na perícia clínica foi constatada a existência de distúrbio ventilatório obstrutivo crônico grave, hipertensão arterial sistêmica e depressão, males que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer função (fl. 131). O início da incapacidade foi estabelecido na data do laudo pericial, quando ela foi aferida. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de

tutela. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 19/01/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008994-37.2010.403.6114 - MARIA DIONISIA RODRIGUES(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de fevereiro e março de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0009049-85.2010.403.6114 - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas

em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, e, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, resta apenas o pagamento dos atrasados. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

000021-59.2011.403.6114 - JOSE MANOEL DE CARVALHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a continuidade de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em no período de 18/02/04 a 14/09/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl.22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/47.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/01/11 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar o que lhe acarreta incapacidade total e temporária que geram incapacidade laborativa (fl. 45). Sugere a perícia a reavaliação em doze meses O início da incapacidade foi estabelecido em 2004. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à continuidade do auxílio-doença pelo menos até 31/03/12, quando deverá ser reavaliado. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 15/09/10 e a mantê-lo pelo menos até 31/03/2012, quando deverá ser reavaliado. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros(a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como do reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000631-27.2011.403.6114 - CRENIL APARECIDA MININELLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta

juízo antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juízo Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juízo Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juízo Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0000761-17.2011.403.6114 - LEONOR DE OLIVEIRA BERTOLINI (SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, fevereiro e março de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juízo Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juízo Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juízo Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da

matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, é a autora carecedora do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento a todos poupadores. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e REJEITO O PEDIDO REMANESCENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0000814-95.2011.403.6114 - THATIANA PEREIRA PEDRON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0002365-13.2011.403.6114 - JOEL GRACIANO CORREA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 08/12/10 a 25/01/11 e continua padecendo de males coronarianos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/57. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação

foi proposta em 04/04/11 e a perícia realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial a parte autora é portadora de coronariopatia com seqüela de infarto agudo do miocárdio, em convalescença, o que lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral na qual haja carregamento de peso superior a 10 kg. Neste caso, sugere o perito a reabilitação do autor. Faz jus, então, ao gozo de auxílio-doença até que esteja efetivamente reabilitado para outra função. Durante o curso da ação recebeu o auxílio-doença n. 5455636894, no período de 03/04/11 a 30/04/11 em razão de angioplastia efetuada. O benefício deverá ter continuidade até a efetiva reabilitação do requerente. Oficie-se para a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao requerente com DIB em 01/05/11 e a mantê-lo até efetiva reabilitação para o exercício de novas funções. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002378-12.2011.403.6114 - ANTONIO ALVES VIEIRA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores em atraso de benefício previdenciário concedido mediante ordem em mandado de segurança. Aduz o autor que teve o decreto de procedência na ação de autos n. 20046114001668-2, 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, na qual foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/02/03. Teve concedido o benefício n. 138.000.1169, em 27/04/05, restando o pagamento do período de fevereiro de 2003 a abril de 2005. Requer os valores vencidos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação, na qual informa o pagamento do valor devido na esfera administrativa, colocado à disposição do autor em 22/06/11. O requerente não concordou com a extinção da ação, pois afirma que o pagamento foi realizado somente após o ajuizamento da presente ação e sem a incidência de juros. O réu foi citado em 20 de maio de 2011 (fl. 26 verso) e a quantia devida ao autor foi disponibilizada para o mês de junho, precisamente em 22/06. O acórdão proferido no mandado de segurança deixou claro que o pagamento poderia ser efetuado na esfera administrativa ou por meio de ação judicial. Não comprovou o autor que tivesse requerido o pagamento na esfera administrativa, hipótese em que certamente não teria necessidade da utilização do Judiciário. O cumprimento da obrigação na esfera administrativa deve ser levado em conta em razão do artigo 462 do Código de Processo Civil, o pagamento é fato extintivo da obrigação levando à improcedência dela. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002494-18.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, e, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, resta apenas o pagamento dos atrasados. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002641-44.2011.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 17/05/96 e foi aplicado o teto erroneamente no cálculo do benefício e não utilizado este último como base de cálculo no primeiro reajuste e nos subsequentes. Também reclama a aplicação dos tetos estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/03. Requer as diferenças. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1996 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Insurge-se o requerente quanto à forma de cálculo do seu benefício. Consoante o demonstrativo de fl. 23, não houve aplicação de qualquer teto ao benefício, uma vez que o salário de benefício encontrado foi de 811,13 e o teto para maio de 1996 era de 957,56. Portanto não houve corte pelo teto no salário de benefício. Os salários de contribuição sempre tiveram limite e como tal foram considerados. O demonstrativo apresentado às fls. 24 não tem como base os salários de contribuição, exemplo o do mês de setembro de 1994, no valor de 582,86, quando na verdade foi de 186,27. O cálculo do autor não encontra base nos fatos efetivamente ocorridos. No primeiro reajuste do benefício, foi ele concedido de forma integral, pois o benefício foi concedido em maio de 1996 e o reajuste ocorrido em maio de 1997. Também aqui não há razão de ser do inconformismo do autor. Quanto aos valores teto em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, também não tem o autor o direito pleiteado, pois seu benefício não foi reajustado no valor teto, quando aí sim haveria o direito pleiteado. O benefício do autor nunca foi limitado pelo teto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0002642-29.2011.403.6114 - GILMAR DIAS DA FONSECA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar

em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, e, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, resta apenas o pagamento dos atrasados. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefícios, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002975-78.2011.403.6114 - ADIR DE AMARAL NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do pedido de desistência da ação e a expressa concordância do INSS, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. Sentença tipo C

0002986-10.2011.403.6114 - EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, para a correção dos saldos do FGTS, portanto devidas as diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fl. 48). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a

não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0003076-18.2011.403.6114 - FERNANDO FLAVIO FONSECA(SP262736 - PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que seu benefício teve início em 05/03/91, NO PERCENTUAL DE 95%. Tem direito ao percentual de 100%, consoante a Lei n. 8.213/91 ou ainda pela Lei n. 9.032/95. Requer a aplicação do INPC para a correção dos salários de contribuição e aplicação dos excedentes ao teto. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, com fulcro no parágrafo único, do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Com relação ao percentual do benefício, demonstrou o réu às fls. 41, que a renda mensal do benefício foi devidamente revisada em junho de 1992, em comparação à carta de concessão de fl. 22 e 42. A renda mensal inicial que era de 73.094,43, passou a 126.990,00. Portanto, já está o benefício revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, com percentual de 100% e correção dos salários de contribuição pelo INPC (artigo 31). Os eventuais valores excedentes ao valor teto não poderão ser utilizados para recomposição nos reajustes posteriores uma vez que na época da concessão do benefício não havia lei que assim previsse, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei n. 8870/94 e mesmo assim, somente com relação ao primeiro reajuste do benefício. Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação aos pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício e seu percentual e REJEITO O PEDIDO com relação aos reajustes posteriores dele. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0003568-10.2011.403.6114 - JOSE MULATO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual do beneficiário é de R\$ 2.589,93, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e mantido o valor teto daí decorrente até hoje. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0003573-32.2011.403.6114 - MANUEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor foi concedido no valor teto em março de 1991, devidamente revisto em abril de 1993 (fl. 18), porém nos reajustamentos posteriores não houve limitação e o benefício não acompanhou o reajuste do teto. Isso porque não há vinculação entre o salário de contribuição e a renda mensal do benefício. Em dezembro de 1998 o valor do benefício do requerente era de R\$ 810,29, sequer chegava a atingir o teto de R\$ 1.081,50, portanto, não foi afetado pelo novo teto previdenciário, nem de forma positiva, nem de forma negativa. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora no artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0003934-49.2011.403.6114 - JOSE FERREIRA NETO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada

para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constato que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, e, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, resta apenas o pagamento dos atrasados. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0004719-11.2011.403.6114 - MANOEL SANCHES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 26/09/1991. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em setembro de 1991, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social,

conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P. R. I.

0004791-95.2011.403.6114 - AIRTON FRANCISCO FRIGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 19/12/2003. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em dezembro de 2003, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária,

imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0005021-40.2011.403.6114 - CLAUDETE RETAMERO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 19/02/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em fevereiro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova

desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0005186-87.2011.403.6114 - PAULO GUARDIANO LEMOS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 29/02/96. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em fevereiro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º

probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0006945-86.2011.403.6114 - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.A inicial veio instruída com documentos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, em que são partes Moacyr Vendramini e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01.12.2011, conforme sentença que passo a transcrever:MOACYR VENDRAMINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/35) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, argüindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal.Réplica às fls. 86/109.É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91).No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil

cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1

DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007033-27.2011.403.6114 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que existe previsão legal que autorize a revisão do salário-de-benefício. Apresenta como pretensão a substituição do salário-de-benefício apurado pelo ato administrativo de concessão de seu benefício (DIB em 019/09/97), pelo devido em competência posterior, escolhida por ela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00046042420104036114, em que são partes Cláudio Moscardi e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00046042420104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: CLAUDIO MOSCARDI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que inexistente previsão legal que autorize a revisão do salário-de-benefício. Apresenta como pretensão a substituição do salário-de-benefício apurado pelo ato administrativo de concessão de seu benefício (DIB em 06/07/99), pelo devido em competência posterior, escolhida por ela. Afirma que a pretensão tem por base a garantia constitucional de ampla repercussão dos salários-de-contribuição em benefícios (art. 201, 11, da CF), mesmo que não tenha a lei tratado da repercussão das contribuições pagas pelos segurados já aposentados. A repercussão ocorreria se a Lei n. 8.213/91, em seu art. 18, 2º, não vedasse o acesso do segurado aposentado às prestações devidas aos não-aposentados. Pugna pelo entendimento de que o salário-de-benefício não depende da data de início da prestação, sendo possível a revisão desde a data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora deixa bem claro que não pretende a desaposentação, renúncia ao benefício que recebe para então requerer outro, considerando as contribuições supervenientes à data da concessão do benefício anterior. A fim de criar uma solução para aplicar o 11, do artigo 201 da CF, uma vez que a parte requerente diz que não há previsão legal para o seu pedido, inclusive há vedação (artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), elaborou a seguinte tese jurídica: o beneficiário aposentado que continua a

trabalhar, e por isso tem as contribuições descontadas, pode requerer revisão do valor da renda mensal do benefício, incluindo os valores das contribuições vertidas posteriormente à concessão da aposentadoria. Infelizmente a tese jurídica criada não vingou. De fato, o 11 do artigo 201 da Constituição Federal é aplicado por ocasião da concessão do benefício e não da sua manutenção, consoante dispõe o artigo 29, 3º da Lei n. 8.213/91. E isso porque o salário-de-benefício é a base de cálculo do benefício previdenciário, sobre o qual será aplicado um percentual, e como tal somente existe e é considerado até o estabelecimento da renda mensal inicial e somente será considerado novamente no primeiro reajuste, na hipótese do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94. Alguns conceitos precisam ser firmados. Salário-de-benefício é o resultado de um cálculo efetuado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, o qual servirá como base de cálculo para a renda mensal dos seguintes benefícios de prestação continuada: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, inclusive de acidente do trabalho, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, inclusive de acidente do trabalho... (Cláudia Salles Vilela Vianna, Previdência Social - Custeio e Benefícios, LTr, 2005, p. 504). Continua a citada Autora: Note-se que o salário-de-benefício não corresponde necessariamente ao valor do benefício que será recebido pelo segurado, mas sim à base de cálculo do mesmo, variando sua forma de cálculo conforme a data de inscrição do segurado ao Regime Geral de Previdência Social. Fundamentação: Lei n. 8.213/91, art. 28 e art. 29, 2º... (op. cit., p. 505). Para se chegar ao valor do salário-de-benefício, temos de averiguar quais são os salários de contribuição que integrarão o Período Básico de Cálculo do benefício, conforme a data da filiação ao sistema previdenciário. Aplicada a alíquota correspondente, obtém-se a renda mensal inicial do benefício. O período básico de cálculo é composto e apurado somente ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO e seu resultado será o salário-de-benefício, sobre o qual será aplicado o percentual correspondente ao benefício. Não há como estabelecer novo período básico de cálculo como pretende a parte autora e de forma posterior ao recebimento do benefício: não há sentido falar em PCB, considerando competências posteriores à DIB, após a concessão e manutenção do benefício. E mais, pretende a parte autora escolher a data da revisão e com base nela fixar o termo final para esse SEGUNDO PCB! Pretender assimilar a relação jurídica previdenciária à alteração de contratos firmados com o Estado (fl. 08) estabelecendo equilíbrio econômico-financeiro ou à relação contratual civil, utilizando a onerosidade excessiva é desconhecer a relação jurídica entre o segurado e a previdência e sua natureza jurídica. Cito trecho de julgado do TRF4, no sentido aqui exposto e adotado: Presente o princípio da solidariedade, não se pode afirmar inconstitucionalidade na inexistência de contraprestação ao aposentado que retorna ao mercado de trabalho (com exceção do salário-família e da reabilitação). O princípio da solidariedade é, a propósito, a diretriz do sistema brasileiro, que segue a regra de repartição simples. Assim, não se cogitando da existência de um sistema de capitalização, não se pode afirmar inconstitucionalidade pelo fato de o aposentado verter contribuições mas não poder usufruir de nova aposentadoria com base nelas. Deve ser salientado que a obrigação do indivíduo de contribuir à Previdência decorre da relação de custeio, que é diversa da obrigação do Estado de amparar o cidadão. Não há exata comutatividade entre a obrigação de custeio e a de amparo. Nesse sentido salienta Feijó Coimbra que: ... não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. (COIMBRA, Feijó Coimbra. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, 1997, p. 235 e 240). Oportuna a transcrição, em razão do apropriado enfrentamento da matéria, de excerto da sentença proferida pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte no processo nº 2000.71.00.001672-3: A parte autora pretende nesta ação seja revisada a sua aposentadoria, considerando as contribuições feitas ao Regime Geral da Previdência após a concessão do benefício. Aduz que permaneceu exercendo atividade remunerada que a vinculava obrigatoriamente ao RGPS, razão por que teve valores descontados de seu salário a título de contribuição social. Entretanto, não teve a devida retribuição do sistema, já que o artigo 18, 2, da Lei de Benefícios dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97). Pelo que se depreende da fundamentação da peça inicial, o pedido de renúncia a sua aposentadoria foi feito apenas para que a parte demandante não titularizasse dois benefícios, já que precisaria dos requisitos que levaram à concessão do primeiro, para tê-lo revisado e majorado. Assim, não pretende de fato renunciar à sua aposentadoria, mas revisá-la, utilizando-se de tempo de serviço e/ou contribuições feitas posteriormente ao ato de jubilação. Ou, então, caso isto não seja admitido, requer a devolução das quantias pagas nos termos do artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91. Na prática, o que pretende é contornar a revogação dos dispositivos que previam o abono de permanência em serviço ou o pecúlio. Quanto ao primeiro, ainda se verifica a intenção de ser-lhe concedido uma vantagem ainda maior do que a lei previa: enquanto o abono de permanência em serviço era de 25% do valor da aposentadoria que estaria recebendo, o pedido principal desta ação é de 100% do valor da aposentadoria, já que vem recebendo este benefício previdenciário e não pretende devolvê-lo. Ao menos, nada manifestou neste sentido, não sendo lícito a este juízo presumir que pretende fazê-lo. Entretanto, não se pode acolher os pedidos pelas razões que passo a expor. No que se refere à aposentadoria e a continuação do exercício da atividade, pode acontecer duas hipóteses: uma em que a lei proíbe o retorno à atividade, como no caso de deferimento de aposentadoria por invalidez (art. 46, Lei 8213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, Lei 8213/91, parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98); outra, quando a lei não a proíbe, restringindo, entretanto, o direito à concessão de outros benefícios, embora seja obrigado a contribuir (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). Partindo da hipótese de não ser proibido o retorno ou a permanência em atividade, neste caso, diz o artigo 18, 2º, da Lei de Benefícios: O aposentado pelo Regime Geral da

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (redação dada pela Lei 9528, de 10. 12.97). Assim, esse aposentado que continuar a exercer atividade remunerada que o enquadre no conceito de segurado obrigatório, além de ser sujeito ativo de relação previdenciária (aposentadoria), é também sujeito passivo de relação tributária (art. 11, 3º, LB e art. 12, 4º, LC). Não lhe cabe optar ou não por este recolhimento, pois uma vez enquadrado em algum dos incisos do artigo 11 da Lei de Benefícios ou artigo 12 da Lei de Custeio, deve pagar contribuição previdenciária, que tem natureza jurídica tributária. Essas contribuições, nos termos da Lei de Benefícios, não gerarão direito a nova prestação previdenciária, que não as acima elencadas, nem terão reflexo no valor da renda mensal do benefício em manutenção. Não é possível acolher-se a alegação de inconstitucionalidade daquele artigo para a situação em tela, pois o segurado não contribui para si, mas para o sistema. Ademais, o direito à prestação é uma consequência da ocorrência de fato posterior à relação vinculativa e, em regra, alheia à consequência jurídica de custeio. (COIMBRA, Feijó, in Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 10ª ed., 1999, p. 121). Referido autor, ao discorrer sobre o custeio da Previdência Social (págs. 231/245), explica que o funcionamento financeiro das instituições de seguro social normalmente obedece a dois tipos: o da capitalização e o da repartição. O primeiro, inspira-se em técnicas de seguro e poupança, acentuando sua filiação aos sistemas por que funcionam os seguros privados. O esforço de cada indivíduo e de cada geração conflui para a realização de fundos que, administrados de maneira correta, permitiriam a entrega das prestações no devido tempo. Já pelo sistema da repartição, o volume das quantias arrecadadas em cada período servirá para o custeio das prestações que devidas forem no mesmo período. Nos primeiros tempos do seguro social, as técnicas de capitalização, pela formação das reservas, até poderiam ser úteis. Mas, ao chegarmos ao terreno da seguridade social, o sistema da repartição parece o único possível. Por ele, os direitos do cidadão têm, por garantia suficiente, a que o Estado pode fornecer, seja mediante subvenções, seja pela receita tributária, acaso existente e destinada a esse custeio. Sem dúvidas, no nosso sistema atual brasileiro prevalece o da repartição e não o da capitalização. E isso pode ser constatado no dispositivo 195, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais dos empregadores, dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Portanto, o trabalhador financia não a sua Previdência, mas a Seguridade Social como um todo, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Assistência Social e à Previdência. Dentro deste espírito, o artigo 12, 4º, da Lei 8212/91 e o artigo 11, 3º, da Lei 8213/91, determinam que também o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Afinal, embora já perceba aposentadoria, continua exercendo atividade que o enquadra no conceito de trabalhador, mencionado no artigo constitucional. Não se trata, como quer a parte autora, de uma contribuição paga para sistema previdenciário privado, mas, sim, de contribuição social que financia todo um sistema de Seguridade Social para a população brasileira. Também a natureza jurídica das contribuições sociais para a Seguridade Social no atual sistema constitucional indicam a obrigatoriedade da contribuição. Nos termos do decidido no REX 146.733/SP, o Min. Moreira Alves, em voto condutor, esclareceu que as contribuições sociais têm natureza de tributo: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais (...), não só as referidas no artigo 149 - que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional - têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, - mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6º deste dispositivo, que, aliás, em seu 4º ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Assim, não cabe ao trabalhador optar ou não pelo recolhimento. Em razão deste entendimento, diz-se que o segurado pode ter com o Estado duas espécies de relação jurídica. Uma em que figura como sujeito ativo, credor - relação jurídica de direito previdenciário - e outra em que figura como sujeito passivo, devedor relação jurídica de direito tributário. No que pertine à concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou especial é o próprio segurado que opta por inverter essa relação, quando implementados os requisitos e postula, voluntariamente, o benefício. Ele próprio define para a administração a interrupção da contagem do tempo de serviço e até quando pretende ver computados os salários-de-contribuição. Se depois disso volta a trabalhar ou permanece exercendo atividade vinculada ao RGPS, já é sabedor de sua situação jurídica perante ao órgão previdenciário: embora retome a ser sujeito passivo de uma relação jurídica tributária, a princípio não pode exigir que o órgão previdenciário some por duas vezes o período e os salários-de-contribuição já tomados para a concessão do primeiro benefício, cuja finalidade era justamente substituir a renda mensal do segurado. E, neste caso, não se discute a reduzida proteção do Estado, enquanto órgão previdenciário, a que tem este segurado. Mas a impossibilidade de ver

somado por duas vezes o mesmo período contributivo. O artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 menciona quais os objetivos da Seguridade Social, incluída a Previdência Social. Dentre eles, refere-se à seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Segundo o princípio da seletividade, o legislador tem uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais. De outra banda, pelo princípio da distributividade, após cada um ter contribuído com o que podia, dá-se a cada um de acordo com as suas necessidades. (CUNHA, Luiz Cláudio Flores da, e outros, in *Direito Previdenciário: Aspectos Materiais, Processuais e Penais*, Porto Alegre: livraria do Advogado, 2ª ed. 1999, pp. 39/40) Desta forma, a seleção das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios: algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade. Como acima mencionado, a relação vinculativa de custeio não pressupõe, por si só, necessária contraprestação do Estado, porquanto alheia à sua consequência. Enquanto trabalhador, é sujeito passivo de uma relação tributária, impositiva. Apenas quando implementa as condições definidas em lei, passa a ser sujeito ativo de relação previdenciária. E os benefícios a que esse segurado fará jus será escolhido pelo legislador segundo o critério da seletividade. Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere à substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram à concessão desta. Por outro lado, os dispositivos legais não ferem o princípio da equidade na participação do custeio (art. 194, V, da CF), referido na exordial, que se refere única e exclusivamente à relação jurídica de custeio, no sentido de que todos participarão de forma igualitária na cobertura das despesas com a Seguridade Social. Isto é, aqueles que estiverem em iguais condições contributivas terão de contribuir da mesma forma. Por isto, o trabalhador, mesmo que aposentado, se estiver em iguais condições contributivas que outro, deverá contribuir da mesma forma, na conformidade do salário que perceba. Já o 1º do artigo 201 da Carta Magna, também não ampara o pedido da parte autora, pois apenas prevê a possibilidade de qualquer pessoa participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários, sem especificar quais. Mesmo este dispositivo deve ser interpretado conforme os princípios da seletividade e da distributividade acima referido. E, como já mencionado, não há rompimento com a norma constitucional quando o dispositivo legal limita a concessão de nova aposentadoria a segurado que já está jubilado pelo mesmo sistema previdenciário, computando tempo de serviço e contribuições posteriores e anteriores à primeira jubilação (AC 0003335-79.2009.404.7205; UF: SC, QUINTA TURMA; D.E. 14/06/2010, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatício ao réu, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007054-03.2011.403.6114 - JOSE MORENO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 2003.61.14.007880-2, em que são partes MANOEL ROSALVO DE OLIVEIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 2003.61.14.007880-2 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: MANOEL ROSALVO DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que seu benefício teve início em 22/10/87 e por ocasião da aplicação do artigo 58 do ADCT da Carta Magna, foi utilizado o valor do piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência. Requer a revisão e as diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, com fulcro no parágrafo único, do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários como divisor, quando da aplicação do artigo 58 do ADCT, consoante se colhe dos julgados a seguir colacionados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ARTIGO 58 DO ADCT/88. 1. Este Tribunal já pacificou a compreensão de que é o piso nacional de salários o critério a ser utilizado como divisor para equivalência do benefício previdenciário em número de salário mínimo, conforme determina o artigo 58 do ADCT. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 246490/SC, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 07/11/02, v. u., DJ 01/03/04, p. 201) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT/88. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PARÂMETRO. I- O conceito de salário mínimo do art. 58 do ADCT/88 é o mesmo do piso nacional de salários do DL 2.351/87 que deve ser utilizado como parâmetro no cálculo da equivalência. II- Agravo regimental desprovido. (AGA 422220/RS, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 09/04/02, v. u., DJ 29/04/02, p.

324) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 540959/RS, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 21/10/03, v. u., DJ 15/12/03, p. 431 e AGRESP 306864/RJ, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 15/04/03, v. u., DJ 02/06/03, p. 357. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p.276). P. R. I. Com relação ao pedido da diferença do valor do salário mínimo relativa a junho de 1989, encontra-se prescrita a ação, uma vez que se trata de parcela única, referente apenas àquele mês e a presente ação foi intentada somente em setembro de 2011, 22 anos após a ocorrência, sendo colhida pela prescrição, consoante o artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, I e 295, IV do CPC, atinente ao pedido de diferença de junho de 1989. P. R. I.

0007088-75.2011.403.6114 - ANEMIRES ALVES DE MIRANDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTIÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade,

onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007135-49.2011.403.6114 - JOEL TOMAS DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00090541020104036114, em que são partes Dante VALDIR GABANA e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1998. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em maio de 1998, em razão do coeficiente de cálculo - 0,7, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Portanto, no primeiro reajuste em junho de 1998, obteve o reajuste do benefício e novamente não foi a renda mensal limitada pelo teto então vigente de R\$ 1.081,50, mas recebeu o valor de R\$ 728,00, consoante demonstram os informes anexos. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 728,00. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o

critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. No caso do requerente, consoante a sentença proferida às fls. 42, o valor de seu benefício em dezembro de 2003 era de R\$ 1.446,03 e o teto tinha o valor de R\$ 1.869,34. Portanto, seus reajustes não foram limitados ao teto e não tem direito à readequação. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001590-95.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Intimado para complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, o Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0001141-40.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O embargado apresentou impugnação e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O INSS requereu a desistência da ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Expeçam-se os precatórios nos valores apurados. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0002927-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado, bem como consignados valores anteriores ao período deferido. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. A Contadoria Judicial constatou que os cálculos encontravam-se incorretos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante apontado pela Contadora Judicial, o cálculo apresentado contempla período não devido em razão da condenação. Os juros devem incidir conforme determinado na sentença transitada em julgado à fls. 109, de forma diversa ao contido em Manual de Cálculos, em obediência à coisa julgada, ocorrida em outubro de 2010, sentença irrecorrida. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Magistrado por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá ser retificado o cálculo quanto à incidência dos juros. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0003006-98.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PENIDO SERAFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado que a decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 19 de abril de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Não há falar

em litigância de má-fé por parte do embargante que apenas exerceu o direito de ação, assegurado constitucionalmente, sem qualquer abuso. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 20.448,68, atualizado até dezembro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0004087-82.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2)) UNIAO FEDERAL X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Diante da omissão ocorrida, integro a sentença de fls. 34, para fazer constar:Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0005191-12.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006271-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARLETE GONCALVES MACHADO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPVs no valor de R\$ 13.611,31 atualizado até março de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0005737-67.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-92.2008.403.6114 (2008.61.14.002567-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEACIR DIAS JACOB(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante cálculo efetuado pela Contadora Judicial, já foram utilizados os critérios da Lei n. 11.960/09 quanto à correção monetária. Em relação aos juros, devem incidir conforme a mesma lei, ainda não em vigor quando da prolação da sentença transitada em julgado à fl. 169. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 32.013,60, valor atualizado até abril de 2011. Traslade-se cópia da presente e dos cálculos de fls. 12/14, para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000205-88.2006.403.6114 (2006.61.14.000205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-20.2004.403.6114 (2004.61.14.003137-1)) MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Diante do evidente erro material, retifico a sentença de fls. 154, para fazer constar:Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1506471-95.1998.403.6114 (98.1506471-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

VISTOSDiante do julgado proferido nos autos n. 96.03.092539-0, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.Sentença tipo C

0002031-23.2004.403.6114 (2004.61.14.002031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA(SP114202 - CELIO SILVA) VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0007067-75.2006.403.6114 (2006.61.14.007067-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGATLANTICO LTDA ME X ANTONIO CARLOS GOMES(SP279245 - DJAIR MONGES)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0004458-80.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005578-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDSON APARECIDO DE LIMA MANUTENCAO EM EQUIPAM

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003157-64.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0003964-84.2011.403.6114 - EDMILSON GERMANO PEREIRA(SP036604 - AUGUSTO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de fornecimento de energia elétrica. Prestadas novas informações às fls. 200/208. O Ministério Público não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o impetrado afirma que não haverá corte no fornecimento de energia em razão de débitos pretéritos. Logo, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O Sentença tipo C

0007030-72.2011.403.6114 - DANIEL JUNQUEIRA BARROS(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula do impetrante no oitavo semestre do curso de Jornalismo. Aduz o Impetrante que no segundo semestre de 2011 não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade. Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Passo a proferir sentença de mérito, de forma liminar, com esteio no artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito e já apreciada em julgamento realizado por este Juízo em caso idêntico. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento quanto à possibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil em ações de Mandado de Segurança: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado precedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. - excerto(STJ, ROMS 201000358799, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/04/2010, Relator(a) CASTRO MEIRA) Como mencionado, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos Autos n.º 2005.61.14.003834-5, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 2005.61.14.003834-5 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE : SOLANGE MENDES ALMEIDA DE ARAGÃO IMPETRADO : VICE REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA. 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula

da impetrante no terceiro ano do curso de Direito. Aduz a Impetrante que no início de 2005 não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade, fato que foi regularizado posteriormente ao término do prazo para matrícula. Quando apresentou seu requerimento de matrícula o prazo já havia se expirado, no entanto frequentou as aulas durante o primeiro semestre de 2005. Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 36/59. Negada a liminar às fls. 61/62. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante já analisado em sede de liminar, a impetrante possuía débitos com a Universidade relativo ao ano anterior e por essa razão não efetuou sua matrícula. A situação somente foi regularizada quanto aos débitos em junho de 2005. Nessa ocasião, quando tentou efetuar a matrícula para o ano de 2005, o prazo já havia se expirado há muito tempo. Esse ato denegatório é o objeto de análise na ação. O estabelecimento de ensino particular não é obrigado a prestar serviços de graça, nem a reconhecer que a aluna tenha frequentado as aulas sem estar devidamente matriculada e por essa razão outorgar-lhe matrícula ao final do primeiro semestre. O estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas, até porque a frequência regular às aulas e participação nas atividades acadêmicas são requisitos exigidos e fiscalizados pelo MEC. A Universidade particular possui autonomia administrativa e a concessão da ordem implicaria a negativa dessa autonomia, permitindo que os alunos realizem suas matrículas no dia em que preferirem, durante o curso do ano letivo por inteiro. A situação de frequentar aulas sem estar matriculada não foi sequer comprovada nos autos. Mesmo que deferida a matrícula, a aluna já terá reprovação pelo número de ausências, já que a matrícula não é realizada com data retroativa. Por todos os ângulos em que se examina a lide não é possível caracterizar o ato de recusa da matrícula fora do prazo regimental como ilegal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O.

0007175-31.2011.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL
MAXXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL - DPSO, para que a autoridade se abstenham de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade e publicidade, por não terem informado à impetrante a metodologia de cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 35/287. Relatados. Decido. Passo a proferir sentença de mérito, de forma liminar, com esteio no artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito e já apreciada em julgamento realizado por este Juízo em caso idêntico. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento quanto à possibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil em ações de Mandado de Segurança: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. - excerto (STJ, ROMS 201000358799, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/04/2010, Relator(a) CASTRO MEIRA) Como mencionado, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º Autos n.º 0000926-98.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa, publicidade e segurança jurídica, por não terem informado à impetrante a metodologia de cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A petição inicial de fls. 02/46 veio acompanhada dos documentos de fls. 47/74. Liminar indeferida às fls. 79/82. Às fls. 89/112 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Informações da autoridade impetrada, às fls. 114/119, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 121/122). É o relatório. DECIDO. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A

alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1º I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (NR) Art. 337. 3º Considera-se estabelecido o nexos entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexos técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (NR) Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3º No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5º Revoga-se o 3º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a

definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de

vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos. 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = $100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: IC = (0,50 x percentil de gravidade + 0,35 x percentil de frequência + 0,15 x percentil de custo) x 0,02 Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: IC = (0,50 x 30 + 0,35 x 80 + 0,15 x 44) x 0,02 = 0,9920 O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, 2% x 0,9920, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos

trabalhadores e dos empregadores. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não são consistentes as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento toda contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à

lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto n 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de

cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Por fim, quanto ao efeito suspensivo da impugnação oferecida, não tem ela o mencionado efeito, porque somente haverá o efeito suspensivo após a decisão da CRPC, nos termos do artigo 308 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. Não se aplica o disposto no artigo 151 do CTN, uma vez que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito, CONSOANTE AS LEIS REGULADORAS DO PROCESSO TRIBUTÁRIO, e nos termos do regulamento a impugnação não tem efeito suspensivo, e sim o respectivo recurso. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para dar conhecimento da prolação da presente sentença. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0001109-35.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500231-27.1997.403.6114 (97.1500231-5) - HIROYUKI UEDA (SP094739 - MIRIAM UEDA E SP094353 - LEILA MARIA LALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HIROYUKI UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

1512775-47.1997.403.6114 (97.1512775-4) - AUGUSTO PINTO (SP099364 - NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS E Proc. WALTER CASTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUGUSTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007360-50.2003.403.6114 (2003.61.14.007360-9) - VITOR JOSE RODRIGUES RAPOSO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VITOR JOSE RODRIGUES RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007999-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007999-9) - PAULO KAWANO (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002637-80.2006.403.6114 (2006.61.14.002637-2) - JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

X JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003059-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003059-8) - MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002162-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002162-0) - MARIA CLAUDIA GOMES VILAR (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CLAUDIA GOMES VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002387-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002387-2) - MARIA LUCIA BARBOSA PEREIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002741-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002741-5) - CLAUDIO DA ROCHA MELO (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO DA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003198-36.2008.403.6114 (2008.61.14.003198-4) - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF (SP206821 - MÁIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005048-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005048-6) - JOSE UBALDO CARDOSO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE UBALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006601-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006601-9) - AUDILEIDE BISPO LACERDA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUDILEIDE BISPO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006885-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006885-5) - JOAO ANTONIO ROSSETO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007154-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007154-4) - DAMIAO JUBELINO DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAMIAO JUBELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007342-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007342-5) - CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007375-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007375-9) - CICERO IVANILDO PAULINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO IVANILDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007968-72.2008.403.6114 (2008.61.14.007968-3) - MARIA TERESA BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TERESA BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000064-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000064-5) - JOAQUIM BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000223-07.2009.403.6114 (2009.61.14.000223-0) - INES MOREIRA TAI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES MOREIRA TAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002364-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002364-5) - UNILSON RAIMUNDO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X UNILSON RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002594-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002594-0) - ROSELI RODRIGUES TESSAROTTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELI RODRIGUES TESSAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005421-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005421-6) - ELIEZER CARNEIRO FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIEZER CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005981-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005981-0) - MARINEIDE MARIA NOVAES(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINEIDE MARIA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006024-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006024-1) - ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0009392-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009392-1) - MANOEL RODRIGUES NETO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077055-09.1999.403.0399 (1999.03.99.077055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507412-79.1997.403.6114 (97.1507412-0)) ROHCO IND/ QUIMICA LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA

VISTOSDiante da renúncia ao crédito, manifestada às fls. 116, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0003652-26.2002.403.6114 (2002.61.14.003652-9) - COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006571-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006571-0) - CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X FAZENDA NACIONAL X CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003254-74.2005.403.6114 (2005.61.14.003254-9) - INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001539-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001539-1) - ANTONIO FURLAN X MARIA NEYDE BURKERT X OSMAR PREVIATTI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEYDE BURKERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR PREVIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002094-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002094-9) - LUIZ ANTONIO HIPOLITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ANTONIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005442-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005442-0) - MALVINA OLIVEIRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005861-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005861-8) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006785-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006785-1) - JOSE NAVA(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE NAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002290-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002290-2) - ALONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALONSO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000118-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000118-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001177-19.2010.403.6114 (2010.61.14.001177-3) - ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006692-35.2010.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006693-20.2010.403.6114 - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO TURMALINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007217-17.2010.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 7580

MONITORIA

0004026-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES)

Vistos. Fls. 149: Primeiramente, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda. Recebo os embargos monitoriais apresentados pelo réu às fls. 149/159. Dê-se vista ao Embargado (CEF) para impugnação, no prazo legal. Fls. 163/173: recebo a reconvenção apresentada. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação, fazendo constar as partes como autor/reconvindo e réu/reconvinte. Intime-se o autor reconvindo (CEF), na pessoa de seu advogado, a fim de que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, regularize a CEF a petição de fls. 185/186, apondo sua assinatura. Intimem-se.

0007401-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BIZAN(SP198850 - RICARDO BIZAN)

Designo a data de 22 de Novembro de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006497-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMIR IZIDORO VELOSO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0006723-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA

Vistos.Esclareça a Requerente a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o Requerido reside em São Paulo, conforme CEP fornecido.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004188-32.2005.403.6114 (2005.61.14.004188-5) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 81/82), recebo o recurso de apelação de fls. 54/59, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004877-47.2003.403.6114 (2003.61.14.004877-9) - PAULO MACIEL RAGIO(SP109586 - LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Providencie o Impetrante o solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 159, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002308-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002308-9) - MARINO APARECIDO DANCONA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Impetrante retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004674-07.2011.403.6114 - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Requeira o Impetrante o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005007-56.2011.403.6114 - BOMBRILO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005271-73.2011.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0006485-02.2011.403.6114 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende a empresa impetrante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, relativo a tributos previdenciários.Narra a impetrante que, embora tenha os débitos 36.304.881-2, 36.525.600-5, 36.665.798-4, 36.835.900-0 e 37.253.852-5, tais valores foram objeto de pedido de parcelamento. Informa que vem buscando obter referida certidão de forma infrutífera. Afirma, assim, que tem direito líquido e certo à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, a qual é essencial para o regular exercício de sua atividade. Determinada a requisição de informações às autoridades coatoras, constam estas às fls. 126/129 e 130/132.É o breve relatório. DECIDO.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.Pelo que consta dos autos, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Com efeito, nos documentos apresentados pelas autoridades coatoras verifico que os pedidos de parcelamento aguardam análise administrativa e já foram constatadas n irregularidades que impedem seu pronto deferimento.Ressalta-se, que a impetrante foi devidamente intimada para regularização de tais pendências, sendo certo que até o momento não há conclusão administrativa quanto ao deferimento ou não do parcelamento.Assim, não vislumbro, elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à emissão da certidão pretendida, eis que os débitos mencionados por ela, em sua inicial, não estão comprovadamente parcelados e conseqüentemente, sem a exigibilidade suspensa. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO - CND - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO POSITIVA1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.3. Havendo demonstração de que o contribuinte está protegido pela suspensão da exigibilidade do crédito, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa.4. A prova da suspensão da exigibilidade declarada unilateralmente pelo contribuinte, não viola direito líquido e certo.5. A impetrante não demonstrou a suspensão da exigibilidade, devendo-se reconhecer que o direito líquido e certo alegado está desamparado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança - 282323 - Processo: 200461000158854 Uf: Sp Órgão Julgador: Sexta Turma - Data Da Decisão: 28/03/2007 - JUIZ MIGUEL DI PIERRO)Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005862-55.1999.403.6114 (1999.61.14.005862-7) - JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 169 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0007190-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007190-5) - VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002427-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL SILVA FERREIRA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 30, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.623,16(dezesseis mil, seiscentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), atualizados em 28/01/2011, conforme cálculos apresentados às fls.

18, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, termos do artigo 475, J, caput, do CPC. .PA 0,10 Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 7581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Vistos.Designo a data de 25 de Outubro de 2011, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente.Intimem-se.

0000948-25.2011.403.6114 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 18 de Outubro de 2011, às 14:00h, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 7582

ACAO PENAL

0004186-04.2001.403.6114 (2001.61.14.004186-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X VERA LUCIA RODRIGUES X ANSELMO HODAS X ALBRECHT ADOLF DIETZ X ERNA ANNA MARIE DIETZ X WERNER DIETZ(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS E SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA E SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA)

Tendo em vista que o réu constituiu defensor às fls. 1014, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Jarbas Alberto Mathias em R\$ 200,75 de acordo com a Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007.Providencie o advogado seu cadastro no sistema AJG da Justiça Federal, eis que consta como inativo.Após, expeça-se requisição dos honorários.Fls. 1062: Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 1054.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006246-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006246-9) - JUVENIL ALMEIDA LUZ X JOSE GONCALVES CORRAL X GUIDO PICOLOTO X PEDRO PORTUGAL COQUEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 204/206, 210/221, 237/250 e 252/254. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, declaro EXTINTO o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4) - ANA ROBERTA BORBATO GANDARA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para sanar a contradição apontada e fazer nela constar o acima analisado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos nº 0000312-95.2007.403.6115.P.R.I.C.

0000312-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4)) RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para sanar a contradição apontada e fazer nela constar o acima analisado. No

mais, mantenho a sentença tal como proferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos nº 0000312-95.2007.403.6115.P.R.I.C.

0001104-49.2007.403.6115 (2007.61.15.001104-7) - MARCO ANTONIO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o presente feito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. A execução fica suspensa em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 202). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000580-9)) SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que há controvérsia sobre a validade dos procedimentos disciplinares que culminaram na aplicação de penalidades em desfavor do autor, e que há incongruências nas informações que constam em documentos a fls. 36 e 108-112, oficie-se ao Comando da Academia da Força Aérea requisitando informações sobre a real proibição de ingresso de Ana Lúcia Martins nas dependências da AFA, envio de cópia da lista expedida pela SIJ em 14/03/08 (mencionada a fls. 112) e esclarecimentos sobre o motivo de eventual proibição, em especial diante do teor de ofício a fls. 36. Requisitar que seja confirmado, ainda, quando referida lista foi encaminhada ao posto de serviço dos auxiliares oficiais de dia (cópia de eventuais documentos comprobatórios) e se tal lista chegou à SIC apenas em 25/03/08, conforme consta a fls. 109. Finalmente, requisitar documentos que comprovem se o ex-cadete SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA cumpriu escala de serviço como auxiliar oficial de dia entre 15/03/08 e 25/03/08, bem como envio de cópia de FE 034/4ºESQ-CCAER (conforme consta a fls. 109). Prazo de 10 dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000200-24.2010.403.6115 (2010.61.15.000200-8) - SEBASTIAO CESAR ORPINELLI(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ante o exposto, DECLARO que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado, razão pela qual DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. P.R.I.

0000637-65.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X COOPERATIVA DE TRABALHO PIONEIRA E REALIZADORA DE ENTREGAS XEQUE-MATE DE SÃO CARLOS - COOPERDEX(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR (DR/SPI), qualificada nos autos, em face da COOPERATIVA DE TRABALHO PIONEIRA E REALIZADORA DE ENTREGAS XEQUE-MATE DE SÃO CARLOS - COOPERDEX, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento judicial que proíba a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama, tais como a realização dos serviços de correio paralelo, que explicitam a atividade postal consistente no recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos sujeitos à exclusividade postal, dentre os quais carta, cartão-postal e correspondência agrupada, sob pena de multa de R\$ 100,00, em caso de descumprimento da medida pleiteada, a ser paga por cada objeto postal que tenha a entrega facilitada, contratada e/ou promovida pela ré ou por terceiros por ela contratados. Alega a autora que a requerida realiza a atividade postal, exclusiva da União, outorgada unicamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consistente em recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, tipo cartas. Saliencia que, por meio de procedimento administrativo - Processo GINSP/SPI nº 74.00321.09 de 08/06/2009, tomou conhecimento de que empregados da autora cometiam faltas decorrentes de crimes contra o serviço postal e, ainda, a prática ilegal e inconstitucional da concorrência ao constituírem a cooperativa ré. Argui que objetos não postados nas unidades da ECT adentram em seu fluxo de entregas sem que tenha sido recolhida a devida tarifa e tomam rumos internos necessários à solução do problema que por ventura apresentam, como endereçamento errôneo. A ré, segundo entende, utilizando-se do mesmo expediente de entrega, traz constrangimentos à ECT frente à população que é levada a acreditar que a empresa de correio paralelo se trata da própria ECT ou de pessoas por ela autorizadas a efetivar a entrega e a proceder da mesma forma, em caso de indicação errada de dados ou remetentes não encontrados. Afirma, ainda, que a ré manuseia cartas que, diversamente de revistas, folders, periódicos, etc., contêm informações de interesse específico dos destinatários, embora não tenha responsabilidade legal por eventuais falhas, ao contrário da ECT, que detém o dever legal de prestar e zelar pelos serviços públicos a que foi incumbida em respeito ao direito fundamental do cidadão. Aponta, assim, que a ré, ao prestar atividades postais, viola a exclusividade para a prestação destes serviços outorgados pela União exclusivamente à ECT, causando perda de receita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 48-393). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 400-404). Concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida, sendo-lhe nomeado advogado dativo (fls. 412-413).A autora requereu a intimação do MPF, afirmando haver indícios de prática de crime contra o serviço postal (fls. 417).A advogada dativa nomeada requereu sua desconstituição (fls. 419), sendo nomeada nova dativa a fls. 422.A ECT apresentou documentos relativos ao inquérito policial nº 17-0396/2009-DPF/AQA/SP (fls. 427-464).A autora interpôs agravo retido da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré (fls. 470-475).A ECT apresentou documentos a fls. 477-479.Citada, a requerida apresentou contestação, em que alega que as correspondências juntadas aos autos pela autora não se enquadram no conceito de carta, com exceção de uma delas, não estando, assim, adstritas ao privilégio postal da União. Afirma, dessa forma, que a ré não usurpou em momento algum a função postal exclusiva da ECT. Sustenta, ademais, que os clientes da cooperativa ré sempre encaminham correspondências pelo sistema de mala-direta e que houve um erro na redação do estatuto social da cooperativa no uso do termo cartas (fls. 483-487).Réplica a fls. 490-510.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 518).A autora requereu a juntada de documentos, depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas (fls. 519). Apresentou rol de testemunhas a fls. 530-531.A ré requereu a oitiva de testemunhas, apresentando rol, a fls. 522-523.Realizada audiência de instrução (fls. 541-549).Juntada carta precatória com a oitiva de testemunhas da parte autora e documentos (fls. 579-593).A autora apresentou memoriais, em que afirma que as provas orais colhidas em audiência comprovam suas alegações iniciais (fls. 598-603).Por sua vez, a ré apresentou suas alegações finais remissivas (fls. 604-607).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não foram arguidas preliminares (fls. 483-487), portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Os pedidos são parcialmente procedentes.Conforme já exposto em decisão a fls. 400-404, o texto constitucional estabelece como competência da União a manutenção do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 21, inciso X). Trata-se de competência exclusiva, pois a Carta Magna conferiu à União a faculdade para realizar tais serviços públicos com exclusão dos demais entes federativos. É cediço que a execução dos serviços públicos pode dar-se diretamente pelo ente político ou de forma descentralizada, como na hipótese de instituição de empresa pública (artigo 175, da CF/88).A Lei 6.538/78 estabelece que os serviços postais e de telegrama são explorados pela União, por meio de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Trata-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69.O texto legal prevê tipo penal denominado violação do privilégio postal da União, in verbis:Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.O órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão relativa à natureza jurídica do serviço postal, restando decidido que se trata não de monopólio exercido pela União, mas sim de serviço público sob regime de exclusividade em situação de privilégio (ADPF 46).A Corte estabeleceu que o conceito de atividades postais, abrangidas pelo regime de exclusividade estatal, restringe-se àquelas descritas no artigo 9º da citada lei, in verbis:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; (destacado)II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.Transcrevo ementa do julgado referido:ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação

conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (destacado)(STF, ADPF 46/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Ministro Eros Grau, J. 05/08/09, DJe 26/02/10). Da leitura dos votos dos ministros da Corte, vê-se que o regime constitucional do serviço postal permeia a proteção dos bens jurídicos integração nacional, sigilo da correspondência e privacidade. Finalmente, consigno que comumente se entende por carta a comunicação manuscrita ou impressa devidamente acondicionada e endereçada a uma ou várias pessoas. O texto legal, por outro lado, traz a seguinte definição (artigo 47): CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. (destacado) Quanto às expressões cartão postal e correspondência agrupada, transcrevo as definições legais: CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. No julgamento da ADPF referida prevaleceu entendimento que exclui do conceito de carta tão somente impressos e encomendas. Desta forma, está abrangido pelo privilégio estatal o serviço postal relativo a talões de cheques, carnês e boletos bancários ou de cobrança de serviços de concessionárias e tributos. Transcrevo o conceito legal de impresso e encomenda (artigo 47): IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos. ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal. O texto legal é expresso ao prever como requisito da carta que a correspondência contenha informação de interesse específico do destinatário (artigo 47). Reputo que tal requisito reforça um dos fundamentos do regime de privilégio estatal, a proteção à intimidade e à privacidade das pessoas envolvidas no envio de uma correspondência. Tal entendimento é corroborado pela proteção constitucional à intimidade e à vida privada ao lado da garantia de inviolabilidade do sigilo da correspondência (artigo 5º, incisos X e XII), que somente é flexibilizada na vigência do estado de defesa ou estado de sítio (artigo 136, 1º, inciso I, alínea b, e artigo 137, inciso I, artigo 138, caput). Assim, parece-me que o fundamento da exclusão dos impressos do regime de privilégio estatal reside na ausência de bens jurídicos atrelados à privacidade ou intimidade dos envolvidos, já que se trata de documento editado em vários exemplares idênticos, o que por si só indica a ausência de interesse específico do destinatário. A autora alega que a ré realiza atividades postais consistentes no recebimento, expedição, transporte e entrega de cartas, o que violaria o regime de exercício exclusivo da União, outorgado unicamente à autora. A documentação que instrui os autos e a prova oral evidenciam que a ré viola o privilégio constitucional dos Correios. O estatuto social da ré consigna expressamente que a COOPERATIVA tem por objeto prestar serviços de coleta, transporte e entrega de documentos, volumes, cartas e convites (...) distribuição e entrega de correspondência e volumes (fls. 176). O alegado sítio na internet no qual constou a informação Realizamos entregas de: cartas, convites ..., conforme se observa em correspondência eletrônica a fls. 147, aparentemente se refere aos classificados eletrônicos OLX, cujo anúncio supostamente foi modificado, pois atualmente consta Realizamos entregas de: , convites Por outro lado, o sítio na internet do vereador Lineu Navarro, da Câmara Municipal de São Carlos, consigna que Por sua determinação, como presidente da Câmara, cerca de 80% de toda a correspondência da instituição vem sendo feita pela COOPERDEX, cooperativa de carteiros. A autora anexou à petição inicial seis documentos que denomina por cartas, as quais supostamente foram recepcionadas pela ré no exercício de atividades tipicamente postais, já que contém carimbo da COOPERDEX e numa delas consta a informação Este objeto foi manipulado e entregue pela COOPERDEX. Quanto às correspondências a fls. 163-164, endereças a Manuelito da Silva Gomes, que a autora alega ter autorizado a abertura e utilização, observo que possuem conteúdo e forma de reprodução que mais as aproxima de impressos que de cartas. Senão vejamos: 1) Fls. 163: trata-se de convite da Presidência da Câmara Municipal de São Carlos, sem qualquer indicação do destinatário, contendo inclusive referência genérica do tipo convidá-lo(a), relativo a audiência pública para tratar de assuntos relacionados às tecnologias existentes e ampliação da inclusão digital. Parece-me evidente que o conteúdo da mensagem não se refere a informação de interesse específico do destinatário, pois trata de ato público de interesse de toda a coletividade. O envio postal provavelmente foi um dos meios de divulgação do ato realizado pelo poder público. 2) Fls. 164: trata-se de documento emitido pelo Presidente da Câmara Municipal de São Carlos que encaminha a Prestação de Contas dos 100 dias da Gestão da Mesa Diretora da Câmara Municipal, informando, ainda, que foi remodelada a página na internet do Legislativo, possibilitando acesso a maior número de informações pelos cidadãos. A Prestação de Contas referida tem evidente conteúdo de divulgação de ato do poder público, contendo dados que são de interesse de toda a coletividade e que podem ser acessados por quaisquer interessados. Novamente, em que pese o documento não ter sido editado em vários exemplares idênticos, pois consta o nome do destinatário, reputo que não tem a natureza de carta, pois seu conteúdo não é de interesse específico do destinatário e representa muito mais um ato que confere publicidade aos atos do Poder Legislativo local. Por outro lado, a correspondência a fls. 165, que contém um convite da Câmara municipal de São Carlos para sessão solene de entrega dos títulos de profissional do ano de 2008 e profissional homenageado do ano de 2008, pode ser qualificada como carta, pois, a despeito de aparentemente ter sido editada em vários exemplares idênticos, refere-se a um ato que provavelmente comportava número limitado de convidados, os quais supostamente mantêm algum vínculo com o profissional nele indicado, o que caracteriza seu conteúdo como de interesse específico do destinatário. Vê-se que há uma zona cinzenta na delimitação dos serviços postais sob exclusividade dos Correios, cabendo ao operador do direito a tarefa de subsumir os fatos ao texto da lei para assegurar o privilégio estatal sem afrontar o princípio da livre iniciativa, igualmente previsto no texto constitucional (artigo 170, caput). Ocorre que, se a identificação do objeto como carta não prescindir da abertura do envelope para análise de seu conteúdo, a própria ré não poderia constatar, no exercício de suas atividades, se pode ou não prestar o

serviço de entrega, já que o ordenamento assegura a inviolabilidade da correspondência. Além disso, a autora não poderá constatar e comprovar que há violação da exclusividade estatal do serviço postal. O fato de determinado objeto ser reproduzido em cópias idênticas não implica na sua descaracterização como carta, já que pode se referir de forma específica a cada um dos destinatários. Exemplifico com um convite de casamento, impresso de forma repetida e evidentemente destinado de forma específica a cada destinatário. Assim, parece-me que envelopes fechados e endereçados a pessoa certa devem ser considerados como carta, pois o remetente optou por lacrar o invólucro exatamente porque o conteúdo é destinado exclusivamente ao destinatário. Jesuíno Souza Araújo, representante da COOPERDEX, quando ouvido em depoimento pessoal, afirmou que a Cooperativa não promove a entrega de cartas, pois os envelopes estão sempre abertos. A documentação que instrui os autos evidencia o contrário, já que os envelopes a fls. 158-159, 166 (originais em Secretaria) estão fechados e endereçados a pessoa certa, havendo notícia nos autos de correspondências fechadas apreendidas pela Polícia Federal (fls. 460). Ademais, ao relatar quais são os objetos entregues para cada um dos clientes relacionados em documento a fls. 458-459, de sua autoria, Jesuíno afirmou que, quanto à cliente NATURA: a gente não entrega mais, a gente entregava uma... porque o Correio entregava as caixas da Natura, só que vem uma relação do que, as revendedoras, o prêmio, tipo cartão de desconto que vinha, vinha uma correspondência para cada uma, vinha isso e a gente entregava, só que não entrega mais. ... era envelope e tinha um cartão promocional, porque é assim, a vendedora, acho que quando ela vende R\$ 300,00, ela ganha trinta, não sei como funciona, eu sei que era bônus e os produtos eram mais baratos pra elas, só que para as vendedoras saberem que produto que era esse, ela precisava receber esse panfleto, vem um panfletinho dentro da carta, com os dados... (destaquei) Vê-se, portanto, que o representante da ré reconhece que as entregas abrangem correspondência com natureza de carta, pois desta forma denomina os objetos, que evidentemente se referem exclusivamente à revendedora natura, pois endereçados de forma específica e com conteúdo de interesse exclusivo da destinatária: descontos aplicáveis em decorrência de metas de vendas efetivamente atingidas pela destinatária. Além disso, a testemunha Marcel Augusto Vieira, policial federal que participou da diligência que arrecadou material em poder da COOPERDEX (fls. 457), quando inquirido sobre a natureza do material (fls. 581), afirmou que: ... basicamente eram coisas mais afetas a mala direta, propagandas, folders de empresas e boletos e cobrança, revistas, coisas assim... havia boletos de cobrança de algumas empresas... (destaquei) Assim, há que ser acolhida a pretensão de imposição de obrigação de não fazer veiculada pela autora, já que a ré promoveu a entrega de objetos abrangidos pelo privilégio postal, mesmo havendo ciência de seu representante quanto à ilicitude da conduta. A pulverização dos atos representativos da atividade ilícita provavelmente facilita a violação da exclusividade postal, razão pela qual a garantia da efetividade da sentença exige a fixação de multa pelo descumprimento do comando cominatório - obrigação de não fazer (artigo 273, 3º, c/c artigo 461, 4º, do CPC). O valor da multa há de ser suficiente para inibir o descumprimento da decisão sem, no entanto, mostrar-se excessivo a ponto de resultar no enriquecimento da parte adversa. Ressalto, entretanto, que o valor da multa pode ser posteriormente modificado, caso se mostre excessivo ou insuficiente para o fim a que se destina (artigo 264, 6º, do CPC). Assim, reputo razoável a fixação de multa nos termos em que formulada pela autora, de R\$ 100,00 (cem reais) para cada objeto postal cuja entrega seja facilitada, contratada ou promovida pela ré. O Código Civil de 2002, vigente ao tempo dos fatos objeto desta demanda, estabelece que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...) Os dispositivos tratam da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, que impõe a obrigação de indenizar àquele que praticar ato ilícito, violando direito subjetivo individual. O ato ilícito compõe-se dos seguintes elementos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (destacado). A conduta dolosa caracteriza-se por uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. A culpa estrita é conceituada como sendo o desrespeito a um dever preexistente, não havendo intenção de violar o dever jurídico, sendo conformada por três elementos: conduta voluntária com resultado involuntário; a previsão ou previsibilidade; e a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção. No caso sob exame, o representante da COOPERDEX deixa claro, em seu depoimento, que tem conhecimento da natureza e dos limites da exclusividade dos serviços postais, em especial porque descreve de forma técnica o conceito de carta, evidenciando o dolo na conduta de prestar serviços incluídos na exclusividade postal. O dano decorrente da usurpação de serviços exclusivos da União é evidente, pois a autora mantém aparato para promover as atividades postais e tem redução de receitas que lhe são de direito. Desse modo, reparação há de abranger o valor das tarifas postais que seriam recebidas pela autora para entrega das correspondências incluídas na exclusividade postal. Restou comprovada nos autos a violação do privilégio postal quanto às correspondências a fls. 158-159, 165-166, boletos de cobrança apreendidos pela Polícia Federal nos autos do inquérito nº 17-396/09, além de entregas feitas pela COOPERDEX na prestação de serviços à NATURA. O montante da indenização deve ser comprovado em liquidação (artigo 475-E, do Código de Processo Civil). O valor da indenização está sujeito a atualização monetária e juros moratórios desde a data de prestação de cada serviço de entrega ilícita (artigo 398, do CC e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ambos abrangidos pela taxa SELIC (atualização e juros), nos termos do artigo 406, do CC/02, artigo 161, do CTN, artigo 16, da Lei 9.065/59, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02 (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06). Finalmente, não há como se acolher o pedido descrito em item 7 (fls. 46), consistente na obrigação de informar quais são as empresas contratadas pela ré para entrega de objetos de correspondências, dentre as quais cartas, pois a violação do privilégio postal é prevista como crime e o ordenamento

assegura que o indivíduo não é obrigado a produzir prova contra si (artigo 42, da Lei 6.538/78 e artigo 8º, item 2, alínea g, do Pacto San José de Costa Rica, aprovado pelo Decreto 678/92). A comprovação da ocorrência dos danos deveria ser feita na fase de conhecimento, no entanto, a autora não requereu a expedição de ofício a quaisquer empresas clientes da ré (fls. 519, 530-531). Com relação à empresa NATURA, a comprovação da violação da exclusividade postal decorre de confissão pelo representante da ré, sendo possível, portanto, que a quantificação do dano remanesça para a fase de liquidação (artigo 475-E, do CPC). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de: 1) CONDENAR a ré à obrigação de não fazer, consistente em não promover, facilitar ou praticar ato abrangido pelo privilégio estatal do serviço postal e de telegrama, consistente no recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada, o que abrange envelopes lacrados com indicação do destinatário, bem como talões de cheques, carnês e boletos bancários ou de cobrança de serviços de concessionárias e tributos, excluindo-se do conceito de cartas os impressos e as encomendas. Fixo, pelo descumprimento, multa de R\$ 100,00 para cada objeto postal cuja entrega seja facilitada, contratada ou promovida pela ré. 2) CONDENAR a ré à obrigação de ressarcir os danos materiais causados à autora, consistentes na tarifa postal incidente sobre a entrega das correspondências a fls. 158-159, 165-166, além daquelas incidentes sobre as correspondências incluídas na exclusividade postal e enviadas pela NATURA por meio de serviços prestados pela ré, a ser apurado em liquidação (artigo 475-E, do CPC). O valor da indenização está sujeito a atualização monetária e juros moratórios desde a data de prestação de cada serviço de entrega ilícita (artigo 398, do CC e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ambos abrangidos pela taxa SELIC (atualização e juros), nos termos do artigo 406, do CC/02, artigo 161, do CTN, artigo 16, da Lei 9.065/59, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02 (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06). Condene a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em R\$ 3.000,00, já que a autora sucumbiu em parcela mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único, do CPC). A execução não prescinde da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, já que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à ré (fls. 412-413). Fixo os honorários da advogada dativa nomeada a fls. 422 no valor máximo previsto na tabela I, anexo I da Resolução CJF nº 558/07 (ações de procedimento ordinário), pois apresentou contestação e memoriais, tendo participado de forma combativa na audiência. Não há como deixar de manifestar meus parabéns à patrona, pela diligência e zelo no patrocínio da causa. O pagamento deve ser feito após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 2º, 4º, da Resolução CJF nº 558/07. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002155-90.2010.403.6115 - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEDA MARIA DE SOUZA GOMES em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar e da UNIÃO, por meio da qual pretende, em síntese, a anulação do ato publicado em 05/04/2010, que alterou a aposentadoria voluntária da autora, reduzindo-a em 25% do valor originalmente concedido. Afirmo a autora que exercia a atividade docente na UFSCar, tendo obtido aposentadoria mediante ato publicado no Diário Oficial da União de 02/07/2001. Diz que o ato mencionado seguiu os trâmites legais, sendo encaminhado o processo administrativo ao TCU, em 01/11/2001, tendo obtido parecer favorável da Controladoria Geral da União, em 25/05/2006, com a proposta de retorno do processo à unidade de origem para arquivo e envio de dados ao TCU. Argui que, em 10/03/2010, o Ministério da Educação enviou à UFSCar ofício dando conhecimento e pedindo providência em face de decisão proferida pelo TCU, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria da autora, ao argumento de que o tempo trabalhado na Universidade Estadual de Maringá, na função de auxiliar de ensino, no período de 16/02/1976 a 06/12/1977, não deveria ter sido considerado no cômputo do tempo de serviço por não ser atividade de professor. Alega que, depois de cinco anos da concessão do benefício, por força do disposto no artigo 54 da Lei 9.784/99, o ato administrativo concessivo não poderia ter sido alterado pela administração, pois imutável. Afirmo, ainda, que, em 11/03/2010, o reitor da UFSCar enviou ofício à Secretaria de Recursos Humanos da Universidade para que fossem tomadas as devidas providências e, em 19/03/2010, a secretaria enviou os autos à Procuradoria Jurídica, que emitiu parecer, em 23/03/2010. Sustenta que, em 29/03/2010, foi proferido ato, publicado no DOU de 05/04/2010, alterando a aposentadoria da impetrante para aposentadoria proporcional de 75%, reduzindo seus vencimentos em 25%. Afirmo que, em 20/04/2010, o Secretário Geral de Recursos Humanos da Universidade proferiu despacho considerando equivocado o ato do TCU, solicitando à Procuradoria da UFSCar parecer contestando o ato do Tribunal. Afirmo que tal parecer foi emitido em 26/04/2010. Sustenta, ainda, que a Universidade, em discordância com o ato do TCU, protocolizou junto ao mesmo recurso de revisão, em 19/08/2010, com emenda em 24/10/2010, requerendo o reconhecimento para fins de aposentadoria do período trabalhado pela autora como auxiliar de ensino. Alega que a modificação de sua aposentadoria ocorreu sem que lhe fosse oportunizado o direito de defesa, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como que houve decadência do direito da Administração de anular seus próprios atos, por força do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34-129). Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Comarca, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara em razão de prevenção (fls. 164). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 167-168). A autora informou que recebeu ofício da UFSCar, onde consta que, em razão de novo acórdão do TCU, houve a reversão de sua aposentadoria novamente para integral (fls. 178-179). Citada, a União apresentou contestação, em que requer a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista o restabelecimento da aposentadoria integral da autora (fls. 184-185). A UFSCar, por sua vez, apresentou contestação, afirmando a carência superveniente da ação, assim como

sua ilegitimidade passiva (fls. 187-198). Juntou documentos a fls. 199-284. Réplica a fls. 289-291. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide (artigo 330, inciso I, do CPC). Conforme reconhece a própria autora, a pretensão foi acolhida administrativamente, o que torna desnecessária a prolação de provimento jurisdicional, já que a manifestação do Tribunal de Contas da União não decorre de cumprimento de decisão judicial, mas sim de acolhimento do recurso administrativo interposto pela UFSCar (fls. 178, 182, 186, 292). Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto (artigo 267, inciso VI, do CPC). A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Observo que a autora foi privada de parte dos seus proventos antes de ingressar com a ação judicial, evidenciando não poderia aguardar o encerramento do procedimento administrativo para ingressar em juízo, já que a resistência a sua pretensão lhe causava danos (fls. 108-109). Os documentos que instruem os autos apontam que a UFSCar promoveu a redução dos proventos em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (fls. 208), tendo se insurgido formalmente contra tal decisão, já que apresentou recurso de revisão (fls. 115-121). O Tribunal de Contas deu procedência ao recurso de revisão interposto pela UFSCar (fls. 186) e reviu a decisão anteriormente proferida, a qual deu causa ao ajuizamento da demanda. Desse modo, a União deve responder pelos ônus sucumbenciais, pois o Tribunal de Contas é órgão de sua estrutura administrativa. Assim, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, diante da ausência de complexidade da demanda e desnecessidade de instrução probatória (artigo 20, 4º, do CPC). Condono a União a reembolsar a autora pelas custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 (fls. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000722-17.2011.403.6115 - WALDEMAR SINEFONTE FERRARI X JOSE SERGIO FERRARI X JOSE CARLOS FERRARI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios aos réus que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001391-70.2011.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSMAR JOSE GIACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO e MAURO JACON, qualificados nos autos, para sanar omissão contida na sentença a fls. 218-219, que extinguiu a ação sem análise do mérito, por verificar litispendência com autos distribuídos junto à 2ª Vara Federal desta Comarca. Alega que a presente ação não possui identidade com os autos nº 0001071-20.2011.403.6115, conforme consta na sentença embargada, uma vez que as ações se referem a fazendas diversas, tendo havido tão somente erro material quanto ao endereço e número de inscrição rural contidos na inicial, facilmente solucionável por emenda da inicial. Afirma, assim, que há omissão na sentença embargada quanto à análise da documentação que instrui os autos e comprovam a distinção entre as ações. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A petição inicial foi integralmente lida e analisada para se reconhecer a ocorrência de litispendência. Conforme fundamentado, o pedido final não traz a indicação do número de Cadastro Específico do INSS (CEI) a que se refere o pedido de exclusão da incidência tributária, mas consta no trecho inicial a mesma descrição de sede comercial e cadastro estadual (fls. 02 e 142) que consta na ação ajuizada perante o Juizado Especial em São Carlos (já extinta) e naquela em trâmite perante a 2ª Vara Federal em São Carlos. O pedido e causa de pedir devem ser analisados em função do que foi narrado na inicial, razão pela qual não há omissão a ser reconhecida. Ressalto, ainda, que o ato recorrido faz referência ao fato de os autores possuírem diversas ações em andamento, cada uma com indicação de um número de inscrição estadual, o que causa estranheza a esta magistrada, pois o número de inscrição estadual do imóvel rural não tem relevância para fins de recolhimento e controle das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física, já que tal controle ocorre por meio do Cadastro Específico do INSS (CEI), informado em GFIP, que curiosamente não foi informado pelos autores em nenhuma das sete ações já ajuizadas. A sentença consigna, ainda, que não consta nestes autos qualquer documento que comprove a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos autores na qualidade de produtores rurais pessoas físicas, já que afirmam que estão sujeitos à incidência da COFINS e de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em que pese não terem apresentado nenhum comprovante de tais recolhimentos. Tais documentos seriam imprescindíveis para verificar se cada unidade produtora possui cadastro individualizado (CEI) por meio do qual são feitos os recolhimentos alegadamente indevidos. A determinação de emenda seria cabível se a petição inicial não contivesse a descrição do pedido e causa de

pedir (artigo 284 e 282), o que não é o caso destes autos. Se este não é o entendimento do autor, pode veicular sua irresignação pela via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITOS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-51.2011.403.6115 - SERGIO WANDERLEI MARTINS (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SERGIO WANDERLEI MARTINS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia da autora à aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/102.080.605-0 e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da autora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que obteve sua aposentadoria por tempo de serviço em 25/03/1996. Afirma que continuou trabalhando na empresa e teve um notório aumento de salário, assim requer que seja considerado tal período para a concessão de novo benefício previdenciário com renda mensal superior. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002423-81.2009.403.6115, registrada sob n. 930, no Livro de Sentenças n. 06/2010 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado) (TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da

aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que

integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade.Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC).No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04).Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas.Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88).Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/03/1996 (fl.19) e que continuou

a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício ao menos até 21/11/2005 (fls. 24/44). Assim, considerando que a autora busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-65.2011.403.6115 - JOSE DO PRADO MARTINS (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE DO PRADO MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à aposentadoria por tempo de serviço de nº 42/044.369.297-1 e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição do autor. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que, embora tendo sido aposentado em 22/02/1992, continuou trabalhando na empresa, assim requer que seja considerado tal período para a concessão de novo benefício previdenciário com renda mensal superior. Aduz que requereu administrativamente, em 17/08/2010, a concessão de aposentadoria por idade cumulada com renúncia de aposentadoria por tempo de serviço, o que lhe foi negado pela Autarquia (fls. 36). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002423-81.2009.403.6115, registrada sob n. 930, no Livro de Sentenças n. 06/2010 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado) (TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter

disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2,

Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade.Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC).No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04).Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas.Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88).Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/02/1992 (fls. 22) e que continua a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 18-28). Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000287-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES)
Observe que as partes não apresentaram novos cálculos nos termos da decisão a fls. 135-136, que especificou os parâmetros judicialmente estabelecidos, que devem ser seguidos na presente execução. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esta apresente cálculos ou esclareça se os cálculos já apresentados obedecem ao teor da decisão a fls. 135-136, aplicando especificamente: a) juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, ou seja, de 10/10/2006 (fls. 230 dos autos em apenso); b) verba honorária em 10% sobre o valor da condenação; c) base de cálculo do sexto mês anterior ao fato gerador; d) prescrição quanto aos fatos geradores anteriores a 25/04/1990. Consigno, por fim, que, em relação à correção monetária, devem ser observados os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos pelo contador, dê-se vista às partes e, a seguir, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000708-67.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A(SP160586 - CELSO RIZZO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 39.348,30 como repetição de indébito e R\$ 3.934,82 referentes aos honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2010, conforme fls. 38, que devem ser corrigidos e acrescidos de juros moratórios até a consolidação definitiva do valor do débito. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença e a informação da Contadoria Judicial (fls. 38/42) aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-57.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-98.2010.403.6115) PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência. Não havendo juízo de certeza sobre a penhorabilidade dos bens objeto destes embargos (artigo 130, do Código de Processo Civil), EXPEÇA-SE mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça verifique quais são as atividades exercidas no local onde encontrados os bens, quem as exerce e responde por elas, bem como se há notícias, entre os vizinhos, de outras atividades profissionais exercidas pelos embargantes. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000938-75.2011.403.6115 - CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro a inclusão da União na lide como parte interessada (fls. 55). Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes da presente sentença, inclusive a União.

0001229-75.2011.403.6115 - CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA CARVALHO(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X DIRETOR DA FAZENDA DA AERONAUTICA DE PIRASSUNUNGA
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA

CARVALHO em face do DIRETOR DA FAZENDA DA AERONÁUTICA DE PIRASSUNUNGA, objetivando provimento judicial que obrigue o impetrado a conceder auxílio-transporte ao impetrante, a contar de 01/07/2011. Aduz o impetrante ser Soldado S1 BSP das Forças Armadas, servindo há quase 5 anos na Força Aérea na cidade de Pirassununga e que, apesar de residir em São José do Rio Pardo, sempre esteve amparado pela Portaria nº 13/DIRINT/2002, a qual aprovou a ICA 161-14, que estabelece normas para a concessão do auxílio-transporte, instituído pela MP 2.165-36/2001. Afirma que, em maio de 2011, procedeu-se ao cadastramento anual dos militares, tendo sido informada a necessidade de apresentação de bilhetes do transporte utilizado para o recebimento do referido auxílio, com base na Orientação Normativa nº 4, de abril de 2011. Sustenta a inexistência de horários de ônibus compatíveis com seu expediente de trabalho, o que levou o impetrante a contratar serviço de van, que, em verdade, também se trata de um tipo de transporte coletivo. Alega que o transporte que utiliza foi considerado particular e, conseqüentemente, houve o indeferimento de sua solicitação de auxílio-transporte. Afirma, ainda, que encaminhou requerimento ao impetrado, para solucionar seu problema de transporte, tendo obtido resposta reiterando a negativa do auxílio. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-28). Deferida a gratuidade e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 30). O impetrado prestou informações, afirmando a legalidade da negativa de pagamento de auxílio-transporte ao impetrante, uma vez que este não preenche os requisitos previstos para o seu recebimento (fls. 34-41). Indeferido o pedido de liminar (fls. 43-44). A União requereu sua intervenção no feito (fls. 48, 49). O MPF apresentou parecer, em que afirma a falta de comprovação da necessidade do transporte e da caracterização da van como transporte coletivo, sendo a via eleita incompatível com a dilação probatória necessária ao caso. Aduz, por fim, que nova publicação suspendeu a necessidade de comprovação das despesas de transporte, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 51-59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se à legalidade da Orientação Normativa nº 4 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 27-28), que, segundo alega o impetrante, fere as previsões legais anteriores sobre o tema, da MP 2.165-36/2001 e da Portaria nº 13/DIRINT/2002, a qual aprovou a ICA 161-14, exigindo que o transporte do militar ao trabalho se dê por meio de veículo coletivo. Conforme já exposto quando da análise do pedido de liminar, não verifico qualquer ilegalidade na referida ON nº 4, uma vez que se limitou a regulamentar a concessão do auxílio-transporte, devido em virtude da utilização de transporte coletivo para deslocamento do militar ao trabalho. Reitero que no artigo 1º da MP 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte, consta que este se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo (...), sendo esta também a previsão da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 161-14, em seus itens 1.1 e 2.9. Ademais, o texto normativo consigna que a concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento (artigo 8º). A Orientação Normativa nº 4 não vai contra os dispositivos legais acima mencionados, limitando-se a complementar o significado de transporte coletivo trazido naquelas normas. Assim, caberia ao impetrante comprovar que o transporte eleito para dirigir-se ao trabalho insere-se no conceito de transporte coletivo, em conformidade com as normas citadas. Conforme exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a concessão do auxílio requerido é ato vinculado, que depende do preenchimento dos requisitos legalmente previstos. Se a MP 2.165-36 que instituiu o auxílio-transporte determinou sua finalidade como sendo o custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo, parece-me correta a atitude da autoridade administrativa de indeferir a pretensão do impetrante, uma vez que este não logrou comprovar que van insere-se em tal conceito, em especial diante dos dados relacionados ao pedido formulado pelo impetrante. Sequer consta nos autos comprovação de que inexistente transporte público coletivo no trajeto indicado pelo impetrante e, como bem afirmou o parquet, não há espaço para instrução probatória em sede de mandado de segurança. O formulário, preenchido pelo próprio impetrante, traz indicação de valor unitário de R\$ 230,00 por dia, perfazendo um total de R\$ 5.060,00 por mês (fls. 18). Ora, o percurso indicado pelo impetrante (Santa Cruz do Rio Pardo e Pirassununga) possui apenas 79,6 km, não me parecendo razoável que o custo de transporte coletivo atinja a cifra referida, já que, ao percorrer o trajeto com um veículo particular que tenha autonomia de 8 km/l de gasolina, o gasto total diário com combustível seria de R\$ 135,56. Ademais, ainda que seja lícito ao servidor militar optar por residir em localidade diversa daquela onde exerce suas atividades, há que se observa que, no caso concreto, o valor pago pelo Estado a título de auxílio-transporte é praticamente o mesmo valor do soldo recebido pelo impetrante (fls. 14). O fato de se permitir que o militar resida em outra localidade não significa que o poder público deve arcar com as despesas de deslocamento em quaisquer hipóteses, pois, além de se submeter ao princípio da legalidade, a administração pública deve obediência ao princípio da moralidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal). É a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CHEFE DO SRPV-SP. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE. MUNICÍPIOS DE RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO DISTANTES ENTRE SI. HIPÓTESE EM QUE O BENEFÍCIO SE TORNOU MAIOR DO QUE A PRÓPRIA REMUNERAÇÃO. DOMICÍLIO DOS IMPETRANTES. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Mandado de segurança impetrado para ver reconhecido o direito de receber vale transporte para deslocamento entre Potim e Itanhaém, onde os impetrantes afirmam residir, e São Paulo, onde trabalham. 2. O Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo exerce a chefia imediata e controla as despesas do Órgão, ostentando portanto a qualidade de autoridade coatora, sendo parte legítima para figurar como impetrado. Ainda que assim não fosse, a autoridade, em suas informações, não se limitou a argüir sua ilegitimidade passiva, mas também defendeu o ato impugnado, dando ensejo à aplicação da teoria da encampação. 3. Não se trata simplesmente de o servidor residir ou não em área conurbada, ou de qualquer outro tipo de limitação geográfica, ou se o

meio de transporte utilizado para o deslocamento é ou não é considerado seletivo: a distância entre a suposta residência e o local de trabalho é absolutamente incompatível com o deslocamento diário e, aliás, exigiria complicadíssimo trajeto e troca de transportes para além do razoável. Tal alegação, além de inverossímil, mesmo que fosse verdadeira constituiria manifesto abuso do servidor público, ainda que não haja lei obrigando-o a residir no município onde trabalha. 4. O valor que se pretende receber a título de auxílio-transporte é absurdamente alto em relação ao próprio soldo dos impetrantes, de sorte que a pretensão deduzida no mandamus realmente se mostra abusiva e desborda da razoabilidade, não sendo intuito do legislador transformar o auxílio-transporte em complemento de remuneração. 5. Não se pode atribuir à Administração o ônus financeiro decorrente da escolha do servidor público de residir em um município tão distante do seu local de trabalho que a indenização a título de auxílio-transporte se torne parte substancial dos seus vencimentos, por vezes maior do que a própria remuneração. 6. Como se não bastasse, simples faturas de serviços públicos não são suficientes para demonstrar documental e exaustivamente o domicílio do impetrante, quando isto for matéria passível de controvérsia. A inscrição como utilizador do serviço de água e esgoto ou energia elétrica é feita sem maior investigação e, de toda sorte, o simples fato de serem proprietários ou locatários de imóvel em município distante não provaria que os impetrantes lá residem. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AMS 308590, Segunda Turma, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 25/03/2010). Observe-se, ainda, que o impetrante não apresentou qualquer documento que comprove que efetivamente contratou o alegado serviço de van, o que me parece inverossímil, pois a remuneração líquida do impetrante atinge a cifra de R\$ 1.458,68, já incluída a parcela de auxílio-transporte, enquanto o valor total informado como custo do transporte de van é de R\$ 5.060,00. A menos que o impetrante tenha outra fonte de renda empregada para custear as suas atividades laborais na Aeronáutica, a insuficiência da remuneração para pagamento das alegadas despesas com transporte aponta que são inverídicas as informações contidas em formulário de requerimento assinado pelo impetrante (fls. 18-19). A exigência de apresentação dos bilhetes do transporte efetivamente utilizados pelo militar coaduna-se com os princípios da legalidade, publicidade e moralidade, pois tal verba tem a finalidade de indenizar o transporte utilizado pelo servidor e as informações contidas em formulário de requerimento do auxílio possuem tão somente presunção relativa de veracidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. LEGALIDADE. 1. O 2º do art. 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, estabelece que o valor do auxílio-transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo (...) e o desconto de seis por cento (...) do soldo do militar, do vencimento etc. O art. 5º determina que o pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, salvo em algumas hipóteses, dentre as quais aquela do inciso II: alteração na tarifa do transporte coletivo (...). Por fim, o art. 6º diz que a concessão do auxílio-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte, acrescentando o 1º desse dispositivo: Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. Como se percebe, o cálculo do benefício encerra uma relação com o valor da tarifa e varia com esta: a declaração do servidor, embora presumivelmente verdadeira (não pode ser diferente), não exclui a apuração de sua responsabilidade, obviamente na hipótese em que não corresponder aos fatos. Portanto, a autoridade administrativa não está impedida de exigir a comprovação das despesas. Ao regulamentar a matéria, limita-se a dar execução ao comando emergente da lei. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 326509, Quinta Turma, Rel. Juiz André Nekatschlow, DJF3 19/05/2009). Por fim, a alegada suspensão da necessidade de comprovação não foi veiculada pelas partes e tampouco comprovada nos autos, razão pela qual não é cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, como pugna o parquet. Ademais, a mera suspensão da exigência não faz perder o objeto do mandamus, pois dotada de precariedade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 1º, da Lei 12.016/09, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro a inclusão da União na lide como parte interessada (fls. 48, 49). Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Diante da dúvida que paira sobre a licitude do recebimento do auxílio-transporte pelo impetrante, oficie-se ao Tribunal de Contas da União para adotar as providências que entender cabíveis (artigo 74, 2º, da Constituição Federal). Anexar cópia integral destes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000261-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000261-9) - CAMARGO & SERPENTINO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X CAMARGO & SERPENTINO LTDA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que julgou improcedente a ação, condenando a autora CAMARGO & SERPENTINO LTDA ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento. A exequente apresentou cálculo do valor apurado (fls. 271/272). A executada não efetuou o pagamento (fls. 274), tendo sido determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 283), o qual, devidamente cumprido, consta de fls. 283. Os bens penhorados foram inseridos em edital de leilão, não tendo havido licitantes, vindo a exequente a requerer o bloqueio de ativos financeiros da

executada, através do sistema Bacenjud, o que foi deferido a fl. 303. Com o consequente bloqueio, a executada comparece aos autos para pedir a liberação do valor excedente bloqueado e comprovar nos autos o pagamento de parte da dívida (fls. 306-327). Liberado o valor excedente após manifestação da exequente (fls. 333-338). A exequente pede a conversão em renda do valor depositado e a extinção da ação (fls. 339). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo havido penhora em dinheiro de valor suficiente para satisfação da obrigação, com conversão em renda dos valores em favor da exequente (fls. 333-334, 343) impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2558

MANDADO DE SEGURANCA

0001752-87.2011.403.6115 - ANDERSON IARCEV DE OLIVEIRA(SP214101 - CLAUDINO FONTES SANTANA) X COMANDANTE DO 13 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO EM PIRASSUNUNGA -SP

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida para determinar à União, na pessoa do Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército, que dê cumprimento à execução da tutela antecipada deferida e confirmada por sentença nos autos 0000176-35.2006.403.6115 até que a matéria seja apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração a fls. 30 (artigo 4º, da Lei 1.060/50). Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à AGU (UNIÃO), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008862-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008862-3) - CLEUNICE CHAVES DA SILVA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de coleta de seu depoimento pessoal, bem como de produção de prova testemunhal (fl. 168), tendo em vista que além de não ter justificado a necessidade, sendo que em relação à pretensão de seu depoimento pessoal, de acordo com o disposto no artigo 343 do Código de Processo Civil, é dado à parte a requerer o depoimento pessoal da parte adversa, e não de si mesma. Indefiro também o pedido de juntada de novos atestados médicos para comprovar a persistência da invalidez, uma vez que a perícia médica já foi realizada (fls. 155/8), ao mesmo tempo em que a autora nada afirmou sobre eventual fato superveniente. Arbitro os honorários do médico perito Dr. Antonio Yacubian Filho (fls. 155/8) em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009050-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009050-2) - CLEONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 67.

0009957-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009957-8) - PATRICIA FERNANDES - INCAPAZ X ADEMAR GUIMARAES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando a informação do patrono da autora de fls. 100/101, nomeio como curador especial, para os termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil, o Sr. ADEMAR GUIMARÃES, CPF nº 075.792.008-05. Intime-o da nomeação e para que compareça na Secretaria para assinar o respectivo termo de compromisso, devendo, ainda,

regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.À SUDP para as anotações.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0001329-91.2010.403.6106 - IRANI FORTUNATO SENSATO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Considerando a manifestação do INSS (folhas 141 e 143), em que pugnou pelo esclarecimento do Sr. Perito acerca da data inicial da incapacidade, ao argumento de que o histórico das cirurgias não estão coerentes, hei por bem em deferir o pedido, devendo o perito médico ser intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda às questões levantadas pelo INSS às folhas 141 e 143.A intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão e das petições de folhas 141 e 143 e documentos de folhas 144/152.Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 13/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003028-20.2010.403.6106 - DIRCE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia (fls. 96/100), uma vez que o laudo de fls. 76/80 apresenta-se suficientemente respondido, cujo complemento de fls. 92/3, embora apresente respostas concisas aos quesitos dele de fls. 11/2, são esclarecedoras quanto às indagações feitas. Aliás, a autora afirmou estar o laudo de fls. 77/80 um tanto confuso (fl. 96 - parte final), porém, verifico que, ao contrário do que ela afirmou, a confusão está caracterizada nos quesitos de n.ºs. 1 a 7 formulados por ela (fls. 98/9), haja vista que nem dá para entender se eles se identificam como indagações. Conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que este entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de nova perícia. Por outro lado, tendo em vista que em relação aos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade (como o caso presente) tenho dado prioridade na prolação de sentenças, adio o exame da antecipação para tal ocasião, o que se dará em breve. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003947-09.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA MORETTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005469-71.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA MOLINA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 92. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007048-54.2010.403.6106 - DALTON ANTONIO SELLA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Verifico que o médico perito recomendou a avaliação por especialista na área de neurologia (fls. 99 e 100), enquanto a autora, embora tenha manifestado sua discordância parcial com laudo médico de fls. 96/101 e ter se referido àquela recomendação do perito (fls. 104/6), preferiu, tão-somente, requerer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Quanto à recomendação do perito de avaliação por especialista na área de neurologia, declaro prejudicado, uma vez que a primeira perícia foi realizada por médico com habilitação em Clínica Geral e Medicina do Trabalho, no caso, o Dr. Miguel Antonio Cória Filho, CRM 33440 (fls. 52/6), o qual tem formação capaz de, com segurança, examinar os pacientes sob todos os aspectos da medicina, qualquer que seja a especialidade, relacionada com o trabalho e, por via de consequência, com a Previdência Social. E, por outro lado, tendo em vista que em relação aos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade (como o caso presente) tenho dado prioridade na prolação de sentenças, adio o exame da antecipação para tal ocasião, o que se dará em breve. Arbitro os honorários dos médicos peritos Dr. Miguel Antonio Cória Filho, CRM 33440 (fls. 52/6), e Dr. Antonio Yacubian Filho, CRM 90.491 (fls. 96/101) em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal

0000007-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 07/OUTUBRO/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000082-41.2011.403.6106 - JOAO LUIZ CHIAMPEZAN(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal em complemento da prova pericial (fl. 180), tendo em vista que além de não ter justificado a necessidade, para a questão posta a exame, foi necessário a realização de perícia, no caso, prova técnica, cujo laudo encontra-se nos autos (fls. 166/175), sendo que inquirição das testemunhas arroladas não tem o condão de complementá-la. Arbitro os honorários do médico perito Dr. Miguel Antonio Cória Filho (fls. 166/175) em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000172-49.2011.403.6106 - MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a juntada dos prontuários médicos da autora, junto aos Hospitais de Base e de Potirendaba. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 117.

0000847-12.2011.403.6106 - MARIA MAFALDA PAZOTTO PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 5/OUTUBRO/2011, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000988-31.2011.403.6106 - MARIA JOSE MECHASSE GALEGO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia, considerando que o médico perito respondeu a todos os quesitos de maneira clara e precisa.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Requisite-se o pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0001046-34.2011.403.6106 - BENEDITA BUENO LOPES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 21/OUTUBRO/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001336-49.2011.403.6106 - ISRAEL PINHEIRO LIMA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 07/OUTUBRO/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001358-10.2011.403.6106 - IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Após, conclusos.Int.

0001443-93.2011.403.6106 - REINALDO APARECIDO LOBO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 05 de outubro de 2011, às 16:10 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001681-15.2011.403.6106 - ELIZABETE APARECIDA PADOVEZI(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0001914-12.2011.403.6106 - SOLANGE MARGARETI FERREIRA ALBERTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 5 de outubro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001991-21.2011.403.6106 - LOURDES GANASSIM RODRIGUES NASCIMENTO(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Defiro o pedido da autora de fls. 165/166.Intime-se o médico perito para designar nova data pararealização da perícia.Com a informação, intimem-se as partes.Int.

0002250-16.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002259-75.2011.403.6106 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 5 de outubro de 2011, às 11:10 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002782-87.2011.403.6106 - JOSE MARIO RIBEIRO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o autor sobre a informação do senhor perito (fls. 77/78).Após, conclusos.Int.

0003018-39.2011.403.6106 - KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003112-84.2011.403.6106 - ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003140-52.2011.403.6106 - DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do

0003394-25.2011.403.6106 - JOVENIL ANTONIO RIBEIRO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOELMA NATÁLIA MAMPRIN para o dia 07/OUTUBRO/2011, às 9:00 horas, a ser realizada na Rua Raul de Carvalho, 1018, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003429-82.2011.403.6106 - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003818-67.2011.403.6106 - CLEBER EDUARDO RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003883-62.2011.403.6106 - ADRIANA MARQUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004130-43.2011.403.6106 - JULIO CESAR DE PAULA STAINGEL(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem com às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004234-35.2011.403.6106 - EDSON CAMILO(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004394-60.2011.403.6106 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004444-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001570-0)) EDNA VIEIRA BERNARDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004516-73.2011.403.6106 - BENEDITO ELIZEO CARDOSO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004655-25.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele.Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 31/10/2008 (fl.14).Tendo em vista o transcurso de quase 03 (três) anos após a cessação do benefício, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.Intime-se.

0004873-53.2011.403.6106 - ELEOTERIO SANTOS CREMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Eleotério Santos Crema, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que nasceu em 02/10/1957, contando com 53 anos de idade. Disse que foi acometido por sérios problemas na coluna (desvio do eixo da coluna torácica para a direita e osteófitos marginais anteriores e laterais dos corpos vertebrais com redução dos espaços intervertebrais correspondentes), ombro (tendinose cálcica do supra espinhal) e cotovelo (tendinose cálcica do tendão supra espinhal) direito, ocasionados pelo grande esforço físico empregado no exercício de seu labor, impossibilitando-o de exercer sua atividade profissional.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional.Juntou os documentos de folhas 10/29.À folha 32 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias para que fosse formulado pedido na esfera administrativa.O autor atendeu à determinação judicial (folhas 33/35).É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido do benefício de auxílio-doença n.º 547.431.026-5, sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (folha 35). Ainda que tenha juntado aos autos a documentação onde ocorreram seus atendimentos exames e atestados médicos, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a decisão da autarquia, até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 13/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004974-90.2011.403.6106 - MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 4 de outubro de 2011, às 16:10 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005117-79.2011.403.6106 - EVA BARROS CAMPOS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 10/OUTUBRO/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005194-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 3 DE DEZEMBRO DE 2011, às 10:30 horas (sábado), a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005263-23.2011.403.6106 - APARECIDA FELICIO SANGA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 07/OUTUBRO/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005357-68.2011.403.6106 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Junte o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o documentos que comprova o indeferimento do INSS ao pedido administrativo de prorrogação do benefício previdenciário, conforme informado à fl. 24. Após, conclusos. Int.

0006004-63.2011.403.6106 - IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção e informações processuais de fls. 85 e 87/91. Intime-se.

0006127-61.2011.403.6106 - BENEDITO GONCALVES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove o autor o indeferimento ao pedido administrativo, como informado na petição inicial, posto que as comunicações de decisões apresentadas informam o seu deferimento, com data de vencimento para janeiro de 2011. Intime-se.

0006138-90.2011.403.6106 - CARMITA MALHEIRO DA SILVA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 8). Defiro prioridade no trâmite processual, visto ter a autora idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. Verifico ter afirmado a autora estar propondo AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS AO IDOSO (fl. 2), bem como ter ela afirmado que pleiteara junto ao INSS o Amparo ai Idoso, que fora indeferido (fl. 4 - 1º), ao mesmo tempo em que ao formalizar o pedido, limitou-se a descrever o seguinte: A procedência da presente ação, condenando-se o Requerido ao pagamento das prestações, em conformidade da Lei n.º 8.213/91, bem como, ao pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento. Verifico ainda, que a autora, nascida no dia 10.12.47 (fl. 11v), por ora, não completou os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos para o benefício de Assistência Social ao Idoso. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, para descrever de forma clara e precisa a causa de pedir, indicando corretamente os motivos, e formalizar adequadamente o pedido quanto ao legítimo pedido, ou seja, se o benefício descrito no artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, ou algum dos benefícios elencados no artigo 18 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, mais precisamente, para atender ao disposto no artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Por outro lado, verifico ter a autora afirmado que pleiteara junto ao INSS o Amparo ai Idoso, que fora indeferido (fl. 4 - 1º). No entanto, não apresentou a respectiva Comunicação de Decisão. Sendo assim, no prazo concedido para a emenda, deverá a autora juntar a Comunicação de Decisão do INSS relativa ao citado requerimento. Na hipótese de não ter formalizado tal pedido, fica suspenso o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de Assistência Social (artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011), ou algum dos benefícios previdenciários (elencados no artigo 18 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91), na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Deverá a autora apresentar cópia da emenda para servir de contrapé. Intime-se. São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2142

ACAO CIVIL PUBLICA

0008830-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008830-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Vistos, Defiro a restituição do prazo requerido pela AES TIETE S.A, às fls. 975/976, em razão da carga dos autos ao IBAMA no período de 08/0/2011 a 30/08/2011. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da resposta do IBAMA juntada às fls. 972/973. Int. e Dilig.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
Vistos, Tendo o interessado informado às folhas dos autos que pretende extrair cópias, e elas não estão entre as protegidas por sigilo fiscal, defiro o requerido às fls. 4175/4176. Promova a Secretaria a extração de cópias das folhas 132, 312/325, 3964/3968, 4028, 4030/4036, 4037/4037 verso, 4050/4051, 4058/4058 verso e 4410/4112. Int. e Dilig.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005247-11.2007.403.6106 (2007.61.06.005247-4) - CREUSA APARECIDA DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Considerando a alegação da CEF de que há condições especiais para negociação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2011, às 15 horas e 50 min. Intimem-se. São José do Rio Preto-SP, 13/09/2011.

MONITORIA

0004211-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)
Vistos, Homologo para que produza os efeitos de direito a desistência da ação em relação a Maria Munuela de Gouveia Azevedo, requerida pela autora à fl. 131, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito em relação a ela, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder sua exclusão do polo passivo da ação. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE HENRIQUE ROSSI
Vistos, Defiro a citação do requerido por edital, conforme requerido pela autora à fl. 85. Expeça-se o edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007053-76.2010.403.6106 - ONESIMO GOI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, implantar o benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, caso contrário, se subentendido sua concordância, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao

crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001513-13.2011.403.6106 - VLADIMIR RICARDO MARTINELLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nomeado à fl. 145, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0004656-10.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004656-10.2011.4.03.6106 Vistos, Diante da apresentação pela autora da Comunicação de Decisão do INSS de indeferimento do requerimento administrativo do benefício de Auxílio-Doença n.º 547.463.713-2 (fls. 36/9), determino o prosseguimento do feito. Examine, então, o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que a autora informou sobre seu estado civil como sendo viúva, sendo que em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, constatei que ela está recebendo o benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 063.564.328-6, Espécie 21, no valor de R\$ 1.007,56 (mil e sete reais e cinquenta e seis centavos) para o mês de setembro de 2011, o qual está garantindo seu sustento. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 6 de dezembro de 2011, às 14h00m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2011

0004802-51.2011.403.6106 - TEREZA SERENI DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Melhor examinando os autos, constato que a presente ação é repetição do processo n.º 0000108-94.2011.4.03.6314, extinto sem resolução do mérito (fls.35/36), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, por prevenção, garantindo assim o princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, par.3º, da Resolução n.º 441/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Cancelo a audiência anteriormente designada. Após as anotações de baixa, remetam-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0004831-04.2011.403.6106 - REGINALDO GREIJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Melhor examinando os autos, constato que a presente ação é repetição do processo n.º 0000798-26.2011.4.03.6114, extinto sem resolução do mérito (fls.25/26), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, por prevenção, garantindo assim o

princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, par.3º, da Resolução nº 441/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Cancelo a audiência anteriormente designada. Após as anotações de baixa, remetam-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0004832-86.2011.403.6106 - ANDERSON AUGUSTO TOLEDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Melhor examinando os autos, constato que a presente ação é repetição do processo nº 0000077-74.2011.4.03.6314, extinto sem resolução do mérito (fls.22/23), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, por prevenção, garantindo assim o princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, par.3º, da Resolução nº 441/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Cancelo a audiência anteriormente designada. Após as anotações de baixa, remetam-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006624-12.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243788 - JULIANA SESQUINI DE OLIVEIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ROTAN COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 9 de novembro de 2011, às 14:00 horas; e 23 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2011

0003050-41.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JOAO DA SILVA DE ALENCAR(SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a audiência de inquirição das testemunhas indicadas às fls. 02, designo o dia 7 de outubro de 2011, às 17:20 horas. Informe o Juízo Deprecante da data designada e intimem-se as testemunhas arroladas. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005708-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-47.2011.403.6106) MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 6 de outubro de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Ante a petição da exequente de fl. 133 que informa condições especiais para negociação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de outubro de 2011, às 15:45 horas. Intimem-se às partes e também o(s) morador(es) do imóvel penhorado para participarem da audiência. Dilig.

0001380-88.1999.403.6106 (1999.61.06.001380-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE PINTO X MARIA DAS DORES DA SILVA PINTO

Vistos, Considerando a alegação da CEF de que há condições especiais para negociação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de outubro de 2011, às 16 horas e 15 min. Intimem-se.

0004530-09.2001.403.6106 (2001.61.06.004530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINO MANELLA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA

Vistos, Considerando a alegação da CEF de que há condições especiais para negociação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de outubro de 2011, às 16 horas e 00 min. Intimem-se.

0001424-29.2007.403.6106 (2007.61.06.001424-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X VALTER MACRI(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 285), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)
Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 521. Int.

0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI)
Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 158 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003866-60.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a EXEQUENTE para ciência dos endereços dos executados pesquisados nos sistema da RECEITA FEDERAL e BACENJUD, juntados às fls. 64//67 e 70/71. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004946-25.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FALACIO E SOUZA TERCEIRIZACAO DE SEVICOS LTDA X SHIRLEY REGINA LOURENCO DE SOUZA X PRISCILLA FALACIO RODRIGUES DA COSTA
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 38 (deixou de citar as executadas Falácio e Souza Terceirização de Serviços Ltda e Priscila Falácio Rodrigues da Costa). Int.

0006162-21.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MONPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES
Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006006-33.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINEIDE HERRERA

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARINEIDE HERRERA, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 37.437 do 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 2, Apartamento 14, Residencial Felix Sahão, Jardim do Lago, Catanduva/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) a requerida deixou de cumprir as obrigações firmadas com ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) a requerida não pagou as taxas de arrendamento residencial, seguro, condomínio, luz, água e IPTU desde 10 de fevereiro de 2011, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) a requerida foi notificada;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 19/25, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 2 de maio de 2006, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º 37.437 do 1º CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 30), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho

possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se Carta Precatória, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2011

Expediente Nº 2144

ACAO CIVIL PUBLICA

0008908-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008908-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO GONCALVES X EDSON PRATES X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por AES Tietê S.A. contra a sentença de folhas 1448/1455, onde alega a ocorrência de erro de fato. Em síntese, alega que a condenação imposta na sentença baseou-se em confissão de existência de contrato tácito entre a embargante e os ocupantes do imóvel lindeiro à faixa de segurança. Porém, a menção ao contrato tácito na defesa foi feita apenas a título de reforço argumentativo. Naquela ocasião, a Embargante somente pretendeu esclarecer que SE a intervenção eventualmente invadisse a área da AES, e, ao mesmo tempo, SE fosse constatado algum dano, os Ocupantes deveriam ser responsabilizados pela reparação em cunho exclusivo, já que seriam os únicos culpados pelas modificações indevidas. Por fim, alegou que não existe qualquer intervenção dentro da área que foi desapropriada, a não ser cercas e uma parte da piscina, os quais não se configuram em danos ambientais. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença considerou-se que o avanço das cercas do lote mencionado sobre a área da embargante configura ocupação irregular. Não bastasse isso, a piscina do imóvel também invade a mesma área. Deste modo, a posse dos três primeiros requeridos estende-se por todo o cercado, ocupando a área da concessionária, não sendo este o único argumento para a procedência. Confira-se: (...) A informação é corroborada pelo documento de folha 1378, juntado pela AES Tietê, onde consta que a posse mantida pelos três primeiros réus ultrapassa a linha de desapropriação, indo em direção ao lago, onde está uma parte da construção e onde existe cerca (posse cercada) (vide RIPA 7867). Em síntese, a posse tal como mostrada atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de aproximadamente 20 metros contados da cota máxima. Com isso, os três primeiros requeridos adentraram na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação da área da concessionária pelos três primeiros requeridos produz um dano único, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e dos três primeiros réus), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. No mais, não há amparo jurídico para a tese da concessionária de que haveria um contrato tácito de ocupação entre ela e os três primeiros réus que a isentaria de responsabilidade. Portanto, não se trata de erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I. São José do Rio Preto, 09 de setembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009538-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009538-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1. Relatório. AES Tietê S/A, já qualificada, interpôs embargos declaratórios em relação à sentença de folhas 1375/1382, alegando omissão. Consta que já estariam sendo recuperados 20 metros da APP, fixada em 30 metros, relativos à faixa de segurança, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento. O projeto de recuperação já teria sido aprovado pelo IBAMA. Segundo ela, tal fato deve ser considerado, para o fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva.

É o relatório. 2. Fundamentação. O recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, foi considerado na sentença que o dano ambiental verificado nas áreas (faixa de segurança + área particular) configurava um dano único, acarretando a responsabilidade solidária entre Luiz Alberto Mansilha Bressan (proprietário do rancho), o Município de Cardoso e a AES. Na ocasião, aceitou-se, quanto à faixa de segurança, o PRAD já apresentado. Não há que se falar em exclusão da lide ou da condenação porque o total a ser recuperado ainda não foi comprovado nos autos. Deste modo, as partes devem providenciar a complementação dos trabalhos que já vem sendo feitos, atingindo o restante da área. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I. São José do Rio Preto, 09/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0010984-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RUY FLORES DA CUNHA X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por AES Tietê S.A. contra a sentença de folhas 1360/1368, onde se alega a ocorrência de contradição. Segundo a embargante, ficou estabelecido na sentença que o CONAMA, através da Resolução nº 302/2002, teria competência para fixar a metragem da área de preservação permanente, mas não teria para definir o que seria área urbana ou rural, de modo que citada norma seria parcialmente constitucional. Saliu que o saneamento da contradição ora apontada é de suma importância, pois o reconhecimento da incompetência do CONAMA para legislar acerca das APPs levaria à inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, por violação ao princípio da legalidade (Art. 5º, II, da Constituição Federal) e, via de consequência, à improcedência do pedido do Embargado. De fato, inexistindo ato normativo apto a delimitar a APP ao redor do reservatório em questão, não haveria como se falar em dano ambiental, já que, em última análise, não se saberia os reais limites da APP. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença ambas as situações estão fundamentadas, de modo que a Resolução CONAMA 302/2002 só não foi aceita na parte em que definiu o que seria área urbana ou rural. Conseqüentemente, a área em questão foi considerada como urbana, com área de preservação permanente de 30 metros. Portanto, não se trata de erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I. São José do Rio Preto, 09 de setembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por AES Tietê S.A. contra a sentença de folhas 1532/1540, onde se alega a ocorrência de contradição. Segundo a embargante, ficou estabelecido na sentença que o CONAMA, através da Resolução nº 302/2002, teria competência para fixar a metragem da área de preservação permanente, mas não teria para definir o que seria área urbana ou rural, de modo que citada norma seria parcialmente constitucional. Saliu que o saneamento da contradição ora apontada é de suma importância, pois o reconhecimento da incompetência do CONAMA para legislar acerca das APPs levaria à inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, por violação ao princípio da legalidade (Art. 5º, II, da Constituição Federal) e, via de consequência, à improcedência do pedido do Embargado. De fato, inexistindo ato normativo apto a delimitar a APP ao redor do reservatório em questão, não haveria como se falar em dano ambiental, já que, em última análise, não se saberia os reais limites da APP. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença ambas as situações estão fundamentadas, de modo que a Resolução CONAMA 302/2002 só não foi aceita na parte em que definiu o que seria área urbana ou rural. Conseqüentemente, a área em questão foi considerada como urbana, com área de preservação permanente de 30 metros. Portanto, não se trata de erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I. São José do Rio

0011728-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011728-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por AES Tietê S.A. contra a sentença de folhas 1377/1384, onde alega a ocorrência de erro de fato. Em síntese, alega que a condenação imposta na sentença baseou-se em confissão de existência de contrato tácito entre a embargante e os ocupantes do imóvel lindeiro à faixa de segurança. Porém, a menção ao contrato tácito na defesa foi feita apenas a título de reforço argumentativo. Naquela ocasião, a Embargante somente pretendeu esclarecer que SE a intervenção eventualmente invadissem a área da AES, e, ao mesmo tempo, SE fosse constatado algum dano, os Ocupantes deveriam ser responsabilizados pela reparação em cunho exclusivo, já que seriam os únicos culpados pelas modificações indevidas.Por fim, alegou que não existe qualquer intervenção dentro da área que foi desapropriada, a não ser cercas de divisa, um píer e um deck, os quais não resultam em danos ambientais. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença considerou-se que o avanço das cercas do lote mencionado sobre a área da embargante configura ocupação irregular. Não bastasse isso, existem obras de acesso à água que atravessam a área da embargante. Deste modo, a posse do primeiro requerido estende-se por todo o cercado, ocupando a área da concessionária, não sendo este o único argumento para a procedência. Confira-se:Pois bem, pelo mesmo fato, foi instaurado inquérito policial, onde o agente do IBAMA, atestou: ...A degradação ambiental decorreu da ocupação de área de preservação permanente, portanto, protegida por lei, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente. O infrator edificou nesta área um rancho de lazer que soma 402,0 m2 de edificações, bem como a ocupou irregularmente com vegetação não nativa e outros pequenos elementos, atingindo toda a área de preservação permanente referente ao lote isto é, toda a parcela do lote compreendida entre a linha dos pontos de cota igual à cota máxima normal de operação do reservatório e uma linha paralela a essa, à 100,00 metros de distância, impedindo dessa forma a sua regeneração. (folha 57). A informação é corroborada pelo documento de folha 1229, juntado pela AES Tietê, onde consta que a posse mantida pelo primeiro réu ultrapassa a linha de desapropriação, indo para dentro do lago, onde está uma parte da construção e onde existe cerca e acesso à água (RIPA 4179). Em síntese, a posse tal como mostrada atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de aproximadamente 20 metros contados da cota máxima. Com isso, o primeiro requerido adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, até a propositura da ação, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação da área da concessionária pelo primeiro requerido produz um dano único, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e do primeiro requerido), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades.. Portanto, não se trata de erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I. São José do Rio Preto, 09 de setembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0003674-35.2007.403.6106 (2007.61.06.003674-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X JOSE MARCELINO DE FREITAS X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003674-35.2007.4.03.6106) contra TATIANA REGINA FREITAS ALVES, JOSÉ MARCELINO DE FREITAS e ALZIRA ROSSINI DE FREITAS, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 8/39), por meio da qual pediu o seguinte:a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 15.511,29 (quinze mil, quinhentos e onze reais e vinte e nove), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo;b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento

da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte: A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 15.511,29 (quinze mil, quinhentos e onze reais e vinte e nove), débito esse posicionado para 14.03.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003755-50, firmado em 14.07.2000 (doc. 02). Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), para financiamento do curso de graduação em Marketing, no valor total de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatro reais). O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.260,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 23.12.2004, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 14.03.2007, a quantia de R\$ 15.511,29 (quinze mil, quinhentos e onze reais e vinte e nove - doc 10), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 43). Citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 53/68), acompanhados de documentos (fls. 72/97), alegando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a existência de spread abusivo e capitalização dos juros, requerendo, assim, a procedência dos embargos. A autora impugnou os embargos (fls. 103/117). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 118), a parte ré requereu a realização de perícia técnica contábil (fls. 125/126), enquanto a autora nada requereu (fl. 105). Houve determinação de intimação da UNIÃO para se manifestar sobre os embargos (fls. 128/v), que, intimada, opôs embargos de declaração (fls. 135/137), os quais foram acolhidos (fls. 140/v). Intimada, a UNIÃO requereu seu ingresso no polo ativo como assistente simples (fls. 144/147), que foi deferido (fl. 148). Designei audiência de conciliação (fl. 154), que resultou infrutífera (fl. 157). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pela parte ré, quando provocada a especificar prova, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova testemunha, nem tampouco de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admita pela CEF, portanto, incontestável), nem tampouco de ser abusivo o spread. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da parte ré de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 105), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 8/31), bem como demonstrativo do débito (fls. 32/37), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, pois não há dúvida da representação da autora em juízo, o que passo, então, ao exame do antagonismo. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Prescreve o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando,

for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da autora (CEF) a prova da alegação da parte ré, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela CEF; ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte ré para que realizasse saques em contas e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, por rejeitar a pretensão da parte ré de inversão do ônus da prova formulada à fl. 67. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavrado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irresignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da

CEF(REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). C - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empôs o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9. De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis: No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o

de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004).Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. C - DOS JUROS ABUSIVOS Parece-me não ter sido observado pela parte ré a taxa de juros pactuada na cláusula décima primeira (v. fl. 12), ou seja, ter contratado juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, muito inferior, portanto, aos juros de mercado, bem como o teto estabelecido na Lei n.º 10.260/2001. E - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada no período de manutenção do pacto do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial n.º 271.214, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de

consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. ($= 120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa ($= 120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas

de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004114-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRESSA DE ARAUJO(SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO) X SINEZIO LUIZ ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004114-31.2007.4.03.6106) contra ANDRESSA DE ARAÚJO, SINEZIO LUIZ ARAÚJO e MARIA APARECIDA DA SILVA ARAÚJO, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 8/47), por meio da qual pediu o seguinte: a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 27.084,19 (vinte e sete mil, oitenta e quatro reais e dezenove centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo; b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte: A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 27.084,19 (vinte e sete mil, oitenta e quatro reais e dezenove centavos), débito esse posicionado para 08.03.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000322-70, firmado em 19.11.1999 (doc. 02). Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), que correspondia a somatória da primeira parcela (R\$ 1.911,00) pelo número de semestres para o curso de graduação em Direito. O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.932,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Omissis Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 27.03.2004, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 08.03.2007, a quantia de R\$ 27.084,19 (vinte e sete mil, oitenta e quatro reais e dezenove centavos - doc 11), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 51). Citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 64/71, 76/83 e 142/147), alegando, em síntese, a cobrança de juros abusivos e ilegais, requerendo, assim, a procedência dos embargos. A autora impugnou os embargos (fls. 93/103, 105/115 e 154/166). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 167), a parte ré requereu a realização de perícia contábil (fl. 168), enquanto a autora requereu o julgamento da lide (fl. 170). Designei audiência de conciliação (fl. 173), que resultou infrutífera, diante do não comparecimento da parte ré e de seus patronos (fl. 177). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES Parece-me não ter sido examinado pelos embargantes Maria Aparecida da Silva Araújo e Sinésio Luiz de Araújo (e/ou seu patrono) a documentação que instruiu a petição inicial, no caso a prova escrita de fato constitutivo do direito alegado pela autora, mais precisamente que o seu crédito tem origem em contratos escritos, assinados pelos contratantes, fiadores e testemunhas, acompanhado inclusive de demonstração de débito, que constitui documento hábil para o ajuizamento desta ação monitoria (v. fls. 8/38). Vou além. Parece-me desconhecerei os embargantes o momento da oposição do benefício de ordem ou benefício de excussão (benefício excussionis sive ordinis), que, na realidade, é o direito assegurado ao fiador de exigir do credor que acione, em primeiro lugar, o devedor principal, isto é que, os bens deste sejam executados antes dos seus. Ou seja, olvidam os embargantes (e/ou seu patrono) que somente será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial depois de rejeitados os embargos monitorios, quando, então, poderá ser oposto o benefício de ordem, caso não tenha havido renúncia expressa no próprio instrumento da fiança, numa de suas cláusulas, ou em documento separado, se pactuou fiança com cláusula de solidariedade, gerando responsabilidade comum pelo débito e, outrossim, se o devedor for insolvente ou falido. E, por outro lado, a legitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual advém da relação contratual em testilha, mais precisamente da garantia fidejussória dada por eles no Contrato de Abertura de Crédito para

Financiamento Estudantil, no qual figura como contrato a filha deles, devedora afiançada, e daí, na condição de devedores solidários (v. item D de fls. 35 e 37), ser legítima a atuação da credora (autora) contra eles nesta demanda monitória. E, por fim, parece-me desconhecem os embargantes (e/ou seu patrono) o pacto, pois, na falta de acordo entre as partes, os juros da mora somente são devidos a partir da citação Afasto, portanto, as alegações arguidas como preliminares. B - DA PRESCRIÇÃO Improcede a alegação da parte ré de ocorrência de prescrição, porquanto, num simples exame da documentação carreada com a petição inicial, especialmente a planilha de fl. 44, observo que a impontualidade ficou caracterizada com o não pagamento da prestação vencida no dia 10/04/2004, enquanto a presente demanda foi ajuizada no dia 30 de abril de 2007, depois, portanto, de apenas 3 (três) anos e 20 (vinte) dias, ou seja, esta ação monitória foi ajuizada no prazo decenal. C - DO MÉRITO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pela parte ré, quando provocada a especificar prova, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova testemunha, nem tampouco de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admita pela CEF, portanto, incontroversa), nem tampouco de ser abusivo o spread. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da parte ré - devedora afiançada - de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 168), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 8/38), bem como demonstrativo do débito (fls. 39/44), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, pois não há dúvida da representação da autora em juízo, o que passo, então, ao exame do antagonismo. C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irrisignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de

capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). C.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9.De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis:No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decida modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ

15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvimento do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004).Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. C.3 - DOS JUROS ABUSIVOS Parece-me não ter sido observado pela parte ré a taxa de juros pactuada na cláusula décima (v. fl. 10), ou seja, ter contratado juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, muito inferior, portanto, aos juros de mercado, bem como do teto estabelecido na Lei n.º 10.260/2001. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004126-45.2007.403.6106 (2007.61.06.004126-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DA CRUZ X WESLEI RODRIGUES MARTINS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004126-45.2007.4.03.6106) contra ADRIANA DA CRUZ E WESLEI RODRIGUES MARTINS, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 7/31), por meio da qual pediu o seguinte:a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 11.108,97 (onze mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo;b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte:A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 11.108,97 (onze mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos),

débito esse posicionado para 08.03.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000246-85, firmado em 19.11.1999 (doc. 02). Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), que correspondia a somatória da primeira parcela (R\$ 1.281,00) pelo número de semestres para o curso de graduação em Turismo. O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.281,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 30.12.2002, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 08.03.2007, a quantia de R\$ 11.108,97 (onze mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos - doc 09), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 44). Citada, a ré ofereceu embargos (fls. 50/57), acompanhados de documentos (fls. 59/62) alegando, em síntese, ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, requerendo, assim, a procedência dos embargos. A autora impugnou os embargos (fls. 65/77). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), a ré requereu a realização de perícia econômica-financeira (fl. 84), enquanto a autora não se manifestou. Designei audiência de conciliação (fl. 173), que resultou infrutífera, diante do não comparecimento da parte ré e de seus patronos (fl. 177). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES Parece-me não ter sido examinado pelos embargantes Maria Aparecida da Silva Araújo e Sinésio Luiz de Araújo (e/ou seu patrono) a documentação que instruiu a petição inicial, no caso a prova escrita de fato constitutivo do direito alegado pela autora, mais precisamente que o seu crédito tem origem em contratos escritos, assinados pelos contratantes, fiadores e testemunhas, acompanhado inclusive de demonstração de débito, que constitui documento hábil para o ajuizamento desta ação monitória (v. fls. 8/38). Vou além. Parece-me desconhecem os embargantes o momento da oposição do benefício de ordem ou benefício de excussão (beneficium excussionis sive ordinis), que, na realidade, é o direito assegurado ao fiador de exigir do credor que acione, em primeiro lugar, o devedor principal, isto é que, os bens deste sejam executados antes dos seus. Ou seja, olvidam os embargantes (e/ou seu patrono) que somente será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial depois de rejeitados os embargos monitórios, quando, então, poderá ser oposto o benefício de ordem, caso não tenha havido renúncia expressa no próprio instrumento da fiança, numa de suas cláusulas, ou em documento separado, se pactuou fiança com cláusula de solidariedade, gerando responsabilidade comum pelo débito e, outrossim, se o devedor for insolvente ou falido. E, por outro lado, a legitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual advém da relação contratual em testilha, mais precisamente da garantia fidejussória dada por eles no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no qual figura como contrato a filha deles, devedora afiançada, e daí, na condição de devedores solidários (v. item D de fls. 35 e 37), ser legítima a atuação da credora (autora) contra eles nesta demanda monitória. E, por fim, parece-me desconhecem os embargantes (e/ou seu patrono) o pacto, pois, na falta de acordo entre as partes, os juros da mora somente são devidos a partir da citação. Afasto, portanto, as alegações arguidas como preliminares. B - DA PRESCRIÇÃO Improcede a alegação da parte ré de ocorrência de prescrição, porquanto, num simples exame da documentação carreada com a petição inicial, especialmente a planilha de fl. 44, observo que a impontualidade ficou caracterizada com o não pagamento da prestação vencida no dia 10/04/2004, enquanto a presente demanda foi ajuizada no dia 30 de abril de 2007, depois, portanto, de apenas 3 (três) anos e 20 (vinte) dias, ou seja, esta ação monitória foi ajuizada no prazo decenal. C - DO MÉRITO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pela parte ré, quando provocada a especificar prova, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova testemunha, nem tampouco de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admita pela CEF, portanto, incontroversa), nem tampouco de ser abusivo o spread. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da parte ré - devedora afiançada - de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 168), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 8/38), bem como demonstrativo do débito (fls. 39/44), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, pois não há dúvida da representação da autora em juízo, o que passo, então, ao exame do antagonismo. C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no

parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irrisignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. 3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price. 5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91. 6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em

benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007).

C.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9. De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis: No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide modo integral a controvérsia posta. 2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008). **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008). **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES. [...]. 2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC. [...]. 2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004. [...]. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. 2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental********

(AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004). Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. C.3 - DOS JUROS ABUSIVOS Parece-me não ter sido observado pela parte ré a taxa de juros pactuada na cláusula décima (v. fl. 10), ou seja, ter contratado juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, muito inferior, portanto, aos juros de mercado, bem como do teto estabelecido na Lei n.º 10.260/2001. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004814-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA LOPES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004814-07.2007.4.03.6106) contra MARISTELA APARECIDA REDIGOLO e RICARDO BATISTA LOPES, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 7/39), por meio da qual pediu o seguinte: a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 33.223,28 (trinta e três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo; b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte: A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 33.223,28 (trinta e três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), débito esse posicionado para 12.03.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003681-80, firmado em 12.07.2000 (doc. 02). Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), para financiamento do curso de graduação em Farmácia e Bioquímica, no valor total de R\$ 27.978,48 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos). O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.932,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 30.01.2003, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 08.03.2007, a quantia de R\$ 33.223,28 (trinta e três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos - doc 08), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 42). Citado, o réu (fiador) ofereceu embargos monitórios (fls. 90/92), alegando, em síntese, conforme extraído da confusa defesa, a ilegitimidade passiva ad causam e o benefício de ordem. A autora impugnou os embargos (fls. 97/99). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 101), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 102/103), enquanto o réu nada requereu (fl. 104). Designei audiência de conciliação (fl. 109), que resultou infrutífera (fl. 112). Citada (fl. 154), a ré (devedora afiançada) não ofereceu embargos (fl. 155) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Parece-me não ter sido examinado pelo embargante-fiador (e/ou sua patrona) a documentação que instruiu a petição inicial, no caso a prova escrita de fato constitutivo do direito alegado pela autora, mais precisamente que o seu crédito tem origem em contratos escritos, assinados pelos contratantes, fiador e testemunhas, acompanhado inclusive de demonstração de débito, que constitui documento hábil para o ajuizamento desta ação monitória (v. fls. 7/39). Vou além. Parece-me desconhecer o embargante o momento da oposição do benefício de ordem ou benefício de excussão (beneficium excussionis sive ordinis), que, na realidade, é o direito assegurado ao fiador de exigir do credor que acione, em primeiro lugar, o devedor principal, isto é que, os bens deste sejam executados antes dos seus. Ou seja, olvida o embargante (e/ou sua patrona)

que somente será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial depois de rejeitados os embargos monitórios, quando, então, poderá ser oposto o benefício de ordem, caso não tenha havido renúncia expressa no próprio instrumento da fiança, numa de suas cláusulas, ou em documento separado, se pactuou fiança com cláusula de solidariedade, gerando responsabilidade comum pelo débito e, outrossim, se o devedor for insolvente ou falido. E, por fim, a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual advém da relação contratual em testilha, mais precisamente da garantia fidejussória dada por ele no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no qual figura sua ex-namorada, devedora afiançada, e daí, na condição de devedor solidário (v. item D de fl. 21), ser legítima a atuação da credora (autora) contra ele nesta demanda monitória. Afasto, portanto, as alegações arguidas pelo embargante como preliminares e, na falta de outras para serem conhecidas, ainda que de ofício, nem tampouco haver inconformismo dos réus com a pretensão da autora, concluo pelo reconhecimento do pedido formulado por ela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pelo embargante e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora dos réus da importância R\$ 33.223,28 (trinta e três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), consolidada no dia 12 de março de 2007, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene apenas a ré (devedora afiançada) em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como a reembolsar a autora das custas processuais dispendidas por ela. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000888-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA X JOSE VAZ CORRAL(SP114845 - DANIEL MATARAGI)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000888-81.2008.4.03.6106) contra CARLO JOSÉ CORRAL OLIVEIRA e JOSÉ VAZ CORRAL, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 9/46), por meio da qual pediu o seguinte: a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 20.546,20 (vinte mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo; b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte: A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 20.546,20 (vinte mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), débito esse posicionado para 05.12.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003764-41, firmado em 26.07.2000. Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), para financiamento do curso de graduação em Publicidade e Propaganda, no valor total de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais). O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.512,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 22.01.2004, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 08.03.2007, a quantia de R\$ 20.546,20 (vinte mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenou-se a citação dos réus (fl. 50). Nomeei perito para realizar perícia no correu Carlo José Corral Oliveira (fl. 66), que foi realizada (fls. 87/90), sendo que, provocada (fl. 91), a autora requereu a citação do citado correu (fl. 95), o que deferi, ante a conclusão do perito no laudo (fl. 96). Os réus ofereceram embargos monitórios (fls. 104/106), alegando, em síntese, que Carlo José Corral de Oliveira não conseguiu concluir o curso de graduação em Publicidade e Propaganda, por motivo alheio a sua vontade, ou seja, por motivo de total agravamento de sua saúde, conforme, alias, ficou constatado no laudo pericial, e daí não foi e nem pode ser cumprido pelo motivo de força maior/caso fortuito, bem como José Vaz Corral também entende que nada deve como Avalista de um contrato não cumprido, pelos motivos supra citados, isto é, o acessório acompanha o principal. E, finalmente, impugnam o valor cobrado de R\$ 20.546,20 (vinte mil e quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), pois que a soma dos aditamentos realizados totaliza a quantia de R\$ 12.978,00, o que, então, requereram a realização de perícia e a inversão de ônus da prova. Recebi os embargos e concedi aos embargantes os benefícios da assistência

judiciária gratuita (fl. 113). A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 115/126). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 127), a autora alegou que pretendia produzir novas provas (fl. 128), enquanto os embargantes não se manifestaram no prazo concedido (fl. 127v). Designei audiência de conciliação (fl. 131), que resultou infrutífera (fl. 136). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pelos embargantes, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mas sim o Magistrado. Logo, pelo que constato do requerimento dos réus nos embargos de produção de prova pericial (v. fl. 105), olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 9/38), bem como demonstrativo do débito (fls. 39/44), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Ou seja, a autora instruiu a petição inicial com prova escrita de fato constitutivo do seu alegado direito, mais precisamente que o seu crédito tem origem em contratos escritos, assinados pelos contratantes, fiador e testemunhas, acompanhado inclusive de demonstração de débito, que constitui documento hábil para o ajuizamento desta ação monitoria. Vou além. Ficou comprovado com o laudo pericial ter o embargante Carlo José Corral Oliveira condições de reger sua pessoa ou administrar seus bens, ou seja, não ficou comprovado por ora falta de discernimento para a prática de atos resultante da sua enfermidade (v. fls. 88/90). Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo exame da defesa de mérito. A - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irresignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4.

Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). B - DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO Incorrem num ledó engano os embargantes na alegação da exceptio non adimpleti contractus, porquanto o fato de não ter conseguido Carlo José Corral de Oliveira - deverdo afixado - concluir o Curso de Publicidade e Propaganda, por motivo de total agravamento de sua saúde, não significa que possa invocar a cláusula resolutiva tácita que prende o negócio jurídico bilateral ora em testilha. C - DA INEXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO Embora seja portador o embargante Carlo José Corral de Oliveira de doença neurológica degenerativa progressiva - Síndrome de Rasmussen -, que pode levar a falta de condições de reger sua pessoa ou administrar seus bens, não configura caso fortuito ou força a desonerá-lo de cumprir a obrigação contratual, mas, sim, de apenas ser representado, havendo interdição, por um curador, no cumprimento da mesma. D - DA DÍVIDA COBRADA PELA AUTORA Parece-me ignorarem os embargantes os valores demonstrados pela autora nas planilhas de folhas 39/44, nas quais pode ser observado, isso num simples exame ocular, que a dívida cobrada se refere aos créditos liberados para financiamento estudantil com os acréscimos contratuais, descontada os valores pagos a título de juros incidentes sobre os valores financiados, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme observo da planilha Situação das Prestações de fl. 44. Afasto, portanto, as alegações arguidas pelos embargantes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora dos réus da importância R\$ 20.546,20 (vinte mil e quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), consolidada no dia 5 de dezembro de 2007, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono os réus em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como a reembolsar a autora das custas e despesas processuais dispendidas por ela. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001056-83.2008.4.03.6106) contra FERNANDA BIDOIA AQUINO, EDIO CARLOS BASTAZZINI, MARCELA BIDOIA AQUINO e MARIA AMÉLIA AIELLO BIDOIA, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 9/44), por meio da qual pediu o seguinte:a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 20.180,64 (vinte mil, cento e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo;b) caso não paguem a dívida e nem

apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte:A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 20.180,64 (vinte mil, cento e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), débito esse posicionado para 07.01.2008, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.000088-65, firmado em 17.11.1999.Preveu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), que correspondia a somatória da primeira parcela (R\$ 1.596,00), pelo número de semestres para o curso de graduação em Ciências de Computação.O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.596,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas.omissisSegundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 26.12.2002, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil).O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 07.01.2008, a quantia de R\$ 20.180,64 (vinte mil, cento e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenou-se a citação da parte ré (fl. 48). Citada, a ré Fernanda Bidóia Bandeira ofereceu embargos (fls. 53/77), acompanhados de documentos (fls. 79/112), alegando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a existência de capitalização dos juros, requerendo, assim, a procedência dos embargos. Recebi os embargos e concedi à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 138). A autora impugnou os embargos (fls. 140/159). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 160), a autora alegou que não tinha provas a produzir (fl. 162), enquanto a embargante requereu a realização de perícia contábil (fl. 166). Designei audiência de conciliação (fl. 171), que resultou infrutífera, diante do não comparecimento da embargante e seu patrono (fl. 175). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pela parte ré, quando provocada a especificar prova, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova testemunha, nem tampouco de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa), nem tampouco de ser abusivo o spread. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial contábil (v. fl. 166), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 9/34), bem como demonstrativo do débito (fls. 35/41), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis:A irresignação não merece prosperar.O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo.O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos.A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor.Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor.Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo,descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente.2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006).ADMINISTRATIVO E PROCESSO

CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF(Resp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE.

PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC -

INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). B - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns.

2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9. De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis: No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES. [...] 2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC. [...] 2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004. [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. 2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004). Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. C - DA TAXA DOS JUROS Parece-me não ter sido observado pela embargante a taxa de juros pactuada na cláusula décima (v. fl. 11), ou seja, ter contratado juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber:

EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP n.º 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001238-69.2008.403.6106 (2008.61.06.001238-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA CARRASCO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001238-69.2008.4.03.6106) contra ANDRÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA e SONIA APARECIDA CARRASCO, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 9/40), por meio da qual pediu o seguinte:a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 19.039.56 (dezenove mil, trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo;b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte:A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 19.039.56 (dezenove mil, trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), débito esse posicionado para 25.01.2008, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004291-54, firmado em 29.11.2001. Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), para financiamento do curso de graduação em Comércio Exterior, no valor de 13.860,00. O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.386,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. omissis Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 04.01.2006, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º. Da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 25.01.2008, a quantia de R\$ 19.039.56 (dezenove mil, trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 44). Citados, a parte ré ofereceu embargos (fls. 55/61), alegando, em síntese, a ilegalidade na capitalização dos juros e, além do mais, não encontrar justificativa a cobrança cumulada da multa moratória sobre juros de mora, requerendo, assim, a procedência dos embargos. A autora impugnou os embargos (fls. 65/74). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 75), a autora alegou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 76), enquanto os embargantes não se manifestaram no prazo (fl. 77). Designei audiência de conciliação (fl. 82), que resultou infrutífera, mesmo depois de concessão de prazo para transação extrajudicial (fls. 84 e 86). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pela parte ré, quando provocada a especificar prova, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em

testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 9/32), bem como demonstrativo do débito (fls. 33/38), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irrisignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. 3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price. 5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91. 6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários.

Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). B - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9.De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis:No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nesse sentido, dentre muitos, cite-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a

capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvidamento do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004).Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra.Ônus sucumbenciais invertidos.Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).É como voto. C - DA TAXA DOS JUROS Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP n.º 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1% (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. D - DA BASE DE CÁLCULO DA PENA CONVENCIONAL Como pacto acessório, estipularam as partes, no caso de impontualidade no pagamento da prestação pelo devedor afiançado (Estudante), o pagamento também de pena convencional ou cláusula penal devida no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação, conforme pode ser observado no parágrafo segundo da cláusula décima nova do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de fls. 9/17. Mais: pactuaram ainda as partes que o financiamento seria amortizado depois da conclusão do curso de graduação pelo devedor, mediante pagamento de prestação mensal, que compreende a parcela do principal e a parcela dos juros remuneratórios. Sendo, portanto, os juros remuneratórios um dos integrantes do valor da prestação, não há nenhum óbice no pacto ou no ordenamento jurídico da inclusão da parcela deles na base de cálculo da pena convencional; ao revés, óbice existiria se fossem juros de mora, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não é o caso em questão. É, portanto, devida a pena convencional calculada também sobre os juros remuneratórios, mesmo os apurados na forma pró-rata atraso. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcarão as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003972-22.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JULIANA LOPES X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X DIENE APARECIDA MARCO DE OLIVEIRA VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003972-22.2010.4.03.6106) contra JULIANA LOPES, ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA e DIENE APARECIDA MARCO DE OLIVEIRA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 7/47), por meio da qual pediu o seguinte:a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelo (a-s) requerido (a-s), no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 19.216,73 (dezenove mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma previstas no contrato, ou então, caso o queira(m), ofereça(m) embargos, no mesmo prazo.b) caso não pague(m) a dívida e nem apresente(m) embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito

o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação do(a-s) requerido(a-s) ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que pague(m) o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte:A Requerente firmou, em 07.05.2001, com o Requerido o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003780-61, com um limite de crédito global de R\$ 25.200,00 para o primeiro Requerido e garantia dos demais Requeridos, objetivando o financiamento do curso de graduação em Direito. O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o primeiro Requerido, na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.764,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas.OmissisDentre outras cláusulas, no contrato foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 03.01.2006, iniciar-se-ia o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, bem como expressa previsão das hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil).O presente contrato encontra-se inadimplente e o crédito da Requerente, atualizado na forma contratual prevista, soma, até a data de 03.05.2010, a quantia de R\$ 19.216,73 (dezenove mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), de acordo com os documentos anexos.Assim, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, teve a Autora/Requerente que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo (a-s) requerido (a-s). [SIC] Ordenou-se a citação da parte ré (fl. 51). Citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 60/75 e 115/130), acompanhados de documentos (fls. 76/107 e 131/158), alegando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a existência de capitalização dos juros, requerendo, assim, a procedência dos embargos. Foram recebidos os embargos, suspendendo-se, então, a eficácia do mandado inicial, bem como, na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fl. 159). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 161/175). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 176), a embargante afiançada especificou a produção de prova pericial contábil e requereu a inversão do ônus da prova (fls. 177/9), enquanto a embargada alegou que não pretendia produzir outras provas além das juntadas com a petição inicial (fl. 180). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pela embargante afiançada, quando provocada a especificar provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a existência de capitalização dos juros remuneratórios, que, aliás, admiti a embargada (CEF), portanto, incontrovertida a questão. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da citada embargante de produção de prova pericial (v. fls. 177/179), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 7/38), bem como demonstrativo do débito (fls. 42/47). Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial nº 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis:A irresignação não merece prosperar.O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo.O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos.A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor.Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor.Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo,descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente.2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006).ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula

de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF(REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). B - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9.De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis:No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros

diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. 2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004). Por conseguinte, havendo pagamento de valores devidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. C - DA TAXA DOS JUROS Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP n.º 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a

seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com os honorários de seus patronos e a parte ré arcará apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada do valor exequendo e a requerer a intimação dos devedores. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-61.2007.403.6106 (2007.61.06.001881-8) - ORUNIDO DA CRUZ(SP225793 - MARIA DO SOCORRO DE A FONTES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DP BRASIL(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003313-18.2007.403.6106 (2007.61.06.003313-3) - NELMA MARIA BATTIST ONGAROTTO(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório. Nelma Maria Battist Ongarotto, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de ressarcimento de danos, contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, visando a condenação deste a indenizar danos materiais, bem como a pagar custas e honorários advocatícios, em razão de acidente automobilístico ocorrido na rodovia BR-153. Narrou em síntese, que é proprietária do veículo Mercedes Benz, placas BTA 4520/São José do Rio Preto/SP, que no dia 19 de abril de 2004 era conduzido por Jair Lúcio, na rodovia BR 153, quando, no trecho compreendido entre os quilômetros 355 e 425, caiu num buraco existente na pista. Na seqüência, o veículo colidiu com um barranco e tombou. Em decorrência do acidente o veículo sofreu diversos danos, os quais totalizam R\$ 55.162,95 e são comprovados por notas fiscais. Alegou que a responsabilidade do réu decorre da omissão (má conservação da pista e inexistência de sinalização relativa aos buracos). À folha 88 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (f. 93), o réu ofereceu contestação, onde requereu a improcedência do pedido. Na sua peça defensiva discorreu que o caso trata, em tese, de omissão estatal e que sendo assim, só cabe a sua responsabilização se ficar comprovada a sua culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade subjetiva. Contudo, o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo, que não praticou a direção defensiva, não existindo nexo de causalidade entre o acidente e eventual omissão da Administração. Segundo o réu, a autora não trouxe provas de que seu veículo estava em perfeitas condições de funcionamento, considerando que já contava com mais de 30 anos de uso, e qual a velocidade imprimida por ocasião do acidente (ausência de tacógrafo), presumindo que desenvolvia velocidade excessiva. Argumentou que para configurar o nexo de causalidade os buracos deveriam ser de proporção totalmente anormal, haja vista que a existência de buracos é contingência que assola as rodovias brasileiras. Ademais, caso seja reconhecida a omissão estatal, se impõe o reconhecimento da concorrência de culpas, autorizando o abatimento proporcional da indenização pleiteada, posto que se adaptar às condições da via é obrigação do condutor. No tocante aos gastos com o veículo, disse que não existem provas sobre tal dano. Por fim, em caso de condenação, pediu a dedução de eventual valor recebido pela parte autora a título de seguro (folhas 95/112 e docs. 113/121). Réplica nas folhas 124/130. Instados a dizerem se tinham provas a produzir (folha 131), o DNIT respondeu negativamente (folha 134) e a autora ficou inerte (folhas 137 e 143). É o relatório. 2. Fundamentação. Não foram alegadas preliminares. 2.1. Da responsabilidade civil. Trata-se de relação extracontratual, onde a parte autora alega ter sofrido danos em razão de acidente de veículo, o qual teria sido provocado pela má-conservação da rodovia BR-153. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos que envolvem responsabilidade objetiva da Administração, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 37, 6º, CF/88); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, quando este tinha o dever jurídico de agir, a responsabilidade civil é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa numa de suas três vertentes, negligência, imprudência ou imperícia, não sendo necessário individualizá-la, uma vez que pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica (faute du service). Discorrendo sobre o tema, Diógenes Gasparini informa que a teoria da falta do serviço público foi a precursora da teoria da responsabilidade objetiva e que continua a ter aplicação até os dias de hoje, nas hipóteses em que inexistente o serviço ou em que não funciona a contento. Confira-se: (...) A solução civilista, preconizada pela teoria da responsabilidade patrimonial com culpa, embora representasse um progresso em relação à teoria da irresponsabilidade patrimonial do Estado, não satisfazia os interesses de justiça. De fato, exigia muito dos administrados, pois o lesado tinha de demonstrar, além do dano, que ele fora causado pelo Estado e a atuação culposa ou dolosa do agente estatal. (...) Em razão disso, procurou-se centrar a obrigação de indenizar na

culpa do serviço ou, segundo os franceses, na faute du service. Ocorria a culpa do serviço sempre que este não funcionava (não existia, devendo existir), funcionava mal (devendo funcionar bem) ou funcionava atrasado (devendo funcionar em tempo). Era a teoria da culpa administrativa, ou da culpa anônima (não se tem o causador direito do dano), (...). O êxito do pedido de indenização ficava, dessa forma, condicionado à demonstração, por parte da vítima, de que o serviço se houvera com culpa. Assim, cabia-lhe demonstrar, além do dano, que este lhe fora causado pelo Estado e a culpa do serviço, e isso ainda era muito à vista dos anseios de justiça. Procurou-se, destarte, novos critérios que, de forma objetiva, tornassem o Estado responsável patrimonialmente pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, pudessem causar aos administrados. (...). Por fim, diga-se que, se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela, a culpa administrativa, se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos que lhe são impostos por leis; quando há o dever legal de agir e o Estado se omite. Esta, a do risco administrativo, nos demais casos, ou seja, onde há uma ação do Estado (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Editora Saraiva, 9ª ed., páginas 872/875). A responsabilidade do DNIT pela manutenção das rodovias federais está expressa em lei (artigos 79 a 82 da Lei 10.233/2001). Cabe, então, verificar se houve falha no cumprimento de suas obrigações.

2.2. Das alegações das partes e dos fatos provados. Às folhas 16/18, consta no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal que houve o tombamento do veículo. Na oportunidade, o agente público fez as seguintes considerações: Conforme vestígios no local e informações do condutor, levantamos que: o V1 ao passar sobre um buraco na pista, perdeu o controle de direção, vindo a colidir contra um barranco além do acostamento à direita, tombando em seguida. Além disso, a parte autora juntou fotos do ocorrido (folhas 19/42). Os documentos mencionados servem para comprovar que o fato ocorreu e que o veículo foi danificado. Em relação ao local que o fato teria ocorrido, tenho que o mesmo se deu na Rodovia BR-153. Aliás, o réu não impugnou este ponto. Ao contrário, apenas tentou se desvincular de responsabilidade, alegando que foi a parte autora a responsável por seu próprio infortúnio. As afirmações da parte autora de que o acidente ocorreu em decorrência da passagem sobre um buraco são corroboradas pelo boletim de ocorrência e pelas fotografias juntadas. Presumo que as condições de conservação do veículo eram boas, uma vez que estava transitando por rodovia federal, fiscalizada pela Polícia Rodoviária Federal, que, em caso contrário, teria feito a apreensão do mesmo. A responsabilidade da Administração surge em razão da existência do defeito na pista, o qual foi suficiente para causar o dano noticiado na inicial. Portanto, é patente o nexo de causalidade entre dano e a omissão da ré, em não providenciar o conserto da rodovia. A população sofre com uma carga tributária altíssima. Não pode o DNIT isentar-se de sua responsabilidade ao fundamento de que os reparos demandam procedimentos administrativos demorados, pois a deterioração da estrada é algo previsível e o socorro em tempo demonstra práticas de boa administração. Não cabe ao Poder Judiciário tornar a prova da responsabilidade civil tão difícil de modo a levar as ações inevitavelmente à improcedência. No caso, sustentou o réu que não foi a má conservação da pista que deu causa ao acidente, mas sim, a falta de adoção de técnicas de direção defensiva e o estado do veículo. Tenho que este tipo de prova, bem como aquela relativa a eventual excesso de velocidade por parte do condutor, cabe ao réu, pois tratam-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 333, II, CPC). Prova essa, aliás, da qual não se desincumbiu o réu. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. DEVER DE CONSERVAR RODOVIAS FEDERAIS. OMISSÃO. BURACO NA BR 101. OMISSÃO CAUSAL DO ACIDENTE. MORTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. 1. Consoante boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, ilustrado por croqui da dinâmica do choque, o veículo conduzido pelo companheiro da Autora trafegava normalmente quando ao cair no buraco desgovernou-se, causando acidente. Igualmente, testemunhas que presenciaram o acidente apontam como causa determinante para o evento a existência de buraco na rodovia federal pela qual transitavam. 2. O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte (STJ, REsp 302.462/ES, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 04/02/2002). 3. Trata-se de responsabilidade por omissão, em que a causalidade é normativa, não física como ocorre no ato positivo. O indiscutível dever do extinto DNIT de conservar, sinalizar e fiscalizar as rodovias federais está expresso no Decreto-Lei n. 512/69. 4. Pacífico o entendimento de que cabe indenização por danos morais decorrentes do sofrimento pela morte de ente querido, causada pela ação de outrem (art. 186 do Código Civil). 5. Sendo família de baixa renda, a dependência econômica da mulher é presumida (art. 231, III, do Código Civil de 1916/art. 1.566, III, do Código Civil de 2002). 6. Na esteira de precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a indenização por danos materiais (pensão) deve ser fixada em 2/3 do salário mínimo até a data em que o companheiro da Autora completaria 65 (sessenta e cinco) anos. 7. Os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e, a partir daí pelo índice da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. Precedentes. 8. Há que se observar que até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, a correção monetária deve ser feita pelos índices da tabela da Justiça Federal. 9. Parcial provimento ao recurso adesivo da Autora, a fim de: a) condenar o Réu ao pagamento de pensão no valor de 2/3 do salário mínimo até a data em que o companheiro da Autora completaria 65 anos; b) majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 10. Parcial provimento à apelação do DNIT e à

remessa oficial, reformando a sentença, para que incidam juros moratórios de 0,5% ao mês desde a data do evento até a entrada em vigor do Código Civil, aplicação da Taxa SELIC, até o advento da Lei n. 11.960/2009 e, a partir daí, remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária.(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 200238000273514, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:139).RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA FALTA DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. - O acidente foi causado por um buraco existente na rodovia. Não há controvérsia nestes autos sobre o péssimo estado de conservação da rodovia. Restou demonstrado que o acidente decorreu dos buracos da pista. - Não se acolhe a alegação de culpa da vítima quando inexistente qualquer demonstração quanto ao excesso de velocidade. Mesmo a culpa concorrente teria de ser comprovada, o que não ocorreu. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. (...). (RE 178.806, Rel. min. Carlos Velloso: - O dano moral não necessita de cabal demonstração. Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito. - No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, este deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda de evitar o enriquecimento sem causa. - No presente caso, atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade.(TRF-4ª Região, AC 1999.70.00.029493-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 03/11/2005, p. 586).ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. FALTA DE SINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A exigência do agir do Poder Público, no sentido de evitar o dano, encontra neste caso suporte legal, o que torna lúcido o fato de que ao Réu incumbia agir, no sentido de zelar e fiscalizar a sinalização das estradas. Desta forma não se questiona o prévio dever de agir do DNER, fulcrado em preceito legal e justamente com base nas expectativas da própria sociedade e do serviço público, no que tange à conservação e manutenção da rodovias federais. 2. No caso dos autos não se desincumbiu o DNER do ônus probatório relativamente à culpa do condutor do veículo da autora, limitando-se a alegações genéricas a respeito da necessidade cautela do motorista, sem no entanto demonstrar ter o esmo efetivamente agido com negligência, imprudência ou imperícia, impondo-se a responsabilização da autarquia no que pertine aos danos suportados pela autora, indemonstrada que foi a sua culpa.3. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art-1062 do Código Civil CC-16), tendo como base de cálculo o principal corrigido, impondo-se o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, bem como o pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.(TRF-4ª Região, AC 94.04.02926-2, Quarta Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 19/08/1998, p. 93).Diante disso, reconheço a omissão do réu, a ocorrência de danos para a autora e a presença do nexo de causalidade entre uma e outros, estando presentes os requisitos para a responsabilização civil. 2.3. Dos danos materiais imediatos.As notas fiscais juntadas pela autora dão conta que foram gastos no conserto do veículo os seguintes valores: R\$ 115,00 (f. 43), R\$ 1.350,00 (f. 44), R\$ 1.226,20 (f. 45/46), R\$ 179,50 (f. 47), R\$ 478,00 (f. 48), R\$ 1.457,00 (f. 49), R\$ 395,00 (f. 50), R\$ 200,00 (f. 53), R\$ 526,50 (f. 54), R\$ 56,00 (f. 55), R\$ 300,00 (f. 56), R\$ 1.000,00 (f. 60), R\$ 4.417,15 (f. 63), R\$ 120,00 (f. 64), R\$ 45,00 (f. 66), R\$ 450,00 (f. 67), R\$ 90,00 (f. 69), R\$ 60,00 (f. 70), R\$ 106,00 (f. 71), R\$ 21,00 (f. 73), R\$ 19,00 (f. 74), R\$ 7.350,00 (f. 75), R\$ 970,00 (f. 76), R\$ 3.760,00 (f. 77), R\$ 1.500,00 (f. 80) e R\$ 2.800,00 (f. 81). Os demais gastos alegados não restaram comprovados, por ausência de juntada de documentos fiscais. Os gastos totais importaram em R\$ 28.991,45. Restando comprovados que os danos decorreram do acidente, é dever do réu recompor o patrimônio da parte autora, no importe dos gastos mencionados, acrescidos de juros e correção monetária. 2.4. Do requerimento de compensação do valor a ser pago pelo réu com eventual seguro recebido pela parte autora.O pleito do réu não tem condições de ser atendido. Por primeiro, o réu não comprovou ter a parte autora recebido qualquer valor a título de seguro obrigatório. Quanto ao seguro facultativo, eventual indenização paga pela seguradora decorre de relação jurídica de direito privado, travada entre ela e a parte autora, que não isenta o réu do seu dever (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 19984000001696, rel. Souza Prudente, DJU 22/11/2004, p. 79).Assim, indefiro o requerido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar o réu DNIT a pagar a importância de R\$ 28.991,45 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), a título de danos materiais. Sobre este valor incidirão correção monetária, a partir dos desembolsos, e juros de mora, a partir do evento (Súmula 54, STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas, considerando que parte autora é beneficiária da assistência judiciária.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 14/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009117-64.2007.403.6106 (2007.61.06.009117-0) - ALECIO MILANI JUNIOR(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
S E N T E N Ç A 1. Relatório. Alécio Milani Júnior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação sumária de ressarcimento/reparação de danos causados por acidente de veículo, contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, visando a condenação deste a indenizar danos materiais, bem como a pagar custas e honorários

advocáticos, em razão de acidente automobilístico ocorrido na rodovia BR-153. Narrou em síntese, que é proprietário de um caminhão e que no dia 28/01/2007 conduzia o mesmo na rodovia BR 153, quando, no quilômetro 97,8, passou por um grande buraco existente na pista. Na seqüência, o veículo saiu da pista e ficou danificado. Em decorrência do acidente o veículo sofreu diversos danos, os quais totalizam R\$ 8.720,00. Além disso, auferia rendimentos com o veículo na ordem de R\$ 1.200,00 mensais, que devem ser considerados como lucros cessantes e também indenizados. Alegou que a responsabilidade do réu decorre da omissão (má conservação da pista e inexistência de sinalização relativa aos buracos). A ação foi inicialmente distribuída para a 5ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, onde foi declarada a incompetência absoluta (folhas 38 e 43/46). À folha 50 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (folha 58), o réu ofereceu contestação, em audiência, onde requereu a improcedência do pedido. Na peça defensiva discorreu que o caso trata, em tese, de omissão estatal e que sendo assim, só cabe a sua responsabilização se ficar comprovada a sua culpa (responsabilidade subjetiva). Contudo, o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo, que não adotou técnicas de direção defensiva diante dos problemas que a via apresentava, não existindo nexo de causalidade entre o acidente e eventual omissão da Administração. Segundo o réu, as condições da pista, embora não fossem boas, eram visíveis. Além disso, o veículo do autor é velho e estava em más condições, o que pode ter dado causa ao acidente. No tocante aos gastos com o veículo e aos lucros cessantes, disse que não existem provas sobre tais danos. Por fim, em caso de condenação, pediu a dedução de eventual valor recebido pela parte autora a título de seguro (folhas 70/89 e docs. 90/96). Na mesma audiência as partes concordaram em alterar o rito para ordinário, ao fundamento de necessidade de realização de perícia (folha 69). Réplica nas folhas 105/112. Embora o contido na folha 69, instados a dizerem se tinham mais provas a produzir (folha 114), o DNIT respondeu negativamente (folha 121) e a parte autora ficou-se inerte (folha 122), razão pela qual foi determinado o registro para sentença (folha 123). É o relatório. 2. Fundamentação. Não foram alegadas preliminares. 2.1. Da responsabilidade civil. Trata-se de relação extracontratual, onde a parte autora alega ter sofrido danos em razão de acidente de veículo, o qual teria sido provocado pela má-conservação da rodovia BR-153. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos que envolvem responsabilidade objetiva da Administração, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 37, 6º, CF/88); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, quando este tinha o dever jurídico de agir, a responsabilidade civil é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa numa de suas três vertentes, negligência, imprudência ou imperícia, não sendo necessário individualizá-la, uma vez que pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica (faute du service). Discorrendo sobre o tema, Diógenes Gasparini informa que a teoria da falta do serviço público foi a precursora da teoria da responsabilidade objetiva e que continua a ter aplicação até os dias de hoje, nas hipóteses em que inexistente o serviço ou em que não funciona a contento. Confira-se: (...) A solução civilista, preconizada pela teoria da responsabilidade patrimonial com culpa, embora representasse um progresso em relação à teoria da irresponsabilidade patrimonial do Estado, não satisfazia os interesses de justiça. De fato, exigia muito dos administrados, pois o lesado tinha de demonstrar, além do dano, que ele fora causado pelo Estado e a atuação culposa ou dolosa do agente estatal. (...) Em razão disso, procurou-se centrar a obrigação de indenizar na culpa do serviço ou, segundo os franceses, na faute du service. Ocorria a culpa do serviço sempre que este não funcionava (não existia, devendo existir), funcionava mal (devendo funcionar bem) ou funcionava atrasado (devendo funcionar em tempo). Era a teoria da culpa administrativa, ou da culpa anônima (não se tem o causador direto do dano), (...). O êxito do pedido de indenização ficava, dessa forma, condicionado à demonstração, por parte da vítima, de que o serviço se houvera com culpa. Assim, cabia-lhe demonstrar, além do dano, que este lhe fora causado pelo Estado e a culpa do serviço, e isso ainda era muito à vista dos anseios de justiça. Procurou-se, destarte, novos critérios que, de forma objetiva, tornassem o Estado responsável patrimonialmente pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, pudessem causar aos administrados. (...) Por fim, diga-se que, se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela, a culpa administrativa, se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos que lhe são impostos por leis; quando há o dever legal de agir e o Estado se omite. Esta, a do risco administrativo, nos demais casos, ou seja, onde há uma ação do Estado (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Editora Saraiva, 9ª ed., páginas 872/875). A responsabilidade do DNIT pela manutenção das rodovias federais está expressa em lei (artigos 79 a 82 da Lei 10.233/2001). Cabe, então, verificar se houve falha no cumprimento de suas obrigações. 2.2. Das alegações das partes e dos fatos provados. Às folhas 18/22 consta no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal que houve a saída de pista. Na oportunidade, o agente público fez as seguintes considerações: Conforme apurado no local, o veículo trafegava normalmente em sentido decrescente, quando ao passar sobre um buraco que se formou na cabeceira da ponte, perdeu o controle direcional saindo da pista em sua mão de direção. (folha 22). Consta, ainda, que as condições da rodovia naquele trecho eram ruins (vide folha 18: pista com vários buracos em seu leito devido a falta de conservação sendo que um buraco se formou na cabeceira da ponte devido ao aterro estar sendo levado pelas chuvas, dnit ciente, através de ofícios da PRF.) Além disso, a parte autora juntou fotos do ocorrido (folhas 23/28). Os documentos mencionados servem para comprovar que o fato ocorreu e que o veículo foi danificado. Em relação ao local que o fato teria ocorrido, tenho que o mesmo se deu na Rodovia BR-153. Aliás, o réu não impugnou este ponto. Ao contrário, apenas tentou se desvincular de responsabilidade, alegando que foi a parte autora a responsável por seu próprio infortúnio. As afirmações da parte autora de que o acidente ocorreu em decorrência da passagem sobre um

buraco são corroboradas pelo boletim de ocorrência e pelas fotografias juntadas. Presumo que as condições de conservação do veículo eram boas, uma vez que estava transitando por rodovia federal, fiscalizada pela Polícia Rodoviária Federal, que, em caso contrário, teria feito a apreensão do mesmo. A responsabilidade da Administração surge em razão da existência do defeito na pista, o qual foi suficiente para causar o dano noticiado na inicial. Portanto, é patente o nexo de causalidade entre dano e a omissão da ré, em não providenciar o conserto da rodovia. A população sofre com uma carga tributária altíssima. Não pode o DNIT isentar-se de sua responsabilidade ao fundamento de que os reparos demandam procedimentos administrativos demorados, pois a deterioração da estrada é algo previsível e o socorro em tempo demonstra práticas de boa administração. Não cabe ao Poder Judiciário tornar a prova da responsabilidade civil tão difícil de modo a levar as ações inevitavelmente à improcedência. No caso, sustentou o réu que não foi a má conservação da pista que deu causa ao acidente, mas sim, a falta de adoção de técnicas de direção defensiva e o estado do veículo. Tenho que este tipo de prova, bem como aquela relativa a eventual excesso de velocidade por parte do condutor, cabe ao réu, pois tratam-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 333, II, CPC). Prova essa, aliás, da qual não se desincumbiu o réu. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. DEVER DE CONSERVAR RODOVIAS FEDERAIS. OMISSÃO. BURACO NA BR 101. OMISSÃO CAUSAL DO ACIDENTE. MORTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. 1. Consoante boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, ilustrado por croqui da dinâmica do choque, o veículo conduzido pelo companheiro da Autora trafegava normalmente quando ao cair no buraco desgovernou-se, causando acidente. Igualmente, testemunhas que presenciaram o acidente apontam como causa determinante para o evento a existência de buraco na rodovia federal pela qual transitavam. 2. O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte (STJ, REsp 302.462/ES, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 04/02/2002). 3. Trata-se de responsabilidade por omissão, em que a causalidade é normativa, não física como ocorre no ato positivo. O indiscutível dever do extinto DNIT de conservar, sinalizar e fiscalizar as rodovias federais está expresso no Decreto-Lei n. 512/69. 4. Pacífico o entendimento de que cabe indenização por danos morais decorrentes do sofrimento pela morte de ente querido, causada pela ação de outrem (art. 186 do Código Civil). 5. Sendo família de baixa renda, a dependência econômica da mulher é presumida (art. 231, III, do Código Civil de 1916/art. 1.566, III, do Código Civil de 2002). 6. Na esteira de precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a indenização por danos materiais (pensão) deve ser fixada em 2/3 do salário mínimo até a data em que o companheiro da Autora completaria 65 (sessenta e cinco) anos. 7. Os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e, a partir daí pelo índice da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. Precedentes. 8. Há que se observar que até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, a correção monetária deve ser feita pelos índices da tabela da Justiça Federal. 9. Parcial provimento ao recurso adesivo da Autora, a fim de: a) condenar o Réu ao pagamento de pensão no valor de 2/3 do salário mínimo até a data em que o companheiro da Autora completaria 65 anos; b) majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 10. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial, reformando a sentença, para que incidam juros moratórios de 0,5% ao mês desde a data do evento até a entrada em vigor do Código Civil, aplicação da Taxa SELIC, até o advento da Lei n. 11.960/2009 e, a partir daí, remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 200238000273514, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:139). RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA FALTA DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. - O acidente foi causado por um buraco existente na rodovia. Não há controvérsia nestes autos sobre o péssimo estado de conservação da rodovia. Restou demonstrado que o acidente decorreu dos buracos da pista. - Não se acolhe a alegação de culpa da vítima quando inexistente qualquer demonstração quanto ao excesso de velocidade. Mesmo a culpa concorrente teria de ser comprovada, o que não ocorreu. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. (...). (RE 178.806, Rel. min. Carlos Velloso: - O dano moral não necessita de cabal demonstração. Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito. - No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, este deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda de evitar o enriquecimento sem causa. - No presente caso, atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade. (TRF-4ª Região, AC 1999.70.00.029493-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 03/11/2005, p. 586). ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. FALTA DE SINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A exigência do agir do Poder Público, no sentido de evitar o dano, encontra neste caso suporte legal, o que torna lúcido o fato de que ao Réu incumbia agir, no sentido de zelar e fiscalizar a sinalização das estradas. Desta forma não se questiona o prévio dever de agir do DNER, fulcrado em preceito legal e justamente com base nas expectativas da própria sociedade e do serviço público, no que tange à conservação e manutenção da rodovias federais. 2. No caso dos autos não se desincumbiu o

DNER do ônus probatório relativamente à culpa do condutor do veículo da autora, limitando-se a alegações genéricas a respeito da necessidade cautela do motorista, sem no entanto demonstrar ter o esmo efetivamente agido com negligência, imprudência ou imperícia, impondo-se a responsabilização da autarquia no que pertine aos danos suportados pela autora, indemonstrada que foi a sua culpa.3. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art-1062 do Código Civil CC-16), tendo como base de cálculo o principal corrigido, impondo-se o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, bem como o pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.(TRF-4ª Região, AC 94.04.02926-2, Quarta Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 19/08/1998, p. 93).Diante disso, reconheço a omissão do réu, a ocorrência de danos para a parte autora e a presença do nexo de causalidade entre uma e outros, estando presentes os requisitos para a responsabilização civil. 2.3. Dos danos materiais imediatos.A parte autora juntou três orçamentos de empresas cuja idoneidade não se discute nos autos, sendo que o conserto mais barato foi orçado em R\$ 8.720,00 (folha 29). Restando comprovados que os danos decorreram do acidente, é dever do réu recompor o patrimônio da parte autora, no importe dos gastos mencionados, acrescidos de juros e correção monetária. 2.4. Dos lucros cessantes.Alega o autor ter sofrido prejuízos, no importe de R\$ 1.200,00 mensais, pela impossibilidade de exercer a sua atividade laboral de motorista autônomo.Ocorre que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de provar a existência desses prejuízos. Neste aspecto, há apenas uma declaração, na folha 37, nestes termos:Declaro para tais fins que o Sr. ALECIO MILANI JUNIOR, CPF 167.484.388-70 e RG 26.647.053-1, fez trabalho de fretes com o veículo M.B./M. BENS LP 321, Placa ADT 4034. Em um período de 22 dias trabalhados, recebe em média o valor de 1.200,00, prestando serviços a esta indústria desde Março de 2006.Referida declaração, embora possa servir de prova sobre as atividades do autor, não é suficiente para provar sua renda mensal. Neste aspecto, não foram trazidos para os autos documentos idôneos, tais como comprovante de recolhimento de impostos, declaração de imposto de renda, etc., os quais seriam capazes de comprovar os rendimentos do autor. Os lucros cessantes, segundo a lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, correspondem àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, o que ela não ganhou (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, vol. 3, Saraiva, p. 45).Os precedentes jurisprudenciais mostram-se muito rigorosos no reconhecimento de lucros cessantes, como se pode ver do seguinte exemplo:INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE MEDIAÇÃO DE SEGUROS. QUEBRA DA EXCLUSIVIDADE. PRETENSÃO DA CORRETORA DE RECEBER COMISSÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. INTERESSE POSITIVO. PROVA. AUSÊNCIA DE DANO.- O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao dano sofrido com a quebra da exclusividade.- Caso em que a corretora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do lucro sofrido com a quebra da exclusividade.- (...). Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, REsp 107.426/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.02.2000, DJ 30.04.2001 p. 137).Feita estas considerações, tenho como não provados os lucros cessantes, sendo de rigor a improcedência deste pedido.2.5. Do requerimento de compensação do valor a ser pago pelo réu com eventual seguro recebido pela parte autora.O pleito do réu não tem condições de ser atendido. Por primeiro, o réu não comprovou ter a parte autora recebido qualquer valor a título de seguro obrigatório. Quanto ao seguro facultativo, eventual indenização paga pela seguradora decorre de relação jurídica de direito privado, travada entre ela e a parte autora, que não isenta o réu do seu dever (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 19984000001696, rel. Souza Prudente, DJU 22/11/2004, p. 79).Assim, indefiro o requerido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar o réu DNIT a pagar à parte autora a importância de R\$ 8.720,00 (oito mil e setecentos e vinte reais), a título de danos materiais. Sobre este valor incidirão correção monetária e juros de mora, a partir do evento (Súmula 54, STJ), estes no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas, considerando que parte autora é beneficiária da assistência judiciária.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 14/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0012185-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012185-0) - MIRAPACK - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

SENTENÇA 1. Relatório.Mirapack - Indústria e Comércio de Embalagens Mirassol Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, onde pediu que se reconheça o direito da Autora de proceder aos abatimentos, por conta própria, dentro de sua contabilidade, e para declarar a existência do direito de se creditar da alíquota do IPI nas operações isentas, não incidência ou com alíquota zero, procedendo a respectiva escrituração contábil, respeitada a prescrição decedencial no período compreendido a partir de 10 de janeiro de 1991 em diante, créditos estes a serem compensados com o próprio IPI ou demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 153, da Constituição, Código Tributário Nacional e artigos 66, 80 e 85 da Lei n.º 8.383/91 e, artigos 73 e 74 da Lei Federal nº 9.430/96, e Decreto 2.138/97....A autora informa que é pessoa jurídica de direito privado, fabricante de produtos industrializados, sendo contribuinte do IPI. Disse que adquire matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero de IPI, vendendo seus produtos, após a industrialização, com incidência desse imposto. Entende que a negativa de creditamento e utilização do IPI, como postulado nesta ação, estaria a ferir o princípio constitucional da não-cumulatividade.Juntou os documentos de folhas 46/155.A liminar foi indeferida às folhas 218/219, ocasião em que

afastou-se a prevenção apontada nos autos. Citada (folhas 224/225), a União apresentou contestação, onde argüiu as preliminares de prescrição e existência de coisa julgada. No mérito, alegou, em síntese, que o pedido acessório depende do deferimento do pedido principal, o qual, entende que já foi objeto de apreciação judicial e denegado o pedido. Disse que a autora pretende a auto-compensação, ou seja, o direito de compensar seus eventuais créditos, independentemente de controle prévio ou concomitante da apelante, o que leva a concluir que deve o encontro de contas restringir-se aos débitos vencidos da autora, referentes tão só ao IPI. Não cabe à autora o direito de compensar seus eventuais créditos com débitos vencidos e de natureza diversa, sem o prévio controle administrativo. Não se trata de exigência do esgotamento das vias administrativas para discussão em juízo, pois sequer houve ameaça de lesão ao direito de compensação. Cuida-se apenas de condição legal instituída por força do art. 170 do C.T.N, e que deve ser observada. Deve ser observado, ainda, o art. 163 do CTN para a devida imputação dos valores a serem compensados, devendo, para tanto, existir procedimento administrativo com esta finalidade. Mediante atuação jurisdicional deferindo a compensação, esta somente pode dar-se com tributo da mesma natureza. Sustentou que o legislador regulamentador, em pleno uso das atribuições conferidas pela CF/88 determinou que somente em alguns casos poderia dar-se a hipótese aventada, e, na ausência de norma específica permissiva, não deve ser deferido tal direito. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC) ou pela improcedência do pedido, aplicando à autora os ônus da sucumbência (folhas 227/241). Réplica às folhas 247/275. É o relatório. 2. Fundamentação. Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a autora pretende creditar os valores de IPI acumulados a partir de 10.01.1991, gerados nas aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero. Requer também o direito de compensar esse crédito com o próprio IPI ou demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação em vigor. Entretanto este Juízo não poderá analisar suas alegações, vez que há questão preliminar impedindo, qual seja, a existência da coisa julgada. Com efeito, em 18/04/2005, a autora ingressou com mandado de segurança nº 2005.61.06.003945-0, o qual foi distribuído perante a 4ª Vara Federal local. A petição inicial do referido mandado de segurança contém os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir desta ação, conforme se pode ver às folhas 159/203. Em 27/09/2005 foi prolatada sentença, em que denegou-se a segurança e extinguiu-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (folhas 204/209). O TRF-3ª Região negou provimento à apelação, tendo o mesmo transitado em julgado em 19/07/2007 (folhas 210/211). Pois bem, a presente ação foi proposta em 04/12/2007 (f. 02), ou seja, após a prolação da sentença nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.06.003945-0 e, inclusive, com trânsito em julgado em 19/07/2007. Desta forma, é impossível a análise das mesmas questões nesta ação em razão da coisa julgada. O trânsito em julgado do acórdão trata-se de impedimento à tramitação da presente ação de procedimento ordinário para análise de matéria já apreciada, uma vez que aquela fez coisa julgada material. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. 1. Uma vez transitada em julgado a sentença de procedência na ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, afigura-se inviável rediscutir a mesma questão nos embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Processo extinto sem exame do mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF 1ª Região, AC - Apelação Cível - 9601300530, Processo n.º 9601311530/BA, 3ª Turma, Relator Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, DJ 02/12/2004 - P. 31) Sendo assim, há de ser julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, diante da existência da coisa julgada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas pela autora. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 16 de setembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001051-61.2008.403.6106 (2008.61.06.001051-4) - MARGARIDA ERNESTINA DA SILVA (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I. Relatório. Margarida Ernestina da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo. Alegou, em síntese, que desde criança e ao longo de toda sua vida, exerceu atividades rurais. Todavia, somente consegue fazer prova referente ao período compreendido entre 1980 e a data da propositura da ação, o que soma 27 anos de trabalhos prestados na Fazenda São Paulo, em Cosmorama/SP, de propriedade do Sr. Paulo Ferreira Alves. Disse que trabalhava no cultivo e colheita de café, milho e sementes. Desempenhava suas atividades juntamente com o marido, o qual era registrado, com produção voltada a subsistência da família, caracterizando, assim, o regime de economia familiar. Juntou os documentos de folhas 13/45. Às folhas 48/49 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de tutela antecipada. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 51), o INSS apresentou contestação, alegando que embora a autora atenda ao requisito etário, ela não comprova o labor rural, pois os documentos apresentados para servirem de início de prova material são imprestáveis, eis que estão apenas no nome do marido dela, empregado rural, cuja atividade é individualizada. A atividade de empregado rural é diferente da atividade em regime de economia familiar, sendo que a primeira é individualizada, enquanto a segunda traduz-se na mútua assistência familiar. A extensão dos documentos do marido da esposa, como início de prova material, deve ocorrer em conformidade com a jurisprudência, ou seja, apenas quando a atividade rural é exercida em regime de economia familiar. Assim, não estariam comprovados os requisitos legais, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (folhas 53/58 e docs 59/95). Réplica às folhas 99/101. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 102), a

autora requereu a produção de prova testemunhal (folhas 104/105), sendo deferida à folha 106. Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes, ocasião em que a autora foi ouvida em declarações e duas testemunhas prestaram depoimentos (folhas 113/120). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais, às folhas 123/125 e 128/132. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que a autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 15/12/1949, preencheu este requisito em 2004, ano em que completou 55 anos (folha 15). No caso, a exigência se situa em 138 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) Cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. João Pereira da Silva, celebrado no dia 26/07/1975, onde consta a profissão do marido como lavrador (folha 16); b) Cópias de recibos de pagamentos de atividades prestadas como colhedor, todos pertencentes ao esposo da autora, relativos ao ano de 2003 (folhas 26/45). A certidão de casamento da autora, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, pode ser considerada como início de prova material da atividade rural dela, pois estende-se à mulher a qualidade de rurícola do marido. Vejamos, pois, a prova colhida em audiência para fins de corroboração dos documentos e comprovação dos demais períodos alegados na inicial: A testemunha da autora, Madalena Ramos dos Santos, inquirida, disse que (vide folhas 117/118): Conhece a autora há uns 20 anos. Que moram na mesma rua. Que a autora trabalha como braçal em roça. Que já trabalham juntas na colheita do algodão e café, bem como quebrando milho. Que já faz uns 3 anos que trabalharam na colheita do algodão. Que este ano colheram café. Que já carpíram cana. Que também já trabalharam e ainda trabalham na horta do Branco. Que lá tem alface, couve, pepino, pimentão, berinjela, tomate, jiló, rabanete. Que lá trabalham por dia. Que recebem R\$ 30,00 por dia. Não se recorda quantos dias já trabalharam para o Branco em 2008. Que trabalharam juntas na fazenda do Sr. Ramiro quebrando milho, carpindo feijão. Que para Paulo Carneiro trabalharam quebrando milho e apanhando café. Que além disso trabalharam em outras fazendas vizinhas. Que a autora nunca trabalhou em serviços urbanos. (...) Já trabalharam por dia para os gatos José Martins, Romildo, sendo que esse tem um ônibus. Que quando foram contratadas pelos gatos trabalharam apanhando café e quebrando milho. Ela ainda não completou o tempo necessário para aposentadoria rural. Não sabe se a autora já pediu aposentadoria em algum lugar. Não sabe quantas caixas de tomate são colhidas por dia. que na horta trabalham umas 5 ou 6 pessoas, sendo ela, a testemunha Margarida, a autora, o dono da horta e sua esposa. Não sabe se lá tem alguém de nome José. Não sabe o tamanho da chácara ou da horta. Não sabe se branco é o proprietário da chácara. Que a depoente nunca trabalhou em serviços urbanos. Que a autora nunca fez nada na cidade. Que quando não tem serviços em sítios a depoente fica cuidando de sua casa. Que o marido da depoente é braçal também. Por sua vez, a testemunha Izaltina Vicente de Melo, inquirida, disse que (vide folhas 119/120): Conhece a autora há mais de 20 anos, pois moram no mesmo bairro. Que a autora trabalha como diarista. Que já trabalhou com a autora, sendo que há uns 4 ou 5 meses trabalham na horta do Branco. Que lá se produz tomate, pimentão, jiló, alface. Que lá também se produz uma frutinha que não se lembra o nome. Que a fruta tem a cor vermelha quando está madura. Que nessa horta trabalham 2 homens, que são o dono e o Sr. José, e além deles ela (depoente), a autora e Madalena. Que já trabalharam em cata de milho, na panha de café, arruando café. Que trabalharam para Paulinho Carneiro e Ramiro Murad. Que para Paulinho Carneiro trabalharam colhendo milho, ou seja, a colheitadeira ia passando e elas iam atrás. Que para Ramiro Murad trabalharam em milho, algodão e colhendo melancia. Não se recorda quanto tempo faz que não colhem algodão, apenas que faz bastante tempo. Que recebem R\$ 30,00 por dia de serviço na horta do Branco. Que a autora nunca trabalhou em serviços urbanos. Que não sabe se a autora tem algum problema de saúde. (...) A depoente trabalhou como doméstica apenas uns 6 meses, isso há uns 4 ou 5 anos atrás. Que o marido da autora quando podia trabalhar fazia de tudo o que aparecia. Que algumas vezes já trabalhou apanhando laranja. Que são colhidas umas 30 ou 40 caixas de tomate por dia. Que a horta é bem grandinha, mas não sabe dizer o tamanho. Que lá tem um trator pequeno. Não se lembra há quanto tempo Branco tem a horta. Não se recorda quantos dias já trabalhou na horta esse ano. Embora isso, não há suporte material para o reconhecimento do período como sendo trabalhado em regime de economia familiar, isso porque o marido da autora trabalhou a maior parte de sua vida como empregado rural (citricultura), e não como segurado especial. Ainda que eventualmente a autora tenha exercido atividade laborativa, como segurada especial, não conseguiu fazer prova desse labor, ainda mais quando o único documento cuja qualificação do marido pode ser estendida à autora é muito antigo (1975). Isto leva à conclusão de que ela não é segurada especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Cadastre-se corretamente a ação como sendo aposentadoria

por idade rural. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15 de setembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004357-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004357-0) - JOAO FARIA (SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. João Faria, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização c.c dano material, e lucros cessantes, contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, visando a condenação deste a indenizar por danos materiais, bem como a pagar custas e honorários advocatícios, em razão de acidente automobilístico ocorrido na rodovia BR-153. Narrou em síntese, que é proprietário de um caminhão (cavalo trator Mercedes Benz, modelo LS 1932, placas BWN-4748), e que no dia 12/12/2006, por volta das 21h20min., conduzia o mesmo na rodovia BR 153, quando, no quilômetro 93,1, passou por um grande buraco existente na pista. Na seqüência, o veículo tombou e sofreu diversos danos. O caminhão havia sido carregado em Belém/PA, com aparas de papel ondulado, e seria descarregado em Paulínia/SP, na empresa RIOPEL, proprietária da carga, avaliada em R\$ 10.218,20. Em razão do acidente, o caminhão sofreu avarias, tendo o autor gasto com guincho e conserto. Além disso, a carga foi perdida, responsabilizando-se o autor por ela, e o frete não foi pago. Alegou que a responsabilidade do réu decorre da omissão (má conservação da pista e inexistência de sinalização relativa aos buracos). Alegou, ainda, que é devida indenização pelos seguintes danos: a) R\$ 4.500,00 pela remoção e conserto do veículo (menor orçamento); b) R\$ 10.220,00, valor da carga (valor assumido perante a empresa); c) R\$ 10.000,00 de lucros cessantes, pelos 15 dias úteis que o caminhão ficou parado; d) R\$ 4.000,00, frete não recebido. Citado (folha 44), o réu ofereceu contestação, onde requereu a improcedência do pedido. Na sua peça defensiva discorreu que o caso trata, em tese, de omissão estatal e que sendo assim, só cabe a sua responsabilização se ficar comprovada a sua culpa (responsabilidade subjetiva). Contudo, o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo, que não adotou técnicas de direção defensiva, não existindo nexo de causalidade entre o acidente e eventual omissão da Administração. Segundo o réu, a parte autora não trouxe provas de que seu veículo estava em perfeitas condições de funcionamento, considerando que já contava com mais de 20 anos de uso, e qual a velocidade imprimida por ocasião do acidente (ausência de tacógrafo), presumindo que desenvolvia velocidade excessiva. Além disso, consta que a pista no local é reta, estava livre, em bom estado de conservação e contava com acostamento. Argumentou que para configurar o nexo de causalidade os buracos deveriam ser de proporção totalmente anormal, haja vista que a existência de buracos é contingência que assola as rodovias brasileiras. Ademais, caso seja reconhecida a omissão estatal, se impõe o reconhecimento da concorrência de culpas, autorizando o abatimento proporcional da indenização pleiteada, posto que se adaptar às condições da via é obrigação do condutor. No tocante aos alegados danos, disse: que não consta que a carga tenha sido perdida; que o contrato juntado não se refere ao frete contratado; que a declaração juntada para provar os lucros cessantes não se presta a tal fim, não havendo prova de que o caminhão ficou parado, e, também, que não existem provas sobre o montante dos gastos com o veículo. Por fim, em caso de condenação, pediu a dedução de eventual valor recebido pela parte autora a título de seguro (folhas 46/63). Réplica nas folhas 66/71. Instadas a dizerem se tinham mais provas a produzir (folha 72), as partes responderam negativamente (folhas 73 e 76). É o relatório. 2. Fundamentação. Não foram alegadas preliminares. 2.1. Da responsabilidade civil. Trata-se de relação extracontratual, onde a parte autora alega ter sofrido danos em razão de acidente de veículo, o qual teria sido provocado pela má-conservação da rodovia BR-153. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos que envolvem responsabilidade objetiva da Administração, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 37, 6º, CF/88); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, quando este tinha o dever jurídico de agir, a responsabilidade civil é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa numa de suas três vertentes, negligência, imprudência ou imperícia, não sendo necessário individualizá-la, uma vez que pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica (faute du service). Discorrendo sobre o tema, Diógenes Gasparini informa que a teoria da falta do serviço público foi a precursora da teoria da responsabilidade objetiva e que continua a ter aplicação até os dias de hoje, nas hipóteses em que inexistente o serviço ou em que não funciona a contento. Confira-se: (...) A solução civilista, preconizada pela teoria da responsabilidade patrimonial com culpa, embora representasse um progresso em relação à teoria da irresponsabilidade patrimonial do Estado, não satisfazia os interesses de justiça. De fato, exigia muito dos administrados, pois o lesado tinha de demonstrar, além do dano, que ele fora causado pelo Estado e a atuação culposa ou dolosa do agente estatal. (...) Em razão disso, procurou-se centrar a obrigação de indenizar na culpa do serviço ou, segundo os franceses, na faute du service. Ocorria a culpa do serviço sempre que este não funcionava (não existia, devendo existir), funcionava mal (devendo funcionar bem) ou funcionava atrasado (devendo funcionar em tempo). Era a teoria da culpa administrativa, ou da culpa anônima (não se tem o causador direito do dano), (...). O êxito do pedido de indenização ficava, dessa forma, condicionado à demonstração, por parte da vítima, de que o serviço se houvesse com culpa. Assim, cabia-lhe demonstrar, além do dano, que este lhe fora causado pelo Estado e a culpa do serviço, e isso ainda era muito à vista dos anseios de justiça. Procurou-se, destarte, novos critérios que, de forma objetiva, tornassem o Estado responsável patrimonialmente pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, pudessem causar aos administrados. (...). Por fim, diga-se que, se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela, a culpa administrativa, se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de

casos fortuitos ou de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos que lhe são impostos por leis; quando há o dever legal de agir e o Estado se omite. Esta, a do risco administrativo, nos demais casos, ou seja, onde há uma ação do Estado (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Editora Saraiva, 9ª ed., páginas 872/875). A responsabilidade do DNIT pela manutenção das rodovias federais está expressa em lei (artigos 79 a 82 da Lei 10.233/2001). Cabe, então, verificar se houve falha no cumprimento de suas obrigações.

2.2. Das alegações das partes e dos fatos provados. Às folhas 16/19 consta no boletim de acidente de trânsito, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, que houve o tombamento do veículo. Na oportunidade, o agente público fez as seguintes considerações: Um buraco enorme, na via de rolamento ocasionou o acidente (folha 16) e Devido um imenso buraco na via de circulação, o veículo perdeu o controle, ocorrendo o tombamento. Obs: medida do buraco: comp-4.30mts, larg-3.10 mts, prof-0,80 mts (folha 19). O documento mencionado serve para comprovar que o fato ocorreu e que o veículo foi danificado. Em relação ao local que o fato teria ocorrido, tenho que o mesmo se deu na Rodovia BR-153. Aliás, o réu não impugnou este ponto. Ao contrário, apenas tentou se desvincular de responsabilidade, alegando que foi a parte autora a responsável por seu próprio infortúnio. As afirmações da parte autora de que o acidente ocorreu em decorrência da passagem sobre um buraco são corroboradas pelo boletim de ocorrência. Presumo que as condições de conservação do veículo eram boas, uma vez que estava transitando por rodovia federal, fiscalizada pela Polícia Rodoviária Federal, que, em caso contrário, teria feito a apreensão do mesmo. A responsabilidade da Administração surge em razão da existência do defeito na pista, o qual foi suficiente para causar o dano noticiado na inicial. Portanto, é patente o nexo de causalidade entre dano e a omissão da ré, em não providenciar o conserto da rodovia. A população sofre com uma carga tributária altíssima. Não pode o DNIT isentar-se de sua responsabilidade ao fundamento de que os reparos demandam procedimentos administrativos demorados, pois a deterioração da estrada é algo previsível e o socorro em tempo demonstra práticas de boa administração. Não cabe ao Poder Judiciário tornar a prova da responsabilidade civil tão difícil de modo a levar as ações inevitavelmente à improcedência. No caso, sustentou o réu que não foi a má conservação da pista que deu causa ao acidente, mas sim, a falta de adoção de técnicas de direção defensiva e o estado do veículo. Tenho que este tipo de prova, bem como aquela relativa a eventual excesso de velocidade por parte do condutor, cabe ao réu, pois tratam-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 333, II, CPC). Prova essa, aliás, da qual não se desincumbiu o réu. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. DEVER DE CONSERVAR RODOVIAS FEDERAIS. OMISSÃO. BURACO NA BR 101. OMISSÃO CAUSAL DO ACIDENTE. MORTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. 1. Consoante boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, ilustrado por croqui da dinâmica do choque, o veículo conduzido pelo companheiro da Autora trafegava normalmente quando ao cair no buraco desgovernou-se, causando acidente. Igualmente, testemunhas que presenciaram o acidente apontam como causa determinante para o evento a existência de buraco na rodovia federal pela qual transitavam. 2. O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte (STJ, REsp 302.462/ES, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 04/02/2002). 3. Trata-se de responsabilidade por omissão, em que a causalidade é normativa, não física como ocorre no ato positivo. O indiscutível dever do extinto DNIT de conservar, sinalizar e fiscalizar as rodovias federais está expresso no Decreto-Lei n. 512/69. 4. Pacífico o entendimento de que cabe indenização por danos morais decorrentes do sofrimento pela morte de ente querido, causada pela ação de outrem (art. 186 do Código Civil). 5. Sendo família de baixa renda, a dependência econômica da mulher é presumida (art. 231, III, do Código Civil de 1916/art. 1.566, III, do Código Civil de 2002). 6. Na esteira de precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a indenização por danos materiais (pensão) deve ser fixada em 2/3 do salário mínimo até a data em que o companheiro da Autora completaria 65 (sessenta e cinco) anos. 7. Os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e, a partir daí pelo índice da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. Precedentes. 8. Há que se observar que até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, a correção monetária deve ser feita pelos índices da tabela da Justiça Federal. 9. Parcial provimento ao recurso adesivo da Autora, a fim de: a) condenar o Réu ao pagamento de pensão no valor de 2/3 do salário mínimo até a data em que o companheiro da Autora completaria 65 anos; b) majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 10. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial, reformando a sentença, para que incidam juros moratórios de 0,5% ao mês desde a data do evento até a entrada em vigor do Código Civil, aplicação da Taxa SELIC, até o advento da Lei n. 11.960/2009 e, a partir daí, remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 200238000273514, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:139). RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA FALTA DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. - O acidente foi causado por um buraco existente na rodovia. Não há controvérsia nestes autos sobre o péssimo estado de conservação da rodovia. Restou demonstrado que o acidente decorreu dos buracos da pista. - Não se acolhe a alegação de culpa da vítima quando inexistente qualquer demonstração quanto ao excesso de velocidade. Mesmo a culpa concorrente teria de ser comprovada, o que não ocorreu. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. (...). (RE 178.806, Rel. min. Carlos Velloso: - O

dano moral não necessita de cabal demonstração. Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito. - No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, este deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda de evitar o enriquecimento sem causa. - No presente caso, atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade.(TRF-4ª Região, AC 1999.70.00.029493-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 03/11/2005, p. 586).ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. FALTA DE SINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A exigência do agir do Poder Público, no sentido de evitar o dano, encontra neste caso suporte legal, o que torna lúcido o fato de que ao Réu incumbia agir, no sentido de zelar e fiscalizar a sinalização das estradas. Desta forma não se questiona o prévio dever de agir do DNER, fulcrado em preceito legal e justamente com base nas expectativas da própria sociedade e do serviço público, no que tange à conservação e manutenção das rodovias federais. 2. No caso dos autos não se desincumbiu o DNER do ônus probatório relativamente à culpa do condutor do veículo da autora, limitando-se a alegações genéricas a respeito da necessidade cautela do motorista, sem no entanto demonstrar ter o esmo efetivamente agido com negligência, imprudência ou imperícia, impondo-se a responsabilização da autarquia no que pertine aos danos suportados pela autora, indemonstrada que foi a sua culpa.3. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art-1062 do Código Civil CC-16), tendo como base de cálculo o principal corrigido, impondo-se o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, bem como o pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.(TRF-4ª Região, AC 94.04.02926-2, Quarta Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 19/08/1998, p. 93).Diante disso, reconheço a omissão do réu, a ocorrência de danos para a parte autora e a presença do nexo de causalidade entre uma e outros, estando presentes os requisitos para a responsabilização civil. 2.3. Dos danos materiais imediatos.A parte autora juntou três orçamentos de empresas cuja idoneidade não se discute nos autos, sendo que o conserto mais barato foi orçado em R\$ 3.000,00 (folha 25). Além disso, juntou a nota fiscal do serviço de guincho, dando conta que os gastos com a remoção ficaram em R\$ 1.500,00 (folha 24). Restando comprovados que os danos decorreram do acidente, é dever do réu recompor o patrimônio da parte autora, no importe dos gastos mencionados, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora também alega ter ficado sem receber o valor do frete. O réu argumenta que os documentos juntados não se prestam como provas, uma vez que pós-datados aos fatos narrados, não tendo sido demonstrado qualquer correspondência com a carga da viagem relatada, de modo que não pode prosperar a indenização, a título de frete, no valor pretendido de R\$ 4.000,00.Presumo que o frete não foi pago, uma vez que a carga não foi entregue e a empresa ainda cobrou da parte autora o valor desta. Quanto a isto, o próprio DNIT questiona apenas o valor, sendo que o apontado pela parte autora foi retirado de cópias de outros contratos, posteriores (10/02/2007 e 23/02/2007 - f. 20/21). A indenização pelo frete é devida, pois não foi recebido por causa do acidente. Não é óbice a tanto a falta do valor neste momento, o que pode ser apurado em liquidação de sentença, por artigos, quando a parte autora poderá juntar a cópia do contrato original. Diante disso, julgo procedente este pedido. Porém, não é cabível o ressarcimento pelo valor da carga, visto que o prejuízo é de sua proprietária, no caso a empresa Riopel Com. de Aparas de Papel Ltda, que fez a aquisição junto à empresa Orsa Celulose, Papel e Embalagem S/A, conforme se verifica na cópia da nota fiscal de folha 22.A parte autora afirmou que assumiu a responsabilidade pela perda da carga, perante a empresa, porque pretendia continuar a fazer fretes para a mesma, conforme se pode ver à folha 04: Em virtude do acidente, o Autor precisou a pagar a carga que estava trazendo em sua carreta (doc. 10), ou seja só conseguiu pagar parte dela, junto a RIOPEL, pois todo contrato de transporte esta relacionado em prestação de serviço e responsabilidade, portanto é notório que a empresa também seria penalizada com prejuízo, como o Autor necessita de transportes para sua sobrevivência acordaram em um parcelamento para o Autor continuar com serviço. Diante do avençado, entre o Autor e Riopel, que o mesmo pagaria a empresa em 10 (dez), parcelas no valor de R\$ 1.022,00 cada, representada por 10 (dez) Notas Promissórias. Trata-se de avença entre particulares que não pode ser oposta à Administração. Caberia à empresa, proprietária da carga, ingressar em juízo e pedir a reparação de seu dano. Ao contrário disso, ela repassou-o à parte autora, não cabendo ao Poder Judiciário Federal ingressar no âmbito de tal negócio.2.4. Dos lucros cessantes.Alega o autor ter sofrido prejuízos, no importe de R\$ 10.000,00, pela impossibilidade de exercer a suas atividades pelo período de 15 dias úteis.Ocorre que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de provar a existência desses prejuízos. Neste aspecto, há apenas uma declaração, na folha 23, nestes termos:A empresa RODOVALE TRANSPORTES OLÍMPIA LTDA., CNPJ nº. 45.305.786/0001-93 e I.E. nº. 487.012.091.119, representada pelo sócio-gerente abaixo assinado e qualificado, DECLARA que uma carreta de 3 eixos com percurso de São Paulo à Belém duas vezes por mês, tem um faturamento bruto acima de R\$ 20.000,00.Referida declaração, embora possa servir de prova sobre as atividades do autor, não é suficiente para provar sua renda. Neste aspecto, não foram trazidos para os autos documentos idôneos, tais como comprovante de recolhimento de impostos, declaração de imposto de renda, etc., os quais seriam capazes de comprovar os rendimentos do autor. Mais especificamente, a parte autora não trouxe documentos que provassem que o caminhão realizava o tipo de frete mencionado e com que frequência, em período imediatamente anterior. Também não consta dos autos o período em que o caminhão ficou parado para o conserto. Os lucros cessantes, segundo a lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, correspondem àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, o que ela não ganhou (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, vol. 3, Saraiva, p. 45).Os precedentes jurisprudenciais mostram-se muito rigorosos no reconhecimento de lucros cessantes, como se pode ver do seguinte exemplo:INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE MEDIAÇÃO DE SEGUROS. QUEBRA DA

EXCLUSIVIDADE. PRETENSÃO DA CORRETORA DE RECEBER COMISSÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. INTERESSE POSITIVO. PROVA. AUSÊNCIA DE DANO.- O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória.- Caso em que a corretora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do dano sofrido com a quebra da exclusividade.- (...). Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, REsp 107.426/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.02.2000, DJ 30.04.2001 p. 137).Feita estas considerações, tenho como não provados os lucros cessantes, sendo de rigor a improcedência deste pedido.2.5. Do requerimento de compensação do valor a ser pago pelo réu com eventual seguro recebido pela parte autora.O pleito do réu não tem condições de ser atendido. Por primeiro, o réu não comprovou ter a parte autora recebido qualquer valor a título de seguro obrigatório. Quanto ao seguro facultativo, eventual indenização paga pela seguradora decorre de relação jurídica de direito privado, travada entre ela e a parte autora, que não isenta o réu do seu dever (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 199840000001696, rel. Souza Prudente, DJU 22/11/2004, p. 79).Assim, indefiro o requerido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar o DNIT a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de danos materiais. Sobre este valor incidirão correção monetária e juros de mora, a partir do evento (Súmula 54, STJ), estes no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.Condeno o DNIT ainda a pagar à parte autora o valor do frete que estava realizando por ocasião do acidente, acrescido de juros moratórios e correção monetária nos mesmos moldes acima estabelecidos, que será apurado em liquidação por artigos. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, ficando a parte autora responsável por metade das custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 16/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0011097-12.2008.403.6106 (2008.61.06.011097-1) - MUNICIPIO DE BADY BASSITT(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

1. Relatório.Município de Bady Bassitt, interpôs embargos declaratórios contra a sentença de folhas 419/421, alegando omissão.Segundo o embargante, o percentual de participação do FPM, no exercício de 2008, foi reduzido de 1.0 para 0.8. Entretanto, no exercício seguinte, voltou a ser de 1.0, como era desde 1994, sem que houvesse alteração no número de habitantes. Então, conclui-se que a redução havia sido feita aleatoriamente, sendo que a r. decisão ignorou por completo os vários recursos que a embargante fez, sem qualquer resposta dos órgãos públicos, principalmente do IBGE. É o relatório.2. Fundamentação.Os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão o recorrente.Com efeito, a sentença conta com fundamentação suficiente para o seu entendimento, de modo que a parte pode fazer uso do recurso apropriado. Ademais, não há necessidade de fundamentação exaustiva sobre todas as teses e circunstâncias que rodeiam a inicial e a contestação. A propósito, confira-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO APRECIADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Reconhecimento de omissão no acórdão embargado, que deixou de apreciar a tese recursal de negativa de prestação jurisdicional. 2. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, A FIM DE SANAR A OMISSÃO, SEM MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO JULGADO.(STJ, Terceira Turma, EDAGA 200600677339, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA:15/09/2010).PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRADITÓRIO QUANTO À PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II - Verifica-se que o v. acórdão laborou em equívoco ao não considerar prescritos os recolhimentos efetuados antes de 28 de julho de 2002, vez que esta Relatora adotou a tese de cinco mais cinco contados da ocorrência do fato gerador. Todavia, não ficou consignado no dispositivo do acórdão. III - No tocante a limitação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.125/95 acompanho atualmente, o entendimento majoritário deste E. Tribunal, que incidem a partir da publicação de cada lei, eis que anteriormente, a compensação era realizada com base no disposto ao artigo 66, da Lei nº 8383/91. IV - No que tange a verba honorária o v. acórdão consignou que a matéria é regida pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixada em 10% sobre o valor da causa. V - O magistrado não está obrigado a tecer comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu como suficiente à composição do litígio. VI - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o pré-questionamento da matéria. VII - Acolho parcialmente os embargos de declaração da União Federal, para declarar a prescrição dos recolhimentos das contribuições anteriores a 25 de julho de 2002, e rejeito os embargos declaratórios da parte autora.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, AC 200261000158687, JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 449).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.^a edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). 2. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não argüida nas razões de apelação. 3. Só existe contradição no acórdão, a autorizar a veiculação de embargos declaratórios, quando a fundamentação vai de encontro à conclusão da parte dispositiva. 4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREE 200261260139474, JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3903).3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I. São José do Rio Preto, 13/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005229-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005229-0) - APARECIDO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório. Aparecido de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo. Para tanto, informou ser nascido em 12/08/1948 e alegou ter trabalhado em atividades rurais, desde tenra idade, e, após 1995, passou a exercer a atividade especial de pescador artesanal. Trabalhou em diversos lugares, com empreiteiros, na condição de bóia-fria e sem o registro em CTPS. Requereu o benefício na esfera administrativa, mas não obteve êxito. Juntou os documentos de folhas 08/91. À folha 94 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 95), o INSS apresentou contestação em que discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade. Resumiu a situação previdenciária do pescador artesanal da seguinte maneira: até a vigência do Decreto 71.479/72 - segurados obrigatórios (autônomos), integrantes do PRO RURAL (LC 11/71); posteriormente, com a edição da Lei 7.356/85, em seu 3º, do artigo 5º, estipulou que os pescadores artesanais poderiam optar pela filiação na qualidade de segurados autônomos caso não desejassem permanecer no PRO RURAL; por fim, com o advento da Lei 8.213/91 passou a ser enquadrado como segurado especial. Alegou que o autor terá de comprovar o período de 162 meses de exercício de atividade no campo, anteriores ao implemento da idade, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8213/91. Disse que o autor exerceu, de forma alternada, atividade urbana e rural, e somente em 1995 voltou a exercer atividade de pescador artesanal, sendo que há predominância da atividade urbana, eis que trabalhou como servente, tratorista, motorista, operador de máquina e pedreiro. No período compreendido entre 1995 e 2005 o autor laborou na condição de contribuinte individual, como pescador autônomo, e não como segurado especial. Ademais, disse que o autor não labora há mais de 04 anos. Por fim, requereu a improcedência (folhas 97/109 e docs. 110/214). Réplica às folhas 217/221. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 222), a autora pugnou pela expedição de carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP, para oitiva de testemunhas (folha 223) e o réu reiterou os termos da contestação (folha 226). O MPF opinou pela procedência do pedido, eis que o autor preenche os requisitos legais para recebimento da aposentadoria rural por idade (folhas 228/235). As testemunhas foram ouvidas por precatória (folhas 254/258). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (folhas 264/268 e 273). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de segurado especial (pescador artesanal): contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o pedido resume-se em concessão de aposentadoria por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como segurado especial (trabalhador rural) com e sem registro em CTPS e, posteriormente, na qualidade de pescador artesanal. É certo que o autor possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascido em 12/08/1948 (folha 09). Faz-se necessário, então, saber se ele preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço de segurado especial (pescador artesanal), entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) cópia da certidão de casamento do autor com a Srª Joana da Silva, celebrado em 23/05/1969, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 19); b) cópia da carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia/SP, datada de 27/10/1977 (folha 22); c) cópia da carteira de pescador profissional do autor, datada de 25/09/1995 (folha 23); d) cópias da CTPS do autor, com anotações de trabalhos rurais e urbanos (folhas 24/29, 38/47 e 50/52); e) cópia do título de inscrição de embarcação miúda, em nome do autor, válida até o ano de 2010 (folhas 32/33); f) declaração firmada pelo Presidente Fundador da Colônia de Pescadores Profissionais de Fronteira e Região Chico Simplício Z-14 - CPPFRCS Z14, dando conta de exercício de atividade de pescador artesanal do autor, no período compreendido entre 25/09/1995 e 23/01/2009 (folhas 34/37). Considero estes documentos como início de prova material da atividade de segurado especial do autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal: A testemunha Roberto José Orlando, inquirida, disse: conhece o autor há uns 10 anos, sendo que tanto autor como o depoente exerciam o ofício de pescador profissional com a carteirinha homologada pelo IBAMA. Costumavam pescar juntos nas margens do Rio Grande, que se estendia do bairro do

Limoeiro, em Guaraci, até na Usina Vertente. O produto da pesca normalmente tanto o depoente como o autor destinavam à venda a particulares, sendo que ficavam com o mínimo para o consumo. Tem conhecimento que o autor deixou de trabalhar como pescador profissional há um ano em razão de problemas de saúde, relacionados especificamente a problemas na próstata, coluna e doença de Chagas. Soube que o autor chegou a pagar por um período as contribuições previdenciárias mas o depoente nunca pagou. (...) Costumavam pescar três vezes por semana, uma vez por dia, ressaltando que durante quatro meses no ano, em razão da piracema é vedada a pesca, sendo que neste período recebem o seguro desemprego, o qual o autor já chegou a receber. O autor nunca chegou a trabalhar em outro ofício na piracema. (...) O autor dispunha de embarcação própria. (...) (vide folhas 255/256). A testemunha Aparecido Zequi, por sua vez, disse: conhece o autor há uns 30 anos, sendo que o autor exerce o ofício de pescador desde 1994. Quer ressaltar que em 1994 o depoente começou a pescar junto com o autor, sendo que costumavam pescar nas margens do Rio Grande. Uma vez por semana, sendo que acabavam ficando dois ou três dias a mais para preparar o produto da pesca. A maior parte do produto da pesca destinava-se à venda particular. No período da piracema costumavam receber seguro desemprego. O depoente pescou com o autor até o ano de 2009, sendo que a partir desta data o autor parou em razão de problemas de saúde. Sabe que o autor sempre exerceu atividades de pesca e não outra atividade urbana, por exemplo. (...). Antes de 1994 chegou a trabalhar com o autor a área rural na fazenda Baculerê e na fazenda de Pascoal De Nadai, como braçal. (...). Que o autor tirou a carteirinha do IBAMA no ano de 1995. Pescavam vários tipos de peixe, (...) (vide folhas 257/258). Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade de pescador artesanal desenvolvida pelo autor, até o ano de 2009. Veja-se que os depoimentos são corroborados pela prova documental, notadamente a Declaração firmada pelo Presidente Fundador da Colônia de Pescadores Profissionais de Fronteira e Região Chico Simplício Z-14 - CPPFRCS Z14, dando conta de exercício de atividade de pescador artesanal do autor, desde 25/09/1995, até a data de 23/01/2009. Não há falar-se, então, em perda da qualidade de segurado, já que o autor implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 60 anos de idade em 12/08/2008 e, na ocasião, já tinha exercido atividade de pescador artesanal, em tempo bem superior ao exigido para aposentadoria naquele ano (162 meses). Ademais, exerceu referida atividade até janeiro de 2009. Por derradeiro, consigno que o autor não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade de pescador artesanal, em referência, nos termos da legislação previdenciária. Portanto, o pedido é procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, em razão do exercício de atividade especial de pescador artesanal, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor do autor, a partir do requerimento administrativo (08/01/2009 - f. 88). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 140.224.873-0 Autor: Aparecido de Souza Benefício: Aposentadoria por Idade DIB: 08/01/2009 RMI: um salário-mínimo CPF: 735.225.038-72 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009448-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009448-9) - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO

HORIZONTE/SP(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

SENTENÇA 1. Relatório. Irmandade São José de Novo Horizonte-SP, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, visando obter a declaração de imunidade tributária prevista no artigo 55, da Lei 8212/91 e inexistência dos tributos referentes aos anos de 2007 a 2009, com a consequente expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Alegou, em síntese, que se trata da mantenedora da Santa Casa de Misericórdia de Novo Horizonte/SP, entidade sem fins lucrativos, a qual tem por objetivo a manutenção da saúde pública e assistência social da população da cidade e região, sendo-lhe, portanto, garantida a imunidade tributária prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da Constituição Federal. O artigo 55 da Lei 8.212/91 determina que a isenção das contribuições patronais para entidades beneficentes de assistência social é condicionada, dentre outros requisitos, ao Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei 8.742/93, com sede na Esplanada dos Ministérios, em Brasília. Argumentou, ainda, que para obter referido Certificado é necessário formular requerimento junto ao CNAS, de três em três anos, período de validade do certificado. Formulou pedido de renovação do CEBAS (processo nº 44006.000350/2003-42), tempestivamente, com período de validade de Renovação de 01/01/2004 a 31/12/2006, que restou deferida pela Resolução 003/2009, por força do artigo 37 da Medida Provisória nº 446/2008. Após o período de validade do Certificado, buscou protocolar, de modo reiterado, novo pedido de renovação, em 30/04/2007, junto ao órgão competente do MDS, em São Paulo, e, após análise da documentação, o órgão responsável verificou a ausência de cópia da Declaração de Interesse Público, motivo pelo qual notificou a autora, que procedeu a devida regularização. Diante disso e sob a motivação da Medida Provisória n.º 446/2008, a Autora não se viu obrigada a formular novo requerimento junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Conselho Nacional de Assistência Social, razão pela qual não mais se objetivou a necessidade na obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o qual, em tese, não mais deveria ser renovado em janeiro de 2007 (para ter validade nos anos de 2007, 2008 e 2009). Após a rejeição da Medida Provisória, informada com a edição do Ato CD S/Nº, de 10 de fevereiro

de 2009, de autoria do Presidente da Câmara dos Deputados, a autora, anos após o ocorrido, descobriu-se diante da pendência e da ausência de certificado de entidade beneficente. Alegou que tentou inúmeras vezes proceder de modo regular em suas atividades, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, em virtude da ausência do Certificado durante o período de 2007, 2008 e 2009. Todavia, teme seja feita cobrança das contribuições dos respectivos períodos, com o que não concorda, eis que entende estar abarcada pela imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Por fim, pediu: a) seja julgado procedente o pedido liminar para: a.1) declarar-se a imunidade da autora, em virtude do preenchimento dos requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91; a.2) declarar-se a inexigibilidade da relação jurídico-tributária com a ré, em virtude da imunidade, impedindo-se, ainda, que seja lavrado auto de infração relativos aos tributos referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009; a.3) determinar que o Conselho Nacional de Assistência Social expeça o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, preenchidos que foram os requisitos do artigo 3º, do Decreto 2.536/98, sob pena de multa diária, para que, desta forma, não haja impedimento de renovação de seu convênio com o Sistema Único de Saúde; a.4) seja, ao final, confirmada a tutela antecipada, julgando-se procedente a presente ação para declarar a imunidade da autora e a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e ré no período de 2007 a 2009, até a presente data, além da confirmação da validade do certificado de entidade beneficente de assistência social. Liminar deferida, no sentido de suspender a exigibilidade tributária, referente às contribuições previdenciárias a partir da competência de janeiro de 2007, bem como de determinar que o CNAS expeça o CEBAS, sem condicioná-lo a comprovar a existência de renovação depois de 31/12/2003 (folha 273). Citada, a União apresentou contestação, em que alegou que para que a autora seja considerada isenta, imprescindível que preencha cumulativamente os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, o que não ocorreu. Disse que a parte autora não possuía o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, exigência que consta do inciso II, do artigo supracitado. Sustentou que dispensá-la do recolhimento de tributos no período em que a mesma não possuía o CEBAS é desobedecer aos princípios da legalidade e da igualdade tributária (folhas 277/281). Réplica às folhas 284/287. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 296), a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (folhas 300/301) e a União requereu o julgamento antecipado (folha 308). A folha 309 determinou-se o registro dos autos para prolação de sentença, ao argumento de não ser necessária, para o deslinde da questão, a produção de prova oral. O TRF 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 324/335). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Tem-se como pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quais são as entidades abrangidas pela imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, afirmando que são aquelas beneficentes de assistência social, não restrito às entidades filantrópicas. Referido artigo contemplou com a imunidade tributária determinadas entidades, desde que preenchidos os requisitos legais. Os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, para fins de fruição dos benefícios da imunidade tributária, encontram-se de acordo com a norma constitucional. Assim, a necessidade de obtenção e renovação dos certificados e dos registros de entidade de fins filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades. Embora isso, o documento de folha 60 certifica que a entidade Irmandade de São José de Novo Horizonte, com sede em Novo Horizonte/SP, protocolizou pedidos de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, através do processo 44006.000350/2003-42, publicado o Deferimento pela Resolução 003/2009 de 23/01/2009, publicado no DOU de 26/01/2009 por força do artigo 37 da Medida Provisória 446, de 7 de novembro de 2008 - período de validade da renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 ressalvada disciplina diversa posterior por norma legal, e pelo processo 71010.0009906/2008-84, formalizado intempestivamente em 11/11/2008, o qual aguarda análise. Como já explicitado na decisão liminar e no agravo de instrumento, entendo que a ré foi além do juridicamente possível, uma vez que os certificados emitidos pelo CNAS são declaratórios. Ao que consta, a autora apenas não observou prazos para a renovação dos pedidos, o que aguarda análise. Contudo, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo prevê que as decisões da Administração Pública devem ser tomadas em 30 dias da provocação. Ademais, conforme restou consignado na decisão liminar: o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, fazendo desaparecer, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias desde a data em que se constituiu ensejadora da imunidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, declarar a inexistência de relação jurídica, referente às contribuições previdenciárias a cargo dos empregadores no período compreendido entre 01/01/2007 e 31/12/2009. Condene a União a reembolsar as custas adiantadas pela parte autora e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09 de setembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0009144-42.2010.403.6106 - CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe,

ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 14/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009584-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009584-6) - FRAA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO FRAA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos n.º 0009584-72.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/34), postulando que esta exhiba extratos bancários da sua conta corrente e contratos de abertura de crédito e de renegociação de dívida, os quais a ré recusa fornecer, sob o argumento de necessitar com urgência dos mesmos para discutir na demanda a ser proposta os débitos lançados como tarifas não autorizadas e juros abusivos, uma vez que seu nome está inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 41/3), acompanhada de documentos (fls. 45/87), por meio da qual alegou que inicialmente não aceitou a procuração outorgada por Carlos Sebastião Ferrari por estar incorreta. Informou ainda que, após nova notificação solicitando extratos, os providenciou, sendo que a autora se recusou a pagar pelo serviço que lhe era prestado, sendo esse o único motivo da recusa. Deste modo, requereu que fosse a autora determinada a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais) para que ela fornecesse os extratos requeridos. Enfim, requereu a improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 90/3). É o relatório. II - DECIDO Inexiste controvérsia da relação de consumo entre as partes, posto ser correntista a autora junto à Caixa Econômica Federal, e daí, sem nenhuma sombra de dúvida, aplica-se a Lei Consumerista. Examinei, então, a pretensão da autora de ser compelida a ré a exhibir cópias dos extratos bancários e dos contratos de abertura da conta corrente nº 03000 133-9 e de renegociação de dívida, visto não se conformar com a condição imposta pela ré de pagamento da dívida e de tarifa bancária. Pis bem. É dever da ré de informar durante o transcorrer da relação de consumo e direito da autora de ser informada de forma adequada, clara e precisa do serviço prestado, como, por exemplo, os lançamentos de débitos de tarifas e juros cobrados, com o escopo de verificar estar a obrigação em conformidade com o pacto e a lei, posto que, se ela (autora) pode a qualquer tempo exigir da ré como cliente prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de sua conta corrente e a cópia dos contratos bancários. Ora, por ter direito à informação, base esta do sistema de proteção ao consumidor, não deve a autora ser constrangida a pagar tarifa bancária como despesa administrativa com a emissão de segunda via dos extratos e contratos bancários, sob pena de violação daquela garantia legal. Vou além. No caso em testilha, não se trata da emissão de extratos bancários, mas sim, na realidade, da exibição judicial de documentos no âmbito de cautelar, que, por sua natureza mandamental, não comporta condicionantes, porquanto a ordem emanada do juízo não pode ser confundida com mero procedimento administrativo da ré como instituição financeira. Sendo assim, sem mais delongas, assiste razão à autora de ser compelida a ré a exhibir cópias dos extratos e contratos bancários da sua conta corrente, sem pagamento de tarifa pelo fornecimento dos mesmos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pela autora, determinando que a ré exhiba, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos contratos e extratos bancários de todo o período da relação contratual, sem pagamento de tarifa, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a ré a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como a reembolsar a autora das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0002697-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002697-6) - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório. Estoflex Indústria de Móveis Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada medida cautelar inominada de cunho satisfativo, com requerimento de liminar, contra a União, visando a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a suspensão da inscrição do débito apurado no processo administrativo n.º 16000.000021/2007-40 na dívida ativa, impedindo-se o ajuizamento de execução fiscal. Informou que procedeu à compensação autorizada judicialmente no processo n.º 2003.61.06.000772-4. Disse, ainda, que a Receita Federal do Brasil determinou a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, não acolhendo os argumentos apresentados em Manifestação de Inconformismo, em total afronta a princípios constitucionais e legais. Juntou os documentos de folhas 21/101. À folha 105 determinou-se à requerente que comprovasse o recebimento de seu recurso voluntário, interposto contra decisão que julgou improcedente a manifestação de sua inconformidade. A análise da liminar foi postergada para após o cumprimento desta determinação. Na ocasião determinou-se a citação da União. Citada, a União apresentou contestação, onde alegou que a autora omite que o processo n.º 2003.61.06.000772-4 fora extinto com julgamento de mérito, haja vista pronunciamento judicial de prescrição. Desta forma, sustentou que a compensação efetuada pela requerente (débitos de SIMPLES com pretensos créditos de IPI), foi efetuada por sua conta e risco, sem qualquer amparo judicial. Mais, a autora também não se valeu de pedido administrativo de compensação, o qual seria apreciado pela autoridade administrativa, homologando-o ou não. A irrisignação da autora, autodenominada de Manifestação de Inconformidade, não possui o efeito pretendido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que não houve pedido administrativo de compensação, tendo procedido por sua conta e risco. O crédito tributário foi constituído

mediante a Declaração de Rendimentos (IRPJ), que prescinde, segundo a jurisprudência, da instauração de procedimento administrativo contencioso. Esclareceu, por fim, que os débitos confessados em IRPJ já foram inscritos em Dívida Ativa da União (folhas 110/112 e docs. 113/129). Às folhas 130/131 a requerente reiterou o requerimento de apreciação da liminar.Liminar indeferida (folhas 132/133).A requerente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a negativa da liminar (folhas 137/161), ao qual foi negado seguimento (folhas 172/174 e 178/179).Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 162), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 163/164 e 169vº).É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.É sabido que o processo cautelar tem por função assegurar o resultado prático de outro processo (de conhecimento ou de execução). Portanto, não se destina a dizer o direito, mas apenas a resguardar situações de fato necessárias para que o provimento a ser obtido no processo principal não se torne inútil. Visa a requerente a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a suspensão da inscrição do débito apurado no processo administrativo n.º 16000.000021/2007-40 na dívida ativa da União, impedindo o ajuizamento de futura execução fiscal. A União esclareceu, em sua contestação, que o processo n.º 2003.61.06.000772-4 fora extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, haja vista pronunciamento judicial de prescrição, bem como a compensação de supostos créditos de IPI com débitos de SIMPLES foi efetuada por conta e risco da requerente, sem qualquer amparo judicial. Esclareceu também que a requerente não se valeu de pedido administrativo de compensação, o qual seria apreciado pela autoridade administrativa, homologando-o ou não e que o crédito tributário foi constituído mediante a Declaração de Rendimentos (IRPJ), que prescinde, segundo a jurisprudência, da instauração de procedimento administrativo contencioso. Com efeito, o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, reconhece a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Todavia, essa extinção dos débitos tributários não se dá de maneira automática, tendo de haver o encontro de contas na via administrativa, sob a fiscalização do Fisco, seja ela amparada em sentença ou decisão administrativa. Deve-se ter em conta, ainda, que a compensação há de ser feita nos estritos limites da coisa julgada.Com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, restou autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, mediante condição de ulterior homologação pelo Fisco.No presente caso, a requerente alegou que procedeu a compensação de seus débitos, todavia, esta alegação foi complementada pela União, que esclareceu que a compensação efetuada pelo requerente aconteceu por sua conta e risco, uma vez que o processo n.º 2003.61.06.000772-4 fora extinto com julgamento de mérito, com pronunciamento da prescrição, não existindo, assim, crédito a ser compensado. O exercício ao direito de compensação não pode extrapolar seus limites. No caso, foi apurado pela autoridade a compensação de débitos não autorizados judicialmente, motivo pelo qual há de ser julgada improcedente a presente ação. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Custas pela requerente.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.São José do Rio Preto/SP, 16/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005077-78.2003.403.6106 (2003.61.06.005077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VANIA PEREIRA DA SILVA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA PEREIRA DA SILVA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 15/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0005810-05.2007.403.6106 (2007.61.06.005810-5) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIA BENOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono do exequente no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 15/09/2011ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0008629-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008629-4) - MARIANA ZUANAZZI SADEN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIANA ZUANAZZI SADEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono do exequente no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 15/09/2011ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0009375-40.2008.403.6106 (2008.61.06.009375-4) - PEDRO ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO ALCANTARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono do exequente no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 15/09/2011.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0011262-59.2008.403.6106 (2008.61.06.011262-1) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDITH VECTORAZZO ROZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono no valor depositado na conta 15.449-4 (fls. 91) e tendo em vista a duplicidade no depósito, expeça-se outro alvará em favor da executada em relação à conta 15.451-6 9 (fls. 100).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 15/09/2011ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6090

INQUERITO POLICIAL

0011154-06.2003.403.6106 (2003.61.06.011154-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) Fls. 282/284: Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011540-02.2004.403.6106 (2004.61.06.011540-9) - JUSTICA PUBLICA X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) Fls. 299/301: Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002818-42.2005.403.6106 (2005.61.06.002818-9) - JUSTICA PUBLICA X EMPRESA IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) Fls. 151/153: Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009324-34.2005.403.6106 (2005.61.06.009324-8) - JUSTICA PUBLICA X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) Fls. 121/123: Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000530-53.2007.403.6106 (2007.61.06.000530-7) - JUSTICA PUBLICA X MINERVA S/A(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) Fls. 251/253: Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

0003714-51.2006.403.6106 (2006.61.06.003714-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) Fls. 19/21: Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005260-68.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) ROGERIO JOSE GARCIA MARASSA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 29, 33/34, 37 e desta decisão para os autos do processo 0005242-47.2011.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006765-41.2004.403.6106 (2004.61.06.006765-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DIVA PEREIRA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0005859-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005859-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X GIOVANI BAPTISTA DA SILVA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA) X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA)

Fl. 918. Tendo em vista que a exceção de suspeição não suspende o curso do processo, intime-se a defesa dos acusados para que apresentem as alegações finais, nos termos dos artigo 403 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0005613-84.2006.403.6106 (2006.61.06.005613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANDERSON MANCHINE CRESPO(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP224436 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)

Fls. 379/389: Recebo o recurso interposto pelo acusado. Já apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009668-78.2006.403.6106 (2006.61.06.009668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCELINO DASILVA FILHO(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0001770-77.2007.403.6106 (2007.61.06.001770-0) - JUSTICA PUBLICA X JOACY ANTONIO LOPES(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X PEDRO BENEDITO BATISTA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP148474 - RODRIGO AUED) X ALCIDES ZANIRATO

Fls. 530/533. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, pelo prazo de 05 (cinco dias), para que se manifestem. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000978-89.2008.403.6106 (2008.61.06.000978-0) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0004393-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004393-3) - JUSTICA PUBLICA X RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de ação penal nº 0004393-80.2008.403.6106, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA E SIDNEY REIS DE OLIVEIRA. FIS. 305/307. Considerando o teor da certidão, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Novo Mundo/MS, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, R.G. 10.714.225-8/SSP/PRCPF. 517.666.719-34, filho de Pedro Cardoso de Oliveira e Madalena Pelessare de Oliveira, nascido aos 26/12/1964, natural de Mariluz/PR, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 999, Bairro Tapajós, na cidade de Novo Mundo/MS, que deverá ser intimado a comparecer na audiência designada por aquele Juízo, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ressalto que o acusado RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA possui defensora constituída na pessoa da Drª. ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, OAB/MS 11.805, com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 719, na cidade de Eldorado/MS. Encaminhem-se cópias de fls. 305/307, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, servindo cópia desta decisão como ofício, para instrução dos autos da carta precatória nº 033.11.000617-0. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000952-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000952-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 -

MARCOS ALVES PINTAR)

Trata-se de ação penal nº 0000952-57.2009.403.6106, movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS ALVES PINTAR. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 537) do(a) acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus 0000001-10.2011.403.6106 (fls. 538/540), remetam-se os autos ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE para o acusado MARCOS ALVES PINTAR, R.G. 4.989.281-0/SSP/PR, CPF. 905.455.409-68, filho de Luiz Ferreira Pintar e Helena Alves Pintar, nascido aos 27/07/1973, natural de Sertaneja/PR. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003337-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003337-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NAIR APARECIDA FAVARO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)

15 FLS. 344 E VERSO: Trata-se de ação penal nº 0003337-75.2009.403.6106, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NAIR APARECIDA FÁVARO, para apurar a prática dos artigos 297, 298 e 299 do Código Penal. À fl. 303, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais, bem como a citação da acusada para apresentação da defesa preliminar. Fls. 333/334. A defesa preliminar foi apresentada pela acusada. É o relatório. Decido. Fls. 333/334: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação residem em localidade diversa do acusado e que a defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação. DEPRECO ao Juiz da Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia da presente decisão como carta precatória, a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa ELISEU AMADEU e MADALENA FERREIRA DOS SANTOS, ambos Policiais Civis, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Civil do Município de Monte Aprazível/SP, situada na rua Dom Pedro I, nº 475, centro, daquela Comarca. RESSALTO que a acusada NAIR APARECIDA FÁVARO, brasileira, solteira, administradora, R.G. 20.414.868-6/SSP/SP, CIC 046.406.418-00, filha de Antônio Fávoro e Maria Aparecida Lima Fávoro, nascida aos 15/11/1967, natural de Monte Aprazível/SP, residente e domiciliada na Avenida Brasilusa, nº 845, apt. 22, Parque Estoril, na cidade de São José do Rio Preto/SP, possui defensores constituídos na pessoa do Dr. EDEVAL OLIVEIRA BORGES, OAB/SP 151.103, Drª. NÚBIA DE MACENA, OAB/SP 280.970, FABIANA BUSQUETI DA SILVA, OAB/SP 151.805. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se. Fls. 350. Fl. 348: Atende-se. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.

0008335-86.2009.403.6106 (2009.61.06.008335-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS CORREA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)
Fl. 81. Acolho a manifestação ministerial, decretando a revelia da acusada CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS CORREA, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 hs, neste Juízo (fls. 75 e verso). Intimem-se.

0005274-86.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TAIS ROBERTA FERREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0003451-43.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DONIZETTE PRIETO(SP138792 - FABIANO INGRACIA VICTAR)

Vistos. LUIZ DONIZETTE PRIETO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio, pela prática do delito previsto no artigo 297, parágrafo 4º, do Código Penal, por ter, na qualidade de proprietário da empresa Prieto Construtora Ltda, omitido da CTPS do empregado Antônio Benedito Trindade as anotações obrigatórias relativas ao início e fim do contrato de trabalho, no período de 11 de janeiro a 03 de setembro de 2007. A denúncia foi recebida às fls. 50/51. Citado (fl. 58/v.), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 64/66). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação em audiência de instrução, às fls. 81/87, e interrogado o acusado às fls. 90/91. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Em Foram apresentadas alegações finais de fls. 101/108 e 113/115. Sentença, reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar a demanda, determinando remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 117/120), transitada em julgado (fl. 132). Recebidos os autos da Justiça Estadual, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu o arquivamento dos autos, por falta de fundamento para a ação penal (fls. 141/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, o acusado, na qualidade de proprietário da empresa Prieto Construtora Ltda, omitido da CTPS do empregado Antônio Benedito Trindade as anotações obrigatórias relativas ao início e fim do contrato de trabalho, no período de 11 de janeiro a 03 de setembro de

2007. Cumpre consignar que a imputação relativa ao crime do artigo 297, 4º, do Código Penal, insere-se, no contexto destes autos, como meio voltado à sonegação das contribuições sociais previdenciárias, levado a efeito para facilitar ou ocultar esta última, restando, pois, absorvido pelo crime fim, o delito sonegação. Contudo, como bem ressaltou o ilustre Procurador da República em sua manifestação de fls. 141/152 não há nos autos indícios concretos, consubstanciados em lançamento efetuado pela autarquia previdenciária, da materialidade do referido delito. Segundo o disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, os débitos fiscais de valor superior a R\$ 100,00 estão sujeitos, em princípio, a lançamento. Não há nos autos qualquer informação a respeito da sua elaboração, o que, segundo a jurisprudência, afasta a tipicidade penal, tendo pugnado pela absolvição do acusado. Esclareço que nos autos 2007.61.06.010090-0 (ANEXO: 01), 2007.61.06.009158-3 (ANEXO: 01-B) e 2008.61.06.009149-6 (ANEXO: 01-C), o Procurador da República, Dr. Álvaro Stipp, conforme manifestação de fls. 89/94, 177/181 e 32/36, respectivamente, entende que o delito tipificado no artigo 337-A encontra-se inserido no delito previsto no artigo 297, 4º, ambos do Código Penal, esclarecendo que, À luz da tese acima esposada, tipificada a conduta exclusivamente como falsificação, a competência para processar e julgar o presente caso é da Justiça Estadual, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal importará primordialmente à esfera de interesses da vítima, a qual se sobrepõe, no caso concreto, ao interesse reflexo da União. Destarte, o Ministério Público Federal requer a remessa dos autos à Justiça Estadual. O magistrado, no feito nº 2007.61.06.010090-0, deixou consignado, na decisão de fl. 96, que o tipo penal descrito no artigo 297, 4º, configura crime-meio para consecução do crime-fim, descrito no artigo 337-A, de competência da Justiça Federal, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. O referido Procurador da República, signatário da manifestação de fls. 89/94, tomou ciência da decisão (fl. 97) e dela não recorreu, sendo os autos remetidos ao arquivo com baixa finda. CURIOSAMENTE, nos autos da Representação Criminal 2008.61.06.012396-5 (ANEXO: 01-A) e nos autos do inquérito policial 2005.61.06.004419-5 (ANEXO: 01-D), o Procurador da República, Dr. Álvaro Stipp (mesmo procurador do parecer descrito nos ANEXOS: 01, 01-B e 01-C), conforme manifestações de fls. 19 e 223/224, respectivamente, requer o arquivamento do delito tipificado no artigo 337-A, pelo princípio da insignificância e a remessa à Justiça Estadual quanto ao delito tipificado no artigo 297, 4º, ambos do Código Penal, contrariando, portanto, a manifestação exarada nos autos 2007.61.06.010090-0 (ANEXO: 01), 2007.61.06.009158-3 (ANEXO: 01-B) e 2008.61.06.009149-6 (ANEXO: 01-C). Cópia da manifestação do Procurador da República (fl. 177/181), Dr. Álvaro Stipp, nos autos 2007.61.06.009158-3 (ANEXO: 01-B), onde o parquet entende que o delito tipificado no artigo 337-A encontra-se inserido no delito previsto no artigo 297, 4º, ambos do Código Penal, esclarecendo que, À luz da tese acima esposada, tipificada a conduta exclusivamente como falsificação, a competência para processar e julgar o presente caso é da Justiça Estadual, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal importará primordialmente à esfera de interesses da vítima, a qual se sobrepõe, no caso concreto, ao interesse reflexo da União. Destarte, o Ministério Público Federal requer a remessa dos autos à Justiça Estadual, que contraria a manifestação exposta nos autos 2008.61.06.012396-5 (ANEXO: 01-A), mas coadunando com a manifestação exposta nos autos 2007.61.06.010090-0 (ANEXO: 01). Nos autos 2008.61.06.007935-6 (ANEXO: 02), o Procurador da República, Dr. Thiago Lacerda Nobre, conforme manifestação de fls. 45/46, em caso análogo, pede o arquivamento em razão da extinção da punibilidade pela quitação dos débitos do delito apurado no referido inquérito, supostamente tipificado no artigo 337-A do Código Penal. Nos autos 2005.61.06.010196-8 (ANEXO: 03), o Procurador da República, Dr. Jefferson Aparecido Dias, conforme manifestação de fls. 333/334, em caso análogo, pede o arquivamento em razão da extinção da punibilidade pela quitação dos débitos do delito apurado no referido inquérito, supostamente tipificado no artigo 337-A do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, além da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal somente se refere aos empregadores que modificam os dados do empregado na CTPS, visando burlar a previdência social, o que não teria ocorrido no caso concreto apurado nestes autos. Nos autos 2007.61.06.000228-8 (ANEXO: 03-A), o Procurador da República, Dr. Jefferson Aparecido Dias, conforme manifestação de fls. 174/179, em caso análogo, pede o arquivamento em razão da insignificância dos débitos, em virtude do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 92.438, cujo delito supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal, além da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal somente se refere aos empregadores que modificam os dados do empregado na CTPS, visando burlar a previdência social, o que não teria ocorrido no caso concreto apurado nestes autos. Nos autos 2007.61.06.000232-0 (em 02/12/2008 - ANEXO: 04), o Procurador da República, Dr. André Libonati, conforme manifestação de fls. 145/156, em caso análogo, pede o arquivamento em razão da insignificância dos débitos e irretroatividade da lei, em relação ao delito que supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal, além da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ. Nos autos 2008.61.06.009009-1 (em 09/12/2008 - ANEXO: 04-A), o Procurador da República, Dr. André Libonati, conforme manifestação de fls. 38/39 e verso, em caso análogo, pede o arquivamento em razão da extinção da punibilidade pela quitação dos débitos do delito apurado no referido inquérito, supostamente tipificado no artigo 337-A do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, mas, em sentido contrário ao exposto no ANEXO: 04 (parecer de 02.12.2008), requer a remessa dos autos à Justiça Estadual para o processo e julgamento do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal. Nos autos 2007.61.06.009642-8 (em 10/12/2008 - ANEXO: 04-B), o Procurador da República, Dr. André Libonati, conforme manifestação de fls. 99/110, em caso análogo, pede o arquivamento, em razão da insignificância dos débitos e irretroatividade da lei, em relação ao delito que supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal, além da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo

297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual est e magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ, reiterando, portanto, seu entendimento exposto no ANEXO: 04 (02.12.2008), e desdizendo seu próprio entendimento exposto no ANEXO: 04-A (09.12.2008). Nos autos 2006.61.06.001679-9 (em 09/12/2008 - ANEXO: 04-C), o Procurador da República, Dr. André Libonati, apresenta denúncia às fls. 139/141, em caso análogo, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, do Código Penal, em virtude da suposta supressão de R\$ 538,34 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), contrariando as manifestações expostas pelo mesmo procurador nos feitos descritos no ANEXO: 04 (parecer datado de 02.12.2008), no ANEXO: 04-A (parecer datado de 09.12.2008), e no ANEXO: 04-B (parecer datado de 10.12.2008). Nos autos 2006.61.06.004715-2 (ANEXO: 05), o Procurador da República, Dr. Eleovan Mascarenhas, apresenta denúncia às fls. 141/142, em caso análogo, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, do Código Penal, em virtude da suposta supressão de R\$ 6.870,94 (seis mil, oitocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), contrariando as manifestações expostas por alguns dos Procuradores da República citados anteriormente, sobretudo quanto ao arquivamento em razão da insignificância dos débitos, em virtude do entendimento do STF no julgamento do HC 92.438, cujo delito supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal (vide ANEXO: 03) e da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ (vide ANEXO: 04-B). Nos autos 2007.61.06.007205-9 (ANEXO: 05-A), o Procurador da República, Dr. Eleovan Mascarenhas, apresenta denúncia às fls. 85/86, em caso análogo, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, do Código Penal, em virtude da suposta supressão de R\$ 2.920,29 (dois mil, novecentos e vinte reais e vinte e nove centavos), contrariando as manifestações expostas por alguns dos Procuradores da República citados anteriormente, sobretudo quanto ao arquivamento em razão da insignificância dos débitos, em virtude do entendimento do STF no julgamento do HC 92.438, cujo delito supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal (vide ANEXO: 03) e da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ, (vide ANEXO: 04-B). Nos autos 2007.61.06.009636-2 (ANEXO: 06) e 2008.61.06.003924-3 (ANEXO: 06-A), a Procuradora da República, Dra. Ana Lucia Neves Mendonça, apresenta denúncias, respectivamente às fls. 123/125 e 67/69, em caso análogo, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, do Código Penal, em virtude da suposta supressão de, respectivamente, R\$ 851,20 (oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) e R\$ 3.810,62 (três mil, oitocentos e dez reais e sessenta e dois centavos), contrariando as manifestações expostas por alguns dos Procuradores da República citados anteriormente, sobretudo quanto ao arquivamento em razão da insignificância dos débitos, em virtude do entendimento do STF no julgamento do HC 92.438, cujo delito supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal (vide ANEXO: 03) e da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ, (vide ANEXO: 04-B). Nos autos 2005.61.06.005412-7 (ANEXO: 07), o Procurador da República, Dr. Eleovan Mascarenhas, apresenta denúncia às fls. 02 e verso, em caso análogo, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, do Código Penal, em virtude da suposta supressão de R\$ 5.135,10 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e dez centavos), contrariando as manifestações expostas por alguns dos Procuradores da República citados anteriormente, sobretudo quanto ao arquivamento em razão da insignificância dos débitos, em virtude do entendimento do STF no julgamento do HC 92.438, cujo delito supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal (vide ANEXO: 03) e da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ, (vide ANEXO: 04-B). Posteriormente, em alegações finais (fls. 278-286 e verso), o Procurador da República, Dr. Hermes D. Marinelli, requer a absolvição do acusado, nos termos da tese acolhida por este magistrado (vide ANEXO: 07). Ademais, nos autos do Habeas Corpus nº 92.438 (ANEXO: 08), o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que o montante de impostos supostamente devidos pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a propositura da ação de execução fiscal. A conduta descrita no delito tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, configurou crime-meio para a consecução do crime-fim, de sonegação previdenciária. Note-se que a posição defendida pelo Procurador da República, além de flagrantemente contrária ao disposto no Código Penal, é contraditória em si mesma. Senão vejamos: no pedido de declínio de competência, o próprio MPF assim se manifestou (fls. 92/93 do inquérito 2007.61.06.010090-0): Assim, muito embora a previsão do artigo 297, 4º, esteja centrada na omissão tida como falsificação, a ela sempre estará atrelada a supressão ou redução de contribuição previdenciária, dada a natureza dos documentos em que a omissão se verifica. Esta constatação é corroborada pela própria disposição dos termos legais utilizados, uma vez que há, em todos os incisos do 3º, a expressa correlação entre os documentos

falsificados e a previdência social. Na lei não há palavras inúteis. A textual menção ao vínculo que deve existir entre a omissão/falsidade e a previdência social não pode ser simplesmente ignorada, sob pena de se desconsiderar um dos elementos objetivos do tipo do artigo 297, 4º. Inevitavelmente, a perfeita compreensão da figura típica do 4º, do artigo 297, aproxima-a sobremaneira do previsto no artigo 337-A. Ambos são orientados por um mesmo valor jurídico-penal, qual seja, o resguardo à integridade dos recursos destinados à previdência social. Prossegue o Ministério Público Federal, sustentando, então, que entre as duas figuras penais haveria uma relação de especialidade: o crime de sonegação de contribuições previdenciárias teria na conduta de falsificação prevista no artigo 297, 4º do Código Penal apenas um modus operandi específico. Em seguida, conclui seu raciocínio: a conduta do falso previsto no 4º do CP não se esgotaria na sonegação, atingindo outros campos do direito, principalmente os direitos relativos à relação de trabalho. Por tal razão, prossegue, os parâmetros de pena fixados para o crime de falso são superiores aos atribuídos ao crime de sonegação, fixada a pena, neste último, em reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constituir crime mais grave. Desta forma, conclui o parquet, o legislador teria, no caso do artigo 294, 4º, tornado a sonegação de contribuição previdenciária um fato posterior impunível. Pois bem, a simples leitura dos dispositivos legais em comento demonstra a fragilidade da tese sustentada pelo Ministério Público Federal. Em primeiro lugar, não se pode adotar pura e simplesmente a gradação da pena prevista em tese para cada delito como elemento indicativo de especialização de uma conduta em relação à outra. Ao contrário do afirmado pelo Procurador da República, o artigo 337-A não pune a conduta de sonegação somente se o fato não constituir crime mais grave. Quem atribui subsidiariedade ao delito é a lei, que assim o fez nos artigos 132, 163, parágrafo único, 177 e 1º, 238, 239, 307, 308, 314, 325 e 337, todos do Código Penal. Cumpre observar, por óbvio, que as figuras previstas nos artigos 337 e 337-A do Código Penal são totalmente independentes, sendo que a forma de numeração de artigos de lei é questão referente às técnicas de redação legislativa, nos termos da Lei Complementar 95/98. Assim, se o legislador não fez tal ressalva, não cabe ao intérprete ou ao aplicador do direito fazê-la, notadamente para punir conduta típica cuja punibilidade está extinta. Ainda no tocante à tese sustentada pelo Parquet, sua contradição é patente. Ao se afirmar que a conduta prevista no artigo 297, 4º do CP, constitui um dos modus operandi da sonegação prevista no artigo 337-A, como feito pelo ora corrigente, o que se está fazendo nada mais é do que atribuir à falsidade a condição de crime meio para a consecução do crime fim, no caso a sonegação, tal como considerado na decisão ora atacada. Se, no caso da sonegação, a falsidade faz parte do modus operandi, não pode esta última, depois de absorvida pela sonegação, readquirir autonomia, de forma a tornar a sonegação da contribuição previdenciária fato posterior impunível, como afirmado na presente correição. De maneira mais clara: considerando que a falsidade faz parte da execução do delito de sonegação previdenciária, ou seja, é conduta absorvida por este último, como o resultado do crime fim pode ser considerado fato posterior impunível? Fixadas tais premissas, não se pode, uma vez caracterizada a extinção da punibilidade do crime fim, promover o renascimento do crime meio já absorvido, atribuindo-lhe caráter autônomo, de forma a permitir a continuidade da persecução penal. Com relação ao suposto delito, tipificado no artigo 337-A do Código Penal, entendo que nos casos de comprovação do pagamento, ocorre a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 (vide ANEXO: 03) , e, nos casos de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), trata-se de caso de arquivamento, em razão da insignificância dos débitos, em virtude do entendimento do STF no julgamento do HC 92.438 (vide ANEXO: 08), cujo delito supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal (vide ANEXOS: 03 e 04-B) , dentre outros. Já com relação ao delito supostamente tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, entendo não configurada sua hipótese, posto que tal tipo penal somente se refere aos empregadores que modificam os dados do empregado na CTPS, visando burlar a previdência social, o que não teria ocorrido no caso concreto apurado nestes autos (vide ANEXO: 03-A), além da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ, (vide ANEXO: 04-B). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu LUIZ DONIZETTE PRIETO, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se para o presente feito cópias dos anexos 01, 01-A, 01-B, 01-C, 01-D, 02, 03, 03-A, 04, 04-A, 04-B, 04-C, 05, 05-A, 06, 06-A, 07 e 08, citados na presente. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 6114

MONITORIA

0004655-69.2004.403.6106 (2004.61.06.004655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DI PAULA TURISMO LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X BENEDITO DE PAULA DERMINDO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X LIRIAM MARCIA PEREIRA DERMINDO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no

arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0) - CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, já trasladado para este feito (fls. 642/644), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor de R\$ 22.713,04, atualizado em 30 de junho de 2007, sendo R\$ 3.225,25 em favor de Cláudio Cesar, R\$ 7.429,45 em favor de Gilson Carlos, R\$ 3.070,80 em favor de Ilda Fernandes, R\$ 1.271,93 em favor de Ivana Tirani, R\$ 5.648,73 em favor de José Augusto e R\$ 2.066,88 a título e honorários advocatícios de sucumbência, conforme discriminado na sentença proferida nos embargos à execução. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011489-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Certidão de fl. 134. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na ação principal, mantendo-se o pensamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8) - MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Fls. Fls. 607/621. Prejudicado. O requerido já foi apreciado na decisão de fl. 606. Sem prejuízo, cumpra-se o 2º parágrafo e seguintes da decisão de fl. 606, aproveitando-se os documentos (fls. 622/714) trazidos aos autos pelo exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0703918-06.1996.403.6106 (96.0703918-1) - AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X PISSOLATTI & CIA LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X PISSOLATTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CHALECO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA

Certidão de fl. 370-verso. Diante da ausência de manifestação dos executados, determino a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, da quantia bloqueada à fl. 367-verso. Com a juntada da guia respectiva, dê-se ciência aos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao depósito efetuado nos autos. Com a informação, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007834-02.2000.403.0399 (2000.03.99.007834-4) - UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X OLGA SUELY SANTANA DA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que determinado na decisão de fl. 314. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-62.2010.403.6106 - ENOC SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(a) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 133, a qual informa que o(a) testemunha do autor(a) não foi intimado(a) da audiência designada por divergência no endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos

da decisão de fl. 113. Intime-se.

0001758-24.2011.403.6106 - SONIA MARIA TIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 34, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por divergência no endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 28. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1666

EXECUCAO FISCAL

0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELTA PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA LTDA X JOSE CARLOS FLORES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE)
Defiro o pedido de vista requerido pela executada Indústria e Comércio de Tintas Roma pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à Exequite para que cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 398, bem como para que se manifeste acerca das exceções de fls. 419/430 do presente feito e fls. 120/131 da EF apensa nº 94.0704792-0. Com a manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0002361-20.1999.403.6106 (1999.61.06.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO X ANESIO LUIS DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ)
Fls. 289/296: alega o excipiente Anésio Luis do Carmo, a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Padre Manoel da Nóbrega, 442, Vila Anchieta e a ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestação da exequite à fl. 305/308, refutando as alegações. Decido. Não procedem as alegações. A primeira porque o imóvel situado na Rua Padre Manoel da Nóbrega, 442 não é o único do executado requerente, conforme pode ser observado pela nota devolutiva de fl. 215, cuja alienação não consta dos autos. Também, porque não é, e não consta dos autos que tenha sido, a residência do requerente, conforme certidão de fl. 146 e documentos de fls. 299 e 319. Ainda, porque o imóvel cuja fração foi penhorada, é de uso comercial, conforme certidão de fl. 273. No que toca a alegação de prescrição intercorrente, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a exequite tem o prazo de cinco anos, após a data da citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no pólo passivo, sob pena de prescrição (vide STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011). Seguindo referido posicionamento, a citação da sociedade ocorreu em 03/02/2000 (fl. 26), data em que se iniciou, então, o prazo para que a exequite requeresse a inclusão dos excipientes no pólo passivo. Em 08/11/2000, houve a citação de Anésio Gonçalves do Carmo. Após, houve a tentativa de penhora em bens de Anésio, que restou frustrada (fl. 39). Nova tentativa de penhora, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 16.226 do 1º CRI (fl. 56), não levada a registro ante o bloqueio da matrícula pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca (fl. 60). Os autos estiveram, então, suspensos no período de janeiro/2003 até fevereiro/2006 (fls. 69/114), quando foi requerida a inclusão do executado requerente no pólo passivo, que citado em 12/07/2006 (fl. 145) teve penhorado um veículo, que foi arrematado em outros autos (fl. 166). Após, foi tentado o bloqueio de bens e valores (Art. 185 do CTN e bacenjud). Em nova tentativa de garantia do feito, houve a penhora do percentual de 25% do imóvel objeto da matrícula n. 46.003 do 1º CRI, da qual se insurge o executado. Da narrativa acima, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a citação da sociedade e a do requerente. Decorreram ainda que se considere a citação de Anésio Gonçalves do Carmo como causa de interrupção. Não obstante, entendo que incoerreu a prescrição em relação a Anésio Luis do Carmo. A prescrição intercorrente ocorre quando há inatividade processual, pelo prazo que a lei determinar, no intuito de recebimento do crédito. Como pode ser observado pela sucinta narrativa anterior, não houve, nestes autos, inércia da exequite pelo lustro necessário, pois os autos estiveram paralisados apenas por três anos e um mês. Vide a respeito os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do

prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido. TRF3, Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.007773-5, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 592 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. In casu, não restou configurada a inércia da Fazenda Pública uma vez que, após citação editalícia da parte executada e do sócio Sr. Anselmo Vicente da Silva, a exequente realizou diversas diligências no sentido de localizar outros eventuais responsáveis pelo débito, bem como inúmeras tentativas a fim de identificar bens passíveis de penhora. 3. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199. 4. Apelação provida TRF3, Apelação Cível n. 2001.61.21.002002-1, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 535 Pelo acima exposto, rejeito o requerimento de fls. 289/296. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0000657-64.2002.403.6106 (2002.61.06.000657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X A C L COMERCIAL DE TINTAS LTDA X ADRIANO SOARES REINA X CLAUDIA REGINA CORIA RAMOS DE ALMEIDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP135388E - MAURO LÚCIO ZANITTI DA SILVA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA)

Face o teor da petição de fls. 319/320, desconstituo o curador nomeado à fl. 295, deixando de lhe arbitrar honorários, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Intimem-se a empresa executada, através de carta com aviso de recebimento, no endereço do representante legal Adriano Soares Reina, informado à fl. 300 (Rua Campos Sales, nº 1003, Boa Vista - Nesta), e o coexecutado Adriano Soares Reina, através de publicação (procuração - fl. 300), ambos acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0010379-25.2002.403.6106 (2002.61.06.010379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TERAPIA CHOPP LTDA X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE X MARCELO HENRIQUE MARTINS X KLEBER AUGUSTO DANIOTTI SARTORI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP177390 - ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ)

Observe o terceiro interessado DGV - Automóveis Ltda - ME, requerente de fl. 301, que a quitação do débito deverá ser efetivada diretamente junto à Exequente. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que

de direito.Intimem-se.

0011850-76.2002.403.6106 (2002.61.06.011850-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o pedido de vista requerido pela executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 190: Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 161.Intime-se.

0008421-67.2003.403.6106 (2003.61.06.008421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o pedido de vista requerido pela executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 105: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 101.Intime-se.

0002264-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002264-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 1019/1025.Fls. 1028/1029: Defiro pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se a decisão de fl. 1018, a partir do segundo parágrafo.Intimem-se.

0009241-18.2005.403.6106 (2005.61.06.009241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RENATO PINTERICH DO CANTO S.J. RIO PRETO ME X RENATO PINTERICH DO CANTO(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Converto os depósitos de fls. 107 e 112 em penhora.Considerando que a executada é firma individual, onde o patrimônio se confunde com do sócio, determino a intimação da penhora de fls. 107 e 112 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação para o advogado constituído à fl. 109.Com o decurso do prazo supra, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

0004754-68.2006.403.6106 (2006.61.06.004754-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROTAN IND/ E COM/ DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA X THAINI ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA X EDMAR PERPETUO PATRAO X CRISTIANO TORRES BERTACHINI X AILTON ALVES LOPES X SANDRINY TORRES BERTACHINI(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO)

Despacho exarado em 30 de março de 2011 à fls. 213/214: Fls. 149/170: alega o coexecutado Thani Alexandre Araújo da Silva, via exceção de pré-executividade, em suma, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, por ter se retirado da sociedade e devido a não dissolução da mesma. Manifestação da exequente à fl. 209v. O requerimento de exclusão do pólo não merece ser acolhido. As matérias passíveis de veiculação na exceção são aquelas conhecíveis de ofício pelo Juiz e que independam de dilação probatória. Nesse sentido a Súmula n. 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A ilegitimidade alegada, conquanto seja cognoscível de ofício, nos presentes autos depende de dilação probatória. A uma, porque há nos autos indícios da dissolução irregular da sociedade (vide certidões de fls. 27, 51, 66 e 91) e a alegação de continuidade das atividades deverá ser provada pelo excipiente, o que já exclui a via eleita. A duas, porque o excipiente consta do título executivo (fls. 04/05) como corresponsável pela dívida executada. Referido título tem presunção legal de certeza e liquidez, conforme previsão do art. n. 204 do CTN e constitui prova pré-constituída a favor da entidade credora. Embora referida presunção seja relativa, a via para ilidi-la não é, por certo, a exceção de pré-executividade que, conforme já exposto, é admissível somente nas matérias que não demandem dilação probatória. A jurisprudência, por sua vez, é tranqüila de que, em tal hipótese, cabe ao responsável tributário demonstrar a ausência de responsabilidade, privilegiando a presunção legal de que goza o título executivo. Vide a respeito o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISEARRUDA, DJU 01.04.09)3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito,

demanda dilação probatória.5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).8. Agravo regimental desprovido.STJ, AgRg no Ag 1278132 / SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 30/04/2010.Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regional tem o mesmo posicionamento acerca do tema (vide AI n. 2010.03.00.017257-4, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:24/03/2011 PÁGINA: 235 e AI n. 2006.03.00.118495-7, 1ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 136).A três porque, conforme consta do extrato da Junta Comercial (fls. 112/117), Thani Alexandre gerenciou a sociedade em parte do período executado neste feito. Acerca da responsabilização do sócio gerente contemporâneo ao período devido, vide STJ, AgRg no Ag 1173644 / SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010. Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 149/170. Manifeste-se o exequente acerca da ausência de citação do coexecutado Cristiano Torres Bertachini (fl. 142). Após apreciarei o requerimento de fl. 209v..... Despacho exarado em 09 de setembro à fl. 220: Fls. 218/219: Anote-se.Publique-se a decisão de fls. 213/214.Após, cumpra-se in totum referida decisão.Intimem-se.

0006742-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006742-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EVANGELHO QUADRANGULAR(SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA)

Despacho exarado em 12 de setembro de 2011 à fl. 116: Fls. 112/113: Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que o ex-dirigente não é parte no presente feito. Observe-se que a presente Execução Fiscal permanecerá em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual vista em balcão.Fl. 78: Tendo em vista haver indícios da dissolução irregular da empresa executada, ante a sua não localização no endereço de fl. 02 (fl. 43), defiro o pedido de inclusão dos sócios gerentes (ou administradores), Sr. VALÉRIO PUGLIA GOMES, CPF: 070.501.968-35 e Sr. CLÓVIS ROBERTO DE JESUS, CPF: 018.986.898-81, no pólo passivo, na qualidade de responsáveis tributários. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Abra-se vista à Exequente para que forneça as cópias necessárias para contrafés dos citandos. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome dos responsáveis tributários, a ser diligenciado nos endereços de fls. 79 e 80. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Sendo negativa a diligência citatória, determino seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Se positiva a citação e negativa a penhora de bens ou, em caso de requisição de bloqueio via Bacenjud, havendo ou não respostas bancárias positivas, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0009231-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009231-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENOR SINHORINI(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO)

Converto os depósitos de fls. 86/87, 90 e 95 em penhora. Intime-se o executado, através da imprensa oficial, da referida penhora bem como do prazo para interposição de Embargos. Após, se decorrido in albis o prazo para interposição de embargos, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intime-se.

0003530-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NARDINI COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI) Ciência a executada acerca da peça de fls. 57/59. Após, vistas a exequente visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001730-90.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISMAEL FELIPE MACEDO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Tendo em vista que ocorreu a preclusão lógica da faculdade de embargar ante o parcelamento do débito efetivado pelo executado (fl. 58/59), oficie-se ao PAB/CEF com vista a conversão em renda do depósito de fl. 127.Após, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito já deduzido o referido montante na data do depósito.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até ulterior provocação do exequente.Sem prejuízo, ante a peça de fl. 60, fica consignado que as intimações para o exequente são efetivadas por

carta de intimação, sendo que as publicações a que se refere o citado pleito são para a parte executada. Intimem-se.

0009011-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Despacho exarado em 05 de setembro à fl. 94: Sem prejuízo da determinação de fl. 93, resta prejudicado o pleito executivo de fls. 60/63, eis que o feito executivo já se encontra garantido e a executada ajuizou os embargos nº 0001660-39.2011.403.6106. Em relação ao pleito do credor hipotecário às fls. 69/75, deverá, o mesmo, ser intimado de todos os atos praticados relativo ao imóvel em questão (matrícula nº 32.411 do 2º CRI). Anote-se no ARDA os advogados de fls. 72/73 (Procuração fl. 74, substabelecimento fl. 75). Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 93. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1730

INQUERITO POLICIAL

0002568-91.2000.403.6103 (2000.61.03.002568-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIO SERGIO GUIGUER DE LUCA

Considerando os termos do v. acórdão de fls. 580, dos autos principais, que julgou extinta a punibilidade dos réus, ante a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se às formalidades de praxe.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009381-85.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Fls. 1158/1158v: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal, e, considerando o teor da decisão proferida nos autos nº 0009384-40.2010.403.6103, às 681/687, que declinou da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a eventual prática dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, determinando a remessa daqueles autos à comarca de São Sebastião - (item III de fls. 686), providencie a Secretaria a extração de cópias de fls. 1145/1153, encaminhando-as ao Juízo Estadual de São Sebastião, para posterior deliberação por aquele Juízo. Expeça-se o quanto necessário, instruindo-se com cópias da decisão de 681/687, exarada nos autos principais. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0400246-48.1991.403.6103 (91.0400246-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NAJI ROBERT NAHAS X JAMIL ABRAO JORGE(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fls. 367/372, 374, 378/379: Defiro. Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 349 e 350, desta feita, consignando-se expressamente seja cumprida a determinação exarada às fls. 344/345, sob as penas da Lei. Expeça-se o quanto necessário, instruindo-se os aludidos ofícios com cópias de fls. 344/345, 375, 378/380. Ademais, remetam-se os autos à SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0403632-76.1997.403.6103 (97.0403632-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AFRANIO MARTINS DE MELO(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP131609 - ISNANDA CAVALCANTE DA SILVA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUZA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ora sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

0404647-46.1998.403.6103 (98.0404647-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO

COSTA) X PEDRO MARIANO(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X LELIA SORAIA SANTIAGO(SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X EDSON MEDEIROS(SP133024 - ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA) X JOSE ROBERTO GARCIA ABIATTI(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

I - Fls. 1375: Defiro. Muito embora a nomeação da subscritora para atuar como defensora dativa tenha se dado em fase avançada da instrução da presente ação penal, acolho o em parte pedido de reconsideração para arbitrar seus respectivos honorários em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente, considerando-se que a i. causídica postulou em defesa de 02 (dois) réus, conforme se depreende de fls. 1303. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento, expedindo-se o quanto necessário.II - Com relação a Dra. Andrea Francomano Beviclaqua - OAB nº 133.024, que, embora intimada, permaneceu silente, cumpra-se a determinação de fls. 1372, encaminhando-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando eventual provocação em relação aos honorários desta aludida defensora.III - Publique-se.

0002171-95.2001.403.6103 (2001.61.03.002171-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações e comunicações pertinentes à espécie.

0008460-73.2003.403.6103 (2003.61.03.008460-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR)
Designado o dia 12/09/2011 às 13h30min., a audiência deprecada junto ao r. Juízo do Foro Distrital de Ilha Bela.

0005224-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005224-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REINALDO RAGAZZO BOARIM(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D ´ANGELO)

Ante a consulta supra, e a fim de se manter a ordem cronológica do Artigo 400 do Código de Processo Penal, chamo o feito à ordem para determinar seja deprecada tão somente a oitava das testemunhas de defesa. Após, se tudo em termos, depreque-se o interrogatório do réu, expedindo-se o quanto necessário.

0009644-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP123898 - JOAO CASTOR DE ABREU)
Manifeste-se a Defesa, no prazo legal, em memoriais escritos.

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001233-8) - MANOEL MESSIAS FERREIRA DE SA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colhe-se dos autos, em especial da documentação encartada às fls. 161/216, que o autor da presente demanda concluiu, exitosamente, programa de reabilitação profissional perante a Previdência Social, devendo ser reencaminhado, em princípio, às suas atividades profissionais, respeitadas as limitações impostas pela Autarquia Previdenciária.Desta forma, e ao menos em linha de princípio, não se justifica a manutenção do segurado em gozo de auxílio-doença, já que presente conclusão administrativa - que goza de presunção de legitimidade e veracidade - no sentido de que o segurado se encontra readaptado ao trabalho (certificado de fl. 214).Assim, em princípio, mostra-se correta a decisão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no sentido de cessar o benefício previdenciário concedido ao autor, razão por que o restabelecimento do benefício fica indeferido.Ocorre que, consoante averiguado no Sistema Plenus CV-3 do DATAPREV, o benefício NB 560.814.328-7 acha-se ativo: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 09/09/2011 16:18:45 INFBN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5608143287 MANOEL MESSIAS F DE SA Situacao: Ativo CPF: 295.873.794-20 NIT: 1.089.754.719-2 Ident.: 00002189743 PE OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREISABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 413581 BEIRA RIO Nasc.: 22/03/1961 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000048844 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO / REATIVACAO JUDICIAL Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 08/2011 DAT : 03/09/2007 DIB: 18/09/2007 MR.BASE: 1.298,60 MR.PAG.: 1.298,60 DER : 24/09/2007 DDB: 11/10/2007 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Nesse concerto, não só o restabelecimento é indevido como se impõe a efetiva cassação do benefício. De fato, tendo sido a concessão determinada judicialmente (fls. 97/98), a reabilitação profissional (fl. 214) é causa superveniente de cessação do auxílio-doença.Diante disso, casso a decisão de fls. 97/98 e determino a cessação do benefício NB 560.814.328-7. Oficie-se na via eletrônica com urgência.Finalmente, é certo que o interessado alega que, após a cirurgia a que se submeteu para tratamento de seu quadro clínico de

lombociatalgia, sua situação evoluiu com dor e sem melhora. Entretanto, essas conclusões constam de laudos médicos unilaterais, colhidos à margem do contraditório, e, em princípio, se postam em contrariedade ao afirmado pela perícia judicial realizada nos autos, situação que de per se não autoriza o restabelecimento do benefício. Mesmo assim, como forma de garantir ao autor o exercício ao seu pleno direito de defesa, reputo viável a realização de nova perícia médica para constatação do eventual agravamento de sua situação, devendo o senhor expert do Juízo observar que o segurado foi readaptado pela Previdência com as limitações impostas naquele processo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 17:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Não haverá intimação pessoal. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDAMUR - CRM 94.029, devendo apresentar laudo conclusivo acerca da efetiva situação do autor em relação à reabilitação profissional, esclarecendo se o mesmo, desde que respeitada a limitação apontada à fl. 216 (ou seja, desde que não realize atividades em posições atiergonômicas e com esforço da coluna vertebral), pode retornar ao trabalho como certificado à fl. 214. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0006231-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006231-7) - ROSA MORAIS MACEDO(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria incontinenti a determinação de fls. 92/93, citando o INSS.

0006803-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006803-4) - SHIGUERU MASAGO X SOTOKICHI MASAGO(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Sentença tipo BDeclaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000338-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000338-0) - JORGE CANDIDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001060-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001060-7) - MARCELO BORGES GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 194/198; 200 e 203: Designo o dia 08/11/2011, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha, bem como para tomada do depoimento pessoal do Autor. II- Intimem-se, inclusive o INSS.

0001687-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001687-7) - ROGERIO CARLOS DE MATTOS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de restabelecimento do auxílio-doença. Todavia, esclarece a parte autora que a enfermidade da qual padece teve origem no acidente trabalho. E, bem assim, o laudo pericial em resposta aos quesito de nº 16 do INSS, confirma que a doença tem nexos etiológicos laborais (fl. 108). Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 109/110). É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003442-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003442-9) - LUCIA ELENA MARTINS CUSTODIO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo.Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o marido e a autora, e a renda familiar é fornecida pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 50/54.Todavia, tal benefício não pode

ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é existente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 28/38.

0006993-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006993-6) - JOSE ARNALDO ROCHA PERLEILS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 33/47.

0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A (SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Recebo a conclusão retroRecebo a petição de fls. 3252/3265 como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de folha 3023 por seus próprios fundamentos. Consigno, ademais, que a questão relativa a realização de nova prova pericial veiculado nos autos já foi devolvida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, apreciando o pedido em sede e Agravo de Instrumento, houve por bem determinar a sua retenção nos autos. Nesse panorama não pode este Juízo voltar a decidir sobre o tema, tendo em vista que não se perfaz nenhuma das exceções previstas no artigo 471 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 3203. Intimem-se

0001306-57.2010.403.6103 (2010.61.03.001306-4) - GERALDO RODRIGUES SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo o dia 08/11/2011, às 16:15 horas para realização de audiência para tentativa de conciliação, ante a proposta apresentada pelo INSS às fls. 76/78. II- Intimem-se inclusive a parte autora, pessoalmente.

0003152-12.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ROBERTO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada

garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 96/97, citando o INSS.

0005130-24.2010.403.6103 - FABIO LUIZ MACHADO X LUCIA MARIA LUIZ MACHADO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela antecipada. Não há como negar que, em grande medida, o objeto da lide aqui em causa se contém no espectro da pretensão vergastada, pelo mesmo autor, em face da mesma ré, em ação já proposta perante esta Subseção Judiciária (2ª Vara Federal), e que se encontra, atualmente, em grau de recurso de apelação. De modo que, não há como negar, pelo objeto, haveria continência ou conexão de ações (CPC, art. 103 c.c. art. 104). Por outro lado, força é reconhecer que, prolatada sentença na ação mais antiga, não mais subsistem os motivos que demandam a reunião de processos. É o que aqui se reconhece, razão por que reputo presente a competência desta Vara Federal para conhecimento do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é de ser indeferido. Com efeito, o tema aqui tratado repete, em grande parte, matéria já ventilada em outros autos, e que culminou com o decreto de improcedência do pedido. Não se vislumbra presente, portanto, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado a aparelhar concessão de medida de urgência. CITE-SE a ré. Intime-se.

0005950-43.2010.403.6103 - MARIA HELENA BRASIL PRADO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 104/105, citando o INSS.

0006462-26.2010.403.6103 - LUCILENE MARIA DE MORAES X ADALGISA DO ROSARIO (SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e por tempo indeterminado (fl. 36), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a, preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 26/28, citando o INSS. Ante a informação de incapacidade para a vida civil, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

0007851-46.2010.403.6103 - JOAO MATHEUS CAPELO SIQUEIRA X ANA CLAUDIA ROXO CAPELO(SPO55490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e definitiva (fl. 45), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/36, citando o INSS. Ante a informação de incapacidade para a vida civil, bem como interesse de menor, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

0000378-72.2011.403.6103 - ZENILDA TEIXEIRA SANTANA PIRES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 55/56, citando o INSS.

0001042-06.2011.403.6103 - MARCOS VINICIUS COSTA MARIANO(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma parcial e temporária (fl. 44), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo

familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/36, citando o INSS.

0001527-06.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão supra, redesigno a audiência para o dia 03/11/2011, às 16h00min. Intimem-se.

0002865-15.2011.403.6103 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA FARIAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 91/92, citando o INSS.

0003095-57.2011.403.6103 - JACOB TADEU DA ROCHA PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS.

0003100-79.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo o dia 08/11/2011 às 15hr30min para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 51/52. II- Cumpra a parte Autora a determinação de fl. 50, bem como expeça-se a Secretaria as respectivas intimações. III- Intimem-se.

0003344-08.2011.403.6103 - ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA GONZAGA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0003350-15.2011.403.6103 - CANDIDA BELMIRA DOS SANTOS MARCIANO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0003359-74.2011.403.6103 - ADHEMAR SOUZA PIETRARROIA X DALVA SOUZA PIETRARROIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e definitiva (fl. 27), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.A Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.A família é composta por três membros, o autor e seus pais. Ambos são idosos e referem renda de um salário mínimo, decorrente de benefício assistencial (mãe) e aposentadoria (pai).O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003 estabelece:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/19, citando o INSS.

0003464-51.2011.403.6103 - REGINALDO MESSIAS MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 69/70, citando o INSS.

0003477-50.2011.403.6103 - MARCIO AUGUSTO MARTINS(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito

invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/24, citando o INSS.

0003521-69.2011.403.6103 - MARIA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA (SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSIE SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS.

0003794-48.2011.403.6103 - JOSE LUIZ MARIANO (SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

0003980-71.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de redução da capacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 16/17 citando o INSS.

0003981-56.2011.403.6103 - ELY DA SILVA MOTA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de redução da capacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 15/16 citando o INSS.

0003982-41.2011.403.6103 - MAURINA DUTRA LOPES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 79/80, citando o INSS.

0003983-26.2011.403.6103 - DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua

manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

0004006-69.2011.403.6103 - MARLENE FAUSTINO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma absoluta e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS.

0004041-29.2011.403.6103 - LUIZA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 84/85, citando o INSS.

0004165-12.2011.403.6103 - MARCOS PACHECO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 42/43, citando o INSS.

0004236-14.2011.403.6103 - FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma absoluta e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS.

0004466-56.2011.403.6103 - JESSICA CAMILO BATALHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma absoluta e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 56/57, citando o INSS.

0004504-68.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0004758-41.2011.403.6103 - ALDO CESAR FELICIO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 18/19, citando o INSS.

0005078-91.2011.403.6103 - OCIMAR ROSA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/39, citando o INSS.

0005296-22.2011.403.6103 - ROSINEIDE MACEDO DE FRANCA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 19/20, citando o INSS.

0005299-74.2011.403.6103 - ROSANGELA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0005320-50.2011.403.6103 - JORGE MARTINS DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 121/122, citando o INSS.

0005344-78.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora

concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 72/73, citando o INSS.

0005379-38.2011.403.6103 - JOSE MARCIANO SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 95/96, citando o INSS.

0005499-81.2011.403.6103 - ED WILSON RODRIGUES PEREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.

0005500-66.2011.403.6103 - LUIZA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 58/59, citando o INSS.

0005514-50.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 43/44, citando o INSS.

0005518-87.2011.403.6103 - NEUSA DE SOUZA BUENO(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 79/80, citando o INSS.

0005555-17.2011.403.6103 - CONRADO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença acidente por qualquer natureza. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a

reduz a capacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS.

0005611-50.2011.403.6103 - DIMAS DA GAMA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 49/50, citando o INSS.

0005635-78.2011.403.6103 - ZELIA MARIA ALVES DE SANTANA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS.

0005761-31.2011.403.6103 - MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 63/64, citando o INSS.

0005819-34.2011.403.6103 - MARIA CELIA SANTANA AMORIM (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 69/70, citando o INSS.

0005884-29.2011.403.6103 - ELI AGUSTINO DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/31 citando o INSS.

0006925-31.2011.403.6103 - ALMENES MANOEL SANTANA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento de auxílio-doença. Informa que exerce a profissão de motorista, alegando vários problemas de saúde, entre eles estenose da coluna vertebral. O Requerimento Administrativo anexado aos autos (fl. 24), informa o código de nº 91 na Espécie do benefício, sendo aludido código específico para benefícios de natureza acidentária. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com as anotações pertinentes, e caso assim não entender, seja suscitado Conflito Negativo de Competência. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007048-29.2011.403.6103 - CLARICE HIDALGO DE ALMEIDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Ante à certidão de fl. 48, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos reproduzidos às fls. 45/46.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000344-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000344-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ROBSON DA SILVA COSTA

Ante a certidão supra, redesigno a audiência para o dia 03/11/2011, às 15h00min. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007053-51.2011.403.6103 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X MARIA JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

DESPACHO/MANDADO I- Designo o dia 08/11/2011, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Iracema Soares Quixabeira, residente à Rua Bagdad Iaú, nº 44 - Parque Industrial, servindo o presente de mandado.II- Deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se do serviço Web Service da Receita Federal para efetivação da diligência. III- Após, devolvam-se os autos ao MM. Juiz deprecante com as anotações pertinentes.IV- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006980-79.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406705-56.1997.403.6103 (97.0406705-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X GONCALINA JOANA MOREIRA X LIGIA NASCIMENTO CIDRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS SANNA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

I- Recebo os presentes Embargos eis que tempestivos.II- Apense-se-os aos autos da Ação de nº 97.0406705-4, certificando-se. III- Intimem-se os Embargados para impugnação no prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007040-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-16.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X FRANCISCO RIVADAVIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

I- Apensem-se estes autos ao processo de nº 0005665.16.2011.403.6103, certificando-se. II- Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0007214-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-39.2010.403.6103) GIOVANI DIVINO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Embora a distribuição de ação cautelar torne prevento o juízo, na justificação o mesmo não ocorre, vez que não há por parte do juiz pronunciamento sobre a causa.Não é outro o posicionamento jurisprudencial, conforme se depreende da ementa do CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - nº 199701000238730:CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 199701000238730Relator(a): JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIANSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:17/08/1998 PAGINA:74Decisão: Por maioria, conhecer do conflito para declarar competente o Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Suscitado.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. I. Quando preparatórias, as medidas cautelares devem ser requeridas no Juízo competente para conhecer da causa principal, que assim, fica prevento. II. Todavia, no caso de Justificação Judicial, inexistente tal prevenção, pois não há pronunciamento judicial sobre o mérito da prova, que inclusive será submetido, na ação principal, ao contraditório.Indeção: JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, AÇÃO PRINCIPAL, PREVENÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO, RELAÇÃO, AÇÃO JUDICIAL, OBJETIVO, RECONHECIMENTO, TEMPO DE SERVIÇO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA, JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, ANTERIORIDADE, JUÍZO SUSCITANTE. VOTO VENCEDOR, INEXISTÊNCIA, PREVENÇÃO, JUÍZO, DECORRÊNCIA, EXISTÊNCIA, JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO, ANALOGIA, SÚMULA, TFR, RELAÇÃO, PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, NEGAÇÃO, PREVENÇÃO, JUÍZO, AÇÃO PRINCIPAL. OBJETIVO, JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, COLHEITA, PROVA. VOTO VENCIDO, COMPETÊNCIA, JUÍZO SUSCITANTE, DECORRÊNCIA, HIPÓTESE, AUTOS, CARACTERIZAÇÃO, AÇÃO JUDICIAL.Data da Decisão: 01/10/1997Data da Publicação: 17 /08/1998Doutrina: OBRA: PROCESSO CAUTELAR, ED. UNIVERSITÁRIA DE DIREITO, 15ª ED. AUTOR: HUMBERTO THEODORO JÚNIORReferência Legislativa: LEG_FED LEI_005869 ANO_1973 ART_00108 ART_00800 ART_00100 INC_00004 ART_00866 PAR_UNICO ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED SUM_000263 (TFR)Pelas razões expostas, verifico não haver razão para distribuição por dependência destes com os autos da ação de justificação nº 00057113920104036103, que tramitou perante esta Vara. À SEDI para livre distribuição.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4362

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004121-95.2008.403.6103 (2008.61.03.004121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT)

1. Os documentos carreados aos autos às fls. 56/59 comprovam que a conta mantida no Banco Mercantil do Brasil é de titularidade do filho do executado, o menor Igor José Poli Monteiro Botta.2. Conquanto a referida conta esteja vinculada ao CPF do executado, os documentos juntados aos autos demonstram que os depósitos realizados na aludida conta se originam de indenização recebida pelo menor em razão da morte de sua mãe, ou seja, indenização por ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro de vida.3. Nesse contexto, os valores penhorados pertencem ao menor que não é parte nestes autos (o que por si só já autoriza o levantamento da penhora) e esses valores também estão protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Assim, determino o levantamento da penhora, que recaiu sobre o depósito judicial de fls. 49/50, devendo a Secretaria expedir o respectivo alvará.5. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para a parte executada opor embargos à execução.6. Intimem-se. Oportunamente, expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404734-07.1995.403.6103 (95.0404734-3) - APARICIO MENDES DA SILVA(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Cumpram as advogadas Dra. Antonia Sandra Barreto, OAB/SP 105.261, e Dra. Elisabete Lucas, OAB/SP 91.139, integralmente em petição conjunta o despacho de fls. 247, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, tornem conclusos para analisar o pedido de desbloqueio.Int.

0403456-63.1998.403.6103 (98.0403456-5) - VALDIR RODRIGUES SIMOES(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cumpram as advogadas Dra. Antonia Sandra Barreto, OAB/SP 105.261, e Dra. Elisabete Lucas, OAB/SP 91.139, integralmente em petição conjunta o despacho de fls. 320, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, tornem conclusos para analisar o pedido de desbloqueio.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004502-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004502-9) - JOSE CANDIDO FORTES(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE CANDIDO FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 102/2011 (Formulário 1908444). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. José Candido Fortes, CPF 052.757.768-53.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 103/2011 (Formulário 1908445). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Cassiano Cossermelli May, OAB/SP 197.628.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 14/09/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-78.2003.403.6103 (2003.61.03.004030-0) - FABIO MATTOS SEGRE X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Verifico que a CEF promoveu a revisão do contrato determinada nestes autos, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos, inicialmente às fls. 625-633, e com a juntada de cópias de guias de depósito judicial pela autora e de extratos bancários pela ré, às fls. 717-728. Não houve manifestação das partes após a complementação da Contadoria Judicial, embora devidamente intimadas.É o relatório. DECIDO.A sentença proferida nestes autos determinou a revisão do valor das prestações do financiamento, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, de acordo com o laudo pericial, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença (fls. 475-476).A referida sentença foi mantida no julgamento da apelação interposta pela CEF (fls. 502-507), sobrevindo o trânsito em julgado (fls. 509).No caso em exame, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de execução, concluindo pela existência de um débito do autora para com a CEF de R\$ 16.649,55, assim como um saldo devedor residual de R\$

6.806,78 (fls. 717-728). Tais conclusões não foram objeto de qualquer impugnação das partes, razão pela qual tais valores devem ser considerados corretos. Em face do exposto, tendo em vista o fiel cumprimento do julgado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que aproprie ao contrato de financiamento os depósitos realizados pelos autores. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o lançamento dos valores obtidos pela Contadoria Judicial em seus sistemas informatizados. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003509-60.2008.403.6103 (2008.61.03.003509-0) - LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 183-184), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001587-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001587-3) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 21.03.1977 a 03.09.1979 e de 07.04.1980 a 14.05.1982, bem como o reconhecimento de trabalho rural no período de 31.08.1972 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 20.03.1977, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente, tendo o INSS reconhecido apenas o ano de 1976 como atividade rural e os períodos de 05.07.1982 a 31.07.1986 e de 01.08.1986 a 05.10.1995 como tempo especial, desconsiderando os demais períodos, o que o impediu que alcançasse o tempo suficiente para a aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-52. Expedido ofício ao empregador para apresentação de laudo pericial, a empresa ficou-se inerte, tendo sido intimada pessoalmente, apresentando o documento de fls. 76-77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 78-79), ocasião em que foi determinada a reiteração da intimação do ex-empregador do autor, a fim de apresentar o laudo pericial requisitado, tendo sido apresentado o mesmo documento juntado às fls. 76-77 (fls. 84-85). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu produção de prova testemunhal e o INSS não manifestou interesse em sua produção. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 119-124, oportunidade em que as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. O julgamento foi convertido em diligência para requerer a apresentação de laudos técnicos que estariam em poder do INSS, que foram juntados às fls. 127-204. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 05.11.2008, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 09.3.2009 (fls. 02). 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos

equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 21.03.1977 a 03.09.1979 e de 07.04.1980 a 14.05.1982, sujeito ao agente nocivo ruído. Para comprovação destes períodos o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39-41, o qual indica exposição do autor a nível de ruído equivalente a 82 decibéis, do qual consta no campo observações que o critério adotado para o nível de pressão sonora nos maquinários e equipamentos no período acima, foram baseados por similaridade nos valores obtidos nas avaliações atuais. Mesmo após diversas intimações, a empresa não apresentou o laudo técnico pericial individual, assinado por engenheiro ou médico do trabalho, tendo juntado apenas documento de medição de níveis de ruído na área efetuada no dia 29.08.1978, o qual indica que no setor onde o autor laborava (Crossbar), o nível de ruído encontrado era de 80 a 84 decibéis. Não é caso de determinar qualquer outra diligência, já que está demonstrado que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi elaborado com abse nesse mesmo documento. Ocorre que a experiência e o senso comum demonstram que a intensidade de ruído pode variar não só pela natureza da fonte do ruído, mas também do ambiente de trabalho, que pode ser mais ou menos propício para a dispersão desses ruídos. Nesses termos, não há que se falar em aproveitamento de laudo relativo por mera similaridade. De toda forma, ausente um laudo válido e conclusivo e sendo inviável a realização de exame pericial para constatação das condições ambientais de trabalho, dado o período discutido nestes autos, impõe-se firmar um juízo de improcedência deste pedido. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 31.08.1972 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 20.03.1977. Para a comprovação da profissão de lavrador, instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria da Fé (fls. 27-29), que faz referência ao trabalho do autor na propriedade de Plínio José de Oliveira (pai do autor), denominada Sítio do Brejo, no município de Piranguinho/MG, em regime de economia familiar, de 31.08.1972 a 20.03.1977, instruída com declaração de testemunhas (fls. 30); Requerimento de Matrícula do autor em escola localizada em Piranguinho/MG, da qual consta na qualificação de seu genitor, a profissão de lavrador (fls. 33); declaração do Ministério do Exército (fls. 34), em que declara que na ficha de alistamento militar do autor no ano de 1976 (fls. 38), consta a indicação da profissão de lavrador; e certificado de dispensa de incorporação expedido em 1977, no qual o autor se qualifica como lavrador (fls. 35 e verso). Está presente, assim, um início razoável de prova

material. De igual modo, as testemunhas arroladas foram uníssonas no sentido de revelar o exercício de atividade rural pelo autor. O próprio autor, em seu depoimento pessoal, esclareceu haver trabalhado em lavoura, no sítio de propriedade de seu genitor, até os dezoito anos, no plantio de arroz, feijão, café e milho, cuja produção era destinada, exclusivamente, para o sustento da família. Demonstrou ser conhecedor da atividade rurícola, descrevendo as atividades exercidas com riqueza de detalhes, tais como o período de plantio e colheita, assim como a forma de cultivo dos alimentos típicos da lavoura. A testemunha JOSÉ CARLOS afirmou conhecer o autor desde criança, pois moravam em propriedades próximas e estudavam na mesma escola. Declarou que o autor morava em um sítio de seu pai, no Bairro dos Carneiros, no município de Piranguinho. Afirmou que o autor estudava de manhã e trabalhava à tarde. Apenas no ginásio passou a estudar à noite. Narrou que o autor capinava, plantava e colhia arroz, feijão, milho e café. BENEDITO ORLANDO também morava perto do sítio do pai do autor, acrescentando que a produção rural era apenas para a despesa e que não haviam empregados na propriedade. Afirmou que o autor trabalhou na roça até 1977, lembrando-se da data, pois o autor foi para a cidade antes da testemunha. A testemunha JOSÉ MAURO, também vizinho da propriedade rural do pai do autor e também o conhece desde criança, afirmando que ele fazia de tudo. Trabalhou na lavoura desde uns 10 anos, podendo afirmar que o via trabalhando com a família até 1973, uma vez que a partir desta data a testemunha foi para a cidade. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhe recusarem crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 31.08.1972 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 20.03.1977, tendo em vista que o ano de 1976 foi homologado administrativamente. Considerando o período de atividade rural aqui reconhecido, além daqueles períodos rural e especial reconhecidos administrativamente, tem-se a seguinte situação: Somando os períodos de atividade rural aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 28 anos e 20 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 05.11.2008, 37 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), é mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...) V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...) 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Fixo o termo inicial do benefício em 05.11.2009, data do requerimento administrativo. 3. Correção monetária, juros e a distribuição dos ônus da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed.

VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, que incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período de trabalho rural, de 31.08.1972 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 20.03.1977, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Augusto de Oliveira. Número do benefício: 144.547.678-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.11.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Proceda a Secretaria, a renumeração dos autos a partir de fls. 11, certificando-se. P. R. I.

0003577-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003577-0) - JOSE NILVAN DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à revisão da renda mensal do benefício auxílio-doença - NB 532.604.637-3, com o pagamento das diferenças apuradas. Diz o autor que trabalhou na CONSTRUTORA RRFs LTDA., no período de 22.4.2008 a 14.10.2008, data em que foi afastado do trabalho, em razão de ter sido considerado incapacitado para o trabalho. Alega que o INSS teria deixado de considerar os salários-de-contribuição referentes ao mencionado vínculo quando da apuração da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença. Aduz que a renda apurada foi de R\$ 473,36 (quatrocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), tendo sido computado no cálculo somente o período de 12/2001 a 10/2002, quando o correto seria uma renda de R\$ 568,54 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, alegando que, de fato, as contribuições reclamadas não foram computadas no cálculo da renda mensal do auxílio-doença concedido ao autor, por terem sido informadas extemporaneamente, por meio de GFIP em 10.10.2008. Requer a suspensão do processo para que o segurado comprove a idoneidade do vínculo, mediante apresentação junto à Agência da Previdência Social, da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), declaração do empregador e extrato do FGTS. Caso contrário, será ratificado o pedido de improcedência do pedido, requerendo que o INSS não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à presente demanda. Em réplica, o autor informou que não concorda com a suspensão do processo, uma vez que já tentou resolver a questão administrativamente, não logrando êxito. No mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência da ação. O feito foi suspenso, nos termos requeridos pelo INSS (fls. 62). O INSS requereu a intimação do autor para apresentação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) perante a Agência da Previdência Social. Intimidado, o autor informou que compareceu ao INSS, tendo sido informado, que deveria preencher um formulário de revisão, instruído com diversos documentos, cuja orientação é contrária ao despacho de fls. 65, em que foi solicitada apenas a entrega da CTPS original, que foi juntada aos autos, requerendo a intimação do INSS para as providências necessárias. O INSS entende legais as exigências administrativas, requerendo nova intimação do autor para que apresente todos os documentos solicitados. O autor juntou aos autos, cópia do protocolo do pedido de revisão, informando que foi instruído com os documentos exigidos (fls. 87-93). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS informasse a situação do pedido de revisão formalizado pelo autor. O INSS informou que a CTPS do autor encontra-se juntada aos autos, demonstrando que o autor não instruiu seu pedido com os documentos necessários à análise do pedido (fls. 98-99). O autor requereu o desentranhamento da CTPS, que foi deferido. A Agência

da Previdência Social informou que solicitou a CTPS ao autor.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que, até o momento, não foi noticiada nos autos qualquer decisão administrativa a respeito da revisão requerida, impõe-se dar prosseguimento ao feito.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor obteve a concessão de auxílio doença, no período de 14.10.2008 a 03.10.2009, cuja renda mensal inicial foi fixada em R\$ 473,36 (fls. 29), tendo sido computados os salários-de-contribuição de 12/2001 a 10/2002.Não foram considerados, portanto, os salários de contribuição relativos ao vínculo de emprego mantido pelo autor com a CONSTRUTORA RRFS LTDA., iniciado em 22.04.2008 e vigente por ocasião da concessão do benefício.A questão que se impõe à resolução é saber se o INSS agiu corretamente ao não computar os salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor.A resposta é negativa.Verifica-se que há uma contradição em seus próprios termos quanto à recusa à revisão requerida.De fato, não há como alegar que falta idoneidade ao vínculo de emprego, uma vez que, caso o INSS não o considerasse suficientemente provado, o autor sequer teria tido direito ao próprio benefício, por não ter comprovada sua qualidade de segurado.Como o vínculo de emprego anterior encerrou-se em 2002, é evidente que o INSS admitiu a existência do novo vínculo, que era condição necessária à comprovação da qualidade de segurado.Ainda que superado esse impedimento, constata-se que o requerimento do benefício ocorreu com a concordância do empregador, que subscreveu o requerimento de fls. 59.O autor também exibiu cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dos comprovantes de pagamento de salário, nos quais se comprova o desconto das respectivas contribuições previdenciárias, do extrato de cadastro no FGTS, da Ficha de Registro de Empregado e dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 14-19, 21, 52-53 e 56-59).Todos esses documentos constituem prova mais do que suficiente a respeito da existência do vínculo de emprego.Argumenta o INSS que deixou de considerar o vínculo com a CONSTRUTORA RRFS LTDA., pelo único motivo do empregador não ter vertido as contribuições correspondentes ao tempo da concessão do benefício.Ocorre que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições do segurado empregado é do empregador, de tal forma que o autor não pode ser prejudicado por uma conduta para a qual não tinha nenhuma responsabilidade. Acrescente-se que, tendo o empregador declarado tais contribuições por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP em 10.10.2008, mesmo que em atraso, cumpre ao INSS requisitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que adote as medidas necessárias à cobrança dessas contribuições.Conclui-se, assim, que o INSS incorreu em ilegalidade ao deixar de incluir as contribuições de abril a outubro de 2008 no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença concedido administrativamente (NB 532.604.637-3), para que sejam também considerados os salários-de-contribuição do período de 22.4.2008 a 13.10.2008, relativos ao vínculo de emprego mantido pelo autor com a CONSTRUTORA RRFS LTDA.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de início do benefício (14.10.2008), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005603-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005603-6) - LUIS DE SOUZA BERNARDO(SP103693 - WALDIR

APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de estado depressivo ansioso e síndrome do pânico, além de ser portador de hérnia inguinal, já tendo sido submetido a procedimento cirúrgico, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio doença, mas lhe foi concedida alta médica, mesmo ainda estando incapacitado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 25-28, bem como designada perícia médica judicial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 53-56 e 59-63. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos médicos periciais. É o relatório. DECIDO. Observo que, na ação que tramita perante a Justiça Estadual (fls. 74-75), o autor requer um benefício acidentário, invocando doenças outras, de natureza ocupacional, não descritas nestes autos. Assim, a diversidade de pedidos e de causas de pedir afasta a ocorrência de litispendência, que, mesmo que existente, impediria o processamento da ação que foi distribuída em data posterior (na Justiça Estadual). Cumpre ao INSS, portanto, adotar as medidas que entender cabíveis perante àquele Juízo, ou mesmo administrativamente, caso entenda ser inadmissível a cumulação dos dois benefícios. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que o autor foi portador de duas hérnias inguinais, tendo se submetido a uma cirurgia em 06.4.2009, sem a necessidade de medicamentos, não havendo incapacidade atual para o trabalho. Já o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra atesta que o autor apresenta transtorno misto de ansiedade e depressão, com humor deprimido, apragmatismo e volição abúlica. Afirma a Sra. Perita que o autor está em tratamento, fazendo uso de roxetin e diazepam, bem como psicoterapia. Concluiu, finalmente, que a doença de que o autor é portador traz incapacidade temporária e total, tendo estimado em 24 (vinte e quatro) meses o tempo necessário para sua recuperação/reavaliação. Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária e total, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Considerando a data de início da incapacidade atestada pela perita em 08.7.2009 (conforme laudo de fl. 20, destes autos), está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 21.4.2009 a 19.5.2009, 08.7.2009 a 15.8.2009, 21.9.2009 a 22.02.2010 e 06.12.2010 a 21.01.2011, conforme fls. 51-52 e extratos de informações do benefício - INFBEN que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de

vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pela perita, fixo o termo inicial do benefício em 16.8.2009, dia seguinte à cessação do benefício anterior (fls. 52). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, com efeitos a partir de 16.8.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS em parte substancial, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luís de Souza Bernardo. Número do benefício: 536.355.200-7. Benefício restabelecimento: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.8.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006745-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006745-9) - CLAUDIO LUIZ DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade total e permanente. Relata ser portador de esquizofrenia e transtornos psicóticos agudos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 17.07.2006 a 28.02.2007, cessado administrativamente por alta programada, sem que tivesse havido, contudo, recuperação para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 107-111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 112-113. Manifestação da parte autora às fls. 119-124, informando que propôs ação de interdição, em cumprimento à determinação da decisão de fls. 112-113. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, enquanto o réu apresentou quesito complementar (fl. 138). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 139. O autor informou, às fls. 141-142, que foi nomeada sua irmã, Valéria Helena da Silva, como sua curadora provisória, pelo prazo de trezentos e sessenta dias. Resposta da perita ao quesito complementar à fl. 156, tendo sido dada vista às partes, que se manifestaram. Convertido o julgamento em diligência, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu a realização de nova perícia a fim de esclarecer detalhadamente se o autor necessita de auxílio constante de terceiros (fl. 165 e verso). Laudo pericial complementar às fls. 172-173, do qual foi dada vista às partes e ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação, o INSS pela improcedência e a parte autora manifestou sua ciência, juntando aos autos termo de Compromisso de Curador Definitivo. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia, doença que apresenta apragmatismo, atenção prejudicada e empobrecimento da linguagem (quesito nº 5, fl. 109). No exame do estado mental, o requerente apresentou estado irregular de alinhamento e higiene, desleixo e ansiedade. A perita asseverou que a referida moléstia causa inaptidão para o trabalho de modo total e definitivo, necessitando o requerente de assistência permanente de terceiros, estando incapaz para a vida civil. Todavia, o laudo complementar de fls. 172-173, atesta que, de fato o autor se encontra incapaz para o trabalho, mas não para as atividades cotidianas rotineiras, conseguindo tomar banho sozinho, se alimentar sozinho, sem o auxílio de terceiros. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Restando demonstrado que o autor não necessita de assistência permanente de terceiros, não é cabível o adicional de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista ter sido o autor beneficiário de auxílio-doença até 28.02.2007 (fl. 106) e o início da incapacidade ter sido estimado em 2006, época em que preservava sua qualidade de segurado (fls. 26). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo termo inicial do benefício em 01.3.2007, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cláudio Luiz da Silva Melo. Representante: Valéria Helena da Silva Melo. Número do benefício: 540.617.207-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.3.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007708-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007708-8) - JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de transtornos psiquiátricos, razões pelas qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.5.2007, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 99-103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo concedida aposentadoria por invalidez. Termo de curatela provisória às fls. 124, com nomeação da curadora às fls. 125. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra atesta que o autor é portador de síndrome do pânico e transtorno depressivo (tipo borderline), esclarecendo que apresenta pragmatismo prejudicado e avolição, humor deprimido e tendência à impulsividade. Afirma a Sra. Perita

que o autor está em tratamento, fazendo uso de medicamentos (imipramina e diazepam), com alguma melhora. A perita não soube estimar a data de início da incapacidade, tendo em vista que o quadro clínico do autor sofre remissões e exacerbações. Não soube dizer, ainda, se na data de cessação do benefício anterior (31.05.2007), o autor se encontrava incapaz para o trabalho (fls. 102). Concluiu, finalmente, que a doença de que o autor é portador traz incapacidade definitiva e total para o exercício de atividade laborativa e para a vida civil, não podendo estimar o início da incapacidade, sendo que o quadro sofreu remissões e exacerbações, asseverando que, no momento, a patologia é crônica e não existe prognóstico de remissão. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 31.5.2007, além dos vínculos empregatícios indicados no extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e retomada das contribuições a partir de dezembro de 2007 (fls. 43-46). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a perita não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício para a data da perícia (23.11.2009). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Geraldo Fernandes da Silva. Número do benefício: 540.911.926-2. Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001373-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001373-8) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 101 e 104), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003618-06.2010.403.6103 - SILVANA MARCIA OLIVEIRA(SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003842-41.2010.403.6103 - JANIO PAULO MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa em todo o segmento lombar estudado, com protrusão discal em todos os espaços, alterações osteodegenerativas das articulações interapofisárias posteriores, placas de ateromas calcificadas na parede da aorta abdominal e artérias ilíacas de maneira exuberante, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 23-24, bem como foi determinada a realização de perícia médica judicial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 51-54. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial, tendo o autor reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Convertido o julgamento em diligência, foram requisitadas as cópias dos pareceres médicos referentes aos benefícios do requerente, que foi cumprido às fls. 82-93, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que o autor apresenta discopatia em coluna lombar com protrusão discal, hipertensão arterial, diabetes e hipotireoidismo, acrescentando que o autor relata dores em membros inferiores, na região da coluna lombar e nas pernas (principalmente na perna esquerda), entretanto, nunca realizou tratamento fisioterápico. Ocorre, todavia, que o autor já é beneficiário de um auxílio acidente por acidente do trabalho, desde 12.3.1992, concedido por força de decisão judicial, que levou em conta não só a presença de problemas auditivos, mas também de uma hérnia de disco, em consequência à atividade agressiva que o mesmo exercia como servente de pedreiro (fls. 87). No julgamento da apelação interposta pelo INSS naquele feito, consignou-se que a prova pericial, sem qualquer crítica, constatou ser o obreiro portador de hérnia de disco que o incapacita para continuar exercendo as mesmas atividades e estabeleceu que as posições viciosas inerentes às funções de servente de pedreiro, submetendo sua coluna, por longo período, a um regime de macro e micro traumas persistentes, contribui decisivamente, senão para a eclosão, ao menos para o agravamento da moléstia (fls. 92). Ora, não são necessárias maiores explicações para concluir que as dores na coluna lombar e nas pernas constatadas na perícia realizada nestes autos são decorrentes da mesma doença diagnosticada ainda nos anos 1990 e que, evidentemente, não pode servir para a concessão de dois benefícios (acidentário e previdenciário). Sendo certo que a perícia aqui realizada indicou a existência de uma incapacidade meramente temporária, tampouco é possível cogitar de uma aposentadoria por invalidez que possa ser mais benéfica ao autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006879-76.2010.403.6103 - PEDRO FERREIRA DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006994-97.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA(SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de

04.11.1993 a 31.10.2006, sujeito ao agente nocivo ruído, mas o réu não reconheceu tal período. A inicial foi instruída com os documentos. À fl. 88, foi determinado ao autor que providenciasse, no prazo de vinte dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, na empresa acima mencionada. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Às fls. 97, determinou-se à parte autora que cumprisse o despacho de fls. 88, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontrava. Transcorrido o prazo para manifestação da parte autora (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 26.11.2007, data que firmaria o termo inicial de eventuais valores atrasados, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 14.9.2010 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de

novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 04.11.1993 a 13.12.1998 já foi admitido como especial pelo INSS, tratando-se de fato incontroverso (fls. 41). Já o período remanescente (14.12.1998 a 31.10.2006) observa-se que os documentos apresentados não vieram acompanhados de laudos periciais que comprovassem a submissão ao agente nocivo ruído, motivo pelo qual não podem ser reconhecidos como atividade especial. Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) relativos a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de administração ou de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade legal e profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, impõe-se firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007617-64.2010.403.6103 - SANDRA REGINA VICENTE MATVEJV DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA REGINA VICENTE MATVEJV DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de ALLAN MATVEJV SIQUEIRA DOS SANTOS, ex-segurado que faleceu em 20.5.2009. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 61-133, o INSS juntou o processo administrativo. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, HELIANE OLIVEIRA CREPALDI e VANDERLÉIA APARECIDA DE RAMALHO, ocasião em que o INSS apresentou alegações finais oralmente e a parte autora requereu sua juntada na forma escrita. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o último vínculo de emprego do falecido cessou em 20.5.2009, isto é, na própria data do óbito (fls. 20). Embora a dependência dos pais não seja presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência. A certidão de óbito de fls. 63, conta de água (fls. 71), bem como as correspondências de fls. 72-74, 76, 78 e outros, indicam que autora e seu filho residiam na mesma casa, na Rua Avelino Esmério da Silva, 86, em São José dos Campos. O falecido era solteiro, não tinha filhos e vivia na companhia dos pais, que receberam o seguro de vida deixado pelo segurado falecido (fls. 85-91). Consta, ainda, escritura de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido, dando conta que seus pais eram seus únicos herdeiros (fls. 98-99). As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, de forma uníssona, a dependência econômica da autora em relação a seu filho. A testemunha HELIANE OLIVEIRA CREPALDI trabalhava com o falecido e disse que chegou a dar carona para ele, pois estudavam no mesmo local, ocasião em que comentou que ajudava nas despesas da casa. Tem conhecimento que Allan ajudava em casa, pois conhece pessoas que moravam no mesmo bairro, que comentavam sobre isso. Afirmou que Allan sustentava a mãe, pois era o único que trabalhava na casa. O pai não trabalhava e a mãe tinha pressão alta.

Disse que era um menino bom e que se preocupava muito com a mãe. Afirmou ainda, que Allan fazia faculdade, mas a empresa ajudava a pagar, informando que é uma faculdade barata. A mensalidade era em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) e no caso da testemunha, a empresa pagava cerca de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). VANDERLEIA APARECIDA DE RAMALHO é vizinha da autora e conheceu Allan desde os 3 anos de idade. Informou que seu marido arrumou o emprego para Allan, pois sabia que a situação da família não era boa. Narrou que Cláudio [o pai de Allan] ficava sempre desempregado e a autora fazia faxinas. Disse que Allan começou a ajudar em casa depois que começou a trabalhar. Acredita que Sandra tenha recebido o seguro de vida, respondeu. Afirmou que Sandra continua fazendo faxina. Disse que Allan fazia faculdade e ele mesmo pagava. Examinando tais testemunhos à luz da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido (fls. 25), nota-se que este recebia um salário no valor de R\$ 702,35 (setecentos e dois reais e trinta e cinco centavos) mensais, não havendo confirmação da remuneração da autora como faxineira, porém, a própria natureza da atividade permite presumir que a autora não auferia uma renda significativa. O fato do segurado falecido cursar faculdade não é suficiente para descaracterizar a dependência econômica exigida em lei, tendo em vista a alegação da testemunha ouvida em Juízo, que informou que a empresa costumava dar bolsa de estudos aos funcionários. Ademais, no caso de famílias de menores condições econômicas, qualquer redução de renda importa significativo desequilíbrio em sua subsistência. Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dependência econômica é a falta de autonomia econômica para o próprio sustento relativamente a outrem, que supre tal carência, que deve ser interpretada com boa dose de razoabilidade (TRF 5ª Região, AC 99.05.09799-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 24.12.1999, p. 53, grifamos). Também nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MEDIANTE TESTEMUNHOS IDÔNEOS. DÚVIDA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É compreensível que, na seqüência natural da vida, as pessoas não tenham preocupações em documentar dependência econômica entre membros da mesma família, justificando a admissão de início de prova documental ou mesmo prova meramente testemunhal para tal fim. Precedentes do E. STJ (REsp. nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma). 2. Essa dependência econômica é até mesmo lógica em se tratando de família simples (como demonstra os autos), além do que não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que os pais tenham outros meios de complementação de renda. 3. Os arts. 19 e 179 do Decreto 611/92 (reproduzidos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), não impedem a afirmação da dependência econômica amparada em prova testemunhal, pois nesta ação de conhecimento foi analisado tanto o aspecto formal quanto o material do conjunto probatório produzido, tudo indicando que o filho era solteiro e auxiliava no sustento dos pais. 4. (...). 5. (...) (AC 1999.03.99.062936-8, Rel. Juiz CARLOS FRANCISCO, DJU 17.01.2003, p. 474, grifamos). O Enunciado nº 14 de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, por sua vez, estabeleceu que, em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, orientação plenamente aplicável ao caso. A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cuja data de início fixo em 07.7.2009, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a

presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Sandra Regina Vicente Matvejev dos Santos. Nome do segurado (instituidor): Allan Matvejev Siqueira dos Santos. Número do benefício 148.973.020-3. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.7.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008465-51.2010.403.6103 - DIONIZIO CIRINEU DA ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de perda severa da acuidade visual dos olhos direito e esquerdo, de forma irreversível, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 82-85. Laudo médico judicial às fls. 87-92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 94-95. O autor interpôs agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento. Intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, somente a parte autora se manifestou, impugnando-o. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de glaucoma. Entretanto, no momento esta moléstia não gera incapacidade laborativa. Afirma o perito que o requerente faz bico de limpeza e apresenta calosidade evidente em ambas as mãos, que sugerem atividade física recente. Afirma ainda, que o autor faz acompanhamento regular com oftalmologista. Em resposta ao quesito 9, formulado pelo autor à fl. 13, o perito afirma que o autor possui condições de desenvolver trabalhos que exijam esforços físicos, excessivos, repetitivos e com sobrecarga laboral, sem agravar os malefícios de sua doença. Verifica-se, além disso, conforme consta da perícia administrativa (laudo de fls. 84), que o autor conseguiu obter a renovação de sua carteira nacional de habilitação, apesar da existência de cegueira em um dos olhos e visão subnormal no outro. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a existência de atividade profissional atual, constatada pela perícia, não foi sequer negada pelo autor. Acrescente-se que está demonstrado nos autos que o autor exerceu a profissão de motorista apenas até 2002 (fls. 25), de tal forma que esta não é a sua atividade profissional habitual. Nesses termos, embora seja indubitável que o autor não poderá exercer essa profissão em razão da doença que o acomete, isso tampouco assegura o direito à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000221-02.2011.403.6103 - MANASSES LIMA DE OLIVEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 18.11.2010, que foi indeferido sob a alegação de não

reconhecimento de atividade especial. Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.5.1985 até a presente data, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 27, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 34-37. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 18.11.2010, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 12.01.2011 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se

especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.5.1985 a 02.12.1998 já foi admitido como especial pelo INSS, tratando-se de fato incontroverso (fls. 23). Já o período remanescente (03.12.1998 a 31.8.2010) merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18-19 veio acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 32-33), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB (A). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99; Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 18.11.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que

reconheça, como tempo especial, o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.05.1985 a 18.11.2010, data do requerimento administrativo, concedendo-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles recebidos por força de tutela antecipada, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Manasses Lima de Oliveira. Número do benefício: 145.818.060-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.11.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000923-45.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA SINFAES PINTO X MARCO ANTONIO DE FREITAS PINTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. A parte autora foi intimada, às fls. 60, para apresentar documento ou declaração de hipossuficiência econômica, não tendo cumprido essa determinação. Renovada a intimação, sob a pena de indeferimento da petição inicial (fls. 61-62), restou igualmente descumprida (fls. 63). É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimados a cumprir a determinação de fls. 60-61, os autores quedaram-se inertes (fls. 60/verso e 63). Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000959-87.2011.403.6103 - IRACEMA LUCAS DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como cardiopatia grave, insuficiência renal crônica e arritmia cardíaca, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma ter requerido o auxílio doença em 18.06.2009 e em 05.01.2010, negados sob a alegação de a data de início da incapacidade ser anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 52-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica dialítica, varizes de membros inferiores e de insuficiência cardíaca. Esclarece o perito que a incapacidade para o trabalho é total, absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirmou não ser possível estimar com clareza. Mas, em resposta ao quesito 02 formulado pela parte autora, esclareceu que o diagnóstico da insuficiência renal e da insuficiência cardíaca ocorreu em 2003 e 2004 e apresentaram bom controle dos sintomas entre 2004 e 2009, apresentando piora clínica desde então (fls. 57). O quadro constatado é, portanto, bastante sugestivo de que a autora estava doente entre 2003 e 2004, mas a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento daquelas doenças. Afasta-se a conclusão do INSS, portanto, de que a data de início da incapacidade seja anterior ao ingresso ou reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fls. 43). Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora registra recolhimentos até janeiro de 2011. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data de entrada do requerimento administrativo (18.6.2009 - fls. 43). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Iracema Lucas da Silva. Número do benefício: 546.264.028-1. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001141-73.2011.403.6103 - JOSE DONIZETTI PEIXOTO CARDOSO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 01.3.1996 a 13.01.1999, trabalhado à empresa TECELAGEM PARAHYBA S.A. (atual FÁBRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA.). Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 22.12.2008, sem o reconhecimento da atividade especial. Sustenta ter trabalhado à empresa supramencionada, sujeito a ruído em intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não contestou o feito, tendo sido decretada sua revelia à fl. 134. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação

relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 01.3.1996 a 13.01.1999, trabalhado à empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A. Às fls. 63 e 122-126, estão juntados o formulário e o laudo técnico que demonstram que o autor trabalhou na seção de Garzadeira, sempre sujeito ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente 91 dB (A). A falta de contemporaneidade dos laudos não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração

(Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA.

CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, de 01.3.1996 a 13.01.1999, trabalhado à empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A (atual FÁBRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA.), somando-o ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 133.618.954-9) daí decorrente, fixando-se a data de início em 22.12.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001259-49.2011.403.6103 - ROSALVO LUCIO DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido relativo à aplicação da taxa progressiva de juros na conta do FGTS do autor. Sustenta que não houve análise integral dos extratos juntados pelo autor (fls. 19-24) e da manifestação de fls. 71-73, aonde afirma constar, destes documentos, a comprovação da aplicação dos juros progressivos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a uma decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Eventual incorreção desse entendimento, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001885-68.2011.403.6103 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como retardo mental leve, transtorno de personalidade, hipertensão arterial, lombalgia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.01.2011 e em 24.01.2011, negados sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 63-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74-75. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado, tendo a parte autora impugnado suas conclusões. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que não há doença incapacitante atual. Ao realizar o exame físico, o perito observou que o requerente se encontrava em bom estado geral, corado, hidratado, eupneico e acianótico. Com relação à ausculta cardíaca e pulmonar, não foram percebidas alterações. Destaca-se, em suas considerações, que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. Com relação às mielopatias, o perito afirma que não é possível comprovar sua presença, tendo em vista que no exame físico pericial não ficaram evidenciados déficits neurológicos ou sinais de descompressão radicular. Ainda em suas considerações, o perito afirma que as eventuais complicações da hipertensão arterial, como o AVC, podem causar incapacidade, mas que esta, por si só, não gera incapacidade laborativa. Por fim, atesta que o autor tem deficiência mental leve. Afirma ainda que, pelo fato de o requerente ter estudado na APAE, pode-se supor que a doença venha desde a infância, entretanto, o autor conseguiu trabalhar e vir sozinho de sua casa até o local da perícia. Conclui dizendo que existem restrições intelectuais claras e evidentes, porém, não há nada que indique que ele esteja hoje pior do que estava antes de entrar no mercado de trabalho, não podendo, portanto, determinar incapacidade por este motivo. Verifica-se, efetivamente, que o fato jurídico que pode dar origem à concessão do auxílio-doença não é a doença, em si, mas a incapacidade para o trabalho que pode decorrer de uma determinada doença ou lesão. No caso do autor, constata-se que este permaneceu empregado, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por cerca de um ano. Seu último vínculo de emprego (com a empresa Urbanizadora Municipal S/A - URBAM), perdurou por quase seis anos, sem que o autor tenha sequer requerido, em todo esse tempo, o auxílio-doença. Conclui-se, assim, que, apesar da doença, o autor não tem incapacidade que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o autor não apresenta nenhuma restrição significativa ao exercício de suas funções habituais, ou, ao menos, nenhuma restrição que já não estivesse presente quando admitido em seu último vínculo de emprego. Acrescente-se que a dispensa do autor ocorreu sem justa causa (fls. 09 e 11), não havendo nestes autos nenhum elemento que sirva para corroborar a alegação de que a demissão tenha ocorrido por suposta inaptidão para exercer aquela atividade profissional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002001-74.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO ARRUDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter sofrido um acidente vascular cerebral - AVC, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.6.2009, indeferido sob a alegação de falta de período de carência. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 34-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela

foi indeferido às fls. 42-43. Laudos administrativos às fls. 47-48. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial conclui que não há doença incapacitante atual. Em suas considerações, o perito afirma que o AVC citado na inicial não foi referido pelo autor. Acrescentou que o autor nega ter qualquer problema nos braços e fala sem dificuldade. Relata, ainda, que o requerente reclama de alguma dor na coxa direita, proveniente de uma fratura ocorrida em 05.01.2009, que é o mesmo dia em que teve início o vínculo de emprego. Afirmou o perito, ainda, que, uma semana depois da fratura, o autor foi internado com suspeita de AVC, do qual se recuperou totalmente. Verifica-se, efetivamente, ser manifestamente improcedente a alegação contida na inicial, segundo a qual teria remanescido uma hemiplegia completa direita. O perito não constatou nenhuma paralisia, nem relatou que o autor tem qualquer dificuldade para andar. Uma comparação com os achados na perícia e o histórico médico do autor realmente mostra que houve completa recuperação dos sintomas que o levaram a ser hospitalizado (fls. 17-19). O perito ainda observou que todos os testes provocativos foram negativos, ao exame osteoarticular, sendo que nenhuma alteração foi constatada no exame neurológico e neuropsicológico. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade atuais para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Mesmo que se admita, para efeito de argumentar, que houvesse incapacidade na data de entrada do requerimento administrativo (02.6.2009), nem por isso o autor teria direito ao benefício. Observe-se, a propósito, que o autor voltou a estar empregado em 05.01.2009 (fls. 15), quando ainda não tinha cumprido a carência necessária para readquirir a qualidade de segurado. Para readquirir essa condição, o autor deveria recolher no mínimo 03 contribuições, nos termos dos arts. 24, parágrafo único, e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91, o que não havia feito até a data do início da incapacidade (12.01.2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002670-30.2011.403.6103 - THIAGO DANTAS DE LIRA (SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, a declaração de inexistência de débitos exigidos pela ré, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, assim como o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Narra o autor que, conquanto venha realizando o pagamento das prestações de financiamento realizado por meio da ré, seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, pelo não pagamento das parcelas relativas aos meses de setembro e outubro de 2010. Diz ter procurado a ré para resolver a pendência, sem sucesso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 23-24. Citada, a CEF contestou sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, somente a parte autora se manifestou, mas sem interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de exclusão de seu nome do SERASA e SCPC, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar as alegações da parte autora. Os extratos de fls. 17-18 e 20-21 informam o não recebimento das prestações relativas aos meses de setembro e outubro de 2010. Ocorre que o autor juntou aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas em 25.9.2010 (paga em 24.9.2010) e 25.10.2010 (paga em 01.11.2010). O autor também comprovou, às fls. 21, a inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, conduzida claramente irregular. Por identidade de razões, impõe-se também acolher o pedido relativo à declaração de inexistência desses débitos, que sabidamente já haviam sido pagos. O pedido é improcedente, todavia, quanto à repetição em dobro do valor cobrado e de indenização por danos morais. Quanto ao primeiro, seria cabível apenas se demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso em exame. Nesse sentido, aliás, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo (AC 201061100005865, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Quinta Turma, DJF3 06.7.2011, p. 772). O apontamento em questão deu-se muito mais em razão dos desacertos dos sistemas informatizados da CEF, que não acusaram o recebimento das prestações, do que da conduta deliberada de quaisquer de seus agentes de cobrar valores que já haviam sido pagos. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome do autor

em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, o extrato de fls. 21 indica que o nome do autor foi incluído no cadastro de restrição ao crédito também em razão da emissão de dois cheques sem fundos do Banco Bradesco S/A. Alega ao autor que tais cheques ficaram sem fundos por causa da conduta da CEF. Essa afirmação não é, todavia, procedente. De fato, poderíamos concluir que a CEF teria dado causa à inadimplência apenas se o autor tivesse sido compelido a pagar duas vezes o mesmo débito. No caso em exame, o autor pagou apenas as prestações devidas, daí porque a emissão daqueles dois cheques sem fundo não pode ser atribuída à CEF. Improcede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito discutido nestes autos (prestações do financiamento vencidas em setembro e em outubro de 2010), convalidando os efeitos da decisão que determinou à ré que adote as providências necessárias à exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002871-22.2011.403.6103 - FAUSTINO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor que, apesar de o INSS ter aplicado indevidamente o fator previdenciário em coeficiente de 0,7080 ao cálculo de sua aposentadoria, faria jus ao coeficiente de 1,016, considerando-se que a média única nacional para a expectativa de vida, à época da concessão do benefício, prevista no 8º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, era de 71 anos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0004592-43.2010.403.6103 e 0004037-26.2010.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a média nacional única referida na Lei impediria que o INSS adotasse, como sabidamente o faz, médias para faixas etárias específicas. Essa tese, todavia, não é procedente. Observa-se, desde logo, que essa unicidade da média nacional está relacionada com a proibição de distinção por gênero, isto é, a proibição de criação de uma média específica para homens e outra média específica para mulheres. Este é o significado correto da expressão média nacional única para ambos os sexos. Não impede, todavia, que se estabeleçam médias específicas por cada faixa etária. Aliás, esta é a única interpretação possível da Lei, sem o que um dos elementos essenciais do fator previdenciário restaria completamente esvaído. De fato, como seria possível mensurar a expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 7º, citado) sem considerar a faixa etária específica que ele tinha no ato de aposentadoria? É evidente que um segurado com 70 anos de idade tem uma expectativa de sobrevida média inferior à de um segurado com 50 anos de idade. Assim, nada mais razoável (e harmônico com a própria lei instituidora do fator previdenciário) que a tábua de mortalidade faça uso de médias para cada faixa etária. Pode-se criticar, é certo, os critérios atuariais que (supostamente) informaram o legislador infraconstitucional ao instituir o fator previdenciário. Mas, reconhecida a constitucionalidade da norma que o criou (STF, ADIn MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), deve ser inteiramente aplicado àqueles que preencheram os requisitos para a concessão do benefício em data posterior à de sua criação. De toda forma, não há nenhuma ilegalidade na sua aplicação ao caso em discussão. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo

improcedente o pedido. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002905-94.2011.403.6103 - ADAO BARBOSA GUERRA (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, pois teria iniciado atividade laborativa antes de 24.07.1991, mas não teria atingido o número de contribuições previsto na tabela progressiva. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 138-139, cuja decisão foi cumprida às fls. 146. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o INSS impugnou matéria estranha ao pedido veiculado na inicial, o que, em tese, induziria à revelia. Contudo, deixo de aplicar seus efeitos, por se tratar de direito indisponível. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 08 de novembro de 1943, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2008, de tal forma que seriam necessárias apenas 162 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, os autos não foram instruídos com documentos suficientes para que se possa concluir, como fez o INSS às fls. 34, que o autor tinha 164 contribuições ao apresentar o segundo requerimento administrativo (19.12.2010). Ainda assim, há elementos suficientes para reconhecer que o autor tinha direito à aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo (23.01.2009). Quanto ao período que o autor alega ter trabalhado à empresa MENDES JÚNIOR (15.9.1964 a 20.4.1966; 16.4.1968 a 25.12.1968; 17.10.1970 a 16.7.1971; 07.4.1972 a 31.12.1972 e 03.01.1976 a 02.02.1977), observou que este último período (03.01.1976 a 02.02.1977) já havia sido considerado pelo INSS, como se vê do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 28. O discriminativo de tempo de contribuição de fls. 85-92 mostra que os demais períodos já foram igualmente computados pelo INSS, tratando-se, portanto, de fato incontroverso. A única objeção efetivamente existente diz respeito ao período de 01.6.1981 a 30.6.1997, em que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 071.972.805-3). Esse período, todavia, deve ser considerado como efetivo tempo de serviço. Neste sentido, é clara a dicção do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...). Ao contrário do que afirmado na esfera administrativa, o tempo em que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por invalidez é perfeitamente computável, inclusive para efeito de carência, como se vê dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, considerado o tempo até 16.12.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº 8.213/91, restando preenchida a carência exigida de 102 meses de contribuição. 3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Recurso adesivo parcialmente provido. 4. Apelação do INSS e remessa

oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido (TRF 4ª Região, AC 200104010754986, Rel. LUIZ ANTONIO BONAT, DE 18.8.2008). Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade (TNU, PEDILEF 200763060010162, Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJU 07.7.2008). Somando todos esses períodos, constata-se que o autor já reunia contribuições em número muito mais do que suficiente para a concessão do benefício (fls. 87-88), desde o primeiro requerimento. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo a data de início do benefício em 23.01.2009, data do primeiro requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por idade. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adão Barbosa Guerra. Número do benefício: 145.818.140-2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.01.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003250-60.2011.403.6103 - LAFAIETE SENA DE CARVALHO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 24.01.2011, que foi indeferido sob a alegação de não reconhecimento de atividade insalubre. Afirma haver trabalhado nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 28.08.1978 a 04.12.1990, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.07.1993 a 20.04.2010, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite legal permitido. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 26, foram juntados laudos periciais pertinentes ao tempo especial alegado na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal, e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento do autor foi feito em 24.01.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi

proposta em 17.05.2011 (fls. 02).A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, os períodos de trabalho mencionados merecem ser reconhecidos como atividade especial apenas em parte.Observo que os Perfis

Profissionais Previdenciários - PPPs vieram acompanhados dos laudos periciais assinados por engenheiros de segurança do trabalho (fls. 29-31), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente 81,5 e 91 dB (A). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. No que se refere ao período específico de 01.7.1981 a 04.12.1990, trabalhado à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, todavia, tem razão o INSS. Como se vê do laudo técnico de fls. 31, a exposição aos ruídos ali indicados ocorria de forma intermitente, razão pela qual não há direito à contagem como tempo especial. Defere-se a contagem, portanto, somente para o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. Quanto aos períodos admitidos nestes autos, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera administrativa com aquele deferido nestes autos, verifica-se que o autor soma 18 anos, 07 meses e 19 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mas, se tomarmos esses períodos de atividade especial, convertê-los em comum e somá-los ao tempo comum já admitido, conclui-se que o autor tinha alcançado 37 anos, 03 meses e 11 dias de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (24.01.2011), o que lhe dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 24.01.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.7.1993 a 20.4.2010, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lafaiete Sena de Carvalho. Número

do benefício: 151.155.365-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003416-92.2011.403.6103 - OLGA APPARECIDA DINAMARCO DAVI (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de prestação continuada, de forma preservar em caráter permanente seu valor real. Alega a autora, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início foi fixada em 15.06.1993 e correspondia a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Sustenta que, a partir do reajustamento do seu benefício pelos critérios estabelecidos no artigo 41 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, passou a ter prejuízos, na medida em que foram estabelecidos critérios diferentes de reajuste dos salários-de-contribuição e salário-de-benefício. Assevera que a aplicação proporcional do índice de reajuste dos benefícios em manutenção não respeita a previsão constitucional de irredutibilidade de vencimentos e da garantia de preservação do valor real dos benefícios. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso dos autos, verifica-se que a aposentadoria por tempo de serviço foi calculada mediante a aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário de benefício (fls. 10). A partir de então, todavia, o segurado tem direito exclusivamente aos reajustes concedidos em lei para os benefícios em manutenção, tendo desaparecido qualquer vinculação da renda mensal com o salário de benefício ou com os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a concessão de reajustes idênticos para os benefícios no valor mínimo e para os benefícios em valor superior. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados ao salário mínimo e aos demais benefícios de valor acima do mínimo, nem entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Além disso, a norma contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que determinou a revisão do valor dos benefícios mantidos na data da Constituição, para que fosse restabelecido seu poder aquisitivo da data de sua concessão, expresso em salários mínimos, teve vigência claramente provisória e que se encerrou com a implantação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/91). Depois disso, não mais se pode invocar a paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, nem sustentar que os reajustes concedidos ao mínimo devam ser iguais aos concedidos aos demais benefícios, até mesmo por força do art. 7º, IV, parte final, da Constituição Federal de 1988, que veda a vinculação do salário mínimo para quaisquer outros fins. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO

- SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.- Recurso conhecido, mas desprovido (STJ, RESP 497955, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 16.02.2004, p. 299).Ementa:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - PLEITO QUE JAMAIS SERIA ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - CONFLITO DE INTERESSES PRESENTE - ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO - VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE.1. Se o provimento jurisdicional buscado pelo segurado jamais seria atendido na via administrativa, presente está o conflito caracterizador do interesse processual.2. Fixado, pelo legislador, índice de reajuste baseado na variação da inflação para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício) e ao postulado da preservação do valor real (foi repassado ao valor do benefício a variação inflacionária do período, apurada pelo INPC do IBGE). Inteligência dos artigos 201, 2º, da Constituição (redação original), e 41, inciso II, da Lei 8213/91 (redação original).3. Não há nem mesmo que se falar em vulneração ao princípio da isonomia, pois que a Constituição não impede que seja concedido ao salário-mínimo aumentos superiores aos índices de variação da inflação, pois que deseja que aquele seja capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Inteligência do artigo 7º, inciso IV, da Constituição.4. Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - só ocorreram até a implantação do plano de benefícios da previdência social, o que se deu em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91. Posteriormente à referida data tal vinculação cessou, face à expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV.5. Preliminar rejeitada. Recurso provido (TRF 3ª Região, AC 93031063007, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 02.02.2004, p. 311).O mesmo se diga quanto à pretensa vinculação entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e ao salário-de-benefício, como se vê dos seguintes precedentes:Ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...).3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).A Medida Provisória nº 2.187-13/2001, ao alterar a redação do art. 41, I, da Lei nº 8.213/91, mesmo fazendo referência à preservação do valor real do benefício, evidentemente não poderia dispor além do que permite a Constituição Federal.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003518-17.2011.403.6103 - RUBENS VAZ(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvido pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 25.10.1978 a 11.05.1983, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (fls. 06), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma

diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 25.10.1978 a 11.05.1983, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. O formulário acompanhado pelo laudo técnico de fls. 32-33 indica que o autor esteve sujeito a ruído de 85 dB (A), de habitual e permanente, devendo tal período ser reconhecido como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA

JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 25.10.1978 a 11.05.1983, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rubens Vaz. Número do benefício: 068.441.865-7. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.07.1994. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005010-44.2011.403.6103 - ROBERTO CABESAS CABALLERO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 03.12.1998 a 18.4.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 18.04.2011, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nos períodos de 02.02.1981 a 19.11.1982 e de 20.01.1987 a 18.04.2011, sujeito a ruído em intensidade superior à permitida, tendo sido reconhecido a insalubridade somente até 02.12.1998. Afirma que o período 03.12.1998 a 18.04.2011, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, conferem ao autor mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante

presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 03.12.1998 a 18.4.2011, exposto a ruído equivalente a 91, 84,1 e 86 dB (A). Tal período merece ser reconhecido em parte como especial, tendo em vista o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo de fls. 21 e 63-64, que demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A). No período específico de 01.9 a 31.10.2005, o laudo técnico de fls. 34-35 mostra que o nível de ruído era de 84,1 dB (A), abaixo, portanto do máximo tolerado, razão pela qual, neste período específico, não há direito à contagem do tempo especial. Desde 01.11.2005, o nível de ruído passou a ser de 86 dB (A), admitindo-se a contagem de tempo especial, com a conversão em comum. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser

demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial já reconhecido pelo INSS e o comprovado neste auto, constata-se que o autor alcançava, até 18.4.2011 (data de entrada do requerimento administrativo), 25 anos, 10 meses e 18 dias em atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (18.4.2011). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Roberto Cabezas Caballero Número do benefício: 153.054.031-0. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005160-25.2011.403.6103 - LUCIO SIMOES DE ARAUJO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Collor I (março, maio, junho e julho de 1990) e ao Plano Collor II (janeiro, fevereiro e março de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que nem o autor, nem a CEF comprovaram a ocorrência de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o saque de acordo com a Lei nº 10.555/2002 ou o recebimento dos valores aqui pretendidos por meio de outra ação judicial. Falta interesse processual à parte autora, todavia, quanto aos índices de maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). É que os percentuais pretendidos pelo autor não correspondem à variação do IPC, mas aos índices oficiais já aplicados administrativamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (BTN e TR, respectivamente) de tal sorte que não existe, quanto a estes meses, interesse processual a ser tutelado. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora estão relacionadas com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Remanesce, como visto, a questão das diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser - junho de 1987 (26,06%); ao Plano Collor I - março de 1990 (84,32%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%) e ao Plano Collor II - janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (11,79%). Quanto aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, assim, quanto ao mês de junho de 1987, o índice devido é o LBC (e não o IPC, como pretendido nestes autos). No que se refere ao IPC de março de 1990 (84,32%), verifica-se que, embora a CEF afirme que esse índice já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença. No sentido da aplicação desse índice, com o abatimento do creditado administrativamente, são os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO/90 (IPC - 84,32%). ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EFETIVADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE ESPECIAL. SÚM. 07/STJ. RECURSO PREJUDICADO EM VISTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. I - É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o índice de 84,32 % relativo ao mês de março de 1990 (aplicado em abril) é devido, embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado. II - A análise da matéria exigiria o reexame de elementos fático-probatórios, o que faz incidir, na hipótese, o enunciado sumular nº 07 deste STJ (...) (STJ, AGRESP 458217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 231). Ementa: AGRADO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FGTS. MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). SÚMULA 07/STJ. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32%, referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença. Incidência da Súmula nº 07 do STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à correção, no mês de março de 1990, das contas vinculadas ao FGTS pelo índice de 84,32%, transferindo ao Juízo da execução, contudo, a verificação do seu efetivo crédito pela Instituição Financeira (STJ, AGRESP 377873, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.10.2003, p. 322). Ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PASEP - ILEGITIMIDADE DA UF QUANTO AO FGTS - PRELIMINARES ACOLHIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...). 7. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1ª Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2ª Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 97030124852, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26.11.2004, p. 310). Ementa: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA (...). IV - Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 98030741659, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 17.9.2004, p. 650). Quanto aos demais índices aqui pretendidos, vale recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, entendeu não assistir aos titulares das contas vinculadas ao FGTS o direito à aplicação do IPC para o mês de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, também por ocasião dos Planos Collor I e II. A ementa desse julgado está assim redigida: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No

tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20), grifamos. Se a Suprema Corte entendeu não haver direito adquirido a ser tutelado no caso dos meses de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, a mesma orientação deve ser aplicada para os meses de junho e julho de 1990 e de março de 1991, em que já havia preceitos legais expressos determinando a incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e da Taxa Referencial (TR), respectivamente, sem qualquer ofensa àquele derivado da segurança jurídica. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente uniformizador da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - JULHO/90 E MARÇO/91.- Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (REsp 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003). Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN (STJ, Primeira Seção, ERESP 624206, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 16.5.2005, p. 226), grifamos. Aplica-se, finalmente, o IPC relativo a janeiro de 1991 (13,69%), também de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 2.164-40/01 - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303 E 460 DO CPC - INOCORRÊNCIA.(...)5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos débitos judiciais, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC a partir de fevereiro/91 a dezembro/1991. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99. Ressalta-se que não tem incidência a UFIR e a taxa SELIC por não se tratar de atualização de débito judicial tributário (...) (STJ, RESP 629517, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.6.2005, p. 250). Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUL/90 E MAR/91. EXCLUSÃO. 1. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan./89 - 42,72% - e fev./89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr./90 - 44,80%) e Collor II (jan./91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP 652445, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.02.2005, p. 441). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária para os meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiveram sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0005161-10.2011.403.6103 - LUCIO ROBERTO NAPOLEONE (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas aos meses de junho de 1987, março de 1990, maio a julho de 1990, janeiro a março de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 21, foi apontada possibilidade de prevenção com os autos nº 0002135-53.2001.403.6103, tendo sido juntadas cópias às fls. 25-52. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que nem o autor, nem a CEF comprovaram a ocorrência de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o saque de acordo com a Lei nº 10.555/2002 ou o recebimento dos valores aqui pretendidos por meio de outra ação judicial. Embora a adesão ao acordo tenha sido sugerida às fls. 51-52, essa circunstância não foi objeto de qualquer comprovação nestes autos. Falta interesse processual à parte autora, todavia,

quanto aos índices de maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). É que os percentuais pretendidos pelo autor não correspondem à variação do IPC, mas aos índices oficiais já aplicados administrativamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (BTN e TR, respectivamente) de tal sorte que não existe, quanto a estes meses, interesse processual a ser tutelado. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora estão relacionadas com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Remanesce, como visto, a questão das diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser - junho de 1987 (26,06%); ao Plano Collor I - março de 1990 (84,32%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%) e ao Plano Collor II - janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (11,79%). Quanto aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, assim, quanto ao mês de junho de 1987, o índice devido é o LBC (e não o IPC, como pretendido nestes autos). No que se refere ao IPC de março de 1990 (84,32%), verifica-se que, embora a CEF afirme que esse índice já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença. No sentido da aplicação desse índice, com o abatimento do creditado administrativamente, são os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO/90 (IPC - 84,32%). ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EFETIVADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE ESPECIAL. SÚM. 07/STJ. RECURSO PREJUDICADO EM VISTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. I - É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o índice de 84,32 % relativo ao mês de março de 1990 (aplicado em abril) é devido, embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado. II - A análise da matéria exigiria o reexame de elementos fático-probatórios, o que faz incidir, na hipótese, o enunciado sumular nº 07 deste STJ (...) (STJ, AGRESP 458217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 231). Ementa: AGRADO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FGTS. MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). SÚMULA 07/STJ. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32%, referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à correção, no mês de março de 1990, das contas vinculadas ao FGTS pelo índice de 84,32%, transferindo ao Juízo da execução, contudo, a verificação do seu efetivo crédito pela Instituição Financeira (STJ, AGRESP 377873, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.10.2003, p. 322). Ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PASEP - ILEGITIMIDADE DA UF QUANTO AO FGTS - PRELIMINARES ACOLHIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...). 7. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 97030124852, Rel. Des. Fed. RAMZA

TARTUCE, DJU 26.11.2004, p. 310).Ementa:FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.(...).IV - Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 98030741659, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 17.9.2004, p. 650).Quanto aos demais índices aqui pretendidos, vale recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, entendeu não assistir aos titulares das contas vinculadas ao FGTS o direito à aplicação do IPC para o mês de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, também por ocasião dos Planos Collor I e II.A ementa desse julgado está assim redigida:Ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20), grifamos.Se a Suprema Corte entendeu não haver direito adquirido a ser tutelado no caso dos meses de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, a mesma orientação deve ser aplicada para os meses de junho e julho de 1990 e de março de 1991, em que já havia preceitos legais expressos determinando a incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e da Taxa Referencial (TR), respectivamente, sem qualquer ofensa àquele derivado da segurança jurídica.Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente uniformizador da Primeira Seção do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - JULHO/90 E MARÇO/91.- Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (REsp 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003).Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN (STJ, Primeira Seção, ERESP 624206, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 16.5.2005, p. 226), grifamos.Aplica-se, finalmente, o IPC relativo a janeiro de 1991 (13,69%), também de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes:Ementa:PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 2.164-40/01 - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303 E 460 DO CPC - INOCORRÊNCIA.(...)5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos débitos judiciais, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC a partir de fevereiro/91 a dezembro/1991. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99. Ressalta-se que não tem incidência a UFIR e a taxa SELIC por não se tratar de atualização de débito judicial tributário (...) (STJ, RESP 629517, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.6.2005, p. 250).Ementa:ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUL/90 E MAR/91. EXCLUSÃO. 1. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%).3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan./89 - 42,72% - e fev./89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr./90 - 44,80%) e Collor II (jan./91 - 13,69%).4. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP 652445, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.02.2005, p. 441).A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária para os meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Fls. 21: analisando as cópias juntadas aos autos, não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002319-57.2011.403.6103 - EDIMAR ALVES BORGES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a parte autora, em síntese, que o INSS não teria aplicado corretamente a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não poderia ser excepcionada por norma de estatura inferior. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, por falta de prévio pedido administrativo de revisão. No mérito, argui prejudicialmente a prescrição e, ao final, afirma ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o esgotamento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Discute-se, nestes autos, a forma de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescreve: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Como a renda mensal inicial da pensão deve ser calculada de acordo com o valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito (art. 75 da Lei nº 8.213/91), a referida regra do regulamento também se aplicaria ao caso da pensão. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 87 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão

do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de integral procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 100%. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de início do benefício, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004702-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402216-39.1998.403.6103 (98.0402216-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X BENEDITO CLAUDIO LOPES X GERVASIO GOMES X HEULIS PEREIRA DE BARROS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO GOMES TEIXEIRA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos em curso nos autos do processo nº 98.0402216-8, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. DECIDO. Observo que o INSS não havia apresentado os cálculos em relação ao autor JOÃO GOMES TEIXEIRA aduzindo que havia outra ação, em curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (2003.61.03.008469-8), com igual objeto. Ocorre que, como se vê do extrato que faço anexar, aquele Douto Juízo proferiu sentença reconhecendo a litispendência entre aquela ação e a ação principal que está apensa a estes autos (98.0402216-8 ou 040216-39.1998.403.6103), de tal modo que desapareceu o impedimento ao pagamento dos valores em questão. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução

em R\$ 67.453,82 (sessenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado até março de 2011, conforme fls. 69-73 destes autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que deverão ser deduzidos do valor devido (já que, com o pagamento da execução, desaparecerá a condição de necessitado). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001879-4) - CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 174-175), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007008-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007008-1) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007920-20.2006.403.6103 (2006.61.03.007920-5) - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CONCEICAO MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 182), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006462-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006462-0) - EDVALDO LEITE(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDVALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 268-269), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009219-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009219-6) - EURIPEDES GUIMARAES DA SILVA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EURIPEDES GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 198-199), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008908-70.2008.403.6103 (2008.61.03.008908-6) - ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 143-144), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2138

EXECUCAO DA PENA

0000200-05.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA(SP290636 - MARLY MATHIAS AGUIAR)

DECISÃO) Trata-se de execução penal instaurada em face de Jessé Antonio Ramalho de Faria, condenado à pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. O executado teve sua pena substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviço para entidade social e outra de limitação de fim de semana. À fl. 56, foi expedida carta precatória destinada à intimação do sentenciado para a realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas. À fl. 62 consta o Termo de Audiência, realizada no Juízo Deprecado em 28 de abril de 2011, em que o condenado ficou ciente da forma que deveria iniciar o cumprimento das penas que lhe foram impostas, nos seguintes termos: Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, correspondentes ao tempo de duração da pena privativa de liberdade, ou seja, 990 horas (fls. 54 e 62); e pena de limitação de fim de semana, devendo, nos termos do art. 48 do Código Penal, permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, a ser indicado pela Central de Penas e medidas alternativas. O executado através da petição de fls. 64/66, por intermédio de defensora constituída, requereu a substituição das penas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, em prestação pecuniária consistente em entrega de cestas básicas a entidades beneficentes. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 84, de forma contrária à medida. É o breve relatório. DECIDO. II) O requerimento feito pela defesa de substituição da pena de prestação de serviços e limitação de fim de semana à comunidade por entrega de cestas básicas não pode ser acolhido. Primeiramente, observo que a Central de Penas e Medidas Alternativas, após entrevista com o executado, determina o local e horário para a prestação de serviços de forma a não comprometer sua jornada de trabalho (fl. 62). Assim, pelo que consta dos autos, não restou configurado prejuízo ao desempenho das atividades profissionais do condenado, como ele assevera. Ademais, não cabe ao Juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório, isto é, na fase de conhecimento, já com trânsito em julgado. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não existe a possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas, tal como requerido pela advogada do executado em fls. 64/66, uma vez que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais só permitiria a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços, sendo, assim, vedada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena diversa. Ainda, neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO APENAS DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. O Juiz das Execuções pode, dependendo das condições pessoais do acusado, alterar apenas a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém, fica proibido de substituí-la por outra restritiva de direitos, in casu, doação de cestas básicas. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200802051501, LAURITA VAZ, - QUINTA TURMA, 08/09/2009) III) Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 64/66, devendo o executado dar início imediato ao cumprimento das penas que lhe foram impostas. Comunique-se a presente decisão ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para instruir os autos da Carta precatória n. 0000773-80.2011.403.6110. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 09 de setembro de 2011.

INQUERITO POLICIAL

0004371-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X ANGELA DA SILVA ARAUJO PENA

Tendo em vista a certidão retro de fl. 157, bem como o fato de o indiciado HELIO SIMONI estar sendo representado, nos demais processos onde é acusado, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta por escrito por parte da Defesa. Intimem-se.

0004497-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO

Tendo em vista a certidão retro de fl. 143, bem como o fato de o indiciado HELIO SIMONI estar sendo representado, nos demais processos onde é acusado, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que

informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta por escrito por parte da Defesa. Intimem-se.

0004587-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X NIVALDO DO CARMO RUIZ

Tendo em vista a certidão retro de fl. 145, bem como o fato de o indiciado HELIO SIMONI estar sendo representado, nos demais processos onde é acusado, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta por escrito por parte da Defesa. Intimem-se.

0004589-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARLY LUCIA BORGES RAMOS

Tendo em vista a certidão retro de fl. 160, bem como o fato de o indiciado HELIO SIMONI estar sendo representado, nos demais processos onde é acusado, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta por escrito por parte da Defesa. Intimem-se.

0004925-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X MARILDA DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão retro de fl. 178, bem como o fato de o indiciado HELIO SIMONI estar sendo representado, nos demais processos onde é acusado, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta por escrito por parte da Defesa. Intimem-se.

0005335-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

Tendo em vista a certidão retro de fl. 141, bem como o fato de o indiciado HELIO SIMONI estar sendo representado, nos demais processos onde é acusado, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta por escrito por parte da Defesa. Intimem-se.

0005723-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA)

Tendo em vista a certidão retro de fl. 239, bem como o fato de os indiciados HELIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO estarem sendo representados, nos demais processos onde são acusados, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão nas defesas dos indiciados também neste feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta por escrito por parte da Defesa. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003357-69.2000.403.6110 (2000.61.10.003357-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ALVES DA SILVA X OSMARINO DOS SANTOS LOPES(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS) X DONIZETE APARECIDO SALES(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP242609 - JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN)

Fls. 887/896 - intime-se a defensora dos sentenciados DONIZETE APARECIDO SALLES e OSMARINO DOS

SANTOS LOPES, de que os pedidos referentes às execuções penais destes, deverão ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Itararé-SP, para onde foram distribuídos os respectivos feitos, conforme certidão de fl. 897. Cumpra-se a decisão de fl. 885.

0010272-61.2005.403.6110 (2005.61.10.010272-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO SILVA NUNES(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
DECISÃO I) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado LUIZ ROBERTO SILVA NUNES (fls. 303/307), verifico não existirem causas para se decretar a sua absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não cabe, no caso, a decretação da prescrição, uma vez que, de acordo com o artigo 109 do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, não tendo decorrido prazo superior a doze anos (Artigo 109, inciso III, do CP). Aliás, neste sentido, manifestou-se o MPF à fl. 326. II) Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Designo o dia 1º de dezembro de 2011, às 14h 30min, para a realização de audiência de instrução, neste Fórum, na qual serão ouvidas as testemunhas Sonia Maria Aparecida de Lima Barbieri, Maria Aguida de Barros Rosa, Vera Lucia Nunes Melare e Pedro Melare (fls. 293/verso e 294), arroladas pela acusação, e as testemunhas Marcos Antonio Lopes, Pedro Luis de Oliveira e Vitor Proença Nunes (fl. 308), arroladas pela defesa, e será realizado o interrogatório do acusado Luiz Roberto Silva Nunes. III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001648-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001648-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEIS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA QUE A DEFESA APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

0004132-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004132-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AROLDI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA) X VALMIR DE ALMEIDA(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA)
DECISÃO 1. Primeiramente, verifico que, em relação ao acusado Aroldi Antunes de Oliveira, o curso do processo está suspenso nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fl. 466). Por conseguinte, aguarde-se o cumprimento das condições propostas ao acusado. Quanto ao acusado Valmir de Almeida, analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa (fls. 447/448), verifico não existirem causas para se decretar a sua absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 14h 30min, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha Marcivan Caldas Santana, arrolada pela acusação (fl. 389, verso) e pela defesa (fl. 448). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa - Arcílio Bego Pereira e Dalcisa Aparecida Rizzo (fls. 389, verso, e 448) e o interrogatório do acusado Valmir de Almeida, solicitando ao Juízo Deprecado que seja designada audiência para data posterior àquela aprazada neste juízo, isto é, para depois de 03.11.2011. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 271/2011, destinada a Comarca de Itararé/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de ARCILIO BEGO PEREIRA e DALCISA APARECIDA RIZZO, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do Réu Valmir de Almeida, bem como para se proceder ao interrogatório do Réu supra referido

0004033-36.2008.403.6110 (2008.61.10.004033-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU JEREMIAS DE GOES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)
Ante o interesse do acusado em apelar da sentença, conforme termo assinado à fl. 219, intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as razões de recurso ou a sua desistência, sob pena de nomeação de defensor dativo.

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
TERMO DE AUDIÊNCIA A o trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos

da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de HÉLIO SIMONI e outros. Apregoadas as partes, presentes os réus PALMIRA DE PAULA ROLDAN, JAIR CESPEDES CHAGAS e PÂMELA DE PAULA ROLDAN, acompanhados de seu defensor constituído comum, Dr. Caio Augusto Gimenez - OAB/SP 172.857. Presente o defensor constituído do réu JOSÉ LUIS FERRAZ, Dr. Rodrigo de Melo Krieger - OAB/SP 224.042. Presente o Dr. Emanuel Adilson Gomes Marques, defensor da ré SARA DE ALMEIDA SOARES. Presente, ainda, a douta Procuradora da República, Dr.^a Elaine Cristina de Sá Proença. Presentes, ainda, as testemunhas Edson Reche, Neide Siedles Bueno, Manoel José dos Santos, Nelson Ferraz, Elizabete Rosemari Graciele Ravera, Sandra Céspedes Chagas e Ana Maria de Paula Roldan Leal, arroladas pela defesa da ré Palmira de Paula Roldan; Isabel de Souza Pereira, arrolada pela defesa do réu Jair Céspedes Chagas; Marisa da Graça Oliveira e Alessandro Ferreira dos Santos, arroladas pela defesa da ré Pâmela de Paula Roldan, todas qualificadas em termo à parte. Ausentes as testemunhas José Ângelo Penitente e Zilda Aparecida Richieri Baltazar, arroladas pela defesa da ré Célia de Fátima Gil, que desistiu de suas oitivas através da petição de fls. 2.204. O registro dos depoimentos prestado na audiência (oitiva das testemunhas de defesa Edson Reche, Manoel José dos Santos, Marisa da Graça Oliveira e Alessandro Ferreira dos Santos) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, pelo defensor constituído dos réus Palmira, Jair Céspedes e Pâmela foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Neide Siedles Bueno, Nelson Ferraz, Elizabete Rosemari Graciele Ravera, Sandra Céspedes Chagas e Ana Maria de Paula Roldan Leal, arroladas pela defesa da ré Palmira de Paula Roldan e Isabel de Souza Pereira, arrolada pela defesa do réu Jair Céspedes Chagas. Não havendo oposição, restou deferido o pedido de desistência. A seguir, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunhas de defesa Edson Reche, Manoel José dos Santos, Marisa da Graça Oliveira e Alessandro Ferreira dos Santos. Após pelo MM. Juiz foi decidido: 1) Junte-se a procuração ofertada pelo defensor constituído da ré Palmira. 2) Designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 13h00, para a audiência destinada ao interrogatório dos réus HELIO SIMONI, CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, DIRCEU TAVARES FERRÃO, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, MARCO ANTONIO DEL CISTIA JÚNIOR, JOSÉ LUIZ FERRAZ, TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, PALMIRA DE PAULA ROLDAN, JAIR CESPEDES CHAGAS, PÂMELA DE PAULA ROLDAN e SARA DE ALMEIDA SOARES. Intimem-se os réus ausentes para que compareçam à audiência ora designada, sendo que os advogados serão intimados através de publicação na imprensa oficial. Saem os presentes intimados, inclusive da designação da audiência para interrogatório dos réus. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0011316-42.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARIA LUIZA RODRIGUES X TEOFILO RODRIGUES

1. Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - MARIA LUIZA RODRIGUES, TEÓFILO RODRIGUES e JOSEANE BARBOZA VILELA e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. 2. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, cujos endereços seguirão em anexo, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência. 5. Cópia do presente despacho servirá como ofício ao chefe dos servidores do INSS arrolados como testemunhas, para que fique ciente da audiência ora designada. 6. Intime-se.

0011318-12.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X JOAO SANTANA

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 188/191 e 192/194), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Reconsidero o item 10 da decisão de fl. 180, na medida em que, por ocasião do interrogatório realizado na Polícia Federal (CD à fl. 57 - Pasta Apensos, subpasta apenso II, arquivo Apenso II, fls. 112/120), o acusado Hélio Simoni compareceu acompanhado do seu advogado Gustavo Portela Barata de Almeida - OAB/SP 153.634, incidindo, no caso, o disposto no artigo 266 do CPP. 3. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, quanto às testemunhas arroladas. 4. Intime-se.

0012425-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X

ANTONIO RUBENS PARRA

Tendo em vista a certidão de fl. 154, bem como o fato de o acusado HELIO SIMONI estar sendo representado nos demais processos onde foi denunciado, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar. Intimem-se.

0013203-61.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 166/168 e 163/165), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, quanto às testemunhas arroladas, bem como se irá atuar na defesa do acusado Hélio Simoni nestes autos. 3. Ante o exposto no item acima, esclareça o defensor Gustavo Portela Barata de Almeida (petição fl. 177) se continuará atuando na defesa do acusado Hélio Simoni, observando-se que a denúncia foi recebida às fls. 156/158.4. Intimem-se.

0000001-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PAULO ROBERTO FERNANDES NOGUEIRA

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 146/148 e 143/145), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, quanto às testemunhas arroladas, bem como se irá atuar na defesa do acusado Hélio Simoni nestes autos. 3. Ante o exposto no item acima, esclareça o defensor Gustavo Portela Barata de Almeida (petição fl. 157) se continuará atuando na defesa do acusado Hélio Simoni, observando-se que a denúncia foi recebida às fls. 135/137.4. Intimem-se.

0000321-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X HELIO ANTONIO MODESTO X RUTE MARCELINO MODESTO

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 222/224 e 219/221), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, quanto às testemunhas arroladas, bem como se irá atuar na defesa do acusado Hélio Simoni nestes autos. 3. Ante o exposto no item acima, esclareça o defensor Gustavo Portela Barata de Almeida (petição fl. 233) se continuará atuando na defesa do acusado Hélio Simoni, observando-se que a denúncia foi recebida às fls. 211/213.4. Intimem-se.

0000779-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X DORACI BRASIL MORAES

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 200/202 e 197/199), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, quanto às testemunhas arroladas, bem como se irá atuar na defesa do acusado Hélio Simoni nestes autos. 3. Ante o exposto no item acima, esclareça o defensor Gustavo Portela Barata de Almeida (petição fl. 211) se continuará atuando na defesa do acusado Hélio Simoni, observando-se que a denúncia foi recebida às fls. 189/191.4.

Intimem-se.

0002337-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MANOEL MOREIRA DE ALBUQUERQUE Tendo em vista a certidão de fl. 160, bem como o fato de o acusado HELIO SIMONI estar sendo representado nos demais processos em que foi denunciado, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito.Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar.Intimem-se.

0002341-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X HELIO FORNAZIERO Tendo em vista a certidão de fl. 170, bem como o fato de o acusado HELIO SIMONI estar sendo representado nos demais processos em que foi denunciado, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito.Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar.Intimem-se.

0002357-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X IVO GONCALVES DE MENEZES Tendo em vista a certidão retro de fl. 161, bem como o fato de o indiciado HELIO SIMONI estar sendo representado, nos demais processos onde é acusado, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.Intimem-se.

0002407-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES Tendo em vista a certidão retro de fl. 193, bem como o fato de o indiciado HELIO SIMONI estar sendo representado, nos demais processos onde é acusado, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO - OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA - OAB/SP nº 289743, determino que sejam estes advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem este juízo se atuarão na defesa do indiciado também neste feito.Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar por parte do Réu.Intimem-se.

0002409-44.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X PEDRO SANCHES MARTIN Tendo em vista a certidão de fl. 170, bem como o fato de o acusado HELIO SIMONI estar sendo representado nos demais processos em que foi denunciado, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito.Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar.Intimem-se.

0002447-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DORACI FERAZ Tendo em vista a certidão de fl. 159, bem como o fato de o acusado HELIO SIMONI estar sendo representado nos demais processos em que foi denunciado, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito.Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar.Intimem-se.

Expediente Nº 2146

CARTA PRECATORIA

0007833-67.2011.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DI LUCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Considerando que no Juízo Deprecante foi designada audiência para a mesma data desta carta precatória, redesigno para o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, arrolada pela defesa do acusado Gilvan Murilo Brandão Marroni, anteriormente designada para o dia 21 de setembro de 2011. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia desta como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 0004615-83.2010.403.6104. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 4. Cópia do presente servirá como mandado de intimação à testemunha SILVIO, que deverá comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência e sob pena de desobediência e condução coercitiva, à audiência ora designada, a fim de ser inquirida como testemunha de acusação. 5. Cópia desta servirá como ofício de comunicação ao chefe da testemunha arrolada acerca da audiência designada.

ACAO PENAL

0006471-30.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA LANDIM(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X FABIANE MARIA QUEIROZ(SP295228 - JESSICA CASTILHO DOS SANTOS E SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOAO DO NASCIMENTO(SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados MARGARIDA LANDIM e JOÃO DO NASCIMENTO (fls. 253/257 e 272/274), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. 2. Note-se que quanto à incidência do princípio da insignificância - relativamente ao crime de contrabando - este Juízo já se manifestou na decisão que recebeu a denúncia (fls. 173/176) e será apreciada no transcorrer da ação penal, não sendo, ademais, este o motivo determinante da prisão dos acusados. 3. As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão melhor analisadas em momento oportuno, ou seja, após a instrução processual, por ocasião da prolação da sentença. 4. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14h00min para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas LUCIANO CALSAVARA, FABIO LOPES PEIXOTO e AMANDA LANDIM, arroladas pela acusação e defesa, e para o interrogatório dos acusados MARGARIDA LANDIM e JOÃO DO NASCIMENTO, que deverão ser intimados e requisitados, se necessário. 5. Comunique-se o Diretor do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba e da Cadeia Pública de Votorantim e requisi-te a escolta dos acusados à Polícia Federal de Sorocaba. 6. Tendo em vista a apresentação da defesa preliminar pela defensora constituída pelo acusado João, torno sem efeito a nomeação feita à fl. 270. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015163-23.2008.403.6110 (2008.61.10.015163-2) - TAKEJI TSUHA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário NB 085.840.947-0, concedido em 03/01/89, pleiteando a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição pelo INPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/113. Decisão de indeferimento de tutela antecipada a fls. 117/119. A fls. 124/133, contestação apresentada pelo INSS, arguindo como preliminar de mérito a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício, prescrição e carência de ação. Parecer da Contadoria a fls. 141/159, com a apresentação do cálculo da RMI e demonstrativo da renda mensal devida, apresentando como conclusão a obtenção de

valores idênticos aos já pagos pelo INSS, não se verificando diferenças devidas. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Verifica-se que o INSS arguiu como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, o benefício de aposentadoria NB 085.840.947-0 foi concedido anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523, a saber, em 03/01/89, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que a pretensão da parte autora formulada no sentido de revisar a renda mensal inicial de seu benefício, foi alcançada pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 24/11/2008. Impende consignar que, não obstante a constatação de que não são devidas diferenças ao autor, o que levaria fatalmente à improcedência do pedido, há que se considerar que a decadência afasta até mesmo a apreciação do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016641-66.2008.403.6110 (2008.61.10.016641-6) - ARISTEU NALESSO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 141/142, proferida no sentido de julgar procedente o pedido formulado, e condenar o INSS a reconhecer período de tempo comum, período laborado em condições especiais, bem como a revisar o benefício de aposentadoria, com renda mensal a ser calculado pelo INSS, proporcional ou integral, a partir da DER (14/09/04). Sustenta que a sentença foi omissa quanto ao pedido de condenação do INSS a calcular a RMI até a EC 20/98, até a data da edição da Lei 9.876/99 (28/11/99) e até a DER

(14/09/04), auferindo as averbações deferidas. Ressalta que o pedido visa unicamente evitar que o INSS, na fase de execução, alegue falta de condenação nas referidas ocasiões, podendo apenas efetuar o cálculo da RMI na data do requerimento administrativo, quando há incidência do fator previdenciário, causando prejuízos ao embargante. Aduz que a Contadoria Judicial informou que o embargante fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição nas mencionadas datas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Inicialmente, verifico que a sentença ora embargada, foi juntada aos autos com incorreção, motivo pelo qual determino sua regularização. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença de fls. 141/142, fez constar em seu dispositivo além do reconhecimento de períodos, a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, na forma proporcional ou integral, a partir da DER (14/09/04). Em que pese as argumentações do embargante, há que se consignar que os marcos temporais contidos no parecer da Contadoria, seja quanto à EC 20/98, seja quanto a Lei 9.876/99, são datas que necessariamente devem ser consideradas para efeito de cômputo de tempo de contribuição. Sabe-se que a EC 20/98 é marco temporal fundamental para o benefício de aposentadoria por contribuição, pois contém normas específicas quanto à data de ingresso do segurado no RGPS e seus reflexos. Já a Lei 9.876/99, cuja vigência se deu a partir de 29/11/99, foi o normativo que efetivou a reforma previdenciária prevista pela EC 20/98. Considerando que ao autor foram reconhecidos períodos laborados, inclusive em atividade especial, o tempo de contribuição será obrigatoriamente recalculado pelo INSS, a partir do novo enquadramento e da legislação pertinente, haja vista que a sentença determinou a revisão na forma proporcional ou integral, de forma que será implantado o benefício que se apresentar mais vantajoso ao autor. Quanto à determinação que a revisão seja a partir da DER, significa dizer que a nova renda mensal será devida a partir de então, uma vez que o INSS não pode ser condenado a pagar benefício em data anterior ao requerimento administrativo, ainda que tenha havido a revisão do período de cálculo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 146/147, mantendo a sentença de fls. 141/142, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005411-90.2009.403.6110 (2009.61.10.005411-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITU(SP197077 - FELIPE LASCANE NETO)

Cuida-se de ação ordinária com pedido cominatório de proibição, em caráter definitivo, da prática pelo réu, por si ou por intermédio de terceiros de qualquer ato inerente à atividade postal, pena de multa por cada objeto postal entregue, bem como ao ressarcimento por danos materiais sofridos. Alega, em síntese, que foi surpreendida com a veiculação da notícia de distribuição de carnes de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU/2009 por funcionários da Secretaria Municipal de Economia e Finanças de ITU. Sustenta que a entrega de correspondências por servidores municipais ou terceiros contratados viola a exclusividade postal assegurada pela Constituição Federal e pela Lei n. 6.538/78 e que tal entendimento no sentido da exclusividade postal da União vem sendo ratificado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 46 pelo E. Supremo Tribunal Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 50/134. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 138/139. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 154/163. Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União, em regime de monopólio, das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em conformidade com o artigo 9, I, da Lei n. 6.538/78 a partir do julgamento da ADPF n. 46 pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja ementa segue: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o

qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Decisão Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (relator), que julgava procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau, divergindo, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela argüente, o Dr. Luís Roberto Barroso; pelos amici curiae, Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas, a Dra. Emília Soares de Souza, e Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional-ABRAEC, o Dr. Arnaldo Malheiros Filho; pela argüida, a Dra. Maria de Fátima Moraes Seleme; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. Plenário, 15.06.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 24.08.2005. Decisão: Após o voto do senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente a ação; dos votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau e Cezar Peluso, que a julgavam totalmente improcedente; votou o Senhor Ministro Carlos Britto, julgando-a procedente, em parte, para excluir do conceito de serviço postal as encomendas. Em seguida, votou o Senhor Ministro Gilmar Mendes, que julgava parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 14.12.2005. Decisão: Colhido o voto-vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, no sentido de julgar improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 12.06.2008. Decisão: Preliminarmente, o Tribunal rejeitou o pedido de adiamento. Após, votou o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente, reajustando seu voto para julgar parcialmente procedente a arguição, fixando a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos, e julgando procedente a arguição quanto ao artigo 42 da referida lei, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Em seguida, também reajustou o voto o Senhor Ministro Carlos Britto, para excluir do conceito de serviço postal, além das encomendas, a entrega de impressos, como jornais revistas e outros periódicos, mantendo o julgamento pela procedência parcial da ação. Em seguida, após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, julgando-a improcedente, a proclamação da decisão ficou suspensa para a próxima sessão. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso, que proferira voto em assentada anterior, e o Senhor Ministro Menezes Direito, que declarou suspeição. Plenário, 03.08.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria, considerando que o voto do Senhor Ministro Carlos Britto mais se aproxima do entendimento da divergência inaugurada pelo Senhor Ministro Eros Grau, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente, e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que a julgavam parcialmente procedente. O Tribunal, ainda, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 05.08.2009. A Lei n. 6.538/1978 dispõe no seu artigo 7º: Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena encomenda. Não viola o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a entrega diretamente aos contribuintes, por agentes do Município, de carnês de cobrança do IPTU, tendo em vista que tal entrega não se insere no conceito de serviço postal, para os fins da Lei n. 6.538/1978. A notificação, ato integrante do procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que podem ou não delegá-la ao serviço público postal. Destarte, a entrega direta, pelas unidades federadas ou pelas empresas concessionárias, de carnês de tributos ou de contas de consumo de água e esgotos e de energia elétrica nos domicílios dos contribuintes ou consumidores, desde que não importe em terceirização do serviço, não implica em violação ao monopólio a que alude o art. 21, inciso X, da CF. Diversa seria a hipótese de contratação de servidores temporários para realizar tal atividade e, ainda que seja mais econômico para o erário municipal assim agir, não existe ressalva constitucional em prol da quebra do monopólio pelo Poder Público por razão de economicidade. Neste mesmo sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO. UNIÃO FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA AOS CONTRIBUINTES DOS CARNÊS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO, SEM INTERMEDIÇÃO DE TERCEIROS CONTRATADOS PARA TAL FINALIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, em igual diretriz à do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a entrega de carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano pelos municípios, em seu âmbito territorial, sem a intermediação de terceiros, e com igual conformação, a de contas de água e esgoto, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público

postal, desenvolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 1 - AC 20094200002920 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/05/2011 P. 33)Conforme descrito pela parte autora na inicial, a distribuição dos carnês de IPTU pelo Município de ITU foi realizada por sessenta funcionários municipais, não implicando em violação ao monopólio atribuído à parte autora.Ressalto, por fim, não haver nos autos indício da prática futura de entrega dos referidos carnês pelo ente federativo nos próximos exercícios.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Sem condenação em custas por ter sido reconhecida a isenção de custas.P.R.I.

0009525-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009525-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2029 - CARLA GONCALVES LOBATO) X NOVA RADIO LARANJAL LTDA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP139569 - ADRIANA BERTONI)

Cuida-se de ação ordinária com pedido declaratório de cassação da concessão de execução e exploração de serviço de TV a cabo nas áreas de Barra Bonita e Cosmópolis, Estado de São Paulo, com embasamento no parágrafo único do artigo 41 d Lei n. 8.977/95.Alega a ANATEL que a ré sagrou-se vencedora do certame licitatório n. 009/2000 para concessão de outorga para exploração do serviço de TV a cabo para tanto recebendo as outorgas respectivas pelo prazo de 15 (quinze) anos mediante o pagamento do preço convencionado, devendo a exploração ocorrer no prazo de 18 (dezoito) meses, que se daria em 29/09/2002. Acolhidos os requerimentos da ré, em duas oportunidades tal prazo foi prorrogado, em 15/04/2002 por 12 (doze) meses e em 03/03/2004 por mais 18 (dezoito) meses, fixando-se como data limite 29/09/2004. Expirado o prazo, em 30/12/2004, fora a ré notificada por duas vezes da instauração de procedimento administrativo para apuração de descumprimento de obrigação - PADO, deferido os prazos de 15 (quinze) e 10 (dez) dias, respectivamente, para apresentação de defesa. Na ausência de manifestação, o procedimento foi instruído e remetido ao Conselho Diretor da Agência que decidiu pela proposta de cassação da outorga.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/97.Citada, a ré apresentou resposta a fls. 108/122, com documentos a fls. 123/216, sustentando o cerceamento de defesa e combatendo o mérito.Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O artigo 19 da Lei n. 8.977, de 6 de janeiro de 1995, dispõe que as operadoras do serviço de TV a Cabo deverão concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da outorga.Em sua defesa, alega a ré que não foi notificada pessoalmente da instauração do procedimento, em descumprimento do art. 65 do Regimento Interno da ANATEL, que dispõe que as notificações serão feitas pessoalmente por ofício com aviso de recebimento ou por outro meio que assegure a certeza de ciência do interessado.Todavia, a ré foi devidamente notificada em duas oportunidades acerca da instauração do procedimento para apuração de descumprimento de obrigação, conforme ofícios acompanhados de avisos de recebimento de fls. 69/72.No mérito, sustenta a ré que providenciou os projetos de instalação; o levantamento de campo e esquemático do projeto; adquiriu cabos e materiais necessários; locou e adquiriu imóveis, providenciando reformas e edificações com altos custos, mas ainda se faziam indispensáveis elevados investimentos destinados à compra de equipamentos no mercado externo. Ressaltou que a mora se justifica na onerosidade dos contratos de câmbio, nos encargos tributários e na participação da ré em outras licitações desaceleraram os investimentos, acarretando a venda do imóvel e ao encerramento do contrato de locação firmado, bem como o comprometimento da ré em contratos de mútuo. Requer, destarte, a aplicação da teoria da imprevisão, a aplicação da pena de multa e a improcedência do pedido.Ora, os documentos que instruem o pedido evidenciam que desde que publicadas as outorgas (Atos n. 15.893 e 15.894) em 29/03/2001, a ré não se desincumbiu das obrigações inerentes à concessão que lhe fora concedida. Em outras palavras, até a presente data, mais de 10 (dez) anos após a concessão, a ré não providenciou o início da prestação do serviço aos assinantes, caracterizando ostensiva violação ao prazo de 18 (dezoito) meses previsto expressamente em lei.Além de não devidamente demonstradas pela ré as dificuldades encontradas na seara econômica e que lhe impediram de dar continuidade aos projetos, tais alegações se esvaziam no inaceitável lapso temporal verificado, restando evidenciado o prejuízo ao destinatário do serviço concedido.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de declarar a cassação da concessão e exploração do serviço de TV a cabo nas áreas de Barra Bonita e Cosmópolis à ré Nova Rádio Laranjal Ltda., nos termos do parágrafo único do artigo 41 da Lei n. 8.977/95 e do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.P.R.I.

0012003-53.2009.403.6110 (2009.61.10.012003-2) - PAULO DOMIZETI PEREIRA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que o valor requisitado a fl. 123 foi disponibilizado pelo ofício de fl. 125 e extrato de fl. 126.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002580-35.2010.403.6110 - FLAMINO RODRIGUES CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.248.028-7), concedido em 22/02/95, quando contava com 30 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o INSS não reconheceu todos os períodos em que trabalhou em atividades especiais, o que acabou prejudicando a RMI do benefício. Requer a conversão do tempo especial em comum, o reconhecimento do período de trabalho rural, bem como a concessão de aposentadoria integral, desde o requerimento administrativo (22/02/95). Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 10/62 dos autos. Decisão de indeferimento da tutela a fls. 66/67. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 73/75 e documentos a fls. 76/83, arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência, combatendo o mérito. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 90/92. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário concedido em 22/02/95, pleiteando a conversão de tempo especial em comum, o reconhecimento de tempo trabalhado em atividade rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 025.248.028-7 foi concedido em 22/02/95, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Tomando-se como critério temporal o período abarcado pelo índice pleiteado, ainda assim, o período foi alcançado pela decadência. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 15/03/10. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011322-49.2010.403.6110 - RAIMUNDO MACARIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pleiteando o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Intimado para emendar a petição inicial nos termos da decisão de fls. 44, o autor manifestou-se a fls. 45/49, acerca da impossibilidade de se aferir a imediata determinação do quantum da pretensão, afirmando ser lícito ao autor estimar valores. Alega que a aferição do valor da causa demanda trabalho técnico-contábil, pelo que requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Indeferida a remessa à Contadoria e intimado para dar cumprimento ao determinado, a parte autora requereu novo prazo (fls. 52/54), o que lhe foi deferido, não havendo, no entanto, manifestação do autor conforme certificado a fls. 56/57. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012096-79.2010.403.6110 - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a autora pretende obter o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença cessado em 01/07/2008, uma vez que se encontra totalmente incapacitada de retornar às suas atividades laborais. Sustenta que se submete a tratamentos médicos ortopédicos há quatorze anos, contando, inclusive, com uma intervenção cirúrgica na coluna lombar em 2000, sem obter sucesso na recuperação da sua capacidade laboral de modo a lhe garantir a subsistência. Não obstante, em 01/07/2008, o perito médico do INSS lhe concedeu alta médica, decisão da qual recorreu perante a Junta de Recursos do INSS, sendo improvido o recurso interposto. Requer ao final a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença previdenciário desde o dia seguinte à alta médica, com o pagamento de valores atrasados devidamente corrigidos até a data da efetiva implantação do benefício no prazo de 60 dias, com determinação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da citação da autarquia. O INSS contestou a demanda e juntou documentos a fls. 87/102. Preliminarmente, alega equívoco da autora em relação à renda mensal e salários de benefício informados na inicial e a perda de qualidade de segurado, eis que o último benefício previdenciário recebido data de 21/07/2008, portanto, há mais de 24 meses. No mérito, pugna pelo indeferimento da tutela antecipada e pela total improcedência da ação. Réplica da autora a fls. 105/109. Laudo médico elaborado por perito judicial nomeado encontra-se acostado a fls. 151/156. Em suma, aduziu que a autora é portadora de espondilodiscoartrose degenerativa em coluna lombo-sacra e tendinopatia em membros superiores e está incapacitada para o trabalho de forma permanente e parcial. Sobre o laudo pericial juntado aos autos a autora se manifestou a fls. 159, alegando que, em que pese a conclusão de incapacidade parcial, as enfermidades constatadas impõem restrições permanentes, apontando para o direito à aposentadoria por invalidez, levando-se em consideração a qualificação profissional da segurada, nível de escolaridade e outros fatores sociais e notadamente a idade atual da mesma. O réu, por sua vez, se manifestou a fls. 160, assegurando que a incapacidade parcial não autoriza a concessão de qualquer benefício reivindicado. Instada por determinação contida na decisão a fls. 162 e verso, a autarquia informou que deixou de cumprir a ordem contida no dispositivo da sentença proferida nos autos nº 2005.63.15.001678-8 que tramitou perante o JEF/Sorocaba, no que tange à implantação do processo de reabilitação profissional em favor da autora a fim de readaptá-la para o mercado de trabalho, porquanto não foi expedido nos autos o ofício ao réu consoante determinado na referida sentença. A parte autora se manifestou em relação à resposta do INSS requerendo a execução do processo de reabilitação profissional ou, não ocorrendo, o julgamento de total procedência da presente ação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que a distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. O laudo pericial acostado a fls. 151/156, atestou que a autora é portadora de (...) Espondilodiscoartrose degenerativa em coluna lombo-sacra e tendinopatia nos membros superiores, que geram uma incapacidade permanente e parcial, estando incapacitada para o trabalho e caracterizando uma situação de dependência de cuidados médicos constante. Esclareceu que a enfermidade da autora é insuscetível de recuperação, estando, contudo, capacitada para o exercício de outro labor. Conquanto se observe de todo o exposto que a autora possui moléstias graves, no momento, sua incapacidade, parcial e permanente, está restrita ao costumeiro labor, com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional. Observo, entretanto, que a autora conta 63 anos. Em que pese a conclusão do laudo médico pericial pela incapacidade permanente e parcial, as condições pessoais da demandante, decorrentes da idade, aliadas às modalidades profissionais que afirma ter exercido (auxiliar de serviços gerais e merendeira) e que demandam higidez física, permitem presumir, razoavelmente, a impossibilidade de reabilitação profissional e reintegração ao mercado de trabalho, em outra área, de uma pessoa em tais circunstâncias. Pondere-se, a autora se encontra incapacitada permanentemente para a atividade anteriormente por ela desempenhada. Por relevante, deve-se consignar que, por ocasião do restabelecimento do último benefício auferido pela autora nos autos do processo nº 2005.63.15.001678-8, que tramitou no JEF de Sorocaba/SP, foi determinada a implantação de processo de reabilitação profissional à autora, mantendo-se o benefício de auxílio-doença até a sua complementação. A despeito disso, a autarquia deixou de implantar o referido processo de reabilitação à autora, sob a inconsistente alegação de que não fora comunicada, por ofício, para esse fim, conforme determinado na sentença

judicial (fls. 165). Com efeito, consoante documento juntado a fls. 169, o instituto réu foi intimado da sentença proferida naqueles autos e cumpriu parcialmente a ordem constante do seu dispositivo, tão somente restabelecendo o benefício de auxílio-doença à autora e não promovendo a implantação do processo de reabilitação profissional, oportuno à época. Assim sendo, considerando que a ordem judicial nos autos nº 2005.63.15.001678-8 consistia no restabelecimento do auxílio-doença e implantação do processo de reabilitação profissional da autora, mantendo o benefício até a conclusão do processo, a cessação do auxílio pelo órgão administrativo, em tese, somente poderia ter ocorrido por abandono do programa por parte do beneficiário ou pela constatação da sua reabilitação para desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Saliente-se que, a teor do laudo médico acostado a fls. 151/156, a incapacidade laborativa da autora teve início no ano de 2000, perdura e pode se agravar com o tipo de trabalho. Outrossim, a autora detém a qualidade de segurada, de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, pois como se observa no documento acostado a fls. 56, em 20/02/2009, protocolou recurso junto à Previdência Social em razão do benefício cessado em julho de 2008. Dessarte, restou comprovada a qualidade de segurada da autora ao tempo do requerimento administrativo. Diante da situação fática apresentada e uma vez satisfeita a carência exigida, deve ser reconhecido que a autora é portadora de patologia que a impossibilita total e permanentemente para o exercício das atividades que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, resta autorizado o acolhimento ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42 da Lei 8.213/91. No mesmo sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUINTA TURMA, AGRESP 200801033003, Relator: Desembargador Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Decisão: 18/11/2010, Publicação: DJE 29/11/2010) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez de NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS, com termo inicial em 22/07/2008 e renda mensal a ser calculada pelo réu. Os valores atrasados, deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, tendo em conta a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0006967-30.2009.403.6110 (2009.61.10.006967-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098521-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098521-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AMILTON DOS SANTOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AMILTON DOS SANTOS, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0006967-30.2009.4.03.6110, sob a alegação de que o cálculo apresentado pelo autor encontra-se equivocado e, por consequência, excessivo. O embargado se manifestou a fls. 75/78 em expressa discordância com os valores apresentados pelo embargante, ratificando aqueles que apresentou para liquidação e requerendo a improcedência da impugnação oposta. Os autos foram remetidos ao contador judicial, cujo parecer está acostado a fls. 82/83, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, concluindo que aqueles apresentados pelo embargante e embargado estão incorretos. Instadas, as partes concordaram expressamente com o valor da liquidação apurado pela contadoria judicial (fls. 112/113). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Consoante parecer do contador a fls. 82/83 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Asseverou que o valor devido ao autor, calculado em conformidade com a sentença exequenda e para a mesma data da conta embargada, é de R\$ 145.269,60, ligeiramente, portanto, superior ao valor apurado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 48/52, considerando que está em conformidade com o julgado. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da execução, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspendendo a execução tendo em vista que o autor goza dos benefícios da gratuidade da justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 33. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0004469-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011907-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011907-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por

CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0011907.72.2008.4.03.6110, sob a alegação de que o cálculo apresentado pelo autor encontra-se equivocado e, por consequência, excessivo. O embargado se manifestou a fls. 75/78 em expressa discordância com os valores apresentados pelo embargante, ratificando aqueles que apresentou para liquidação e requerendo a improcedência da impugnação oposta. Os autos foram remetidos ao contador judicial, cujo parecer está acostado a fls. 32, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, concluindo que aqueles apresentados pelo embargante e embargado estão incorretos. O embargante se manifestou a fls. 36, concordando com o cálculo apresentado pela contadoria judicial. O embargado, embora regularmente intimado, não se manifestou nos autos (fls. 37). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Consoante parecer do contador a fls. 32 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Asseverou que o valor devido ao autor, calculado em conformidade com a sentença exequenda e para a mesma data da conta embargada, é de R\$ 41.712,39, ligeiramente, portanto, inferior ao valor apurado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 33, considerando que está em conformidade com o julgado. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da execução, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspendendo a execução tendo em vista que o autor goza dos benefícios da gratuidade da justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 33. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005216-57.1999.403.6110 (1999.61.10.005216-0) - MANUEL REGO BARBOSA (SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANUEL REGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 240/241 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 242 e extratos de fls. 243/244. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046143-92.2000.403.0399 (2000.03.99.046143-7) - CHRISTINA VICTORIA ACOSTA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos documentos acostados a fls. 129/131 e manifestação da exequente a fl. 134 acerca da satisfação do crédito objeto da execução, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004615-17.2000.403.6110 (2000.61.10.004615-1) - ARISTIDIA MARIA DA CONCEICAO X MARILDA VERDUINO DAS NEVES LEMES X GERALDO BATISTA LEMES X MARIA JOSE VERDUINO DAS NEVES COSTA X MAURICIO ROSA DA COSTA X DORACI VERDUINO DAS NEVES X CLEIDE SANTOS DAS NEVES X MARINA VERDUINO DAS NEVES X MARINDA VERDUINO DAS NEVES X JAIRO VERDUINO DAS NEVES X MARIO DAS NEVES X SYDNEIA CAETANO DAS NEVES X DORIVAL VERDUINO DAS NEVES (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 229/241 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 242 e extratos de fls. 243/255. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024945-28.2002.403.0399 (2002.03.99.024945-7) - CELSO PEREIRA DA SILVA (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 182/183 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 186 e extratos de fls. 187/188. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001264-65.2002.403.6110 (2002.61.10.001264-2) - TEREZINHA LORATO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA LORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, cujo feito foi julgado precedente, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 151/152 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 153 e extratos de fls. 154/155. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009123-35.2002.403.6110 (2002.61.10.009123-2) - SONIA APARECIDA DE PAULA (SP161834 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GUILHERME DE OLIVEIRA PAQUES (MARIA ESTELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) (SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 455/456 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 457 e extratos de fls. 458/459. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012071-71.2007.403.6110 (2007.61.10.012071-0) - ANTONIO APARECIDO AGUIAR SILVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO APARECIDO AGUIAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, cujo feito foi julgado precedente, em fase de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios. Verifico que o valor requisitado a fl. 88 foi disponibilizado pelo ofício de fl. 89 e extrato de fl. 90. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013053-85.2007.403.6110 (2007.61.10.013053-3) - JERONIMO KALTNER (SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JERONIMO KALTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, cujo feito foi julgado precedente, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 136/138 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 139 e extratos de fls. 140/142. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010488-17.2008.403.6110 (2008.61.10.010488-5) - APOLONIO VICENTE GOMES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que o valor requisitado a fl. 144 foi disponibilizado pelo ofício de fl. 145 e extrato de fl. 146. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901040-49.1995.403.6110 (95.0901040-5) - ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X LAURO ROBERTO FOGACA X ANTONIO FERNANDO JARDIM (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ROBERTO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária declaratória objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS de acordo com os índices reais da inflação, em fase de cumprimento de sentença. A fl. 566 verifica-se Alvará de Levantamento e, a fls. 568/569 ofício comunicando o cumprimento das determinações contidas naquele. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001104-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-80.1999.403.6110 (1999.61.10.000940-0)) JEFFERSON PANDOLFI DE CAMARGO X MAISA ALVES DE QUEIROZ CAMARGO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON PANDOLFI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAISA ALVES DE QUEIROZ CAMARGO

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de parcelas pagas em face da CEF, cujo feito foi deferido parcialmente, em fase de cumprimento de sentença. A fls. 228/229 verifica-se valor bloqueado pelo SISTEMA BACENJUD. A exequente, a fl. 236 requereu a expedição de ofício ao PAB Justiça Federal, para levantamento do valor penhorado e depositados a fls. 232 e a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Promova a conversão dos valores em renda da União. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000575-21.2002.403.6110 (2002.61.10.000575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-76.2001.403.6110 (2001.61.10.003794-4)) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP007486 - JORGE MOYSES BETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0014496-03.2009.403.6110 (2009.61.10.014496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010991-0)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007958-35.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007024-14.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do mandado de intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005134-79.2006.403.6110 (2006.61.10.005134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DROGA SERVE LTDA X ARANTES BELLINI

Considerando os termos da petição de fl.50, RECONSIDERO o despacho de fl. 51. Defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 50, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009428-19.2002.403.6110 (2002.61.10.009428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GONCALVES & VALENTI LTDA.(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.4.02.034718-25. O executado foi citado conforme verifica-se AR Positivo de fls. 08/09, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou da garantia da execução. A fls. 48/52, verifica-se petição em que o executado demonstra a quitação da obrigação. O exequente, a fls. 57/58, requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006434-81.2003.403.6110 (2003.61.10.006434-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE A X LAURA WENZEL LEME DOS SANTOS MIGUEL DE ALMEIDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LAURA WENZEL LEME DOS SANTOS MIGUEL DE ALMEIDA E CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução. Sustentam que em razão da promulgação da Lei 11.941/2009, a qual revogou o art. 13 da Lei 8.620/1993, é indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. É o que basta relatar. Decido. Não assiste razão aos excipientes quanto à alegada ilegitimidade passiva. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste

capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de pericimimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, os nomes dos excipientes foram incluídos na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsáveis, e, portanto, a eles caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição. Ademais, também está demonstrado nos autos o encerramento irregular da executada, conforme se verifica na certidão do senhor oficial de justiça de fl. 119 verso. Dessa forma, tenho como demonstrado que os excipientes praticaram ato ilícito, que autoriza a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e não deve ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal. Ante o exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade opostas pelos coexecutados LAURA WENZEL LEME DOS SANTOS MIGUEL DE ALMEIDA E CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA a fls. 218/225 dos autos. Cumpra-se o

despacho de fls. 208, procedendo-se ao registro da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004163-94.2006.403.6110 (2006.61.10.004163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAQUEL NOGUEIRA SOROCABA - ME. X RAQUEL NOGUEIRA(SP118404 - LOURENCA MARIA CARNEIRO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.05.099014-87. A fls. 18/19 verifica-se que o executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 20). A fls. 71/73, verifica-se valor bloqueado pelo SISTEMA BACENJUD e, posteriormente, a fls. 76/77 verifica-se a transferência à ordem da Justiça Federal. A exequente, a fls. 119/128 requereu a conversão dos valores depositados em renda e juntou guias DARF para a aludida conversão. A fls. 130/134, verifica-se que o valor já foi convertido em renda da União e, posteriormente, a fls. 136/137 a exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento do débito. A fl. 131 a CEF comprova a existência de saldo remanescente para o executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento para o saldo remanescente, ficando o executado intimado a informar os dados necessários para a transferência e cientificado de que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013893-32.2006.403.6110 (2006.61.10.013893-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X G TENOR DROGARIA ME

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito nas Dívidas Ativas sob nºs 124070/06 e 124082/06. O executado foi citado conforme verifica-se a fls. 23/24, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 25). A fls. 30/31, o Conselho noticiou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito e, posteriormente, a fls. 34, a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013977-33.2006.403.6110 (2006.61.10.013977-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MSM GALHARDO CEPIL DROG EPP

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito nas Dívidas Ativas sob nºs 127221/06 e 127230/06. O executado foi citado conforme verifica-se a fls. 19/20, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 21). A fl. 27, o Conselho noticiou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito e, posteriormente, a fl. 30, a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007461-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007461-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUDNEI MARINHO SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0000733-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000733-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVER APARECIDA DIAS DE ALMEIDA
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 29435. A executada foi citada conforme verifica-se a fls. 29/30, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 31). A fl. 40, o Conselho noticiou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito e, posteriormente, a fls. 43, a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000961-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000961-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO LUIS MENDES OLIVEIRA

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 28601. O executado foi citado conforme verifica-se a fls. 28/29, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 30). A fl. 32, o Conselho noticiou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito e, posteriormente, a fls. 35, a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de

imediate.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007825-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMODOVAR & CIA/ LTDA(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 211859/10. O executado foi citado conforme verifica-se a fls. 12/13, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 14).A fl. 20, o Conselho noticiou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito e, posteriormente, a fl. 45, a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007869-46.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNA MORAD BLAITT
Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos nas Dívidas Ativas do exequente sob nºs 2007/014452, 2007/038791, 2008/013385, 2009/012171, 2010/011140.A fl. 25/27, o Conselho noticiou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito e, posteriormente, a fls. 30/31, a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012150-45.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELESTE IMOVEIS S/C LTDA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos nas Dívidas Ativas do exequente sob nºs 2007/020698, 2008/020187, 2009/019052, 2010/018413.A fls. 16/17 verifica-se que a executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 18)A fl. 19/21, o Conselho noticiou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito e, posteriormente, a fls. 24/25, a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005276-10.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Defiro vista ao executado fora de secretaria pelo prazo legal.Int.

0005533-35.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDEMIR APARECIDO GOES
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 046676/2010. A fls. 09/10 verifica-se que o executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl.11).O exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito, conforme verifica-se a fl. 12.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005626-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS GOMES
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 046692/2010. O executado foi citado e, a despeito do decurso do prazo (fl. 11), comprovou a fl. 13 a quitação integral da dívida.O exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito, conforme verifica-se a fl. 15.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015051-54.2008.403.6110 (2008.61.10.015051-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SELMA REGINA LOPES FERNANDES(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Tendo em vista o ofício de fls. 31 e não obstante a advogada que patrocinou os interesses da executada tenha sido indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, verifica-se que os presentes autos foram inteiramente processados e julgados neste Juízo, não sendo cabível privar a advogada de sua remuneração uma vez que a mesmo atuou e exerceu atos sendo equiparado a advogado dativo desde a citação do executado em 01/06/2009.Assim sendo, arbitro os honorários advocatícios da advogada da executada no valor de R\$ 422,64 anexo I, tabela I da Resolução nº 558/2007 do

Conselho da Justiça Federal. Proceda a advogada o cadastro junto ao Sistema AJG, no prazo de 10(dez) dias. Após, requisite-se o valor arbitrado, devendo a advogada acompanhar junto à mesma a liberação do pagamento. Nada mais havendo retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1733

MANDADO DE SEGURANCA

0000783-97.2005.403.6110 (2005.61.10.000783-0) - LONGA INDL/ LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012211-71.2008.403.6110 (2008.61.10.012211-5) - CIA/ AGRICOLA PINTADA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 654/656: Diga o impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0004199-97.2010.403.6110 - PASSOS & TRINCA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DP SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI) Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, manejado por PASSOS & TRINCA LTDA, contra suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SOROCABA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e pelo DIRETOR REGIONAL DE SOROCABA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando que seja reconhecida a invalidade do ato administrativo que culminou com a inabilitação da impetrante e habilitação da empresa DP Serviços Postais Ltda-ME nos autos da concorrência n° 0003924/2009. A impetrante alega que é franqueada dos Correios desde 1994 e, ao participar da licitação aberta com o Edital de Concorrência n° 3.924/2009, foi ilegitimamente excluída do certame, sendo que sua concorrente, habilitada, seria uma empresa de fachada, funcionando no endereço indicado por ela, um estacionamento. Alega que os vícios que maculam o edital de licitação foram objeto de discussão judicial nesta Subseção Judiciária de Sorocaba pela impetrante - processo n° 2010.61.10.001775-2 da 1ª Vara Federal - e por terceiro - processo n° 2010.61.10.001738-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal. Afirma, ainda, que apresentou impugnação em sede administrativa, sendo, todavia, mantida a decisão questionada. Sustenta, por fim, que sua inabilitação acarretará dano irreparável, uma vez que foi designada para 23/04/2010, às 09:00h, reunião para a abertura dos envelopes das propostas técnicas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/1320. Aditamento espontâneo às fls. 1323/1324. Pela decisão proferida às fls. 1332/1334, foi deferida em parte a medida liminar para o fim de suspender tão-somente a reunião designada para o dia 23/04/2010, em que seriam abertos os envelopes das propostas técnicas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT até que fosse proferida sentença nestes autos. Manifestação da impetrante à fl. 1343 alegando a inexistência de identidade com os mandados de segurança n° 2010.61.10.001775-2 e n° 2010.61.10.001738-7, em trâmite perante as 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Às fls. 1518/1548, as autoridades impetradas aduziram, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, em virtude de inexistir direito líquido e certo da impetrante. Sustentaram, em suma, que a Lei n° 11.668/08 é expressa ao dispor que o contrato é disciplinado pela Lei de Franquias (n° 8.955/94), que não determina a necessidade de conhecimento técnico e administrativo pelo franqueado, sendo essencial, no presente caso, obedecer aos requisitos da habilitação, vencer a licitação e executar as instruções dadas pela ECT. Foi deferida a inclusão da empresa DP Serviços Postais Ltda. ME para figurar como litisconsorte passivo necessário (fl. 1553). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, inconformada com a decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida, interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 1570/1587), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A empresa DP Serviços Postais Ltda - ME apresentou defesa constante dos

autos às fls. 1613/1647, alegando preliminarmente a ocorrência de nítida afronta aos princípios da legalidade e moralidade, uma vez que os únicos sócios da empresa impetrante foram eleitos Prefeito do Município de Itu/SP e Deputada Estadual e como agentes políticos estariam impedidos de participar do certame licitatório. No mérito, alegou em suma, que participou regularmente do processo licitatório da ECT, consoante Edital de Concorrência nº 0003924/2009/DR/SI, sendo habilitada após a entrega dos envelopes e abertura dos documentos pela Comissão Especial de Licitação. Pugnou pela improcedência do presente mandado de segurança, em virtude da não apresentação pela impetrante da prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, condição esta primordial com previsão expressa no instrumento convocatório e, portanto, obrigatória. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 1656/1659, opinou pela denegação da segurança. Pela manifestação constante dos autos às fls. 1662/1669, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, reiterou os termos das informações apresentadas, requerendo a revogação da liminar parcialmente deferida e pugnando pela improcedência da ação. A empresa DP Serviços Postais Ltda - ME, manifestou-se nos autos às fls. 1685/1686, requerendo a prolação da sentença. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo - Interior - ECT/DR/SP manifestou-se nos autos às fls. 1688/1689, comunicando a anulação da licitação - edital nº 3924/2009 - item 1, em discussão nesses autos, por força da superveniência da Lei nº 12.400 de 07 de abril de 2011, que trouxe alterações à Lei nº 11.668, de 02 de maio de 2008, consoante cópia do ato publicado no Diário Oficial da União em 09 de maio de 2011 (fls. 1690). Instadas as partes a se manifestarem acerca do prosseguimento do presente mandamus (fls. 1691), a impetrante, por intermédio da petição de fls. 1694, informou que, em virtude da perda superveniente do objeto da impetração (fls. 1690), a partir do exercício da autotutela administrativa ao reconhecer a ilegalidade da concorrência, concorda com a extinção do feito, sem resolução do mérito. Por outro lado, a empresa DP Serviços Postais Ltda - ME, manifestou-se nos autos às fls. 1700/1703, requerendo seja dado normal prosseguimento ao feito, tendo em vista a infringência do princípio da motivação que torna o ato administrativo nulo de pleno direito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência da manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo - Interior - ECT/DR/SP constante nos autos às fls. 1688/1689, comunicando a anulação da licitação - edital nº 3924/2009 - item 1, em discussão nesses autos, por força da superveniência da Lei nº 12.400 de 07 de abril de 2011, que trouxe alterações à Lei nº 11.668, de 02 de maio de 2008, a qual dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, consoante cópia do ato publicado no Diário Oficial da União em 09 de maio de 2011 (fls. 1690), e tendo em vista que intimada (fls. 1692, verso), a impetrante reconheceu a perda superveniente do objeto da impetração, concordando, com a extinção da presente ação (fl. 1694), verifico a inexistência de uma das condições da ação. Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-16.2011.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A E PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, que lhe seja garantida a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustentam os impetrantes que embora a empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, que faz parte do grupo PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, possua débitos tributários com a exigibilidade suspensa, não consegue obter a certidão almejada, para a realização de seu objeto social. Alegam que os débitos que impedem a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa estão com a exigibilidade suspensa e decorrem de débitos relativos a contribuição do salário-educação que foram objeto do processo administrativo nº 2130340033852200423, certidão de dívida ativa nº 0005013 e Execução Fiscal nº 2005.61.26.002543-3. Aduzem que ofereceram à penhora 04 estufas de desmetanização que superam o valor do débito, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Asseveram que interpuseram Embargos à Execução Fiscal distribuído sob nº 2006.61.26.001392-7, que foram julgados parcialmente procedentes, prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$ 5.023,07 (cinco mil vinte e três reais e sete centavos), sendo objeto de recurso de apelação recebido no duplo efeito, pendendo de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal. Juntam documentos e procuração às fls. 13/271. Intimados, os impetrantes emendaram a inicial, oportunidade na qual alteraram o pólo passivo da ação e colacionaram certidão de inteiro teor dos processos nº 2005.61.26.002543-3 e 2006.61.26.001392-7 (fls. 273/332). A liminar foi indeferida às fls. 333/334, sendo objeto de Agravo Retido (fls. 386/388). Os impetrantes requereram a reconsideração da decisão liminar às fls. 337/338 e colacionaram novos

documentos às fls. 339/356, sendo deferida a liminar (fls. 357/359).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 363/375, alegando que com o advento da Lei nº 11.457/2007 a competência para a expedição da CND foi concentrada num único órgão (Secretaria da Receita Federal do Brasil), existindo duas certidões distintas para atestar a situação de regularidade junto à Fazenda da União: certidão específica expedida pela Secretaria da Receita Previdenciária e a certidão conjunta expedida pela Receita Federal do Brasil, pela Secretaria da Receita Federal. Informa que o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal ao constatar que os débitos estão inscritos em dívida ativa solicitou à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André que se manifestasse acerca dos débitos, nos termos do artigo 413, 3º da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, onde informou quea sociedade empresarial não apresentou pedido instruído com os respectivos documentos comprobatórios, conforme os termos da Portaria Conjunta PFN-SP/SRRF08 01/08 e seu respectivo anexo. Desta forma, resta prejudicada qualquer manifestação a respeito dos débitos abaixo, enquanto não forem apresentados aqueles documentos.- fl. 373. Ao final, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato impugnado e requer a denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal, às fls. 396/397, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.É o relatório.Fundamento e decidido.O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.Os impetrantes postulam a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Dentre outros argumentos, sustentam que a empresa Prysmian Energia Cabos e Sistema do Brasil, que faz parte do grupo econômico Prysmian Telecomunicações Cabos e Sistemas, possui débitos inscritos em dívida ativa cuja exigibilidade está suspensa em razão da penhora de 04 (quatro) estufas de desmetanização nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.26.002543-3).A autoridade impetrada rebate os argumentos do impetrante afirmando, em síntese, que ele não apresentou o pedido de certidão instruído com os documentos comprobatórios da inexistência de impedimentos à liberação da certidão.A razão está com as impetrantes.Pela análise da consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias, acostada às fls. 25/35, verifica-se que o débito relativo ao CNPJ n.º 04.408.972/0001-70 (empresa Prysmian Telecomunicações) encontra-se com a exigibilidade suspensa. Já no que concerne ao CNPJ n.º 61.150.751/0001-89, empresa Prysmian Energia, verifica-se constar débitos com a descrição debito com exigibilidade suspensa - indicado inclusão cons. parc. Lei 11.941, suspensão exigibilidade sem depósito, havendo apenas uma pendência impeditiva à emissão de CDP-EN, fls. 26, qual seja: o débito sob n.º 49903333-7 - aguardando regularização. A fim de comprovar que o crédito tributário executado nos autos 2005.61.26.002543-3 - CDA n.º 0005013, Processo Administrativo n.º 23034.033852/2004-23, refere-se ao débito de origem, n.º 49903333-7, as impetrantes colacionaram aos autos os documentos de fls. 340/356. Da consulta carreada às fls. 340/342 e 345, com dados do processo administrativo de n.º 23034.033852/2004-23, extrai-se que o documento de origem (FNDE49903333-7) gerou a inscrição em dívida ativa n.º 0005013, executada nos autos 2005.61.26.002543-3 e em discussão nos Embargos a Execução n.º 2006.61.26.001392-7. Em especial das certidões de objeto e pé colacionadas às fls. 316/317, infere-se que o crédito tributário sob exame encontra-se garantido por penhora (fls. 280), nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.26.002543-3, em andamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo embargante e embargado, nos autos dos embargos à execução sob n.º 2006.61.26.001392-7.A expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo o artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando da existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Constata-se que os débitos previdenciários da impetrante estão todos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa em decorrência de alguma das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que enseja a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa pela autoridade impetrada, desde que o único óbice para tal seja o débito n.º 49903333-7, inscrito em dívida ativa sob n.º 0005013, referente ao processo administrativo n.º 23034.033852/2004-23. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003507-64.2011.403.6110 - METALURGICA METALVIC LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X COMITE GESTOR DO PAES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, manejado por METALURGICA METALVIC LTDA no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e pelo COMITE GESTOR DO PAES, visando à declaração de nulidade do ato de sua exclusão do Programa de Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei n.º 10.684/2003 e que seja declarada sua reintegração definitiva no programa de parcelamento nos moldes anteriores. Narra a impetrante que em meados de 2003 aderiu ao PAES - Programa Especial de Parcelamento de Tributos junto à Secretaria da Receita Federal e outros órgãos, instituído pela Lei n.º 10.684/2003 e que desde então recolhe mensal e pontualmente parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sustenta que referido valor inclui a amortização do principal da dívida e da sua atualização pela TJLP. Assevera ter sido excluída do referido parcelamento, em 30/10/2009, sem maiores explicações e apenas por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo 15 da lei sob exame, qual seja o pagamento irregular das parcelas. Registra que foi comunicada de tal fato por meio digital e por terceiros, sem direito a contraditório ou qualquer defesa.

Argumenta que contra o ato de exclusão apresentou manifestação de inconformidade, tendo, em 22/03/2011, tomado ciência da decisão proferida no Processo Administrativo n.º 10855.002884/2009-86, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade. Aduz que possui diversas execuções fiscais em seu nome, suspensas em virtude do PAES, mas com a confirmação de sua exclusão do referido parcelamento, elas voltarão a ter normal prosseguimento, com o consequente leilão de bens. O total dos valores consolidados exigido pela Secretaria da Receita Federal, pelas guias DARF's, até 12/11/2009, monta a importância de R\$ 157.808,25 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e oito reais e vinte e cinco centavos). A impetrante alega não possuir condições financeiras para pagamento do débito integral. Junta documentos e procuração às fls. 23/117. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade tida por coatora apresentou as informações às fls. 127/133, alegando que todos os requisitos e determinações previstos na Lei n.º 10.684/2003 são de observância obrigatória para manutenção do benefício e seus atos encontrarem-se adstritos a Lei. Ao final requereu a denegação da segurança pleiteada. A liminar foi indeferida às fls. 134/136, sendo objeto de Agravo de Instrumento, que, entretanto, teve seguimento negado (fls. 178/179). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 169/171 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes preliminares, passo ao pronunciamento de mérito. O primeiro argumento da impetrante, no sentido de que sua exclusão do parcelamento sem defesa ofenderia o devido processo legal, não pode ser acolhido. O artigo 12 da Lei n.º 10.684/03 prevê que a exclusão se dê sem notificação prévia. Confira-se: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Não há inconstitucionalidade nisso, desde que seja assegurado ao contribuinte a possibilidade de se opor ao ato, por meio de recurso dotado de efeito suspensivo, como ocorre, em tese, no caso (art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 25 de agosto de 2004). Outrossim, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a exclusão do programa, sem a intimação pessoal do contribuinte, mas com a publicação do ato no diário oficial, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo inaplicáveis à hipótese em tela as disposições contidas tanto no Decreto n.º 70.235/72 como na Lei n.º 9.784/99. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Sendo legítima a notificação da exclusão através do Diário Oficial, como no caso dos autos, é de se reconhecer a decadência do prazo para a impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei 1.533/51). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 746581, Processo: 200500722371, DF, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/08/2005, Relator TEORI ALBINO ZAVASCK). Ademais, verifico que mesmo o impetrante tendo apresentado intempestivamente a manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão do PAES, a autoridade administrativa analisou, no âmbito do controle administrativo interno de legalidade, as alegações e os motivos de fato apresentados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa, fls. 98/102. Conforme informa o impetrante em sua exordial, ele foi intimado da referida decisão, proferida no processo administrativo n.º 10855.002884/2009-86, em 22.03.2011. No que tange à insurgência da impetrante contra o Ato Declaratório Executivo n.º 49/2009, por entender que desde a sua adesão ao PAES sempre pagou pontual e mensalmente parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que referido valor inclui a amortização do principal da dívida e da sua atualização pela TJLP, confira-se o que diz a lei: O artigo 1º da Lei 10.684/2003, estabelece o seguinte: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irreversível. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; (...) 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. (grifos nossos)(...). O artigo 4º da Portaria Conjunta n.º 1/2003, previu que: Art. 4º O valor da prestação será: I - em se tratando de pessoa física, um cento e oitenta avos do débito consolidado, não

podendo resultar inferior a cinquenta reais;II - no caso de microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples, bem assim as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte;III - para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais. 1º No caso do inciso III, é assegurado o quantitativo mínimo de cento e vinte parcelas, caso seja adotado o percentual previsto sobre a receita bruta.No caso dos autos, verifica-se que a impetrante recolheu as parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) durante todo o período de parcelamento, sendo certo que o valor mínimo para os débitos inscritos no PAES para pessoa jurídica, exceto para os optantes do sistema simplificado de pagamento - SIMPLES e as empresas de pequeno porte-EPP, é de 1,5% (um e meio por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, sendo que tal valor não pode ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. No caso dos autos, a impetrante recolheu durante todo o parcelamento o valor de R\$ 2.000,00 sem a incidência de juros, razão pela qual estava em situação irregular com o parcelamento desde maio de 2007, como consta do Despacho Decisório DRF/SOR/SECAT nº 227, de 25 de fevereiro de 2011 (fl. 100). Assunte-se: Vencida a fase da análise do valor das parcelas, voltamos a atenção aos pagamentos realizados. Conforme os DARFs apresentados e consulta ao sistema PAES, infere-se que os mesmos foram recolhidos e estão disponíveis ao sistema Paes. Todos os pagamentos, com exceção do mês de janeiro de 2008 (R\$2.041,66) foram de R\$2.000,00.Ocorre que no mês seguinte a consolidação passa a incidir sobre as prestações a Taxa de Juros a Longo Prazo ou TJLP. Destarte, todas as demais prestações, com exceção da primeira, foram recolhidas a menor. Todas as parcelas deveriam ter abatido o montante mínimo principal de R\$ 2.000,00, a ser recolhidas com os devidos acréscimos legais. Como o valor recolhido nunca passou de R\$2.000,00, pelo método da imputação proporcional de pagamentos, esse valor foi dividido proporcionalmente entre o principal e os juros devidos.- fl. 100.Como a impetrante recolheu as parcelas durante todo o período do parcelamento sem a incidência da TJLP, houve violação ao disposto no artigo 1º, 6º da Lei nº 10.684/2003.E também em consequência do recolhimento equivocado, a autoridade administrativa destacou na decisão acima referida, a seguinte indagação: Em 2009 foi realizada rotina do sistema PAES para averiguação de optantes inadimplentes. Nesse levantamento ficou constatado que o interessado estava inadimplente desde maio de 2007 (fl. 90) . Pode ser que uma dívida possa surgir em quem aprecia este despacho: se o interessado recolheu parcelas a menor desde o segundo mês do parcelamento (set. 2003), por que foi considerado inadimplente somente após maio de 2007?Logo depois, respondeu:A resposta dessa questão reside puramente na forma como o sistema Paes considerou a alocação dos pagamentos. Como a rotina de exclusão foi realizada em 2009, os dados da receita bruta de 2009 utilizados para o cálculo das parcelas (como realizado nos itens 12 a 15 acima) ainda não tinham sido recuperados das declarações da empresa. Nessa situação em que se desconhece a receita bruta e o porte da empresa naquele ano calendário, o sistema Paes, para não prejudicar o interessado, considera-o como sendo do menor porte possível, e calcula as parcelas mínimas como se fosse microempresa. Nessa condição o valor da parcela mínima é de R\$100,00, até que se repasse as informações de porte e receita bruta (grifos nossos)E arrematou logo em seguida, afirmando que as sobras do cálculo assim elaborado foram suficientes para quitar as parcelas até abr/2007. Por isso a inadimplência ocorreu a partir de maio de 2007Havendo inadimplência, incide o art. 7º da Lei nº 10.684/03, que determina que o sujeito passivo será excluído do parcelamento na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos seus artigos 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

0006533-70.2011.403.6110 - ANA REGINA VELISKA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LIMINARVistos e examinados os autos.Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fl. 14, por apresentar ato coator distinto. Trata-se de mandado de segurança manejado por ANA REGINA VELISKA contra suposto ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, com o fim de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento de revisão de sua aposentadoria por invalidez, sob n. 505.255.576-4.Sustenta a impetrante, em síntese, que em 11/05/2011 solicitou a revisão do seu benefício previdenciário concedido em 16/07/2004, no entanto, já se passaram mais de 45 dias sem que o Instituto desse andamento no pedido. Fundamenta sua pretensão no caput do artigo 174 do Decreto 3048/99 e artigo 49 da Lei 9.784/99.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/13.Em suas informações, fls. 21/22, a autoridade impetrada alega que a política de atendimento da Instituição estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada, dando-se prioridade quando se trata de pessoa idosa; que o motivo do pedido da impetrante ainda não ter sido atendido é pelo fato de existirem processos anteriores ao dela aguardando análise e que, atualmente, conta com um efetivo menor de servidores, em razão de sete terem sido afastados para responderem processo administrativo e criminal. É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.Inicialmente,

observo que o prazo do artigo 174 do Decreto 3048/99 não se aplica no caso em tela uma vez que o pedido não é de concessão de benefício, mas sim, de revisão de aposentadoria por invalidez sob n.º 505.255.576-4, concedida em 16/07/2004. Além disso, a autoridade impetrada tem justificativa plausível para o atraso, qual seja: desde 15/10/2009, conta com 07 servidores afastados para responder por processos perante a Administração e a Polícia Federal. À míngua do fumus boni iuris, inviável a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Em vista da Informação de que: A Gerência Executiva Sorocaba, desde 15/10/2009, conta com 07 servidores afastados - respondem processos perante a Administração e a Polícia Federal..., o que tem causado prejuízo ao andamento dos processos administrativos, OFICIE-SE ao Ministério da Previdência Social para tomar as medidas cabíveis no sentido de suprir a falta desses servidores. Tendo em vista que as informações pertinentes já se encontram colacionadas aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade da autoridade impetrada, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.P.R.I.

0007512-32.2011.403.6110 - JOSE FERNANDES MARIM GARCIA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 37 como aditamento à inicial. II) Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afastamento das prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 33/34 dos autos, por tratarem-se de atos coatores distintos. III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá apresentar cópia DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar Gerente Executivo do INSS em Votorantim-SP. VII) Oficie-se. Intime-se.

0007660-43.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ITABERA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

0007934-07.2011.403.6110 - MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos cópia que comprove o pagamento de todo o período efetuado como contribuinte individual. III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá apresentar cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO. V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI) Oficie-se. Intime-se.

0007947-06.2011.403.6110 - HUDSON APARECIDO PINTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido não decorre logicamente da causa de pedir (item e), assim, emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dias), sob pena de seu indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7) - BELMIRA SILVA MORETTO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste a parte autora acerca das preliminares de contestação apresentadas, no prazo legal. Dê ciência dos extratos colacionados às fls. 89/97. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006816-93.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, fls. 272/276, nos termos do art. 296 do CPC. II) Mantenho a decisão de fls. 268/270 por seus próprios fundamentos. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2569

MONITORIA

0007486-38.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

Considerando a informação de fl. 127, houve recolhimento das custas no Banco do Brasil, contrariando o disposto na Resolução 411/2010, do Conselho de Administração do TRF3, que diz: Art. 1º Alterar o caput e o 2º do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, deste Conselho, conforme segue: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. (...) (...) Parágrafo 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. A norma em comento, por sua vez, foi baixada considerando a Lei 10.707/2003 que determinou que fosse instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda um documento próprio de recolhimento da arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social (art. 98, I). Em obediência à Lei, então, a Secretaria do Tesouro Nacional baixou a Instrução Normativa nº 02/2009 que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, dizendo: Art. 5º A Guia de Recolhimento da União - GRU, em suas formas impressas (Simples, Cobrança e Judicial), deverá atender às especificações desta Instrução Normativa e possuir, obrigatoriamente, código de barras, cuja integridade deverá ser preservada, de forma a não prejudicar a correta classificação e destinação dos valores arrecadados. (...) Parágrafo 3º A GRU Judicial é também um documento não compensável, que tem por objeto os recolhimentos especificados pelo Poder Judiciário, devendo ser paga na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S.A., obedecendo a legislação afeta à receita correspondente. Art. 10 Compete à Secretaria do Tesouro Nacional: I - criar e atualizar os códigos de recolhimento a serem utilizados para arrecadação por meio de GRU; II - orientar os órgãos arrecadadores sobre a correta utilização da Guia de Recolhimento da União; III - manter meio de impressão da GRU Simples e Judicial no seu sítio; IV - fornecer aplicativo local para uso pelos órgãos arrecadadores. Vale ressaltar que nesta Instrução constam modelos de GRU onde há expressa referência ao pagamento exclusivo na CEF ou pagamento exclusivo no BB ou pagamento na CEF ou BB. Pois bem. De fato, testando pessoalmente o tal meio de impressão da GRU Judicial no sítio do Tesouro Nacional, constatei que não há opção para recolhimento exclusivo na Caixa Econômica Federal quando se indica a unidade gestora Justiça Federal de 1º Grau (090017), gestão do Tesouro Nacional (0001), código de recolhimento de custas judiciais STN (18740-2), o que efetivamente induziu o jurisdicionado a erro. Isso indica a urgente necessidade de comunicação entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tesouro Nacional para que seja corrigido o programa disponibilizado na internet para emissão da GRU. Sem prejuízo disso, há que se convir que se o jurisdicionado errou ao recolher as custas no Banco do Brasil, também esta instituição financeira errou aceitando o pagamento de valores que, consoante a Resolução 411/10, deste Tribunal, não estava autorizada a receber. Ademais, é evidente que não adiantaria exigir o estorno pelo Banco do Brasil dos valores que recebeu indevidamente eis que o valor já se encontra na conta do Tesouro Nacional, tanto é que para o contribuinte realizasse o procedimento da repetição de indébito. Então, se cabe ao juiz aplicar a lei, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige (art. 5º, LIDB), constata-se que a finalidade da norma que prevê o adiantamento das custas judiciais pela parte efetivamente foi alcançada. Nem se fale, também, em má-fé do jurisdicionado que, evidentemente, tem pressa na apreciação da liminar postulada. Por tais razões, declaro válido o recebimento das custas. RECEBO A APELAÇÃO interposta pela requerida (fl. 117/122) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010266-14.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ORTIM FILHO

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 17.552,05 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-04.2011.403.6120 - MARIA EFIGENIA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, e para a perícia médica, o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Intimem-se.

0007934-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, e para a perícia médica, o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Intimem-se.

0009790-73.2011.403.6120 - ANDREIA FANELLI(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: Acolho a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, e para a perícia médica, o Dr. JOÃO VITTA FILPI, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 25). Intimem-se.

0010551-07.2011.403.6120 - ADAIL TEOFILIO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259 (VI, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000130-07.2001.403.6120 (2001.61.20.000130-3) - NAIR TAVEIRA BORSONI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Considerando o trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução n. 2001.61.20.000131-5, expeçam-se ofícios requisitórios - competência MARÇO/2001, sendo R\$ 25,59 de principal e R\$ 2,56 de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução vigente. Encaminhem-se cópias dos ofícios requisitórios ao INSS (art. 2º, parágrafo 2º, Res. 122/2010, CJP). Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Proceda-se à alteração da classe processual. Int.

0006857-79.2001.403.6120 (2001.61.20.006857-4) - CLAUDIO NONIS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Considerando o trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução n. 2002.61.20.003568-8 e a informação de fl. 275, expeçam-se ofícios precatório complementar do valor remanescente, sendo R\$ 17.239,35 de principal e R\$ 1.499,08 de honorários de sucumbência, competência JUNHO/2002. Intime-se o INSS para informar a este Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, Forneça o patrono do autor documento constando o número de RG, CPF e data

de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF e Res. 154/06 do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se cópias dos ofícios precatórios ao INSS (art. 2º, parágrafo 2º, Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Proceda-se à alteração da classe processual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto. Int.

0010179-92.2010.403.6120 - ALVARO THOMAZ DE AQUINO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 99/105) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000456-64.2001.403.6120 (2001.61.20.000456-0) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Fl. 299/300: Proceda-se à alteração na rotina ARDA cadastrando o advogado de fl. 283. Republicue-se o despacho de fl. 298. Cumpra-se. Fl. 298: Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF 3ª Região e de sua redistribuição a esta 2ª Vara. Fl. 289/293: Considerando o v. acórdão que denegou a segurança, arquivem-se os autos. Int.

0005230-40.2001.403.6120 (2001.61.20.005230-0) - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à Impetrante acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a data de seu ajuizamento. Fl. 287/288: Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União (Fazenda Nacional) no pólo passivo, nos termos do art. 16, da Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Super Receita. Int.

0004774-41.2011.403.6120 - TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 374/386) tão-somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004775-26.2011.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 1677/1689) tão-somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004776-11.2011.403.6120 - AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 1708/1720) tão-somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008022-15.2011.403.6120 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Cuida-se de ação cautelar, ajuizada por JOSE LUIZ PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à sustação de protesto. Inicialmente o processo foi distribuído na 1ª Vara Cível de Ibitinga. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor a juntada de documentos (fls. 09 e 23). A parte autora prestou informações, decorrendo o prazo para juntar os documentos solicitados (fl. 19vs.). Citada, a CEF apresentou contestação alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/28). A parte requerente reiterou o pedido de liminar (fls. 29/30). Intimada para informar se houve propositura da ação principal (fl. 32), decorreu o prazo sem manifestação da parte requerente (fl. 35). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 39). Intimada para emendar a inicial juntando comprovante de inscrição junto ao SERASA, contrato celebrado junto à CEF, sua renegociação e adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 41), decorreu o prazo sem manifestação da parte requerente (fl. 87). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001561-27.2011.403.6120 - ROSMARY FERNANDEZ FREESE(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X NAO CONSTA(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Fl. 47/48: Defiro. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora para comparecerem à audiência designada para o dia 01/12/2011, às 14h, advertindo-as quanto ao não-comparecimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004568-42.2002.403.6120 (2002.61.20.004568-2) - ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261/267 - Nada a deferir.Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 251 e 256), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003489-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003489-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO LUIZ GANEN(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO LUIZ GANEN

Fls. 123: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006).Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud.Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud.Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo.Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução.Int. Cumpra-se.

0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO X LAIR STEIN THOMEIO(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO

Fl. 158/160: Comproven os executados o alegado de que o imóvel penhorado à fl. 155 é o único bem de família, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3260

MONITORIA

0001878-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROG ALVINOPOLIS LTDA - ME(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 67/70: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para

estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (DROGARIA ALVINOPOLIS LTDA-ME e RICARDO CARVALHO DUARTE), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-15.2002.403.6123 (2002.61.23.001019-0) - MARGARIDA DE LIMA AZEVEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

0000098-22.2003.403.6123 (2003.61.23.000098-0) - GERALDA ORTIZ FERREIRA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134/137: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado no nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de trinta dias para que a referida parte diligencie junto aos órgãos competentes para retificação de seus documentos pessoais consoante nome adotado na celebração de seu casamento, fl. 08, comprovando nos autos.Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem

0002005-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002005-9) - ELZA RIBEIRO CARNEIRO X JOSE IGNACIO DE LOIOLLA X JOSE MARIETTO X NORIVAL MARIETTO X NANCI MARIETTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de agosto de 2011

0000126-53.2004.403.6123 (2004.61.23.000126-4) - LUZIA BARBARA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de agosto de 2011

0000491-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000491-5) - MARIA EVA DE GODOI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001120-13.2006.403.6123 (2006.61.23.001120-5) - MARIA BENEDITA SILVERIO MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de agosto de 2011

0002106-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002106-5) - JURACY GONCALVES TINOCO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)

I- Recebo a APELAÇÃO do ESTADO DE SÃO PAULO (PGE) fls. 268 e da UNIÃO FEDERAL (AGU) fls. 303 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002206-82.2007.403.6123 (2007.61.23.002206-2) - VANDERLEI ROEPKE DE LIRA(SP078688 - CELIO GAYER JUNIOR E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

0000228-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000228-6) - MOACIR BUENO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. 1- Considerando a informação trazida às fls. 157/158, segundo a qual o E. TRF, nos autos da ação rescisória nº 0013844-12.2011.403.0000, proposta pelo INSS, recebeu emenda a inicial determinando o prosseguimento do feito, com ordem de citação do réu (autor desta), mas não deferiu pedido de efeito suspensivo, determino, por ora o prosseguimento desta execução, nos seguintes moldes:1.a) Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos os cálculos que entende devidos para execução do julgado, nos moldes dos arts. 604 e 730 do CPC;1.b) De toda forma, deverá a execução prosseguir nos moldes da fundamentação exposta às fls. 127, sendo que, desde já, sobresto a expedição de requisição de pagamento.2. Tenho que seja mais prudente, por ora, o sobrestamento do cumprimento da obrigação de fazer com a implantação do benefício, bem como do levantamento das verbas executadas por meio de requisição de pagamento.3. É que, em se tratando de levantamento definitivo de numerário, deve-se acautelar o juiz da execução como forma de obstar o perecimento definitivo de direito do executado, ainda não definitivamente apreciado pelo judiciário.4. Assim, pendendo julgamento de ação rescisória, manda a prudência que se aguarde, por um prazo razoável, a manifestação da Instância Superior antes de se consolidar, definitivamente, a expropriação de valores do executado. Isto porque, deferimento oportunamente expedição de requisição de pagamento e conseqüente levantamento das verbas exequêndas, importa sério risco de irreversibilidade da medida adotada na execução. 5. Desta forma, e resguardando eventual perecimento de direito do devedor, determino, por ora: a uma, o prosseguimento da execução quanto a apresentação de cálculos pelo exeqüente, citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e demais atos correlatos até decisão deste juízo quanto a correção dos cálculos devidos em observância ao título executivo aqui aferido; a duas, a suspensão da expedição de requisição de pagamento, até o prazo máximo de 01 ano, tomando-se por analogia o que dispõe o art. 265, 5º do CPC.

0001329-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001329-6) - CARLOS ALBERTO FELICIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 102/103: assiste razão o argüido pelo INSS quanto a inexistência, no momento, de obrigação de fazer por parte da ré, vez que está condicionado à prévia indenização a ser promovida pelo autor dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, consoante ainda se depreende às fls. 83 do v. acórdão proferido.II- Dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos.

0001528-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001528-1) - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2011

0001644-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001644-3) - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X NELI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2011

0001674-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001674-1) - JOSE APARECIDO CARDOSO DE MORAES - INCAPAZ X SEBASTIANA FRANCISCA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002074-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002074-4) - BENEDITO PETRONI X MARIA CONCEICAO FAZANI PETRONI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000011-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000011-7) - LYLIANA BASTOS FERRAZ(SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO E SP300513 - PRISCILA RODRIGUES BUCHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 148/149: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (LYLIANA BASTOS FERRAZ e OUTROS), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000287-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000287-4) - ALICE ALCANTARA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício objeto desta ação, consoante fls. 127, bem como da manifestação do INSS de fls. 133/134 quanto a inexistência de valores a serem executados. Em termos, venham conclusos para extinção da execução, observando-se a obrigação de fazer já exaurida.

0000756-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000756-2) - ANGELO DE SOUZA RAMOS(SP242268 - ANGELO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIOS termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de agosto de 2011

0001516-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001516-9) - VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001779-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001779-8) - DROGARIA REGIONAL LTDA - ME(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

I- Fls. 116: defiro o requerido pela CEF, em detrimento à penhora efetuada Às fls. 110/114, nos termos dos arts. 655 c.c. 655-A, ambos do CPC: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - Desta forma, Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 106 e 107), sendo R\$ 4.901,14 (principal), acrescido de 10% a título de verba honorária da fase de execução, R\$ 490,11 nos termos do determinado Às fls. 107, totalizando R\$ 5.391,25. III - Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. IV - Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. V - Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado. VI - Por fim, tornem conclusos para deliberação quanto ao levantamento da penhora efetuada às fls. 110/114.

0001825-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001825-0) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício objeto desta ação, consoante fls. 104/105. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0002043-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002043-8) - SEBASTIAO CANDIDO BUENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002111-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002111-0) - LAZARO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002141-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002141-8) - JOSE DE MORAES FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002247-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002247-2) - CLEIDE DE CAMARGO SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de agosto de 2011

0002286-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002286-1) - VICENTE LAURINDO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 55/57, qual seja, recurso de apelação, observando-se que este juízo não proferiu sentença nos autos, estando estes em fase final de instrução, consoante se depreende da assentada de fls. 52.Após, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0002338-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002338-5) - BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000320-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000320-0) - EDUARDO APARECIDO DOMINGUES DE FARIA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista à parte autora das informações trazidas pelo INSS às fls. 131/132, segunda a qual não há valores a serem executados.2. Em termos, arquivem-se.

0000333-42.2010.403.6123 (2010.61.23.000333-9) - ADEMIR TURMAN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000477-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000477-0) - MARINALVA BEZERRA DA SILVA(SP288409 - RENATA CALLEGARI GIOVANETTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDECI CAMPOS DE SOUZA

I- Fls. 101/103: o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi objeto de apreciação por este juízo Às fls. 51/52, mantendo-a por seus próprios fundamentos.II- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória para citação de Maria Claudeci Campos de Souza.Int.

0000625-27.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA MIYAMOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000879-97.2010.403.6123 - EXPEDITO DE SOUZA - INCAPAZ X IVONE SANTOS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001185-66.2010.403.6123 - APARECIDO DE JESUS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001194-28.2010.403.6123 - NOEL ROQUE(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretária a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretária o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

0001460-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA PRETO DE SIQUEIRA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de agosto de 2011

0001497-42.2010.403.6123 - RENEVANDIL APPEZZATO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001703-56.2010.403.6123 - ALINE TADAIESKI MALLMANN SERVES(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

I- Dê-se vista à parte autora das alegações trazidas pela CEF Às fls. 73 quanto a não localização de cópia das filmagens de segurança do dia 30.4.2010, em razão do lapso temporal decorrido, para que requeira o que de oportuno.II- No silêncio, venham conclusos para sentença.

0001745-08.2010.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 88/89: considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 80/81, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e sua i. patrona.2- Feito, intime-se a i. causídica para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001774-58.2010.403.6123 - JOAO DAVID FILHO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001842-08.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício objeto desta ação, consoante fls. 110/111.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001905-33.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO CAETANO DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, consoante comprovado pelo INSS Às fls. 140/141.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001934-83.2010.403.6123 - LUIZ ANTONIO MEDINA COELI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001946-97.2010.403.6123 - GUILHERMINA CORREIA DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 119/120.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001948-67.2010.403.6123 - CICERO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002156-51.2010.403.6123 - ELISENA PIRES PIMENTEL DE LIMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos . Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 00min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços

completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. V- Dê-se ciência ao INSS.

0002191-11.2010.403.6123 - JOSE LAZARO DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício objeto desta ação, consoante fls. 392. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0002235-30.2010.403.6123 - THEREZA MARIA BRAGGION DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de agosto de 2011

0002261-28.2010.403.6123 - PAULO AFONSO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002290-78.2010.403.6123 - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2011

0002293-33.2010.403.6123 - MAURO DELFINO DE GODOY(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de agosto de 2011

0002377-34.2010.403.6123 - ANA MARIA MARQUES DE ARAUJO DA SILVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002395-55.2010.403.6123 - LEDA MARIA PAOLINETTI BOSSI X JUSSIEL BORGES DA SILVA X ANA RITA STEVANATO DA SILVA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Fls. 102/104: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pelo INSS em face do determinado às fls. 99 para seus

devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.2. Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 105. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal da Paraíba para que informe se foi realizado laudo acerca do acidente relatado na inicial, observando-se o boletim de acidente de trânsito trazido Às fls. 31/36, ocorrência nº 518.361, encaminhando-se as cópias necessárias.3. Ainda, oficie-se à Delegacia da Polícia Civil de PROPRIÁ/SE para que traga aos autos cópia do inquérito policial decorrente do acidente aqui relatado, observando-se os documentos de fls. 66/67 onde se denota o Registro Policial de Ocorrência nº 2009/06581.0-000316.

0002405-02.2010.403.6123 - JOSE CUSTODIO MACHADO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002446-66.2010.403.6123 - WANDERLEY MOREIRA CESAR(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002449-21.2010.403.6123 - GONCALA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para decisão do juízo quanto a expedição de alvará de levantamento em favor do perito do depósito efetuado pela parte autora a título de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de agosto de 2011.

0000137-38.2011.403.6123 - FERMIN ANDRES QUILAQUEO AGUAYO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de agosto de 2011

0000257-81.2011.403.6123 - HELIO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000534-97.2011.403.6123 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de

praxe.Int.

0000577-34.2011.403.6123 - ELIZABETE GATINONI DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos . Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Sem prejuízo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 20min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Fls. 81: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000583-41.2011.403.6123 - SEBASTIAO GABRIEL CRISTOVAM(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 55: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000635-37.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MAZZOLA TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos . Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Sem prejuízo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2012, às 13h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000637-07.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Sem prejuízo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 65: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000646-66.2011.403.6123 - VALDINEIA DE MORAIS LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2011, às 08h 00min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de setembro de 2011.

0000812-98.2011.403.6123 - LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, ao Conselho Regional de Química da IV Região.

0000880-48.2011.403.6123 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de agosto de 2011

0001092-69.2011.403.6123 - PAULO SOARES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

0001135-06.2011.403.6123 - JOSE FRANCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNA DE JESUS DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA BAPTISTA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Restituo o prazo residual à parte autora manifestar-se quanto ao determinado às fls. 48, observando-se que a decisão de fls. 48 foi publicada em 09/8/2011 e a ré, CEF, retirou os autos em carga no dia 16/8/2011, na vigência de prazo comum.Dessa forma, considerando que o prazo para a autora se encerraria em 19/8/2011, restituo o prazo residual de 04 dias em favor da autora, a contar da publicação deste.

0001178-40.2011.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

0001228-66.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MACHADO PIRES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de agosto de 2011

0001234-73.2011.403.6123 - DIRCEU PEREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

0001253-79.2011.403.6123 - FRANCISCA GERMANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2011, às 17h

00min - Perito SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de setembro de 2011.

0001292-76.2011.403.6123 - VALDECI TEODORO DE LIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de agosto de 2011

0001341-20.2011.403.6123 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS MORENO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

0001347-27.2011.403.6123 - WALDENIR MESSIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 40/41 do INSS, pelo que determino que a parte autora traga aos autos suas CTPS originais para regular instrução do feito, substancialmente para análise do vínculo apontado no CNIS de fls. 35 junto à empregadora Tyco Electronics Brasil Ltda, com vínculo aberto em 01/03/2004, sem encerramento (nº 008). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001471-10.2011.403.6123 - ADIRCEU INACIO FERREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, verifico que o único documento trazido aos autos contemporâneo à atividade rurícola é a certidão de casamento de fl. 09, com declarações firmadas no ano de 1969. 3. Assim, tendo a presente como pretensão a caracterização de atividade rural em período extenso (desde aproximadamente 1960 até os dias atuais) necessária a juntada de prova material contemporânea do período de 1960 a 1976 (primeiro vínculo apontado no CNIS), a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. 4. Posteriormente ao ano de 1976, constato do CNIS juntado às fls. 16/22, que o autor possui diversos vínculos urbanos intercalados, inclusive o último, em aberto, de maio de 1992, na empresa CONTUR Transporte e Turismo de Itatiba Ltda. Assim, diante das divergências apontadas, emende o autor a petição inicial, especificando quais os períodos pretende o reconhecimento como atividade rural, bem como junte aos autos cópia autenticada de sua CTPS, para fins de regular instrução do feito. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0001476-32.2011.403.6123 - JOSE EDSON DE OLIVEIRA PRETO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0001477-17.2011.403.6123 - BENEDICTA DE LOURDES LEME BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lucia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 4. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001484-09.2011.403.6123 - LUIZ MAURO DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lucia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 5. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001509-22.2011.403.6123 - MARIA AUXILIADORA CORREIA DA SILVA ESTRELA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente o feito e os autos nº 0289737-81.2004.403.6301 (fl. 22), eis que versam sobre objetos distintos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, Bairro Cambuí, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto á parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do Juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste Juízo. Int.

0001510-07.2011.403.6123 - BENEDITO APARECIDO MARINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, CRM 87.880, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0001511-89.2011.403.6123 - MERCEDES DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a

possível prevenção apontada (fl.16 - ref. processo originário de Pinhalzinho- fl. 22), comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo e, em igual prazo, esclareça a autora o vínculo empregatício estatutário, em aberto, junto à Secretaria de Municipal de Educação informado no CNIS à fl. 21. 4. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001512-74.2011.403.6123 - DELMYRIS GUIMARAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, Bairro Cambuí, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto á parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do Juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste Juízo. Int.

0001515-29.2011.403.6123 - ANTONIO XAVIER ARCANJO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0001568-10.2011.403.6123 - EVA APARECIDA DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2011, às 17h 00min - Perito SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de setembro de 2011.

0001600-15.2011.403.6123 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS FARIA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Autora: MARIA DA PENHA DOS SANTOS FARIARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a parcela cobrada e que originou a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes já foi paga, colacionando aos autos o extrato bancário juntado a fls. 44.É o relatório. Decido.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pela interessada. Com efeito, constam dos documentos juntados a fls. 41/43, que a ré solicitou a inclusão do nome da autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SPC, por suposto débito no valor de R\$ 1.241,52 (hum mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), vencido em 20/04/2011, relativamente ao Contrato nº 18000001028550185998. No entanto, consoante extrato bancário acostado a fls. 44, o débito em epígrafe foi lançado em sua conta corrente, na data do vencimento.Do exposto, presente a verossimilhança do direito alegado e considerando o prejuízo irreparável decorrente da inclusão do nome da demandante nos cadastros

citados, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial (SERASA/ SPC), no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cite-se e Intime-se.(29/08/2011)

0001608-89.2011.403.6123 - FUMIYO HORITA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001608-89.2011.403.6123Autora: FUMIYO HORITARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/98.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS do marido da parte autora (fls. 104/114).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(29/08/2011)

0001611-44.2011.403.6123 - TERUCO KANASHIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001611-44.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: TERUCO KANASHIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 16/24.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 29/33.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(26/08/2011)

0001613-14.2011.403.6123 - CAMILA DIAS DA SILVA - INCAPAZ X CICERO DIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, traga a parte autora aos autos documentos com a qualificação completa de sua avó, Maria das Dores da Conceição, bem como traga comprovante do benefício previdenciário recebido pela mesma, no prazo de 30 dias.Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002265-02.2009.403.6123 (2009.61.23.002265-4) - BENEDITO GOMES DE ALMEIDA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002043-97.2010.403.6123 - SATICO SATO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002044-82.2010.403.6123 - PAULO NORIMASSA SATO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA

BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001151-57.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000886-07.2001.403.6123 (2001.61.23.000886-5) - HELIO LEAL DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X REGINA DE FATIMA SILVA X ROSANGELA LEAL DA SILVA X VILMA LEAL DA SILVA X HELIO URIBATAN SILVA X ANA JUVENINA DA SILVA X ANTONIO LEAL DA SILVA NETO X FRANCISCO DE PAULA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI E SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 347/351: defiro o requerido pelo coautor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, observando-se a decisão proferida às fls. 256 que reservou quinhão em seu favor, no importe de R\$ 2.625,17, vez que, na oportunidade, o mesmo não foi localizado para manifestar seu interesse no feito.Desta feita, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do referido coautor no pólo ativo e, em seguida, expeçam-se as requisições devidas, observando-se ainda o destacamento de honorários contratuais trazidos às fls. 348 e 351. Cumpra-se ainda o determinado Às fls. 346 em relação ao coautor FRANCISCO DE PAULA DA SILVA.

0000967-77.2006.403.6123 (2006.61.23.000967-3) - CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

0002012-19.2006.403.6123 (2006.61.23.002012-7) - MARIA DA CONCEICAO CESAR DE SOUZA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de

nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

0000909-06.2008.403.6123 (2008.61.23.000909-8) - JOANA MARIA DE OLIVEIRA(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o depósito de fls. 166, a certidão negativa aposta às fls. 171/172 e que o i. causídico da referida parte foi nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita, determino que a secretaria promova pesquisas aos sistemas WebService-Receita Federal, CNIS e TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado da exequente.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Localizado novo endereço, renove-se a intimação expedida para fim de levantamento da verba depositada.

0000812-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000812-8) - TEREZA SOUZA AMARAL DE LIMA X MARCELO GABRIEL DE LIMA - INCAPAZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SOUZA AMARAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

0001217-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001217-0) - MARIA TAFFURI DA SILVA(SP275755 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TAFFURI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

0002215-73.2009.403.6123 (2009.61.23.002215-0) - MARIA ACENILMA FREIRE CARDOSO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ACENILMA FREIRE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso

de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

0002352-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002352-0) - BENEDITA APARECIDA DE MORAES DA SILVA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA DE MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

0002363-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002363-4) - SIRLENA CARDOSO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

0002372-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002372-5) - WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES (SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos,

como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

0000344-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000344-3) - GENTIL DO NASCIMENTO AZEVEDO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL DO NASCIMENTO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2011

Expediente Nº 3286

EXECUCAO FISCAL

0000411-51.2001.403.6123 (2001.61.23.000411-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARRUDA VALLE E CIA/ LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES (SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por sócios da pessoa jurídica executada, ao fundamento de impenhorabilidade de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n. 8009/90. Junta documentos às fls. 367/383. Impugnação da Fazenda Nacional, com preliminar de não conhecimento da exceção e, no mérito, pela sua rejeição às fls. 386/392, com documentos às fls. 393/399;. É o relatório. Decido. Não prospera a preliminar de não conhecimento do feito executivo. Os incidentes relativos à impenhorabilidade são temas que podem ser suscitados a qualquer tempo no processo de execução, dispensando a sua arquição formal por meio de embargos, ou mesmo exceção de pré-executividade. Com essas considerações, rejeito a preliminar de não conhecimento do incidente pré-executivo. Pelo mérito, é inviável o acolhimento da exceção. O benefício previsto no art. 1º da Lei n. 8009/90 se restringe, exclusivamente, a um único imóvel do devedor, que - acaso seja penhorado e, ao final, alienado a terceiros - pode levar o executado ao desabrigo. No caso em questão verifico que os excipientes são titulares de diversos imóveis, e, mais especificamente, são detentores de usufruto vitalício em relação a um imóvel que foi doado aos filhos do casal, conforme se colhe de fls. 328 (uma casa de moradia, Rua Silvio Alvim Soares, n. 521, Alvinópolis, Atibaia). Ora, nessa circunstância, mostra-se aplicável ao caso a disposição constante no art. 5º e seu parágrafo único da Lei n. 8009/90. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No caso, bom frisar, não está demonstrado que o este imóvel do casal não possa ser - ou até mesmo já esteja sendo - utilizado como outra residência aos executados, prova essa de fácil confecção (porque bastava demonstrar, por exemplo, outra pessoa ali já reside). Até porque, bom que se diga, é esse imóvel - do qual os excipientes são usufrutários vitalícios - que se encontra gravado com a cláusula de impenhorabilidade/incomunicabilidade/inalienabilidade, nos termos do art. 70 do CC (fls. 328). Nesse aspecto, faço constar que mero fato de os excipientes terem sido intimados no imóvel aqui penhorado não afasta a conclusão pela existência (aliás comprovada) de outros imóveis que podem perfeitamente abrigar a residência dos executados. Assim, não há concluir pela impenhorabilidade do imóvel em comento se há prova suficiente de que existem outros que podem servir para a mesma finalidade de quele aqui constrito. De sem manter íntegro o ato constitutivo aqui impugnado. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE ora oposta e o faço para manter a penhora efetuada nos autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 3287

MANDADO DE SEGURANCA

0001492-83.2011.403.6123 - MARIA DE NAZARE PINTO PINHEIRO X MARIA VIVIANE PINHEIRO (SP186295 - SORAIA ALBERTINA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA

PAULISTA

(...)Impetrantes: MARIA DE NAZARE PINTO PINHEIRO E MARIA VIVIANE PINHEIROImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SPSENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído originariamente perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia/SP, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada restabeleça e mantenha os pagamentos do benefício de pensão por morte de nº 139.801.452-1 que foram suspensos por ato da autoridade coatora, sob o fundamento de constatação irregular/erro adm. Sustentam as impetrantes, em síntese, que na condição de dependentes do Sr. Manoel Augusto Pinheiro, inscrito na Previdência Social como contribuinte individual, falecido em 04/08/2004, requereram administrativamente a concessão do benefício de Pensão por Morte. Sustentam que apresentaram diversos documentos, entre os quais, certidão emitida pela Prefeitura de Nazaré Paulista, comprovando o exercício de atividade remunerada do de cujus como taxista no período de 16/02/1987 até 04/08/2004 (data do óbito), comprovante de inscrição de contribuinte individual (nº 111.907.672-49), carnês de recolhimento, declaração de ciência de que o segurado falecido era devedor da Previdência e de que estariam dispostas a recolher as contribuições, com o intuito de assegurar o direito ao recebimento do referido benefício, e ainda, as guias emitidas pela Receita Previdenciária de Bragança Paulista, relacionadas ao período em atraso, devidamente recolhidas. Declaram que o INSS, após analisar toda a documentação, deferiu e implantou o benefício de Pensão por Morte, requerido em 25/07/2006, com início de vigência a partir de 04/08/2004, conforme CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO, endereçada à primeira impetrante. Sustentam que de acordo com a memória de cálculo, receberiam o valor líquido de R\$ 7.460,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais), relativo ao período de 08/2004 a 04/2007 no dia 29/05, e o valor de R\$ 381,44 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) referente ao pagamento de competência 05/2007, no 2º dia útil do mês subsequente (04/06/2007). Aduzem as impetrantes que no dia previsto para o pagamento, compareceram à agência bancária indicada, onde constataram que os pagamentos tinham sido bloqueados por determinação da autoridade coatora. Relatam que diante do ocorrido, a procuradora dirigiu-se à Agência do INSS, onde obteve a informação de que tinha havido um erro administrativo no ato de concessão, tendo o processo sido encaminhado à Junta de Recurso. Aduzem ser inadmissível que sem prévia comunicação e sem qualquer fundamentação, tenham bloqueado o benefício. Sustentam que ato praticado pela autoridade coatora - a determinação do bloqueio de pagamentos do benefício implantado - é arbitrário e ilegal, não tendo sido observado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos a fls. 13/98.A decisão de fls.100 indeferiu o pedido de liminar.Informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 104/105 com documentação acostada a fls. 106/107.Parecer do Ministério Público Estadual (fls. 109/110).A sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, denegou a segurança postulada, ao argumento da impossibilidade de analisar, neste procedimento especial, os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 112/113).A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 116/129).Manifestação do MPE (fls. 135/85).Parecer do Ministério Público Federal pela remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da competência para o conhecimento e julgamento da apelação, a fim de que a sentença seja anulada em face da incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a ação (fls. 138/140).A decisão do E. Tribunal Regional Federal declarou nula a r. sentença de primeira instância, por incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo, para que proceda à redistribuição para a Justiça Federal (fls. 142/143).Parecer do Ministério Público Federal a fls. 145.Atendendo a determinação proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, os autos foram remetidos os presentes autos a esse juízo (fls. 149), e recebidos a fls. 152.Manifestação das impetrantes a fls. 155/156, requerendo o prosseguimento do feito.Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança postulada (fls. 158/160).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Inicialmente, insta salientar, que a autarquia previdenciária, mesmo tendo o poder-dever de rever seus atos, deve propiciar aos segurados todos os meios de defesa legalmente previstos. Dispõe a legislação previdenciária (Lei nº 8.212/91, art. 69; Lei 10.666/03, art. 11; Decreto nº 3.048/99, art. 179) que a suspensão e o cancelamento de benefício previdenciário deverá ser precedida de notificação do beneficiário para apresentar defesa. A suspensão de benefício sem prévio procedimento administrativo regular, incorre em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Sobre o tema, colaciono recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - NÃO OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 12.106/09 - REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. A suspensão de benefício previdenciário depende de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa. Não tendo havido tal providência, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa. Por força do art. 25, da Lei nº 12.106/09, não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação de Mandado de Segurança. Remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo da impetrante improvidos.(Processo AMS 200361130001146 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251724 - Relator(a)JUIZ MARCO AURELIO CASTRIANNI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 555)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em

consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, o cancelamento ou suspensão de benefícios previdenciários, por repercutirem no âmbito dos interesses individuais dos segurados, devem ser precedidos de ampla defesa. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(Processo AI 200903000254692 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379189 - Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1420)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. Sem que se assegure o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, descabe suspender benefício previdenciário. Precedentes do STF. Apelação e remessa oficial desprovidas.(Processo AMS 200761830068760 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312600 - Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 570)Vale dizer que a Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. No caso dos autos, observa-se que essa particularidade não foi observada pela autoridade impetrada. O INSS, que havia concedido o benefício de pensão por morte à impetrante, conforme carta de concessão colacionada a fls. 20/21, cessou o benefício sem a instauração de regular procedimento administrativo. É o que se colhe das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 104/105, in verbis: (...) não foi encaminhado ao Impetrante Comunicado da Informação sobre os procedimentos administrativos referente a cessação do pedido de pensão requerida em 25/07/2006 sob o número 21/139.801.452-1 o referido procedimento administrativo teve sua reanálise após o despacho concessório do mesmo em 10/05/2007 decidindo-se administrativamente pela cessação do mesmo devido à constatação de erro administrativo (...). A douta representação do Ministério Público Federal ao fundamentar seu parecer de fls.158/160, assim se pronunciou:(...) Se verifica que restou comprovada, da parte impetrante, os requisitos necessários a concessão do benefício Pensão por Morte, não se justificando sua suspensão mediante simples alegação de CONSTATAÇÃO IRREGULAR/ERRO ADM. E ainda: (...) a autarquia não praticou ato ilegal ao rever o benefício concedido, dado que o artigo 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo de 10 anos para revisão de benefícios concedidos. Porém, no presente caso, impetrada admitiu que não deu a outra parte o direito a ampla defesa e ao contraditório (...).Portanto, o ato administrativo aqui impugnado deve ser anulado para todos os efeitos, o que importa no restabelecimento do benefício às impetrantes, com o pagamento das prestações pecuniárias correspondentes, segundo os termos regulamentares, até que haja eventual suspensão do benefício com o cumprimento do devido processo legal. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do mandado de segurança, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A ORDEM pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas indevidas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12016/09. P.R.I.C.(15/09/2011)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000923-82.2011.403.6123 - VANIL MOURA DE PAULA X SONIA VALENTIN DA CRUZ(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...)Vistos, etc.1) Em que pese as impugnações formuladas pelas partes a fls. 187 e 191/193, verifico que a prova pericial se faz recoberta por especialidade técnica e análise estrutural, não se tratando de mera análise superficial. Na fixação dos honorários periciais, devem ser considerados, além do local da prestação do serviço, a natureza e a complexidade da perícia, o grau de responsabilidade da atribuição e o tempo estimado para conclusão dos trabalhos. Cumpre observar que o valor dos honorários profissionais periciais apresentados pelo perito (fls. 178/184), foi baseado em tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, que, embora não seja órgão oficial, é entidade respeitada e de referência na área. De outro lado, o valor proposto está um pouco elevado ante o valor da controvérsia dos autos e, em especial, ante a estimativa de horas de trabalho para estudo dos autos e confecção do laudo. Assim, reduzo parcialmente o valor indicado a fls. 178/184, arbitrando como honorários totais o importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser suportado pela parte autora, nos termos do decidido a fls. 78, item 4. 2) Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove nos autos o depósito dos honorários supra estipulados em guia judicial à disposição deste juízo, junto à CEF.3) Após, se em termos, intime-se o perito nomeado, para designação de data para realização da perícia, da qual deverão ser as partes intimadas.Int.(14/09/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1727

INQUERITO POLICIAL

0004467-89.2008.403.6121 (2008.61.21.004467-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO DE SOUZA CESAR(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)

O presente procedimento foi instaurado para apurar eventual responsabilidade penal de agentes públicos do município de Ubatuba, eis que, segundo conclusões do relatório de demandas especiais da Controladoria-Geral da União, foram apontadas prováveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais provenientes do Ministério da Saúde. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial por entender que os fatos aqui apurados encontram melhor adequação no tipo penal descrito no artigo 89, da Lei 8.666/93, segundo o qual constitui crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade e, por entender que as investigações policiais não obtiveram êxito em determinar qual o agente responsável pelo fato criminoso, posto que, com os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis por cada uma das secretarias municipais, a saber, Secretaria Municipal da Administração, Secretaria Municipal da Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba, não restou provada a autoria. Aduziu, ainda, que o tipo penal descrito no artigo 89, da Lei 8.666/93, tem como elemento subjetivo para sua consumação o dolo, não havendo previsão de punição para a forma culposa. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme é cediço, estabelece o art. 4º do Código de Processo Penal que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. No caso dos autos, porém, o inquérito policial foi instaurado para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, o qual, contudo, não possui natureza penal. Não há que se descartar, todavia, que o mesmo comportamento pode gerar responsabilidades nas esferas civis, administrativas e penais. In casu, não se reuniu provas suficientes que comprovem autoria e materialidade delitiva, não havendo possibilidade de oferecimento de denúncia e assim tem cabimento o arquivamento do presente procedimento. Também não se configurou a prática de ato de improbidade administrativa, havendo, no entanto, instaurado na Procuradoria da República em Taubaté procedimento administrativo para o fim de apurar todos os fatos relacionados ao Relatório de Demandas, acima mencionado. Ante o exposto, acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001397-40.2003.403.6121 (2003.61.21.001397-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LETICIA FREITAS CARNEIRO MAIA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de LETICIA FREITAS CARNEIRO MAIA, qualificada nos autos, denunciada como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, sob fundamento de que a denunciada, na qualidade de responsável pela administração e gerência da empresa HOTEL REFÚGIO NA SERRA LTDA., no período compreendido entre maio de 1997 a novembro de 2002, com consciência e vontade, descontou dos pagamentos efetuados aos seus empregados as contribuições previdenciárias e não as repassou à Previdência Social, causando prejuízo no montante de R\$ 20.773,61. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2007 (fl. 332). A ré foi citada pessoalmente (fl. 360) e interrogada (fls. 363/366). Apresentou defesa prévia (fls. 368/370), requerendo a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, haja vista a data dos fatos e a sua idade avançada. Sucessivamente, aduz sua inocência. A preliminar de prescrição foi afastada (Fls. 378/379). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação MARCELO LAURIA DE OLIVEIRA (fl. 407) e pela defesa JOSEFA BARROS DE LUNA (fls. 421/423) e LUCIANO ABBUD DE CAMILO (fls. 457/458). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré (fls. 464/466). A defesa apresentou alegações finais (fls. 468/472), pleiteando o reconhecimento da prescrição, pois embora na denúncia se afirme que os fatos ocorreram entre maio de 1997 e novembro de 2002, a Previdência Social constatou que o período de autuação foi de 01/04/1988 a 26/06/1999 (fls. 28/29), pugnando pelo acolhimento da tese de que o crime descrito na denúncia é instantâneo. Sustenta ainda que com o falecimento do cônjuge da ré a sociedade empresarial deveria ter sido extinta e que não participou efetivamente da administração da empresa, que ficou a cargo do filho de Vicente Camilo (seu cônjuge falecido). Apontou contradição no depoimento prestado pela testemunha de acusação. Alega ainda que não possuía conhecimento técnico para administrar a empresa, tomando a frente dos negócios da empresa apenas após o falecimento de seu cônjuge e falência da sociedade. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A alegação da ré de que a Previdência Social constatou que o período de autuação objeto da presente demanda foi de 01/04/1988 a 26/06/1999 está equivocada, posto que às fls. 28/29 do apenso I não consta esta informação. Ao revés, há inúmeros documentos demonstrando que a NFLD n.º 35.459.745-0 corresponde ao período de 01/02 a 11/02 (fls. 04/27 do apenso I). Ressalte-se que a representação fiscal para fins penais aponta que a NFLD n.º 35.316.436-4 refere-se ao período de 06/97 a 09/98 e 12/98 para um estabelecimento da empresa

da ré e de 05/97 a 03/98 e 05/98 a 09/98 para outro estabelecimento, e que a NFLD n.º 35.316.437-2 refere-se aos seguintes períodos: 01/99, 08/99, 11/99 a 05/01, 11/99 a 05/2001 (fls. 28/29 dos autos principais). A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2007 e as condutas ilícitas imputadas à ré estão compreendidas entre maio de 1997 e novembro de 2002. Assim, considerando que na presente data a ré conta com 72 anos, é caso de redução do prazo prescricional pela metade, que passa a ser, pela pena máxima prevista em abstrato, de seis anos, nos termos dos artigos 109, III, e 115, ambos do Código Penal. Logo, os fatos descritos na denúncia compreendidos entre maio de 1997 a 12 de dezembro de 2001 encontram-se fulminados pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, haja vista o decurso de prazo superior a seis anos até o recebimento da denúncia em 12 de dezembro de 2007, nos termos dos artigos 109, III, 111, I, e 115, todos do Código Penal. Portanto, não havendo causas de diminuição de pena ou de aumento que possam influenciar na contagem do prazo prescricional, a denúncia deve prosseguir em relação aos fatos posteriores a 13 de dezembro de 2001. Passo a analisar o mérito em sentido estrito. A presente ação penal se relaciona à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra a ré LETÍCIA FREITAS CARNEIRO MAIA pela eventual prática de crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito está comprovada, essencialmente pela representação fiscal para fins penais acostada às fls. 29/186 dos autos principais e fls. 03/60 do apenso I, onde foram apurados os créditos previdenciários, lançado através da NFLD n.º 35.459.745-0, no tocante às contribuições sociais que a ré descontou de seus empregados, mas deixou de repassar para a Seguridade Social. A ré LETÍCIA FREITAS, em seu depoimento a Polícia federal (fl. 255), declarou que foi sócia do HOTEL REFÚGIO DA SERRA, desde sua criação até 2002, mas que nunca administrou o hotel, sequer trabalhou nele; que quem o administrava era seu falecido cônjuge até 1999 e que em diante os filhos desse ficaram com responsáveis pela empresa. Contudo, em seguida, relata que no último ano da empresa, em 2002, a administrou, sem nenhum conhecimento técnico e sob péssimas condições financeiras. Em Juízo, reafirmou que fazia parte da sociedade do hotel, mas não freqüentava o local como administradora, não trabalhando lá, apenas visitando-o esporadicamente. Aduz que possui deficiência visual muito severa, o que a impediria de administrar o hotel, e que na época dos fatos trabalhava com cortinas, sem, contudo, possuir comprovante desta atividade, pois era autônoma (fls. 365/366). Por fim, afirmou que o filho do seu cônjuge e a sua irmã ficaram como responsáveis pela administração da empresa após o falecimento daquele. A testemunha arrolada pela acusação, Marcelo Lauria de Oliveira, contador da empresa da ré, afirmou que ela era sócia-gerente do falecido Vicente de Camilo Neto, do hotel Refúgio na Serra, sendo que seu escritório prestava serviços a esta empresa; que Tanto a ré quanto o falecido Vicente administravam o hotel e mantinha contato com eles regular relativo aos negócios contábeis do hotel (fl. 407). Importante ressaltar que a testemunha supracitada declarou que emitia as guias de recolhimento das contribuições do INSS e as entregava para Letícia através de protocolo, não sendo o escritório de contabilidade o responsável pelo pagamento. A testemunha arrolada pela parte autora, JOSEFA BARROS DE LUNA, foi contraditória em seu depoimento, pois afirmou que a ré freqüentou a oficina de costura por volta de 2004/2006 e que após o falecimento do cônjuge da ré esta não mais retornou à oficina. No entanto, o falecimento do cônjuge da autora foi em 1999, ficando sem sentido o conteúdo do seu depoimento. Por outro lado, a testemunha também arrolada pela defesa, Luciano Abbud de Camilo, afirmou que a ré continuou as atividades da empresa após o falecimento de Vicente de Camilo Neto, não sabendo precisar até quando a empresa funcionou. Declarou ainda que após um certo período recebeu intimação para responder como avalista pelos aluguéis não pagos pela empresa, cuja responsabilidade seria da ré como devedora principal e administradora do hotel, no seu entender. Diante destas declarações, cumpre reconhecer que os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para indicar a autoria delitiva da ré LETÍCIA FREITAS, a qual figurava como administradora da empresa mencionada na denúncia junto com seu cônjuge até 1999 e posteriormente sozinha, após o óbito do último. Cabe ressaltar que a ré não apresentou qualquer documento referente ao seu labor com cortinas e que a testemunha arrolada para esclarecer tal fato apresentou depoimento contraditório. Ademais, não há qualquer prova concernente à suposta incapacidade visual da ré que pudesse prejudicar a administração da empresa, tampouco evidências de que a empresa passou por dificuldades financeiras nos períodos em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias. Nesse sentido, urge obter que a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária prescinde da ocorrência do dolo específico, de maneira que o animus rem sibi habendi é exigido na apropriação indébita comum, mas não na apropriação indébita previdenciária. Tal entendimento restou sufragado pela Colenda Corte Superior de Justiça, nos seguintes termos: O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 670501 - j. 15/02/2007 - DJ DATA:12/03/2007 PÁGINA:311 - Rel. Min. LAURITA VAZ). Este também é o entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus.III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples.IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal,

apenas alterou a pena máxima do tipo.V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido.(STF, HC 84589/PR)É importante observar que cabe ao empregador proceder ao desconto da contribuição previdenciária na folha de pagamento do empregado e, após, repassá-la aos cofres da União.A continuidade delitiva deve ser reconhecida, pois o delito em questão se consuma com a simples omissão, ou seja, no momento em que o agente, após ter efetuado o recolhimento das contribuições de seus empregados, deixa de repassá-las à Previdência Social, sendo que cada omissão neste recolhimento, apurada quando ultrapassado o prazo legal para o repasse à Previdência, constitui um delito perfeito e acabado. Logo, quando ocorrem várias omissões, perpetradas em diversos meses, não há crime único, mas sim uma cadeia sucessiva de infrações, todas elas cometidas em continuidade, de forma a satisfazer os requisitos do artigo 71 do Código Penal.Acerca da continuidade delitiva, vislumbra-se a sua existência no caso em vertente, devendo ocorrer à exasperação da pena, tendo em vista o não repasse à Previdência Social de contribuições descontadas dos empregados por meses, ou seja, entre janeiro de 2002 até novembro de 2002. Nesse sentido, é a jurisprudência ora transcrita:PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1 - O crime de não recolhimento ou de não repasse à Previdência de contribuições sociais, descontadas dos salários dos empregados, na forma própria de apropriação indébita, que, há muito tempo, tem merecido tratamento de crime de mera conduta, ou crime omissivo próprio, aperfeiçoa-se pelo simples fato de não recolher ou deixar de recolher ou não repassar a importância devida aos cofres da previdência social, o que, por si só, já opera o resultado delituoso.2 - Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu.3 - Os réus reconheceram, na hipótese, que eram os responsáveis pela gestão e administração da empresa, à época dos fatos em questão. De outro modo, a materialidade decorre da fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da conseqüente autuação e notificação de que não foram repassadas aos cofres da autarquia as importâncias descontadas dos empregados da entidade devedora, a título de contribuição previdenciária, no período em comento.4 - Os acusados são primários e suas personalidades não são voltadas para o crime. Além disso, é público e notório as dificuldades econômicas por que passam as empresas neste País, o que atenua a reprovação da conduta delituosa (CP, art. 59), não justificando a imposição da pena além do mínimo legal, motivo pelo qual faz-se mister a redução da pena-base para 2 (dois) anos.5 - De outra parte, a atenuante do artigo 65, III, alínea d, do Código Penal, não aproveita aos réus, agora, porquanto fixada a pena-base no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ) e, inexistindo agravantes e causas de diminuição de pena, deverá incidir apenas o aumento previsto no artigo 71, do Código Penal, em razão da continuidade delitiva, eis que o não repasse das contribuições perdurou por meses, de maio de 1996 a julho de 1997.6 - Reformada também a r. sentença, neste ponto, aplicando a causa de aumento de pena no mínimo legal.7 - Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região, ACR n.º 35000090132, Rel. Des. Fed. Ribeiro, DJU 13/02/2004, pág. 18)Assim sendo, acolho a acusação feita à ré LETÍCIA FREITAS CARNEIRO MAIA, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária. Passo, portanto, à fixação da pena.Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de crime de apropriação indébita previdenciária, deverá o julgador, ao proceder à individualização da pena, analisar as circunstâncias judiciais e estabelecer a pena-base dentre as cominadas no preceito secundário da norma penal incriminadora referente ao tipo penal, de modo a atender, assim, as finalidades preventiva e repressiva, mormente no que respeita à dimensão do crime cometido, considerando o elevado prejuízo à Seguridade Social, o que em última análise, significa prejuízo a toda sociedade e, principalmente, a camada social menos favorecida que dela mais necessita.A ré é primária e possui bons antecedentes (fl. 343, 345/346 e 477). As demais circunstâncias judiciais são neutras. Entendo, portanto, que a reprimenda deve ser fixada no mínimo legal, como forma de atestar a existência da conduta típica, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão.Não há circunstâncias agravantes. Por outro lado, a ré possui setenta e seis anos, o que configura circunstância atenuante (artigo 65, I, CP), porém, com a pena já se encontra no mínimo legal, assim deve permanecer, haja vista que nesta fase não cabe fixar a pena aquém do mínimo legal.Inexiste também qualquer causa de diminuição de pena, porém, deverá incidir o aumento previsto no art. 71 do CP (crime continuado), exasperando a pena em 1/6 (um sexto) , de modo que, no rebate final, fica a ré condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pois o período de omissão do recolhimento/repasse das contribuições foi inferior a 1 (um) ano.Considerando o critério trifásico para fixação da quantidade de dias-multa e em observância ao princípio da proporcionalidade, estabeleço a pena de multa em 58 (cinquenta e oito) dias-multa.Dê outro lado, considerando que a situação econômica da acusada é razoável (fls. 490/493), fixo o valor do dia-multa, com fulcro no 1 do art. 49 do CP, em 1/10 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigidos deste então. Afasta-se a aplicação do art. 72 do CP ao presente caso .DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré LETICIA FREITAS CARNEIRO MAIA pela prática do crime previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa de cinquenta e oito (58) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido deste então.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa de liberdade.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da

lei. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando a condenada solta, tem esse direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pela ré. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

0001677-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Conforme bem ensina Guilherme de Souza Nucci, No caso do juiz concluir pela competência do juízo, não há recurso salvo se a decisão for de flagrante ilegalidade (Código de Processo Penal Comentado, 2.ª edição, São Paulo:RT, 2003). É o que ocorreu no caso dos autos. Por equívoco os autos foram remetidos a outro juízo, o qual, verificando a situação concreta, os devolveu ao presente juízo, o qual aceitou sua competência e determinou prosseguimento do feito. Nota-se que a jurisprudência é no sentido de que se a partir do recebimento da denúncia que se fixa o juiz natural do processo, sendo que mudanças posteriores não afetam a competência tais como criação de nova Subseção Judiciária ou modificação da competência territorial. Assim, em juízo de admissibilidade recursal, rejeito o recurso interposto pelo réu. Cumpra-se a decisão de fls. 253, devendo a Secretaria promover a expedição dos ofícios conforme determinado em audiência. Int.

0001808-49.2004.403.6121 (2004.61.21.001808-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCILENE FIGUEIREDO(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS)
Nada mais a decidir, arquivem-se os autos. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000659-81.2005.403.6121 (2005.61.21.000659-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CRISTIANO JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
Para audiência de proposta de transação penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, designo o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 15hs. Intime-se o réu para comparecimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000050-30.2007.403.6121 (2007.61.21.000050-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES X JOSE CARLOS SANTANA DE PAULA X FLAVIA BAPTISTA DE PAULA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 244/247). O acusado foi citado (fl. 255) e ofereceu resposta à acusação (fls. 268/272). Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação à fl. 275. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao fato, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Assim, verificado que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo para audiência de instrução e julgamento o próximo dia 17 de NOVEMBRO de 2011, às 15 hs. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002230-48.2009.403.6121 (2009.61.21.002230-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALESSANDRA GUIMARAES(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA)
SENTENÇA - RELATÓRIO ALESSANDRA GUIMARÃES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 334 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 16 de janeiro de 2008, a Polícia Civil, durante uma operação, encontrou na barraca de propriedade da ré, cerca de 561 (quinhentos e sessenta e um) pacotes de cigarro de procedência estrangeira, sem qualquer nota fiscal, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 7.808,00 (sete mil oitocentos e oito reais - fl. 19). A denúncia foi recebida no dia 13 de julho de 2009 (fl. 41). A ré, devidamente citada (fl. 49), apresentou defesa preliminar (fl. 51/54) alegando que a

denúncia não mereceria prosperar, levando em consideração de que havia sido coagida a assinar sua confissão e, ainda, o fato de não ter sido em momento algum comprovada a autoria do delito, postulando assim pela rejeição da denúncia com o conseqüente trancamento da ação penal, requerendo a oitiva de testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 59/60). Foram colacionadas aos autos as Folhas de Antecedentes Criminais da ré atualizadas (fls. 67/67 vº). Foi proferida decisão afastando a hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fl. 68). Na audiência de instrução e julgamento (fls. 79/83), foram ouvidas as testemunhas de defesa e a ré. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais (fls. 88/90), sustentou a procedência da ação penal nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, reiterou a tese apresentada anteriormente, reclamando a absolvição da ré, tendo em vista que a mesma apenas alugava o ponto para terceiro e ainda, que os depoimentos colhidos em audiência comprovaram que a ré apenas comercializava produtos alimentícios (fls. 94/97). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, inicialmente, que os fatos narrados na inicial acusatória se encaixam perfeitamente no tipo legal descrito na segunda parte do art. 334, caput, do CP, qual seja: Artigo 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...) grifei Trata-se do crime de descaminho, também conhecido como contrabando impróprio, que se caracteriza pela fraude no pagamento dos tributos aduaneiros, atentando imediatamente o erário público. Assim, o que se incrimina neste tipo penal é a ação de iludir (fraudar, burlar), total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo da mercadoria. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de iludir o pagamento de direito ou imposto. No caso dos autos, a materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pelo Auto de Infração lavrado pela Receita Federal (fls. 16/25). Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Des. Fed. ANDRE NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP : (...) os procedimentos administrativos-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse (...). Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Contudo, no que toca à autoria, o conjunto probatório não foi firme em apontar a ré Alessandra Guimarães como autora do delito em comento. Segundo consta nos autos, no dia 16/01/2008, a Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF em conjunto com a Polícia Civil - Delegacia de Investigações Gerais de Taubaté/SP, localizaram no interior do estabelecimento da ré, mercadoria de procedência estrangeira sem a devida documentação legal de regular importação, consistente em 302 (trezentos e dois) pacotes de cigarros. A ré, no âmbito administrativo (fl. 10), afirmou que é responsável pela barraca em que se deu a apreensão das mercadorias, bem como pelo comércio de miudezas em geral. Alegou que comercializa cigarros cuja origem é o Paraguai, adquirindo-os na Galeria Pajé, bem como em ruas próximas, onde existe uma feira da madrugada. Alegou que a compra é feita sem a emissão de nota fiscal. No entanto, em Juízo, a ré deu nova versão aos fatos, transferindo a responsabilidade penal ao seu padrasto, que seria o real proprietário da barraca onde foram encontradas as mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. Alegou, ainda, que suas atividades são limitadas à venda de produtos alimentícios em frente à faculdade Anhanguera Educacional, com a devida licença da Prefeitura. Afirmou que no dia da apreensão dos produtos, apenas estava entregando bebida ao real possuidor da barraca - seu padrasto - quando toda confusão ocorreu. Entendo que a confissão prestada na fase policial (fl. 10), no calor dos acontecimentos, não é suficiente para comprovação de que a ré seria a pessoa responsável pelo comércio ilegal de cigarros, mesmo sendo a proprietária da barraca em que ocorreu a apreensão das mercadorias. Sobre o assunto vale citar parte do texto escrito pelo Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira em seu livro Curso de Processo Penal, que assim versa: A confissão, sobretudo, não terá valor algum quando prestada unicamente na fase de inquérito (ou administrativa), se não confirmada perante o juiz. Como é cediço, as provas colhidas em procedimento administrativo como aquelas produzidas na fase inquisitorial não são suficientes ao sustentáculo de decisão condenatória, salvo se reiteradas na fase judicial ou se compatibilizadas com outras, produzidas sob o crivo do contraditório. Verifico que a ré negou a imputação que lhe foi feita na fase judicial. Em juízo, não foi produzida prova capaz de elucidar os fatos e comprovar a autoria da ré na prática dos fatos descritos na exordial. A prática de se admitir como válidas, sobretudo, para imposição em juízos condenatórios, meras referências a declarações feitas extrajudicialmente, ofende e viola o princípio legal do due process of law e da ampla defesa e do contraditório, autênticas injunções constitucionais. Não se pode nunca descuidar da cláusula constitucional de garantia do devido processo legal, de onde emergem as demais que asseguram o irrestrito exercício do direito de defesa, sem que se possa admitir a antecipação de juízos condenatórios com base em apuratórios de natureza inquisitorial. Assim, não há como ancorar uma condenação em apenas uma presunção, totalmente isolada nos autos. Em face da ausência de provas contundentes da autoria, bem como do elemento subjetivo do tipo, a absolvição é medida que se impõe, tudo em nome do consagrado princípio in dubio pro reo. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. 1. A inexistência de prova necessária a embasar a condenação do réu, ora apelado, leva ao improvimento da apelação. 2. Apelação improvida. (TRF/1.ª REGIÃO, ACR 199801000942174/RR, DJ 23/1/2006, p. 69, Rel. Des. Fed. ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO DE SELOS DE POSTAGEM ADQUIRIDOS PELO PODER PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Não demonstrada, pela acusação, a efetiva apropriação, por parte do réu, de toda a quantidade de selos apontada na denúncia, ou ao menos o dolo para tanto, e diante da

ausência de indícios de que alguns selos encontrados na sua residência não foram ou não seriam utilizados no seu serviço, levando-se em conta, ainda, que inexistia qualquer controle sobre a correspondência que o Núcleo da Administração, no qual trabalhava, remetia, deve ser mantida a sentença que absolveu o agente sob o fundamento de insuficiência de provas para uma condenação. (TRF/4.ª REGIÃO, ACR 9504633536/RS, DJ 13/05/1998 P. 623, Rel. Des. Fes. GILSON DIPP) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER a ré ALESSANDRA GUIMARÃES da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

000550-91.2010.403.6121 (2010.61.21.000550-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEXANDRE FERRAZ X SANDRO OLIVEIRA FROES(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR)

Recebo a denúncia de fls. 01/04, oferecida contra ALEXANDRE FERRAZ e SANDRO OLIVEIRA, devidamente retificada pelo Ministério Público Federal às fls. 574/57, porque, em tese, descreve fatos típicos, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como todos os atos praticados pela Justiça Estadual, cujo aproveitamento se impõe, posto que a incompetência absoluta implica na nulidade apenas dos atos decisórios, prosseguindo-se o feito no estado em que se encontra. No tocante ao delito de estelionato cometido por Alexandre Ferraz, razão assiste ao Ministério Público Federal já que tal fato, por si só, não é capaz de atrair a competência da Justiça Federal ante a inexistência de conexão ou continência, motivo pelo qual, determino a extração de cópia dos autos com posterior remessa ao Juízo Estadual de origem, para as providências necessárias. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos, para querendo, ratificarem seus memoriais. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003606-35.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal (fls. 42/44). O acusado foi citado (fl. 59) e ofereceu resposta à acusação (fls. 61/64). Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação à fl. 69. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Havendo proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, formulada pelo Ministério Público Federal, designo para audiência o próximo dia 10 de Novembro de 2011, às 15hs45. hs. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003607-20.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SANDRO DOS SANTOS CESAR(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu Sandro dos Santos César a prática do crime previsto no art. 183, da Lei 9.472/97 (fls. 94/96). O acusado foi citado (fl. 119 verso) e ofereceu resposta à acusação à fl. 129. Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação à fl. 132. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no

momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Em face do exposto, e considerando que as testemunhas arroladas pela acusação residem fora desta jurisdição, determino seja expedida carta precatória para suas oitavas. Após, depreque-se o interrogatório do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. -----EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO
CARTA ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA Local de Cumprimento: SP E SJK Complemento Livre: 280 e 281/2011

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 225

ACAO CIVIL PUBLICA

0001313-92.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)

Manifestem-se o Ministério Público Federal e a União Federal sobre a contestação de fls. 37-38 e documentos às fls. 88-200. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003084-71.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA X ROBERTO COSTA MATOSO NETO

Notifiquem-se os requeridos, Auto Posto Quiririm, Egberto Afonso Silva, Karla Ferreira Silva Lustosa e Roberto Costa Matoso Neto, para oferecerem manifestação por escrito, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante preceito insculpido no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92. Expeça(m)-se o necessário. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001797-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001286-9)) JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada das sentenças das fls. 123-127 e 140 e verso que seguem: JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA. propõe a presente Ação Consignatória contra a UNIÃO FEDERAL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando depositar as parcelas, consoante critérios de menor gravosidade e onerosidade às autoras, nos termos da Resolução 338 de 26.04.2000, do Conselho Curador do FGTS c/c Circular 195 da Superintendência Nacional do FGTS. Sustenta a requerente, primeiramente, a aplicação da Resolução 338 de 26.04.2000, do Conselho Curador do FGTS c/c Circular 195 da Superintendência Nacional do FGTS. Alega, ainda, que pretende retirar os consectários que entende ilegais aplicados aos seus débitos, tais como TR, multas, juros entre outros, bem como procura ver declarado o direito ao parcelamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses. A União Federal apresentou contestação de fls. 63/67, suscitando preliminar a inadequação da via eleita face à ausência de previsão legal uma vez que os débitos que o autor pretende discutir referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o lançamento se dá por declaração, não podendo assim falar em resistência da autoridade administrativa no recebimento dos valores devidos tendo em vista que sua revisão se dá após o pagamento. A Caixa Econômica Federal, também, apresentou contestação de fls. 71/74, suscitando preliminar a falta de interesse de agir em razão da edição da Resolução nº 466 e 467 do Conselho Curador do FGTS que revogou a Resolução nº 388, do mesmo órgão e a inadequação da via eleita já no quanto ao mérito alega, em síntese, que a ré não está obrigada a acolher o pedido de parcelamento no número máximo de parcelas uma vez que deve respeitar as normas que regem as condições de parcelamento. É o relatório do essencial. DECIDO. A autora pretende, via ação consignatória, depositar as parcelas, consoante critérios de menor gravosidade e onerosidade às autoras, nos termos da Resolução 338 de 26.04.2000, do Conselho Curador do FGTS c/c Circular 195 da Superintendência Nacional do FGTS. As hipóteses de cabimento da ação consignatória são as expressamente previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 164. A

importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar. 2º. Julgada procedente a consignação o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Portanto, não há previsão de cabimento da ação consignatória para discutir o valor do débito tributário nem para compelir o fisco a aceitar a importância que a requerente entende como devido, por mais gritante que este seja. O objetivo da ação consignatória (art. 164 - CTN) é liberar o credor, não se admitindo a eficácia constitutiva pretendida pela parte autora. Assim, repito, não é a via adequada para qualquer tipo de discussão sobre o montante devido. Nesse prisma, o E. TRF 4ª Região já decidiu que: Se o contribuinte se rebela contra o prazo do parcelamento, indexadores, multa e juros sobre débitos denunciados, a via processual adequada não é a ação consignatória porque a lide primária consiste em cognição do direito e não da oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. Nesse diapasão, transcrevo também as ementas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. Cuida-se de ação consignatória em face do INSS em que se pretende o reconhecimento de parcelamento de débito tributário com a exclusão de multa moratória e da Taxa Selic, além de depósito mensal dos valores. O TRF da 4ª Região (fls. 351/351v.), após voto-vista, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que, a teor da interpretação do art. 164 do CTN, não há previsão de cabimento da ação consignatória para discutir valor do débito tributário nem para compelir o fisco a conceder prazo de parcelamento diverso do previsto em lei. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 108, 112, II e IV, 138, 161, 1º, do CTN; 420, parágrafo único, 890 do CPC; 394 do CC atual, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. No que se refere ao cabimento de ação de consignação ao caso em comento, o entendimento assumido pelo TRF da 4ª Região espelha a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, confira-se: - O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. - Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 240 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo). (AgRg no Ag 811.147/RS, DJ de 29/03/2007). - No caso dos autos, pretende a recorrente, com o ajuizamento da ação consignatória, seja reconhecido seu direito de parcelar o débito tributário em 240 meses, bem como excluir das parcelas a incidência de multa, da TR e da Taxa Selic. - Ocorre, porém, que esta Corte pacificou entendimento segundo o qual o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência (AgRg no Ag 724.727/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.6.2006). (AgRg no REsp 723.009/RS, DJ de 01/02/2007). - A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes. - Prevista a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. - O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência. - Precedentes: REsp 694.856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.03.2004; REsp 600.469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004. (AgRg no Ag 724.727/RS, DJ de 08/06/2007). - A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade. - Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma. (REsp 750.593/RS, DJ de 30/05/2006). 4. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (STJ, REsp 976570/RS, DJ 22/10/2007, p. 227, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)-----

-----CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - FILIADOS A CONSELHO PROFISSIONAL DESEJANDO DISCUSSÃO E O DEPÓSITO NÃO DO TODO COBRADO, MAS DO QUE REPUTADO DEVIDO :

INADMISSIBILIDADE DA VIA - EXTINÇÃO TERMINATIVA ADEQUADA - IMPROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Na espécie o que se deu foi o ajuizamento de ação de consignação por meio da qual os ora apelantes efetuaram depósito da parcela de anuidade que consideravam fosse a legitimamente devida, notadamente inferior porém ao que se lhes era

cobrado, com o intuito, veemente, de ver reconhecido o excesso de cobrança, sob aquele título, pelo Conselho profissional apelado.3- Inadequada a via ao desejado fim, vez que, sobre improvable qualquer prévia e injustificada resistência do Conselho em questão ao recebimento de ditas anuidades, põe-se nuclear o fato de que sequer a cifra objeto de consignação corresponda ao exigido em plano creditório.4- A seu talante quer transformar a parte apelante a consignatória em palco ao debate de fundo, a respeito do exagero (ou não) da anuidade incidente sobre cada recorrente envolvido. 5- Inadmissível assim se desnature a específica via eleita, para escopo tão diverso e impróprio a seu curso, avulta de inteiro acerto a r. sentença extintiva, impondo-se, pois, improviamento ao apelo.6- Improviamento à apelação.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 65627/SP, DJU 19/04/2007, p. 515, rel. JUIZ SILVA NETO)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser suportada pelo autor, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificação da classe da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 123/127 que julgou extinto os presentes autos sem julgamento do mérito.Em resumo, sustenta a parte embargante que há omissão na sentença de fls. 123/127, alegando que não foram apreciados os julgamentos de dois Recursos Especiais, quais sejam, os de nº 706.027-RS e 649.403-RS, publicados em 02.06.2009, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que pacificou a matéria no sentido de reconhecer a Ação de Consignação em Pagamento como instrumento processual admissível para o pagamento de tributo no montante inferior ao exigido, quando o Fisco recusa seu recebimento por valor menor. Aduz, ainda, ser pacífico o entendimento acerca do cabimento da discussão na ação consignatória de toda matéria de fato e de direito relacionada com o crédito tributário, nos termos do artigo 164, inciso I, do CTN.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por tempestivos.Verifico que a parte embargante se insurge contra a justiça da r.senteça de fls. 123/127, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da sentença.A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no artigo 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 Relator(a): NANCY ANDRIGHIEmenta: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos)Assim, se o Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, em que pese a força argumentativa da insurgência, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu.Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 132/138, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

MONITORIA

0002013-10.2006.403.6121 (2006.61.21.002013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGIE SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ESCRITORIO JORDANENSE DE CONTABILIDADE S/C LTDA X RICARDO MALAQUIAS PEREIRA X JOSE ELIAS BARBOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do ESCRITÓRIO JORDANENSE DE CONTABILIDADE S/C LTDA, RICARDO MALAQUIAS PEREIRA E JOSÉ ELIAS BARBOSA, objetivando o adimplemento do contrato de abertura de crédito n 0297.003.0000509-7.Embora devidamente intimada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 142, que afirma que o réu não fora citado, tendo sido deferido o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 148), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 148v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000698-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 25/26, para integral cumprimento, devendo o Oficial de Justiça proceder à citação na pessoa do curador, nos termos do art. 218, parágrafo 3º, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001499-18.2010.403.6121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X FELIPE NELIO DOS SANTOS ARAUJO

Em face da expressa renúncia à execução da sentença formulada pelo exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001711-05.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE

Despacho.1. Fls. 25/27: Recebo como aditamento à petição inicial, e, em nome do princípio da instrumentalidade das formas e considerada a fungibilidade das medidas processuais, determino a alteração do rito processual para o efeito de converter a presente ação monitória em EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, nos termos dos arts. 294, 585, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.2. Ao SEDI para as alterações devidas, nos termos do presente despacho.3. Cumpra-se e intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000581-77.2011.403.6121 - JOAO COUTINHO DE OLIVEIRA FILHO(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às f. 16-23.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001137-60.2003.403.6121 (2003.61.21.001137-5) - AUTO POSTO PEREQUE MIRIM LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Tendo em vista a petição de fl. 842, providencie a PETROBRAS o recolhimento das custas para a expedição de certidão de objeto e pé. Após, expeça-se a certidão requerida.Int.

0001990-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001990-2) - TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP174640E - LIZANDRA MARIANO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003889-58.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - RELATÓRIOPREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União Federal (DRF), e suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária, conforme art. 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias, por se tratar de verbas de natureza indenizatória/compensatória, referentes aos períodos de 12/2005 a 12/2010 e subsequentes.Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 462/463.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 470/477, sustentando a denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 504/506.A Fazenda Nacional interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 478/495), no qual foi negado seguimento (fls. 508/509).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOAs informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram a convicção deste Juízo exarada na decisão liminar de fls. 462/463, conforme segue adiante.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.ADICIONAL DE HORA EXTRA: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração,

sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA)ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007.DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade, desde 12/2005 e períodos subsequentes. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de hora extra, esta deverá incidir.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

0001045-04.2011.403.6121 - SILVEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Converto o julgamento em diligência.Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino:1) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.3) Intimem-se.

0002667-21.2011.403.6121 - ALEXANDRE DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o Impetrante alega que houve omissão e obscuridade na r. sentença de fl. 15, devendo este Juízo se manifestar expressamente sobre o fato de que os documentos que embasam o direito do impetrante se encontram em poder da Receita Federal que se recusa a entregá-los.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0003030-08.2011.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Pleiteia a impetrante, mediante o presente writ, a concessão da segurança, para seja reconhecido o direito ao não recolhimento da CSLL na apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, sem a observância da Lei nº 9.316/96, bem como a suspensão da exigibilidade da CSLL e do IRPJ, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional no montante a ser deduzidos das respectivas bases de cálculo daquele tributo. Este é o breve relatório.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 89, tendo em vista que o processo nº 0051281-87.1992.4.03.6100 refere-se a Mandado de Segurança que tramitou perante a 20ª Vara Cível da Capital, no qual foi proferida sentença sem resolução de mérito pela desistência da ação, conforme consulta realizada por este Juízo, cuja juntada determino. Nos presentes autos, sustenta a impetrante que a Lei nº 9.316 de 22.11.96, ao aprovar a Medida Provisória de nº 1.516, de 29.08.1996, mudou a sistemática de apuração da CSLL de forma mais gravosa para os contribuintes, no que tange ao montante a ser ofertado à tributação do Imposto de renda. O diploma legal mencionado ao estabelece que, a partir de janeiro de 1997, a CSLL não será mais considerada despesa dedutível de sua própria base de cálculo e nem do IRPJ. Entende, entretanto, a impetrante que ao considerar a CSLL despesa indedutível para fins de IRPJ e da própria base de cálculo o mencionado diploma legal violou preceitos constitucionais e legais por significaria tributar o que não é lucro e, sim despesa.Sobre essa matéria tem o Superior Tribunal de Justiça entendido que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, conforme decisão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado

pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis :Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo . Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Documentó: 7119702 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 25/11/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no Resp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência , no todo ou em parte.9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Resp 1113159 (200900569356) - DJe 25.11.09, Rel. Ministro Luiz Fux) Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, já que ausente um dos seus pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, emende a impetrante a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora. Após, oficie-se à autoridade coatora cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003319-77.2007.403.6121 (2007.61.21.003319-4) - CONCEICAO CONSTANTINO DE PAULA SILVA(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO CONCEIÇÃO CONSTANTINO DE PAULA SILVA propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de determinar à ré a apresentação de todos os documentos do procedimento administrativo que ensejou o leilão da residência da autora, com o escopo de ajuizar ação principal, consistente em declaratória de nulidade de ato administrativo, com revisão de cláusulas contratuais. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/29). Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 31 verso), bem como determinada a citação da parte ré, anotando-se que o pedido de concessão da medida liminar não foi apreciado. Em contestação (fls. 41/48), alegou a ré, preliminarmente, a nulidade da citação por ausência dos requisitos do mandado e, no mérito, afirmou que não existiu recusa em entregar os documentos, tendo a presente ação a finalidade de inverter o ônus da prova. Juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial relativo ao contrato de crédito imobiliário celebrado entre as partes. Certidão da Secretaria informando que até a presente data não foi interposta a ação principal (fls. 148). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação cautelar foi distribuída em 18 de julho de 2007 e, até a presente data, não houve a propositura da ação principal, demonstrando o autor absoluto desinteresse pela demanda. A medida cautelar, como é sabido, é utilizada como instrumento de seguridade e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em uma ação principal. Por tal motivo, sendo processo acessório, somente tem interesse jurídico processual durante o prazo de que trata o art. 806 do CPC, ou enquanto tramita o processo principal onde será decidida a lide. Como no presente caso não foi proposta ação principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento, por si só, da presente ação, já que desprovida de eficácia própria, vez que não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas. A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir. Note-se que os documentos requeridos pela parte autora foram apresentados pela

CEF por ocasião da contestação, juntados aos presentes autos em 24/04/2008, e até o momento a parte autora não requereu cópia para instruir eventual ação principal. Dessa forma, considerando que a parte autora não comprovou a realização de pedido administrativo, bem como não ajuizou a ação principal, e que a CEF, no momento de apresentar contestação, juntou aos autos cópia de todo o procedimento administrativo, como requerido pela autora, de rigor a extinção da presente ação, pois ausente interesse processual a justificar a sua continuidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do CEF, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que a ré comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001029-94.2004.403.6121 (2004.61.21.001029-6) - FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente o perito nomeado, para manifestação acerca do valor dos honorários a serem depositados. Após, intime-se a parte autora para ciência e complemento do valor dos honorários. Posteriormente, intime-se o perito para que retire os autos a fim de prestar os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003095-03.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA REGINA CARVALHO DA SILVA

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - Érika Regina Carvalho da Silva - deixou de pagar as prestações devidas. Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que a arrendatária deixou de pagar as prestações devidas (de 01/2011 a 08/2011 - fl. 28) e foi notificada pessoalmente com relação às parcelas atrasadas referentes aos meses de 08/2010 a 02/2011 (fl. 26). Desta forma, postergo a apreciação do pedido liminar para que a parte autora esclareça a respeito da divergência constante nos documentos de fls. 26 e fls. 28. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão, haja vista que o documento de fls. 21/22 apresenta-se incompleto. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001594-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001594-2) - DEOVANDA MARIA DE ANDRADE SILVA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido em conta poupança. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em apreço, pedido de levantamento de conta poupança, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Decreto n.º 99.684/90), sob pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. Destarte, despidendo a intervenção judicial. De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: APELAÇÃO CÍVEL - LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1-Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III

combinado com o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2- Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. (TRF 2.ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1; j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000). 3- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença.(...) (TRF/2.ª Região - AC n.º 304654/RJ - DJU 11/11/2002 - Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Tendo em vista o pedido do advogado nomeado pelo convênio PGE/OAB constante de fls. 24 e o pequeníssimo valor da causa (R\$ 35,15), intime-se pessoalmente a autora, no endereço de fls. 22, dando-lhe ciência da presente sentença.P. R. I.

Expediente Nº 228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002988-90.2010.403.6121 - EDSON BRAZ USSIER(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por EDSON BRAZ USSIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 108, tendo em vista que o processo nº 2004.61.84.353503-4 tratou de reajustamento de benefício pelo IGP-DI, sendo que a presente ação trata de reconhecimento de período trabalhado e conseqüente revisão do benefício do autor.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fls. 21/22), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Ao SEDI para retificação do nome do autor nos termos do documento de fl. 19 e da presente decisão.Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0003092-82.2010.403.6121 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de gratuidade da justiça será analisado após a juntada da declaração respectiva.2. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2011, às 15h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor

ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0003878-29.2010.403.6121 - CLAUDIO FERREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)
Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes de sua redistribuição para esta 2ª Vara Federal de Taubaté.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 10:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares

aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0003073-42.2011.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de vínculos empregatícios e a concessão de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré, sob o fundamento de que a parte autora não possui o número de contribuições exigidas por lei para a concessão da aposentadoria requerida. Alega a autora, em síntese, que tem 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 18/12/1950) e que trabalhou desde os 16 anos de idade, tendo contribuído nos períodos de 1966 a 1974, 01/11/75 a 09/03/1983, tendo gozado aposentadoria por invalidez de 01/01/1983 a 05/02/1994, tendo contribuído como contribuinte individual nos períodos de 10/2004 a 11/2005, 01/2006 a 05/2009 e 07/2009 a 08/2011, contribuindo, desta maneira, com 288 contribuições, tendo ultrapassado a idade mínima, bem como a carência exigida, conforme previsto no art. 142 da Lei 8213/91. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, resta esclarecer questão imprescindível ao deslinde da causa, mais precisamente, o período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez e a concomitância com atividade no serviço público estadual. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de tempo de contribuição indicada no parágrafo 11 da petição inicial (fls. 05), no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do processo. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo de concessão dos benefícios NB 20.108.690, NB 007.124.90-2 e NB 154.810.745-7, todos em nome da autora. Cite-se.

0003115-91.2011.403.6121 - TAIS CRISTINA MATSUTANI (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária - INSS -, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 11 de OUTUBRO de 2011, às 15:00h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas,

em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.Int., dando-se ciência à parte ré.

0003123-68.2011.403.6121 - FRANK JOSE GONCALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária - INSS -, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 11 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.Int., dando-se ciência à parte ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2274

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000527-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Conforme anexo II, do Provimento n.º n.º 221, de 09/04/2001, do PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, o município de Álvares Florence/SP se encontra sob jurisdição da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Embora discutível, em princípio, a questão sobre a localidade em que ocorrera o suposto dano ao erário, tenho para mim que, se houve, por certo aconteceu na cidade de Álvares Florence. Frise-se que, não por acaso, de acordo com documentos juntados às folhas 2097/2165 destes autos, durante a audiência de instrução e julgamento, existe execução de título extrajudicial em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (n.º 0007057-26.2004.4.03.6106), na qual a União Federal promove a cobrança do valor liberado por meio do convênio de que trata esta ação civil pública por ato de improbidade. Diante disso, acolho o pedido formulado e, com fundamento no art. 113, caput, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da ação e determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição, a uma das Varas Federais mistas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para livre distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se a União Federal e os réus. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000177-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES) X SARAH VELARDO VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO X ANA MARIA DE MORAES VELLOSO X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO X PATRICIA RAFFANINI CUTOLO VELOSO

Compulsando os autos, verifico que apenas os réus Francisco Ferreira Velloso (fl. 201), Patrícia Raffanini Cutolo Velloso (fl. 201), João Zeferino Ferreira Velloso (fl. 210) e Regina Helena Scripilliti Velloso (fl. 210) foram regularmente citados para os termos desta ação. Assim, dê-se vista à autora para que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez), sobre a citação dos réus Sarah Velardo Velloso (Espólio), Paulo Renato Ferreira Velloso, Ana Maria de Moraes Velloso e Regina Maria Ferreira Velloso de Moraes. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-81.2003.403.6124 (2003.61.24.000941-3) - UILSON MARTINS DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001133-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001133-4) - IVONE BASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância,

apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001721-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001721-0) - ADILSON GONCALVES BARTOLOMEU(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001741-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001741-5) - TEISHI SATO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001316-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001316-5) - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Informe o autor o nome da testemunha cuja oitiva se pretende (gerente do HSBC), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se ao Juízo deprecado informando, em aditamento à carta precatória expedida à fl. 339. Intime-se. Cumpra-se.

0002275-77.2008.403.6124 (2008.61.24.002275-0) - MANOEL RIBEIRO DE BRITO - INCAPAZ X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Expeça-se a solicitação de pagamento ao médico perito conforme determinado na sentença proferida nos autos. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001390-92.2010.403.6124 - KENJI YAMADA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 125.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001530-10.2002.403.6124 (2002.61.24.001530-5) - MARIA JOSE ISQUIERE DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela

autarquia, citando-se o INSS.

0001611-22.2003.403.6124 (2003.61.24.001611-9) - ANTONIO ARNALDO PICOLIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000825-41.2004.403.6124 (2004.61.24.000825-5) - REINALDO GARCIA DOS SANTOS - REP P/ OSMAR NERI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2) - VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios

0001835-18.2007.403.6124 (2007.61.24.001835-3) - SONIA MARIA MALVESTIO MERLOTTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CARTA PRECATORIA

0001063-16.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X APARECIDA ROZARIA LOPES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Elizariro Simões da Cruz, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055470-95.1999.403.0399 (1999.03.99.055470-8) - APARECIDA DE JESUS LIMA REIS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

0081705-02.1999.403.0399 (1999.03.99.081705-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA TIAGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) e ao(s) perito(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0090782-35.1999.403.0399 (1999.03.99.090782-4) - ADEMAR ANTONIO CASIMIRO(SP084727 - RUBENS

PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ADEMAR ANTONIO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

0006659-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006659-7) - LINDAURA PEREIRA DE CASTRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LINDAURA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0062033-71.2000.403.0399 (2000.03.99.062033-3) - MARCIO CANDIDO PEDRO - REPRESENTADO P/ NILZA CANDIDO PEDRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARCIO CANDIDO PEDRO - REPRESENTADO P/ NILZA CANDIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0029319-24.2001.403.0399 (2001.03.99.029319-3) - MARIA DE LOURDES CHIUCHI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

0000420-10.2001.403.6124 (2001.61.24.000420-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000765-73.2001.403.6124 (2001.61.24.000765-1) - SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001191-85.2001.403.6124 (2001.61.24.001191-5) - SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRÍCIO LEANDRO GIMENEZ E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SILVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) e ao(s) perito(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002143-64.2001.403.6124 (2001.61.24.002143-0) - JORGE GONZAGA NEVES(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JORGE GONZAGA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002674-53.2001.403.6124 (2001.61.24.002674-8) - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP137043 - ANA REGINA

ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referentes aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

0003552-75.2001.403.6124 (2001.61.24.003552-0) - DALVA ALICE MARIA BAZOLLO FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DALVA ALICE MARIA BAZOLLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

0000309-89.2002.403.6124 (2002.61.24.000309-1) - APARECIDO CARDOZO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

0000400-48.2003.403.6124 (2003.61.24.000400-2) - VILMA PEREIRA X ILDO PEREIRA X NILSON PEREIRA X MAZILDA PEREIRA X MARTA VICENTE PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000401-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000401-4) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000805-84.2003.403.6124 (2003.61.24.000805-6) - ADINAZIA DE CARVALHO FERNANDES(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referentes aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001376-55.2003.403.6124 (2003.61.24.001376-3) - JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001684-91.2003.403.6124 (2003.61.24.001684-3) - ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ANTONIO RODRIGUES FILHO X FRANCISCO PASSOS FERNANDES X JOSE ZANCANELLA X LUIZ ALBERTO LINO X MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X NELSON GONCALVES DA SILVA X RUI BARBOSA NESTOR X VICENTE TREVISAN FILHO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CRISTINA

ETSUCA ODA ZANCANELLA X ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

0000170-69.2004.403.6124 (2004.61.24.000170-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000979-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000979-0) - LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EFIGENIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

0000771-41.2005.403.6124 (2005.61.24.000771-1) - ANTONIO ROBERTO BRANDAO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referentes aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001650-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001650-5) - RAURA HARUYO UENO DOHO(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RAURA HARUYO UENO DOHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000163-09.2006.403.6124 (2006.61.24.000163-4) - ANTONIA DA ROCHA GARCIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000295-66.2006.403.6124 (2006.61.24.000295-0) - ADEMAR RODRIGUES SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001136-61.2006.403.6124 (2006.61.24.001136-6) - ORLANDO OSSAMU SHIBATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

0001310-70.2006.403.6124 (2006.61.24.001310-7) - ALCINO DIAS DE CAMARGO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

0001428-46.2006.403.6124 (2006.61.24.001428-8) - NEIDE TIMPURIM BERTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES

ROSA) X NEIDE TIMPURIM BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001998-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001998-5) - EDNA GARCIA DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDNA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000287-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000287-4) - INES RIBEIRO ARANTES SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000468-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000468-8) - SOLANGE FRANCISCA NUNES DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SOLANGE FRANCISCA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000909-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000909-1) - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001138-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001138-3) - MARIA APARECIDA SANCHES DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002070-82.2007.403.6124 (2007.61.24.002070-0) - OLGA MARTINS DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000552-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000552-1) - JOAO DE FREITAS SARDINHA(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO DE FREITAS SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001436-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001436-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

0000529-09.2010.403.6124 - LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

0000549-97.2010.403.6124 - WANILDE MARTINS BATISTA(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X WANILDE MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000605-96.2011.403.6124 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COLONIA DE FERIAS DOS ADVOGADOS PAULISTAS RECANTO RIO PARANA

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Jales/SP.Trata-se de ação de reintegração de posse, cumulada com pedido de demolição, perdas e danos e cominação de multa diária, por meio da qual a empresa CESP, concessionária de energia elétrica, requer, como medida liminar, seja ela reintegrada na posse da posse de área atualmente ocupada pela Ordem dos Advogados do Brasil.Distribuída a ação, a liminar foi indeferida, conforme r. decisão de folhas 66.O Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul, então, sustentando tratar-se a requerida de autarquia federal, reconheceu a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da ação e determinou a remessa dos autos a este Juízo (folhas 70/71). Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3026-DF, em 08/06/2006, que a Ordem dos Advogados do Brasil não ostenta natureza jurídica de autarquia federal, não é pessoa jurídica de direito público, e não tem qualquer vinculação com a administração pública indireta. Diante disso, não figurando como litigantes qualquer dos entes descritos no art. 109, I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal para a demanda, e, de pronto, tendo o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP também se declarado incompetente para o julgamento da causa, enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.Expeça-se ofício ao C. Superior Tribunal de Justiça (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia integral do processo.Oficie-se, também, ao E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, dando ciência da decisão. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Intime-se a CESP.Jales, 17 de agosto de 2011 Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2308

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002376-52.2000.403.6106 (2000.61.06.002376-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI PAULINO(Proc. JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)
Fls. 374/375. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Não havendo modificação dos fatos narrados na denúncia, na presente fase processual tem-se como irrelevante o enquadramento jurídico atribuído pelo Parquet Federal, pois trata-se de qualificação provisória. De fato, como bem lembrou o representante do Ministério Público Federal, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação nela atribuída. Anoto que artigo 383 do Código de Processo Penal possibilita ao magistrado, no momento da prolação da sentença, a atribuição de novo enquadramento jurídico aos fatos narrados na inicial acusatória (emendatio libelli).Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Wilson Garcia Sarinha e Valdir Lopes Lemes, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001750-27.2010.403.6124 - VANDERLEI BARBATO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)
Ciência às partes do retorno dos autos (Recurso em Sentido Estrito) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladam-se cópias de fls. 59/63, 65 e 68 para os autos da ação penal 1999.61.06.009435-4, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001391-58.2002.403.6124 (2002.61.24.001391-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVANILDO BERNARDO RODRIGUES(SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI) X FLAUZINA ALVES SEBASTIAO RODRIGUES(SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 470/471 e 473. Em face ao trânsito em julgado em relação à defesa e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados Ivanildo Bernardo Rodrigues e Flauzina Alves Sebastião Rodrigues para - Extinta a Punibilidade.Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados na decisão de fl.

256.Comunique-se a decisão à DPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000919-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000919-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANISIO BOSCOLO(SP111563 - JASIEL LACERDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ

Tendo em vista o endereço fornecido à fl. 354, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Nova Odessa/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa Osmilda Rende Dias.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001302-64.2004.403.6124 (2004.61.24.001302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIDNEI APARECIDO DO NASCIMENTO(SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X ALAERCIO FINOTTI(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X TSUNEO OKIDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP122282E - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ E SP147815E - BRUNA QUINTILIANO DE OLIVEIRA E SP156562E - MAIRA JULIO TIFALDI)

Chamo o feito à conclusão.Fls. 356/357. Defiro. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais, a serem requisitados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Nomeio como defensora dativa do acusado ALAÉRCIO FINOTTI, em substituição ao Dr. Aislan de Queiroga Trigo, a Dra. Eliane Aparecida Iglesias Modesto, OAB/SP n.º 86.472.Intime-se a defensora da referida nomeação, bem como do despacho de fl. 417. Comunique-se o acusado Alaércio Finotti, por meio de carta de intimação, sobre a renúncia do advogado Aislan de Queiroga Trigo e da nova nomeação, bem como informe o endereço da nova defensora.Após, com a juntada do aviso de recebimento, cumpra-se o despacho de fl. 417.

0000612-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000612-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO ANTONIO MIGLIATO(SP054318 - JOSE CECILIA RUIZ FILHO)

Abra-se vista ao acusado Osvaldo Antonio Migliato para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000854-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000854-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X DERCI NUNES MOURA X ALESSANDRO LOPES DA SILVA(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO)

Fls. 292/294. Considerando que o(a) defensor(a) constituído(a) do(a) acusado(a) Derci Nunes Moura renunciou ao poderes que lhe foram outorgados e considerando ainda o princípio da ampla defesa que rege o Processo Penal, expeça-se Carta Precatória, para que se proceda à intimação do(a) acusado(a) Derci Nunes Moura, para que constitua defensor, no prazo de 05 (cinco) dias; caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso o(a) acusado(a) não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Após, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Cumpram-se. Intimem-se.

0000783-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000783-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON LUIZ AVALHANEDA ANDREU(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Adilson Luiz Avalhaneda Andreu, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Segundo a peça inicial, no dia 30 de novembro de 2003, agentes da Polícia Federal surpreenderam acusado transportando, em dois veículos de sua propriedade, grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal. Requeveu o Ministério Público Federal a condenação do denunciado como incurso na pena do artigo acima.A inicial foi recebida no dia 19 de dezembro de 2003 (fl. 69).O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal, a

qual foi aceita pelo denunciado (fls. 353/354).Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à folha 476, opina pela declaração da extinção da punibilidade em relação a Adilson Luiz Avalhaneda Andreu.É o relatório do necessário. DECIDOCumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado Adilson Luiz Avalhaneda Andreu, CPF nº 025.794.358-75.Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, Adilson Luiz Avalhaneda Andreu, constando extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, bem como ao IIRGD. P.R.I.C.Jales, 15 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2310

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000526-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000526-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X MANOEL MARTINS DE MATOS(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ E SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM GARCIA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X ETIVALDO VADAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Em vista de problemas técnicos que impossibilitaram a realização da presente audiência por meio audiovisual, redesigno o ato para o dia 30 de setembro de 2011, às 15:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2938

ACAO PENAL

1002989-37.1996.403.6125 (96.1002989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSVALDO VILANI X CELIA DA SILVA GONCALVES(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Avoco os autos.Relativamente à fiança recolhida pelos réus, nada obstante a deliberação da fl. 523 que autorizou a restituição e determinou a expedição de Alvará de Levantamento, a fim de imprimir a celeridade devida ao procedimento em questão, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo, a fim de que efetue a transferência, para cada réu, do percentual relativo ao valor da fiança apurado à fl. 533, do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 515, em favor de OSVALDO VILANI (39,24087394%) e CÉLIA DA SILVA GONÇALVES (39,24087394%), em contas individuais, do tipo poupança e de livre movimentação, a serem abertas pela mesma instituição bancária, em nome dos acusados.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação das transferências e a abertura das contas em nome do(s) réu(s).Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, acerca do número da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dele(s) e de que, para movimentação deverá(ão) o(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Tel.:(14) 3302-8200, munido(s) de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

0001440-96.2002.403.6125 (2002.61.25.001440-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROMULO ENDRIGO BOMTEMPO(SP182981B - EDE BRITO)

Em face da certidão da fl. 167, a fim de evitar prejuízo à defesa, providencie o réu ROMULO ENDRIGO BOMTEMPO, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 5 dias, a juntada de cópia da petição protocolizada em 29.06.2011, sob nº 2011.61250008228-1.Após a juntada do documento acima, voltem os autos conclusos.Int.

0003189-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003189-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ANTONIO CARLOS LOZANO(SP089339 - FREDNES CORREA LEITE E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção (de 06 a 10/06/2011)Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão (f. 324/verso e 327), oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral.Lance a Secretaria o nome do réu no Rol dos Culpados.Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a ao SEDI para distribuição.Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18740-2), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Cientifiquem-se o representante do Ministério Público Federal e o advogado do teor deste despacho.

0003213-74.2005.403.6125 (2005.61.25.003213-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE IRAN POMPEU CABRAL(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO)

Vistos em inspeção (de 06 a 10/06/2011)Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão (f. 305), oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral.Lance a Secretaria o nome do réu no Rol dos Culpados.Expeça-se Guia de Recolhimento para o início da execução da pena, remetendo-se-a ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca em que o réu reside, devendo constar o endereço informado à f. 275.Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18740-2), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, como determinado na sentença (f. 231).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Cientifiquem-se o representante do Ministério Público Federal e o advogado deste despacho.

0002721-48.2006.403.6125 (2006.61.25.002721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Frustradas as tentativas de citação pessoal do(s) réu(s) HERICK DA SILVA nos endereços deles constantes nos autos, foi(ram) ele(s) citado(s) e intimado(s) por meio de edital, porém o prazo transcorreu sem manifestação (fls. 658/659). Isto posto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 660 e determino a suspensão da tramitação deste feito assim como do prazo prescricional em relação ao mencionado réu, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal.Fls. 604/608: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pela(s) acusada(s) DÉBORA APARECIDA GONÇALVES demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Designo o dia 20 de março de 2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 04) e realizado o interrogatório da ré.Sem prejuízo, expeça(m) Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 60 (sessenta dias), tendo em vista que o presente feito encontra-se incluído na denominada Meta 2 do CNJ, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (fls. 607/608), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Nas Cartas Precatórias a serem expedidas deverão constar as informações de que o presente encontra-se incluído na Meta 2 e sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima, solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data.Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se a(s) ré(s), pessoalmente, e seu(s) advogado(s) constituído(s).Relativamente à testemunha arrolada pela acusação, oficie-se na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do CPP.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0013812-49.2007.403.6110 (2007.61.10.013812-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIAN EDUARDO ARAUJO(SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA)

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória (fls. 130/141). Designo o dia 27 de março de 2012, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu.Sem prejuízo, expeça(m) Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) demais testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (fls. 115), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Na Carta Precatória a ser expedida deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima e solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para

oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0004092-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004092-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

Ficam as partes cientes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Respeitado o entendimento das fls. 182/184, passando a presidir o presente feito, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento deste processo. Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 192/210 e 217/237), designo o dia 27 de março de 2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Benedito Marcos Bruzarosco, arrolada pela defesa (fl. 137) e realizado o interrogatório da ré. Sem prejuízo, expeça(m) Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) demais testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (fl. 137), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Na Carta Precatória a ser expedida deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima e solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se a(s) ré(s), pessoalmente, e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0005091-71.2008.403.6111 (2008.61.11.005091-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLY GARCIA VEIGA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da f. 250, expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal. Lance a Secretaria o nome da ré MARLY GARCIA VEIGA no Livro de Rol de Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao TRE relativamente à condenação dela. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002081-74.2008.403.6125 (2008.61.25.002081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO FRASSAN(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 121/142), designo o dia 20 de março de 2012, às 15h45min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu LUIZ FERNANDO FRASSAN. Sem prejuízo, expeça(m) Carta(s) Precatória(s), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (fl. 104), inclusive Emerson Augusto Dornines que, apesar de figurar na denúncia como corréu, o feito encontra-se suspenso em relação a ele com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Nas Cartas Precatórias a serem expedidas deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima, solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001873-56.2009.403.6125 (2009.61.25.001873-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEY TOLENTINO RIBEIRO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Em face da informação retro (fl. 126), designo para o dia 08 de novembro de 2011, às 15h15min, audiência de justificação. Intime-se o réu, pessoalmente, no último endereço dele informado nos autos (fl. 122). Int.

0000245-61.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X JAIRO FERNANDES GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Fls. 157-168: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Designo o dia 20 de março de 2012, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes residentes nesta cidade (fls. 110 e 168) e será realizado o interrogatório dos réus. Sem prejuízo, expeça(m) Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) demais testemunha(s) arrolada(s) pelas partes (fls. 110 e 168), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Nas Cartas Precatórias a serem expedidas deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima e solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, a testemunha de defesa Antonio Augusto de Almeida e requisite-se

a apresentação das testemunhas que são policiais militares. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000549-60.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DANIEL RIBEIRO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E PR032206 - CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO E PR030300 - FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO)

Fl. 105: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa) dias, a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Sem prejuízo, designo o dia 20 de março de 2012, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) acima. Na Carta Precatória a ser expedida deverá constar a data acima, designada para realização do interrogatório do réu, e solicitando-se que seja, conforme disponibilidade em pauta junto ao juízo deprecado, designada audiência para oitiva da testemunha antes da mencionada data. Para a audiência de interrogatório, intime(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4348

MONITORIA

0003894-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORIVAL DOS REIS GASATO(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 4349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004732-3) - ORLANDO GREGORES X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X TEREZA MONTEIRO VALIM X JUNIE CELIA DE BASTOS X VALDOMIRO DA SILVA X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) CERTIDÃO DE FLS. 157: Ciência de que, nesta data, em consulta ao sistema de informação processual, constatou-se que constou texto diverso da sentença proferida nestes autos na edição do Diário Eletrônico de 14 de setembro, sendo, nesta data, remetida nova publicação. SENTENÇA DE FLS. 152/155: Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Grego-res, Maria Cristina de Figueiredo Andrade, Cleide Miguel da Silva, José Rodrigues dos Santos, José Eduardo Rehder Regini, Tereza Mon-teiro Valim, Junie Célia de Bastos, Valdomiro da Silva e Maria He-lena Oliveira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visorias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei pro-cessual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca

reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afi-guram-se despicieudos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data da ocorrência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de se afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência,

a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogado-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em de-corrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito ad-quirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Morei-ra Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 148

EXECUCAO DA PENA

0004138-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HORAZIL HIPOLITO COELHO(SP116179 - LUIZ BENEDITO BORGES BARBOSA)

Trata-se de processo de execução de pena restritiva de direito imposta a Horazil Hipólito Coelho. Às fls. 56, o Juízo da 1ª. Vara Federal em Sorocaba remeteu os presentes autos a esta Vara, tendo em vista que o sentenciado reside em Apiaí/SP, cidade abrangida pela 39ª. Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o entendimento do juízo das Execuções Penais da 1ª. Vara Federal de Sorocaba, tenho que a implantação, a partir de 03/12/2010, da 1ª. Vara Federal de Itapeva-SP, por meio do provimento nº 319, de 25/11/2010, publicado no DOE de 02/12/2010, e que passou a ter jurisdição sobre o Município de Apiaí-SP, não autoriza a redistribuição das ações penais em curso, ainda que em fase de execução de sentença penal condenatória. Isso porque o entendimento jurisprudencial assente é que se aplica também às ações penais o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXECUÇÃO PENAL. 1. A competência do Juízo é firmada no momento da propositura da ação e aplicando-se na esfera penal, subsidiariamente, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal, a criação de Vara Federal no local da infração (artigo 70, CPP) não a modifica. PA 2, 10 2. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Precedentes desta Corte. Processo CC 200601000092290CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 200601000092290 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 17/08/2006 PAGINA: 07 Data da Decisão 02/08/2006 Data da Publicação 17/08/2006. Dessa forma, a implantação de nova Vara Federal com jurisdição sobre o Município em que ocorreu a prática da infração penal - e que anteriormente estava sob a jurisdição da Vara Federal na qual tramitou a ação penal - não autoriza a redistribuição da ação em sua fase de execução de pena. Observo que o condenado sempre residiu em Apiaí-SP (fls. 05). Ainda que assim não fosse, a eventual mudança do domicílio do condenado também não justifica o deslocamento da competência da execução: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. 1. A simples mudança de domicílio do condenado à pena restritiva de direitos para fora da sede do Juízo das Execuções Penais não provoca o deslocamento da competência, sendo certo que apenas deve ser deprecada a fiscalização do cumprimento das condições impostas na concessão da benesse, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais. 2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Porto Alegre-RS, o suscitado. (Processo CC 200801839318, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 98167, Relator(a) JORGE MUSSI, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte JE, DATA: 03/08/2009). Entendo, por conseguinte, que assiste razão ao MPF, em sua manifestação de fls. 54, ao requerer a expedição de carta precatória à Justiça Estadual - Comarca de Apiaí/SP - para a realização de audiência admonitória, a fim de se iniciar o cumprimento da pena imposta. Some-se, a título de esclarecimento, que, apesar de o município de Apiaí pertencer à Jurisdição de Itapeva/SP, fica localizado a aproximadamente 80 km da sede da Subseção Judiciária, o que significa que, nem mesmo por razões de ordem prática, seria justificada execução da pena neste Juízo. Ante o exposto, por economia processual, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino que se proceda à devolução dos presentes autos ao Juízo da 1ª. Vara Federal em Sorocaba-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009091-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-04.2011.403.6130) IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO)

Preliminarmente, vista a parte embargada conforme requerimento à fl. 85 dos autos principais. Posteriormente, ciência a parte embargante da redistribuição do presente feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006320-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Por ora, manifeste-se o executado acerca da noticiada demolição do bem imóvel penhorado (fls. 75).Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação do referido imóvel, a fim de que o Oficial de Justiça identifique eventual procedimento de demolição, devendo, no caso de constatada a demolição, intimar o depositário nomeado Sr. Wilson Ribeiro do Evangelho, CPF nº 116.937.278-38, para que justifique o ocorrido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente Nº 103

EXECUCAO FISCAL

0006089-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUCINEIDE TOLARDO PEREIRA(SP073176 - DECIO CHIAPA)

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009600-20.2004.403.6100 (2004.61.00.009600-9) - CLOVIS BEVILACQUA X HELEN CAVICHIOLI BEVILACQUA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLOVIS BEVILACQUA e HELEN CAVICHIOLI BEVILACQUA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, na qual se pretende a revisão de cláusulas do contrato de financiamento nº. 8.0238.0069246-5, firmado entre as partes em 23/02/12001, para compra do imóvel objeto da matrícula nº. 62.913 do Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, cumulada com indenização por danos morais.O feito foi distribuído, em 05/04/2004, à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Ultimada a instrução probatória, os autos foram conclusos para sentença (fl. 787).Todavia, às fls. 788/789, o r. Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco, sob o argumento de tratar-se de ação fundada em direito real.Autos redistribuídos nesta Subseção em 23/08/2011. É a síntese do necessário. Decido.Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil:Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito.No caso sub judice, a ação foi distribuída em 05/04/2004, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.Assim, como no momento do ajuizamento não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando do ajuizamento, portanto, era inegável a competência da 4ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido na ação de revisão contratual. Para

ilustrar esse entendimento, preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Transcrevo ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE. USUCAPIÃO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Tendo a União sido intimada a manifestar interesse na ação de usucapião, passou a ser parte no feito, faltando-lhe assim legitimidade para a propositura de ação de oposição. Precedentes do STJ. II. Afasta-se a alegação de incompetência absoluta, uma vez que a ação foi distribuída à 7ª Vara Federal de São Paulo em época em que esta tinha jurisdição sobre a área em que se localiza o imóvel usucapiendo. A posterior instalação de Varas Federais na cidade de Santos não implica a redistribuição do feito, a teor do disposto no art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. III. Perda superveniente de objeto, uma vez que a parte autora logrou obter a regularização do registro do imóvel usucapiendo junto à serventia competente, deixando assim de ter interesse no feito. Prejudicada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, restando à apelante o acesso às vias ordinárias para a desconstituição do título dominial, se assim o entender. IV. As custas e honorários devem ser suportados pela parte autora, já que foi ela a dar causa ao presente feito. Aplicação do princípio da causalidade. V. Apelação a que se dá parcial provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 921889 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2004.03.99.008533-0 UF: SP Doc.: TRF300316596 Relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B Data do Julgamento 02/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA:

778 _____ PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265 _____ PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - CRIAÇÃO DE NOVA VARA NO INTERIOR - LOCALIDADE QUE ABRANGE À SITUAÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO FORUM REI SITAE - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. 1 - O FATO DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO, ABRANGENDO TERRITÓRIO ONDE ENCONTRA-SE SITUADO O IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETÊNCIA LEGALMENTE ESTABELECIDADA, DADO QUE REPRESENTA MERA ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO, SEM REFLEXOS NA COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA MATÉRIA OU DA HIERARQUIA. 2 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. 3 - CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. (CC 96030399108, JUIZ SINVAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/04/1997) _____ CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO CABE ALEGAR A COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL (FORUM REI SITAE) QUANDO JÁ HAVIA SE PERPETUADO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 3.- CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC 96030028436, JUIZA SYLVIA STEINER, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 21/10/1997) _____ PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311 Ademais, a ação de revisão de contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. 1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal. 3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3, caput da Lei n 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes. 6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Conflito julgado procedente. CC 200603000102015CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8678 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 254 Dessa forma, é irrelevante o local de localização do imóvel objeto do contrato de financiamento, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição da situação do imóvel. Por fim, esclareço a existência, inclusive, de um caso paradigma para as Varas de Osasco, reportando-me aos autos do Conflito de Competência de nº. 00008228-56.2011.403.0000, suscitado por esta Vara no Mandado de Segurança de nº. 0020506-59.2010.403.6100, redistribuído em condições semelhantes às destes autos. Ressalto que o Colendo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região julgou o feito, determinando a competência do Juízo suscitado, ou seja, a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Colaciono, a seguir, trecho da decisão da lavra da Ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos referidos autos: Quando da impetração, a Subseção Judiciária de Osasco ainda não havia sido instalada, o que veio a acontecer somente em 16 de dezembro de 2010, pelo Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010. Portanto, era competente o Juízo suscitado para conhecer e julgar o pedido deduzido. Incidem os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), pois a determinação da competência ocorre no momento da impetração da ação mandamental, razão, a propósito, da norma contida no artigo 3º do Provimento n.º 192 de 20/03/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 3º: Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (grifei) Nessa esteira, entendo que cabe à 4ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo executar a sentença proferida. Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001204-17.2011.403.6130 - ADRIANO DIAS ARAUJO X EMILIA GONCALVES X JOSE GONCALVES DE ARAUJO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.

0001803-53.2011.403.6130 - MARIA JOSE DE SOUZA BIDO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes quanto ao laudo médico judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002291-08.2011.403.6130 - LETICIA DOS SANTOS SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LETÍCIA DOS SANTOS SILVA e GENI MARIA DOS SANTOS SILVA, qualificadas na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter pensão por morte, respectivamente, de seu pai e marido, JOSÉ LIBERTO FIRMINO DA SILVA, desde a data do óbito, em 14/1/2002.Insurgem contra o INSS por este haver indeferido o benefício, requerido em 18/2/2004, em face da falta da qualidade de segurado do falecido. A seu ver, observado o recolhimento de, no mínimo, 219 (duzentas e dezenove) contribuições, na condição de empregado, por mais de 18 (dezoito) anos, haveria direito adquirido à prestação. Requerem a concessão do benefício a partir da data do óbito; o pagamento das prestações vencidas e abono anual corrigidas monetariamente; juros de mora, contados da citação; honorários advocatícios, bem como a assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela, na forma do art. 273 do CPC. Foram juntados documentos. Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 91), a liminar foi indeferida em face da ausência de periculum in mora, caracterizada pelo fato de cerca de 7 (sete) anos já terem se passado desde a denegação do requerimento na via administrativa, sem prejuízo à subsistência da parte(fl. 95). Em contestação, o INSS reafirmou a falta da qualidade de segurado do falecido, decorrente da cessação do último vínculo laboral em abril de 1995 (CNIS) e diante da ausência de prova da manutenção da condição de empregado ou do recolhimento de contribuições após esta data. Rejeitou, ainda, a hipótese de direito adquirido, por não estarem presentes, na data do óbito, todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Foram juntados documentos.Sem réplica, a parte autora limitou-se a ratificar os termos da inicial. Posteriormente, requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria de direito, julgo antecipadamente a lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC.Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.Nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por outro lado, em consonância com o 4º deste dispositivo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida...Pois bem, a condição de dependente da primeira autora está documentalmente comprovada mediante a certidão de nascimento, que lhe atribui a condição de filha do falecido, menor impúbere na data do óbito (fl. 40). A da segunda, infere-se da conjunção da certidão de casamento (fl. 38) e óbito (fl. 43), a apontá-la na condição de esposa. Ademais, o estado civil da esposa não foi contestado pelo INSS.De outra parte, a teor do art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O prazo de recolhimento, conforme o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99, tem lugar no dia quinze do mês seguinte ao mês de competência, ou seja, no dia 15 do mês imediatamente posterior ao mês seguinte ao de competência.Com efeito, dita o art. 30, II da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99 (g.n.):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a:(...)b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;No caso vertente, o extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 45/48) aponta o recolhimento da última contribuição relativa ao falecido em abril de 1995, fato o qual não foi infirmado pelas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentados pela parte autora. Tampouco esta atribuiu ao finado o exercício de atividade como autônomo ou empregado ou, ainda, o recolhimento de contribuição após a assinalada data.Assim, a considerar ter a ocorrência do óbito em 14/1/2002, claramente não mais possuía o falecido qualidade de segurado nessa ocasião, ainda que se prorroga-se o tempo por mais 12 (doze) meses, em virtude do suposto recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas. Na situação em exame, computados período superior a 6 (seis) anos sem nenhum recolhimento, seguramente o prazo restava escoado. Quanto ao alegado direito adquirido, dita o art. 102 da Lei n. 8.213/91: a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.Na situação em foco, todavia, o autor não preencherá, até o momento do óbito, a totalidade dos requisitos exigíveis para nenhuma das hipóteses de aposentadoria ou pensão. Nem trabalhara tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, nem possuía o nível etário adequado ao pleito de aposentadoria por idade.De fato, observados os documentos colacionados aos autos, observa-se que o ex-segurado, que trabalhou somente pouco mais de 18 (dezoito) anos em sua vida - a inviabilizar, portanto, a aposentadoria por tempo de serviço - possuía apenas 49 (quarenta e nove anos de idade) na data do óbito (fls. 38 e 43) e não se encontrava em estado de invalidez (a propósito, veja-se a certidão de óbito -fl. 43).Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos

monetariamente. Suspendo, contudo, a execução da verba, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

0002859-24.2011.403.6130 - MARIA CATARINA DE SOUZA LIMA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por MARIA CATARINA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. De c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 5.741,07, (fls. 38), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0002886-07.2011.403.6130 - DIRCEU SENGLING(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003054-09.2011.403.6130 - ONESIO TELLES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do julgamento do conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, com as homenagens de estilo.

0006489-88.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 92: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópia da petição de fls. 92/106 para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se nos termos do artigo 730, do CPC.

0007409-62.2011.403.6130 - JONES AUGUSTO DE ALMEIDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0007413-02.2011.403.6130 - KAZUO KIMURA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0007808-91.2011.403.6130 - ARLINDO LINO DA SILVA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. do julgamento do conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, com as homenagens de estilo.

0008109-38.2011.403.6130 - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 169/174, recebo como aditamento à petição inicial. e intime-se.

0009058-62.2011.403.6130 - ANTONIO RICARDO DE LUCENA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intimem-se.

0009298-51.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intimem-se.

0009819-93.2011.403.6130 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intimem-se.

0011188-25.2011.403.6130 - HILDA SILVA DOS SANTOS(SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para cumprir a decisão de fls. 360/361, com a apresentação das cópias necessárias para a instrução da contra-fé, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem a apreciação do mérito.

0011258-42.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intimem-se.

0011998-97.2011.403.6130 - ABIGAIL RIBEIRO DE AGUIAR(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Diante da manifestação da parte autora às fls. 564 que demonstrou interesse em transigir, designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 10/11/2011, às 15:00 horas.Intimem-se as partes para o comparecimento, com observância do artigo 331, do CPC.

0012019-73.2011.403.6130 - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intimem-se.

0012639-85.2011.403.6130 - NELSON CUSTODIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intimem-se.

0012659-76.2011.403.6130 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 73/87, recebo como aditamento à petição inicial a petição.Diante dos documentos carreados aos autos pela parte autora, não verifico a não ocorrência de prevenção.Cite-se a autarquia ré.Intime-se.

0012863-23.2011.403.6130 - ELISABETH APARECIDA DE ASSUNCAO SILVA(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por ELISABETH APARECIDA DE ASSUNÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de pensão por morte.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 9.265,00, (fls. 60/62), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0013510-18.2011.403.6130 - ALVARO VILLAVERDE NIEVES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALVARO VILLAVERDE NIEVES em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional com o escopo de assegurar-lhe o recebimento da integralidade dos proventos, na qualidade de inativo, nos moldes dos vencimentos dos servidores da ativa, consoante o disposto no art. 189 da Lei 8.112/1990. Requereu a antecipação da tutela, inaldita altera pars, para a mudança da forma de pagamento dos proventos a partir do próximo recebimento. Aduz o autor, em síntese, ser Policial Militar inativo e objetiva o recebimento do subsídio integral do cargo de Policial Rodoviário Federal da ativa, classe H, de nível V, que no seu entender, é garantido pelo art. 40, 1º, I da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei n. 10.887/04 e artigos 189 e 190 da Lei 8.112/1990, vigentes quando já aposentado. Menciona adicional criado pela Lei 5.774 de 25.12.1971, o art. 186 da Lei 8.112/90 que trata da aposentadoria do servidor público e transcreve íntegra de trabalho de professor conferencista sobre as leis que prestam suporte à pretensão deduzida (fls. 03/13).Alega abuso na redução dos proventos da inatividade, porquanto aposentado por doença grave - nefropatia grave - prevista no art. 186, 1º da Lei 8.112/90. Pondera fazer jus à antecipação da tutela, haja vista o flagrante desrespeito ao princípio constitucional do direito adquirido e da irredutibilidade do salário. É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados

de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Portanto, não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O que se deve deixar assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Quanto à questão posta em debate, o autor afirma ter direito à integralidade de proventos da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 40, 1º, I da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 189 e 190 da Lei 8.112/90 e art. 1º da Lei n. 10.887/04. Num esforço interpretativo, verifica-se que a pretensão deduzida se traduz na busca de revisão dos proventos recebidos pelo autor, de modo a aumentá-los para os subsídios auferidos pelo Policial Rodoviário Federal da classe e nível da ativa. Menciona por uma única oportunidade adicional criada pela Lei 5.774 de 25.12.1971, norma revogada pela Lei 6.880/80, porém, nenhum pedido deduz relativamente ao citado adicional. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, tampouco está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso a medida pleiteada seja conferida em momento posterior, ainda que se trate de verba de caráter alimentar. Por outro prisma, os documentos de fls. 121/124, respectivamente, título declaratório de inatividade e despacho da seção de aposentadorias e pensões apontam que a inatividade do autor se deu na modalidade aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, e descreve como fundamento legal, exatamente os mesmos dispositivos legais invocados pelo autor em amparo a sua pretensão. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União Federal, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial sobretudo para se aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intemem-se.

0014286-18.2011.403.6130 - SPIRAX SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que não foi efetivada a citação e diante da manifestação a UNIÃO às fls. 120, reconsidero a decisão de fl. 121. Homologo, portanto o pedido de renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014324-30.2011.403.6130 - MAURICIO BARBOZA FERREIRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90, recebo como aditamento à petição inicial. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não

demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está exercendo atividade laboral, conforme vínculo anotado na CTPS à fl. 84. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se.

0014329-52.2011.403.6130 - GIVAN SILVA RAMALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica. Intimem-se.

0014341-66.2011.403.6130 - MANUEL FERNANDO GOMES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Petição de fls. 83: concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CARTA PRECATORIA

0018055-34.2011.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NELSON FELIPPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP160575 - LUCIANA JULIANO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP
Vistos. Designo o dia 16/11/2011, às 15:00hs, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora: - Sra. Izabel Cristina de Camargo, com endereço na Alameda Araguaia, 370/380, Barueri/SP, CEP 06455.000. Informe ao Juízo deprecante sobre a audiência ora designada. Expeçam-se os mandados pertinentes. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)
Vistos. Petição de fls. 134/141: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Designo o dia 24/11/2011, às 14h00min para tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018997-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-45.2011.403.6130) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Preliminarmente, apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0001422-45.2011.403.6130. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001755-94.2011.403.6130 - HUTCHINSON DO BRASIL SA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos. HUTCHINSON DO BRASIL S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando seja declarada a inexistência das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras. Pleiteia, também, a compensação das importâncias eventualmente recolhidas sob a aludida rubrica. Alega, em síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que componham a base de cálculo das contribuições sociais. juntou os documentos de fls. 41/643. A análise do pleito liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 646/649). A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 656/663). A liminar foi indeferida às fls. 668/680. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 690/692, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados

documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No mérito, o deslinde do presente caso passa pela caracterização da natureza das verbas percebidas sob a rubrica de horas extras, pois confirmado o caráter salarial incidirá a questionada contribuição previdenciária.Neste aspecto, concluo ter sido a questão devidamente delineada por ocasião do indeferimento do pleito liminar, não tendo sido colacionado ao feito elemento capaz de alterar esse entendimento. Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.Reza o artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I(...).A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária.O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28 (...) 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento da natureza salarial de referida verba, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, os artigos 457, 1º e 458, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos

legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) [...] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...] Tanto a verba em comento tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Convém, ainda, citar o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho: o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conforme leciona com grande propriedade SÉRGIO PINTO MARTINS: tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Desta feita, é possível concluir que as horas extras pagas habitualmente ao empregado inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. A propósito, nesse sentido cristalizou-se a jurisprudência amplamente majoritária dos Tribunais Pátrios, consoantes arestos a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2011

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. omissis 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AGA 201001325648 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 22/09/2010

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. omissis5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. omissis10. Agravos regimentais desprovidos. AGRESP 200701272444AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 195, I DA CF/88. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. PRECEDENTE DO STJ. NÃO PROVIMENTO.1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas -extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.6. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.7. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.8. Agravo legal ao qual se nega provimento. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264396 N° Documento: 1 / 9 Processo: 2001.61.21.005548-5 UF: SP Doc.: TRF300332128 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINIÓrgão Julgador QUINTA TURMAData do Julgamento 18/07/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/07/2011 PÁGINA:

330

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 201003000286828AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 361

PROCESSO CIVIL - AGRAVO

PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. omissis2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte e pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que deve incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras (STJ, REsp n° 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp n° 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), mas não sobre pagamentos a título de auxílio-creche (STJ, Súmula n° 310; AgRg no REsp n° 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no

REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) e convênio de saúde (TRF3, AMS nº 2002.61.21.002676-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 01/06/2005, pág. 220), desde que realizados em conformidade com a lei e as normas administrativas. omissis7. Recurso improvido.AMS 200261260135377AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250060Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 335

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO.

ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, o adicional de horas-extras, insalubridade, noturno e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 2. Agravo legal não conhecido na parte relativa ao pleito de inexigibilidade da contribuição sobre salário-família, pois ausente a impugnação nas razões de apelação. 3. Agravo legal não conhecido na parte relativa ao pleito de inexigibilidade da contribuição sobre o salário-família e negado provimento quanto ao restante.AC

200161060025377AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247857Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA: 386

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Em relação ao terço constitucional de férias, passo a acompanhar o novo entendimento esposado pela Turma, no julgamento da AC n 5003620-53.210.404.7107/RS, na sessão do dia 26-04-2011, no qual se concluiu pela necessidade de tratamento diverso para os servidores públicos - vinculados a regime estatutário previdenciário - e para os trabalhadores vinculados ao RGPS, porquanto para estes últimos o adicional de férias seria considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, estando sujeitos, portanto, à tributação. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras ao equipará-las à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.Apelação/Reexame Necessário Nº 5011521-84.2010.404.7200/SCRELATOR : VÂNIA HACK DE ALMEIDAOrigem: TRF - 4ª. RegiãoData do Julgamento:

30/08/2011

TRIBUTÁRIO - MANDADO

DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - ADICIONAL NOTURNO - HORAS-EXTRAS - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. Firme é a jurisprudência no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, pois tais verbas possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da referida exação. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de junho de 2011., para publicação do acórdão.AMS 200933000139747AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000139747Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 08/07/2011 PAGINA:327 Por fim, consigno a existência de alguns precedentes em sentido oposto à linha ora adotada, inclusive emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, delimitado aludido entendimento aos servidores públicos federais. Contudo, a questão ainda encontra-se aberta, posto que as decisões não foram proferidas pelo Pleno do Pretório Excelso, nem houve determinação de efeito vinculante a respeito e, como já mencionado linhas acima, a jurisprudência atual dominante é firme no sentido da incidência da exação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.P.R.I.O.

0002696-44.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

CSU CARD SISTEM S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual pretende seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio refeição pagos em

pecúnia. Sustenta possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que compoñham a base de cálculo das contribuições sociais. Juntou os documentos de fls. 18/117. A análise do pleito liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 122/125). A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 133/135-verso). A liminar foi indeferida às fls. 137/147. Houve a interposição de agravo de instrumento pela Impetrante (fls. 155/176). O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 181/183, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A questão posta em debate no feito cinge-se em analisar a natureza indenizatória ou remuneratória dos valores pagos aos empregados sob a rubrica de vale refeição em pecúnia, e de sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste aspecto, entendo pertinente confirmar a decisão indeferitória da liminar. Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Reza o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I(...). A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário. (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. É preciso consignar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, constando expressamente da alínea c que apenas a parcela in natura, paga de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, não se inclui no salário de contribuição. Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no

Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245) Não obstante a jurisprudência atual tenha se inclinado pela não-incidência da referida exação sobre o vale-transporte pago em pecúnia, igual raciocínio não se aplica ao vale-refeição que, como já exposto linhas acima, quando é pago em dinheiro ou creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, colaciono arestos que refletem a posição amplamente majoritária perflhada pelos Tribunais Pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. RESP 201001007033RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2010

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. RESP 200600492607RESP - RECURSO ESPECIAL - 826173 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:19/05/2006 PG:00207

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO -ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE. A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos seus empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto sobre Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu artigo 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio -alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. Origem: TRF - 3ª Região Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1295385 Nº Documento: 3 / 66 Processo: 2006.61.00.003853-5 UF: SP Doc.: TRF300328780 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/06/2011 PÁGINA:

446 TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LICENÇA-PREMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. 1. Ausente natureza indenizatória da rubrica ajuda de custo alimentação, pois somente se legitima a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. 2. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição - Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo em vista a ausência de natureza salarial da licença-

prêmio indenizada, não incide contribuição previdenciária sobre ela, nos termos do item 8, da alínea e, do 9º, do art. 28 da Lei nº.8.212/91. 4. Sem sucesso a almejada não-tributação quanto ao aventado prêmio de produção Banespa, nítido seu caráter de gratificação, a integrar, portanto, o salário-de-contribuição. 5. Já consolidada a jurisprudência no sentido da exigência da contribuição em período anterior à edição da Medida Provisória nº 794, de 29/12/1994, o que ocorre nos autos. Precedentes. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas. AC 98030615351AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429422Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/05/2011 PÁGINA: 150

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.AC 199903990982305AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 412

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. JULGADO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito de nossos tribunais, as parcelas de cunho indenizatório (vale-transporte), não constituem fato gerador da contribuição previdenciária. Precedentes deste tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Não possui, contudo, natureza indenizatória as parcelas relativas a salário-maternidade, adicionais noturno e de insalubridade e vale-alimentação. III - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, poderá o Relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. IV - Agravo regimental desprovido. AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:550

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. omissis6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte mesmo quando pago em pecúnia. (RE 478410, Rel: Ministro Eros Grau, julgado em 10.03.2010, DJ:14.05.2010). Neste sentido tem se posicionado o STJ, a exemplo: REsp 1194788/RJ, Rel: Ministro Herman Benjamin, julgado em 19.08.2010, publicado em 14.09.2010. 7. É pacífico no STJ o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-alimentação integram o conceito de salário, uma vez que a legislação aplicável afasta apenas a parcela paga in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 8. No que diz respeito ao salário-maternidade, tal verba, nos termos do artigo 28, PARÁGRAFO 2º, da Lei nº 8.212/91, é considerada salário de contribuição, devendo o empregador efetuar o recolhimento da contribuição patronal sobre esses valores. Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória improvidas. Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer a não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de horas extras efetivamente trabalhadas.APELREEX 00005984920104058302APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14708Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:08/04/2011 - Página:25 Decisão UNÂNIME

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - AMEAÇA DE LANÇAMENTO OU INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - REFORMA - APLICAÇÃO DO ART. 515 3º DO CPC - ANÁLISE DO MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO, VALE-TRANSPORTE E ANUIDADE DO CREA E DO CRC - SEGURANÇA DENEGADA. - O lançamento ou inscrição do crédito tributário como dívida ativa concretizam a ofensa ao direito líquido certo, permitindo a impetração do mandado de segurança preventivo, que não requer o pressuposto recursal do prazo decadencial de 120 dias. Precedente: Resp 228.736/RJ. - Nos moldes do art. 28, inciso I da Lei 8.212/91 a expressão salário-de-contribuição alberga toda remuneração percebida pelo trabalhador, a totalidade dos rendimentos pagos,

inclusive os ganhos habituais. - A isenção da incidência da contribuição previdenciária, para o seguro de vida em grupo, tem sua vigência a partir de março de 2000, quando da publicação do Decreto 3265/99. - A contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação somente não incide sobre o pagamento in natura, e não sobre o pagamento em dinheiro, cuja habitualidade e o caráter remuneratório, atraem a incidência do tributo. Precedente: EREsp 476.194/PR. - O vale-transporte foi instituído pela Lei 7.529/954 e regulamentado pelo Decreto 95.247/87, que em seu art. 5º, expressamente proíbe a permuta por dinheiro. -A auditoria da Autarquia verificou a incidência de pagamento de anuidade do CREA e do CRC nas competências de jan e fev/98 (fl. 60). A afirmação de que se trata de um adiantamento, não foi comprovada pelo apelante, revelando, em princípio, que integram a relação trabalhista e a remuneração dos empregados. -Sentença cassada para, nos termos do art. 515, 3º do CPC, negar provimento ao recurso, denegando a segurança.AMS 200351010016684AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54175Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::12/11/2010 - Página::247 Conclui-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-refeição. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes.P.R.I.O.

0002874-90.2011.403.6130 - ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos.Fls. 858. Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009189-37.2011.403.6130 - PITUKA INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Recebo a conclusão supra.Baixo os autos em diligência.O Delegado da Receita Federal em Osasco, indicado como autoridade coatora pela Impetrante, esclareceu estar o débito tratado nos autos afeto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem cabe prestar as informações concernentes (fls. 234/235).Nessa esteira, preliminarmente, manifeste-se a impetrante sobre a retificação do pólo passivo desta demanda. Intime-se.

0014326-97.2011.403.6130 - CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP I. Fls. 90/105. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme estabelecido à fls. 83.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015532-49.2011.403.6130 - MINERACAO TABOCA S.A.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP Vistos.I. Ante o noticiado às fls. 102/104, promova a serventia a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do importe depositado na conta vinculada a este feito (fls. 64) para a conta bancária atrelada à Ação Cautelar nº 0015885-89.2011.403.6130 (agência 3034, conta nº 249-0).II. Certifique-se o trânsito em julgado.III. Após a comunicação de cumprimento, pela CEF, da ordem delineada no item I acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015834-78.2011.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TWILTEX INDÚSTRIAS TEXTEIS LTDA., com pedido de liminar, em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de se determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Sustenta, em síntese, foi-lhe negada a emissão da certidão de regularidade fiscal em face da existência do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº. 80 3 01 000273-72.Contudo, alega a suspensão da exigibilidade da referida exação, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em face do depósito judicial integral da dívida, procedido nos autos do Mandado de Segurança n. 96.0019172-7 (n. no Egrégio TRF - 3ª. Região: 98.03.040329-0), em trâmite perante a 11ª. Vara Cível da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo. A Impetrante aduz ter desistido do recurso apresentado naquele feito, pois optou pela inclusão do débito no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, almejando obter os benefícios previstos na legislação concernente.Menciona, ainda, haver discussão administrativa acerca da intempestividade de sua opção pelo parcelamento em questão, todavia, no seu entender, essa questão não interfere na existência do depósito judicial suspendendo a exigibilidade do crédito. Ressalta a imprescindibilidade da certidão vindicada para celebração de contrato de financiamento com o BNDES - Banco

Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a ser concluído em 19/08/2011. Juntou os documentos de fls. 17/56. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante maneja a presente ação mandamental com o escopo de obter a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, aduzindo que o débito apontado como óbice está com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. Pois bem. Consoante preleciona o art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral do crédito tributário é causa suspensiva de sua exigibilidade. Confirma-se o teor da norma: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (omissis); II - o depósito de seu montante integral. Na hipótese vertente, no que concerne ao débito inscrito em Dívida Ativa da União n. 80.3.01.000273-72, os documentos que aparelham a inicial corroboram as assertivas iniciais no sentido de ter sido levado a efeito o depósito da importância perseguida, depósito esse realizado nos autos do Mandado de Segurança n. 96.0019172-7, em trâmite perante a 11ª. Vara Cível de São Paulo (cadastrado sob o nº. 98.03.040329-0, no Egrégio TRF da 3ª. Região). A cópia da guia de fl. 42 demonstra a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 66.332,81, procedido em 25/07/2001. À fl. 41, está encartado extrato da conta, datado de 28/07/2011, demonstrando o saldo de R\$ 160.014,63. Nessa esteira, considerando que o montante do débito em 17/01/2011 era de R\$ 114.793,00, dessume-se que o saldo existente na conta judicial é plenamente satisfatório para liquidação do crédito em debate. De outro vértice, foi proferido, em 20/07/2011, despacho nos autos da ação mandamental em trâmite na 11ª. Vara, nas seguintes letras: Em vista da concordância da impetrante com os cálculos elaborados pela impetrada, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União Federal do valor indicado à fl. 193 (com as reduções da Lei 11.941/2009), sob o código 7391. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do valor depositado à fl. 155. Para tanto, forneça o impetrante o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int. Embora não se possa considerar a exação liquidada, diante da inexistência de elementos que assegurem a efetivação da conversão em renda em favor da União, emerge dos autos a suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito judicial efetivado, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2 - Efetuado o depósito com a precípua finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário e acatado seu montante pelo juízo, não cabe ao contribuinte o ônus de fornecer à administração outros elementos de convicção para atestar sua regularidade e/ou integridade. 3 - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313563 Nº Documento: 14 / 157 Processo: 2007.61.00.032950-9 UF: SP Doc.: TRF300319695 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2011 PÁGINA:

538

MANDADO DE SEGURANÇA.

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS SUSPENSOS POR DEPÓSITO JUDICIAL OU COMPENSAÇÃO. É assegurada a todos que objetivem a defesa de seus direitos e o esclarecimento acerca de situações de interesse pessoal a expedição pelas repartições públicas de certidões que descrevam sua real situação perante o Poder Público (art. 5, XXXIV, b, da CF). No âmbito fiscal, o contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débitos desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva, com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa (arts. 205 e 206, do CTN). Restou comprovado que parte dos débitos apontados foi compensada e outra parte depositada em juízo, nos autos de ação ordinária que discute a exigibilidade da exação. Remessa oficial não provida. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280629 Nº Documento: 21 / 157 Processo: 2004.61.00.032567-9 UF: SP Doc.: TRF300311533 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/12/2010 PÁGINA: 303 Conforme já explicado, os elementos dos autos revelam a verossimilhança das alegações iniciais, bem como o *periculum in mora* próprio das tutelas de urgência, afigurando-se pertinente a liminar almejada, no tocante ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade da obrigação pecuniária representada pela CDA 80 3 01 000273-72, até decisão final, autorizando-se, por consequência, a expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN) em nome da Impetrante. Devo ressaltar, contudo, que a providência em destaque somente será consumada se o impedimento existente para tanto for unicamente o débito mencionado nesta demanda. Noto, por fim, embora não seja objeto deste mandamus, que o prazo estabelecido para a manifestação (desistências, renúncias etc) na Lei nº. 11.941/2009, foi prorrogado para 28 de fevereiro de 2010, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.

13/2009.Neste particular, a manifestação da Impetrante foi tempestiva, considerando ter formalizado seu pedido em 21/01/2010.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de testilha nos autos do Mandado de Segurança nº. 96.0019172-7 (nº. no Tribunal 98.03.040329-0 - CDA nº 80 3 01 000273-72), bem como para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, em favor da Impetrante, desde que o único óbice a essa medida seja o débito detalhado no presente debate.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1872

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004712-56.2000.403.6000 (2000.60.00.004712-0) - LEO SILESTINO ELY(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação consignatória, através da qual o autor pugna pela consignação em pagamento de crédito tributário decorrente de Imposto Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1995.O depósito foi autorizado pela r. decisão de fl. 30 e efetuado à fl. 31.Contestação, às fls. 46/53.Réplica, às fls. 65/67.Com a propositura da ação de execução fiscal e dos respectivos embargos à execução, envolvendo o mesmo crédito tributário objeto da presente consignatória, este Juízo determinou a suspensão deste processo, até prolação de decisão a ser proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais (fl. 79).Após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 116/132), a União manifestou-se no sentido de que cumpriu a determinação contida naquele decisum, pugnando pela conversão em renda do valor aqui depositado (fls. 134/135).O autor concordou com o pleito da União (fl. 138).É a síntese do necessário. Decido.Pelo que se vê dos autos (fls. 134/136), restou suficientemente demonstrado que a União cumpriu o decisum proferido nos embargos à execução em que se discutia os mesmos excessos aqui objurgados (multas, juros de mora e encargos). Portanto, houve o exaurimento do objeto da presente ação consignatória, devendo o Feito ser extinto sem resolução de mérito, ante à ausência superveniente de interesse processual.Outrossim, considerando que o valor principal do crédito tributário encontra-se consignado nestes autos (fl. 31), e, ainda, diante da concordância da parte autora (fl. 138), defiro o pedido de conversão em renda da União, referente ao depósito de fl. 31. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Viabilize-se a conversão em renda em favor da União. No mais, diante do princípio da causalidade, condeno a parte ré (União) no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-12.1999.403.6000 (1999.60.00.000585-5) - GUILERMINA CALDEIRA AMBROSIO X JONIAS AMBROSIO CARNEIRO X ANCELMO AMBROSIO CALDEIRA - sucessor(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

AUTOS N. 1999.60.00.0585-5AUTOR: JONIAS AMBROSIO CARNEIRO E ANCELMO AMBROSIO CALDEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇAJONIAS AMBROSIO CARNEIRO e ANSELMO AMBROSIO CALDEIRO, este, sucessor da autora Guilhermina Caldeira Ambrosio, já falecida, ajuizaram a presente ação de revisão contratual objetivando o recálculo de todos os valores do financiamento firmado com a CEF e respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e os devidos. Afirmando que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que a CEF não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios, que não refletem os índices de reajustes salariais de suas categorias profissionais e nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os, com isso, à inadimplência. Aduzem, ainda, que: 1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial, contratado; 2) como na transição do cruzeiro para URV não houve ganho na renda e nem reajuste salarial, a prestação não poder ser reajustada naquele momento; 3) não é exigível, no caso, o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título; 4) a CEF vem aumentando o percentual contratado a título de seguros, devendo haver a devolução dos valores indevidos; 5) a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB foi atribuída ao autor de forma abusiva; 6) como a tabela PRICE permite amortizações negativas, deve ser utilizado, no caso, o Sistema de Amortização Constante, para amortizar o saldo devedor, determinando-se o recálculo de todo o financiamento; 7) a partir de julho de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR; 8) a diferença entre os juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; 9) a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita de modo incorreto. A CEF deve proceder à amortização e depois a correção do saldo devedor; 10) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, fato que constitui anatocismo; 11) a CEF deve proceder à devolução dos valores pagos indevidamente, em montantes corrigidos. Os autores juntaram os documentos de fls. 42-94. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para excluir o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes e determinar-se a suspensão do leilão (f. 116-119). A CEF apresentou contestação às fls. 125-170, arguindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva quanto ao pedido de devolução dos valores do FUNDHAB; litisconsórcio passivo com a União; denúncia da lide à União, quanto ao pedido do FUNDHAB; litisconsórcio passivo necessário com a seguradora (SASSE) e denúncia da lide à mesma. No mérito, em síntese, afirma que os cálculos elaborados pelos autores não estão de conformidade com os termos contratuais, do que não fazem jus à qualquer devolução de valores pagos a maior, eis que as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados. Não há falar em revisão ou alteração contratual, porque todas as disposições contratuais são lícitas. Juntou documentos de fls. 171-195. Réplica às fls. 200-246. Foi determinada a citação da SASSE (f. 273). A SASSE apresentou contestação às fls. 288-293, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Requer a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos da ação. Os autores se manifestaram à fl. 299, quanto à contestação da SASSE. No despacho de fl. 313 determinou-se o depósito das prestações no valor de R\$ 143,31, depósitos esses a serem feitos no prazo de cinco dias, sob pena de revogação tácita da antecipação dos efeitos da tutela, devendo, ainda, o autor juntar cópia de seus comprovantes de pagamento desde a data da assinatura do mútuo, bem como declaração atualizada da entidade de classe a que faz parte, contendo os respectivos reajustes, a fim de subsidiar a realização da perícia contábil. A CEF juntou planilhas da evolução do financiamento (fls. 315-342). O autor informou que foi demitido do cargo de juiz classista em março de 1996, estando atualmente aposentado pelo INSS (fls. 348-359). No despacho de fl. 431 foi determinada realização de perícia contábil. Por diversas vezes o autor foi intimado para providências no que concerne à complementação da documentação apresentada para realização da perícia (fls. 365, 457, 571), no entanto não cumpriu a determinação. Por meio do despacho de fl. 594, foi mantida a exclusão da SASSE, da lide, bem como, diante da ausência dos contracheques solicitados, foi revogado o despacho que determinou a realização da perícia, contábil por mostrar-se impertinente. Agravo retido de ambas as partes (fls. 599 e 603). É o relatório. Decido. Examinando as preliminares. Ilegitimidade passiva em relação ao FUNDHAB. A CEF aduz que os valores que recebe como contribuições ao FUNDHAB, são repassados ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, gerido pelo Ministério da Fazenda, não ficando ela de posse desses recursos. Entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, também quanto a esse aspecto, pois ela é a gestora do FUNDHAB, nos termos do Decreto-lei 2.291/86; senão vejamos: Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda; Os Tribunais Regionais Federais têm se posicionado reiteradamente neste sentido. Colaciono a seguir decisão do TRF da 3.ª Região, a respeito do assunto: PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SFH - FUNDHAB - DL N 2.291/86 - LEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - DECRETO N. 89.284/84 - RESOLUÇÃO N. 3/84-BNH - ILEGALIDADE - COBRANÇA - DESCABIMENTO. I - AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO A OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE EXIMA OS AUTORES DO RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 2%, DESTINADO AO FUNDHAB. II - A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, NA QUAL SE DISCUTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB, VEZ QUE GESTORA DESSE FUNDO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 2.291/86. III - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA RECORRENTE COM A UNIÃO E O BRADESCO S/A. IV - DESNECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A NATUREZA JURÍDICA DO INDIGITADO

FUNDO, FACE À CLAMOROSA ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N. 89.284/84 E RESOLUÇÃO N. 03/84, DO EXTINTO BNH. V - INSUSTENTÁVEL A ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGATORIEDADE DO MENCIONADO RECOLHIMENTO ADVÉM DE DISPOSIÇÃO INSERTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, POSTO OFENDER A PRINCÍPIOS ELEMENTARES DE LÓGICA JURÍDICA. (Destaquei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 94030975652 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 14/10/1996 Documento: TRF300040705 Fonte DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72164 DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72165 Relator(a) JUIZ PEDRO ROTTA).Preliminar afastada.Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.O pedido de litisconsórcio passivo necessário com a União, não merece acolhida, pois, para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante; aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso, porém, não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica ora discutida, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC).Portanto, a CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada em nome do SFH, no caso. Preliminar afastada.Denúnciação da lide à União.A previsão de eventual direito de cobrança da CEF em relação à União não tem pertinência, uma vez que é ela própria (CEF) a gestora do referido Fundo, não sendo possível o regresso contra si mesma. Em caso de condenação, cabe-lhe valer-se de recursos do próprio FUNDHAB, para satisfazer essa rubrica. Preliminar afastada.Litisconsórcio passivo necessário com a SASSE.A questão se apresenta superada, uma vez que a SASSE foi devidamente citada, tendo, inclusive, se manifestado no Feito (fl. 288).Preliminar prejudicada.A SASSE arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de chamamento do IRB ao processo. No caso, existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos, a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o outro, em nome da seguradora, substituindo-a integralmente. Cabe à CEF, no caso, representar a SASSE.Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário, por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora. Logo, não prospera a tese de que a Justiça Federal seja incompetente para conhecer da questão relativa ao seguro.A SASSE foi excluída da lide (fls. 581 e 594); assim, resta prejudicado o pedido de chamamento ao processo do IRB.Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.Não há como se acolher as alegações dos autores. A defasagem salarial, se existente (não foi provada), por si só não seria suficiente para autorizar a ruptura do contrato - para tanto seria necessário que restasse demonstrada a evolução do valor do contrato de modo disforme da evolução do salário recebido pelos autores. As alegações sobre inobservância de legislação, de desrespeito aos juros contratados e de inobservância de índices de correção monetária, teriam que ser provadas, demonstrando-se prejuízo para os autores, o que não foi feito.PESA alegação de não observância do PES por parte da CEF também não restou provada. Para a verificação da correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, seria necessária a produção de prova pericial, não realizada por desinteresse dos autores, conforme já explanado. Caberia aos autores esse ônus, uma vez tratar-se de fato constitutivo do seu alegado direito. Na medida em que eles não providenciaram os documentos solicitados, a despeito de reiteradas intimações, houve dispensa da prova técnica, que seria essencial para o enfrentamento dessas questões (fl. 594) Improcedente o pedido.URVNo que tange a não-aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Real, nos meses de março a junho/1994, ao contrato de mútuo, não merece amparo a pretensão dos autores. Isso porque, conforme reiterada jurisprudência do STJ, a incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantinha, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Improcedente o pedido.CESQuanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da apelação civil 200336000136393, tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.1986, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional, a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução n.1.446/88, do BACEN, restou estabelecido, em seu item XI, que, no caso de opção do mutuário optar pelo PES, haverá incidência do CES. Nesse passo, houve expressa disposição contratual a seu respeito (Cláusula quarta - f. 46), não existindo ilegalidade na cobrança do referido coeficiente, uma vez que o contrato foi firmado em 1991, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.446/88, que instituiu o CES como consectário da adoção do PES, sendo que sua exclusão implicaria modificação desse sistema. Assim, é improcedente o pedido.SeguroCom relação à contratação do seguro habitacional, alegadamente imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, há previsão nas normas que regem as operações de seguro. A mera alegação de ilegalidade na contratação ou na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os demais preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e foi contratado entre as partes. Improcedente o pedido.FUNDHABCom relação à contribuição ao FUNDHAB, os autores não comprovaram seu pagamento, não havendo que se falar em pedido de repetição de valores.Tabela PRICETambém não procede a pretensão de alterar unilateralmente a cláusula que prevê o sistema de amortização pela Tabela PRICE, uma vez que em nosso sistema jurídico vige o princípio da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. Por outro lado, não existe qualquer ilegalidade em tal aplicação.Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela PRICE é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas cujo valor de cada prestação é

composto de uma parcela de capital e outra de juros, e de que a mesma não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela, os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações. Portanto, não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price, não havendo, no caso, qualquer comprovação de amortização negativa. Nesse sentido: ... Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. ... (TRF 3ª Região, AC 2003.61100060770, DJF3 CJ2 de 12.05.2009, p. 335) Taxa Referencial - TR. Sustentam os autores que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor. A jurisprudência assentou-se no sentido de que TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que ajustada (Súmula n.º 295/STJ). Pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS (Cláusula sétima - f. 47) ou caderneta de poupança (remuneradas pela TR), não se verifica ilegalidade ou afronta ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. Portanto, correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor. Improcedente o pedido. Juros nominais. O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos no SFH a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu a taxa de juros efetivos é de 9,27%. Os juros cobrados pela tabela PRICE carecem de divisão, uma vez que cobrados mês a mês. Assim, respeitada a taxa pactuada, e estando dentro do limite imposto, não há ilegalidade na sua cobrança. É o caso. Pedido improcedente. Amortização No que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa palavra tomou a partir da década seguinte. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor, o reajustamento do saldo devedor do financiamento, após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No sentido de que é jurídica a amortização pela Tabela Price, colaciono o seguinte julgado, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido nos autos da apelação cível 491837, de que foi relator o juiz Valdemar Capeletti (DJU DATA: 16/10/2002 PÁGINA: 678), do seguinte teor: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TR. APLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. 1. A prestação é constituída de três parcelas: amortização, juros e acessórios (taxas administrativas e seguros), portanto o comprometimento da renda do mutuário corresponde ao valor da prestação acrescida dos acessórios, neste caso, a taxa de administração e sobre este valor total incidirão os reajustes previstos no contrato. 2. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei n.º 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. 3. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. (Grifo nosso) Portanto, esse pedido é improcedente. Anatocismo - saldo devedor Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price, na espécie. Tampouco há a capitalização mensal de juros - anatocismo. Somente com provas, se pode concluir pela existência de anatocismo. A capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. No entanto, ante a inexistência de qualquer evidência de que existiu a prática de anatocismo, no caso, é improcedente o pedido. Não há que se falar em devolução de valores. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, igualmente não assiste razão aos autores. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento de que é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO

CONHECIDO. (Grifo nosso) (STF, RE 287453/RS, Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001, página 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. [...] Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 485253, Primeira Turma, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18/04/2005, página 214) Considerando que a SASSE foi incluída na liide por iniciativa da CEF, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios àquela, no valor de R\$ 500,00. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome da autora Guilhermina Cladeira Ambrósio, conforme determinado à fl. 571. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000469-69.2000.403.6000 (2000.60.00.000469-7) - ADRIANO OLIVEIRA FRANCO (MS002176 - BRUNO ROA E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001645-15.2002.403.6000 (2002.60.00.001645-3) - MARCIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO (MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X IZABEL CRISTINA DE LIMA SILVA (MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X MARTA MARIA DE LIMA RODRIGUES (MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X RUTE ANTUNES DE LIMA ANDRADE (MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X RAQUEL DE LIMA MARCELLO (MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL E MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, contra a sentença proferida às fls. 110-114, que julgou procedente o pedido da presente ação, para condená-la ao pagamento às autoras, das parcelas de pensão militar, desde 01.01.1996, até 25.08.1999, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e com juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. A ré argumenta que o julgado estaria eivado de omissão, porquanto em seu dispositivo não ficou especificado que o percentual de juros moratórios, a ser observado, no caso dos autos, deverá ser o constante do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração em sua redação introduzida pela Lei nº 11.960, a partir de 29/06/2009. Assim, pede a retificação do decisum. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração, e não de substituição. Os presentes embargos merecem acolhimento, haja vista que a matéria suscitada pela União efetivamente não foi abordada na sentença. Além disso, há que se reconhecer que tal medida contribui para celeridade processual, porquanto, através dela se evitam inúmeras controvérsias em sede de embargos à execução, acerca do tema, como vêm ocorrendo em processos semelhantes. Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, face à apontada omissão, acrescentando, à parte dispositiva do julgado de fls. 114, o seguinte texto: A contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (29/06/2009), a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir, uma única vez, até efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 29 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008757-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008757-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X APARECIDA NEGRI ISQUERDO (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER)

Nos termos do despacho de f. 292, fica a executada intimada para, querendo, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud. Prazo: 15 dias.

0001150-63.2005.403.6000 (2005.60.00.001150-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X COMERCIAL AGRICOLA OURO E PRATA LTDA. (MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA) X EDISON CARDOSO (MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA) X CARMEN LUCIA BENITES CARDOSO (MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA) X JELSON CARDOSO (MS002450 -

MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA)

Recebo as apelações interpostas, em ambos os efeitos.É de se esclarecer, outrossim, que se trata de juízo provisório de admissibilidade, considerando a peça de fls. 334-336.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002317-81.2006.403.6000 (2006.60.00.002317-7) - EDITE TEREZINHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
AUTOS nº 2006.60.00.002317-7AUTORA EDITE TEREZINHA COLOMBORÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, através da qual a autora objetiva a quitação do financiamento do imóvel situado na Rua Valparaíso, nº. 639, apto. 33, Parque Residencial Tapajós, nesta cidade, financiado junto à CEF.Afirma que adquiriu, de Valéria Mateus do Nascimento, os direitos e obrigações relativos ao imóvel, e que tentou obter a transferência do financiamento, junto à CEF, mas o pedido foi indeferido. Com o advento da Lei nº. 8.004/90, surgiu a possibilidade de transferência de imóveis adquiridos no SFH, com o reconhecimento da validade dos contratos firmados pelos mutuários, o que estaria a respaldar o seu pleito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-54.A ré ofereceu contestação (fls. 69-80), alegando, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União no Feito, bem como que, em caso de procedência do pedido, a condenação deve recair sobre o FCVS; que a inicial é inepta, uma vez, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão, e, bem assim, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e, ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato (objeto da lide) foi cedido à EMGEA. Quanto ao mérito, disse que a mutuaría está inadimplente desde julho de 1993, o que faz com que o saldo devedor totalize R\$ 241.685,47. Além disso, há prestações vencidas, com todos os acréscimos contratuais. O FCVS só quita o saldo devedor depois de pagas todas as parcelas contratuais.Juntou documentos de fls. 81-133.Réplica à fl. 136.A União requereu sua intervenção no Feito, como assistente simples (fls. 137-138). As partes concordaram (fls. 141-144)Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.Na sentença de fls. 146-148 foi rejeitada a preliminar de necessidade de intimação ou citação da União, tendo sido deferida a inclusão desse ente político, no processo, como assistente simples; foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, mas restou acolhida a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação (contrato particular de cessão de direito) e o Feito foi extinto sem resolução do mérito.Porém, por meio da r. decisão de fls. 161-162, a sentença foi anulada, sendo determinada a intimação da autora, para emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Assim foi feito, e, por força disso, a Autora fez juntar cópia de instrumento particular de compra e venda do imóvel, com cessão de direitos, celebrado entre si e Valéria Felisbina Rodrigues, em 20.02.1990. Esse documento teve firma reconhecida em 22.03.1990 e foi registrado em Cartório em 13.07.1993 (fls. 176-180)É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. É ela, então, legitimada nos processos da espécie, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA; até porque, eventual cessão de direito não implica ilegitimidade do cedente (art. 42 do CPC).Deve, pois, a CEF ser mantida no pólo passivo da presente ação, mesmo porque não está comprovado que a cessão à EMGEA foi comunicada à autora.Rejeito a preliminar.As demais preliminares já foram apreciadas.O cerne da questão posta cinge-se em se saber se a autora tem (ou não) o direito de obter a transferência-quitação do financiamento imobiliário firmado por terceiro, com a CEF, após o advento da Lei nº. 8.004/90. Ocorre que a CEF informa que a inadimplência das prestações do financiamento data de julho de 1993, e essa premissa não foi refutada pela autora. De qualquer modo, cabe analisar se a autora se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência.Para se efetivar a transferência do imóvel em questão, enquanto persistir a hipoteca que o onera, é mister que haja o consentimento da instituição de crédito que financiou a primeira aquisição (contrato primitivo), conforme disposição do art. 1º, Lei nº 8.004/90:Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Grifei)Com o advento da Lei nº. 10.150/2000, alguns cessionários (aqueles que pactuaram contrato de venda e compra até 25 de outubro de 1996) foram beneficiados no sentido de terem sido seus contratos particulares, embora sem anuência expressa da instituição de crédito, considerados válidos. Conseqüentemente, tiveram eles a possibilidade de pedir a liquidação do contrato primitivo, desde que o contrato particular preenchesse os seguintes requisitos: a) contrato de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; b) procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996, conforme o artigo 22, 2º, do referido instrumento legal.Assim, para o cessionário fazer jus ao benefício instituído pelos dispositivos dessa lei, deve preencher tais requisitos.Sob tal enfoque, é de se ter que referido instrumento legal é expresso ao dispor que essas transferências somente são possíveis em caso de quitação do saldo devedor, e, ainda, se o cessionário registrou devidamente seu contrato até o prazo determinado, senão vejamos:Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei.Parágrafo único.

A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferências de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Esse fato ocorreu, em parte, no presente caso, porquanto o instrumento particular de compromisso de compra e venda, firmado entre mutuários/cedentes e autores/cessionários, data de 1990. A jurisprudência também vem no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA CANCELAMENTO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA PENDENTE SOBRE O IMÓVEL 1. Dispõe o artigo 22 da Lei 10.150 de 21/12/2000 que mesmo sem a anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e terceiro, o promitente comprador ou cessionário de direitos oriundos de contrato de mútuo, para aquisição da casa própria, regido pelas normas do SFH, equipara-se ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação do empréstimo e habilitação junto ao PCVS. 2. A apelante firmou com o mutuário contrato particular de promessa de compra e venda, datado de 29/10/92, enquadrando-se na hipótese contemplada na Lei 10.150/00 que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, conferindo aos sucessores dos mutuários originários no âmbito do SFH o direito de regularizar seus contratos sem a interferência do agente financeiro, desde que tenham celebrado promessa de compra e venda até 25/10/96. 3. No caso presente ocorreu a transferência do imóvel, mesmo sem o consentimento da CEF e se consolidou com o integral pagamento antecipado do débito, tal como confirmado pela própria instituição financeira, impondo-se a liberação da garantia hipotecária que recai sobre o imóvel em questão. 4. Recurso de apelação improvido, mantida a sentença monocrática. (TRF 2ª Região, AC 200351010214354, DJU de 02.09.2009, p. 166) No entanto, convém esclarecer que, a despeito da possibilidade de transferência, eventual quitação do financiamento seria indevida, considerando que o contrato firmado entre a mutuária e a CEF data de 13.01.1989 (art. 2º da Lei n. 10.150/2000). Poderia, no caso, haver novação com desconto. No entanto, a despeito disso, o pedido demonstra-se inviável. Conforme documentos apresentados pela CEF, pesa sobre o imóvel uma dívida equivalente a R\$ 241.685,47, porquanto as prestações do financiamento não foram quitadas desde julho de 1993, não havendo que se falar em mera transferência ou quitação parcial. Para tanto, as prestações do financiamento deveriam ter sido quitadas até a edição da Lei n. 10.150/2000. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%. 3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143). 4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. Consectariamente, a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor

do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000. 6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo. (STJ, EDRESP 200901213382, DJE de 21.02.2011). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Anote-se a inclusão da União no Feito como assistente simples. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012516-31.2007.403.6000 (2007.60.00.012516-1) - SANDRO BEAL (MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 2007.6000.12516-1 AUTORA: SANDRO BEAL RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAS Sandro Beal ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando declaração de legalidade da compensação havia na via administrativa, reconhecendo-se a extinção da NFLD n. 35.686.045-0. Informa que responde a inquérito policial (n. 2005.6000.1504-8), por ter, em tese, praticado o crime tipificado no artigo 168-A, do Código Penal - apropriação indébita previdenciária, sendo que tal se deu em razão de resultado obtido em processo de fiscalização da Empresa AS Construções Assessoria e Planejamento Ltda., de sua propriedade, e que isso resultou na imposição de multa e emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.686.045-0, no valor de R\$ 74.441,42. Destaca que a Administração Pública realizou uma compensação entre tais débitos da empresa, com créditos da Secretaria da Receita Federal, tendo emitido documento atestando tal fato e extinguindo a mencionada NFLD e a execução fiscal. Ocorre que a compensação foi posteriormente desfeita; e isso sem que o contribuinte pudesse ter direito à ampla defesa. O argumento da Administração foi o de que lhe passara despercebido o fato de que a notificação já se encontrava em fase de cobrança judicial, não sendo mais possível o seu retorno à fase administrativa. Afirma, porém, que tal ato administrativo implica em cerceamento do seu direito de defesa, bem como configurou abuso de direito e exercício arbitrário de função pública, uma vez que o direito do réu já havia se extinto por força da compensação concretizada. Aduz, ao final, que, no caso, foi utilizado o método de cálculo de juros compostos ou capitalizados, o que configura anatocismo. Juntou os documentos de f. 19-667. O INSS apresentou a contestação de f. 675-682. Arguiu preliminar de incompetência do Juízo, para apreciação do Feito, em razão de tramitar na 6ª Vara Federal a Execução Fiscal n. 2005.6000.3822-0, sendo conexos esses feitos. No mérito, afirma ser incabível requerimento tardio de encontro de contas após o ajuizamento da execução fiscal (art. 16, 3º da LEF). Não houve prática de anatocismo. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo determinada a suspensão do crédito referente à NFLD n. 35.686.045-0 (f. 689-692). O INSS interpôs embargos de declaração (f. 697); o recurso foi examinado à f. 701-703, sendo afastada a preliminar de incompetência do Juízo. Réplica à f. 720. É o relatório. Decido. Primeiramente, tenho que, com o advento da Lei n.º 11.457/2007 transferiu-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as competências antes atribuídas ao INSS, de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91. Nesses termos, deve ser providenciada alteração no pólo passivo da presente demanda. Conforme a lei mencionada, cabe à União a competência com relação ao presente pedido relativo à contribuição previdenciária ora em discussão. Passo à análise do mérito da questão posta. Pois bem. Segundo consta dos autos, a Empresa AS Construções Assessoria e Planejamento, cujo proprietário e responsável é o autor, possui débito fiscal oriundo de apropriação indébita de valores previdenciários. O débito originário era de R\$ 48.945,56, consolidado em 28.06.2004 em R\$ 74.441,52 (NFLD n. 35.686.045-0). Tal crédito foi encaminhado à Procuradoria Federal Especializada do INSS, para cobrança, em 31.01.2005, sendo então ajuizada a Execução Fiscal n.º 2005.6000.3822-0, em 25.05.2005, e que se encontra em trâmite junto ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, MS. Em 12.08.2005 o contribuinte protocolou administrativamente pedido de restituição/compensação de contribuições (n.º 35092.000507/2005-89). Foi então apurada, também administrativamente, a existência de um crédito, em favor do autor, no valor de R\$ 59.099,19 (f. 399-400). Como o débito originário do autor era de R\$ 48.945,99, teria havido decisão favorável à compensação (f. 186). Posteriormente (fls. 236 e 242-243) houve informação de que a compensação ficou prejudicada porque o pedido fora protocolado após a inscrição dos créditos em dívida ativa, estando esta em fase de cobrança judicial. Conforme já narrado, a compensação realizada, além de ter sido feita após o ajuizamento da execução fiscal, foi realizada ante o total do débito originário de R\$ 48.945,99, e não o consolidado, de R\$ 74.441,52. Discute-se, no presente Feito, a legalidade e validade dessa compensação, ante a decisão que a considerou prejudicada. Tenho que não assiste razão ao autor. Efetivamente, correta está a Administração em glosar a compensação realizada sem observância dos ditames legais. O 3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (GN) Portanto, a compensação de créditos, com débitos da Fazenda Pública já ajuizados, é vedada por lei. Tal matéria já se encontra pacificada no STJ. O artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80, não obsta a alegação de

compensação, como fato extintivo ou modificativo do direito do autor, mas desde que o acerto de contas tenha ocorrido antes do ajuizamento do executivo fiscal. É, pois, no âmbito de embargos à execução, possível alegar-se a extinção do crédito tributário por força de compensação, desde que esta tenha sido anteriormente realizada. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de questões que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, 714, do CPC, e 16, 3º, da LEF. 4. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 5. In casu, cuida-se de exceção de pré-executividade na qual se aduziu constituir causa de extinção do crédito tributário executado a compensação efetuada pela empresa executada, com fulcro em decisão transitada em julgado em 15.3.99, que reconheceu a existência de indébito tributário, ante a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, a fim de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (in casu, as Leis 8.383/91 e 9.430/96). 7. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. Isso porque a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da robustez das provas trazidas pela executada demonstrando a existência de compensação já efetuada anteriormente à propositura da presente execução e a ausência de liquidez e certeza do título executivo em questão, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. 8. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância material fática, interdita ao STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP. 200801958876, DJE de 15.06.2010). (GN)PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - COMPENSAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AFRONTA A JULGADO DESTA CORTE - INEXISTÊNCIA. 1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais. 2. Na hipótese dos autos, inexistiu descumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. O pronunciamento desta Corte reconheceu o direito à efetiva compensação, mas não a extinção automática de determinado crédito tributário por força da compensação já aperfeiçoada. 3. É assente nesta Corte Superior que a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF. (REsp 1008343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º.2.2010) Reclamação improcedente. (STJ. RDL 3727, DJE de 18.03.2010). Efetivamente, esse não é o caso dos autos. Aqui, a compensação somente foi requerida (e realizada) após o ajuizamento da execução fiscal, encontrando, assim, vedação legal para a sua validade. Por outro lado, a alegação de ofensa a princípios constitucionais, ante a revisão do ato administrativo, também não encontra amparo legal. Apesar da impossibilidade legal, deferiu-se e se efetivou a compensação com base em crédito insuficiente para a extinção do débito. Conforme referido, à época do acerto de contas, o débito consolidado era R\$ 74.441,51; e não de R\$ 48.945,56 (débito original), valor usado para o ato. Já o crédito seria de R\$ 59.099,19. Portanto, a conduta da administração tributária, revendo, de ofício, o seu ato, legitima-se em razão de motivação equivocada, e, principalmente, de vedação legal. Como a Administração deve agir sempre de acordo com a lei, nada mais natural que, constatado o vício em questão, tal ato fosse revisado, declarando-se a sua nulidade. Nesse sentido, a seguinte decisão, bem como as Súmulas do STF: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO EFETUADA EM DESACORDO COM OS COMANDOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA REGULARMENTE INSCRITA COMO ATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A CARGO DA EXECUTADA. PRESUNÇÃO QUE NÃO SE DESFAZ. CRÉDITO FISCAL QUE PERSISTE. - Compensação de valores relativos a contribuição previdenciária. Alegação de extinção do crédito fiscal. - Glosa de compensações efetuadas em desacordo com os comandos legais. - Presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita como ativa. - Inexistência de provas, a cargo da executada, tendentes a desfazer a presunção. Presunção não desfeita. Crédito fiscal que persiste. - Apelação à qual se nega provimento. (TRF 5ª Região, AC 461116, DJ de 29.07.2009, p. 237). A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS (Súmula 346). A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS,

QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. (Sumula 473) Finalmente, tenho que alegações genéricas, de juro absurdos e de anatocismo, não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA. Tal presunção somente pode ser elidida por provas em sentido contrário. No caso, essas provas não vieram aos autos. Assim, tenho que o autor não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na inicial; muito menos o cabimento das suas pretensões. Diante do exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida e julgo improcedentes os pedidos da presente ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se, com urgência, os autos ao SEDI, para alteração no pólo passivo da demanda. Comunique-se aos Juízos da 6ª Vara Federal (processo nº. 2005.6000.3622-0) e da 5ª Vara Federal (Inquérito Policial nº. 0052/2005). P. R. I.

0013472-13.2008.403.6000 (2008.60.00.013472-5) - GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X CLAUDIO CESAR DA SILVA (MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
EMBARGANTE: GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES E CLÁUDIO CESAR DA SILVA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo MSentença Trata-se de embargos de declaração opostos por Gualberto Nogueira de Leles e Cláudio César da Silva contra a sentença proferida às fls. 235-240, que julgou procedente o pedido material e condenou a FUFMS ao restabelecimento da rubrica relativa a incorporação dos quintos e ao pagamento dos valores atrasados, fixando, ainda o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Os embargantes, em síntese, afirmam que não foram quantificados os correspondentes honorários às partes. É o relatório. Decido. Sem razão os embargantes. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No que tange à fixação dos honorários, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Em suma, a pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem os embargantes, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Por conseguinte, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada. Intime-se.

0003911-41.2008.403.6201 - WALTER RUBEN WEBER (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 73, por entender a parte ré que, ao contrário do disposto na aludida decisão, fora devidamente citada. Sem razão a embargante considerando-se que, à f. 64, houve decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, reconhecendo sua incompetência absoluta. Assim, não havendo ratificação, por este Juízo, dos atos praticados pelo Juízo incompetente, não há que se falar na existência de citação da parte ré, conforme alegado. Inexistente, pois, contradição a ser corrigida. Por conseguinte, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004049-08.2008.403.6201 - RUBENS MACEDO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 78, por entender a parte ré que, ao contrário do disposto na aludida decisão, fora devidamente citada. Sem razão a embargante considerando-se que, à f. 68, houve decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, reconhecendo sua incompetência absoluta. Assim, não havendo ratificação, por este Juízo, dos atos praticados pelo Juízo incompetente, não há que se falar na existência de citação da parte ré, conforme alegado. Inexistente, pois, contradição a ser corrigida. Por conseguinte, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002851-20.2009.403.6000 (2009.60.00.002851-6) - CARLOS DA COSTA FERREIRA (MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do despacho de f. 109, fica o executado intimado para, querendo, oferecer impugnação à penhora realizada por meio do Sistema BacenJud. Prazo: 15 dias.

0003595-78.2010.403.6000 - DOUGLAS FIRMINO MIRON (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária através da qual busca o requerente a anulação do ato que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a sua reintegração ao serviço ativo militar e posterior reforma. Requer, ainda, indenização por danos morais. Alega haver sofrido acidente em serviço militar, no ano de 1998, que culminou na sua incapacidade laborativa.

Conta que foi desligado do Exército Brasileiro em 31 de maio de 1999, em estado de incapacidade permanente, sem amparo econômico e médico. Aduz, ainda, que a ré deveria reformá-lo, e não licenciá-lo, a teor do que preceitua a Lei nº 6.880/80. Juntou documentos (fls. 21-68). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 71. A União, em contestação (fls. 76/91), alegou, como questão prejudicial de mérito, prescrição, pois se passaram mais de cinco anos da data do licenciamento. No mérito, aduz que as alegações do autor não procedem, haja vista que foi licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço militar, após ser submetido à Inspeção de Saúde, na qual foi considerado apto para o serviço do Exército. Juntou documentos de fls. 92/129. O autor apresentou réplica às fls. 135/144, oportunidade em que requereu a realização de perícia médica para comprovar a incapacidade para o serviço do Exército, bem como o nexo causal entre a lesão e o acidente. A União requereu o indeferimento da prova pericial requerida pelo autor, pugnano pelo acolhimento da prejudicial de prescrição, com o julgamento antecipado da lide (fl. 144-verso) É o relatório. Passo a decidir. Merece guarida a alegação pela ré de prescrição do direito do autor sobre o qual se funda a ação. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Depreende-se dos autos que o autor foi licenciado em 31/05/1999 (f. 46), tendo proposto a presente ação em 08/04/2010, ou seja, já ultrapassados o quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. Como o autor questiona o ato de licenciamento, prescrito está o próprio fundo do direito. Com efeito, a lei fixa prazo para o exercício da ação. Caso esse prazo deflúa, sem que a ação tenha sido ajuizada, opera-se a prescrição e o titular da ação fica privado do direito de exercê-la. Visa-se, como isso, à segurança nas relações jurídicas, para que os conflitos sociais não se perpetuem no tempo. Da análise dos autos, infere-se que, entre a data do licenciamento e o ajuizamento da ação, não houve nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional, concretizando-se, assim, a ocorrência da prescrição no ano de 2004. Vê-se, portanto, que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data do licenciamento do autor, o que, aliás, é o ato questionado na presente demanda. Nessa esteira de entendimento, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL TRANSFERIDOS PARA O EXTINTO ESTADO DA GUANABARA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO E REAJUSTAMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE PASSARAM A SER DISCIPLINADOS POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 5.959/73. EQUIPARAÇÃO COM MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, quando se pretende configurar ou restabelecer uma situação jurídica, deve ser contada a partir do momento em que o direito foi atingido de forma inequívoca, incidindo, conseqüentemente, sobre o próprio fundo de direito. 2. A edição da Lei nº 5.959/73, que transferiu para o âmbito estadual a fixação e os reajustamentos dos proventos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, constitui o termo inicial de contagem do prazo prescricional. In casu, a ação ordinária foi ajuizada apenas em 1988, quando já prescrito o próprio fundo de direito, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 332695, DJE de 09.06.2008) ADMINISTRATIVO. MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que a Administração licenciou o Autor do quadro da polícia militar do Estado de Santa Catarina, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (STJ, AGRESP 1021679, DJE de 09.03.2009) Tendo em vista que a prescrição é considerada prejudicial de mérito, acolho sua ocorrência, e deixo de apreciar o mérito propriamente dito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição em favor da ré. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0012478-14.2010.403.6000 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA X AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 373/374, sob argumento de que a mesma é omissa quanto à apreciação do pleito formulado pelos autores, no sentido de se intimar o Município de Corumbá-MS para comparecimento e manifestação nos autos (fls. 378/380). É o relato do necessário. Decido. Como já assentado em decisão anterior proferida nestes autos, o manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, no caso, mais uma vez não merecem acolhimento os embargos declaratórios interpostos pelos autores, eis que não configurada qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão objurgada. Este Juízo entendeu não ser competente para análise e julgamento da presente demanda, determinando o envio dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal (fls. 373/374). Por óbvio, reconhecida a incompetência, não poderia este Juízo pronunciar-se acerca da pertinência, ou não, do chamamento do Município de Corumbá-MS ao Feito. Portanto, inexistente a omissão alegada pelos autores. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 378/380. Intimem-se.

0005381-26.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) ADRIANO FURLAN RODRIGUES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON

CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº. 0005381-26.2011.403.6000 Autor: ADRIANO FURLAN RODRIGUES Ré: UNIÃO
FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare o direito dele receber adicional de insalubridade retroativamente à data em que iniciou prestação de serviço junto à Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, e, ato contínuo, determine à ré que efetue o pagamento de tais verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Como integrante da carreira da Área Penitenciária Federal e, como ocupante de cargo de Agente Penitenciário Federal, sustenta ele que exerce atividade em contato direto com os detentos da referida Penitenciária, efetuando a guarda e zelando pela assistência material, educacional e social, bem como cuidando da saúde desses detentos. Em decorrência disso, aduz estar exposto, de modo habitual e permanente, a riscos de natureza biológica, uma vez que mantém contato com dejetos de uso pessoal e hospitalar dos presos. Diante disso, noticia que, após a confecção de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, foi-lhe reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a contar de 06/05/2010, data da perícia que ensejou tal reconhecimento. Defende, porém, que os efeitos pecuniários dessa concessão retroajam à data em que ingressou na carreira. E, para isso, argumenta que, desde então, pratica a mesma atividade, estando exposto aos mesmos agentes de natureza biológica cuja existência embasou o reconhecimento que deu ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-37. A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43-44/verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, convém consignar que, embora, nos presentes autos, as partes não hajam requerido produção de prova pericial, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, manifesto-me acerca da desnecessidade de tal realização. Isso porque o autor requereu a distribuição do presente Feito por dependência do processo nº 0011047-42.2010.403.6000, no qual houve pedido de realização de perícia in loco. Naqueles autos havia vários autores; contudo, houve decisão deste Juízo no sentido de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes (no máximo dez autores por processo - fls. 108 e 117 do processo nº 0011047-42.2010.403.6000), sob pena de prejuízo à rápida tramitação do processo, o que ensejou a distribuição de outros novos processos, pelos litisconsortes excluídos da lide inicial. Pois bem. Considerando que eventual realização de perícia in loco aproveitaria a toda a categoria envolvida na matéria objeto dos presentes autos (integrantes das carreiras da Área Penitenciária Federal), convém registrar os motivos que ensejaram o indeferimento da aludida prova, requerida nos autos nº 0011047-42.2010.403.6000. De fato, já foi realizada perícia administrativa reconhecendo o direito da categoria ao adicional de insalubridade; com o que não há interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido pela Administração. Quanto ao período anterior à data inicial fixada pela Administração (06/05/2010), faço as seguintes considerações: 1) não vislumbro substrato fático a ser levantado pelo expert, uma vez que tal realidade já não mais existe; e, 2) caso admitida a premissa defendida pelo autor, no sentido de que, a partir da situação fática atual, o perito avalie a situação pretérita no que se refere às condições em que ele exerceu as funções do cargo que ocupa, a vistoria teria que abranger todo o período de trabalho do mesmo, na Penitenciária Federal de Campo Grande. Como, porém, não se pode forçar o expert a adotar uma conclusão que não foi sua (a da insalubridade, reconhecida pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego), ao menos em tese, ele poderia concluir pela inexistência de insalubridade, o que geraria, no mínimo, uma situação de perplexidade em relação ao status quo já estabelecido por força do reconhecimento administrativo havido. Isso, obviamente, além de indicar no sentido da improcedência dos pedidos da presente ação, poderia estimular a Administração a rever o seu ato, o que até prejudicaria o autor. Essa alternativa, entretanto, não encontra respaldo jurídico, uma vez que a perícia não pode se estribar em situação fática que não aquela do período a ser considerado. A alternativa, mais do que para demonstrar a sua falta de juridicidade, foi exposta com o fito de ilustrar o seu caráter dúbio em relação aos interesses do autor. Assim, calcado no primeiro dos fundamentos referidos (inexistência de substrato fático correspondente ao período em relação ao qual se busca reconhecimento de insalubridade), entendo desnecessária a realização de prova pericial. Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como não há questões processuais pendentes, passo à análise de mérito do dissídio posto. E, nesse aspecto, os pedidos são improcedentes. O adicional de insalubridade é verba devida como compensação pelo trabalho exercido em contato com agente agressivo à saúde, seja físico, químico ou biológico, capaz de ensejar o aparecimento de doença profissional. Possui, ele, portanto, caráter duplice, qual seja: remuneratório e indenizatório; guardando íntima relação com o direito social à saúde (CF, artigos 6º e 196), e constituindo manifestação da própria dignidade da pessoa humana, o que é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III). A Lei nº 8.112/90, acerca do adicional de insalubridade, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) A Lei nº 8.270/1991, de seu turno, preceitua, em seu art. 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com

base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). A Lei nº 10.693/2003, que criou a Carreira de Agente Penitenciário Federal, e a Lei nº 11.907/2009, que criou os cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e reestruturou o cargo de Agente Penitenciário Federal - do qual faz parte o autor-, nada dispuseram sobre o pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, como a legislação específica, que regulamenta as funções dos cargos ocupados pelo autor, não tratou do tema adicional de insalubridade, devem-lhe ser aplicadas as normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral; ou seja, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), nas partes em que for omissa a legislação pertinente aos servidores públicos, até que lei específica venha a suprir a omissão legislativa em relação, especificamente, às carreiras de que se trata. E é justamente isso o que se observa em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de adicional de insalubridade. A CLT, a respeito do adicional de insalubridade, normatiza: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei). No caso, a exposição do autor aos agentes biológicos que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade só restou constatada em 06/05/2010, com a realização de perícia por parte de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade encartado às fls. 33-36. Registro, por oportuno, que os experts responsáveis pela confecção desse laudo consignaram recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas de controle médico e sanitário a fim de se eliminar/neutralizar a ocorrência de eventos danosos à saúde dos servidores. Ora, da mesma forma que pode ser minimizada a situação de insalubridade encontrada à época da realização da perícia, pode-se concluir que tal condição nem sempre existiu e até que não existe, o que inviabilizaria o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e poderia provocar os demais desdobramentos desfavoráveis ao autor, conforme anteriormente referido. Portanto, não há presunção no sentido de que as condições que ensejaram o adicional de insalubridade sempre existiram ou de que se perpetuam no tempo. Assim, à Administração Pública, conforme se dá em relação ao empregador e aos trabalhadores em geral, é conferida a possibilidade de eliminação de índices causadores dessa insalubridade, bem como, observado o devido processo legal, de proceder à revisão dos percentuais do adicional de insalubridade, levando em conta justamente os graus em que esta se observa. A retroação dos efeitos de perícia, tanto administrativa como judicial, além de não ser técnica e juridicamente admissível, no caso, parece-me até poderá militar de encontro ao interesse do autor. Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 09 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007667-74.2011.403.6000 - CLEYTON DOS SANTOS ROCHA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório para anular o ato administrativo que o licenciou, determinando-se a imediata reintegração, na situação de agregado como se adido fosse, para fins de vencimento e alterações, bem como para tratamento médico especializado. Aduz que, em 01/03/2007, foi incorporado ao Exército Brasileiro, como militar temporário. Em 11 de novembro de 2008, foi vítima de acidente de trânsito, quando retornava do Comando Militar do Oeste para sua residência, o que lhe ocasionou graves e múltiplas fraturas em sua coluna, refletindo em complicações no sistema urinário. Ocorre que, após a Sindicância instaurada para apurar os fatos, tal acidente não foi considerado acidente em serviço, porque, naquela ocasião, o autor não possuía habilitação. Defende que a ausência de habilitação para pilotar motocicleta configura mera infração administrativa, o que não permite a desconfiguração do acidente em serviço, uma vez que não se trata de transgressão disciplinar. Conta, ainda que, em 23/06/2010, foi licenciado das fileiras do Exército Brasileiro, tendo sido considerado Incapaz B2 para o serviço militar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/92. À fl. 95, foi deferido o benefício da assistência

judiciária gratuita. Em manifestação de fls. 98/105, a União sustenta a ausência de verossimilhança das alegações do autor. Juntou documentos de fls. 106/118. Em contestação (fls. 119/128), a União defende a legalidade do ato de licenciamento do autor, pugnano pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 129/212. É um breve relatório. Passo a decidir. O pleito não comporta deferimento. O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada, a ser analisado, deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, anular o ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro e, conseqüentemente, ser reintegrado, na situação de agregado como se adido fosse, para fins de vencimentos e alterações, bem como de tratamento médico. Para fazer jus ao pleito de reintegração, o autor precisa comprovar estar incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas. Tal incapacidade deve ser definitiva e reconhecida pela Junta Médica Militar. E não foi o caso, já que a desincorporação do autor das fileiras do Exército, após conclusão da Junta de Inspeção de Saúde, realizada no dia 16/06/2010, cujo parecer foi no sentido de que o autor encontrava-se Incapaz B-2, ou seja, incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo (fl. 68). Ora, para fazer jus ao pleito de reforma (art. 111, II, da Lei 6.880/80), o autor precisa comprovar estar incapacitado definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. No entanto, ao menos por ora, não logrou provar tal requisito. Ademais, além de não restar comprovada a incapacidade definitiva do autor, apurou-se, em sindicância, que o infortúnio ocorrido não se caracterizou como acidente em serviço, haja vista que, apesar de o autor ter se acidentado com sua motocicleta no deslocamento do Quartel para sua residência, não estava devidamente habilitado. O ato que desconsiderou o acontecimento como acidente em serviço, a princípio, se coaduna com o que dispõe o art. 1º, 2º, do Decreto nº 57.272/65, in verbis: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: (...) f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969) 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985). Vê-se, portanto, em uma primeira análise, que a descaracterização do acidente em serviço se deu em decorrência de suposta imprudência do autor, ao assumir o risco de pilotar uma motocicleta sem a devida habilitação. Acrescente-se, ainda, que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública e só pode ser obstaculizado por meio de contraprova a ser produzida em juízo. Ademais, o autor, sendo militar temporário, pode ser licenciado ex-officio, com base no art. 121, inciso II, 3º, alíneas a e b, da Lei nº 6.880/80, ou seja, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, não havendo, para este, direito à estabilidade. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência, o que afasta, de pronto, a plausibilidade do direito alegado, de maneira que resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o autor para réplica. Após, intemem-se as partes para a especificação de provas. Intimem-se.

0009314-07.2011.403.6000 - JOSE ANGELO GOLFETO X JOSE ANTONIO ROCHA GOLFETO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por José Angelo Golfeto e José Antonio Rocha Golfeto em desfavor da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em suma, a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. Os autores estribam sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produzem, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheram nessas condições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-105. É o relatório.

DECIDO. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a irresignação dos autores apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Os autores pugnam por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição

de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, com base nos Art. 269, I e IV c/c Art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003545-04.2000.403.6000 (2000.60.00.003545-1) - LINO MATIAZZI X IZAIR JOE FACHI X INES YULE PEREIRA X JOAO DARCI TESTOLIN X JAILSON PERREIRA DE SOUZA (MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X FLORI ARNALDO STEFANELLO (MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FLORI ARNALDO STEFANELLO (MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X IZAIR JOE FACHI X JOAO DARCI TESTOLIN X INES YULE PEREIRA (MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)

S E N T E N Ç A TIPO C Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, relativamente aos executados IZAIR JOSE FACHI e JOAO DARCI TESTOLIN, cujo resultado encontra-se às fls. 186/187, sendo que, intimados, não apresentaram impugnação. Considerando, então, a ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, o pedido da União de fl. 223, dou por cumprida a obrigação dos executados IZAIR JOSE FACHI e JOAO DARCI TESTOLIN, e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.A execução já foi extinta em face de JAILSON PEREIRA DE SOUZA e LINO MATIAZZI (fl. 159). Com relação aos autores/executados FLORI ARNALDO STEFANELLO e INES YULE PEREIRA, reitere-se a ordem de bloqueio (BacenJud), bem como proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, com as providências de praxe.

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005565-41.1995.403.6000 (95.0005565-1) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI (MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Às fls. 73-75 consta sentença onde foi julgado improcedente o pedido desta ação e condenou a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). A autora não apresentou apelação. Transitada em julgado, referida sentença, o INSS requereu a citação da autora para pagar os débitos referentes à condenação em honorários sucumbenciais (fl. 78). A parte autora/executada não foi localizada para citação. Foi determinado o arquivamento dos autos (fl. 103). Agora, às fls. 122 e seguintes, a parte autora/executada requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. Conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, o benefício da justiça gratuita está condicionado apenas à declaração acerca da impossibilidade de sustento próprio do pretense beneficiário em caso de necessidade, podendo o mesmo ser concedido a qualquer momento processual. Em sendo assim, em tese, a requerente, diante dos argumentos e documentos trazidos aos autos, faz jus ao deferimento do benefício. Todavia, uma ressalva precisa ser feita quanto aos seus efeitos. De acordo com o moderno entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o deferimento da assistência judiciária gratuita possui efeitos ex nunc, ou seja, somente passa a valer para os atos posteriores ao seu deferimento. A esse respeito, trago os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PEDIDA COM A APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, COM EFEITOS EX TUNC AMPLO. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE MODO A EXCLUIR CONDENAÇÃO PRETÉRITA. LEI N. 1.060/50, ART. 2º CPC, ART. 511. I.** Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a pessoa jurídica, em tese, pode fruir da assistência judiciária, sendo impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram o Tribunal estadual à concessão do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7. **II.** Todavia, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta. **III.** Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 556081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 28.03.2005 p. 264) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro

dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 406) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 122 e seguintes, tão somente para conceder o benefício da justiça gratuita para os atos posteriores a esta decisão, remanescendo, portanto, os encargos sucumbenciais anteriores, incluídos os honorários advocatícios. Defiro o pedido de fls. 111/112. Anote-se e dê-se vista pelo prazo de dez dias. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

0007095-46.1996.403.6000 (96.0007095-4) - ABEL DUARTE(MS003661 - VAGNER ALBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0005393-94.1998.403.6000 (98.0005393-0) - JOAQUIM OLIVEIRA SILVA(SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da notícia apresentada pelo INSS à fl. 84 (falecimento do Sr. Joaquim). PA 1,5 Intime-se.

0003004-97.2002.403.6000 (2002.60.00.003004-8) - IRINEU PIMENTEL PINTO(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Processo nº 2002.60.00.003004-8 Autor/ Exequente: Irineu Pimentel Pinto Ré/ Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 161-166. Na ocasião, o pedido do autor/exequente foi julgado improcedente; contudo, restou consignado pelo Juízo que a ré realmente descumpriu a decisão de fl. 43-44, pois, mesmo intimada para retirar o nome do autor do SERASA no que tangia à prestação relativa ao mês de setembro de 2001, ela o fez fora do prazo [o prazo era de cinco dias; ela foi intimada no dia 29/05/2002 (fl. 46), quarta-feira; o prazo encerrar-se-ia, então, no dia 03/06/2002, segunda-feira; o nome do autor só foi retirado no dia 05/06/2002, cf. doc. fl. 134]. Não bastasse isso, a ré incluiu novamente o nome do autor no SERASA em razão da prestação relativa ao mês setembro de 2001, consoante se vê do documento de fl. 134, mesmo não havendo a revogação da referida decisão. (...) Os valores relativos ao descumprimento de decisão judicial serão apurados após o trânsito em julgado, em sede de liquidação. Transitado em julgado o decisum (fl. 231), o autor deflagrou a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, requerendo o pagamento do valor referente à multa pelo atraso no cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 233-234). Juntou os documentos de fls. 235-257. A CEF manifestou-se, às fls. 259-262, aduzindo que não há valores a serem pagos em favor do autor, nos termos em que requerido. Às fls. 288-289, a CEF requereu a alteração do pólo passivo da demanda, substituindo-a pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com fundamento nos arts. 3º e 20-A da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei 12.202/2010. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, trato do pedido de substituição do pólo passivo do Feito. Por expressa previsão legal, a CEF é a agente operadora do FIES até que o FNDE assumira o desempenho das atribuições decorrentes do encargo (art. 20-A da Lei nº 10.260/2001). Logo, indefiro o pedido de fls. 288-289. Em relação ao cumprimento de sentença deflagrado pelo autor, não merecem prosperar os argumentos da CEF, trazidos à baila às fls. 259-262. Com efeito, por ocasião da sentença, este Juízo consignou que, embora julgados improcedentes os pedidos do autor, restava mantida a aplicação de multa em desfavor da CEF, por atraso no cumprimento da decisão de fls. 43-44, que antecipou os efeitos da tutela. Repito, por oportuno, o trecho da sentença que tratou sobre a matéria: Pelo que consta dos autos, a ré realmente descumpriu a decisão de fl. 43-44, pois, mesmo intimada para retirar o nome do autor do SERASA no que tangia à prestação relativa ao mês de setembro de 2001, ela o fez fora do prazo [o prazo era de cinco dias; ela foi intimada no dia 29/05/2002 (fl. 46), quarta-feira; o prazo encerrar-se-ia, então, no dia 03/06/2002, segunda-feira; o nome do autor só foi retirado no dia 05/06/2002, cf. doc. fl. 134]. Não bastasse isso, a ré incluiu novamente o nome do autor no SERASA em razão da prestação relativa ao mês setembro de 2001, consoante se vê do documento de fl. 134, mesmo não havendo a revogação da referida decisão. Do exposto, revogo a decisão de fls. 43-44, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação (...) Os valores relativos ao descumprimento de decisão judicial serão apurados após o trânsito em julgado, em sede de liquidação. Ora, a irrisignação da CEF veiculada às fls. 259-262 não pode ser acolhida. Com efeito, a CEF não interpôs recurso no momento oportuno, razão pela qual restou precluso o seu direito de discutir ou esclarecer o acerto ou a justeza da manutenção/reinclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente à parcela vencida em setembro de 2001, objeto da demanda. Ademais, eventual excesso de execução há de ser tratado via instrumento próprio, nos termos do art. 475-L, também em momento oportuno. Em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, em se tratando de cumprimento de sentença, filio-me ao entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser perfeitamente cabível; contudo, sua exigibilidade dar-se-á somente em caso de não pagamento ou depósito do montante da condenação no prazo de previsto no art. 475-J, do CPC (quinze dias). De fato, em decisão unânime, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de um recurso repetitivo (REsp 1134186), definiu a tese de que são

cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de expirado o prazo para pagamento voluntário a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Entretanto, somente são cabíveis honorários na impugnação ao cumprimento da sentença em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção da execução. Segundo o Relator do recurso repetitivo, Ministro Luis Felipe Salomão, Não se cogita, porém, de dupla condenação. Os honorários fixados no cumprimento de sentença, de início ou em momento posterior, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no pedido de cumprimento de sentença subsistirão. Em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o momento processual adequado para o arbitramento dos honorários pelo juízo, em fase de cumprimento da sentença, é o mesmo da execução de títulos extrajudiciais, ou da antiga execução de título judicial. Podem ser fixados tão logo seja despachada a inicial - caso o magistrado possua elementos para o arbitramento -, sem prejuízo de eventual revisão ao final, tendo em vista a complexidade superveniente da causa, a qualidade e o zelo do trabalho desenvolvido pelo causídico, dentre outros aspectos. Nesse sentido, colaciono outros precedentes da Corte Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO NÃO CUMPRIDO VOLUNTARIAMENTE (ART. 475-J DO CPC). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 20, 4º, DO CPC. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE SUPERIOR. 1. Consta dos autos que a decisão condenatória transitou em julgado em 23/01/2008, sem a satisfação espontânea do devedor quanto ao valor da condenação. Assim, precisou a advogada do credor praticar os atos executórios para que o débito fosse satisfeito (petição às fls. 33-34 - 22/02/2008). 2. Esta Corte Superior possui entendimento sedimentado no sentido de que são devidos os honorários de sucumbência, independentemente da intimação pessoal do devedor, quando não cumprida a sentença espontaneamente no prazo de quinze dias (art. 475-J do CPC) e o credor tenha que se manifestar para que a decisão seja cumprida. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1105897, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente. 4. Modificar o entendimento proferido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1153180, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 11/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjurar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis. 3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. 4. É cediço na Corte Especial que: [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009. 6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados) 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 1165953, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 18/12/2009)PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1084484, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE de 21/08/2009)Dessa feita, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Uma vez intimado e não cumprindo a obrigação, defiro, desde já, o pedido de bloqueio através do sistema Bacen-Jud, bem como fixo os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença em 10% do valor exequendo. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista ao exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. De fls. 265-266. Anote-se.Intimem-se.Campo Grande, 03 de agosto de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001468-80.2004.403.6000 (2004.60.00.001468-4) - ROBERTO PERALTA CASTRO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 122: anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0001929-76.2009.403.6000 (2009.60.00.001929-1) - ADAO PIRES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o autor intimado de que foi designado o dia 17/10/2011, às 14h20m, na Rua Espírito Santo, n.º 459, para a realização da perícia, onde o periciado deverá comparecer com todos os exames médicos e receitas recentes que porventura possuir.

0012422-15.2009.403.6000 (2009.60.00.012422-0) - ROSALINA CONCEICAO ALVES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca-se provimento jurisdicional que determine ao réu o pagamento de pensão por morte à autora, em razão do falecimento do segurado Pedro Alves.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22.À fl. 24, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.Contestação, sem preliminares, às fls. 29/30. O INSS juntou documentos de fls. 31/42. Réplica às fls. 46/52.Na fase de especificação de provas, apenas o INSS pugnou pela realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora (fls. 53). É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.O ponto controvertido dos autos reside no argumento do INSS no sentido de que o falecido marido da autora não sustentava a qualidade de segurado na data do óbito. Quanto a este assunto, não houve requerimento de prova, defendendo a autora que o documento de fl. 15 é suficiente para comprovar que o Sr. Pedro Alves era segurado do INSS. À fl. 53, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora para comprovar que não existe requerimento administrativo em relação ao benefício de pensão por morte. Nesse ponto, porém, tal prova não se mostra pertinente ao deslinde do Feito, porquanto, no caso, a ré contestou o mérito, o que demonstra haver pretensão resistida, tornando desnecessária qualquer prova nesse sentido.Pelo exposto, indefiro a realização de prova oral requerida pelo INSS.Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014054-76.2009.403.6000 (2009.60.00.014054-7) - MARIO JULIO MONTELES SIMOES(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo de conta bancária bloqueado por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tal valor é proveniente de salário, ... ou seja, das verbas trabalhistas advindas da função de militar do exército (servidor público)., sendo a constrição ilegal -fls. 287-290.É a síntese do necessário. Decido.Os documentos juntados aos autos (fls. 291-296), apresentam divergência de contas. Enquanto o Comprovante Mensal de Rendimentos informa que o autor/executado recebe pela agência 13196, conta 000070009232, o extrato bancário refere-se à agência 4319, conta 01-001676-2. Inobstante essa divergência, tendo em vista o disposto no Art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão.Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Assim, se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores.Além disso, o autor/executado restringiu-se a impugnar o bloqueio de valores, não apresentando qualquer proposta para pagar a dívida, o que não pode ser concebido.Ora, sendo deferidos pedidos da espécie, as execuções se prolongariam ad eternum, ocasionando muitos mais processos nas prateleiras dos fóruns e a segurança jurídica restaria fragilizada. A parte demandada, como no caso, ficaria sem a resposta final do Judiciário, pois, provocada, teve de defender-se, com os gastos conseqüentes, e, ao final, não seria restabelecido o status quo ante.Assim, tendo em vista a dívida exigida equivale a menos de 30% (trinta por cento) da renda bruta do autor/executado, indefiro o pedido.Intimem-se.

000054-37.2010.403.6000 (2010.60.00.000054-5) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Processo nº. 2010.60.00.000054-5AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDERÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, através da qual o Município/Autor busca provimento jurisdicional que declare nulos os lançamentos fiscais materializados no auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 14120.000052/2007-17, posteriores a 20/04/2002, referentes a contribuições ao PASEP, com fundamento nos dispositivos da Lei nº 9.715/98, incidentes sobre todas as transferências correntes e de capital recebidas, inclusive voluntárias, e com exclusão das parcelas destinadas ao FUNDEF, bem assim que declare a inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso III, 7º e 8º da aludida Lei.Subsidiariamente, requer que, em remanescendo algum crédito tributário, que sejam excluídos dos lançamentos as multas de mora de 75%, sendo limitadas, se e quando aplicáveis, a 20%, e os juros sendo limitados em 1% ao mês, sem prejuízo de incidência em proporção menor, se e quando mais benéfica for a taxa SELIC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/618.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 621-624).Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação de fls. 630-653, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. Requereu o julgamento antecipado da lide.Em razão das alegações de fls. 655-658, determinou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende anular (fl. 667). Irresignada, a ré interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 705-714, o qual foi transformado em retido (fls. 715-716).Réplica (fls. 673-683), juntamente com os documentos de fls. 684-704.O autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 683). É um breve relatório. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Não há preliminares a serem apreciadas.As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.O autor pugnou pela produção de prova pericial contábil.No entanto, diante do objeto da presente demanda (declaração de nulidade de processo administrativo, bem como de inconstitucionalidade incidental), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Ademais, os elementos existentes nos autos, demonstrados através de documentos já juntados, são suficientes para o julgamento do Feito.Outrossim, em caso de eventual procedência do pedido subsidiário, o cálculo ficará relegado para a fase de liquidação/cumprimento de sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil.Intimem-se.Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 08 de agosto de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001283-32.2010.403.6000 (2010.60.00.001283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABIANA ROSIMEIRE ALVES

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

0003779-34.2010.403.6000 - ALEX MONGE DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o autor intimado de que foi designado o dia 03/10/2011, às 10h30m, na Avenida Mato Grosso, 1111, para a realização da perícia pelo Dr. Augustin Malzac, onde o periciado deverá comparecer com todos os exames médicos e receitas recentes que porventura possuir.

0007600-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-61.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E

MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

0011123-66.2010.403.6000 - JAIDO BISPO DE SOUZA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos efetivado pelo advogado da parte autora, substabelecido à f. 65, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003797-21.2011.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DE SOUZA MORAIS(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

0004587-05.2011.403.6000 - EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR(MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

0006269-92.2011.403.6000 - MARISE GOMES DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora receber cota parte de 50% da pensão militar deixada por seu marido, Argemiro Ramos Neves, falecido em maio de 1998. Afirma que se casou, em 1982, com Argemiro Ramos Neves, de quem se separou consensualmente, em 1991. Porém, após a separação, permaneceu sob o mesmo teto, mantendo, inclusive a obrigação matrimonial até o óbito do militar. Como fundamento de seu pedido, argumenta ter ingressado com Ação de Justificação, pela qual comprovou a união estável com o falecido após a separação consensual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/88. O benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 91. A União ofertou defesa às fls. 96/103, suscitando, preliminarmente, a necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários, e, no mérito, refuta as alegações da autora, pugnando pela improcedência do pedido, eis que não teria sido demonstrada a união estável e a dependência econômica com o falecido militar. Requer, ainda, a condenação da autora em litigância de má-fé, porquanto esta teria buscado o pagamento de pensão por morte, através da Ação nº 0002304-29.1999.403.6000, pertencente a 2ª Vara Federal, a qual foi julgada improcedente, porque a autora não teria se desincumbido de provar a sua dependência econômica em relação ao falecido e a necessidade de pensionamento. Argumenta a ré que a autora, através da presente, pretende obter a mesma pensão por morte, porém sob outro argumento, o da união estável. Juntou os documentos de fls. 104/475. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória da tutela, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado pela autora e a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora obter cota parte da pensão por morte de servidor militar, Sr. Argemiro Ramos Neves, fundamentando o alegado direito na existência de convivência com o militar falecido, mesmo após a separação consensual. No entanto, a plausibilidade do direito alegado restou mitigada frente às informações constantes da contestação de fls. 99, pelas quais a União informa que a parte autora ajuizou, em 1999, ação ordinária nº 0002304-29.1999.403.6000, pleiteando o pagamento de 30% de pensão por morte de Argemiro Ramos Neves, a título de alimentos, a qual foi julgada improcedente. Aduz, ainda, que a autora, nestes autos, entendeu por bem alterar a verdade dos fatos, utilizando-se de outra causa de pedir (união estável), para obter o pagamento da pensão por morte. Mais adiante (fl. 99), a União assevera que a autora confessou no bojo daquela ação, que manteve união estável com o ex-marido até 1995, ou seja, três anos antes de seu falecimento. Inclusive, a ré tece considerações acerca da prova produzida pelas co-rés da ação ordinária nº 0002304-29.1999.403.6000 e, para tanto, requer a ré, ao final, a condenação da autora em litigância de má-fé. De fato, a autora requereu pensão por morte através do processo nº 0002304-29.1999.403.6000, como fazem prova os documentos de fls. 110/475. O pedido, o qual se baseou na obrigação do ex-marido de prestar alimentos, foi julgado improcedente, conforme acórdão de fls. 418/420. Nesta ação, a autora pretende receber a mesma pensão por morte, porém no percentual de 50%, fundamentando seu pedido na união estável existente entre ela e o ex-marido, após a separação consensual. Com esta pretensão, ajuizou ação de justificação (fls. 16/83), através da qual foram colhidos depoimentos de testemunhas arroladas. O fato é que justificação judicial, por si só e, neste momento, não se mostra hábil como prova única e definitiva para a comprovação de união estável a ensejar a concessão da medida pleiteada. Destaque-se, ainda, que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Ressalte-se que o óbito do instituidor da pensão militar ocorreu em 1998, ou seja, há mais de 10 anos (fl. 43), verificando-se, pelo tempo decorrido até a data da propositura da presente ação, que restou mitigada a presença do fundado receio de

dano irreparável, vez que, de toda maneira, teve sua subsistência mantida, afastando-se, assim, a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela. Desta forma, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, bem como para apresentar réplica à contestação e documentos de fls. 96/475. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0007976-95.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de pessoa jurídica, a regra é a de que não tem cabimento a assistência judiciária gratuita. Excepcionalmente, as pessoas jurídicas farão jus a essa benesse se com provarem a incapacidade de arcar com as custas processuais, em detrimento de sua manutenção, o que não ocorreu no caso dos autos. respeito, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIIDADE FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O condomínio edilício, a despeito de não ser dotado de personalidade jurídica, é ente dotado de capacidade processual, ou seja, está apto a figurar como parte em uma relação jurídica processual, nos termos do art. 12, IX, do CPC. II - A Lei nº 1.060/50 não restringe a concessão de assistência judiciária apenas aos entes dotados de personalidade. Pelo contrário, o benefício deve atender a qualquer parte processual qualificada como necessitada, nos termos do parágrafo único do art. 2º, tenha ela personalidade ou não. III - Portanto, nada obsta a que o benefício da assistência judiciária gratuita venha a atender o condomínio edilício que figura como parte necessitada em um processo. IV - Por não se tratar de pessoa física, não se opera em relação ao condomínio a presunção relativa de pobreza do art. 4º, 1º da Lei nº 1.060/50. Assim, para que receba a assistência judiciária gratuita seja concedida, não basta que o condomínio a requeira mediante simples declaração de pobreza na inicial. É necessário que este comprove a sua impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo. V - Não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade do agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda. VI - Agravo improvido. (TRF3, AG. 200203000186072, Segunda Turma, DJU DATA:06/10/2006 PÁGINA: 492).1,5 Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, recolher as custas iniciais.

0008043-60.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de pessoa jurídica, a regra é a de que não tem cabimento a assistência judiciária gratuita. Excepcionalmente, as pessoas jurídicas farão jus a essa benesse se com provarem a incapacidade de arcar com as custas processuais, em detrimento de sua manutenção, o que não ocorreu no caso dos autos. respeito, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIIDADE FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O condomínio edilício, a despeito de não ser dotado de personalidade jurídica, é ente dotado de capacidade processual, ou seja, está apto a figurar como parte em uma relação jurídica processual, nos termos do art. 12, IX, do CPC. II - A Lei nº 1.060/50 não restringe a concessão de assistência judiciária apenas aos entes dotados de personalidade. Pelo contrário, o benefício deve atender a qualquer parte processual qualificada como necessitada, nos termos do parágrafo único do art. 2º, tenha ela personalidade ou não. III - Portanto, nada obsta a que o benefício da assistência judiciária gratuita venha a atender o condomínio edilício que figura como parte necessitada em um processo. IV - Por não se tratar de pessoa física, não se opera em relação ao condomínio a presunção relativa de pobreza do art. 4º, 1º da Lei nº 1.060/50. Assim, para que receba a assistência judiciária gratuita seja concedida, não basta que o condomínio a requeira mediante simples declaração de pobreza na inicial. É necessário que este comprove a sua impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo. V - Não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade do agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda. VI - Agravo improvido. (TRF3, AG. 200203000186072, Segunda Turma, DJU DATA:06/10/2006 PÁGINA: 492).1,5 Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, recolher as custas iniciais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009426-78.2008.403.6000 (2008.60.00.009426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X MUNICIPIO DE MIRANDA(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X BERNADINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X ANTONIO ALVES X CAIMAN AGROPECUARIA LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a autora autorização para que seus técnicos, e terceiros contratados, tenham acesso a imóveis rurais localizados nos municípios de Miranda-MS e Aquidauana-MS, inseridos no perímetro delimitado pela Portaria nº 791/2007, a fim de que possam realizar vistorias e todos os demais trabalhos de campo destinados ao processo demarcatório da Área Indígena Cachoeirinha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/69. Através da r. decisão de fls. 73/76 foi deferido o pedido de tutela antecipada para autorizar a entrada dos técnicos da autora nos imóveis rurais descritos na inicial, para demarcação da área indígena, mas

sem identificação física dos seus limites. Às fls. 133/134 determinou-se a efetivação de medidas para o cumprimento daquele decisum. Contestação do Município de Miranda às fls. 112/116, na qual se alega preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A empresa Caiman Agropecuária Ltda. apresentou contestação às fls. 172/242 alegando, em preliminar, ausência do valor da causa e carência de ação, por falta de interesse processual. Os demais réus (Bernadino de Souza Barbosa, Vera Lúcia Pires Barbosa e Antônio Alves), apesar de pessoalmente citados (fls. 126 e 128), não apresentaram resposta (fl. 351 v). Réplica às fls. 353/356 e 370/372. Na fase de especificação de provas, a FUNAI manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fl. 379) e a Caiman Agropecuária Ltda. pugnou pela juntada de documentos (fls. 377/378). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise das questões preliminares. Pelo que se vê pelo documento apresentado pela autora (fl. 373 - croqui elaborado por Grupos Técnicos da FUNAI), o Município de Miranda é possuidor de uma pequena área incidente sobre a que será demarcada, o que legitima este ente a figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse passo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Município de Miranda. Da mesma forma, não prospera a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, no que tange à Fazenda Caiman, a qual estaria fora da área abrangida pela Reserva Indígena Cachoeirinha, e, por isso, não poderia ser vistoriada e identificada, nos termos em que requerido pela autora. É que, conforme se vê do Levantamento Fundiário realizado pela Funai (fls. 24/25), a Fazenda Caiman faz parte da relação de imóveis incidentes, totais ao parcialmente, na área indígena de que se trata. Além disso, a própria ré reconhece que parte da referida fazenda (aproximadamente 1,8 ha) foi incluída no processo administrativo deflagrado para demarcação dos novos limites da Terra Indígena Cachoeirinha. Assim, ao contrário do sustentado, há sim interesse processual da autora no provimento jurisdicional vindicado através da presente demanda, também no que diz respeito à propriedade rural pertencente à ré Caiman Agropecuária Ltda. Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação. No que tange à falta de indicação do valor da causa, a autora o fez através da emenda requerida à fl. 354, que fica deferida. Analisadas as questões preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o Feito. O objeto da presente demanda diz respeito ao acesso dos técnicos da FUNAI e os da empresa por ela contratada, nos imóveis rurais abrangidos pelo processo administrativo deflagrado para ampliação/demarcação da Área Indígena Cachoeirinha e, bem assim, da desnecessidade de notificação prévia. A questão de mérito é, pois, unicamente de direito. No entanto, quanto ao pedido de juntada de documentos, formulado pela ré Caiman Agropecuária Ltda., fica o mesmo deferido, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Por fim, quanto aos réus Bernadino de Souza Barbosa, Vera Lúcia Pires Barbosa e Antônio Alves, os quais, apesar de citados (fls. 126/128), não apresentaram resposta (fl. 351 v), decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011214-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X DULCE DIRCLAIR HUF BAIAS X DALVA PEREIRA TERRA X JOEL DE FREITAS X PRISCILA AIKO HIANE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO X ANTONIO CARLOS MARINI X MARILENE ELIAS ALONSO X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 67/86, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 33/36 e 59/60) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação mencionado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002154-87.1995.403.6000 (95.0002154-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS002449 - VITOR DOS SANTOS BICHO E MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI)
Apensem-se estes autos no processo principal.Após, intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se.

0000393-69.2005.403.6000 (2005.60.00.000393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-75.1996.403.6000 (96.0001092-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TOGNINI X JOEL DE FREITAS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X MARIA LUCIA IVO X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ X DURVAL BATISTA PALHARES X SANDRA CHRISTO DOS SANTOS X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Nos termos da decisão de f. 556-557, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 559-596.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007193-06.2011.403.6000 (2005.60.00.006297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-70.2005.403.6000 (2005.60.00.006297-0)) LUIZ CARLOS SANTINI X MARILENE ESTEVES SANTINI(MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA E MS014651 - ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região quanto a admissibilidade ou não do recurso especial.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000758-26.2005.403.6000 (2005.60.00.000758-1) - VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE LAGO MARTINEZ FURIATI X LEOPOLDO MARCINIAC X ROBERTO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIO UBIRATAN MORAIS NETTO X EDSON EVARISTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LOVATTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAGO MARTINEZ FURIATI X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO MARCINIAC X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EMILIO UBIRATAN MORAIS NETTO X UNIAO FEDERAL X EDSON EVARISTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOVATTO

Diante da manifestação de f. 222, intime-se o autor/executado Alexandre Lago Martinez Furiati para que forneça seus dados bancários, a fim de que seja procedida a transferência do valor constante da conta de f. 213 para a conta a ser informada, considerando a duplicidade do pagamento de seu débito.Considero cumprida a obrigação por parte de Vilson Rodrigues de Oliveira, Alexandre Lago Martinex Furiati, Leopoldo Marciniak, Emilio Ubiratan Moraes Netto e Edson Evaristo dos Santos.Converta-se em renda da União, conforme instrução de f. 222, os valores que se encontram depositados às f. 209-212.Vinda a comprovação da conversão, a ser encaminhada pelo agente financeiro, intime-se a parte exequente para ciência, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0009747-21.2005.403.6000 (2005.60.00.009747-8) - ABEL COSTA DE OLIVEIRA X DALVA RAMIRES DOS SANTOS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS) X ABEL COSTA DE OLIVEIRA X DALVA RAMIRES DOS SANTOS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS)

Defiro o pedido de fl. 291. Anote-se e dê-se vista pelo prazo de dez dias.Depois, intime-se o exequente para que requiera o que entender de direito, considerando o extrato de fl. 298.Intimem-se.

Expediente N° 1874

EMBARGOS A EXECUCAO

0008751-52.2007.403.6000 (2007.60.00.008751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-47.2007.403.6000 (2007.60.00.006100-6)) CRISTIANA DIAS DE SOUZA - ME X CRISTIANA DIAS DE SOUZA(MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proceda-se ao desamparamento dos autos para prosseguimento dos autos principais.Após, arquivem-se estes autos.

0006795-30.2009.403.6000 (2009.60.00.006795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012704-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012704-6)) MARIO ELIZEU BROTTTO - ME X MARIO ELIZEU BROTTTO(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes somente no efeito devolutivo, considerando o disposto no artigo 520, V, do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BENEDITA ARAUJO DO NASCIMENTO(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CIVELETRO COMERCIAL LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X GIANNINO CAMILLO(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ALONSO RESENDE DO NASCIMENTO(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

A exequente informa que as tratativas de acordo entre as partes não evoluíram (fl. 1065). Assim, passo a analisar os vários pedidos pendentes. 1 - Às fls. 1353/1359 os executados pugnam pela anulação da única alienação judicial feita nos autos, e, bem assim, a declaração de excesso de penhora. A exequente manifestou-se contrariamente a esses pleitos (fls. 1500/1513). Alegam, os executados, que não teria havido prévia intimação acerca da data, hora e local do leilão dos bens penhorados, com o que restaria afrontado o disposto no art. 687, 5º, do CPC. No entanto, pelo que se vê dos autos, após a tentativa frustrada de intimação pessoal dos mesmos (fls. 1017/1024), houve a publicação do edital de praças, em jornal de grande circulação, no qual constou a seguinte ADVERTÊNCIA: Não sendo os executados encontrados no endereço indicado nos autos, ficam, desde já, intimados, através deste Edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens de fl. 705/720 (fl. 1014). Com efeito, a intimação dos executados, feita através desse edital, é perfeitamente válida, eis que houve a publicidade do ato, atendendo-se ao disposto no art. 687, 5º, do CPC, que, à época da realização do referido ato, tinha a seguinte redação: O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial. E, por essa razão, não há que se falar em nulidade da arrematação havida nos autos (fls. 1045, 1052 e 1058). A respeito, assim se manifesta a doutrina: Intimação do devedor por edital. Não há que se considerar irregular a arrematação precedida de intimação por edital, sempre que circunstância relevante impeça que a ciência do devedor se faça pessoalmente (RT 696/127). No mesmo sentido: 1º TACivSP, Ap 779117-1, rel. Juiz Rizzato Nunes, v. u., j. 16.9.1998. Pode ser feita por edital, se for impossível realizá-la de outro modo (JTACivSP 100/317). Se não for possível se efetivar o mandado, admite-se a intimação editalícia do executado (Teixeira, PCSTJ, 625). Esse entendimento foi encampado pela redação dada ao CPC 687 5º pela L 11382/06 (In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. - Editora Revista dos Tribunais, 2010 - pág. 1096). No mesmo sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA PRAÇA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS EXECUTADOS - INTIMAÇÃO POR EDITAL - PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO - POSSIBILIDADE - NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS ANTES DA PRAÇA - EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA APENAS SE PREVISTA HIPÓTESE EM LEI - ART. 683, CAPUT, CPC. 1 - A intimação dos devedores quanto à realização de hasta pública visando a alienação judicial de bens realmente tem o condão de proporcionar ao executado uma derradeira ocasião para a quitação dos valores devidos sem que lhe sejam constrictos bens ou direitos que compõem seu patrimônio particular, afastando, de tal modo, a execução forçada. Todavia, este objetivo conferido ao ato da intimação é decorrente da finalidade precípua para qual ele se realiza : a publicidade que se deve dar ao ato que demandará em alienação judicial. 2 - Apesar da lei processual civil, em seu artigo 687, parágrafo 5, apontar especificamente a intimação na modalidade pessoal, não há que se afastar a hipótese de que, na impossibilidade de efetivação daquela, haja sua substituição pela intimação editalícia. Isto ocorre devido à própria redação do referido dispositivo legal, que não exclui a aplicação de outros meios de intimação, desde que estes sejam meios idôneos. 3 - A finalidade do ato discutido é a publicidade da realização da alienação judicial dos bens pertencentes aos agravados, a fim de que estes tivessem a possibilidade de extinguir a execução por meio de pagamento espontâneo, o que de fato foi atingido, mesmo sem a efetivação da intimação pessoal. 4 - Publicação de editais com antecedência e notícia da hasta pública publicada em jornais de grande circulação na capital paulista, interior e litoral, bem como na comarca da execução proporcionaram a ampla e devida publicidade aos atos processuais. 5 - A realização de nova avaliação judicial de bem imóvel penhorado e que vai ser levado à praça ocorre só em casos excepcionais e previstos em lei (art. 683, caput, CPC). Dentre as exceções legais, encontra-se a hipótese em que se provar erro do avaliador (inciso I, do mesmo artigo) como, por exemplo, a grande disparidade entre o laudo oficial e os laudos

particulares, de acordo com o que contém os autos. Jurisprudência do . STJ. 6 - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - AG 200203000416041 - DJU de 05/03/2004 - pág. 396).
Indefiro, portanto, o pedido de anulação da alienação judicial concretizada às fls. 1045, 1052 e 1058. Por essa razão, e, ainda, conforme já determinado à fl. 1066, defiro a expedição de alvará em favor da exequente, para levantamento da quantia resultante da arrematação. Da mesma forma, não comporta acolhimento o pedido de declaração de excesso de penhora. Como salientado pela exequente, os embargos interpostos pela parte executada foram julgados improcedentes (fls. 272/278), razão pela qual não deve haver qualquer alteração na evolução da dívida ora exequenda. Além disso, a r. decisão de fls. 1053/1056 reconheceu a discrepância entre o valor da dívida e o obtido da avaliação judicial dos imóveis até então penhorados. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de penhora. 2- No que tange à alegada fraude à execução, a r. decisão de fls. 1053/1055 reconheceu a ineficácia das alienações feitas pelos executados em relação a três imóveis (matrículas nº 190.789, 190.790 e 204.938). Dessa decisão não houve interposição de recurso, com o que, no que diz respeito a esses três imóveis, a questão está preclusa. Assim, diante do requerido pela EMGEA às fls. 1500/1513, intimem-se os adquirentes do imóvel matriculado sob o nº 204.938, no endereço fornecido pela exequente, acerca da decisão que declarou a ineficácia da alienação desse imóvel (fls. 1053/1055). Defiro, ainda, a expedição de mandado de penhora desses três imóveis cujas alienações foram declaradas ineficazes (matrículas nº 190.789, 190.790 e 204.938). Ainda no que tange à fraude à execução, cumpre observar que a parte executada, na peça de fls. 1353/1359, aduz que a maioria dos imóveis indicados à penhora pela exequente já haviam sido alienados a terceiros, o que não caracterizaria fraude à execução, diante do ramo de negócios da empresa executada e, bem assim, da boa-fé dos adquirentes. Ao final, destaca que caso seja necessário o reforço de penhora a devedora principal indicará ao juízo os bens necessários para a garantia do juízo, sem que isso afete direito de terceiro de boa-fé. A exequente manifestou-se no sentido de que não devem ser considerados os argumentos dos executados e, no que tange aos imóveis que não foram penhorados em reforço em razão de alienações, pugna pela declaração de suas ineficácias, com posterior penhora nestes autos (fls. 1500/1513). Com efeito, o art. 652, 3º, do CPC estabelece que: 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Nesse contexto, tenho como de bom alvitre, antes de apreciar o pedido de declaração de ineficácia das alienações havidas em relação a 23 imóveis (item f da peça de fl. 1512), determinar que a parte executada indique bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora. Contudo, antes, ainda, faz-se necessária a avaliação dos imóveis já penhorados (item 3.1, da peça de fl. 1503), e, também, a vinda de informações acerca do valor atualizado da dívida. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Depois, às providências para a avaliação dos 35 imóveis já penhorados em reforço, listados à fl. 1503. E, em seguida, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, e nos termos do art. 752, 3º, do CPC, indique bens passíveis de penhora. 3- Intimem-se todos os executados, e os respectivos cônjuges, acerca das penhoras dos imóveis listados no item 3.1, da fl. 1503. 4- Expeça-se nova certidão, conforme requerido no item e, da fl. 1512, a fim de se viabilizar o registro das penhoras. 5- No item 3.4, da fl. 1508, a exequente alega que, em relação a dois imóveis (matrículas nº 77.835 e nº 33.324), não foram expedidos mandados de reforço de penhora, apesar de incluídos na peça de fl. 463/464, cujo pedido foi deferido pela r. decisão de fls. 1053/1056. Pelo que se vê da fl. 607, a matrícula nº 77.835, da 1ª Circunscrição, refere-se ao imóvel: Lote determinado sob nº 20(vinte) da quadra 02 (dois) do loteamento denominado RESIDENCIAL NOVO ALAGOAS, com a frente para a Rua Ribeirão Pires e o lado esquerdo com a Rua Barão de Grajaú. Ocorre que, pelo que se vê do mandado de reforço de penhora nº 711/2005 e do seu cumprimento (fls. 1150/1151), foi exatamente esse o imóvel penhorado, embora conste, equivocadamente, o número de outra matrícula. Assim, quanto ao imóvel da matrícula nº 77.835, inclua-se-o na certidão a ser expedida, conforme acima determinado (item 4 desta decisão). Quanto ao imóvel matriculado sob nº 33.324, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos certidão atualizada desse imóvel. Após, proceda-se a penhora, nos termos do art. 659, 4º, do CPC. 6- Quanto à proposta de acordo apresentada, nestes autos, pela EMGEA, aos embargantes/ocupantes do Feito nº 2005.60.00.1932-7 (fls. 1471/1475, reiterada às fls. 1500/1513), cumpre observar que, naquele processo, há manifestação dos embargantes pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1085/1086 e 1210, daqueles autos). No entanto, diante da reiteração da referida proposta, traslade-se cópia da mesma (fls. 1471/1475 e 1500/1503) e da presente decisão para os autos nº 2005.60.00.1932-7, e, em seguida, naquele feito, intimem-se os embargantes e a parte executada (que figura no pólo passivo daquela demanda), para que, no prazo de dez dias, manifestem-se a respeito. 7- A pretensão de liberação de constrição judicial, apresentada por terceiros, que não figurem como partes, na relação jurídico-processual originária, deve ser processada na forma de embargos de terceiro, nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse passo, deixo de conhecer dos pedidos de liberação de penhora formulados, nestes autos, por ROSAN GARCIA DO ROSÁRIO (fls. 1389/1390), MILENE PATRIAL (fls. 1580/1581) e OSWALDO MARQUES DA SILVA (fls. 1589/1590). Intimem-se-os, através de seus advogados. 8- Diante do noticiado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS (fls. 1477/1481), e do requerido pela EMGEA, à fl. 1485, proceda-se à nomeação da parte executada como depositária do imóvel matriculado sob nº 58.623 (penhora realizada nestes autos às fls. 1089/1093), intimando-se-a da nomeação. 9- Fls. 1603/1604: desentranhem-se, juntando-se nos autos respectivos. Intimem-se.

0013265-14.2008.403.6000 (2008.60.00.013265-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento dos numerários penhorados em favor da exequente. Tendo em vista o pagamento do

débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0001526-10.2009.403.6000 (2009.60.00.001526-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO (MS005612 - OSVALDO DE MORAES BARROS NETO)

Expeça-se avará em favor da exequente. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0002205-39.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON PONTES NEVES

Não conheço dos embargos de folha 34/35, considerando que o executado não tem capacidade postulatória. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de dez dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1772

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006235-20.2011.403.6000 (2006.60.02.005383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)) RAMIZIA AIACH AL KADRI (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para especificarem outras provas a serem produzidas. Ciência ao MPF. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005667-87.2000.403.6000 (2000.60.00.005667-3) - ALLYRIO VERLANGIERI DE CASTRO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica a parte interessada (AUTOR) intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006772-02.2000.403.6000 (2000.60.00.006772-5) - MARIA ALVES LEAL (MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007827-85.2000.403.6000 (2000.60.00.007827-9) - EDITE PINTO NUNES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZA CONCI)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0009178-88.2003.403.6000 (2003.60.00.009178-9) - ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0010254-50.2003.403.6000 (2003.60.00.010254-4) - AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004025-35.2007.403.6000 (2007.60.00.004025-8) - JOAQUINA MARIA DE JESUS X SUELI YURICO DE MORAES SANTOS X APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS X MADALENA RAMALHO DOS SANTOS X RAMAO JAIRO GONCALVES X FLAVIO DA COSTA ATAIDE X JURANDIR DOS SANTOS X JUSTO CALVES X FATIMA RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO X FLORIZO FRANCO X PAULO BELTRAO TENORIO (espolio) X MANOEL BELTRAO TENORIO(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X NANCI DE SANTIS GUIMARAES GARCIA X ANTONIO COZER X ELIZETE BERNARDINO DA SILVA X CELINA BERNARDINO DA SILVA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA E MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X JORGE DE DEUS RICARDO X SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se os autores Antônio Cozer, Fátima Rodrigues Pereira, Justo Calves, Manoel Beltrão Tenório e Celina Bernardino da Silva, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 248-69

0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Para realização da perícia, nomeie o antropólogo Andrey Cordeiro Ferreira. 2 - Intime-se as partes e o Ministério Público Federal da nomeação e para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 3 - após, intime-se o perito para manifestar-se se aceita o encargo e para que apresente proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Juntada a proposta, as partes e o Ministério Público Federal deverão ser intimados. 4 - A Secretaria deverá zelar para que a comunidade Indígena seja intimada de todos os atos processuais. 5 - O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do depósito dos honorários periciais. 6 - Oportunamente, será designada audiência de instrução para inquirição das testemunhas. Cumpra-se, com urgência.

0008752-03.2008.403.6000 (2008.60.00.008752-8) - BENEDITA MENDES RAMOS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006895-82.2009.403.6000 (2009.60.00.006895-2) - LAURINDA CORREA MACIEL X MARLON MACIEL ELIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0009669-85.2009.403.6000 (2009.60.00.009669-8) - LAURA MARIA PIRES DE QUEIROZ(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0012002-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012002-0) - MINORU OKABAYASHI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X

FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

Ao SEDI para exclusão da União, conforme decisão de fls. 145-6. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0013758-11.2010.403.6100 (2005.61.00.901440-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901440-44.2005.403.6100 (2005.61.00.901440-7)) LEX CONSULT & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP297918 - DANIELA LUIZA FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

F. 300. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de dez dias. Anote-se o substabelecimento de f. 301. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002358-19.2004.403.6000 (2004.60.00.002358-2) - GENTIL DE ALMEIDA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004993-70.2004.403.6000 (2004.60.00.004993-5) - ANANIAS LOVEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANANIAS LOVEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Fls. 282-97. Manifeste-se o autor, em dez dias

Expediente Nº 1833

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009081-44.2010.403.6000 (95.0004944-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.1995.403.6000 (95.0004944-9)) THAIS MACEDO PESSOA CARDOSO X ALEXANDRE OTAVIO PESSOA CARDOSO X MARIA JOSE MACEDO(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X RUBENS FLORES BARBOSA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X NESTOR FLEITAS

Tendo em vista que na data agendada para a audiência (20/09/2011) estaremos realizando a semana nacional de conciliação, redesigno a audiência de instrução (f. 329) para o dia 18 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012445-58.2009.403.6000 (2009.60.00.012445-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ACS DE FREITAS E CIA. LTDA - ME(MS010273 - JOAO FERRAZ)

Tendo em vista que na data agendada para a audiência (20/09/2011) estaremos realizando a semana nacional de conciliação, redesigno a audiência de instrução (f. 162) para o dia 18 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 1834

MANDADO DE SEGURANCA

0015099-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015099-1) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 202-8. Vislumbra omissão na decisão no que diz respeito ao pedido alternativo referente ao adicional pago em decorrência das horas-extras. Decido. De fato, a decisão embargada é omissa, pois não apreciou o pedido alternativo da não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional pago em decorrência das horas extraordinárias. Ora, mas a natureza jurídica da parcela paga a título de horas extras não fica prejudicada em razão do respectivo fator. Daí, o adicional não perde a natureza salarial para se transformar em parcela indenizatória. Por conseguinte, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, porém, a

improcedência do pedido.P.R.I.

0008536-71.2010.403.6000 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIA X GUILHERME ALBUQUERQUE X EVANDRO GOUVEA DA COSTA X MORENISE PUPERI X ALBA CHRISTIANE LEAL CARDOSO X OTAVIO BANEGAS SANTOS X VINICIUS BASSO DOS SANTOS

DOUGLAS DA COSTA CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - COREN/MS e o PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL como autoridades coatoras. Afirma que em 8/8/2010 realizou concurso público para o cargo de advogado COREN/MS. Alega ter acertado 31 das 50 questões e ter interposto recurso administrativo pleiteando a correção de 5 questões. Entretanto, que apenas 1 questão foi alterada, além de outra que foi anulada. Diz que os demais recursos que interpôs foram indeferidos e que o conteúdo das questões nº 20, 32 e 45 não estava previsto no edital. Pede a concessão de segurança para declarar a nulidade em questões. Juntos documentos (fls. 17-65). Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei que o impetrante requeresse a citação dos candidatos aprovados em melhor colocação para atuarem como litisconsortes necessários (f. 67), o que foi feito às fls. 69-71. Às fls. 72-7 Alba Christiane Leal Cardoso se manifestou. Alegou que a questão nº 45 não deve ser anulada, uma vez que, conforme o edital, estava sendo cobrada toda a matéria do CPC. Entretanto, alegou que as questões nº 20 e 32 devem ser anuladas por versarem sobre matéria estranha ao edital. Notificada (f. 88), a Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul prestou informações (fls. 92-96) e documentos (fls. 97-104). Quanto à questão nº 20, alega que não se levar em consideração as obras do famoso escritor José Saramago é analisar de forma rasa a questão proposta. Quanto à questão nº 32, alega que ao constar no edital na parte de Direito Constitucional o capítulo Da ordem econômica e financeira da CF, estão enquadrados todos os títulos referentes ao capítulo. No que diz respeito à questão nº 45, ao fazer menção no edital sobre Programa de Direito Processual Civil, está abrangido todo o CPC. Às fls. 149-157 Morenise Puperi apresentou contestação e documentos fls. 158-185. Alega ser vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito de correção da prova. Diz, também, que as questões nº 20, 32 e 45 estão de acordo com o conteúdo previsto no edital. Notificado (f. 133), o Presidente do Instituto Quadrix de Tecnologia e Responsabilidade Social não se manifestou (f. 186). Às fls. 192-3 Otávio Banedas Santos concordou com os termos da inicial e requereu sua inclusão no pólo ativo da ação. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 199-206). Citados (fls. 124, 128 e 130), os litisconsortes passivos, Vinícius Basso dos Santos, Guilherme Albuquerque e Evandro Gouvêa da Costa, não se manifestaram. É o relatório. Decido. No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Não é o caso dos autos. Aqui o impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu. Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada. A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente,

como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezini: ... Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico. E continuou: ... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital. Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento: ... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma frequência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade. Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação. Outrossim, nada tem de subjetivo na controvérsia alusiva à aplicação das regras estipuladas no edital, como, por exemplo, a exigência de matéria não prevista. Pois bem, a questão 32 tem o seguinte enunciado: No que se concerne à política urbana e de reforma agrária, é correto afirmar que: A) Ressalvada a hipótese em que o expropriado tenha mais de uma, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as pequenas e médias propriedades rurais, assim definidas na lei. B) É vedada, para fins de reforma agrária, a desapropriação de imóvel rural que tiver no mínimo, 10% (dez por cento) de sua área total cultivada. C) É passível de desapropriação o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, desde que observados o interesse social, que a desapropriação seja para fins de reforma agrária e que ela seja precedida de justa indenização em dinheiro, que cujo valor será apurado por arbitramento. D) O plano diretor, uma vez aprovado pela câmara municipal, é obrigatório para cidades que tenham mais de vinte mil eleitores, nos termos do que dispõe o Estatuto das Cidades. E) O imóvel público situado na área urbana é suscetível de aquisição pela usucapião, desde que o possuidor tenha ocupado há mais de cinco anos, nele resida com sua família, bem como, não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. O Impetrante sustenta que a questão está em desacordo com o edital. De fato, conforme consta no edital, a comissão cobraria dos concorrentes conhecimentos acerca Da Ordem Econômica e Financeira: Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, Do Sistema Financeiro Nacional. Assim sendo, os concorrentes deveriam se preocupar somente com o capítulo I e IV do título VII da CF. Deles não seriam cobrados conhecimentos acerca do capítulo II Da Política Urbana e III Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. Não obstante, a questão diz respeito à política urbana e reforma agrária, matérias que estão fora do conteúdo exigido. Já a questão nº 20 tem o seguinte enunciado: O famoso escritor português José Saramago morreu em 2010, aos 87 anos. Saramago foi o único autor de língua portuguesa a receber prêmio Nobel de literatura. Militante político de esquerda, o escritor era oriundo de uma família pobre e chegou a ser operário antes de iniciar a carreira literária. Qual das seguintes obras não é de autoria de Saramago? A) Memórias do Cárcere. B) O Evangelho Segundo Jesus Cristo. C) Memorial do Convento. D) Ensaio Sobre a Cegueira. E) Todos os nomes. O impetrante alega que para ser cobrado conhecimento sobre as obras do escritor José Saramago seria necessário constar no conteúdo programático a matéria literatura portuguesa, pois ao ter sido veiculado na mídia a notícia sobre a morte do escritor não se falou sobre suas obras. Ora, em se tratando do famoso escritor português José Saramago, contemplado com o Nobel da Literatura em 1998, não se pode dizer que não foi veiculado tanto na mídia falada, quanto na escrita, sobre suas obras, uma vez que foi amplamente veiculado. Em relação à questão nº 45, argumenta que não havia no edital o conteúdo que versava sobre ação de usucapião de terras particulares. Ocorre que, no edital consta Programa de Direito Processual Civil, que trata da ação de usucapião de terras particulares (VII do título I do livro IV do referido código). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para tão somente declarar a nulidade da questão nº 32 e, conseqüentemente, para que os impetrados atribuam os pontos devidos ao impetrante, alterando, assim, sua nota na classificação. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0009213-67.2011.403.6000 - MITSUYOSHI TSUJI - espólio X KEIJI TSUJI (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

O impetrante pretende liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processos administrativos nos quais pediu certificado de identificação e georreferenciamento de áreas rurais de sua propriedade. Diz que apresentou os pedidos em 23.04.2009 e 05/05/2009, instruído com toda a documentação necessária. Decido. Nos autos do mandado de segurança nº 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos da impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique a autoridade coatora. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009214-52.2011.403.6000 - ADOLPHO MELLAO CECCHI(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

O impetrante pretende liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processos administrativos nos quais pediu certificado de identificação e georreferenciamento de áreas rurais de sua propriedade. Diz que apresentou os pedidos em 23.04.2009 e 05/05/2009, instruído com toda a documentação necessária. Decido. Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos da impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique a autoridade coatora. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009215-37.2011.403.6000 - JOAO CARLOS DI GENIO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

O impetrante pretende liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processos administrativos nos quais pediu certificado de identificação e georreferenciamento de áreas rurais de sua propriedade. Diz que apresentou os pedidos em 23.04.2009 e 05/05/2009, instruído com toda a documentação necessária. Decido. Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos da impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique a autoridade coatora. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009241-35.2011.403.6000 - PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO IBAMA
Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador do feito ao Procurador Jurídico do IBAMA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

0001335-82.2011.403.6003 - GABRIEL CARVALHO DIOGO - incapaz X FRANCISCO DIOGO NETO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende a matrícula no Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Três Lagoas. Sustenta, em síntese, que realizou o ENEM no ano de 2010, obtendo nota que o qualificou a ingressar no Curso de Direito da UFMS em Três Lagoas. Afirma que a autoridade coatora não procedeu sua matrícula, alegando que o mesmo não apresentou certificado de conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos. É a síntese do essencial. Decido. No presente caso, o impetrante, embora tenha trazido aos autos documentos que comprovem a aprovação no vestibular, não trouxe elementos suficientes que comprovem a presença de direito líquido e certo. Pressupõe-se que os candidatos aprovados nesse Exame estejam habilitados para cursar o Ensino Superior, sendo indispensável o certificado de conclusão do Ensino Médio. Além disso, se deferido tal pedido, abriria vagas para pessoas que não estão de posse dos documentos exigidos, ferindo o princípio da igualdade. Eis um julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. ALUNO REPROVADO.- A comprovação de possuir o estudante a escolaridade exigida para cursar o nível superior, constitui um dos requisitos fundamentais para que possa efetuar a matrícula. - A simples aprovação no exame vestibular não gera direito à matrícula, posto que também se faz indispensável possuir o estudante a escolaridade necessária.- No caso dos autos, o impetrante não preenche tal requisito, face à reprovação em 03 disciplinas, o que lhe impediu de concluir o curso.- Apelação improvida. (AMS 9205141062, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Terceira Turma, 20/06/1997). Do exposto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 6 de setembro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000930-37.2011.403.6006 - DEVANIR HONORIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA

O impetrante busca ordem judicial para impedir que a autoridade debite em seus contracheques valores recebidos em razão de ordem judicial posteriormente revogada. Decido. Não vislumbro ilegalidade no ato praticado pela autoridade, diante do disposto no art. 46 e 3º da Lei nº 8.112/90 (STJ - REsp 725118 - RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 24/04/2006). Ademais, a alegação de que são insuscetíveis de restituição as verbas salariais recebidas de boa-fé não se

sustenta, visto que, consoante jurisprudência do STJ, se o pagamento indevido não foi resultado de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, mas sim de decisão judicial de caráter liminar, os valores sujeitam-se, pois, à restituição. Neste sentido: REsp 651.081/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 381. (TRF 2ª Região, AC 309798, 5ª Turma Esp., Rel. Antônio Cruz Neto, DJ 30.4.2007). Embora no presente caso a administração teve o cuidado de instaurar procedimento administrativo, não vejo a necessidade do desencadeamento desse processo para subsidiá-la acerca dos descontos, uma vez que a Lei já traça o caminho que deverá ser seguido, ou seja, desconto em folha, independentemente da aquiescência do servidor. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1007

CARTA PRECATORIA

0000856-98.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JORGE LUIS RIMOLO OSÓRIO (SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSÓRIO) X ANTONIO CARLOS BARTH (SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSÓRIO) X JAIR FRANÇA X ROBERTO TAMAKI SATO X GUILHERME ADAO SOARES DOS SANTOS X CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Diante da informação de fls. 66, cancele-se a audiência designada para o dia 12/09/2011 às 14:20 horas, dando-se baixa na pauta de audiência. Designo o dia 09/11/2011 às 15 horas para a audiência de inquirição da testemunha Jair França. Intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007087-44.2011.403.6000 - JUÍZO DA 3A. VARA FEDERAL EM BAURU/SP X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X BENEDITO BORBA X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Diante da informação de fls. 16, designo o dia 21/11/11, às 15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa, Paulo Henrique Santana da Costa. Intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008348-44.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-95.2011.403.6000) JULIANA SAMPAIO (GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Consoante cópia da decisão, extraída dos autos principais e juntada em fls. 26/28, foi decretada a prisão preventiva da requerente, por se encontrarem presentes os requisitos elencados no art. 312 do CPP. Na cota ministerial de fls. 29, o Ministério Público Federal alega que, uma vez decretada a prisão preventiva, é incabível o pedido de liberdade provisória, cuja revogação deverá ser requerida nos autos principais. A requerente tampouco juntou aos autos antecedentes criminais das Justiças Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul, das Justiças Estaduais de Assis e do local do fato, e da Polícia Federal. A cópia do comprovante de residência não está autêntica, assim como a declaração de estudante (fls. 11) não tem firma reconhecida. O presente feito também não foi instruído com cópia do auto de prisão em flagrante e nota de culpa, tendo a secretaria para facilitar a instrução, apensado provisoriamente os autos principais para que o Ministério Público Federal e este juízo pudessem analisar melhor os fatos. Embora a requerente não tenha sido flagrada na posse de drogas, há suspeita de que esta, juntamente com os indiciados Edenilson e Paulo, estivessem servindo como batedores de estrada para Flávio Henrique e Joira, em cujo veículo foram encontrados 33,990Kg (trinta e três quilos, novecentos e noventa gramas) de cocaína. Tal suspeita baseia-se no fato de terem alegado irem a Corumbá para fazerem compras, tendo os policiais estranhado o percurso de tão longa distância para volume tão pouco de mercadoria. Além disso, todos são moradores da cidade de Assis, vinham de Corumbá, no mesmo dia e à curta distância uns dos outros, e, apesar de alegarem não se conhecerem, o veículo de Flávio Henrique foi comprado da mãe de Juliana, não sabendo esta explicar a coincidência do ex-carro de sua mãe estar vindo do mesmo lugar que ela, tão próximo dela, tendo o mesmo destino e não se conhecerem. Pelo acima exposto, somando-se à fundamentação da decisão de fls. 26/28, que ouve por bem decretar a prisão preventiva dos indiciados, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE

PROVISÓRIA DE JULIANA SAMPAIO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Depois de juntada cópia desta decisão nos autos principais (0007879-95.2011.403.6000), arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

PETICAO

0000188-30.2011.403.6000 - VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE (MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X HENRIQUE BATISTA ABREU

Nos termos do art. 520, do Código de Processo Penal, designo audiência de conciliação para 10/11/2011, às 14 horas. Procedam-se às devidas intimações. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0008267-71.2006.403.6000 (2006.60.00.008267-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1) Tendo em vista a informação da Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, redesigno a presente audiência para o dia 09 de novembro de 2011, às 15h30min, para interrogatório dos acusados por meio de videoconferência. Diligencie a Secretaria para realização do ato. 2) oficie-se ao Juízo de Ponta Porá/MS Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0010477-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010477-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA (MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) Intime-se a defesa para que informe este juízo a data em que o acusado poderá comparecer à audiência de instrução, tendo em vista ter informado querer participar da oitiva das testemunhas (fls 283) e ter sofrido intervenção cirúrgica no dia 09 do presente mês (fls. 296).

0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBINSON ULISSES DOS SANTOS (MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Designo o dia 08/11/2011, às 14h50min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas servidoras públicas. Requisite-se o acusado ao Diretor do Instituto Penal de Campo Grande, tendo em vista a informação supra. Requisite-se a escolta do preso. Ante a informação do Ministério Público Federal de fls. 299, atente-se a secretaria para os cuidados a serem adotados quanto à natureza sigilosa do presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013177-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AMER AKRE (MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY E MS012807 - DIOGO SANTANA SALVADORI)

Expeça-se mandado ao endereço informado em fls. 160 (Rua 14 de Julho, 2369), a fim de intimar o acusado da expedição das cartas precatórias, bem como da obrigatoriedade de informar seu novo endereço a este juízo, caso se mude novamente

0002615-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002615-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO PAES (MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Diante da informação de fls. 129/133, cancele-se a audiência designada para o dia 08/09/2011 às 14:20 horas, dando-se a devida baixa na pauta de audiência. Designo o dia 09/11/11, às 14 horas, para a audiência de suspensão condicional de Manoel Catarino Paes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005097-18.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO)

Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Designo o dia 09/11/11, às 14h20min para a audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado, tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas. Intime-se. Ciência ao MPF.

0005776-18.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSSANDRO ARRUDA DE OLIVEIRA X APARECIDO LAERTE VALERIO (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Tendo em vista a manifestação dos réus no sentido de recorrerem da sentença (fls. 214 e 21), dê-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Após, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Nos autos apensos (n.º 0007235-55.2011.403.6000), dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre o pedido de restituição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA*

Expediente N° 3341

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004742-75.2006.403.6002 (2006.60.02.004742-4) - IVAM RIBEIRO DE ARRUDA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IVAM RIBEIRO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010 e da Portaria nº 09/2006 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente N° 3345

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005210-05.2007.403.6002 (2007.60.02.005210-2) - IZIDIO DE LIMA(MS007897 - JOSE GOMES DA SILVA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IZIDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09/2006 deste Juízo e considerando a Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a data de nascimento do advogado que receberá os honorários sucumbenciais, bem como o nº do CPF deste e do autor e se são portadores de doenças graves, conforme o inciso XIII, do artigo 7º, da Resolução supracitada. Outrossim, fica a parte ré intimada a informar sobre a eventual existência de débitos a serem compensados com o crédito do autor, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Juntadas as manifestações de ambas as partes estarão satisfeitas as condições para o cabal cumprimento da determinação de fl. 99.

Expediente N° 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001980-81.2009.403.6002 (2009.60.02.001980-6) - LEVI BATISTA CARNEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento a(o) perito(a) subscritor(a) do laudo pericial de fls. 181-190. Após, nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 3366

MONITORIA

0003458-95.2007.403.6002 (2007.60.02.003458-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIMARA ARCE LOPES(MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X EGIDIO DE FREITAS LOPES(MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X VITORIA ARCE LOPES(MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO)

: Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, deverão as partes requerer o que de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a providenciar as cópias para desentranhamento dos 08/45 (documentos originais). Após, tendo em vista o acordo firmado pelas partes junto ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, arquivem-se.

0003854-72.2007.403.6002 (2007.60.02.003854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA(MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 216/217. Esclareça-se que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga. No mais, fica a CEF intimada a manifestar, no prazo legal, acerca da petição do réu JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA (fls. 207/211), bem como deverá atender o último parágrafo do despacho de fls. 206, caso queira intimar a ré IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se o réu JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência, visto seu pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 210). Int.

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 144/145. Esclareça-se que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga. No mais, Tendo em vista que a petição juntando o substabelecimento do novo patrono da CEF foi protocolada em 22/08/2011 e o despacho de fls. 113 foi publicado na mesma data, ou seja, em 22/08/2011, abro novo prazo para a CEF manifestar-se acerca do despacho de fls. 113, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste despacho. Int.

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 61/62. Esclareça-se que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido às fls. 60. Int.

0002297-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA ALAZAR DE MOURA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 124/125. Esclareça-se que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga. No mais, Tendo em vista que a petição juntando o substabelecimento do novo patrono da CEF foi protocolada em 22/08/2011 e o despacho de fls. 113 foi publicado na mesma data, ou seja, em 22/08/2011, abro novo prazo para a CEF manifestar-se acerca do despacho de fls. 123, que será contado a partir da data da publicação deste despacho. Int.

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES

Pela presente fica o réu ARY MARQUES, CPF 080.174.171-87, citado dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$11.522,27 (Onze Mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), atualizada até 23/07/2010, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos nos moldes do artigo 1102-c, do Código de Processo Civil. Fina, ainda, intimado de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO.

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ATOS DA SILVA PIRES

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 149/150. Esclareça-se que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória de citação expedida às fls. 147. Int.

0001469-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA
Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 85 em que solicita a extinção do feito, ante a renegociação da dívida, solicite-se a devolução da carta precatória de citação de fls. 83, independentemente de cumprimento. Tão logo devolvida a deprecata voltem os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO DE MARACAJU-MS.

0002003-56.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LEVI FRANCISCO DE SOUSA
Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 83/84. Esclareça-se que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória de citação expedida às fls. 81. Int.

0003299-16.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANE CATUSSO
Tendo em vista que a ré deverá ser citada na Comarca de Angélica-MS, intime a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição e diligências do Oficial de Justiça. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001564-02.1997.403.6002 (97.2001564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X APOLONIO BITENCOURT(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)
Anotem-se os nomes dos novos patronos da Caixa Econômica Federal, conforme fls. 442/443. No mais, tendo em vista que os autos se arrastam desde 1997, portanto há quatorze anos, intime a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0002570-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVISE DALLAGNOLO X ENCANTO MOVEIS LTDA - ME(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)
Anotem-se os nomes dos patronos da autora, conforme informado às fls. 230 e procuração de fls. 231. No mais, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Nada requerido, voltem os autos ao arquivo. Int.

0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 98 e 103.

0000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 78 e documento de fls. 80.

0005240-35.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO
Intime-se o executado SEBASTIÃO FERREIRA SOBRINHO pessoalmente, para querendo, manifestar acerca do bloqueio de saldo bancário efetuado em conta do executado, conforme recibo de protocolamento de ordens judiciais anexa. Fica esclarecido ao executado que poderá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º do CPC), podendo inclusive ser por mera petição nos autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0005260-26.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 39.

0002236-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DA COSTA DUARTE
Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 65/66. A CEF às fls. 67/68 requer expedição de ofícios ao TRE, Receita Federal, e ao BACEN JUD 2.0, a fim de se obter o endereço da executada. Porém, tal pedido não merece acatamento, visto que apontar o endereço do executado é dever exclusivo da parte credora, sendo inclusive requisito da petição inicial, e não do Juiz, ainda mais quando não há qualquer comprovação nos autos de que a CEF tenha diligenciado para esse fim. Por outro lado, os Órgãos indicados pela CEF não se prestam a finalidade buscada. Frise-se que somente após cabalmente comprovado que a exequente não logrou êxito em localizar o executado o pedido formulado é passível de análise. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000897-69.2005.403.6002 (2005.60.02.000897-9) - RODOLFO RUPP(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS(Proc. SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME
Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 72/73. Esclareça-se que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido às fls. 71. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000142-35.2011.403.6002 - CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por Connet Fast Comércio e Serviços Ltda em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando, em síntese, a suspensão dos procedimentos administrativos de contratação e execução do objeto da licitação na modalidade de pregão eletrônico n. 26/2010, promovido pela UFGD. Ressalta que o certame foi homologado pela requerida e encontra-se em fase de confecção e assinatura do contrato.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 276/279).Nas folhas 285/309, a requerente juntou cópia de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 276/279, requerendo, em juízo de retratação a reconsideração de tal decisão, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 310).Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a tutela pleiteada (fls. 312/314).A requerida apresentou contestação nas folhas 317/325. Em preliminar, alega ausência de interesse processual superveniente, ante o fato de que não há mais espaço para se deferir a suspensão dos procedimentos administrativos de contratação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ao sustento de que não houve qualquer inversão da ordem dos procedimentos legais relativos ao trâmite do pregão eletrônico, uma vez que quando o pregoeiro solicita os documentos de habilitação é porque ele já analisou a adequação do preço proposto, o que é algo praticamente automatizado nessa modalidade de licitação. Registra ainda a requerida que houve mesmo um equívoco do pregoeiro ao deixar de solicitar a documentação de habilitação por meio do sistema do comprasnet, sendo certo que tal situação não causou prejuízo à requerente que teve, na verdade, um tratamento privilegiado e não prejudicial.A requerente apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 912/914).A requerida requereu o julgamento do feito nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 916).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a preliminar de ausência de interesse processual superveniente levantada pela requerida, uma vez que o objeto do presente feito, o qual consiste na suspensão dos procedimentos administrativos de contratação e execução do objeto da licitação na modalidade de pregão eletrônico n. 26/2010 podem ser suspensos, uma vez que o contrato ainda está sendo executado.Superado o ponto, passo ao exame do mérito, iniciando pelo exame da decisão que indeferiu o pedido de liminar:O deferimento da medida cautelar em procedimento preparatório da ação principal depende da demonstração concreta do risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte (periculum in mora) e a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris).Ao menos em sede de análise parcial e precária, própria do momento processual embrionário, no qual tenho como subsídio apenas a visão do requerente acerca dos fatos, penso que não merece acolhida o pedido de suspensão do procedimento licitatório.De partida, anoto que a autora foi desclassificada da licitação por dois motivos, apontados pelo pregoeiro nas informações que subsidiaram o indeferimento do recurso administrativo interposto pela demandante, a saber: por não ter apresentado o atestado de capacidade técnica no momento oportuno e por não atendido às especificações técnicas dos itens 1 a 6 do edital.A análise das cópias que instruem o feito até este momento denota indícios de que o pregoeiro cometeu pequenos deslizes na condução do procedimento licitatório, que a bem da verdade não comprometeram a lisura do certame, mas que poderiam e deveriam ter sido evitados.Conforme afirmado na inicial, após o encerramento da fase de lances, o pregoeiro desclassificou a autora sob o argumento de que a demandante não enviou atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA no momento oportuno. Outrossim, os documentos enviados extemporaneamente teriam sido requisitados pelo pregoeiro por meio de contato telefônico, e não pelo sistema eletrônico do pregão.Com base nesse cenário, tenho que concordar com a autora quando afirma que o pregoeiro inverteu as fases previstas para o procedimento do pregão eletrônico, segundo as quais os documentos referentes à habilitação serão analisados depois do exame da proposta quanto ao objeto e valor. Reconheço que igualmente assiste razão à requerente quando afirma que os documentos para habilitação deveriam ter sido exigidos sistema eletrônico do pregão, meio adequado para a comunicação entre o pregoeiro e as licitantes (item 14 do edital), e não por contato telefônico.Todavia, apesar do exame prematuro dos documentos referentes à habilitação, a proposta da autora foi analisada quanto à sua aceitabilidade, tendo sido recusada sob a alegação de desconformidade de alguns itens ofertados com o exigido no edital. Tal circunstância, a meu sentir, demonstra que o direito invocado não se evidencia plausível para fins de concessão da medida pleiteada.É que mesmo que afastado o óbice referente ao prazo na entrega da documentação, não há como superar a conclusão de que a demandante não atendeu às especificações do edital em

vários pontos, conforme concluiu a análise técnica realizada pelo setor demandante do serviço na UFGD (fls. 217-219). Vejamos. Conforme se depreende da leitura do edital, o objeto da licitação é a contratação de serviços de implantação de rede óptica metropolitana para interligar todas as unidades da UFGD. O certame se deu na modalidade de empreitada por preço unitário, cabendo ao contratado executar o serviço e fornecer o material a ser empregado. O item 3.3.2 do edital assenta como premissa básica do certame que todos os materiais de infraestrutura necessários à execução dos serviços deverão ser fornecidos, bem como que os materiais dimensionados e empregados deverão atender os requisitos técnicos de operações da rede de dados da UFGD. Da mesma forma, dentre o rol de obrigações do contratado, estabelecido no item 3.3.4, está a de executar o serviço de acordo com as normas técnicas aplicáveis e dentro do estabelecido no projeto executivo bem como fornecer todo o material para a instalação, conforme descrito no projeto executivo. Ou seja, diferente do que afirmado pela autora na inicial, a licitação não tem como objeto a pura e simples contratação de serviço, mas sim a contratação do serviço com o fornecimento do material a ser empregado na sua execução. Logo, não basta demonstrar a capacidade técnica para a instalação, mas também a qualidade do material que será empregado, e que deverá corresponder aos requisitos técnicos traçados no edital. No entanto, há fortes indícios sinalizando que a autora não atendeu às especificações técnicas de vários itens que integram a empreitada licitada, o que é causa de exclusão do certame. Vejamos um singelo exemplo que demonstra a falta de correspondência entre o objeto licitado e o produto ofertado pela autora. O orçamento do objeto licitado foi estimado em R\$ 880.404,11, sendo que o item mais custoso corresponde a vinte e cinco mil metros de cabo óptico autossustentado de 12 fibras, com garantia de 25 anos. Dentre outras características, o edital exige que os cabos apresentem atenuação máxima de 0,37dB/Km em 1310nm e 0,23 dB/Km em 1550nm, bem como que possuam resistência à tração durante a instalação de 130Kgf. Todavia, conforme se depreende da análise técnica realizada pelo setor demandante do objeto licitado, a documentação enviada pela licitante Connet Fast Comércio e Serviços Ltda não é clara quando à tração exigida no edital, bem como que os cabos ofertados apresentam atenuação máxima superior que a solicitada na janela de 1550nm. De acordo com as informações do setor técnico da UFGD, o catálogo do produto ofertado pela autora informa que a atenuação máxima para janela de 1550nm é de 0,25 dB/Km. Ou seja, a autora ofereceu produto que foge dos requisitos técnicos mínimos previstos no edital. Evidentemente não disponho de conhecimentos técnicos relacionados ao objeto licitado que me permitam concluir se a pequena diferença entre o requisito que consta no edital e o do produto oferecido pela Connet Fast Comércio e Serviços Ltda repercute de forma intensa na qualidade da transmissão de dados por fibra ótica. Igualmente desconheço o que diferencia o aço SAE 1020 do aço SAE 1010, tampouco se faz muita diferença o fato de a parte frontal de um distribuidor interno óptico ser revestida de acrílico em vez de aço (caso do item 2). Todavia, o primeiro requisito para um julgamento criterioso é ter critérios. Se o edital estabelece características técnicas para os itens licitados, é pressuposto básico que os participantes estejam em condições de atender ao que foi estipulado no instrumento convocatório. Ainda que soe óbvio, é importante assinalar que a Connet Fast Comércio e Serviços Ltda concordou com as regras do certame, uma vez que o edital trazia como requisito essencial para a participação no certame a declaração, em campo próprio do sistema eletrônico, que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos neste edital (item 8 do edital, fl. 27). Além disso, se a demandante tinha alguma reserva em relação a exigências do edital, deveria ter impugnado o edital ou solicitado esclarecimentos, conforme procedimento delineado na seção XXIII do instrumento convocatório. Conforme lição clássica de HELY LOPES MEIRELLES, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. É bem verdade que há poucas linhas destaquei o que parece ser um desvio do Pregoeiro quanto ao estabelecido no edital, já que requisitou a remessa de documentos por meio de contato telefônico em vez de se valer do meio previsto no edital. No entanto, volto a frisar que mesmo que fosse superada a inabilitação da autora por deficiência na documentação apresentada, ainda assim subsistiria o vício referente à desconformidade de alguns itens com as exigências do edital. Prosseguindo, anoto que o descompasso entre os itens requeridos e os ofertados não pode ser afastado por meio de declarações de outros clientes que se valeram de serviços similares ou mesmo por meio de notas técnicas dos fabricantes no sentido de que seus produtos atendem às normas e procedimentos nacionais e internacionais que regulam instalações de cabeamento estruturado. Com efeito, não há como presumir que as necessidades técnicas da rede de fibra óptica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul sejam as mesmas da rede que a UFGD busca instalar, ou mesmo que os produtos das marcas ofertadas pela autora possuam desempenho superior do que a marca que supostamente atende integralmente as exigências do edital. Por óbvio o edital não pode trazer especificações que, por excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, limitem a competição ou redundem no direcionamento da licitação. Contudo, não há elementos a indicar que as exigências técnicas da UFGD são desproporcionais ou desarrazoadas, tampouco que a Administração direcionou a licitação para aquisição dos produtos da marca Furokawa, conforme dito na inicial. Ademais, se alguma das licitantes, em especial a autora, tinha essa percepção, deveria ter impugnado o edital no prazo assinalado para tal finalidade. Por fim, registro que não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a decisão que concluiu pela desclassificação da autora por conta da inadmissibilidade da proposta foi fundamentada em critérios objetivos, após detalhada análise da documentação referente aos produtos que ofertou. Além disso, a autora impugnou a decisão por meio de recurso administrativo, o que desafia a ideia de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Por conta disso, INDEFIRO o pedido de liminar. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos trazidos aos autos pela requerida. Cabe acrescentar que o cotejo entre os documentos das 568 e 601 mostra que o atestado de capacidade técnica operacional inicialmente

encaminhado ao pregoeiro não apresentava registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, requisito que somente foi preenchido no dia posterior à abertura da licitação. Logo, correta a decisão que reputou intempestiva a apresentação do documento, logo, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito sem resolução de méritos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete da Desembargadora Federal relatora do AI 0004062-78.2011.4.03.0000 (4ª Turma). Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000248-80.2000.403.6002 (2000.60.02.000248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIO HIDOSI GUIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 355/356. Esclareça-se que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga. No mais, intime-se a CEF do despacho de fls. 354, a seguir transcrito: Nos termos do despacho de fls. 352, fica a parte autora intimada de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACEN JUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002333-68.2002.403.6002 (2002.60.02.002333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA DAS DORES SOUZA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X NILSON NOGUEIRA(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CLAUDIA MARIA BOVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (folhas 147) e tendo a credora efetuado o levantamento da importância depositada (161), assim como a CEF efetuado o levantamento do saldo do valor depositado na folha 147 (fls 170/172), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 299/300. Esclareça-se que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho 298. Int.

0003489-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos do despacho de fls. 300, intime-se a CEF manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003982-92.2007.403.6002 (2007.60.02.003982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 155/156. Esclareça-se que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga. No mais, intime-se a CEF do despacho de fls. 154, a seguir transcrito: Nos termos do despacho de fls. 151, fica a parte autora intimada de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACEN JUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000682-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAIL MENANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RAVANEDA

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 174/175. Esclareça-se que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga. No mais, tendo em vista que transcorreu o prazo concedido às fls. 171, suspendendo o feito, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 155/156. Esclareça-se que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga. No mais, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

0003787-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON VIEIRA BARRETO X SEBASTIAO SABINO

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 212/213. Esclareça-se que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória de penhora, avaliação e registro expedida à Comarca de Fatima do Sul-MS, às fls. 210. Int.

0003849-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X JOSE APARECIDO PACHECO X VERA LUCIA HIRATA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA HIRATA PACHECO

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 88/89. Esclareça-se que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga. No mais, aguarde-se o transcurso de prazo concedido no despacho de fls. 87. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000156-19.2011.403.6002 - CARLOS ROBERTO CORREIA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e do parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001437-10.2011.403.6002 - TAINARA CAVALCANTE MARCAL - incapaz X LUAN DO NASCIMENTO MARCAL - incapaz X LUCELIA DO NASCIMENTO CAVALCANTE(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento em Secretaria. Int.

ACOES DIVERSAS

0000468-73.2003.403.6002 (2003.60.02.000468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

Expediente Nº 3378

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Os autores às fls. 1993/2000 requeremseja anulada a previsão de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00..., penalidade essa imposta pela decisão de fls. 1954/1962, a ser aplicada caso os autores impeçam o acesso da FUNASA ao acampamento da comunidade indígena que se encontra instalada na propriedade dos autores. Alegam os autores que o acesso para o local em que se encontram os indígenas se faz pela fazenda vizinha, visto que pela propriedade dos autores não há passagem pela existência de várzea. Salientam-se que no decorrer dos presentes autos ficou comprovado que o trajeto para alcançar o local do acampamento indígena se faz pela propriedade limdeira. Reforçam os autores que estão dispostos a colaborar com a FUNASA quando necessitar assistir aos indígenas acampados em sua propriedade, informando inclusive que já conversaram com o proprietário da fazenda vizinha, sendo que este, segundo os autores, também cooperará, permitindo ao Órgão Assistencial o acesso para oferecer atendimento aos indígenas. O Ministério Público Federal (fls. 2011/2030) e a FUNAI (fls. 2031/2060) interpuseram Agravo de Instrumento acerca da decisão de fls. 1954/1962. Entretanto, apesar das ponderações deduzidas pelos autores e as insurgências manifestadas pelo MPF e a FUNAI, entendo que a decisão ora agravada merece ser mantida em razão de seus próprios e fundamentos jurídicos. Int.

Expediente N° 3379

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003490-61.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Fls. 33/35: Mantenho a decisão de folhas 17/17-v pelos seus próprios fundamentos. Ademais o requerente estava transportando grande quantidade de cigarro denotando a possibilidade de arcar com a fiança fixada. Intimem-se.

Expediente N° 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-73.2010.403.6002 - ROSA APARECIDA AZARIA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido das partes para realização de audiência para o depoimento pessoal da Autora e a inquirição das testemunhas arroladas na folha 82, as quais comparecerão na audiência independentemente de intimação. Designo o dia 14-12-2011, às 13h30min para a realização do ato. Intime-se a Autora, por meio do seu Advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da designação da audiência.

0003284-47.2011.403.6002 - MARIA ALVES VILAR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Alves Vilar ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/08). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 07/12/2011, às 15:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia científica acerca da designação da audiência.

0003357-19.2011.403.6002 - CLAUDINO BASSO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudino Basso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a declaração da condição de labor rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 30/11/2011, às 15:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia científica acerca da designação da audiência.

0003358-04.2011.403.6002 - DALVA FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Dalva Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela.PA 0,10 Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50).PA 0,10 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de dependente da autora em relação ao de cujus, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.PA 0,10 Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.PA 0,10 Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 07/12/2011, às 15:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.PA 0,10 Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas.PA 0,10 Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.PA 0,10 Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência

0003464-63.2011.403.6002 - MARTINA ARANDA DE SOUZA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Martina Aranda de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu convivente Francisco da Silva, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Alega que seu requerimento foi indeferido na via administrativa ao sustento de falta de qualidade de dependente. Passo a decidir.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido, suposto convivente, é necessária a produção de provas, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 23/11/2011, às 16:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas.Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência

0003520-96.2011.403.6002 - RAMAO ALMIRES DOS SANTOS(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ramão Almiros dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/27).Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor na inicial, designando o dia 07/12/2011, às 16:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência.Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será

autorizada em caso de comprovada necessidade. o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2321

ACAO DE DESPEJO

0000360-70.2005.403.6003 (2005.60.03.000360-7) - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

Ficam as partes intimadas acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de leilão:Primeira praça: 05/12/2011, às 13 horasSegunda praça: 16/12/2011, às 13 horasLocal: SEBRAE (rua Zuleide Perez Tabox, n. 826, centro, Três Lagoas/MS)Nos termos da Portaria n. 27/2009 deste Juízo, fica o credor intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito exequendo.

MONITORIA

0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Ficam as partes intimadas acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de leilão:Primeira praça: 05/12/2011, às 13 horasSegunda praça: 16/12/2011, às 13 horasLocal: SEBRAE (rua Zuleide Perez Tabox, n. 826, centro, Três Lagoas/MS)Nos termos da Portaria n. 27/2009 deste Juízo, fica o credor intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito exequendo.

0000533-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X VICTOR NERONI JUNIOR(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Ficam as partes intimadas acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de leilão:Primeira praça: 05/12/2011, às 13 horasSegunda praça: 16/12/2011, às 13 horasLocal: SEBRAE (rua Zuleide Perez Tabox, n. 826, centro, Três Lagoas/MS)Nos termos da Portaria n. 27/2009 deste Juízo, fica o credor intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito exequendo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000539-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000539-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MANOELA HERNANDEZ MARTIN(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Ficam as partes intimadas acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de leilão:Primeira praça: 05/12/2011, às 13 horasSegunda praça: 16/12/2011, às 13 horasLocal: SEBRAE (rua Zuleide Perez Tabox, n. 826, centro, Três Lagoas/MS)Nos termos da Portaria n. 27/2009 deste Juízo, fica o credor intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito exequendo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000301-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000301-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 98/99.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE BARBOSA ROMERO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA-ME(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de leilão:Primeira praça:

05/12/2011, às 13 horasSegunda praça: 16/12/2011, às 13 horasLocal: SEBRAE (rua Zuleide Perez Tabox, n. 826, centro, Três Lagoas/MS)Nos termos da Portaria n. 27/2009 deste Juízo, fica o credor intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito exequendo.

0000067-03.2005.403.6003 (2005.60.03.000067-9) - ALCIDES TORRES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X SUELY CANGUSSU SORGE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X BARBARA GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X VERA LUCIA RIBEIRO PINTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DORACI FELISMINO ROCHA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANA AMBROSINA DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WALDEMAR BARRETO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AMAURI MENDES DE MORAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AGENOR CLETO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AGENOR CLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 168/169, bem como sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS (fls. 180/186).

0001088-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001088-1) - ANIZIO BORGES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIZIO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o requerente ciente do teor do ofício de fl. 166, que informa o cumprimento da determinação judicial para averbação de tempo de serviço, podendo comparecer à Agência da Previdência Social (rua Zuleide Perez Tabox, n. 336) para retirar a declaração emitida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3920

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001287-91.2009.403.6004 (2009.60.04.001287-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DANILO RAFAEL MESQUITA NEVES

Tendo em vista a certidão retro, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento, devendo o(a) exequente ser intimada que o prosseguimento do feito dependerá de sua manifestação. Intime-seCumpra-se

Expediente N° 3921

ACAO PENAL

0000068-09.2010.403.6004 (2010.60.04.000068-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Vistos, etc.Denúncia recebida nas fls. 167-168.Apresentadas as defesas prévias dos acusados (fls. 228-241; 270-279 e 292-302) e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do CPP, designo AUDIÊNCIA de instrução para o dia ___/___/2011, às ___h___min, a ser realizada na sede desta Vara Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá). Intimem-se os acusados por intermédio de seus advogados.Intimem-se e requisitem-se ao IBAMA as testemunhas servidoras públicas (fl. 166).Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, exceto daquela residente em Corumbá (fl. 241).Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) Ofício n° 1014/2011-SC, para o Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Corumbá/MS (Rua Firmo de Matos, n° 479 - Centro,CEP 79331-050), requisitando o comparecimento na audiência designada dos seguintes analistas ambientais, na qualidade de testemunhas - IPL 0017/2009: IGNÁCIO AUGUSTO DE MATTOS SANTOS, RICARDO PINHEIRO LIMA, LUIZ AUGUSTO CÂNDIDO BENATTI, SANDRA REGINA

YUMIKO CHINEM ALVES e PAULA MOCHEL.b) Mandado nº 608/2011-SC, para intimação da testemunha MAURO OLIVEIRA DOS SANTOS, titular do CPF 833.422.301-34, residente na Fazenda Rancho Mineiro, em Corumbá/MS.c) Carta Precatória nº 161/2011-SC para a Justiça Estadual em Miranda/MS, a fim de que sejam ouvidas as seguintes testemunhas:c.1.) ANTÔNIO GONÇALVES (residente na Gleba Tupã Baê, em Miranda/MS);c.2.) JOSÉ FIGUEIREDO ACOSTA (CPF 202.233.071-49, residente na Rua Tiradentes, 133, em Miranda/MS).d) Carta Precatória nº 162/2011-SC para a Justiça Estadual em Aquidauana/MS, a fim de que seja ouvida a testemunha MÁRIO GOMES DE MELO (CPF 764.951.161-87, residente na Chácara Dois Irmãos, em Anastácio/MS).Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3922

EXECUCAO FISCAL

0000484-50.2005.403.6004 (2005.60.04.000484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) Compulsando os presentes autos verifiquei que:a) apesar de constar no mandado nº 150/2010-SF(fl.163/164) a penhora sobre o veículo Motociclo Yamaha/YBR 125 K, Cor preta, renavam 780021363, chassi 9C6KE013020018887, Placa HRK5750, ano/modelo 2002/2002 o mesmo não foi penhorado, conforme auto de penhora e avaliação às fls.167/169. Assim, determino desde já a penhora e avaliação do veículo supracitado.b) os veículos: item 7 (fls.167) - Motociclo Honda/CG 125 Titan KS, cor azul, renavam 766271692, chassi 9C2JC30101R193408, Placa HSB2639, ano/modelo 2001/2001; item 12 (fls.167) - Motociclo Yamaha/YBR 125 k, cor Preta, renavam 780021479, chassi 9C6KE013020016316, Placa HRK5754, ano/modelo 2002/2002 e item 14 (fls.167) - Motociclo Yamaha/YBR 125 k, cor Preta, renavam 780021924, chassi 9C6KE013020016325, Placa HRK5755, ano/modelo 2002/2002, foram adquiridos por terceiros em data anterior aos registros das penhoras, conforme se verificam nos extratos juntados às fls.177, 182 e 184, respectivamente, razão pela qual determino o imediato levantamento da penhora sobre os mesmos.c) os veículos penhorados, conforme itens 26, 27 e 30 (fls.167/168) possuem outras restrições (Cfr.:197, 199 e 203). Assim, oficie-se ao DETRAN/MS solicitando que informe, no prazo de 05(CINCO) dias, a qual Juízo pertencem as demais restrições, bem como para que encaminhe, no mesmo prazo, os extratos atualizados do veículos penhorados nos autos às fls.167/168.Ante a concordância da exequente (fls.231/232) com o pedido de substituição de penhora (fls.224/225), determino que seja levantada a penhora sobre o veículo da marca GM-CHEVROLETT, modelo Corsa Hatch Maxx, Cor Preta, Renavam n. 850092434, Chassi n. 9BGXH68X05B201187, Placa HSC-5398 e que seja expedido mandado de penhora e avaliação sobre o veículo oferecido da marca Volkswagen, Gol 1.0 GIV, de cor branca, RENAVAM n. 118311840, Chassi n. 9BWAA05W69P101049, Placa EET-5829, intimando-se posteriormente as partes.Sem prejuízo, D E F I R O o quanto requerido pela exequente às fls.232. Às providências.Por fim, expeça-se mandado de reavaliação dos veículos penhorados às fls.167/169, atentando-se para os que tiveram as penhoras levantadas.Cumpra-se.

Expediente Nº 3923

MANDADO DE SEGURANCA

0000997-08.2011.403.6004 - COMPANHIA DE CIMENTO CAMBA S.A.(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS modo, alega a impetrante que: a) em 24.05.2011, teve seu veículo caminhão, marca Volvo, placa 1741 ZND, apreendido pela polícia militar e entregue à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá; c) alegou-se que estariam sendo transportadas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação necessária; d) no momento da apreensão, o veículo não desenvolvia as atividades da empresa; e) não possuía conhecimento de que o motorista do caminhão, Nicolas Arias Linos, estava transportando mercadorias provenientes da Bolívia ao Brasil sem pagamento dos tributos devidos; f) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do caminhão (fls. 02/28).Requeru a liberação do veículo.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 89).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 93/98)O pedido liminar foi deferido (fls. 114/116).A União manifestou seu interesse na causa (fl. 121).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 128/136).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da liminar concedida (fls. 137/151).É o que importa como relatório.Decido.Em primeiro lugar, é bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2a Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1a Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2a Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1a Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2a Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2a Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1a Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008).Todavia, não entrevejo a aludida desproporcionalidade no caso presente.O veículo foi avaliado pela Receita Federal em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - fl. 70. Já as mercadorias tiveram o valor estimado em R\$ 159.960,00 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e sessenta reais) - fl. 71. Ademais, consoante informação da impetrada, os impostos sonogados somaram R\$ 76.812,51 (setenta e seis mil oitocentos e doze reais e cinquenta e um centavos).Logo, o valor da mercadoria em situação de descaminho largamente superou o valor do bem sujeito à pena de perdimento.Em segundo lugar, apesar de não

configurada a hipótese anterior, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á odiosa responsabilização objetiva por fato de terceiro. Nesse sentido a jurisprudência: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. Tendo havido cerceamento na utilização do bem, sem justo fundamento, sobrevém a responsabilidade da administração em reparar os danos, com apoio no artigo 159 do Código Civil e responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. (AC 199804010616667, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/04/2001) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelo bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a propriedade do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005) Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé da impetrante não restou elidida. O fato de o caminhão apreendido ser de propriedade da empresa não materializa a certeza de que a impetrante possuía conhecimento de que seu funcionário estava utilizando o veículo da empregadora para fins ilícitos. Ademais, a fim de corroborar a alegação de boa-fé, informou a impetrante que demitiu seu empregado da empresa, com justa causa. Noticiou ainda que este laborava no estabelecimento desde o ano de 1997, e que até então não havia registrado qualquer problema de comportamento, conforme documentos juntados às fls. 30/36. Dessa forma, tratando-se de terceiro de boa-fé, entendo que a retenção

fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelo condutor (já que a ele pertenciam), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ele não pertence). Ante o exposto, concedo a segurança e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo Tracto-Camión, marca Volvo, placa boliviana 1741 ZND, chassis 4V4M19RG23N337574. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Comunique-se ao Egrégio TRF da 3ª Região a prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001225-80.2011.403.6004 - FORTUNE INTERNACIONAL S.A.(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

. PA0,10 As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000468-86.2011.403.6004 - CELIA CHOQUE FERNANDEZ(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração de liberdade provisória (fl. 40). A requerente juntou novos documentos (fls. 41/77). O MPF opinou novamente pelo indeferimento do pedido (fl. 79). É o relatório. Decido. Em decisão de fls. 34/35, indeferi o pedido de liberdade provisória. Essencialmente, a resolução calcou-se nos seguintes fundamentos: Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). No caso em tela, a materialidade e indícios de autoria emergem da situação de flagrante delito em que foi presa a requerente. A ameaça à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal mostra-se presente em razão de a requerente não haver demonstrado possuir residência fixa, ocupação lícita, tampouco bons antecedentes. Com efeito, a fim de demonstrar possuir residência fixa, trouxe aos autos documento firmado por Marco Roberto da Costa Leite, no qual este declara que a requerente reside em casa de sua propriedade, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 1511, bairro Aeroporto, Corumbá/MS (fl. 22). Trouxe, ainda, cópia da fatura de energia elétrica em nome de Marco, relativa ao referido endereço (fl. 23). A declaração, entretanto, resta incomprovada, pois apenas de sua leitura não há como se concluir que a requerente de fato reside nesse endereço. Isto pois não se pode dar credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Se não bastasse, o Ministério Público Federal informou que a requerente teria apresentado endereço diverso quando interrogada pela autoridade policial - Rua Luiz Salazar de La Vega, 2725, Arroyo Concepción (Bolívia). Anote-se a impossibilidade de se confirmar referida informação, tendo em vista que os autos principais (0000448-95.2011.403.6004) encontram-se, nesta data, em carga ao advogado de defesa, e a requerente não trouxe cópia integral do auto de prisão em flagrante ao presente pedido de liberdade provisória, embora intimada para tanto à fl. 11. Nota-se, por fim, que a própria petição de fl. 12/16 informa que a requerente prefere às vezes dormir deste lado na fronteira, mantendo seu endereço também nesta cidade (fl. 14). A requerente não demonstrou, portanto, possuir residência fixa. Para demonstrar o exercício de ocupação lícita, a requerente trouxe declaração firmada por Jimmy Antezana Ayala, na qual este declara que a requerente trabalhava como ambulante de lanchonete (fl. 21). Entretanto, em seu interrogatório policial, a requerente informou que trabalha como taxista, comerciante e também empresta a sua conta corrente para moradores da Bolívia mandarem dinheiro para a família no Brasil, e ainda faz serviço de cambista de real, dólar e Boliviano (fl. 07). Nota-se que as informações são conflitantes e, ainda que a requerente exerça concomitantemente as atividades declaradas, não há documentos que comprovem a prática de qualquer delas, ou que atestem sua licitude. A certidão de fls. 18 demonstra não haver antecedentes da requerente na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Não há nos autos, entretanto, certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual desta comarca de Corumbá, onde a requerente diz possuir residência, o que inviabiliza por ora a análise dos bons antecedentes. Por fim, os crimes imputados à indiciada possuem natureza dolosa e são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos - artigos 297 e 305 do Código Penal -, o

que autoriza a custódia preventiva. Como se vê, entendi não haver prova idônea de que a requerente trabalha e tem residência fixa. Da compulsa aos presentes autos, verifico que a requerente supriu a falta das certidões, demonstrando agora possuir bons antecedentes: acostou certidão negativa expedida pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul da Comarca Corumbá (fl. 41). Friso, todavia, que a ausência de ocorrências criminais em nome da requerente não leva, obrigatoriamente, à concessão do benefício pleiteado. No que tange à comprovação dos demais requisitos, residência fixa e trabalho lícito, não logrou a requerente trazer aos autos documentos que infirmassem o conteúdo da decisão de fls. 34/35. Lembre-se que CELIA afirma residir em um quarto alugado nos fundos da residência de Marco Roberto Costa Leite; todavia, a declaração e o documento de fls. 22 e 23 não bastam à comprovação de sua residência fixa, pelos motivos já apontados na decisão anterior. Ademais, afirmou na petição de fls. 13/16 que prefere às vezes dormir deste lado da fronteira mantendo seu endereço também nesta cidade, de sorte que se pode inferir que CELIA também possui endereço na Bolívia, mostrando-se temerária sua soltura, ante a possibilidade de fuga ao aludido país. Diante disso, como já fundamentado no pedido anterior, não apenas observo que a existência de residência fixa não foi demonstrada, como entendo que a requerente não trouxe aos autos novos documentos capazes de comprovar o exercício de atividade lícita. Dessa forma, ausente também a comprovação de atividade lícita, persiste a evidente possibilidade de que CELIA reitere a prática delitiva caso se lhe conceda a liberdade provisória. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fl. 40. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001175-88.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SUZY CRISTINA LIMA CAIRES DE JESUS (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) VISTOS ETC. Trata-se de pedido de transferência de presídio formulado pela ré, denunciada nos autos pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com os incisos I e III, do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06. Pleiteia a requerente sua transferência para o Presídio Feminino de Três Lagoas/MS, onde poderá ser assistida por seus familiares (fl. 88). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito (fls. 111/112). É o Relatório. VISTOS ETC. Trata-se de pedido de transferência de presídio formulado pela ré, denunciada nos autos pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com os incisos I e III, do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06. Pleiteia a requerente sua transferência para o Presídio Feminino de Três Lagoas/MS, onde poderá ser assistida por seus familiares (fl. 88). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito (fls. 111/112). É o Relatório. Decido. O pedido da ré merece prosperar. Tem-se em conta o fato de já ter sido realizada a audiência de interrogatório da ré (fls. 79/80) e de oitiva das testemunhas, inclusive aquelas ouvidas por meio de carta precatória (fls. 104/107 e 128/130). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de transferência da ré para o Presídio Feminino de Três Lagoas/MS, considerando que a instrução do presente feito já está encerrada. A efetiva transferência de SUZY CRISTINA LIMA CAIRES DE JESUS fica condicionada à disponibilidade de vagas no presídio ao qual será a ré destinada, devendo o Juiz Corregedor do Presídio informar o melhor momento para que se efetive a transferência da acusada. Cópia desta servirá de Ofício n. 999/2011-SC ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Corumbá/MS; Ofício n. 1000/2011-SC ao Diretor do Presídio Feminino de Três Lagoas/MS; e Ofício n. 1001/2011-SC ao Juiz Corregedor do Presídio mencionado, para que tomem as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000610-71.2003.403.6004 (2003.60.04.000610-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1137 - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO) X ESTEBAN CALLISAYA PAUCARA (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X BERNARDO SUXO HUARINA (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) SUXO HUARINA e ESTEBAN CALLISAYA PAUCARA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos previstos no artigo 304 c.c o artigo 297, ambos do Código Penal, tendo sido condenados à pena de 2 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A pena foi substituída por duas prestações pecuniárias no montante de 1 (um) salário mínimo e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação na data de 23.12.2003 (fl. 175) e para a defesa de ESTEBAN em 03.10.2008 (fl. 195). Aventando-se a possibilidade de ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, foi determinada a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas dos sentenciados (fls. 196). Juntadas as certidões, o Parquet Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do sentenciado, uma vez que ocorrida a prescrição intercorrente (fls. 220/223). Relatei brevemente. D E C I D O. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. A respeito, prescrevem os artigos 107 e 109 do Código Penal, respectivamente, que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código,

regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...]Por sua vez, o art. 110, caput, do Código Penal disciplina a prescrição da pretensão executória, a qual se aperfeiçoa após o trânsito em julgado da sentença condenatória, confira-se:Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).Infere-se, assim, que a prescrição tratada neste dispositivo será regulada pela pena aplicada na sentença condenatória e não mais pela pena em abstrato. Quanto ao prazo prescricional, este será aferido conforme as determinações do art. 109 do mesmo diploma repressivo.Pois bem. Foi imposta a BERNARDO SUXO HUARINA e ESTEBAN CALLISAYA PAUCARA a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a qual foi substituída por prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo e 10 (dez) dias-multa. Logo, o prazo prescricional corresponde a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Compulsando os autos, da certidão de trânsito em julgado de fl. 175, constato que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 23.12.2003 e foi publicada em 16.03.2004.Portanto, considerando a não-incidência de qualquer causa interruptiva, consoante se infere das certidões de antecedentes atualizadas (fls. 205/207, 212/219), houve a perda do direito pelo Estado de executar a sanção imposta a BERNARDO SUXO HUARINA e ESTEBAN CALLISAYA PAUCARA, uma vez que ocorrida a prescrição intercorrente.Nesse caso, tendo em vista a superveniência do trânsito em julgado para a acusação em 23.12.2003, afastaram-se as possibilidades de aumento da pena imposta aos sentenciados.A prescrição intercorrente nasce com o trânsito em julgado para a acusação; entretanto, conta-se a partir da data da publicação da sentença recorível. A contagem do prazo, neste caso, deverá iniciar-se em 23.03.2004.Definido o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, operou-se a prescrição intercorrente, uma vez que passados mais de 4 (quatro) anos entre a data de 23.03.2004 (data da publicação da sentença) e 03.10.2008 (data do trânsito em julgado para a defesa). Logo, a prescrição intercorrente ocorreu efetivamente em 23.03.2008.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BERNARDO SUXO HUARINA e ESTEBAN CALLISAYA PAUCARA, face à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, do Código Penal.Publique-se, registre-se e intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da pena imposta aos réus. Expeçam-se os ofícios necessários.Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.

0000365-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000365-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X GILMAR FERREIRA BELFORTE

ETC.O Ministério Público Federal denunciou GILMAR FERREIRA BELORTE pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, o acusado e seu defensor, na data de 19.05.2008 (fls. 74/75), aceitaram as condições impostas.Às fls. 174/176, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade do denunciado.É o breve relatório. D E C I D O.A Lei 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.No caso em tela, as condições acordadas, quando aceita a proposta de suspensão condicional do processo por GILMAR, pelo prazo de 2 (dois) anos, foram as seguintes: proibição de se ausentar, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 08 (oito) dias desta localidade; comparecimento em Juízo, mensalmente, pessoal e obrigatório, para informar e justificar suas atividades.Compulsando os autos, verifico ter o denunciado cumprido de forma plena as obrigações acordadas, no período de 19.06.2008 a 19.05.2010 (fls. 82/156).Requisitadas as certidões de antecedentes criminais, após cumprido o período de prova, verifico que não houve registros de antecedentes que justificassem a revogação do benefício (fls. 165, 169, 170, 171 e 173).Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado, nos termos do 5º do artigo 89, Lei n. 9.099/95. DISPOSITIVOAnte o

exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR FERREIRA BELFORTE, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os atos necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000893-50.2010.403.6004 - CIBELE FERNANDES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará Judicial movido por Cibele Fernandes, objetivando o levantamento dos valores atinentes ao Plano Collor, retidos na conta da requerente. Houve contestação (fl. 16). O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 26/27, opinando pelo declínio da competência para processamento e julgamento do presente na Justiça Federal. Mediante decisão de fls. 28/30, foi declinada a competência para esta 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Recebidos os autos, foi designada audiência de conciliação (fl. 41), a qual ocorreu em 15/12/2009. Nesse ato, a requerida apresentou proposta de acordo, o qual foi aceito pela requerente. Nos termos do acordo, foi autorizado o pagamento do valor de R\$ 3.797,15 (três mil setecentos e noventa e sete reais e quinze centavos) à requerente, mediante apresentação da carta de concessão da aposentadoria de Maria Nazareth e seus documentos pessoais. A CEF apresentou a memória de cálculos e os extratos da conta vinculada (fls. 46/50), tendo a requerente informado que efetuou o saque do montante descrito no acordo firmado (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. **D E C I D O.** O montante devido foi levantado, motivo pelo qual deve ser extinto o feito. Pelo exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, I, c.c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000867-6) - SEBASTIANA DE CAMPOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAO,10 Afirma a autora na petição inicial que em 22.10.2002 completou 55 anos de idade e mais de 126 meses de exercício de atividade rural, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/09). O INSS contestou (fls. 30/39). Houve audiência de instrução de julgamento (fls. 65/70). Dada a falta de início razoável de prova material, foi concedida à autora a oportunidade de juntar documentos que comprovem o seu tempo de serviço rural (fl. 65). A parte não juntou os aludidos documentos. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com 3o do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Decididamente, porém, não há início razoável de prova material. A parte limitou-se a juntar uma certidão de casamento, na qual não consta qualquer qualificação profissional sua ou de seu marido. Mais nada. Logo, não existem documentos que espelhem período contemporâneo ao tempo de serviço rural que a parte pretende ver reconhecido. Não por outro motivo foi intimada a produzir prova documental. Portanto, conquanto as testemunhas tenham se esforçado em atestar que a autora sempre desempenhou atividade rural em regime de economia familiar, a versão não encontra respaldo em prova material mínima. Daí por que não restaram provados os fatos constitutivos da pretensão de direito substancial afirmada em juízo. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001086-65.2010.403.6004 - SO CARNES - ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

PAO,10 O autor pleiteou: i) a declaração da inexistência da obrigação de recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13o proporcional ao aviso prévio indenizado, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) a declaração do direito de compensar os débitos recolhidos nos dez últimos anos com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC + 1% de juros de mora (fls. 03/32). A Fazenda Nacional contestou (fls. 101/120). Houve réplica (fls. 125/143). É o relatório. Decido. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I) De

acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...]. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a

remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não-incidência típica]; b) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não-incidência atípica]; c) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22]. No que tange às férias indenizadas, entendo que elas não integram a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, já que não têm natureza salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII). Em contrapartida, entendo excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias. No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se em face de outra hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do art. 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379). Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, e-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092). Quanto à exclusão da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários de verbas relativas ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vê-se que a natureza jurídica dessa verba, por seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal (*accessorium sequitur suum principale*). Por conseguinte, se o aviso prévio indenizado não é salário, torna-se indiscutível a natureza indenizatória do décimo terceiro salário que lhe seja proporcional (cf., v.g., TRF da 5ª Região, APELREEX 00080112220104058300, rel. Juiz Federal Manuel Maia, DJE 07/04/2011, p. 172; TRF da 5ª Região, APELREEX 00075974220104058100, rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1095). Assim, uma vez decididas as questões referentes aos indébitos tributários a serem objeto de compensação, passa-se à resolução das questões jurídicas que se refiram ao modelo de compensação a ser seguido. Quanto à prescrição aplicável in casu, entendo que deva ser quinquenal, a contar-se dos pagamentos indevidos. Segundo o art. 165, I, c.c. o art. 168, I, todos do CTN, a pretensão à restituição do tributo indevido é extinta decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, o qual é contado da extinção do crédito tributário. Ora, em tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a extinção do crédito acontece com o pagamento antecipado (i.é., com o recolhimento do tributo), sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (CTN, artigo 150, 1º). Logo, no lançamento por homologação, a extinção do crédito não é consequência jurídica do composto pagamento antecipado + homologação, mas uma consequência da ocorrência pura e simples do pagamento antecipado. O efeito desconstitutivo do crédito tributário é decorrente do pagamento antecipado,

não da ulterior homologação. Neste caso, a homologação tem efeito meramente declaratório, confirmando ex tunc o efeito extintivo já produzido pelo pagamento antecipado. Em contrapartida, caso não haja a homologação, aí sim se assistirá à destruição do efeito liberatório do pagamento antecipado. Ora, atribuir à homologação eficácia constitutiva negativa implica contrariar o sentido que a teoria jurídica há séculos confere à palavra homologação. Ora, homologar significa ratificar, confirmar, aceitar, reconhecer, concordar, estar de acordo. Portanto, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a homologação superveniente só faz confirmar a extinção do crédito tributário já produzido pelo pagamento antecipado. Apenas no caso de não-homologação é que haverá desconstituição (do efeito liberatório do pagamento). Noutros termos, no lançamento por homologação o pagamento desconstitui o crédito, a homologação declara a inexistência do crédito e a não-homologação desconstitui a própria desconstituição do crédito (em igual sentido, v.g., XAVIER, Alberto. A contagem dos prazos no lançamento por homologação. In Revista Dialética de Direito Tributário 27, pp. 12-13; CUNHA, Ricarlos Almagro Vittoriano. A posição do STJ quanto à decadência relativa aos tributos lançados por homologação e a sua inaplicabilidade à restituição e compensação tributárias, in Dialética de Direito Tributário 30, p. 104). Daí por que outra coisa não fez o art. 3º da LC 118/2005 senão referendar esse entendimento (razão pela qual, como lei interpretativa que é, o mencionado dispositivo legal deve aplicar-se a atos e fatos pretéritos, ex vi do inciso I do art. 106 do CTN). De todo modo, ainda que se entenda que a LC 118/2005 só opera efeitos ex nunc, não se pode olvidar que a ação só foi ajuizada após a vacatio legis da mencionada lei; portanto, por mais essa razão é aplicável in casu o prazo de prescrição quinquenal. No que respeita à limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, entendo-a aplicável. Dispõe o texto legal que é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (d.n.). Ora, este caso enquadra-se perfeitamente na hipótese de incidência acima descrita: a impetrante pretende compensar valores de tributo cuja validade questiona em juízo. Quando muito se poderia afirmar que a regra do artigo 170-A do CTN não é aplicável aos processos judiciais em que o crédito a ser compensado seja proveniente do pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, ou mesmo da edição de resolução do Senado Federal sustando a eficácia da norma declarada inconstitucional pela via difusa (CF, art. 52, X). Nesse sentido, e.g., KRAKOWIAK, Leo. A compensação e a correta aplicação do art. 170-A do CTN. RDDT 68, pp. 80-85; TRIGO, Régis Pallota. Os efeitos do art. 170-A do CTN na auto-compensação tributária. Repertório IOB de Jurisprudência 1/2001, 1/16046. Contudo, não é o que se verifica in casu: não há qualquer ato dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes que decreta a inconstitucionalidade da contribuição social sobre folha de salários incidente sobre férias indenizadas, terço de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13o proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à atualização monetária e a incidência de juros, não é possível a cumulação de taxa SELIC com juros de mora de 1% ao mês. Isso porque a taxa SELIC não é apenas um índice de correção monetária, mas sim um composto de correção monetária + juros. Os artigos 13 da Lei 9.065/95 e 39 da Lei 9.250/95 estabeleceram que, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora incidentes em dívidas tributárias correspondem à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos (SELIC), ou seja, a uma taxa flutuante remuneratória de capital empregado no mercado financeiro de títulos públicos. Logo, a taxa SELIC não pode haver aplicação concomitante de taxa SELIC com índices de correção monetária, ou de taxa SELIC com taxa de juros, sob pena de reprovável bis in idem (cf, p. ex., STJ, 2ª Turma, RESP 263.756/SC, rel. Ministro Peçanha Martins, j. 18.09.2003; STJ, 1ª Turma, RESP 332.612/PR, rel. Ministro Garcia Vieira, j. 02.10.2001; STJ, 2ª Turma, RESP 197.641/PR, rel. Ministro Aldir Passarinho Jr., j. 15.06.1999). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda. Declaro em favor da demandante: a) o direito de não recolher contribuição social a cargo do empregador incidente sobre: a1) férias indenizadas; a2) um terço de férias indenizadas; a3) remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente; a4) aviso prévio indenizado; a5) décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; b) o direito de, após o trânsito em julgado, compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se à Administração Pública Tributária o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o), uma vez que a sentença é ilíquida, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e a ré não impugnou o aludido valor em via processual própria. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4020

MANDADO DE SEGURANCA

0002059-17.2010.403.6005 - RAMAO VILLASANTI FILHO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAMÃO VILLASANTI FILHO em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL FIAT/SIENA FIRE FLEX, categoria particular, prata, álcool/gasolina, ano/modelo 2008, placas HTC-0941, chassi nº9BD17206G83430178, RENAVAM nº966198654. Requereu, ainda, a gratuidade de justiça. Alega o impetrante, em síntese, que o veículo em pauta foi apreendido, por transportar mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. possuir um pequeno restaurante, sendo que seus clientes são na maioria da Usina de Cana de Açúcar São Fernando. Informa que se deslocou para a cidade de Ponta Porá/MS, para adquirir pratos novos para seu negócio numa banca de CAMELO, momento aquele que resolveu comprar, a pedido de seus clientes, garrafas térmicas para os mesmos levar água gelada no trecho de seus serviços, sem intenção de lucro ou comércio. Aproveitando a viagem o requerente realizou a compra de diversos itens para o seu consumo, sendo importante ressaltar que o pneu usado que encontrava em seu carro é do fusca de sua esposa, qual havia tirado para a reforma da roda (fl. 03). Notícia que buscou administrativamente a liberação de seu veículo, entretanto, seu pedido foi negado. Sustenta ser ilegal o ato de apreensão do veículo pela autoridade fiscal, posto implicar em violação ao princípio da proporcionalidade, em razão da diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. Instado (fl. 36), regularizou a inicial à fl. 39. A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 40). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 48/56, nas quais defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Informa, ainda, que o impetrante é infrator contumaz e já foi autuado 33 vezes pela fiscalização e que a legislação de regência da espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fim de aplicação da pena de perdimento. Por fim, pugna pela denegação da segurança. Junta documentos. A União Federal ingressou no feito (fls. 108/109). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 109/116). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O documento de fls. 13 comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de Arrendamento junto ao Banco Itauleasing S.A. Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme a exordial, documentos de fls. 15/18 e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos (cfr. fls. 26/33). O impetrante era o condutor do veículo e, portanto, tinha ciência das mercadorias que estavam em seu interior. Assim, não há como se falar em boa fé. A discussão acerca do real valor das mercadorias e do veículo é inviável na via estreita do presente writ, que não comporta dilação probatória. Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo. Observo que, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/20659/2010 (fls. 90/96), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. RAMÃO VILLASANTI FILHO, que era o condutor do veículo (fl. 93). Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 26.000,00 (fl. 97) e as mercadorias em R\$ 3.666,64 (fl. 71). Todavia, no caso em comento, observo que a reiteração da conduta de descaminho/contrabando implica na somatória dos valores de todas as mercadorias introduzidas no país pelo agente, sem a devida regularização, em prejuízo do fisco. Não foram apresentados nos autos os valores das mercadorias apreendidas em cada autuação do impetrante. A autoridade impetrada realizou a seguinte estimativa: o resultado final do trabalho de apreensão, deslacrção, contagem de mercadorias, avaliação documental e emissão do Auto de Infração foi a apreensão de R\$ 3.666,64 em mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas. Se tomarmos esse valor como média e multiplicarmos pelas 33 (trinta e três) vezes que foi pego pela fiscalização, chegamos ao valor de R\$ 120.999,12 (fl. 52, verso). Na inicial, diante da alegada situação de reincidência, o impetrante alegou que pelo fato do mesmo ter trabalhado com VAM no transporte de sacoleiros para Ponta Porá/MS, ilustríssimo Auditor possa ter se confundido nos procedimentos administrativos (fl. 04). Como é cediço, os atos administrativos são dotados de legalidade e veracidade e, no caso em comento, o impetrante não demonstrou a confusão do auditor nos 33 (trinta e três) apontamentos administrativos mencionados no Auto de fls. 90/96, ônus que lhe competia. Outrossim, não informou o impetrante o valor das mercadorias apreendidas nos processos administrativos, relacionados em seu nome, para efeito de somatória dos valores e aferição da alegada desproporcionalidade. Portanto, o impetrante não comprovou a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas em todos os processos administrativos em que se envolveu. Considerando que o impetrante não se desincumbiu de trazer aos autos prova pré-constituída apta a elidir a presunção de legalidade e legitimidade do ato da autoridade impetrada, não verifico qualquer ilegalidade na conduta desta, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo do impetrante. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária. A propósito, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público Federal: Destarte, tanto a apreensão cautelar quanto a iminente aplicação da pena de perdimento do veículo na esfera administrativa encontram perfeita guarida na legislação tributário-aduaneira e na Constituição da República, a qual, a par de garantir o direito individual de

propriedade (art. 5º, caput e inciso XXII), condiciona-o ao atendimento de sua função social, conforma-o aos fundamentos, objetivos e demais princípios da ordem econômica (art. 5º, inciso XXIII, e art. 170) e, ainda, erige, como essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior (art. 237). (fls. 115/116). Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir da folha 116.

Expediente Nº 4022

MANDADO DE SEGURANCA

0001947-57.2010.403.6002 - FATIMA SUELI ALONSO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁTIMA SUELI ALONSO em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição dos veículos: a) TRA/C. TRATOR, SCANIA/SCANIA VARIS 75, aluguel, laranja, diesel, ano/modelo 1975, placa HQR-0126, chassi nº15268, RENAVAM nº130454150; e b) CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA REB/RODOVIÁRIA, ano/modelo 1979, placa KDC5469. Alega a impetrante, em síntese, que o veículo em pauta, de propriedade da Impte., foi apreendido aos 03/11/2009, por transportar mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que obteve decisão favorável de restituição de seu veículo, entretanto, a autoridade Impetrada, lhe informou que o bem não seria devolvido, pois era evidente a perdimento administrativo por ser partícipe do fato (fl.03). Alega que, na esfera administrativa, foi sugerida a aplicação da pena de perdimento aos veículos e que o ato é arbitrário, uma vez que tentam colocar a legítima proprietária dos bens apreendidos, como partícipe do ilícito (fl. 04). Juntou documentos. Distribuído perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, foi declinada competência em favor desta 5ª Subseção Judiciária (cfr. fls. 37/38). A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 137). Foi, outrossim, concedida a gratuidade de justiça. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 145/153, na qual defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Informa, ainda, que, para o caso, incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva. Por fim, sustentou a independência entre as esferas penal e administrativa e pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos. A União Federal ingressou no feito (fls. 291/293). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 306/313). É o relatório.

Fundamento e Decido. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O presente Mandado de Segurança foi impetrado por Fátima Sueli Alonso, em nome próprio, sob a alegação de ser a proprietária dos bens apreendidos. Com efeito, os documentos de fls. 116/117 comprovam que a impetrante é a atual proprietária dos veículos apreendidos. Por ocasião da apreensão, os veículos eram conduzidos por NELSON ROSA, apontado pela autoridade fiscal como o responsável pelas mercadorias adquiridas no Paraguai e introduzidas irregularmente no Brasil (fl. 196). Observo, ainda, que, conforme os autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nºs 0145300/19646/2010 e 0145300/19648 (fls. 13/26), há registros de Processos Administrativos anteriores em nome do Sr. Nelson Rosa, relacionados com o crime de contrabando/descaminho (fl. 15). Os veículos foram apreendidos em 03/11/2009 e, de acordo com os Certificados de Registro e Licenciamento de fls. 116/117, nessa época, um dos veículos pertencia a Alencar Carvalho Martins e o outro a Luiz Carlos Donizetti. Com efeito, infere-se do documento de fl. 116 que o veículo foi transferido à impetrante em 03/11/2009, data do reconhecimento da firma nele mencionada. Com relação ao veículo de fl. 117, o reconhecimento da firma apenas ocorreu em 14/12/2009. É cediço que, no caso de bens móveis, a transferência do bem ocorre com a tradição. De acordo com a petição de fl. 221, o Sr. Alencar, em nome de quem consta o veículo Scania (fl. 116), informa que tanto o veículo Scania, como o semi-reboque (em nome de Luiz Carlos Donizetti - fl. 117) foram negociados com a impetrante em meados de março de 2009. Todavia, não há nos autos prova dessa aquisição em data anterior à apreensão dos veículos. De fato, o documento de fl. 221 foi emitido apenas em 17/03/2010. Em seu interrogatório policial, o condutor do veículo, Sr. Nelson Rosa, informou que a carreta Scania era de seu patrão Paulinho. Em nenhum momento, o condutor menciona que os veículos eram da impetrante. Desse modo, verifica-se que, à época da apreensão dos veículos, eles estavam registrados em nome de terceiros, mas a posse estava com o Sr. Nelson Rosa, que o conduzia por ocasião da fiscalização. Segundo o interrogatório policial do Sr. Nelson, condutor do veículo, este estava estacionado no seu quintal (fl. 177) e, de acordo com o documento de fl. 193, há registros de processos administrativos anteriores em nome de NELSON ROSA, relacionados a contrabando/descaminho. A autoridade fiscal constatou, ainda, que o Sr. NELSON ROSA ofereceu à Sra. GIOVANI a oportunidade de utilizar a carreta Scania para transportar mais mercadorias (fls. 199, 207, 226 e 234) e que o condutor do veículo, Sr. Nelson, é infrator contumaz, de modo que o proprietário do veículo deveria ter conhecimento de seu carro seria utilizado no transporte de mercadorias adquiridas no Paraguai e introduzidas ilegalmente no Brasil (fls. 201/202, 209/210, 227/228 e 235/236). Assim, a documentação acostada aos autos vincula a impetrante aos veículos apenas depois da apreensão. A propósito, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público Federal: ... a

impetrante, embora tenha comprovado a propriedade ATUAL dos veículos trator SCANIA-VABIS 75, placas HQR-0126, e semi-reboque CAR/S/REBOQUE/C.ABERTA, REB/Rodoviária, placas KDC-5469, não logrou demonstrar a contento, através de prova documental, que já detinha o direito de propriedade sobre os veículos quando de suas apreensões, na manhã do dia 03/11/2009, por ocasião do transporte das mercadorias estrangeiras produto de descaminho. (fl. 312). No caso em comento, a impetrante não demonstrou ter direito líquido e certo à restituição do bem, uma vez que a formalização da transferência do veículo ocorreu após a sua apreensão pela fiscalização e não se desincumbiu a impetrante de comprovar a entrega efetiva do veículo (tradição) antes da referida infração. Dessa forma, a impetrante, quando da aquisição do veículo, em 03/11/2009, tinha conhecimento da infração fiscal, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé. Cumpre ressaltar que, no caso em comento, a sentença penal não tem o condão de liberar o bem na esfera administrativa, tendo em vista a independência entre as esferas penal e administrativa. Ademais, na esfera penal, a decisão de fls. 124/125 limitou-se a reconhecer a propriedade atual da impetrante e que os veículos já haviam sido periciados. A sentença de fl. 287 apenas esclareceu não se tratar da hipótese de perdimento, na esfera criminal. Assim, embora a atual condição de proprietária da impetrante lhe confira legitimidade e interesse para a postulação, não se lhe aproveita a alegação de boa-fé, pois a aquisição do veículo (03/11/2009) é posterior à sua apreensão pela Receita Federal do Brasil, fato este que era de seu conhecimento. Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo. Segundo dados da Receita Federal, os referidos veículos foram avaliados em R\$ 32.000,00 e 12.000,00 (fls. 231 e 239) e as mercadorias em R\$ 77.802,70 (fl. 197) (ou R\$ 108.559,38, levando-se em conta a totalidade das mercadorias (fls. 227 e 235)), de modo a afastar a caracterização da desproporcionalidade. Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe

Expediente N° 4028

MANDADO DE SEGURANCA

0002585-47.2011.403.6005 - ODAIR MOURA DA SILVA (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime o Impte., para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. 2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO (MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO (MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA (MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE E MS014080 - JULIANA ARANDA E SILVA E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS (MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

1) Ao SEDI a fim de que seja modificada a classe processual dos presentes autos, devendo constar como AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de Improbidade Administrativa. 2) Prejudicado o pedido de fls. 930/931, em razão da certidão de fls. 959 verso e do termo de audiência de fls. 960. 3) Ao MPF a fim de que se manifeste acerca da certidão de fls. 959 verso, bem como do termo de audiência de fls. 960. Após, conclusos. Intimem-se

Expediente N° 4045

MANDADO DE SEGURANCA

0002727-51.2011.403.6005 - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA POLESZUK (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Desde já, INDEFIRO, o pedido de liminar formulado às fls. 09/10, à míngua de amparo legal, haja vista cuidar-se de hipótese em que é vedada a concessão de medida liminar, ex vi do Art. 7º 2º da Lei nº 12.016/2009. 2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Ciência do feito à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 4) Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5) Intimem-se.

Expediente N° 4049

CARTA PRECATORIA

0002119-53.2011.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Reconsidero o despacho de fls. 35.2. Designo o dia 30 /11 /2011, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas JOSE APARECIDO GUARIZZO e ELISIA JOELMA DOS SANTOS. 3. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o. 4. Intimem-se.

0002702-38.2011.403.6005 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO MURTINHO/MS X RAMAO BEACIR MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Designo audiência de oitiva de testemunhas arroladas para o dia 24/11/2011, às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Intime(m)-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se para ciência do advogado. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

Expediente Nº 4050

ACAO PENAL

0000902-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALINO RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 216/217).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4051

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004099-06.2009.403.6005 (2009.60.05.004099-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SANTO BASSO ANTONIO DE SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

16. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia para:a) CONDENAR SANTO BASSO ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, nas penas do Artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06;b) ABSOLVER SANTO BASSO ANTONIO DE SOUSA, em relação ao delito de tráfico transnacional de 1g (um grama) de COCAÍNA (Art. 33, caput, c/c Art.40, I, Lei nº11.343/06), com fundamento no Art. 386, II, do CPP. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:17. SANTO BASSO ANTONIO DE SOUZA17.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade e natureza da droga apreendida devem ser, neste ponto, consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu importou, guardou e transportou, mais de 42 kg (QUARENTA E DOIS QUILOS) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade.É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.17.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.17.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 17.1 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que SANTO BASSO se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face às qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art.

33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 5 (CINCO) ANOS, 04 (DEZ) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 534 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS 18. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.18.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).18.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 18.3. Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)18.4. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.18.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 18.6. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da COCAÍNA/MACONHA apreendidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).18.7. Decreto o perdimento do veículo FIAT/UNO, branco, placa DSZ-6243 (fls.10) em favor da União, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. Comunique-se à DPF/PPA.18.8. Providencie a Secretaria a restituição do aparelho celular/dinheiro apreendidos (cfr.09 e 43), ao(s) legítimo(s) proprietário(s), mediante comprovação idônea de propriedade e recibo, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento.18.9. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 18.10. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 23 de Março de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4053

MANDADO DE SEGURANCA

0001782-40.2006.403.6005 (2006.60.05.001782-3) - JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls.140/144 verso e 152/156 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fls. 158), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. .PA 0,10 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 4054

MANDADO DE SEGURANCA

0000852-56.2005.403.6005 (2005.60.05.000852-0) - MARIA IVONE DANTAS(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls.100/104 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fls. 106), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 4055

MANDADO DE SEGURANCA

0000940-26.2007.403.6005 (2007.60.05.000940-5) - CELESTINO TOMASI DALLA NORA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls.222/226 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fls. 228), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente N° 4056

MANDADO DE SEGURANCA

0002360-32.2008.403.6005 (2008.60.05.002360-1) - PEDRO EDUARDO ALENCAR SALOMAO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls.138/142 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fls. 144), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente N° 4057

MANDADO DE SEGURANCA

0000198-64.2008.403.6005 (2008.60.05.000198-8) - FRANCISCO ALEX ELIZECHE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls.212/216 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fls. 218), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente N° 4058

MANDADO DE SEGURANCA

0000618-69.2008.403.6005 (2008.60.05.000618-4) - RENATA DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls.188/190 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fls. 192), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente N° 4059

MANDADO DE SEGURANCA

0002310-98.2011.403.6005 - SEVERINO MORATO DE MOURA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
1) Intime-se novamente o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado às fls. 30, sob pena de extinção. 2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 4060

MANDADO DE SEGURANCA

0002738-80.2011.403.6005 - FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS
1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor do veículo (caminhão M. Benz/710) objeto do presente, cfr. fls. 11. Intime-se o Impte.. para que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente N° 4061

MANDADO DE SEGURANCA

0003092-42.2010.403.6005 - LUIS ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL
1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado às fls.236/245, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 4062

MANDADO DE SEGURANCA

0002110-91.2011.403.6005 - JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL
1) Fls. 117: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4063

MANDADO DE SEGURANCA

0001948-96.2011.403.6005 - RODI RAMAO BARBOZA NUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL
1) Fls. 162: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4064

MANDADO DE SEGURANCA

0002290-10.2011.403.6005 - RENASCENCA VEICULOS LTDA(MS008970 - TAIS PINHEIRO NE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL
1) Fls. 83: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4065

ACAO PENAL

0000616-89.2000.403.6002 (2000.60.02.000616-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN(MS003484 - GETULIO RIBAS) X ORIVALDE EURICO MERLIN(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)
Dessa forma, para evitar nulidade, determino a instrução das defesas dos réus ORIVALDE e SOLANGE para que, no prazo de cinco dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Com a juntada, registrem-se os autos para sentença.

Expediente N° 4066

ACAO PENAL

0000691-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000691-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP148010 - ROLDAO SIMIONE E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X ELIANE ALVES DOS SANTOS(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP148010 - ROLDAO SIMIONE)
1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 4067

MANDADO DE SEGURANCA

0000250-94.2007.403.6005 (2007.60.05.000250-2) - CATARINA SALETE GARCIA DA ROSA(MS003019 - DURAIID YASSIM E MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 153/154, bem como da certidão de Transito em Julgado (fls. 158), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente N° 4068

MANDADO DE SEGURANCA

0005954-20.2009.403.6005 (2009.60.05.005954-5) - ROBERTO ALVES DE MOURA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 145/146 verso, bem como da certidão de Transito em Julgado (fls. 148 verso), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente N° 4069**MANDADO DE SEGURANCA**

0000022-51.2009.403.6005 (2009.60.05.000022-8) - ROSENEI LIMA MATOSO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 120/121 verso, bem como da certidão de Transito em Julgado (fls. 123 verso), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente N° 4070**MANDADO DE SEGURANCA**

0000850-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000850-7) - TS PRODUTOS NAUTICOS LTDA - ME(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 112/112 verso, bem como da certidão de Transito em Julgado (fls. 116), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente N° 4071**MANDADO DE SEGURANCA**

0003903-36.2009.403.6005 (2009.60.05.003903-0) - JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 216/217 verso, bem como da certidão de Transito em Julgado (fls. 219 verso), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente N° 4072**MANDADO DE SEGURANCA**

0004653-38.2009.403.6005 (2009.60.05.004653-8) - RENATO FIORAVANTE DAMETTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 198/199 verso, bem como da certidão de Transito em Julgado (fls. 201 verso), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente N° 4073**INQUERITO POLICIAL**

0001028-59.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LAUTEVERONE ROGENSKI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JANAINA MARIA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Cuida-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória formulado por CLAUDIONOR PEREIRA DURÉ, em audiência, cfr. fls. 673.v. O acusado alega, em síntese, que a sua custódia cautelar ultrapassa 15 (quinze) meses, inclusive que já foi interrogado e prestou todos os esclarecimentos relativos aos fatos que ensejaram o oferecimento da denúncia. Argumenta, ainda, que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, bem como é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Manifestação

ministerial contrária ao pleito (fls. 688/697). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Prefacialmente, revela-se de suma importância destacar que esta é a quarta vez que o acusado CLAUDIONOR PEREIRA DURE pleiteia a concessão de liberdade provisória, já tendo sido negada por duas vezes no Processo n 0002314-72.2010.403.6005 (fls. 33/36 e 55/59), e por uma vez no Processo n 0002297-02.2011.403.6005 (fls. 41/46), apenso, os quais tramitaram perante esta Vara Federal de Ponta Porá/MS. Salienta-se, por oportuno, que o acusado impetrou pedido de Habeas Corpus, n 0027026-02.2010.4.03.0000/MS, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido a ordem denegada, consoante cópia do acórdão, com trânsito em julgado em 10/05/2011, encartada às fls. 566/576. Malgrado a denegação, o acusado impetrou novo pedido de Habeas Corpus, autuado sob n 0019186-04.2011.4.03.0000/MS, no TRF da 3ª Região, cujo pedido liminar foi inferido em 22/07/2011 (fls. 698). Note-se, que as reiterações do pedido de liberdade provisória, formuladas pelo requerente são retóricas, posto que não trazem aos autos nenhum documento hábil a modificar o quadro fático em que se fundamentaram as precitadas decisões. Diante disso, reitero os fundamentos das decisões supramencionadas, nos seguintes termos: A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta dos autos que o requerente foi preso preventivamente, por ordem deste Juízo em 15/05/2010 (fls. 166 e 222vº), consoante decisão de fls. 128/138, do IPL 62/2010, em atendimento à representação formulada pela autoridade policial federal desta cidade de PONTA PORÁ/MS (fls. 53/106). Os autos do IPL 62/2010, foram relatados aos 06/07/2010 (fls. 291/334). O MPF em 15/07/2010 (fls. 342/370), ofereceu denúncia em desfavor de CLAUDIONOR PEREIRA DURE, vulgo CLÁUDIO, PARENTE ou CUNHADO, ora requerente, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, c/c o art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, e outros cinco acusados, referente aos fatos apurados no IPL 62/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Decisão de recebimento da denúncia proferida em 14/07/2011 (fls. 650/655), designando o dia 09/08/2011 para realização de audiência de interrogatório do ora requerente CLAUDIONOR, bem como a expedição de carta precatória para interrogatório dos demais acusados, dentre outras providências. Anoto que o andamento processual segue o rito previsto na Lei nº. 11.343/06 e no Código de Processo Penal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Ao revés, eventual atraso na conclusão do feito decorre da complexidade dos fatos, edificada pelos próprios denunciados, dentre eles o ora requerente, que, notificado em 21/09/2010 (fls. 434/435) para apresentar sua defesa prévia, só apresentou a peça em 10/11/2010 (fls. 438/436). Agregue-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, buscando garantir a razoável duração do presente processo. Ademais, cumpre-se atender às peculiaridades do caso concreto, e eventual demora na instrução deveu-se, como dito há pouco, à complexidade do feito, somada à necessidade de expedição de cartas precatórias para os Juízos de SÃO PAULO/CAPITAL, AMAMBÁ/MS, RANCHARIA/SP, SANTA BARBARA DOESTE/SP, FRANCO DA ROCHA/SP, e OSASCO/SP de expedição de carta rogatória para a República Argentina, e de expedição de edital para notificação dos denunciados HECTOR e ALESSANDRO (sendo que este último foi preso apenas em 14/05/2011, tendo este Juízo tomado novas medidas visando a sua notificação pessoal, cfr. se vê às fls. 560/563 e 621/623). Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, evidenciada pelos diversos crimes de que são acusados os réus (tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, estelionato e lavagem de dinheiro), a prática das condutas em diferentes estados do país (São Paulo, Tocantins, Mato Grosso e Amazonas); o grande número de testemunhas arroladas, a expedição de diversas cartas precatórias e os sucessivos incidentes processuais. II - É justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes. III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 102062 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 02/12/2010, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011, EMENT VOL-02454-03 PP-00597). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V. - Habeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, DJe-113, p. 19/06/2009). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO

CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula 691/STF, sob a alegação de que o agravante estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula 691/STF, já que inexistente o alegado constrangimento ilegal. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A custódia cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública, visto que, segundo as investigações, o agravante exercia função de chefia na organização criminosa e praticava com habitualidade o tráfico internacional de entorpecentes. 5. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 6. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove denunciados, sendo três de nacionalidade búlgara, sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). De outra parte, o novo pedido de revogação da prisão/concessão de liberdade provisória carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios denunciados (tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a manutenção de sua custódia (fls. 33/36 e 55/59 dos autos do pedido de liberdade provisória 0002314-72.2010.403.6005 e fls. 41/46 dos autos do pedido de liberdade provisória n 0002297-02.2011.403.6005 em apenso). Agregue-se que, diversamente do que alega o requerente, observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de CLAUDIONOR PEREIRA DURE (VULGO CLÁUDIO, PARENTE ou CUNHADO), e dos demais representados no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. fls. 54/70). Tais indícios já despontavam do relatório circunstanciado de investigação policial (acostado no procedimento em apenso nº2009.60.05.004080-9), anterior aos pedidos de interceptações telefônicas (cfr. fls. 11/13, do feito 2009.60.05.004080-8). Após o início das interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este Juízo no feito em apenso nº2009.60.05.004080-9 (fls. 178/185), confirmou-se nos relatórios de atividades monitoradas o quanto narrado pela i. autoridade policial, no tocante às condutas da totalidade dos representados, vejamos: LAUTERONE ROGENSKI e ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS, utilizando-se da aeronave PT-NTQ, saíram de RIO BRILHANTE/MS, no dia 28/06/2009, com destino a região de CAPITAN BADO (Paraguai) onde pousaram a aeronave e a carregaram com três sacos contendo tabletes de COCAÍNA. Em seguida, decolaram com destino a BROTAS/SP, chegando lá às 16:30 horas, quando fizeram alguns sobrevôos e arremessaram os três sacos com droga. HECTOR ANIBAL CALONGA SANÁBRIA (boliviano), foi o principal fornecedor da droga, mantendo intenso contato com os demais integrantes da ventilada organização criminosa sobre o transporte/entrega da droga. Já WALTECIO DE MATOS BARBOSA, vulgo POPI ou POLACO ou POPEYE, atuou como colaborador do grupo, fornecendo informações sobre as condições climáticas na região do carregamento das drogas (cfr. fls. 210/225, 253/255 e 272/278, do apenso nº2009.60.05.004080-9). Após os arremessos das drogas em BROTAS/SP, iniciou-se uma confusão/dúvida sobre a quantidade de embalagens de cocaína que foram lançadas (se dois ou três volumes). Participaram dos debates os presos SÉRGIO DIAS DE FREITAS e LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES, além de CLAUDIONOR PEREIRA DURE (vulgo CLAUDIO, PARENTE ou CUNHADO), ora requerente, que coordenou a recepção das drogas, mas conseguiu fugir, HECTOR, JANAÍNA MARIA DE JESUS (esposa de SÉRGIO, que recebeu/repassou informações sobre a quantidade de pacotes através de códigos), LAUTHER e CAIO, sobrinho de HECTOR (cfr. fls. 226/252 e 255, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 54/68, do IPL 62/10-DPF/PPA/MS). Assim, a autoridade policial, naquela oportunidade, constatou que o requerente CLAUDIONOR PEREIRA DURE, vulgo CLÁUDIO ou PARENTE ou CUNHADO, foi o responsável/coordenador do recebimento das drogas apreendidas em BROTAS/SP, mas conseguiu evadir-se do flagrante (cfr. fls. 210/225, 253/255 e 272/278, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 02/52, do Apenso III, Vol. I, do IPL 062/2010); Vale notar que o total de drogas apreendidas no BRASIL, em decorrência da OPERAÇÃO - ARREMESSO, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, atingiu o montante de: a) MACONHA - mais de 8 TONELADAS; b) COCAÍNA - mais de 88 QUILOS; c) CRACK - mais de 5 QUILOS; d) HAXIXE - mais de 28 QUILOS. Verifico, também, nos autos principais (0001028-59.2010.403.6005), o oferecimento de denúncia em desfavor do requerente e de outras 5 pessoas (fls. 342/370) - que: (...) de forma livre e consciente, associaram-se de modo estável e adquiriram, importaram, guardaram, remeteram, venderam e forneceram grande quantidade de droga (cocaína e maconha) de origem paraguaia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cujo destino eram os Estados de São Paulo e Goiás (...) (cfr. fls. 368). Naquele feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL igualmente descreveu e indicou as condutas criminosas, em tese, levadas a cabo pelo ora requerente (cfr. 365/366). Cabe citar o seguinte trecho, destacado da decisão de recebimento da denúncia de fls. 649/654 dos autos principais: (...) Assim, diversamente do que propugna a defesa do réu CLAUDIONOR PEREIRA DURE, há suficientes indícios de sua autoria na prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o

tráfico, hábeis a autorizar o recebimento da denúncia. Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho da peça acusatória (fls. 365):CLAUDIONOR, pessoa de confiança de HECTOR, coordenou o recebimento da droga no município de Brotas/SP, quando esta foi arremessada do avião pilotado por LAUTEVERONE E ALESSANDRO.Suas ligações com os traficantes LAUTEVERONE, ALESSANDRO e HECTOR comprovam-se através do monitoramento telefônico realizado pela Polícia Federal.Através de mensagem LAUTEVERONE pergunta a HECTOR se CLAUDIONOR havia sido preso juntamente com os outros dois receptores da droga arremessada, sendo que lhe foi respondido que este conseguiu fugir (vide fl. 53 do apenso I, vol. I): Teu cunhado estava. Onde esta seu cunhado.Meu cunhado escapo, ta na estrada.Em outra mensagem, HECTOR diz para LAUTEVERONE que vai esperar CLAUDIONOR esclarecer os fatos (fl. 54 do apenso I, vol. I), como se pode verificar a seguir:De 50 ele é o responsable, eu entreguei pra ele, vamos ver q fala meu cunhado. Outrossim, nas transcrições das interceptações telefônicas de índice 3452405, 3452423, 3452459 e 3452468 (fls. 304/306) consta como um dos interlocutores HNI - Homem não identificado que, conforme descrito pela Autoridade Policial às fls. 304 do Relatório, foi posteriormente identificado como sendo a pessoa de CLAUDIONOR. Transcrevo, a título de exemplificação, os seguintes diálogos:Índice 3452423 (fls. 304/305)(...)Sérgio: Só queria saber o seguinte, mano. Era pra pegar duas moças ou três moças, mano?HNI: Ai! Agora não sei, hein cara. PorqueS: Porque só tava as duas meninas lá. Entendeu, cara?HNI: Ah!S: Entendeu. Mas eu, eu tive a impressão que tinha outra menina no ponto mais pra frente, entendeu?(...)HNI: Hum.. Eu, eu vou dar uma ligadinha lá pra saber.S: Agora outra coisa. É ele que ta com as meninas lá no carro lá ta.HNI: Ta eh mas tu não vai trazer pra cá?S: É direto pra a aí. Eu to com a loira e a morena ali, as duas, as duas lá, entendeu, meu.HNI: Ah, beleza!S: A sobrinha e a sua tia, ta?HNI: Tá, eu vou ligar lá para saber se é, se é só duas meninas só.(...)Índice 3452459 (fls. 305/306)Hector: E aí?HNI: Viu, você sabe lá quantos volumes veio?H: Não sei cara.HNI: O rapaz disse que recebeu só dois volumes, ele ta na dúvida se é dois ou três.(...)Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.Desta feita, há fortes indícios de que LAUTEVERONE, ALESSANDRO, HECTOR, CLAUDIONOR, ora requerente, e WALTECIO, além de LUIZ ALBERTO, SÉRGIO e JANAÍNA, em tese, negociam, internam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e no exterior.Assim, torna-se necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intransigência da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal, em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira, valendo ressaltar novamente que o denunciado CLAUDIONOR, ora requerente: (...) conseguiu fugir na época da apreensão, não tendo sido identificado e responsabilizado pelo delito no procedimento instaurado na Polícia Federal de Piracicaba/SP (IPL 321/09). Hector e Lauther mantiveram contatos através de mensagens de texto após a apreensão da droga, tendo Lauter sido informado sobre a fuga de Claudionor (fls. 50 do relatório para finalização da operação arremesso) (...) (cfr. fls. 59). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos denunciados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o novo pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória de CLAUDIONOR PEREIRA DURE, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva (fls. 128/138). Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4074

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001204-13.2011.403.6002 - DORALICE MONTEIRO SOARES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário da autora.

Expediente N° 4075

ACAO PENAL

000575-20.2003.403.6002 (2003.60.02.000575-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOGENES RAMOS ESCOBAR(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X RUBENS REIS LOPES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao MPF, a fim de que informe o atual endereço do réu DIÓGENES RAMOS ESCOBAR e das testemunhas de acusação, bem como para que requeira o que entender necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4076

MANDADO DE SEGURANCA

0002782-02.2011.403.6005 - IRANEIDE ALVES KARIMAE X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se a Impte. a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção - ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50, caso em que, deverá juntar a declaração de hipossuficiência de recursos.2) Em igual prazo, esclareça a Impte. a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documentos LEGÍVEIS E ATUALIZADOS.3) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4077

MANDADO DE SEGURANCA

0002770-85.2011.403.6005 - PEDROSA & OLIVEIRA LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Considerando o contrato de fls. 40/42, intime-se o Impte. para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documentos LEGÍVEIS E ATUALIZADOS.2) Anoto que a apreensão ocorreu em 1º/02/2011, portanto, há mais de 07 (sete) meses. Desse modo, deverá o Impetrante esclarecer o ato apontado como coator, fazendo prova da data em que dele tomou ciência. 3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente N° 1242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-47.2006.403.6006 (2006.60.06.000973-2) - CICERO ALVES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos.Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0000307-07.2010.403.6006 - MESSIAS JOSE DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAMESSIAS JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A parte autora foi intimada para trazer declaração de hipossuficiência ou recolher as custas iniciais (f. 17), o que foi cumprido (f. 18-19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação do réu (f. 20). Citado (f. 21), o INSS ofertou contestação (f. 22-27) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMs dos benefícios de auxílio-doença que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Por fim, pede a improcedência dos pedidos contidos na inicial ou, em caso de procedência, seja a data inicial dos juros fixada a partir da citação e os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre o valor das parcelas vencidas. Juntou documentos. Réplica às f. 34-37. Determinou-se nova citação do INSS (f. 38), bem como foi decretada sua revelia (f. 40). O autor juntou documentos (f. 41-51). O INSS não manifestou sobre provas a produzir (v. certidão de f. 53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, que fica rejeitada. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Por fim, o próprio INSS, pelo Memorando Circular nº. 21 DIRBEN/INSS/PFEINSS, reconheceu as revisões de benefícios em questão, referidas no Ofício nº. 21/DIRBEN/PFEINSS (v. folha 37). Ao mérito propriamente dito. O ponto a ser abordado e decidido na presente demanda é se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença deve se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo. Realmente, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, as planilhas de f. 10-11 e 11-12, presentes na Carta de Concessão dos benefícios de Auxílio-doença de n.ºs. 519.394.925-4

e 522.890.559-2, observo que os cálculos das RMIs dos benefícios concedidos ao Autor foram procedidos considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Por outro lado, quanto ao benefício de auxílio-doença nº. 538.530.940-7, vejo que INSS desconsiderou os menores salários-de-contribuição do período contributivo, atendendo-se, portanto, o que diz o inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91. Daí, porque procede em parte a pretensão do Autor. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando o INSS a proceder à revisão das RMIs somente dos benefícios de auxílio-doença de nº. 519.394.925-4 e 522.890.559-2 concedidos ao Autor, devendo pagar as parcelas vencidas desde suas concessões (20/01/2007 e 28/11/2007, respectivamente, - f. 09 e 11). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Revogo o despacho de folha 40, pois não há falar em revelia da Fazenda Pública. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de setembro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000736-71.2010.403.6006 - EDISON CARLOS SILVA (MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O AUTOR EDISON CARLOS SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 166-169, objetivando seja sanada possível omissão referente ao princípio da isonomia. Aduz, em síntese, que não há, na decisão, uma explicação clara e uniforme sobre o aludido princípio, que justifique a improcedência dos pedidos da inicial, e que teria ocorrido sua violação na medida em que o juízo afirma que a cobrança realizada contra o empregador rural pessoa física não fere o princípio da isonomia porque este não contribui sobre a folha salarial como os demais contribuintes. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua o apontado vício da omissão. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de omissa, a decisão embargada enfrenta de maneira expressa todos os pedidos requeridos pela parte Autora, especialmente a questão do princípio da isonomia. Aliás, deixei claro que incorre violação a tal princípio porque o produtor rural pessoa física, como é o caso do embargante, não contribui sobre a folha de salários, como fazem o demais contribuintes empregadores. Portanto, por essa razão, justamente em face do princípio da isonomia, o Autor, ora embargante, não pode ser tratado de maneira igual aos demais contribuintes e deve recolher o tributo a partir da Lei nº. 10.256/2001. A atenta análise da sentença, especialmente a fundamentação contida na folha 169, revela que todas as questões de fato e de direito restaram, a meu ver, decididas de maneira fundamentada, não merecendo razão a arguição do autor. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é imputado. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. Intimem-se. Naviraí, 14 de setembro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000746-18.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA ajuizou a presente ação face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A parte autora foi intimada para trazer declaração de hipossuficiência ou recolher as custas iniciais (f. 12), o que foi cumprido (f. 30-31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação do réu (f. 32). Citado (f. 33-63), o INSS ofertou contestação (f. 34-) alegando, preliminarmente, ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Aduziu a necessidade de suspensão do andamento do processo, conforme decisão exarada no incidente de uniformização veiculado pela Petição nº. 7.114-RJ, publicada no DJ de 22/06/2009. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido, eis que o benefício de aposentadoria por invalidez do Autor foi concedido em 09/02/1999, quando vigente a redação original do artigo 29, da lei nº. 8.213/91, e a concessão feita conforme as regras de vigência, incluído o limite da RMI do benefício. Em decorrência, é de ser aplicado ao caso em discussão o princípio da irretroatividade das leis. Por fim, prequestiona os artigos 29, 44, inciso II, e 63, todos da Lei nº. 8.213/91, artigo 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, artigos 2º, 5º, caput, e inciso XXXVI, artigo 201, caput, e 1º, artigo 195, inclusive seu 5º, todos da Constituição Federal de 1988. Réplica às f. 66-69. O autor juntou documentos (f. 71-79). O INSS não manifestou sobre provas a produzir (v. certidão de f. 81). **É O RELATÓRIO. DECIDO**. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, que fica rejeitada. Ao que se colhe, requer o INSS a suspensão do andamento do processo sob o fundamento de que trataria o presente caso da aplicação do artigo 29, 5º, da

Lei nº. 8.213/91, e que a correta interpretação desse dispositivo legal será firmada, ainda, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, entendo que tal suspensão não se faz necessária eis que o pleito da parte autora refere-se à consideração dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, para a fixação da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, o que está disciplinado no artigo 29, inciso II, da lei nº. 8.213/91 (v. pedido a de folha 04). Assim, passo a análise do mérito. O ponto a ser abordado e decidido na presente demanda é a apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, que, na sua opinião, deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da lei nº. 8.213/91. Contudo, vejo que tal direito não assiste a parte autora, bem como se pronunciou a autarquia previdenciária, em sua peça contestatória. A redação original do artigo 29, da lei nº. 8.213/91, que tratava do cálculo do salário-de-benefício assim preceituava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Aludido artigo 29 só sofreu alteração com a edição lei nº. 9.786, de 26/11/1999, que, a partir de então, passou a considerar os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, para cálculo do salário-de-benefício, no seu inciso II. In casu, a aposentadoria por invalidez do Autor foi concedida com DIB fixada a partir de 09/02/1999 (v. carta de concessão de f. 77-79), ou seja, quando ainda vigorava a antiga redação do artigo 29. E, pelo que se vê na carta de concessão/memória de cálculo anexada pela própria parte autora, o valor da renda mensal inicial obedeceu exatamente ao dispositivo legal em vigor, considerando os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição (v. f. 78-79), não havendo falar em direito a revisão, conforme pleiteou a parte autora. Portanto, aplicou-se devidamente o regime jurídico vigente, na medida em que o benefício foi concedido (e calculado) ao Autor quando vigorava o artigo 29, consoante redação originária da Lei nº. 8.213/91, não havendo falar em aplicação do inciso II, que não pode retroagir seus efeitos, eis que só passou a existir a partir da Lei nº. 9.786, de 26/11/1999. Nesse sentido têm decidido o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apelação do INSS é, de fato, intempestiva, razão pela qual não pode ser conhecida. 2. O benefício do autor (aposentadoria por invalidez) foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, e, portanto, antes da modificação desta pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995, que elevou o percentual da concessão desse benefício para 100% do salário-de-benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, firmou jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (tempus regit actum), de modo que a lei nova (Lei nº 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevação do percentual para a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez). 4. Não há nos autos comprovação alguma de que o INSS (antigo INPS) tivesse concedido o benefício de forma diversa daquela estabelecida na legislação previdenciária então vigente. Ao contrário, o documento de fls. 73 comprova que autarquia aplicou o coeficiente 0,76 (76%) sobre o salário-de-benefício para chegar à renda mensal inicial daquele benefício, de sorte que não tem razão o autor quanto a essa pretensão, visto que agiu corretamente a autarquia. 5. O benefício do autor foi revisado administrativamente por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 6. Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91. 7. Apelação do INSS não conhecida. Reexame necessário a que se dá provimento. (Apelação Civil 96030761940 - TRF 3 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juiz Nino Toldo - DJF3 DATA:29/10/2008) Daí, porque improcedente em parte a pretensão do Autor. DISPOSITIVO Em face do exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autor é beneficiário da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí/MS, 14 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000829-34.2010.403.6006 - DEVANIR HONORIO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. O autor, por meio de sua advogada, expressou renúncia ao direito sobre que se funda a ação (f. 59), todavia, observo que a procuração outorgada e juntada às f. 10 não habilita os advogados constituídos a renunciarem ao direito, poder este especial e que deve ser expresso, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar pessoalmente a renúncia feita às f. 59 ou, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos de novo instrumento procuratório em que se outorga à advogada subscritora da petição de f. 59 o poder de renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Regularizado o feito, novamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000452-29.2011.403.6006 - LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seus filhos Rafael Rodrigues da

Silva, em 18/09/2007, e Kauane Rodrigues da Silva, em 25/11/2009. Afirma passou toda sua infância na zona rural, bem como, sempre trabalhou na lavoura com sua família em regime de economia familiar. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade foi postergado pedido de antecipação da tutela para após a realização da audiência (f. 23). Juntado rol de testemunhas da parte autora à f. 24. O INSS foi citado (f. 27) e ofereceu contestação (fls. 28/38), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que a autora não requereu administrativamente o benefício de salário-maternidade rural que veio pedir diretamente ao Judiciário. A requerente diz que sempre trabalhou na lavoura, porém não juntou um documento sequer que comprovasse o exercício de atividade em regime de economia familiar. Argumentou que, somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, além de serem os honorários advocatícios arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Apresentou documentos (fls. 39/40). Na sede deste Juízo, ausente o Procurador do INSS, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta. O advogado da autora requereu a juntada de cópia da certidão de nascimento do menor Rafael Rodrigues, o que foi prontamente deferido. Em sede de alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial (fls. 42/45). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pelas certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 11 e 46). Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Pois bem. Analisando os documentos constantes dos autos, vejo que as declarações de residência fornecidas pelo Diretor Estadual do M.S.T. (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), de fls. 13 e 15, informam que a autora e seu esposo residem na região do assentamento desde o ano de 2004 e, hoje, moram no P.A. Santo Antonio, Brigada União dos Palmares, MST, Comunidade 08 de Março, lote nº. 592, em Itaquiraí/MS. Há, ainda, cópia da carteira de gestante (f. 14) em que consta o endereço da autora, em 2004, como sendo o Sítio Nossa Senhora Aparecida e, ainda, carteira de vacinação dos filhos (fls. 16/19), que indicam que eles moravam na área rural. Contudo, entendo que a prova material existente é bem frágil e insuficiente para comprovar todo período necessário de labor rural alegado pela autora. Soma-se a isso que a autora, em seu próprio depoimento, não demonstrou conhecer os lugares onde alega ter trabalhado (v. folha 43). Divergiu, ainda, das próprias declarações trazidas aos autos, ou seja, aquelas emitidas pelo Diretor Estadual do M.S.T. de que a autora e seu esposo residem na região do assentamento desde 2004, pois segundo disse, quando foi para o acampamento da Fazenda Santo Antonio, estava grávida de 06 (seis) meses do menor Rafael, que conforme certidão, nasceu em 2007. Outrossim, as testemunhas não corroboraram a afirmação da autora no sentido de que tenha exercido atividade rural no período anterior ao nascimento do filho Rafael. A primeira testemunha, Joasina Alves da Silva, divergiu da autora em vários pontos, principalmente, quando afirma nunca ter visto roça de mandioca na Fazenda Mate Laranjeira (f. 44). A segunda testemunha, José Hilton de Souza, por sua vez, não demonstrou veracidade em seu depoimento. Disse conhecer a autora desde 1996, em um acampamento que ficava no trevo de Itaquiraí, e que ficaram nesse local até há dois anos. A autora teria ficado todo esse tempo no acampamento. Sabe que ela sempre trabalhou, mas trabalhou junto com ela apenas dois dias na Fazenda Mate Laranjeira arrancando feijão. Depois, disse que eles foram para os lotes na data de 25 de agosto de 2009 (f. 45). Ora, esse testemunho contraria quase tudo que a autora disse em seu depoimento pessoal. Além disso, não é crível uma mulher jovem, com dois filhos pequenos, que recebe pensão por morte, exerça atividade rural.

Somente provas bastante contundentes formariam convicção nesse sentido. Todavia, como já exposto, as provas foram contraditórias e não serviram para corroborar as afirmações apresentadas pela autora. Por essas razões, entendo que a autora não tem direito ao benefício de salário-maternidade. **DIPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000453-14.2011.403.6006 - SILMARA TEIXEIRA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. PA 2,10 SILMARA TEIXEIRA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Gabrielly Teixeira Lima, em 14/02/2010. Afirma que é nascida e crescida na zona rural, bem como sempre trabalhou na lavoura com sua família em regime de economia familiar. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização da audiência (f. 47). O INSS foi citado (f. 50) e ofereceu contestação (fls. 51/57), limitando-se a aduzir que há nos autos escassa documentação e tais documentos são inaptos a comprovar o labor rurícola no período gestacional. Requereu a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, a fixação de honorários advocatícios, com modicidade, em patamar não superior a 10% (dez) por cento sobre a condenação. Apresentou documentos (fls. 58/60). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as duas testemunhas (fls. 70/73). Ausente o Procurador do INSS. Nestes termos, vieram os autos conclusos. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento da filha da autora (f. 10). Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Pois bem. A autora acostou aos autos além de cópias das certidões de nascimento sua e de Gabrielly (fls. 10 e 13), cópia da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Amambai (11) e certidão do INCRA (f. 17), várias cópias de documentos comerciais para servirem como início de prova material (fls. 18/42). Demais disso, o depoimento da requerente foi corroborado pelas testemunhas, as quais foram unânimes em afirmar que a autora e seu companheiro têm gado de leite no lote, e tiram o leite para vender. Disseram que executam pessoalmente as atividades rurais do lote, sem auxílio de empregados. Afirmaram, ainda, conhecer a autora desde meados de 2008, ocasião em que esta se mudou para o acampamento Santo Antonio, onde já exercia atividades rurais e, hoje, ela, o esposo e a filha moram em um lote que receberam do INCRA em 2009. Assim, tem direito a autora ao benefício de salário-maternidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de salário-maternidade à autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar do nascimento de sua filha, o que ocorreu em 14.02.2010. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente e sofrerão incidência de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que se trata de ação de cobrança, sendo que o pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, que exige o trânsito em julgado. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de setembro de

INQUERITO POLICIAL

0000845-51.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X GELSON DA SILVA RODRIGUES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Tendo em vista a petição formulada pela defesa à folha 82, consigno que já fora expedida carta precatória (nº 634/2011-SC) com o fito de se avaliar as condições de saúde do réu, bem como sua dependência em relação às drogas.Nessa medida, oficie-se, remetendo as cópias do exame toxicológico do réu acostado às fls. 83/87, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, a fim de que sejam juntadas na missiva nº 634/2011-SC remetida a tal Comarca.Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.645/2011-SC.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-42.2007.403.6006 (2007.60.06.000305-9) - FRANCISCA DE SOUZA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000468-22.2007.403.6006 (2007.60.06.000468-4) - SEBASTIAO JOSE SOARES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000909-66.2008.403.6006 (2008.60.06.000909-1) - ISABEL BARRETO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001352-17.2008.403.6006 (2008.60.06.001352-5) - SAMIRA DA ROCHA SILVA X JENIFER THAIS ROCHA DA SILVA X ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMIRA DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENIFER THAIS ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000550-48.2010.403.6006 - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURICO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001209-57.2010.403.6006 - GILDETE DA ANUNCIACAO DE FRANCA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDETE DA ANUNCIACAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001280-59.2010.403.6006 - ANA MARIA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001364-60.2010.403.6006 - LORENI APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORENI APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000147-45.2011.403.6006 - APARECIDA ALENCAR DE SENA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA ALENCAR DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à manifestação de fl. 154, intime-se a parte autora da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000138-93.2005.403.6006 (2005.60.06.000138-8) - JESSICA FRANCO DE PAIVA X SIMONE FRANCO DE PAIVA X GILDA CARDOSO DE PAIVA X EDVALDO FRANCO DE PAIVA X ESPOLIO DE EDWARD FRANCO DE PAIVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o extrato de pagamento juntado aos autos, à fl. 284, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

ACAO PENAL

0000077-41.2005.403.6005 (2005.60.05.000077-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ROSALINO CHARAO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO)

Tendo em vista à falta de manifestação e/ou comparecimento do interessado a fim de retirar a antena apreendida nos presentes autos e de sua propriedade, proceda-se à destruição do bem. Após, não restando providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA

JUIZ FEDERAL

BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000339-9) - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luciana Araújo de Santana, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiências (Problemas na Coluna) que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Apresentou quesitos à fl. 7. Juntou procuração e documentos às fls. 8/13.À fl. 16 determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 18.À fl. 20 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação do réu e a remessa dos autos ao SEDI.Citado (fl. 21-v), o réu colacionou contestação e documentos, alegando preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/28).Às fls. 29/32 determinou-se a realização do levantamento socioeconômico e da perícia médica, com a nomeação de peritos e apresentação de quesitos. À fl. 35 determinou-se o cancelamento da perícia médica designada às fls. 29/32, bem como a intimação do réu para apresentar seus quesitos, o que foi cumprido às fls. 36/37.Perito outrora nomeado foi substituído à fl. 41. Relatório social às fls. 47/48.Laudo pericial às fls. 56/58.Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 60 e 61.Às fls. 66/67 concedida a tutela antecipada.O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela procedência do pedido (fls. 72/73).Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 77).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o requerimento administrativo de fl. 11, não há que se falar em falta de interesse processual, assim rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu art. 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de

deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade está configurado. Segundo o relatório social de fls. 47/48, a autora reside juntamente com sua filha, menor de idade, possuindo uma renda no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) sendo composta por: R\$ 200,00 (duzentos reais) referente a pensão alimentícia e R\$ 70,00 (setenta reais) referente Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Para complementar as despesas do lar a autora depende da ajuda de terceiros que, segundo o valor arbitrado no relatório social, é de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais), observo que para chegar a tal valor o perito levou em consideração os valores das despesas declaradas quando do levantamento social, não se tratando de uma renda fixa. Observo, ainda, que não se deve levar em consideração o valor recebido a título do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, dada a precariedade com que é concedido este tipo de benefício, além do que o valor recebido a título de pensão alimentícia serve apenas para atender as necessidades básicas de sua filha menor de idade (13 anos). Deste modo, pautando no dispositivo legal acima, nota-se que a renda per capita da autora é inferior a do salário mínimo. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência econômica e vulnerabilidade social da Sra. Luciana Araújo de Santana (...). (fl. 48). Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico (fls. 56/58), foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e definitivamente para o trabalho, vejamos trecho do referido laudo: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 5. A periciada está totalmente incapaz (inválido) para desempenhar qualquer atividade laborativa? A periciada é insuscetível de reabilitação para desempenhar qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência? R: SIM, devido intenso quadro algico. Sim. 7. A incapacidade é permanente? R: SIM. 2. A doença apresentada poderá ser recuperada ou melhorada através de tratamento médico? R: A periciada encontra-se em tratamento clínico há oito anos. Faz uso crônico de analgésicos e anti-inflamatórios para alívio da dor. Já foi submetida a tratamento cirúrgico, porém sem resultado benéfico. Portanto, mesmo com o tratamento clínico adequado, continuará impossibilitada de realizar atividades laborativas. (grifo nosso) Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe. Desta forma, considerando que a incapacidade da autora já existia na data do indeferimento do benefício, fixo o termo inicial em 30/01/2007 (fl. 11). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, LUCIANA ARAUJO DE SANTANA, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo - 30/01/2007 (fl. 11). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 15 de julho de 2009, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-80.2010.403.6007 - JESUINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jesuina Aparecida Pereira da Silva ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 08. Juntou procuração e documentos às fls. 09/17. A autora aduz, em breve síntese, ser segurada da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de artrite nas mãos, pernas e pés e depressão, razão pela qual requereu auxílio-doença, cujo pedido foi concedido durante um determinado período e depois cessado indevidamente, sob o argumento da inexistência de incapacidade laborativa. Às fls. 20/21, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu, bem como, nomeou-se perito com a apresentação de quesitos para perícia médica. Citado (fl. 21-v), o réu colacionou contestação e documentos, assim como indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos para perícia médica, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/53). Perito outrora nomeado foi substituído às fls. 54/55. Laudo médico pericial às fls. 60/67. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 70 e 72/76. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 80). É o Relatório. Decido Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao

postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui a qualidade de segurada, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurada o benefício do auxílio-doença administrativamente e posteriormente cancelado pela autarquia (fl. 36). Entretanto, segundo aduz o laudo médico (fls. 60/67), a parte autora encontra-se capaz para exercer suas atividades laborativas, sendo categórico no sentido de afastar a incapacidade. Confira-se: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso de afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Não. A periciada é portadora de queixa de Dor Articular (nas articulações das mãos e pés), Artrite (doença inflamatória crônica) em controle e sem comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação de empregada doméstica. 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. (grifo nosso) Destarte, não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tenho que a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-15.2010.403.6007 - EDIGAR FERREIRA ALVES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Edigar Ferreira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/19. À fl. 22 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 22-v), o réu colacionou sua contestação e documentos (fls. 23/38), pugnando pela improcedência do pedido. Deferido a produção de prova oral (fl. 39), foi designada audiência com colheita de depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas e concedida a tutela antecipada às fls. 46/52. Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documentos de fls. 58/59. O INSS juntou proposta de acordo às fls. 63/64, com a qual a parte autora manifestou sua concordância à fl. 67. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS concorda em manter implantado o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora (NB 41/151.423.108-2), com Data de Início do Benefício (DIB) em 24/06/2010 e DIP (Data de Início do Pagamento) em 12/05/2011. 2. As parcelas vencidas, entre a DIB e a DIP serão quitadas com a quantia de R\$ 6.330,00 (seis mil trezentos e trinta reais), valor principal, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, valores esses que serão pagos por meio de Requisição de pagamento de Pequeno Valor (RPV), sem a incidência de juros de mora. 3. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial, bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 4. As partes renunciam ao direito de interposição de recurso. As custas serão suportadas pelo autor, se houver. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito. Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000123-14.2011.403.6007 - ANESIO PEREIRA COELHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Anésio Pereira Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prestação jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder benefício assistencial - LOAS em virtude de ser pessoa com deficiência que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 7/46. Às fls. 50/51 foram deferidos a assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia social, assim como nomeou-se assistente social, apresentou quesitos para o levantamento socioeconômico e determinou-se a citação do réu. A parte autora apresentou documentos às fls. 55/58. Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documento de

fls. 71/73. Às fls. 77/140 o INSS apresentou proposta de acordo, com o qual a parte autora manifestou sua concordância (fl. 143). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 144). É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS cumprirá a obrigação de fazer e de pagar através dos seguintes parâmetros: a) OBJETO DO ACORDO: CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. b) DIB (data de início do benefício): 21/01/2008, data do requerimento administrativo. c) DIP (data de início do pagamento administrativo): 10/03/2011 - dia em que se iniciou o pagamento administrativamente, tendo em vista a tutela antecipada. c.1) Ficam convalidados os valores recebidos a partir de 10/03/2011. d) PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DA DIB - : Será enviado ofício ao setor responsável do INSS, qual seja, EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) do INSS - gerenciada pelo Gerente Executivo, atualmente Sr. Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, com endereço na Av. Sete de Setembro, 300, 2º andar, CEP 79002-121, Campo Grande-MS, para que RETIFIQUE A DIB do NB 87/150.486.484-8 para o dia 21/01/2008, no prazo de 30 dias, constando todos os dados pessoais do beneficiário, tais como, nome completo, endereço completo, filiação, RG, CPF, data de nascimento, estado civil. 2. Para por fim à demanda, o INSS propõe pagar a título de atrasados o valor certo de: AUTOR: R\$ 22.560,00 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 2.256,00 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais) TOTAL: R\$ 24.816,00 (vinte mil oitocentos e dezesseis reais). 3. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 4. Os atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor - PRV. O valor do presente acordo está limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. Ultrapassado tal limite, deverá haver redução a ele. 5. Em nenhuma hipótese haverá incidência de juros de mora. 6. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991. 7. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso de aposentadoria por idade benefícios com este inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS (L. 8.742/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado n. 47 do FONAJEF, que anuncia que eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV. 8. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, multa, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material. 9. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 1 d). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória. Após, expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000541-49.2011.403.6007 - JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAIE MS011217 - ROMULO GUERRA GAIE MS001419 - JORGE ANTONIO GAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o auxílio doença em virtude de estar acometida por neoplasia maligna secundária e não especificada dos gânglios linfáticos inguinais e dos membros inferiores que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 6/45. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que o autor teve reconhecida sua incapacidade (decorrente de câncer) na via administrativa por um período considerável, sendo que o último benefício concedido cessou em 08/08/2011 (fls. 31). Ocorre que, em 25/05/2011, foi solicitado pelo médico, Dr. Célio Helegda, especialista em cirurgia vascular, o afastamento definitivo do autor das atividades laborativas, conforme atestado de fl. 45, demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalho. Assim, caracterizada a plausibilidade

jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 5. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 7, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

000546-71.2011.403.6007 - MARIA GENELICE DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida auxílio-doença em virtude de apresentar deficiência visual que a incapacitara para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/36. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da

não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da sua incapacidade, uma vez que o documento de fl. 23 aponta que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 11. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000547-56.2011.403.6007 - ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 8/75.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pela autora, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental.Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, documentos que permitam melhor delimitação da lide por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

000548-41.2011.403.6007 - SALVADOR RAMOS LISBOA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar hemoptise e gastrite que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 10/149.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, verifico que o autor teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por diversos períodos, sendo que o último benefício concedido foi cessado em 30/08/2011 (fl. 97). Ocorre que, em 02/09/2011, também foi atestada a incapacidade do autor em face do mesmo problema de saúde, sugerindo afastamento das atividades laborativas (atestado médico de fl. 99), no qual o médico informa que o autor está acometido por tosse com escarro sanguinolento e gastrite, demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalho. Observo, ainda, que o autor conta hoje com 49 (quarenta e nove) anos de idade e sempre laborou em serviço braçal e, de acordo com atestados e exames médicos juntados aos autos, está acometido por hemoptise, doença grave, que segundo pesquisa realizada na internet pode ser definida como a exteriorização de sangue derivado dos pulmões ou da árvore traqueobrônquica, como resultado de uma hemorragia pulmonar ou bronquial, sendo a sua origem necessariamente infra-glótica. CAUSAS DE HEMOPTISE: Pode-se afirmar que as causas mais freqüentes de hemoptise são bronquite aguda e crônica, pneumonia, tuberculose e câncer de pulmão. O que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda o restabelecimento do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias,

necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 9. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-26.2011.403.6007 - MANOEL PAULA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 9/30. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro

a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-11.2011.403.6007 - INES VIEIRA DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez em virtude de estar acometida por problemas cardíacos e pressão alta que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/34. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a autora, mesmo porque os documentos médicos e exames de fls. 20/34 não são suficientes para retratar a sua situação médica atual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 7. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até

a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000552-78.2011.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA (MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, fibromialgia e quadro depressivo que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/34. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que a autora teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um determinado período (fls. 33). Ocorre que, os atestados e exames médicos acostados aos autos, especialmente os de fl. 13/15, 17, 20 e 22/24 demonstram a permanência do quadro de incapacidade para trabalho, sendo que médicos de áreas distintas solicitam o afastamento da autora de suas atividades laborativas. Observo, ainda, que todos os atestados estão ligados ao mesmo tipo de doença (Síndrome do Túnel do Carpo, fibromialgia e tratamento de depressão), dando conta de que a incapacidade, anteriormente reconhecida pelo INSS, perdurou-se no tempo, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 9, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000488-05.2010.403.6007 (2006.60.07.000399-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4)) ELOINA DE FREITAS (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Eloina de Freitas em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação da penhora incidente sobre o lote de terreno urbano nº 14, quadra 06, com área de 200m, Parque Residencial Água Clara, matrícula nº 13.852 do Cartório de Registro de imóveis da Cidade de Coxim/MS. Juntou procuração e documentos às fls. 5/50. Alega, em resumo, ser legítima possuidora do referido lote, sendo irregular a constrição judicial determinada nos autos da execução fiscal nº 0000399-21.2006.403.6007 que teria recaído sobre o mesmo, uma vez que a embargante o adquiriu no dia 19/07/2004, conforme contrato de compra e venda nos autos, requerendo a anulação da penhora, já que a aquisição se deu antes da propositura da execução. À fl. 53 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado o apensamento aos autos de Execução Extrajudicial nº 0000399-21.2006.403.6007 e a citação do réu. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES colacionou contestação e documentos (fls. 60/76), alegando, em resumo, que não houve registro do contrato de compra e venda na matrícula do imóvel e que a embargante assumiu o risco de ter o bem sujeito à apreensão judicial, uma vez que nos termos do contrato, apenas depois do pagamento da última parcela os vendedores ou seus herdeiros se comprometem em fornecer e assinar os documentos de transferência do referido imóvel. Entretanto, não se opôs ao levantamento da penhora sobre referido imóvel, sustentando, no entanto, que não deve haver condenação em verba honorária. À fl. 77 foi determinado que as partes especificassem as provas, culminando na manifestação de fl. 80. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. As partes não controvertem quanto ao levantamento da penhora, tendo o embargado comparecido aos autos para, em defesa, alegar que não houve registro do contrato de compra e venda na matrícula do imóvel e que a embargante assumiu o risco de ter o bem sujeito à apreensão judicial. O embargado, contudo, defende que não poderá ser onerado pelas despesas sucumbenciais, visto que a indicação do imóvel à penhora ocorreu por incúria do embargante, o qual não providenciou o registro do contrato de compra e venda na matrícula do imóvel, dando ensejo, portanto, a que o bem sofresse a constrição. Essa a lide que resta a dirimir, considerando, como dito, a concordância das partes com a pretensão de que se levante a penhora. A distribuição do ônus da sucumbência segue o critério segundo o qual o vencido arca com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. A progressão do entendimento jurisprudencial no sentido de que o possuidor de boa-fé pode defender-se em embargos de terceiro, com esteio em contrato de compromisso de compra e venda que precedeu à penhora, ainda que não registrado, indica uma premissa lógica da qual decorre seu sucesso em livrar o bem da constrição e, conseqüentemente, implica no resultado da procedência de seu pedido, não havendo como deixar de distribuir o ônus da sucumbência senão segundo o critério previsto no caput do art. 20 do CPC. A pretensão do embargado, em não se ver onerado nos termos do art. 20 do CPC, mesmo aquiescendo com a pretensão do embargante, se acolhida, importaria em ruptura com a lógica que inspira a distribuição do ônus da sucumbência, instituída pelo art. 20 do CPC e seus parágrafos, valendo lembrar, ainda, que esse mesmo entendimento jurisprudencial que dita o sucesso do possuidor em caso como o dos autos - e que certamente influenciou o embargado em sua postura de ausência de resistência ao pedido - deve impor novidade na conduta

processual por ocasião da indicação de bens à penhora, sendo que diligência singela, como mero envio de correspondência ou visita local, poderia indicar a transferência da posse do imóvel a pessoa diferente do devedor, evitando caso como o presente. Portanto, não há fundamento legal para sustentar inovação quanto à distribuição do ônus da sucumbência de forma diferente daquela prevista no art. 20 do CPC, sendo indissociável do vencedor o direito às despesas sucumbenciais, não valendo ao embargado a alegação de que a penhora ocorreu por incúria do embargante, já que, como assinalado, a remansosa jurisprudência protegendo a posse mesmo sem o devido registro do instrumento que transfere o domínio importa na necessidade de diligência, a cargo do exequente, no sentido de conferir o acerto ao indicar bem à penhora. Veja jurisprudência no sentido do entendimento adotado nesta decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ.I - Não há que falar em violação ao art. 535 do CPC, quando o voto condutor do acórdão recorrido manifestou-se sobre todas as questões merecedoras de apreciação, tendo o eminente relator do órgão colegiado bem fundamentado suas razões e promovido uma justa e legal prestação jurisdicional.II - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, o ônus dos honorários cabe ao vencido na demanda (artigo 20 do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual III - Por fim, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84/STJ).IV - Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474627 Processo 200201202482 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/02/2003 DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 247 rel. Min. FRANCISCO FALCÃO). Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, a simplicidade da causa e a ausência de resistência do embargado assinalam fixação moderada, e em valor certo, a teor do 4º, art. 20 do CPC. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo embargante, determinando a exclusão do lote n 14 da quadra 6, com área de 200,00 m2, situado no Parque Residencial Água Clara na Av. General Mendes de Moraes, 505, em Coxim/MS, matriculado sob o n 13.852 no Cartório do 1a. Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS, da penhora realizada nos autos da execução nº 0000399-21.2006.403.6007. Custas ex lege. Nos termos da fundamentação supra, o embargado arcará com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Oficie-se, com urgência, ao Cartório do 1a. Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS. Translade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso nº 0000399-21.2006.403.6007. Decorrido o prazo legal a recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000549-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO DA SILVA AURELIO X OLINDA EDIT MROGINSKI WAGNER X SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista que os embargos à presente execução transitaram em julgado, defiro o pedido de fl. 233. Intime-se a exequente a agendar data e horário para comparecer em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento do montante referente a bloqueios de valores por intermédio do sistema Bacenjud. Noticiado o pagamento, intime-se a credora a se manifestar sobre eventual extinção do feito.

0000637-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000637-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTO CUSTODIO DIAS ME(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS)

Defiro o pedido de fl. 159, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por mais 180 (cento e oitenta) dias, em razão da regularidade no pagamento do parcelamento.

0001117-52.2005.403.6007 (2005.60.07.001117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GELI ROQUE LUPATINI(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de fl. 153, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001118-37.2005.403.6007 (2005.60.07.001118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GILMAR DEBUS OLIVEIRA SOUZA(MS009069 - CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA)

Defiro o pedido de fl. 90, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001121-89.2005.403.6007 (2005.60.07.001121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAIR ANTONIO BORGMANN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de fl. 111, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 60 (sessenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001123-59.2005.403.6007 (2005.60.07.001123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE VIDO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de fl. 136, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 30 (trinta) dias, em razão

do parcelamento do débito exequendo.

0009264-54.2006.403.6000 (2006.60.00.009264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ERLEI ANTONIO FELINI(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE E MS007316 - EDILSON MAGRO) Defiro o pedido de fl. 40, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000389-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INDUJEMA - IND. COM. DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X EMANUELLE BALDO GASPAR X ANTONIA MARLI BALDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Considerando as diligências realizadas à fl. fl. 55 e fl. 74, entendo haver presunção de encerramento irregular da devedora. A súmula 435 editada pelo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a dissolução de empresas que deixam de funcionar em seus domicílios fiscais e não comunicam essa mudança de modo oficial. Isso passa a ser considerado irregular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, defiro parcialmente o requerido pela exequente às fls. 88/91 para incluir as responsáveis tributárias da executada, EMANUELLE BALDO GASPAR (CPF nº 867.255.991-68) e ANTONIA MARLI BALDO (CPF nº 305.415.818-72) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Expeçam-se cartas precatórias para citação das co-devedoras, na condição de responsáveis tributárias por substituição, a serem cumpridas nos endereços apresentados à fl. 91. Mister dizer que a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN. Já o art. 135, III, do CTN, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. A Certidão de Dívida Ativa que lastreia a inicial indica que o débito em cobro foi constituído por meio de declaração, sabendo que os fatos geradores ocorreram entre os anos de 2003 e 2004. Mas o contrato social de fls. 93/96, dá conta que Manoel Roberto Gaspar ingressou no quadro societário em 2007, portanto, em momento posterior à ocorrência do fato gerador do débito, o que evidencia sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Desta feita, indefiro o pleito para inclusão do sócio aludido anteriormente. Ao SEDI para regularização do polo passivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000396-5) - AJAX SILVA DA SILVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

O valor total da dívida nos autos foi homologado em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intimado a, querendo, renunciar ao valor excedente ao teto de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor, o autor, por meio de seu advogado (fl. 222), manifestou-se no sentido de receber o valor integral, com a expedição de Precatório. Porém, compulsando os autos, verifica-se que foi expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor para pagamento do montante devido ao patrono da parte autora e tal ofício foi pago pelo E. TRF, conforme extratos em anexo. Assim, intime-se o advogado do autor para que, caso insista em receber o valor integral, não renunciando ao excedente a 60 salários mínimos, promova o estorno em favor do Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo, sem manifestação do causídico, será interpretado como renúncia tácita ao excedente, porquanto inadmissível o comportamento contraditório. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.